



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5469

MONITORIA

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Considerando o questionamento do réu/embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003508-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre a pesquisa de endereço de fls. 43/47, no prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0001727-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl. 282, expedi a(s) Carta Precatória(s) n. 262/2016, a Comarca de Buritama.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 157. Cumpra-se.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Às fls. 60/61, 64 e 88/89 as partes requereram a perícia grafotécnica no contrato de fls. 83/85 a fim de verificar a autenticidade da assinatura do autor. Com efeito, a realização da prova tem importância para o deslinde da causa, além disso, atende ao direito da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial grafotécnica, a ser realizada pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a remessa dos autos, assim como do material sujeito a exame, ao diretor do departamento especializado, nos termos do artigo 478, do Código de Processo Civil. Tratando-se de perícia eminentemente técnica e especializada, dispense a ciência das partes da data e local designados ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, ressalvado, contudo, o direito de as partes oferecerem pareceres por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 88/89: defiro o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Certifico e dou fé que após a pesquisa de endereço pelo sistema SIEL os autos encontram-se com vista à Caixa, por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 87/89v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 45 informa mero agendamento de perícia para abril/2015 e os documentos do INSS de fls. 49 e 52 informam a inexistência de benefício em nome da autora, concedo o prazo de quinze dias para que a mesma esclareça a este Juízo se compareceu à referida perícia, bem como se o pedido foi apreciado no âmbito administrativo, comprovando-se nos autos. No silêncio, ou não tendo a autora comparecido à perícia agendada administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001108-95.2016.403.6107 - CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 140, expedí e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 261/2016 a Subseção de São Paulo/SP.

0000058-41.2016.403.6331 - JOAO DIAS DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico, por ora, os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro a parte autora. Não obstante, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de agosto de 2016, às 14:00 horas. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se. Intimem-se.

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico, por ora, os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, primeiro a parte autora. Não obstante, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de agosto de 2016, às 14:15 horas. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme requerido à fl. 130 e não impugnado pelas partes. Concedo à parte Embargante o prazo de dez dias para pagamento dos honorários periciais, depositando o valor em conta judicial na Caixa Econômica Federal. Homologo a indicação de assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pela Caixa, que deverão ser respondidos pelo perito. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito a elaborar laudo em trinta dias, dando-se, após, vista às partes para manifestação em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006106-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA

Fls. 76: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2016, às 15 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa, sob nº 24.0281.110.0016907-16, pactuado em 27/01/2011. Citado (fl. 45), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 71). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003985-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA L F ZECHETTO CONFECÇÕES - ME X VERA LUCIA FONSECA ZECHETTO

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA L. F. ZECHETTO CONFECÇÕES - ME E VERA LÚCIA FONSECA ZECHETTO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP. 183, sob nº 0281-183.00000759-9, pactuado em 25.11.2010. Não houve citação (fl. 108). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 112). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 112 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 40. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003721-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA

Intime-se novamente a exequente a esclarecer a este Juízo quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9) - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JANUÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCHINI, JOSÉ AZEVEDO, JOSÉ DONADONI - CURADOR, JOÃO PASCOAL, JÚLIA DE LIMA SILVA, LUIZ RODRIGUES LEMOS, LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES, MARGARIDA MODANEZ, MARIA ANTÔNIA MARTINS, MARIA DAS DORES MARQUES BORGES, MARIA DOMINGAS DE JESUS, MARIA RITA PEREIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA TERUEL PISTORI, MARIA VARDELICE CARDOSO, NAIR DOS SANTOS, ODÍLIA IGNÁCIA DE CASTRO - ESPÓLIO, ELIZABETE DOS SANTOS, CECÍLIA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, SIDNEI ANTÔNIO DOS SANTOS, PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ, RICARDO ZAMBON, RITA DIAS PERUZZO, SEBASTIÃO SOLLER FRANCO - ESPÓLIO (DORIVAL SOLLER), SIDNEY SOLER, ROSELY SOLER, LUIZA SOLER DE FRANÇA, OSMAR SOLER, ROSIMEIRE SOLER, ANA PAULA SOLLER, CLARICE SOLER DA SILVA, NORMA SILVESTRE SOLLER, TEREZA CÉZAR DA SILVA E TEREZA MARTINI CENTURION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi efetuado o depósito do valor devido (fl. 228), o qual foi levantado pelos autores JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCHINI, JOÃO PASCOAL, JÚLIA LIMA DE SILVA, MARGARIDA MODANEZ, MARIA DAS DORES MARQUES BORGES, MARIA RITA PEREIRA, MARIA VARDELICE CARDOSO, NAIR DOS SANTOS, PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ, RICARDO ZAMBON E TEREZA MARTINI CENTURION (fls. 320 e 380) e os herdeiros dos autores JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, LUIS PEREIRA DOS SANTOS, ANITA PEREIRA DAMACENO E LAURA PEREIRA DOS SANTOS), LUIZA ANGÊLA ZUPIRALLI SANCHES (APARECIDA JOSEFA SANCHES TORRES), MARIA ROSA DE OLIVEIRA (OLERINDO LOPES DE OLIVEIRA, GEROLINO LOPES DE OLIVEIRA, OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, ODETE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA E IVANI ROSA DE OLIVEIRA), MARIA TERUEL PISTORI (ANTÔNIO PISTORI, JOSÉ PISTORI, LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO ROQUE DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA), ODÍLIA IGNÁCIA DE CASTRO - ESPÓLIO (ELIZABETE DOS SANTOS, CECÍLIA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS E SIDNEI ANTÔNIO DOS SANTOS) E SEBASTIÃO SOLLER FRANCO - ESPÓLIO (DORIVAL SOLLER, SIDNEY SOLER, ANA PAULA SOLLER E NORMA SILVESTRE SOLLER) (fls. 380, 415, 446 e 525). O pagamento do débito discutido nestes autos quanto a estes autores impõe a extinção do feito. Em relação aos autores JANUÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ AZEVEDO, JOSÉ DONADONI - CURADOR, LUIZ RODRIGUES LEMOS, MARIA ANTÔNIA MARTINS, MARIA DOMINGAS DE JESUS, RITA DIAS PERUZZO, TEREZA CÉZAR DA SILVA e os herdeiros de SEBASTIÃO SOLLER FRANCO - ESPÓLIO (ROSELY SOLER, LUIZA SOLER DE FRANÇA, OSMAR SOLER, ROSIMEIRE SOLER E CLARICE SOLER DA SILVA), não houve manifestação, embora regularmente intimados, conforme despacho de fl. 567, sob pena de extinção da execução, exclusão dos exequentes que não providenciaram o levantamento do valor a eles devido, bem como para devolução dos valores não levantados. É o breve relatório. DECIDO. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) em relação aos autores JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCHINI, JOÃO PASCOAL, JÚLIA LIMA DE SILVA, MARGARIDA MODANEZ, MARIA DAS DORES MARQUES BORGES, MARIA RITA PEREIRA, MARIA VARDELICE CARDOSO, NAIR DOS SANTOS, PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ, RICARDO ZAMBON E TEREZA MARTINI CENTURION e os herdeiros dos autores JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, LUIS PEREIRA DOS SANTOS, ANITA PEREIRA DAMACENO E LAURA PEREIRA DOS SANTOS), LUIZA ANGÊLA ZUPIRALLI SANCHES (APARECIDA JOSEFA SANCHES TORRES), MARIA ROSA DE OLIVEIRA (OLERINDO LOPES DE OLIVEIRA, GEROLINO LOPES DE OLIVEIRA, OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, ODETE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA E IVANI ROSA DE OLIVEIRA), MARIA TERUEL PISTORI (ANTÔNIO PISTORI, JOSÉ PISTORI, LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO ROQUE DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA), ODÍLIA IGNÁCIA DE CASTRO - ESPÓLIO (ELIZABETE DOS SANTOS, CECÍLIA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS E SIDNEI ANTÔNIO DOS SANTOS) E SEBASTIÃO SOLLER FRANCO - ESPÓLIO (DORIVAL SOLLER, SIDNEY SOLER, ANA PAULA SOLLER E NORMA SILVESTRE SOLLER). Quanto aos autores JANUÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ AZEVEDO, JOSÉ DONADONI - CURADOR, LUIZ RODRIGUES LEMOS, MARIA ANTÔNIA MARTINS, MARIA DOMINGAS DE JESUS, RITA DIAS PERUZZO, TEREZA CÉZAR DA SILVA e os herdeiros de SEBASTIÃO SOLLER FRANCO - ESPÓLIO (ROSELY SOLER, LUIZA SOLER DE FRANÇA, OSMAR SOLER, ROSIMEIRE SOLER E CLARICE SOLER DA SILVA), o feito comporta julgamento nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de manifestação dos autores. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores supramencionados. Proceda-se ao necessário à devolução do remanescente do depósito de fl. 228 à União. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0803471-86.1997.403.6107 (97.0803471-1) - FILOMENA MARIA DE JESUS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X FILOMENA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por FILOMENA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 140/147, com os quais a parte exequente concordou (fl. 149). Efetuado o pagamento (fls. 154 e 156), as partes tomaram ciência (fls. 156/v). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu o pagamento da diferença dos valores desde setembro de 2012 até a data do efetivo pagamento (fls. 158/161). Manifestação do INSS (fl. 165). Complementação do pagamento à fl. 166, sobre o qual a parte autora não se manifestou (fl. 168). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007899-32.2006.403.6107 (2006.61.07.007899-6) - CARLOS MARCOLINO - ESPOLIO X SUELI DE FATIMA ANTONIO MARCOLINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCOLINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte exequente sobre o r. despacho de fl. 408, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DIVINO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Juntada dos cálculos elaborados pelo contador (fls. 167/177). As partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 188/189 e fl. 192). Efetuado o pagamento (fls. 202 e 203), as partes tomaram ciência (fls. 203 e 203/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 246/270: considerando a cessão de 70% do valor do precatório nº 20140000687 (fl. 542) pelo beneficiário Carlos Henrique Lopes Teixeira Ravani à empresa Sta Negócios e Participações Ltda, oficie-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que disponibilize o referido valor à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 405/2016 do CJF. 2- Inclua-se como parte terceira interessada a empresa Sta Negócios e Participações Ltda. Anote-se o nome de seus advogados. Após, intime-se a referida empresa a indicar dados da sua conta bancária para fins de transferência do valor de seu crédito, nos termos do artigo 906 do CPC. 3- Considerando a maioria atingida por Carlos Henrique Lopes Teixeira Ravani no curso do processo, regularize sua representação processual, em quinze dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA HELENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/111, com os quais a parte exequente concordou (fl. 114). Efetuado o pagamento (fls. 124 e 125), as partes tomaram ciência (fls. 125 e 126/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por TERESA ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 112/122 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 125/128). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 129). Efetuado o pagamento (fls. 138 e 139), as partes tomaram ciência (fls. 139 e 140/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ROSINEI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 81/88), homologada à fl. 92. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/108 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 110/111). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 112). Efetuado o pagamento (fls. 120 e 121), as partes tomaram ciência (fls. 121 e 123/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3) - AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AIRTON RANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 527/528: indefiro o levantamento requerido, tendo em vista que não constam depósitos realizados neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

Fls. 138: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 518 e 523/526 (conforme certidão de fl. 529), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Fausto Flávio de Moraes Airton, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Fausto Flávio de Moraes Airton, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e atuação, e 2) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a c (parte final) da sentença de fls. 464/469. Atente-se para que, dos ofícios a serem expedidos aos institutos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral (alíneas b e c), conste em relação ao MPF e ao condenado Fausto as datas de trânsito em julgado respectivamente certificadas às fls. 488 e 528. Oficie-se, inclusive, à Caixa Econômica Federal, agência 3971 (com cópia de fl. 108), solicitando seja vinculado à presente ação o depósito judicial objeto da Guia de Depósito 368750, referente à conta 7695-2 (aberta em nome de Fausto Flávio de Moraes Airton, CPF 857.035.751-68), substituindo-se o número do Pedido de Liberdade Provisória (2007.61.07.012525-5) anotado. Não obstante, e, no mesmo ofício acima, solicite-se a conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), do total do depósito de fl. 108, a título de pagamento das custas processuais devidas à União, permanecendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. Após, remetam-se os autos à Contadoria, pelo prazo de 02 (dois) dias, para aferição do montante devido a título de multa, valor este que deverá ser abatido do remanescente depositado à disposição deste Juízo, caso ainda seja suficiente a tanto, oficiando-se ao gerente da CEF nesse sentido. No mais, levando-se em conta que o veículo Ford Belina, ano 1980, cor azul, a gasolina, placas CHZ-3554, chassi LB4NYK48721 (apreendido nos autos desde a ocorrência policial, em 14/11/2007) pode ser considerado instrumento do crime (vez que as munições eram ocultamente transportadas no tanque de combustível, em dois compartimentos adrede preparados a tanto), decreto seu perdimento em favor da União, que deverá ser intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no referido veículo. No silêncio - ou no desinteresse da União - fica, desde já, autorizada a expedição de ofício à Base da Polícia Rodoviária em Penápolis-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição de tal veículo (lá acautelado desde o ano de 2008, conforme certidão de fl. 224), ou que lhe dê a destinação que entender cabível. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Vistos etc. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente autônomo, nascido em 01.10.1983, natural de Araçatuba/SP, filho de José dos Santos e Dalva Maria Rodrigues dos Santos, RG nº 33.775.209-6-SSP/SP, residente na Rua São Sebastião, nº 600, Bairro Jardim TV, Araçatuba/SP, e WILLIAM APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 19.01.1987, natural de Araçatuba/SP, filho de Edgard dos Santos Silva e Zoraine Aparecida Amaral, RG nº 47.616.614-7/SSP/SP, CPF nº 012.972.721-87, residente na Rua Augusto Keller, nº 154, Bairro Amizade, Araçatuba/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, 2.º, incisos I e II, c.c. art. 29 do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia de fls. 456/458 que: No dia 17 de abril de 2009, os denunciados, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel, nas dependências da agência dos Correios no município de Luiziana, bem como portavam arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, por volta das 16 horas, os denunciados, ambos portando arma de fogo e usando capacete, adentraram na referida agência dos Correios, dirigindo-se a um guichê e exigindo que lhes fossem entregues todos os valores que se encontravam nos caixas, o que foi feito pela gerente Josefá da Silva Deolindo (fls. 07/08). Em seguida, determinaram que Josefá abrisse o cofre da agência, ao que esta informou que o mesmo possuía abertura programada, não sendo possível abri-lo naquele momento. Diante dessa informação, os denunciados levaram Josefá, outro funcionário de nome Valter Rodrigues Garcia, e a cliente que se encontrava na agência, Angélica Nunes Furlaneti, para a sala da tesouraria, onde determinaram que esta última amarrasse os funcionários com uma fita plástica. Neste local, enquanto os funcionários eram amarrados, os indivíduos os ameaçavam, dizendo que se ligassem para a polícia iriam voltar e matá-los. Na sequência, os denunciados evadiram-se do local, levando consigo somente os valores em dinheiro que haviam subtraído dos caixas. Segundo levantado pela agência dos Correios, foram subtraídos R\$1.348,02 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) - fls. 117/118. Acionados via rádio para prestarem apoio à equipe do TOR, os policiais militares rodoviários Wladimir Silva Caldeira e Renê Rodrigues Antônio iniciaram busca a um veículo VW/Parati, cor prata e a uma motocicleta, cujo condutor utilizava capacete azul, ambos suspeitos de estarem envolvidos no roubo à agência dos Correios de Luiziana/SP. Em seu depoimento, o policial Wladimir disse que estava na rodovia SP-463, nas proximidades do km 40, quando cruzou com o veículo VW/Parati, cujas características lhe haviam sido passadas por rádio, tendo retornado para

tentar abordá-lo, porém sem êxito. Ao regressar ao km 38 da rodovia, visualizou o motociclista suspeito, estacionado no acostamento, usando capacete azul. Ainda, ao lhe ser apresentada a CNH apreendida em nome de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, reconheceu-o, sem sombra de dúvida, como sendo o motorista do veículo VW/Parati (fls. 04/05 e 57). Abordado, o motociclista que aparentava estar assustado e não portava nenhum documento, informou o nome de JUNIO CESAR DOS SANTOS, narrando estar vindo de um sítio no bairro Água Limpa, em Araçatuba/SP, fato este negado pela proprietária do local (fl. 213). Diante da inconsistência de suas declarações, como se narrará, JUNIO foi encaminhado à Delegacia de Polícia. Enquanto isso, a perseguição ao veículo VW/Parati continuava sendo feita pelos policiais militares Renê e Carlos Roberto Francisco dos Santos. O veículo entrou na cidade de Araçatuba e a perseguição prosseguiu. Na altura do nº 391 da Rua Marquês de Abrantes, o passageiro do veículo saltou do veículo e iniciou fuga a pé, escalando os muros das residências. O policial militar Carlos tentou alcançá-lo, mas não conseguiu detê-lo. Durante a fuga, o indivíduo deixou cair a quantia de R\$738,00, que foi apreendida. Por sua vez, o policial militar Renê continuava a perseguir o veículo VW/Parati, sendo que, na altura do nº 773 da Rua São Benedito, o motorista desceu do veículo e empreendeu fuga a pé, não sendo possível detê-lo. Em depoimento na Polícia Federal, Renê reconheceu WILLIAN APARECIDO DA SILVA como sendo o motorista do veículo VW/Parati. Disse, ainda, que antes de tentar a abordagem do veículo, a informação que ele havia recebido via rádio era de que o sobredito veículo encontrava-se estacionado no acostamento da rodovia SP-463, junto a uma motocicleta, nas proximidades da entrada da cidade de Birigui/SP. Por sua vez, o policial militar Carlos Roberto Francisco dos Santos confirmou os fatos narrados por seu colega, acrescentando que, apesar de apenas ter conseguido visualizar o passageiro de costas, suas características físicas se amoldam às de Marcos Fernando Barioni, vulgo Fusca. Segundo ele, Fusca é bastante conhecido nos meios policiais por se envolver em vários tipos de ocorrência, principalmente roubo. JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, ouvido à fl. 09, insistiu na versão de que saiu de sua residência com a motocicleta Honda/Titan, cor vermelha, placas BVJ-0879, de propriedade de seu pai, e foi ao sítio situado no bairro Água Limpa a fim de fumar maconha. Ao ver que havia outras pessoas no local, resolveu retornar para sua casa, quando a gasolina de sua motocicleta acabou. Sobre o roubo à agência dos Correios de Luizânia, negou qualquer tipo de envolvimento, informando que José Gomes, Marcos Fernando Barioni e WILLIAN APARECIDO DA SILVA poderiam estar envolvidos no crime. Por sua vez, WILLIAN APARECIDO DA SILVA (fl. 240), confirmou a propriedade do veículo VW/Parati, placas DDK-4606, que teria adquirido de Nicanor Alencar de Rezende (fl. 247). Tal como JUNIO, negou a participação no roubo. Aduziu que em abril de 2009 (mesma época do fato criminoso), emprestou seu veículo a Marcos Barioni. No sobredito veículo foram encontrados, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, um revólver de marca Taurus, calibre 38, seis cartuchos intactos do mesmo calibre, um aparelho celular Motorola/C115, contendo chip Claro, além de diversos documentos em nome de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, inclusive a sua CNH e um cartão de conta poupança da CEF. Na posse de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS foram apreendidos um capacete, cor azul escuro, contendo as informações Qix Skateboards e um celular Nokia/1208, com chip da operadora Claro. A perícia realizada no revólver Taurus e nas munições consta de fls. 225/230, tendo concluído tratar-se de arma de fogo de uso permitido, apta para uso. Os depoimentos das demais pessoas que se encontravam na agência dos Correios (Angélica Nunes Furlaneti, fls. 214/215; Julio Vicente Costa, fl. 218; e Walter Rodrigues Garcia, fls. 216/217) pouco acrescentaram, sendo relevante apenas a informação de Angélica de que os criminosos que efetuaram o roubo se comunicavam através de celular com terceira pessoa e de que haveria alguém do lado de fora da agência dando apoio aos criminosos. Assim como Walter, ela também afirmou ter ouvido barulho de uma moto após a saída dos criminosos da agência. Às fls. 219/220 consta o depoimento de Carlos Nunes Pereira, pessoa que trabalha próximo à agência dos Correios. Segundo ele, estava em seu horário de lanche quando visualizou um veículo VW/Parati, cor prata, placas de Araçatuba/SP, com a parte de proteção da parte de cima da placa quebrada, estacionar em frente a seu caminhão, bem próximo à agência. Enquanto estava carregando o caminhão, ouviu um barulho de pneus arrancando. As características informadas são compatíveis com as do laudo de fls. 78/84. Marcos Fernando Barioni, suposto coautor do delito, foi vítima de homicídio, de acordo com o boletim de ocorrência nº 4292/2009, fatos este apurado por meio do IPL nº 27/2009, sendo WILLIAN APARECIDO DA SILVA o suspeito pelo cometimento do crime (fls. 298/299 do Apenso I). Conforme decisão judicial de fls. 27/32 do Apenso I, foi autorizada a quebra do sigilo dos dados cadastrais dos números de telefones vinculados aos aparelhos celulares apreendidos, a quebra do sigilo dos dados armazenados nos chips das operadoras, a quebra do sigilo dos dados dos números identificados e o acesso e a análise de tais dados. De acordo com o relatório juntado às fls. 76/82 do Apenso I, na data do roubo ocorreram diversas chamadas entre o telefone (18) 9654-9930, apreendido no veículo VW/Parati, pertencente a WILLIAN APARECIDO DA SILVA e o telefone (18) 9103-1702, apreendido com JUNIO CÉSAR DOS SANTOS. As chamadas ocorreram às 16h28min, 16h34min, 16h42min, 16h49min, 17h03min e 21h03min, ou seja, à exceção do último, os demais próximos ao horário do roubo. Outrossim, restou comprovado que WILLIAN esteve na cidade de Luizânia/SP na véspera do roubo, pois seu celular registrou sua passagem na torre da operadora Claro em Santópolis do Aguapeí/SP às 15h42min e seu retorno às 16h23min. Na data do roubo, verificou-se que JUNIO, regressando de Luizânia/SP, às 17h05 min registrou passagem por Bilac/SP, vindo, na sequência, ser abordado por policiais militares próximo a Birigui/SP (fls. 456/458). Esses são os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. No mais, constam dos autos os depoimentos do Policial Militar Rodoviário Wladimir Silva Caldeira (fls. 04/05), do Policial Militar Rodoviário Renê Rodrigues Antônio (fl. 06), Josefã da Silva Deolindo (fl. 07) e Junior César dos Santos, ora réu (fl. 09). Auto de Apresentação e Apreensão de diversos bens relacionados às fls. 10/11, descritos em 16 itens, sendo que os materiais constantes dos itens 2 a 5 e 7 a 14, foram encontrados no interior do Veículo marca VW, modelo Parati 1.8, cor prata, placas DDK-4606-Araçatuba/SP (item 2: 1 revólver marca Taurus; item 3: 06 cartuchos intactos, cal. 38; item 4: 1 rádio tipo Walk talkout, marca Motorola, modelo VLR150; item 5: 1 camiseta gola polo, marca Aleatory; item 6: R\$738,00 em papel moeda; item 7: R\$46,70 em moedas; item 8: 1 extrato demonstrativo mensal do Banco Bradesco, em nome de Willian Aparecido da Silva (amassado/rasgado); item 9: 1 CNH, registro nº 03568087520, em nome de Willian Aparecido da Silva, CPF nº 012.972.721-02; item 10: 1 aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo C115, com bateria e chip Claro, em péssimo estado de conservação; item 11: 1 Nota Fiscal-Fatura nº 088.532, em nome de Willian Aparecido da Silva, referente a serviços prestados no veículo Parati, placas DDK-4606; item 12: 1 guia médica, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, Centro de Saúde I, em nome de Willian Aparecido da Silva; item 13: 1 requisição de serviços de diagnose e terapia - SADT, Centro de Saúde I, em nome de Willian Aparecido da Silva; item 14: 1 cartão de conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome de Willian Aparecido da Silva); os materiais dos itens 15 e 16 foram encontrados na posse de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, quando conduzia a motocicleta marca Honda, modelo Titan, cor vermelha, placas BVJ-0789-araçatuba/SP (item 15: 1 capacete, cor azul escuro, com as inscrições QIX SKATEBOARDS; item 16: 1 aparelho de telefonia celular, marca Nokya, modelo 1208, com bateria e chip Claro). O item 1 trata-se do veículo marca VW, modelo Parati 1.8, cor prata, placas DDK-4606/Araçatuba/SP, registrada em nome de Marcelo Flávio da Silva, com respectivo registro CRLV nº 7839657010, apreendido pela Polícia (fl. 10) e posteriormente devolvido (fl. 284). O material constante do item 6 (R\$738,00) foi encontrado quando da perseguição de MARCOS FERNANDO BARIONI. Às fls. 12/19 constam documentos juntados na Polícia. Boletim de Ocorrência às fls. 20/21 e 45/48. Informações da Rede Infoseg às fls. 22/36. Depoimentos dos policiais Renê Rodrigues Antônio, Wladimir Silva Caldeira e Carlos Roberto Francisco dos Santos e declarações de Marcelo Flávio da Silva às fls. 56/59 e 63. Laudos de vistoria em veículos (VW/Parati DDK4606 e motocicleta Honda/Titan, BVJ0879) do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba às fls. 74/84 e

85/89.Mandado de Busca e Apreensão do veículo VW/Parati, Placa DDK-4606, expedido pela 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba/SP, em nome de MARCELO FLAVIO DA SILVA (fls. 90).Guia de depósito judicial do valor apreendido de R\$784,70 à fl. 100.Cópias do procedimento administrativo interno da ECT às fls. 107/195.Decisão à fl. 206 determinando à autoridade policial a adoção das providências cabíveis no sentido de entregar o veículo VW/Parati, placa DDK-4606, a quem de direito, dando, assim, cumprimento ao mandado de busca e apreensão da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba/SP, tendo em vista que já foi realizada a perícia em tal veículo.Depoimentos de MARCELO FLÁVIO DA SILVA, THEREZA ZANCHETA DA SILVA, ANGÉLICA NUNES FURLANETI, WALTER RODRIGUES GARCIA, JULIO VICENTE COSTA e CARLOS NUNES PEREIRA na Polícia Federal às fl. 212/220. Laudo de identificação veicular realizado no veículo VW/Parati (DDK-4606) às fls. 221/223.Laudo de Exame de Arma de fogo e munição às fls. 225/230.Representação da Autoridade Policial pela: 1) decretação do sigilo do inquérito;; 2) quebra do sigilo dos dados cadastrais dos números dos telefones apreendidos; 3) quebra do sigilo dos dados armazenados nos chips da operadora de telefonia Claro, relativos aos telefones apreendidos, pela quebra do sigilo de dados dos números identificados aos IMEIS referentes aos telefones apreendidos; 4) autorização judicial para que os agentes de Polícia Federal lotados em Araçatuba possam acessar e analisar os dados armazenados nos aparelhos de telefonia celular apreendidos (fls. 02/13 do Apenso I). Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do requerido pela Polícia Federal (fls. 16/22). Seguiu-se pedido de esclarecimento ao pedido (fl. 23) e resposta aos questionamentos deste Juízo pela Polícia Federal (fls. 24/25). Às fls. 27/32 foi proferida decisão sustentando que o item 1 já foi apreciado (fl. 23), indeferindo a segunda parte do item 2 e deferindo os demais pedidos constantes dos itens 2, 3 e 4.Respostas das operadoras de telefonia às fls. 48/52, 54/68 e 72. Relatório e Análise de Extratos da Unidade de Inteligência Policial às fls. 76/82.Informação nº 026/UIP/DPF/ARU da Unidade de Inteligência Policial às fls. 85/86 do Apenso I.Termo de declarações de Nicanor Alencar de Rezende, Willian Aparecido da Silva e Marcelo Flávio da Silva (fl. 237, 240 e 248/249).À fl. 251 decisão deste Juízo determinando o cumprimento pela Polícia Federal do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba/SP referente ao veículo VW/Parati DDK-4606. Determinou-se à autoridade policial que se lacrasse em envelope o CRLV, o encaminhamento da arma apreendida e já periciada a este Juízo, destruição dos estojos das munições apreendidas, que foram deflagradas, passando-se depois à tramitação direta dos autos em consonância com a Resolução nº 63 do CJF, de 23.06.2009.Foram cumpridas as determinações, de modo que foi juntado aos autos em envelope lacrado o CRLV (fl. 257), encaminhada a arma a este Juízo (revólver marca Taurus, cal. 38, 6 tiros, nº 1394560, cano 4, oxidado) (fl. 268) , bem como o Auto de Destruição dos seis cartuchos apreendidos e deflagrados (fls. 259). Em seguida, foi determinado o encaminhamento da arma ao Diretor de Núcleo de Apoio Regional para acautelamento em depósito judicial desta Subseção (fl. 269, 271 e 297).À fl. 284 consta termo de entrega do veículo VW/Parati DDK-4606 a MARCELO FLÁVIO DA SILVA, em cumprimento do Mandado de Intimação e Entrega expedido nos autos do Processo nº 03.01.2009.011705-8-Nº de Ordem 834/09, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.Foram realizadas diligências pela autoridade policial para apuração da relação do proprietário da arma com o delito, bem como o fato desta estar em nome de outro, Carlos Eduardo Arantes (fl. 293/294, 300/301, 306, 317/323). WILLIAN APARECIDO DA SILVA e JUNIO CÉSAR DOS SANTOS foram formalmente indiciados. MARCOS FERNANDO BARIANI não foi indiciado em razão de ter falecido no curso da investigação (fl. 306). À fl. 307, em 06.07.2011, consta informação da Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP de que WILLIAN APARECIDO DA SILVA encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajú/SP, por ter praticado crime de roubo e receptação, e JUNIO CÉSAR DOS SANTOS também está preso no C.R. de Araçatuba/SP pelo crime de tráfico de drogas (fl. 307/316).Foram encaminhados a este Juízo os seguintes bens: 1) 1 rádio tipo walk talkabout, marca Motorola, modelo VLR150; 2) uma camiseta gola polo usada, marca Aleatory, listrada nas cores branca, verde e vermelha; 3) um aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo C115, em péssimo estado de conservação; 4) um capacete, cor azul escuro, contendo um adesivo, com inscrição QIX SKATEBOARDS; 5) um aparelho de telefonia celular, marca Nokia, modelo 1208 - os quais se encontram descritos nos itens 4, 5, 10, 15 e 16, respectivamente do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 (fl. 327).Relatório da Polícia Federal às fls. 328/342, de 11.10.2011, com encerramento dos trabalhos da Polícia Federal e indiciamento de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS e WILLIAN APARECIDO DA SILVA como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a inquirição de testemunhas e reconhecimento do capacete utilizado por um dos agentes do crime (fl. 344).Foram ouvidas as testemunhas JOSEFA DA SILVA DEOLINDO, JULIO VICENTE DA COSTA, WALTER RODRIGUES GARCIA e ANGÉLICA NUNES FURLANETI às fls. 350/355.O Ministério Público Federal requereu novas diligências, medidas antropométricas dos indiciados e reinquirição dos policiais WLADIMIR SILVA CALDEIRA e RENÉ RODRIGUES ANTÔNIO, para que estes informem se recordam da vestimenta de WILLIAN APARECIDO DA SILVA na data do crime (fl. 357).Informação Técnica nº 006/2012 da UTEC - Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP no sentido de que não existem dados concretos para serem utilizados como padrão de confronto, de modo que a ciência forense e o método científico não poderão ser aplicados, razão pela qual deixaram de atender ao pedido do Ministério Público Federal de medidas antropométricas dos indiciados (fls. 368/369).Depoimentos dos policiais RENÉ RODRIGUES ANTÔNIO e WLADIMIR SILVA CALDEIRA, que foram reinquiridos a pedido do Ministério Público Federal para que estes informassem se recordavam da vestimenta de WILLIAN APARECIDO DA SILVA. Ambos os policiais responderam que não se recordavam em razão do tempo decorrido (três anos) (fls. 382 e 383).Termo de reinquirição de CARLOS EDUARDO ARANTES (fl. 386).O Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes dos indiciados (fl. 388).Antecedentes dos indiciados às fls. 390/431.Comprovante de destruição do revólver apreendido nestes autos pelo Exército às fls. 428/431.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 433/438). Em seguida, foi proferida decisão por este Juízo indeferindo o pedido de arquivamento, em 30.01.2013, com determinação de manutenção aos autos dos documentos e objetos encartados às fls. 13/17 e 257, bem como de permanecer acautelados no depósito desta Subseção Judiciária os objetos relacionados à fl. 439 (fls. 442/443).A Procuradoria Geral da República, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, entendeu pelo prosseguimento da persecução penal, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e o juízo de origem. Nos termos constantes da manifestação da Procuradoria Geral da República, as próprias razões elencadas pelo Procurador da República oficiante para o arquivamento apontam, a princípio, para o possível envolvimento dos indiciados WILLIAN APARECIDO DA SILVA e JUNIO CÉSAR DOS SANTOS no roubo praticado à Agência dos Correios (fl. 449vº).Designado outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o Procurador da República GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA (fls. 451/452) ofereceu denúncia, com cota ministerial requerendo folha de antecedentes nos âmbito federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos que constarem (fls. 453 e 456/458).2. A denúncia foi recebida, em 24.09.2013, apreciando as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e determinando a citação e intimação dos réus JUNIO CESAR DOS SANTOS e WILLIAM APARECIDO DA SILVA para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias (fl. 460).À fl. 463 consta certidão referente à prescrição penal.Antecedentes dos réus às fls. 466/472, 604/605, 610/613, 616/625. Foram solicitadas as certidões de objeto e pé (fl. 627/636).Defesa preliminar do réu WILLIAM APARECIDO DA SILVA e do réu JUNIO CESAR DOS SANTOS às fls. 478/480 e

481/485, respectivamente. Decisão proferida em 28.04.2014, mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida em desfavor dos réus, designando audiência de inquirição da testemunha RENÊ RODRIGUES ANTÔNIO para o dia 22.05.2014 e determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas WLADIMIR SILVA CALDEIRA, JOSEFA DA SILVA DEOLINDO e ANGÉLICA NUNES FURLANETI (fl. 490).A testemunha RENÊ RODRIGUES ANTÔNIO foi ouvida neste Juízo (fls. 503/505), enquanto as testemunhas WLADIMIR SILVA CALDEIRA, JOSEFA DA SILVA DEOLINDO, ANGÉLICA NUNES FURLANETI e CARLOS NUNES PEREIRA foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 518/520 e 543/557).Realizada audiência para interrogatório dos réus às fls. 567/570. O Ministério Público Federal, diante da negativa do réu WILLIAN de que o celular apreendido no interior da Parati lhe pertencesse, requereu a realização de perícia no referido aparelho a fim de verificar a existência de imagens, bem como registros de ligação e agenda com números vinculados a WILLIAN, tais como pais, irmãos, irmã, etc. Requereu também a certidão de antecedentes atualizada de ambos os acusados. A defesa pediu o prazo de cinco dias para o requerimento de diligências. Tais pedidos foram deferidos por este Juízo (fl. 567).Decorreu o prazo para a Defesa requerer diligências, conforme certidão à fl. 572.Laudo de Perícia Criminal (Informática) em celular, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 596/601.Dada ciência às partes de referido laudo (fl. 607), o celular e o chip periciados foram encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional para acautelamento em depósito. Certidões de objeto e pé às fls. 637/671.Juntada dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal e pelos réus WILLIAM APARECIDO DA SILVA e JUNIO CESAR DOS SANTOS às fls. 673/677, 679/686 e 687/689, respectivamente.É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem preliminares, passo ao exame do mérito em relação aos acusados WILLIAM APARECIDO DA SILVA e JUNIO CESAR DOS SANTOS.DA MATERIALIDADE DELITIVA4. A materialidade delitiva restou comprovada, mostrando-se certa e indubitosa. No dia 17 de abril de 2009, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel, nas dependências da agência dos Correios no município de Luizizânia, bem como portavam arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, por volta das 16 horas, os denunciados, ambos portando arma de fogo e usando capacete, adentraram na referida agência dos Correios, dirigindo-se a um guichê e exigindo que lhes fossem entregues todos os valores que se encontravam nos caixas, o que foi feito pela gerente Josefã da Silva Deolindo (fls. 07/08). Em seguida, determinaram que Josefã abrisse o cofre da agência, ao que esta informou que o mesmo possuía abertura programada, não sendo possível abri-lo naquele momento. Diante dessa informação, os denunciados levaram Josefã, outro funcionário de nome Valter Rodrigues Garcia, e a cliente que se encontrava na agência, Angélica Nunes Furlaneti, para a sala da tesouraria, onde determinaram que esta última amarrasse os funcionários com uma fita plástica. Neste local, enquanto os funcionários eram amarrados, os indivíduos os ameaçavam, dizendo que se ligassem para a polícia iriam voltar e matá-los. Na sequência, os denunciados evadiram-se do local, levando consigo somente os valores em dinheiro que haviam subtraído dos caixas. Segundo levantamento realizado pela agência dos Correios, foram subtraídos R\$1.348,02 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) - fls. 117/118.O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/17) da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP descreve que, no veículo Parati VW cor prata, identificado por testemunhas como o veículo utilizado pelos autores do roubo à agência dos correios em Luizizânia-SP e apreendido pelos policiais após perseguição, foram encontrados documentos em nome de WILLIAM APARECIDO DA SILVA, um revólver da Marca Taurus calibre 38 e seis cartuchos intactos, bem como quantia em dinheiro no valor de R\$784,70. Também foi apreendido com JUNIO CÉSAR DOS SANTOS um capacete da cor azul escuro, com um adesivo, descrito pelas testemunhas como utilizado por um dos participantes do delito.Ressalto que, na mesma oportunidade, foram apreendidos dois celulares, um de propriedade de WILLIAM APARECIDO DA SILVA (número 18 9154-9930) e outro de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS (número 18 9103-1702). Por intermédio do Relatório e Análise de extratos realizado nos aparelhos, ficou demonstrado que WILLIAN se deslocou até a cidade de Luizizânia no dia anterior ao roubo, além de terem sido registradas ligações para o celular de JUNIO no dia 15.04.2009, no dia 16.04.2009 e no dia 17.04.2009 (data do roubo) às 16:28, 16:34, 16:42, 16:49, 17:03 e 21:03, horários todos próximos à hora em que ocorreu o delito. Também por meio deste relatório, constatou-se que JUNIO estava regressando de Luizizânia, quando foi abordado pelos policiais, visto que passou por Bilac às 17h05min, conforme registro de antena (Apenso I, fls. 76/82).O Boletim de Ocorrência nº 0059/2009 de fls. 20/21 descreve a mesma situação fática.A testemunha Josefã da Silva Deolindo contou que dois homens com capacetes chegaram e anunciaram o roubo. Disse ainda que um deles ficou perto da porta, enquanto o outro foi até o caixa e ameaçado com uma arma de fogo levou os refêns à tesouraria, para que o cofre fosse aberto (fls. 547/550). Angélica Nunes Furlaneti narrou que dois rapazes entraram na agência e anunciaram o assalto, pegando tudo o que estava no caixa. Assim como Josefã, contou que os refêns foram ameaçados com arma de fogo (fls. 551/553). Carlos Nunes Pereira declarou apenas que viu o veículo Parati estacionado perto do seu caminhão, mas não soube fornecer qualquer outra informação (fls. 554/556).A testemunha de acusação Renê Rodrigues Antônio, policial militar, ouvida na fase inquisitorial e em Juízo, disse que comandava o policiamento em Luizizânia na ocasião do roubo, sustentando que testemunhas do roubo à agência dos correios informaram o envolvimento de um veículo Parati, que foi localizado junto a uma moto na rodovia. Narrou que durante a abordagem dos veículos, a Parati empreendeu fuga, de modo a se iniciar uma perseguição. Durante a perseguição, um dos ocupantes do veículo desceu e empreendeu fuga a pé, sendo que o indivíduo foi reconhecido pelo policial Carlos Roberto como Fusca. Afirmou, também, que o réu Willian, o outro ocupante da Parati que a dirigia, continuou fugindo com a Parati e depois empreendeu fuga a pé, tendo sido identificado por ele neste momento, pois a testemunha encontrava-se a uma distância de cinco metros de Willian e este é conhecido dos meios policiais (fl. 505). Destaca-se, ademais, que a testemunha também reconheceu Willian na audiência em que foi tomado seu depoimento em Juízo (fl. 505).Wladimir Silva Caldeira, também testemunha de acusação e policial militar, ratificou suas declarações dadas em sede policial, de que participou da ocorrência de perseguição dos veículos de suspeitos de participar de roubo à agência dos correios em Luizizânia, abordando, no acostamento da rodovia, Junio em uma moto com um capacete azul, que afirmou estar voltando do sítio de seu cunhado. No entanto, o álibi apresentado por Junior restou ilidido pela testemunha Thereza Zancheta da Silva, a qual negou que Junio esteve em seu sítio na data dos fatos, bem como que afirmou que Junio esteve em seu sítio há seis anos para realizar serviço de pedreiro (fl. 213).A perícia realizada no revólver Taurus e nas munições consta de fls. 225/230, tendo concluído tratar-se de arma de fogo de uso permitido, apta para uso.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPODO ACUSADO WILLIAM APARECIDO DA SILVA5. A autoria restou igualmente provada, apesar da negativa do denunciado WILLIAN no interrogatório (mídia digital, fl. 570).WILLIAN foi ouvido na Polícia em 07.01.2010 (fl. 240) - quase nove meses após os fatos, atentando-se que o crime de roubo ocorreu em 17.04.2009 -, negou a participação nos fatos, mas reconheceu a propriedade do veículo Parati. Disse que emprestou o carro a MARCOS FERNANDO BARIONI em abril de 2009 (fl. 240).WILLIAN, em seu interrogatório em Juízo, disse não ter participado dos fatos e que conhece JUNIO da escola. No entanto, confirmou que o veículo Parati era de sua propriedade, mas que o tinha emprestado para MARCOS FERNANDO BARIONI na noite anterior ao roubo. Negou também que manteve

contato telefônico com JUNIO, pois não tinha telefone, bem como negou que esteve em Luiziana no dia anterior ao crime. Afirmou, também, que seus documentos estavam na Parati, pois os deixou no porta-luvas (mídia digital, fl. 570). JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, ouvido à fl. 09 na Polícia Federal, sobre o roubo à agência dos Correios de Luiziana, negou qualquer tipo de envolvimento nos fatos, informando, contudo, que conhece de vista Marcos Fernando Barioni e WILLIAN APARECIDO DA SILVA. Em Juízo, JUNIO disse que conhece WILLIAN de vista, mas que no dia dos fatos, quando voltava da casa de sua irmã, por volta das 15h30min/16h, avistou um veículo Parati prata no acostamento, por volta das 17h. Declarou que os ocupantes do veículo teriam pedido para ele buscar gasolina e partiram logo após ele trazer o combustível. Disse que não conhecia as pessoas da Parati. Em relação às ligações registradas entre seu número de celular e o que seria de WILLIAN, afirmou que manteve contato telefônico com os ocupantes da Parati enquanto foi buscar o combustível (mídia digital, fl. 570). No referido veículo (Parati), foram encontrados, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, um revólver de marca Taurus, calibre 38, seis cartuchos intactos do mesmo calibre, um aparelho celular Motorola/C115, contendo chip Claro, além de diversos documentos em nome de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, inclusive a sua CNH e um cartão de conta poupança da CEF. Na posse de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, foram apreendidos um capacete, cor azul escuro, contendo as informações Qix Skateboards, e um celular Nokia/1208, com chip da operadora Claro. Ora, diante do conjunto probatório dos autos, não prospera tal versão apresentada do réu. Foi realizada perícia nos celulares apreendidos (um de propriedade de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, número 18 9154-9930; e outro de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, número 18 9103-1702). E, por intermédio do Relatório e Análise de extratos realizado nos aparelhos, ficou demonstrado que WILLIAN se deslocou até a cidade de Luiziana no dia anterior ao roubo, além de terem sido registradas ligações para o celular de JUNIO no dia 15.04.2009, no dia 16.04.2009 e no dia 17.04.2009 (data do roubo) às 16:28, 16:34, 16:42, 16:49, 17:03 e 21:03, horários todos próximos à hora em que ocorreu o delito. Também, por meio deste relatório, constatou-se que JUNIO estava regressando de Luiziana, quando foi abordado pelos policiais, visto que passou por Bilac às 17h05min, conforme registro de antena (Apenso I, fls. 76/82). Patente, pois, a fragilidade das versões apresentadas pelo réu, tanto na Polícia como em Juízo, tentando se eximir da culpa. Tudo demonstra que os réus se conheciam e mantiveram contato antes, durante e depois do roubo - nos termos do Relatório da perícia nos celulares (Apenso I, fls. 76/82), acima referido, que aponta as datas e horários que ambos conversaram. O veículo Parati apreendido era de propriedade de WILLIAN, já que ele mesmo confessou nesse sentido na Polícia e em Juízo. Em tal veículo foram apreendidos diversos bens, entre eles a arma, munições, documentos pessoais em nome de WILLIAN e celular, entre outros objetos. O veículo foi abandonado após perseguição, com sinais de atritos na roda dianteira esquerda e rompimento do respectivo pneu (perícia de fl. 76). Não se mostra crível a alegação de que justamente na época dos fatos ele emprestou seu carro a MARCOS FERNANDO BARIONI, pessoa que faleceu pouco tempo depois dos fatos, em 29.06.2009, em decorrência de homicídio, do qual o próprio réu foi suspeito, nos termos da Informação nº 26 da Unidade de Inteligência Policial (fls. 85/86). Além disso, não se pode presumir que o empréstimo de carro se dê da forma como alegada, isto é, junto com documentos pessoais e objetos pessoais, tais como cartão de poupança da Caixa Econômica Federal, carteira de habilitação, celular, entre outros, os quais a pessoa necessita para a sua vida diária. Destaco, ademais, que o réu foi reconhecido pelas testemunhas, nos termos dos seus depoimentos a seguir explicitados. Ora, as testemunhas confirmaram em Juízo os depoimentos prestados à polícia, procedendo, ainda, à identificação do réu WILLIAN como autor da prática delitiva. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que se reveste de validade o reconhecimento fotográfico ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando as testemunhas, como no caso dos autos, tenham apontado WILLIAN como sendo o mesmo retratado nas fotografias (ACR APELAÇÃO CRIMINAL 58624, PROCESSO N. 0002176-59.2012.4.03.6127, j. 17.11.2014, QUINTA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). A testemunha RENÊ RODRIGUES ANTONIO, policial militar que comandava o policiamento em Luiziana na ocasião, em Juízo, afirmou que testemunhas do roubo à agência dos correios informaram o envolvimento de um veículo Parati, que foi localizado junto a uma moto na rodovia. Após, narrou que durante a abordagem dos veículos, a Parati empreendeu fuga, iniciando-se uma perseguição. Durante a perseguição um dos ocupantes do veículo desceu e empreendeu fuga a pé, sendo que o indivíduo foi reconhecido pelo policial Carlos Roberto como Fusca. A testemunha relatou ainda que Willian continuou fugindo com a Parati e depois empreendeu fuga a pé, tendo sido identificado por ele neste momento, pois a testemunha encontrava-se a uma distância de cinco metros de Willian e este é conhecido dos meios policiais (mídia digital, fl. 505). Tal reconhecimento foi corroborado em Juízo. Transcreva-se o depoimento prestado por RENÊ RODRIGUES ANTONIO em Juízo, gravado em mídia digital: Dr. Pedro: Renê, o senhor está como testemunha aqui, na verdade testemunha tanto do MPF quanto dos acusados, é uma denúncia do MPF. Denunciou duas pessoas Junio Cesar dos Santos e William Aparecido da Silva. Vou fazer umas perguntas para o senhor. O senhor não pode mentir aqui, senão vai responder por crime de falso testemunho. O senhor deve se lembrar que foi um roubo que ocorreu no município de Luiziana, no Correio, e o senhor até foi uma das pessoas que foi ouvida na polícia, parece que houve uma perseguição. Então serão feitas perguntas nesse sentido, por favor responder. Passo para o Ministério Público primeiro. MP: Boa tarde Renê. Renê, então aqui, uma denúncia movida pelo MPF contra o Junio Cesar dos Santos e William Aparecido da Silva, no dia 17 de abril de 2009, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam subtraído, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel nas dependências da Agência do Correio do município de Luiziana, bem como portavam arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta aqui que depois de consumado o crime, vocês receberam uma chamada via rádio dando conta de um veículo Parati prata, que estaria envolvido nesse roubo, segundo as testemunhas que presenciaram a saída desse veículo lá em Luiziana. E receberam também um comunicado via rádio de que esse veículo, momentos antes de você terem encontrado com ele, estava parado às margens da rodovia, juntamente com uma motocicleta. Advogado: Pela ordem Excelência, a pergunta parece indutiva. Dr. Pedro: O MP só está narrando, contextualizando. Ele não fez pergunta ainda. (...) MP: Prefere que o Juiz narre os fatos? Advogado: Era prerrogativa dele Doutor, talvez? Dr. Pedro: Não, na verdade inverteu. Eu não faço as perguntas, vocês fazem a complementar. Ele só está contextualizando, então pode prosseguir Doutor. MP: Veio a se localizar esse veículo e vocês, numa perseguição, acabaram por abordar. Primeiro um deles tinha saído do veículo, um dos seus colegas foi atrás, você continuou a perseguição do veículo, depois também parou, saiu correndo, você foi atrás e não conseguiu pegar. Em resumo, é isso. Você se recorda desses fatos? Como aconteceu? Conta aí pra nós. Renê Rodrigues Antonio: Me recordo Excelência. Eu estava de comando de força, na época, eu estava comandando o policiamento na cidade, foi quando houve o roubo à Agência dos Correios em Luiziana, e as pessoas, testemunhas que presenciaram lá na cidade, falaram do envolvimento de uma Parati prata. Logo após, momento após, falaram que tinha, havia uma denúncia para nós, tinha na rodovia, uma moto e uma Parati prata nesse local, na 463, na rodovia Eliezer Montenegro. É, a viatura da rodoviária, salvo engano, foi para o local e conseguiu abordar a moto, a Parati não estava mais. Determinei para que o policiamento se intensificasse na região ali na entrada da cidade pela rodovia 463 e uma viatura, indo para o local, deparou com a Parati prata. Deram sinal de parada para a Parati, a Parati desobedeceu e empreendeu fuga. Houve o acompanhamento por diversas ruas da cidade, o policial ia radiando, falando a localização, para nós tentarmos montar o circo pra realizar a abordagem do veículo e foi por diversas ruas. Aí eu consegui encostar no veículo, parte para próxima né, o segundo veículo do acompanhamento, ele virou uma rua, um desceu e a viatura que estava próxima, que era do soldado Carlos Roberto parou e foi ao encaço desse aí e eu continuei no acompanhamento da Parati, com um apenas conduzindo, que era no caso o William. Quando ele parou na rua São Benedito, na altura do número

773, salvo engano, ele parou porque deu problema no veículo, acho que um dos pneus estouraram ou furo, não me recordo, e ele desceu e empreendeu fuga. Eu fui no encalço dele, mas infelizmente não consegui pegá-lo. MP: O William, você, ele tá aqui na sala, você consegue reconhecê-lo? Renê Rodrigues Antonio: Está. MP: Quem que era a pessoa que estava conduzindo a Parati? Renê Rodrigues Antonio: O de vermelho. MP: O de vermelho. É... Quando depois ele conseguiu fugir, você foi até o veículo. Renê Rodrigues Antonio: Fui até o veículo. MP: O que você encontrou lá no veículo? Renê Rodrigues Antonio: Excelência tinha uma arma. Foi, era um revólver, salvo engano. Tinha habilitação, do William, tinha alguns documentos que eu acho que é negócio de consulta médica, salvo engano, que constava no carro e também foi... MP: Em nome do William esses outros documentos também, esses? Renê Rodrigues Antonio: Em nome do William, todos no nome do William Né, e também foi encontrado celulares no veículo, né, foi encontrado Excelência. MP: Tá. Esse celular você apreenderam, vocês chegaram a mexer nele, fizeram alguma coisa ou não, só levaram pra? Renê Rodrigues Antonio: Não, do jeito que foi nós apreendemos e levamos pra, apresentamos na Polícia Federal. MP: Tá ok. No momento da fuga do William, você chegou a emparelhar o carro em algum momento, você conseguiu é, olhar pro William, reconhecer? Renê Rodrigues Antonio: No momento que ele desceu Excelência. No momento que ele desceu, ele abriu a porta, eu tava também desembarcando e eu mais ou menos numa distância de uns 5, 6 metros e eu consegui vê-lo. Porque também o William é conhecido nos meios policiais também né, eu já tinha abordado ele de outras vezes. MP: Ele parou há uma distância de que, uns 5,6 metros de você, como daqui até aquela porta ali, mais ou menos? Renê Rodrigues Antonio: Quando ele parou, eu já parei logo atrás né, para desembarcar, pra tentar realizar a abordagem né, foi quando eu olhei pra ele, eu tive plena certeza. Também que era dia né, Excelência. A iluminação favorecia né. MP: É, você sabe me dizer se o outro que conseguiu fugir que tava na Parati, ele fugiu também né? Renê Rodrigues Antonio: Ele fugiu Excelência. MP: A pessoa foi identificada? Depois? Renê Rodrigues Antonio: Pela, o policial Carlos Roberto, no caso eu to falando por, eu não consegui visualizar o indivíduo quando desceu né, o Carlos Roberto, ele conversando comigo após né, no momento da apresentação ele falou que ele conseguiu identificar que era o Fusca, que era um rapaz que inclusive foi morto, né. MP: Uhum. Renê Rodrigues Antonio: Após. Ele fala que era ele. Que ele conseguiu identificar pela característica física, ele é meio gordinho né. MP: Foi esse que deixou cair parte do produto... Renê Rodrigues Antonio: Isso, do dinheiro, do produto do roubo. MP: Do roubo. Tá ok Renê. Obrigado, é só isso. Dr. Pedro: Passo para o advogado de defesa. Doutor, pode fazer a pergunta diretamente. Advogado: Boa tarde Renê. Renê Rodrigues Antonio: Boa tarde, Doutor. Advogado: É, Renê, o carro tinha insulfilm? Renê Rodrigues Antonio: Doutor eu não me recordo se o carro tinha insulfilm ou não. Eu não me recordo desse detalhe, só quando foi falado que eu conseguir reconhecê-lo quando ele desceu do veículo, não dentro do carro. Advogado: Sim, sim. E há quanto tempo você tá lotado em Araçatuba? Renê Rodrigues Antonio: Há mais de oito anos. Muito mais de oito anos. Advogado: Sem mais perguntas Excelência. Dr. Pedro: Eu não tenho pergunta complementar, pode encerrar. RENÊ RODRIGUES ANTONIO - PARTE I. Dr. Pedro: É, continua aqui né. Doutor, pela palavra o senhor pode fazer direto a pergunta. - É, eu gostaria de saber, o senhor falou que o policial Carlos Roberto tinha reconhecido o sujeito que se evadiu da Parati como sendo Fusca. Ele viu ele frontalmente ou viu de costas, ele reconheceu de costas como conta no inquérito. O senhor se lembra? Renê Rodrigues Antonio: Doutor é, eu to falando pro senhor assim, o que ele me contou, no dia, na apresentação da ocorrência, porque eu não sei. Ele me falou que de costas ele conseguiu reconhecê-lo. Agora se ele viu frontalmente, eu não sei. - Ah, tudo bem. Mas ele falou então que reconheceu, viu então de costas? Renê Rodrigues Antonio: Isso pra mim ele falou, que viu de costas. - Tudo bem. Sem mais perguntas. Dr. Pedro: Sem mais perguntas. Bom, não tenho pergunta complementar, pode encerrar (fls. 504/505 mídia digital). A testemunha WLADIMIR SILVA CALDEIRA reconheceu o réu WILLIAN quando da perseguição do veículo Parati. Também reconheceu o réu na Polícia, quando lhe foi apresentada a CNH (fls. 04/05). Além disso, relatou que, na Polícia Federal, enquanto aguardava o momento de sua oitiva, atendeu dois advogados na recepção da Delegacia, que se diziam patronos de WILLIAN APARECIDO DA SILVA e MARCOS FERNANDO BARIONI e que, ao que pareceu, achavam que seus clientes estavam detidos nesta Delegacia (fl. 05). Em Juízo, a testemunha WLADIMIR ratificou seu depoimento prestado na Polícia. (fls. 04/05). Transcreva-se o depoimento da testemunha WLADIMIR SILVA CALDEIRA, que bem descreve os fatos delituosos: QUE, foi acionado via rádio, pela base de Araçatuba, para prestar apoio à equipe TOR que estava na busca de um veículo VW Parati, cor cinza e uma motocicleta, possivelmente envolvidos no assalto à Agência dos Correios do município de Luizânia/SP; QUE, encontrava-se na rodovia Mal Rondon, Km 527 + 400m e de imediato se dirigiu à rodovia 463, pois a informação era que os possíveis assaltantes se dirigiam por esta rodovia, sentido Araçatuba; QUE, nas proximidades do Km 40 daquela rodovia, cruzou com uma Parati com as características que lhe haviam sido repassada e retornou para tentar abordá-la mas não conseguiu; QUE, no entanto pode visualizar o motorista e neste ato, ao ser apresentada a CNH de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, o reconhece sem sombra de dúvida, como sendo o motorista; QUE, neste momento outras equipes policiais já estavam acionadas e conseguiram abordar o veículo Parati suspeito; QUE, ficou sabendo que os dois integrantes conseguiram empreender fuga, mas dentro do veículo foi encontrada a CNH retromencionada, um revólver calibre 38 e R\$ 738,00 em papel moeda; QUE, segundo lhe foi informado este veículo é o que se encontrava na cidade de Luizânia e que prestou auxílio ou serviu de transporte para os indivíduos que praticaram o roubo, pois a informação era de que o veículo suspeito possuía quebrada a parte superior que guarnece a lâmpada da placa traseira, o que corresponde ao veículo abordado; QUE, como ainda restava a motocicleta para ser localizada, retornou ao Km 38 da rodovia 463 e pode visualizar um motociclista com um capacete azul, estacionado no acostamento; QUE, abordou a pessoa e a mesma mostrou-se assustada e não portava qualquer documento; QUE, no momento da abordagem o motociclista forneceu o nome de JUNIO CESAR DOS SANTOS, informou que estava vindo de um sítio, no bairro água limpa, nesta cidade e que passou a tarde no mesmo; QUE, uma equipe policial foi até o local indicado, isto é Chácara Querência dos Amigos, bairro Água Limpa - Araçatuba, e foram atendidos pela Senhora Thereza Zancheta da Silva, a qual declarou que JUNIO não esteve no sítio naquele dia, conforme atesta no BO/PM apresentado neste ato; QUE, como as informações aparentemente batiam haja vista que a informação era de que realmente o motociclista suspeito do roubo utilizava um capacete na cor azul, bem como que as informações passadas por JUNIO mostravam-se inconsistentes, encaminhou-o a esta Delegacia, na tentativa de elucidação dos fatos; QUE, enquanto aguardava o momento de sua oitiva, atendeu dois advogados na recepção desta Delegacia, que se diziam patronos de WILLIAN APARECIDO DA SILVA e MARCOS FERNANDO BARIONI e que, ao que pareceu, achavam que seus clientes estavam detidos nesta Delegacia; QUE, deseja informar por último que JUNIO é conhecido dos meios policiais e que possui amizade com WILLIAN APARECIDO DA SILVA e MARCOS FERNANDO BARIONI, vulgo FUSCA; QUE, a foto de MARCOS FERNANDO BARIONI foi levantada pela Polícia Militar e apresenta para juntada aos autos. E mais não disse e nem lhe foi perguntado (fl. 04/05). A testemunha Josefa da Silva Deolindo contou que dois homens com capacetes chegaram e anunciaram o roubo. Disse ainda que um deles ficou perto da porta, enquanto o outro foi até o caixa e ameaçando com uma arma de fogo levou os reféns à tesouraria, para que o cofre fosse aberto (fls. 547/550). Angélica Nunes Furlaneti narrou que dois rapazes entraram na agência e anunciaram o assalto, pegando tudo o que estava no caixa. Assim como Josefa, contou que os reféns foram ameaçados com arma de fogo (fls. 551/553). Carlos Nunes Pereira declarou apenas que viu o veículo Parati estacionado perto do seu caminhão, mas não soube fornecer qualquer outra informação (fls. 554/556). Às fls. 219/220 consta o depoimento de Carlos Nunes Pereira, pessoa que trabalha próximo à agência dos Correios. Segundo ele, estava em seu horário de lanche quando visualizou um veículo VW/Parati, cor prata, placas de Araçatuba/SP, com a parte de proteção da parte de cima da placa quebrada, estacionar em frente a seu caminhão, bem próximo à agência.

Enquanto estava carregando o caminhão, ouviu um barulho de pneus arrancando. As características informadas são compatíveis com as do laudo de fls. 78/84. Dos depoimentos das demais pessoas que se encontravam na agência dos Correios (Angélica Nunes Furlaneti, fls. 214/215; Julio Vicente Costa, fl. 218; e Walter Rodrigues Garcia, fls. 216/217), destaco a informação de Angélica de que os criminosos que efetuaram o roubo se comunicavam através de celular com terceira pessoa e de que haveria alguém do lado de fora da agência dando apoio aos criminosos. Assim como Walter, ela também afirmou ter ouvido barulho de uma moto após a saída dos criminosos da agência. A prova testemunhal, em harmonia diante da situação fática, relatam os fatos acontecidos sem divergência alguma, não obstante o tempo decorrido desde a prática do roubo. As testemunhas relatam em ordem lógica e cronológica os acontecimentos. A prova testemunhal, portanto, mostra-se muito firme e segura no tocante à autoria do réu WILLIAN, bem como do réu JUNIO. DO ACUSADO JUNIO CESAR DOS SANTOS 6.- A autoria restou igualmente provada, apesar da negativa do denunciado JUNIO no interrogatório (fls. 569/570). JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, ouvido à fl. 09 na Polícia Federal, sobre o roubo à agência dos Correios de Luizânia, negou qualquer tipo de envolvimento, informando, contudo, que conhece de vista Marcos Fernando Barioni e WILLIAN APARECIDO DA SILVA. Negou que foi até Luizânia. Negou que manteve contato com os ocupantes da Parati enquanto estava estacionada na rodovia. Informou que foi preso em flagrante pelo crime de furto em duas oportunidades e responde a um processo de estelionato. Em Juízo, alterou sua versão dos fatos (mídia digital, fl. 570). Afirmou que, no dia dos fatos, voltava do sítio de sua irmã, por volta das 15h30min/16h, e avistou um veículo Parati parado no acostamento por volta das 17h. Os ocupantes do veículo teriam pedido para ele buscar gasolina e partiram logo após ele trazer o combustível. Junio declarou que, em seguida, se dirigia para sua residência, mas no caminho o combustível de sua moto acabou, razão pela qual os policiais abordaram ele parado no acostamento da rodovia. Disse também que não conhecia as pessoas na Parati e que conhece Willian de vista, todavia não foi ele quem pediu a gasolina. Por fim, quando questionado sobre o motivo de a proprietária do sítio negar que Junio esteve em sua propriedade no dia dos fatos, esclareceu que foi até o sítio para fumar maconha, mas não entrou, já que haviam várias pessoas no local. Em relação às ligações registradas entre seu número de celular e o que seria de Willan, afirmou que manteve contato telefônico com os ocupantes da Parati enquanto foi buscar o combustível (mídia digital, fl. 570). Tal versão não se mostra crível diante do conjunto probatório dos autos, atentando-se à prova pericial e à prova testemunhal. Ademais, não merece credibilidade a alegação de que parou na rodovia porque os ocupantes da Parati pediram para ele buscar gasolina, sendo que ele levou a gasolina e depois a Parati partiu. E ainda, no tocante às ligações registradas no seu celular com o de WILLIAN, o réu afirmou, de modo genérico, que manteve contato telefônico com os ocupantes da Parati enquanto foi buscar o combustível. Ora, não tem como se admitir tal argumento, à obriedade, já que não é razoável imaginar que alguém pare em uma rodovia quando vê um carro parado e compre gasolina para os ocupantes desse mesmo carro, sem sequer conhecê-los. E ainda mais: conversar com os ocupantes da Parati por celular, enquanto compra o combustível, sem saber quem são. Quando da abordagem, na posse de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, foram apreendidos um capacete, cor azul escuro, contendo as informações Qix Skateboards, e um celular Nokia/1208, com chip da operadora Claro. Foi realizada perícia nos celulares apreendidos (um de propriedade de WILLIAN APARECIDO DA SILVA, número 18 9154-9930; e outro de JUNIO CÉSAR DOS SANTOS, número 18 9103-1702). E, por intermédio do Relatório e Análise de extratos realizado nos aparelhos, ficou demonstrado que WILLIAN se deslocou até a cidade de Luizânia no dia anterior ao roubo, além de terem sido registradas ligações para o celular de JUNIO no dia 15.04.2009, no dia 16.04.2009 e no dia 17.04.2009 (data do roubo) às 16:28, 16:34, 16:42, 16:49, 17:03 e 21:03, horários todos próximos à hora em que ocorreu o delito. Também, por meio deste relatório, constatou-se que JUNIO estava regressando de Luizânia, quando foi abordado pelos policiais, visto que passou por Bilac às 17h05min, conforme registro de antena (Apenso I, fls. 76/82). Wladimir Silva Caldeira, também testemunha de acusação e policial militar, ratificou suas declarações dadas em sede policial, de que participou da ocorrência de perseguição dos veículos de suspeitos de participar de roubo à agência dos correios em Luizânia, abordando, no acostamento da rodovia, Junio em uma moto com um capacete azul, que afirmou estar voltando do sítio de seu cunhado. No entanto o álibi apresentado por JUNIO restou ilidido pela testemunha Thereza Zancheta da Silva, que negou que JUNIO esteve em seu sítio na data dos fatos, afirmando que JUNIO esteve em seu sítio seis anos antes para realizar serviço como pedreiro. Informou, também, que no dia do delito não havia outras pessoas em seu sítio (fl. 213). Nesse sentido, cite-se trecho de depoimento da testemunha WLADIMIR SILVA CALDEIRA, ratificado em Juízo:..QUE, como ainda restava a motocicleta para ser localizada, retornou ao Km38 da rodovia 463 e pode visualizar um motociclista com um capacete azul, estacionado no acostamento; QUE, abordou a pessoa e a mesma mostrou-se assustada e não portava qualquer documento; QUE, no momento da abordagem o motociclista forneceu o nome de JUNIO CESAR DOS SANTOS, informou que estava vindo de um sítio, no bairro água limpa, nesta cidade e que passou a tarde no mesmo; QUE, uma equipe policial foi até o local indicado, isto é Chácara Querência dos Amigos, bairro Água Limpa - Araçatuba, e foram atendidos pela Senhora Thereza Zancheta da Silva, a qual declarou que JUNIO não esteve no sítio naquele dia, conforme atesta no BO/PM apresentado neste ato; QUE, como as informações aparentemente batiam haja vista que a informação era de que realmente o motociclista suspeito do roubo utilizava um capacete na cor azul, bem como que as informações passadas por JUNIO mostravam-se inconsistentes, encaminhou-o a esta Delegacia, na tentativa de elucidação dos fatos; QUE, enquanto aguardava o momento de sua oitiva, atendeu dois advogados na recepção desta Delegacia, que se diziam patronos de WILLIAN APARECIDO DA SILVA e MARCOS FERNANDO BARIONI e que, ao que pareceu, achavam que seus clientes estavam detidos nesta Delegacia; QUE, deseja informar por último que JUNIO é conhecido dos meios policiais e que possui amizade com WILLIAN APARECIDO DA SILVA E MARCOS FERNANDO BARIONI, vulgo FUSCA; QUE, a foto de MARCOS FERNANDO BARIONI foi levantada pela Polícia Militar e apresenta para juntada aos autos. E mais não disse e nem lhe foi perguntado (fls.519/520 - grifos nossos). Transcreva-se o depoimento prestado por RENÉ RODRIGUES ANTONIO em Juízo, gravado em mídia digital, que bem retrata a mesma situação fática: Eu estava de comando de força, na época, eu estava comandando o policiamento na cidade, foi quando houve o roubo à Agência dos Correios em Luizânia, e as pessoas, testemunhas que presenciaram lá na cidade, falaram do envolvimento de uma Parati prata. Logo após, momento após, falaram que tinha, havia uma denúncia para nós, tinha na rodovia, uma moto e uma Parati prata nesse local, na 463, na rodovia Eliezer Montenegro. É, a viatura da rodoviária, salvo engano, foi para o local e conseguiu abordar a moto, a Parati não estava mais (fls. 504/505, mídia digital). Como já descrito, a testemunha Josefá da Silva Deolindo contou que dois homens com capacetes chegaram e anunciaram o roubo. Disse ainda que um deles ficou perto da porta, enquanto o outro foi até o caixa e ameaçando com uma arma de fogo levou os reféns à tesouraria, para que o cofre fosse aberto (fls. 547/550). Angélica Nunes Furlaneti narrou que dois rapazes entraram na agência e anunciaram o assalto, pegando tudo o que estava no caixa. Assim como Josefá, contou que os reféns foram ameaçados com arma de fogo (fls. 551/553). Dos depoimentos das demais pessoas que se encontravam na agência dos Correios (Angélica Nunes Furlaneti, fls. 214/215; Julio Vicente Costa, fl. 218; e Walter Rodrigues Garcia, fls. 216/217), destaco a informação de Angélica de que os criminosos que efetuaram o roubo se comunicavam através de celular com terceira pessoa e de que haveria alguém do lado de fora da agência dando apoio aos criminosos. Assim como Walter, ela também afirmou ter ouvido barulho de uma moto após a saída dos criminosos da agência. A prova testemunhal mostra-se firme e segura no tocante à autoria do réu JUNIO, bem como do réu WILLIAN. DA TIPICIDADE 7. Os fatos descritos na denúncia se amoldam à descrição abstrata do preceito primário do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim redigida: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por

qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Todos os elementos da figura típica restaram concretizados, inclusive o elemento subjetivo em relação a WILLIAN e JUNIO, consistente na vontade livre e consciente de colocar em prática o delito de roubo, atingindo o patrimônio dos Correios. A subtração do numerário que estava nos caixas de atendimento da agência dos correios também foi confirmada pelo relatório contábil, acima mencionado. O emprego de arma de fogo na intimidação dos funcionários da agência e de uma cliente, bem como o concurso de agentes, também foram efetivamente comprovados, conforme a prova testemunhal produzida, detidamente analisada nesta sentença e demais elementos dos autos, inclusive com reconhecimento dos réus. Posto isso, diante do conjunto probatório, restou comprovada de forma cabal a realização do roubo, mediante ação violenta perpetrada pelos réus, com grave ameaça mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes, de modo que é de rigor a procedência da pretensão punitiva lançada na denúncia, em relação aos fatos descritos na inicial, para condenar os acusados como incurso no artigo 157, 2º, caput c/c 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 157, 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. A prova testemunhal e os demais elementos colhidos nos autos demonstram o efetivo emprego de arma de fogo na ação delitiva, bem como o concurso de agentes. As testemunhas JOSEFA DA SILVA DEOLINDO e ANGÉLICA NUNES FURLANETI declararam que dois indivíduos entraram na agência dos Correios em Luiziana e anunciaram o roubo, bem como que durante toda a ação proferiram ameaças contra os reféns, em caso de tentativa de reagir, de modo que a prova testemunhal confirmou o uso de arma de fogo como meio de coação e consumação do crime. Dos depoimentos das demais pessoas que se encontravam na agência dos Correios (Angélica Nunes Furlaneti, fls. 214/215; Julio Vicente Costa, fl. 218; e Walter Rodrigues Garcia, fls. 216/217), destaco a informação de Angélica de que os criminosos que efetuaram o roubo se comunicavam através de celular com terceira pessoa e de que haveria alguém do lado de fora da agência dando apoio aos criminosos. Assim como Walter, ela também afirmou ter ouvido barulho de uma moto após a saída dos criminosos da agência. A perícia realizada no revólver Taurus e nas munições, apreendidas no veículo Parati, consta de fls. 225/230, concluiu tratar-se de arma de fogo de uso permitido, apta para uso. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03.9.- Os réus também foram denunciados pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato ou de mera conduta, e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma, uma vez que o delito se configura com o simples porte em desacordo com a legislação. Os réus WILLIAN e JUNIO portavam arma de fogo sem autorização legal. A arma, um revólver Taurus, apreendida no veículo utilizado pelos participantes do roubo, era apta a efetuar disparos, conforme o laudo pericial de fls. 225/230. No entanto, em que pese a explicitação pelo E. Procurador da República no tocante ao concurso material entre o crime de roubo (art. 157, 2º, I e II) e o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de concurso entre o crime de roubo majorado pelo emprego de arma (artigo 157, 2º, I, do Código Penal) e o porte ilegal desta (art. 14 da Lei nº 10.826/03) apenas quando a instrução revelar a autonomia de desígnios, impondo-se a absorção deste por aquele nas demais situações por ser considerado como meio para a realização do roubo. No caso dos autos, a instrução criminal não descreveu qualquer circunstância que demonstrasse a duplicidade de desígnios entre as condutas, já que os acusados empreenderam fuga após a prática do crime deixando a arma no veículo que foi abandonado após perseguição policial. Não há prova de conduta anterior ou posterior ao roubo que pudesse configurar o porte ilegal de arma, de modo que se trata efetivamente de crime meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual impõe-se a absolvição dos réus no tocante a este delito. Nesse sentido, cite-se julgado do E. Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem explicita a questão dos autos: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Concurso material. Descabimento. Apreensão da arma, em poder do agente, logo após o roubo praticado com seu emprego. Contexto fático único. Princípio da consunção. Absorção do porte ilegal de arma pelo crime patrimonial. Recurso provido. 1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. 2. Recurso provido para o fim de absolver o recorrente da imputação de porte ilegal de arma (STF - RHC: 123399 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I - Caso no qual o acusado adentrou no estabelecimento comercial, pela manhã, e, em tom intimidatório, perguntou ao funcionário onde estava o dono da loja, ocasião em que sacou a arma de fogo que trazia em sua cintura e, ostensivamente, apontou-a para a vítima, que, aterrorizada, disse que não sabia do paradeiro de seu patrão. II - Deixou, então, o local dos fatos, na posse do revólver calibre 38, com numeração suprimida, tomando rumo ignorado. III - No mesmo dia, por volta das 15 horas, retornou ao estabelecimento e anunciou o assalto, empunhando a arma de fogo que portava, exigindo que os presentes lhe entregassem pertences pessoais e dinheiro. IV - As condutas ilícitas se deram em contextos fáticos distintos e violam bens jurídicos diversos, não havendo falar, portanto, em aplicação do princípio da consunção. Precedente. V - Ordem denegada (STF - HC: 121762 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 157, PARÁG. 2º., INCISOS I, DO CP. CONCURSO MATERIAL COM O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03). INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO DEMONSTRA DUPLICIDADE DE DESÍGNIOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME MEIO. READEQUAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal bem como a do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se estável com respeito à possibilidade de concurso entre o crime de roubo majorado pelo emprego de arma (157 parágrafo 2º, I, do CP) e o porte ilegal desta (art. 14 da Lei nº. 10.826/03) apenas quando a instrução criminal revelar a autonomia de desígnios, impondo-se a absorção deste por aquele nas demais situações por ser considerado como meio para a realização do roubo; 2. Isso

porque o uso de arma de fogo de uso permitido para o cometimento do delito de roubo já aporta uma valoração depreciativa, constituindo causa de aumento da pena fundada na grave ameaça que resulta desta conduta, mas que não pode ser exasperada em razão do vínculo entre as duas condutas típicas, sendo a primeira, assim, havida como meio necessário para a execução do crime contra o patrimônio. (ACR11167/RN, relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt). 3. No caso concreto, a d. sentença e a instrução criminal não descreveram qualquer circunstância que pudesse fazer inferir a duplicidade de desígnios entre as condutas, pois o acusado, tendo empreendido fuga após a prática do crime de roubo, somente veio a ser ouvido pela autoridade policial vários meses após o fato delitivo, sem que a arma fosse localizada. 4. Nesse quadro, não havendo provas de conduta anterior ou posterior ao roubo que por si somente pudesse configurar o porte ilegal de arma, impõe-se a absolvição no ponto, mercê da constatação de que tratava-se efetivamente de crime meio. 5. Apelação conhecida e provida com a exclusão, na contagem da pena, das reprimendas mencionadas na sentença relativas ao crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 (TRF-5 - ACR: 00058952920134058400 AL, Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Data de Julgamento: 15/01/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/01/2015).

DA DOSIMETRIA DA PENA 10.- Sendo certo que a culpabilidade consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podiam nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Cláudio Fragoso, PASSO A DOSAR A PENA, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 10.1- Quanto ao corréu WILLIAN APARECIDO DA SILVA Delito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifêi) Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo corréu WILLIAN APARECIDO DA SILVA, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminosa de roubo à agência dos Correios em Luizânia/SP, provocando pânico e terror na vítima Josefa da Silva Deolindo, entre outras vítimas, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social do réu não pode ser apontada como desejável, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Sua ficha policial informa que está sendo processado por diversos crimes, devidamente descritos no relatório desta sentença (Folha de Antecedentes Criminais em nome do réu WILLIAN APARECIDO DA SILVA às fls. 617/620; Certidões de Objeto e Pé das Ações Penais constantes das fls. 645, 646/647, 649, 650, 652/653 e 654), até pelo mesmo crime de roubo, contando inclusive com condenações, situação que, aliada ao modo em que desenvolvia a conduta delituosa e todo o adrede utilizado, demonstra, face aos seus antecedentes, que possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Por estes motivos, revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que ilegal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social; nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, fica mantida a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, não de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46:237, abril/junho 2000).

DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado WILLIAN APARECIDO DA SILVA, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. O réu tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal.

PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. 10.2- Quanto ao corréu JUNIO CESAR DOS SANTOS Delito: Roubo - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado

para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (Grifei) Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo corréu JUNIO CESAR DOS SANTOS, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminosa de roubo à agência dos Correios em Luizânia/SP, provocando pânico e terror na vítima Josefá da Silva Deolindo, entre outras vítimas, revelando, assim, intensa culpabilidade. A conduta social do réu não pode ser apontada como desejável, eis que esta se refere não somente ao seu papel nas relações intersubjetivas nucleares, mas também como membro de uma coletividade. Sua ficha policial informa que está sendo processado por diversos crimes, devidamente descritos no relatório desta sentença (Folha de Antecedentes Criminais em nome do réu JUNIO CESAR DOS SANTOS às fls. 611/613; Certidões de Objeto e Pé das Ações Penais constantes das fls. 656, 658 e 662), até pelo mesmo crime de roubo, contando inclusive com condenações, situação que, aliada ao modo em que desenvolvia a conduta delituosa e todo o adrede utilizado, demonstra, face aos seus antecedentes, que possui uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Por estes motivos, revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; os motivos do crime revelam um desejo desarrazoado pela acumulação (ainda que ilegal) de riquezas; as circunstâncias são comuns à espécie; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social; nesse mesmo diapasão, a reprimenda corporal deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, fica mantida a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, não de incidir, todavia, as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na motivação supra. Portanto, além da utilização de arma, também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de coautoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), resultando em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46:237, abril/junho 2000). DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAS regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado JUNIO CESAR DOS SANTOS, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a começar pela pena, que foi fixada acima dos 04 (quatro) anos exigidos pelo citado preceptivo legal, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. O réu tampouco faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), eis que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. DOS BENS APREENDIDOS Dos bens apreendidos (fls. 10/11) destes autos, permanecem acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, os relacionados nos itens 4, 5, 10, 15 e 16, do Auto de Apreensão e Apresentação. Além disso, nos autos consta o depósito judicial de fl. 100, além dos documentos de uso pessoal juntados às fls. 13 e 17. O interesse na manutenção da apreensão deverá ser avaliado pelo Ministério Público Federal, com vista dos autos, oportunamente, para manifestação no sentido de ratificar ou não a cota ministerial de fl. 438. DO DISPOSITIVO 11.- Em resumo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: a) ABSOLVER: WILLIAN APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. b) CONDENAR: WILLIAN APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 16 (dezesesseis) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER: JUNIO CESAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. d) CONDENAR: JUNIO CESAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do CP), no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 16 (dezesesseis) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais pro rata pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:- lançar o nome dos réus WILLIAN APARECIDO DA SILVA e JUNIO CESAR DOS SANTOS no Livro Rol dos Culpados;- oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;- oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Pedro Alves Tavares, Maria da Conceição Câmara, Paulo César Alves Tavares, Marquesedec Alves Tavares e Teones Laurindo Fernandes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

Expediente Nº 5477

INQUERITO POLICIAL

0002115-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e de ADILTON SÉRGIO PINTO, para apuração do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei n.º da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 36/39 e 40/43 da Comunicação de Prisão em Flagrante (que acompanha o presente inquérito), decisões proferidas em audiência de custódia, decretando as prisões preventivas, respectivamente, dos denunciados Tiago e Adilton, ambas fundamentadas na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Às fls. 127/128 do inquérito, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Às fls. 131/132, despacho determinando as notificações dos denunciados para que, em 10 (dez) dias, apresentassem suas defesas prévias nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP. Às fls. 153/156, juntada do laudo toxicológico (definitivo), referente ao exame pericial realizado na substância entorpecente (maconha) apreendida. Às fls. 157/158 e 159/160, foram respectivamente acostados os laudos atinentes aos exames de lesão corporal (cautelar) a que submetidos os denunciados. Às fls. 162 e 163, defesas prévias apresentadas pelos denunciados, que sustentaram inocência, e se reservaram no direito de ingressarem no mérito da acusação quando do oferecimento de suas alegações finais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a denúncia de fls. 127/128 em relação a Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. As exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Em prosseguimento, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária dos denunciados Tiago e Adilton (nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal) - e levando-se ainda em conta que a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada - designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14h00min, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório dos denunciados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto, bem como, de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Hércules Demétrio Pereira, arroladas pela acusação. Tratando-se as referidas testemunhas de policiais militares lotados em Araçatuba, requisitem-se seus comparecimentos à audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, solicitando que se proceda às citações dos denunciados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP) bem como às suas intimações acerca da designação da audiência supramencionada. Por fim, cuide ainda a serventia de oficiar ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia, solicitando à d. autoridade destinatária 1) apresente neste Juízo os denunciados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta dos denunciados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto à audiência. Cientifique-se o SENAD (nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.343/2006) acerca do quanto decidido às fls. 131/132, instruindo-se ofício, inclusive, com cópias de fls. 127/128, 129/130 e deste despacho. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-95.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Trata-se de Ação Penal para apuração dos supostos crimes de importação e exposição à venda de mercadoria proibida e de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (tipificados nos artigos 334-A, inciso IV e 273, parágrafo 1.º-B, inciso I, ambos do Código Penal), em face do réu JOÃO CARLOS DA SILVA, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante decisão proferida à fl. 35 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Segundo apurado (conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 82/84, e ratificada in totum pelo MPF às fls. 86/87), policiais civis, ao darem cumprimento a mandado de busca e apreensão no Bar do Toquinho, de propriedade do réu, lograram êxito em encontrar diversas caixas contendo cigarros do Paraguai e dezenas de cartelas de Pramil 50 mg, estimulante sexual produzido no Paraguai, com venda proscriba no Brasil, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/28. As fls. 93/94, despacho recebendo a denúncia e determinando fosse o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação, expedindo-se, com tal finalidade, carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP. Às fls. 110/120, o réu João Carlos da Silva apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 121/127), sustentando, em síntese, inexistir nos autos prova de que expunha à venda ou vendia os medicamentos apreendidos, vez que eram para uso próprio (tanto é que foram encontrados em sua residência, debaixo de sua cama), bem como, a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, sob o argumento de que as penas previstas para as modalidades do crime em questão ferem o princípio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser desclassificado para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, daí ensejando-se o cabimento da suspensão condicional do processo em seu benefício, a depender do preenchimento dos demais requisitos legais, que serão avaliados pelo Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º, do Novo Código de Processo Civil (por aplicação subsidiária), considero citado o réu João Carlos da Silva na data em que, espontaneamente, compareceu ao processo (14/07/2016 - fl. 110), e, assim, demonstrou ter ciência inequívoca da ação proposta em seu desfavor. No mais, conforme já decidido às fls. 93/94, ressalto que a denúncia descreve com suficiência as condutas, em tese, praticadas pelo réu, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - de modo que ainda permanecem íntegros os motivos ensejadores do recebimento da referida peça processual, não se permitindo afiançar nesta oportunidade, pelas argumentações apresentadas em resposta à acusação, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim - sem embargos à manifestação da defesa - a alegação de que inexistem nos autos prova de que o réu expunha à venda ou vendia os medicamentos apreendidos traduz-se em matéria de mérito, e deve ser analisada em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. No que tange ao pleito de desclassificação do delito (previsto no artigo 273 do Código Penal, para o do tipo previsto no artigo 334, do mesmo diploma legal), é de se destacar que a conduta investigada se enquadra, ao menos em tese, no primeiro dos tipos ora discriminados (art. 273, CP), descabendo-se, desta forma, a suspensão condicional do processo em favor do réu João Carlos da Silva, por força de óbice legal a tanto (inteligência do art. 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995), devendo a alegação da inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, por outro lado, ser sopesada quando da prolação da sentença. Por conseguinte, diante de tal fundamentação, e considerando-se que, no caso presente, o recebimento da denúncia nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 93/94, e, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária do réu João Carlos da Silva - com a observância, inclusive, dos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14h45min, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ricardo Duarte e Ricardo Alexandre Feroldi (arroladas pela acusação), Pâmela Aparecida de Souto, Cristiane Cabrio, João Batista dos Santos, Evodia Fernanda Delfáqui, José Carlos da Silva e Fernando Ananias da Silva (arroladas pela defesa), oportunidade em que, ao final, será interrogado o réu João Carlos da Silva. Oficie-se à Delegacia de Polícia do Município de Buritama-SP, solicitando o comparecimento das testemunhas Ricardo Duarte e Ricardo Alexandre Feroldi. Cuide ainda a serventia de oficial ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu João Carlos da Silva, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu João Carlos da Silva à audiência. Caberá à defesa do réu João Carlos da Silva apresentar em audiência as testemunhas Pâmela Aparecida de Souto, João Batista dos Santos, Evodia Fernanda Delfáqui, José Carlos da Silva e Fernando Ananias da Silva (residentes fora desta Comarca), independentemente de intimação por parte deste Juízo. Expeça-se, no entanto, o necessário à intimação da testemunha de defesa Cristiane Cabrio, residente nesta cidade. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando à d. autoridade policial que, em sendo possível, conste também do laudo pericial complementar ao de n.º 225.705/2016 a ser elaborado (fl. 93, item 2), as datas de fabricação e de vencimento dos medicamentos para lá encaminhados desta ação (conforme requerido pela defesa à fl. 119, parte final). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4973

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-33.2016.403.6138 - JESSICA MAZETO LIMA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP

Intimação da impetrante do despacho de fl. 75, especialmente, do terceiro parágrafo:Postergo a apreciação do pedido liminar, para o momento da prolação da sentença.Intime-se a ECT para informar nos autos a classificação final da candidata e o número de vagas abertas para o cargo e localidade opção da Impetrante no momento da publicação do edital do concurso (Nº 11/2011). Além disso, deverá trazer aos autos o quantitativo de nomeações já realizadas para o polo e município escolhidos por ela. Prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à Impetrante e, em seguida, ao MPF.Cumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 1866, FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS INTIMADOS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 4977

EXECUCAO DA PENA

0004098-90.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELISEO MADI ALVARES(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Por decisão do C. STJ, proferida em sede de habeas corpus, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 66 e 83/89). Por este motivo, o réu foi colocado em liberdade e os autos retornaram da Justiça Estadual a este Juízo Federal (fl. 79).Assim, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 16h30min, a fim de que o apenado seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), com a observância do desconto do período de pena já cumprido, conforme cálculo de fls. 47/47-verso (note-se que o reeducando ficou preso de 28/09/2015 - fls. 45-verso/46 - até 11/12/2015 - fls. 56/57).Notifique-se o apenado e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005314-86.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SUSUMU KOMATSU(SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenada(o) residente na cidade de São Paulo, SP.Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002487-68.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado WALDEMAR TEODORO no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2016, às 16h30min, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o apenado com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001447-32.2008.403.6108 (2008.61.08.001447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0)) ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO BIET X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. EVANDRO VENDRAMIN encontra-se na mesma situação de ADRIANO MALTA SEMENTINO, informada às fls. 167/174 e deliberada à fl. 186 (ou seja, também em relação a EVANDRO houve o arquivamento do inquérito policial, fazendo jus, por isso, à devolução da fiança por ele prestada). Desse modo, não obstante a observação feita no segundo parágrafo de fl. 186 (de que os levantamentos das fianças dos demais interessados seriam decididos nos autos principais), defiro o requerimento de fl. 197 para determinar, nestes autos incidentes, a devolução do valor depositado por EVANDRO VENDRAMIN a título de fiança, conforme comprovante de fl. 78. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Bauru, a fim de que proceda à imediata transferência do total da conta 3965.005.6931-7 para a conta indicada à fl. 197, em nome do advogado do interessado. Com a confirmação da CEF acerca da transferência ora determinada, e nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se, para os autos principais (ação penal n. 0001374-60.2008.403.6108, onde será deliberada a restituição das fianças prestadas nestes autos pelos demais interessados, JOÃO APARECIDO BIET e ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS), mediante desentranhamento, os originais das razões do presente incidente, das contrarrazões, das demais petições das partes, de todas as decisões judiciais e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/03, 45/48, 63/68, 71/78, 98/102, 111/112, 115/117, 164/165, 176, 186, 190, 197/198 e do ofício da CEF informando o cumprimento da determinação feita acima). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Além das providências ordenadas à fl. 515, determino, também, o desentranhamento das cédulas falsas de fls. 13, 25 e 35 e o imediato encaminhamento ao Banco Central do Brasil - BACEN, em São Paulo, SP, para o fim de destruição. O desentranhamento será feito mediante a substituição por cópias nos autos e as cédulas desentranhadas deverão ser encaminhadas à chefia do setor administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja providenciada a entrega ao BACEN em São Paulo, mediante ofício deste Juízo.//INTEIRO TEOR DA DECISAO DE F. 515:1. Providencie-se o lançamento do nome do réu NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. A contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada à União, conforme previsto no acórdão - fls. 508/512). Na sequência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Intimem-se as partes.

0004694-36.1999.403.6108 (1999.61.08.004694-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS)

1. Providencie-se o lançamento do nome da ré NERLE QUAGGIO BRESOLIN no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual da ré (condenada). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se a apenada para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se a apenada para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Na sequência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Intimem-se as partes.

0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ENRICO BENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO)

1. Homologo as desistências quanto às testemunhas Maria Isabel de Oliveira Massoni (fl. 739), André Marques de Andrade e João Frederico Bom da Silva (fl. 764).2. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados ANTONIO APARECIDO PAIXÃO e ENRICO BRENA DOS SANTOS, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, conforme sentença de fls. 595/595-verso.

0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi condenado em definitivo, por decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 88 dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 50 salários mínimos (fls. 840/841, 846/849 e 860/861-verso).2. Providencie-se o lançamento do nome do réu NELSON JOSÉ COMEGNIO no Rol Nacional dos Culpados.3. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).4. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).5. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).6. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).7. Intimem-se as partes.

0010303-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010303-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).5. Intimem-se as partes.

0001523-51.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANSERGIO ORNELLAS(SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu FRANSERGIO ORNELLAS no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa (observando-se que o dia-multa foi fixado, em sede de apelação, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - fls. 151/153). Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 cestas básicas mensais em favor de entidade pública, conforme previsto no acórdão - fls. 151/153). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Intimem-se as partes.

0003828-71.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu WALDEMAR TEODORO no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Intimem-se as partes.

0002543-72.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

1. Devidamente intimada, a defensora deixou de apresentar alegações finais - as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu -, juntando aos autos petição de renúncia ao mandato.2. Nos termos do art. 112 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o advogado deve provar que cientificou o mandante acerca da renúncia ao mandato. A simples declaração do advogado nos autos sobre renúncia ao mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ, REsp 48.376-0-AgRg). Desse modo, como não houve demonstração da notificação da ré acerca da renúncia, intime-se novamente a defensora para oferecer memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.2.2. Alerto a advogada de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.3. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal da advogada faltosa para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal da denunciada para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0001051-11.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tendo em vista a conexão apontada pela defesa entre os fatos apurados neste feito com aqueles tratados na ação penal n. 0004648-56.2013.403.6108 (fl. 217), e ante o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 229/230), determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes; após, cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10951

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003242-92.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-41.2010.403.6108) MARLON VICENTE RAMOS(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Despacho de fl.6: Vistos. Trata-se de reiteração do requerimento formulado nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0003146-77.2016.403.6108, sendo desnecessária a instauração de novo incidente para sua apreciação. Assim, traslade-se cópia da petição de fls. 02/04 para aqueles autos, onde será apreciado o pedido nela veiculado, e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

DECISÃO DE FL. 474 - Autos nº 0011956-12.2000.403.6105 0002558-70.2002.403.6105 Considerando que não consta dos autos a data exata da constituição definitiva do crédito tributário e o valor atualizado da dívida, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos débitos descritos na inicial (NFLDs nº 32.468.932-2 e 35.285.669-6):a) qual a data exata da constituição definitiva do crédito tributário;b) qual o valor atualizado da dívida.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.I..PA 1,10 AUTOS COM VISTAS À DEFESA PELO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Despachado em Inspeção.1. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal.2. FF. 389/403: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 10126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1. F. 338/342: Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos conforme determinação de fls. 332.2. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que promova a conversão do valor total do depósito vinculado ao presente feito, resultado de transferência de numerário obtido pelo sistema Bacen-Jud.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo.4. Com a resposta, dê-se nova vista à União a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.5. Indefiro nova tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud em relação aos executados Alexandre Palma Sampaio e Geraldo Jose Amaral uma vez que houve tentativa de bloqueio às fls. 298 verso e 301.6. Além disso, pretende a UNIÃO FEDERAL executar o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) no presente feito, em curso desde 1993.7. É manifesta a ausência de interesse processual analisado no seu aspecto substancial do proveito econômico advindo da pretensão executiva.8. Para casos que tais, de pretensões executórias de valores ínfimos, o princípio da indisponibilidade da verba pública deve ser analisado considerando também a verba pública necessária à satisfação da pretensão executiva.9. Demais disso, o pedido esbarra nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a persecução creditória, mormente quando o credor é entidade integrante da Administração Pública em sentido amplo.10. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO COMUM

0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5) - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE SASSI X UNIAO FEDERAL X RUTH MOL SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X SELMA TONDIN ROSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0081071-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081071-3) - SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0081072-88.1999.403.0399 (1999.03.99.081072-5) - CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CARMEM ELIANA PUGA GARCIA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X CLERISTON ALVES SANTOS X DENISE DE LIMA E SILVA X DENIZE RIBEIRO GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0) - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0093924-47.1999.403.0399 (1999.03.99.093924-2) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3) - CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X GELSON LUIZ MARINHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X IVANA MARIA DE SOUZA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X JOAO ANTONIO FREDIANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JORGE LUIZ CUELBAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9) - JOAQUIM FELIPE NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FELIPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAIAS DA CUNHA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014475-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014475-9) - JORGE MARIANO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3) - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BOSCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MARCIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR XAVIER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2) - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERTE ASSUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6) - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ROBERTO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVONE PINHEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON ROBERTO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELCIDIO DELNERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDEIR GONCALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAMILDES LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012104-37.2011.403.6105 - WALDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WALDEK MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIZ MARTINIANO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AVELINO ANTONIO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACIRA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DEUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECIR DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIORData: 08/08/2016Horário: 12:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0016116-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-75.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA APELAÇÃO:1. FF. 52/55: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o recurso versar tão somente quanto aos honorários de sucumbência, bem como considerando a data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição do ofício precatório do valor principal. 5. A secretaria deverá utilizar-se da data da presente decisão como data de trânsito da execução. 6. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 8. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 9. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 329 da ação ordinária (0010338-75.2013.403.6105)78, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).10. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes nos autos principais.11. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.685.600/0001-57).12. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 13. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10215

EMBARGOS A EXECUCAO

0014029-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-75.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Em razão do acolhimento dos embargos à execução proposto pelo INSS declaro transitada em julgado a sentença de f. 416 quanto ao embargante, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer.2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo. DESPACHO:DA IMPUGNAÇÃO: 1. Ff. 301/308: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 e 2 da presente decisão. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8) - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo.

0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9) - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLMAIR PEREZ RILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo. DESPACHO:DA IMPUGNAÇÃO: 1. Em razão da impugnação oposta pelo INSS às ff. 140/147, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 134/137, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 2 da presente decisão, bem como dê-se vista às partes dos ofícios transmitidos. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Após, os autos serão remetidos ao contador do Juízo.

Expediente Nº 10217

EMBARGOS A EXECUCAO

0012942-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Ff. 104/113 e 114/122: Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 117/119, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 2. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.489.811/0001-11) nestes autos e na ação ordinária em apenso (0011951-43.2007.403.6105).3. Dê-se vista dos cálculos de ff. 83/100 ao Instituto Nacional do Seguro Social.4. Após, se o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, outrossim, que os autos encontram-se com vista ao INSS quanto ao despacho de f. 326.DESPACHO: 328:1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. Em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento determino que os honorários sejam pagos a advogada REGINA CELIA CAZISSI - OAB/SP 117977. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG. 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772).4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos.

0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1) - FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO PAULO CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO DOLLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 314/323: Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo a parte autora intimada desta decisão, pelo Diário Eletrônico, em 09/06/2016. Na data de 28/06/2016 requereu destaque de honorários. Nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitório e precatório se deu em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. Intime-se à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após, dê-se vista ao INSS dos ofícios expedidos, bem como se houver impugnação da parte autora, para que se manifeste nos termos do artigo 535, do CPC.

Expediente Nº 10218

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC. DESPACHO:DA IMPUGNAÇÃO: 1. Ff. 273/290: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 3. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Ff. 262/272: Em razão da procuração com cláusula remuneratória de f. 35, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).8. Em vista do pedido de destaque em nome da sociedade, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).S (CNPJ 10.432.385/001-10).9. Após a transmissão, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos e cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GERALDO ZERIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC. DESPACHO:DA IMPUGNAÇÃO: 1. Ff. 204/224: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 3. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos e cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC. DESPACHO:Considerando o tempo de tramitação do feito (aproximadamente 8 anos) e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independente da vista das partes dos ofícios expedidos.

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com vista ao INSS para impugnação, conforme artigo 535 do CPC.

Expediente N° 10219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO GILBERTO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0) - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE HENRIQUE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDEMIR MULLER LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precaratório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 2. Comunico, nos termos do despacho anterior, que os autos encontram-se com à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-83.2016.4.03.6105

AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL, FELIPE DOS SANTOS CAILLA VA

D E C I S Ã O

Vistos.

Id 193162. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Autor, objetivando modificação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 187323), ao fundamento de omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e requerimento de juntada de documentação complementar pela União Federal.

Todavia, entendo que o pedido ora formulado não tem o condão de modificar a decisão proferida, que fica, assim, mantida por seus próprios fundamentos, ressalvando nova apreciação das pendências ora apontadas por ocasião do saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6347

DESAPROPRIACAO

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista a expedição da Carta de Adjudicação, esclareço aos expropriantes que os mesmos ficarão responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação dos interessados ou de eventuais sucessores ao levantamento da quantia depositada nestes autos. Intime-se.

MONITORIA

0009182-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CASTRO MENDES THOMAZ(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 47/48 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Autos conclusos em 06/05/16: Fls. 51/53: tendo em vista que a CEF já protocolizou o mesmo pedido às fls. 47/78, dê-se ciência da sentença de fls. 49. Publique-se a sentença de fls. 49. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-11.2000.403.0399 (2000.03.99.003061-0) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o requerido às fls. 246/247 expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 234, em nome da advogada indicada às fls. 247. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011337-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011337-9) - YAEKO OZAKI(SP116293 - MIRNA APARECIDA CAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO)

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/223. Após, considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 232/234, dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à suficiência do depósito efetuado, e diligências necessárias ao prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 142: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 140/141. Nada mais

0008580-90.2015.403.6105 - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 241/261, prossiga-se com o feito. Trata-se de ação previdenciária para averbação de tempo especial, cumulada com concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI, (E/NB 165.883.841-3, DER: 14/08/2013; CPF: 090.219.918-88; DATA NASCIMENTO: 08/06/1961; NOME MÃE: MARIA HONORIA BRISCHILIARI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 312: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO juntado às fls. 271/300, bem como da contestação de fls. 301/311, no prazo legal. Nada mais.

0002798-68.2016.403.6105 - IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 175: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 165/174, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8) - PAULO AFONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 373/378, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 378/382, dê-se vista ao autor do noticiado, para fins de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 194, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, dê-se vista a parte Autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ TONON

Dê-se vista a parte autora acerca da petição de fls. 585/587, bem como vista à União Federal do Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de fls. 579/581, bem como das petições de fls. 582/584 e de 588/590, para que se manifestem, no prazo legal. Intime-se.

0004911-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILSON ALVARO RICCI

Tendo em vista a manifestação de fls. 295/296, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0012971-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012971-0) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL (SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 253/264, anote-se no sistema processual. Considerando o pagamento do débito exequendo e a posterior conversão em renda da União do valor depositado, consoante guia de fls. 241 e ofício de fls. 249/251, a respeito dos quais foi dada ciência à União Federal, que manifestou sua ciência, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução. Dê-se vista da presente sentença ao Executado, tendo em vista a renúncia dos seus advogados. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 503, manifeste-se a União em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Oficie-se o Setor de Depósito Judicial de Campinas para que providencie o encaminhamento, a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, de 01 apólice expedida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nº 0986578, conforme Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial de Campinas, de fls. 193, para que seja anexada a estes autos. Com a juntada, fica a parte autora intimada, desde já, à sua retirada no Balcão desta Secretaria, por procurador constituído nos autos, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 27/04/16: Tendo em vista a juntada da Apólice n. 0986578 (fls. 509), intime-se a parte autora para retirar o título mediante Termo de Entrega, devendo a Secretaria desentranhar a referida Apólice. Com a retirada, deverá a Secretaria providenciar a lavratura de certidão no verso da referida apólice, constando que fora objeto no presente feito. Publique-se o despacho de fls. 504. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF das consultas aos extratos INFOJUD e RENAJUD de fls. 111/115 para que se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ADELIA MARIA KAUCHAKJE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações da Contadoria do Juízo de fls. 193/209, bem como dos extratos das contas judiciais, de fls. 210/213, para que se manifestem, no prazo legal. Intimem-se.

0001000-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0014120-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEGOCIOS IMOBILIARIOS VALE EIRELI - ME X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente N° 6349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002730-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 754/758, comprovando que não fora dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, intime-a para que proceda ao depósito prévio dos honorários periciais, depósito este necessário para início dos trabalhos do Sr. expert.Cumpra esclarecer à Expropriante INFRAERO que o valor supra referido será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.Sendo assim, deverá a INFRAERO cumprir o já determinado, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

MONITORIA

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Fls. 142/144: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 142/144, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONULTAS BACENJUD ÀS FLS. 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012549-6) - JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 529/530, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição de fls. 389, bem como, dos documentos de fls. 390/391, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito ordinário, requerida pela menor MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO, representada por seus genitores JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificados na inicial, em face de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Aduz a Autora que nasceu, segundo os relatórios médicos, totalmente saudável, no dia 22/01/2009. Contudo, a partir de 02/03/2009, começou a apresentar problemas de saúde, sendo atendida por entidade hospitalar ligada à primeira Requerida, Hospital Celso Pierro, pelo Sistema Único de Saúde.Por ter apresentado problemas cardiopatas e respiratórios, dentre outros, relata a Autora que, a partir de 03/03/2009, foi submetida a várias internações e acompanhamento com consultas e tratamento ambulatorial com cardiologia pediátrica, até que, em 17/07/2009, houve nova internação, com transferência para UTI pediátrica devido à situação frágil da Autora.Enfim, segundo relata ainda, em 28/09/2009, a Autora foi submetida a procedimento cirúrgico no aludido hospital, para correção de cardiopatia congênita, o qual, em razão de erro médico, implicou em seqüela definitiva caracterizada por paralisia dos membros inferiores (paraplegia).Dessa forma, em razão dos danos materiais e morais sofridos, pleiteia a Autora sejam os Réus condenados ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no importe de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) e b) indenização por dano material, a título de pensão vitalícia, a ser paga mensalmente pelos Réus, no valor correspondente a 2 salários mínimos, desde a data do evento danoso, com constituição de capital por parte dos Réus, a teor do art. 475-Q, do CPC/1973.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/287.À f. 289, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus.O MUNICÍPIO DE CAMPINAS contestou o feito e juntou documentos às fls. 311/409, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, fundamentando sua alegação no fato de que somente repassa verbas que recebe da União a alguns hospitais para atendimento à população, por conta do convênio SUS, não possuindo, no caso, nenhuma ligação jurídica com o hospital particular onde a menor foi atendida e sequer os médicos que a atenderam

são profissionais ligados ao Município. No mérito, o Réu, Município de Campinas, defendeu a improcedência da ação ao fundamento, em breve síntese, de: ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o fato supostamente danoso e a atuação do Município; ausência de prova de erro médico, apurável somente mediante verificação da culpa, uma vez que a responsabilidade civil do médico deriva somente de conduta omissiva ou comissiva culposa; ausência de comprovação do dano sofrido, e, finalmente, excessividade no valor pleiteado. Alternativamente, requer seja condenado apenas o hospital pela má eleição de seus prepostos. A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS E DO HOSPITAL e MATERNIDADE CELSO PIERRO, contestou o feito e juntou documentos às fls. 410/657, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, rechaçando as alegações da parte autora, ao fundamento de que o hospital agiu de acordo com o seu dever de diligência e cuidado, e ainda, que a obrigação do mesmo é de meio (empregar tratamento adequado) e não de resultado (curar o doente). Aduziu, ainda, a Ré ser indevido o pagamento a título de indenização, uma vez que ausente o necessário nexo causal entre o dano alegado e a conduta ilícita, consubstanciada na atuação do médico, além disso alega ser excessivo o valor pleiteado. Pugnou também pela improcedência no tocante ao pedido de indenização material, ao fundamento de ausência de prova inequívoca de incapacidade para o trabalho em razão do tratamento médico prestado à Autora, bem como a inexistência de despesas justificáveis para fins de ressarcimento, tendo em vista que o tratamento recebido pela Autora foi gratuito. Por fim, pleiteou pelo não acolhimento no que toca ao pedido de constituição de capital, haja vista se tratar a Ré de associação civil sem fins lucrativos, de finalidade beneficente e filantrópica. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 658/667, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a cirurgia foi realizada pelo Hospital e Maternidade Celso Pierro, pessoa jurídica de direito privado, sendo que se devido algum ressarcimento, tal não é de responsabilidade da União, mas do hospital e do Município de Campinas. Nesse contexto, sustenta a União que embora o SUS integre todos os entes da federação, a efetiva execução do serviço público de saúde e a fiscalização de sua prestação pela iniciativa privada são de competência dos Estados e Municípios, sendo que a participação da União seria residual, pois se circunscreve ao caráter normatizador, regulador e provedor de recursos. No mérito, pugnou a União pela total improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento, em síntese, de ausência de demonstração do nexo causal, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, salientando, neste aspecto, que a Autora em nenhum momento comprovou ter havido negligência ou imperícia dos profissionais que lhe prestaram serviços a justificar a pretendida responsabilização, de modo que não há que se falar em responsabilidade do Estado, mas sim em caso fortuito ou força maior, ressaltando que o contrato de prestação de serviço médico é um contrato de meio e não de resultado. À f. 668, foi deferido o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à f. 307, de processamento sigiloso, em vista dos documentos juntados com a contestação. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contestou o feito às fls. 670/693, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, ao fundamento de que, não obstante estar o Hospital e Maternidade Celso Pierro, no caso, pessoa jurídica de direito privado, conveniado com o SUS, tal situação não evidencia qualquer responsabilidade por parte do Estado de São Paulo, uma vez que os alegados danos sofridos pela Autora circunscrevem-se à relação jurídica havida entre a mesma e o hospital mencionado. No mérito, defendeu a improcedência da ação, fundamentando suas alegações, em summa, na ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação/omissão do Estado, bem como na ausência de demonstração de erro médico, necessária para comprovação do nexo entre a atividade médica culposa e o dano. À f. 694, foi determinada a intimação da Autora para se manifestar acerca das contestações, com vista posterior ao Ministério Público Federal, considerando a condição de menor impúbere da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 698/708. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica, com apresentação de quesitos, à f. 710 e verso. O Juízo deferiu a realização de prova pericial médica, bem como facultou a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos às partes (f. 740). A Sociedade Campineira de Educação e Instrução indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 744 e verso e 760/761. A Autora e a Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram quesitos, respectivamente, às fls. 748/750 e 753/754. A União indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 763/764. Aprovados os quesitos apresentados pelas partes (f. 765) e considerada a negativa de realização da perícia médica por parte do IMESC, os autos foram remetidos ao Sr. Perito Judicial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (f. 770), que solicitou a realização de novos exames para conclusão do laudo pericial (fls. 832/833), o que foi deferido pelo Juízo à f. 849, ouvidas as partes e o Ministério Público Federal (f. 842). Realizados os exames complementares, os autos foram remetidos aos Srs. Peritos Judiciais da UNIFESP, que apresentaram o laudo médico pericial às fls. 901/944, acerca do qual se manifestaram as partes (Fazenda Pública do Estado de São Paulo, à f. 950; Sociedade Campineira de Educação e Instrução, às fls. 954/956 verso; União Federal, às fls. 957/962; e Município de Campinas, às fls. 953/968) e o Ministério Público Federal (às fls. 972/974 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, passo ao exame das preliminares arguidas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos Réus União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Campinas, pois firmado o entendimento no sentido de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. (...)3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 858899, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/08/2007, p. 219) ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUS. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PODER PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 1. A legitimidade passiva da União está caracterizada, porque há solidariedade dos três entes federativos para integrar o pólo passivo da presente demanda, que envolve atendimento hospitalar prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. (...)4. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (TRF/4ª Região, AG 200504010171457, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 20/07/2005, p. 573) Posto isso, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Nessa linha, assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição

Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Feitas estas considerações, tem-se que para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, seja este condenado ao pagamento de indenização, necessário se faz a comprovação do necessário nexo causal a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta dos Réus se relacionou diretamente com o alegado dano sofrido pela Autora. No caso, tratando-se de dano causado em decorrência de cirurgia médica realizada na menor postulante, mister ressaltar que a obrigação do médico não se constitui em uma obrigação de resultado, mas de meios, de um modo geral, vez que não assume o compromisso de curar o doente, mas de aplicar, no tratamento, a melhor técnica disponível. Segundo Theodoro Júnior, na obrigação de resultado, o contratante se obriga a alcançar um determinado fim, cuja não consecução importa em descumprimento do contrato. Já na obrigação de meio, o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo. (...) o contrato de prestação de serviços médicos provoca obrigação tipicamente de meio e não de resultado (Theodoro Júnior, Humberto. Aspectos processuais da ação de responsabilidade por erro médico. Revista dos tribunais. São Paulo, fev. 1999, a. 88, v. 760, p. 41/42) E ainda, a responsabilidade somente pode ser imputada se comprovado o nexo de causalidade entre a falha do médico, decorrente de erro, e o mau resultado para o doente, não havendo como disso se afastar, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva. Destarte, a avaliação das provas constantes dos autos, em especial da perícia médica realizada efetivamente assume fundamental importância a fim de que este Juízo possa fundamentar a decisão. No caso em apreço, a perícia médica determinada pelo Juízo foi realizada por dois especialistas, a saber, Cardiologia Pediátrica e Neurologista, que concluíram, conforme laudo anexado às fls. 901/944, que a cirurgia realizada na Autora, no dia 28/08/2009, transcorreu sem intercorrências significativas durante o ato cirúrgico e que também foram adequados os procedimentos adotados pelo hospital no pré e pós-operatórios. Nesse sentido, afirmam os Srs. Peritos que as condutas tomadas pela equipe médica foram pertinentes e adequadas, desde o diagnóstico, a conduta clínica, a época de indicação cirúrgica, o ato cirúrgico, seguindo as normas estabelecidas para segurança e eficácia da cirurgia, incluindo as medidas preventivas para redução do grau de isquemia medular. E mais, concluem que a paralisia flácida de que é portadora a Autora, de regra, não guarda relação com conduta médica inadequada e, neste caso sob exame em especial, não observamos quaisquer condutas médicas que pudessem ser responsabilizadas pela paralisia instalada. Desse modo, resta cristalino a este julgador que não há prova nos autos de que os alegados danos sofridos pela Autora tenham relação direta com a cirurgia realizada no hospital referido nos autos, que, conforme se verificou, foi realizada sem qualquer intercorrência significativa, bem como empregado tratamento adequado, em vista do que não há que se falar em responsabilidade civil dos Réus, justificadora da condenação ao pagamento de indenização por danos, pela ausência de elemento essencial sem o qual inexistente qualquer responsabilidade, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Nesse sentido, confira-se a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - No que toca ao pedido de compensação pecuniária pelos danos moral e material sofridos, entende-se que o ato ilícito - do qual surge a obrigação legal de reparar o dano - compõe-se de alguns elementos sem os quais inexistente qualquer responsabilidade, quais sejam, conduta dolosa ou culposa do agente, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A partir dessa premissa já se pode perceber a inexistência de qualquer responsabilidade da administração pública pelo alegado dano moral, na medida em que o ato administrativo contra o qual se insurge a Autora não foi praticado contra qualquer dever legal. Certamente, abstraindo-se a questão de ser dolosa ou culposa a prática do ato em análise (vez que quanto à administração a teoria aplica é a do risco, e não a da culpa), não se verifica a demonstração do reclamado dano, para fins do reconhecimento da obrigação de reparação. Consoante já se asseverou na doutrina estrangeira, pas de préjudice, pas de responsabilité. Por esse entender, mero dissabor gerado pelos atos da vida cotidiana, ocasionados ordinariamente, não enseja qualquer dano moral juridicamente relevante para fins de proteção legal, conforme previsto no artigo 186 do novo Código Civil. (...) III - Nega-se provimento à apelação e concede-se provimento ao recurso adesivo. (TRF/2ª Região, AC 358509, Sétima Turma, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJU 26/06/2007, p. 213) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SEQÜELAS FÍSICAS. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - A responsabilidade objetiva do Estado, a que alude o art. 37, 6º, da Constituição Federal, independe de culpa ou dolo, condicionando-se, contudo, à efetiva ocorrência do fato, consistente na ação ou omissão do agente estatal, do dano sofrido e do nexo de causalidade. II - ausentes um desses elementos, como no caso, em que a perícia técnica realizada afastou o nexo causal entre o evento danoso e ação do agente público, afigura-se incabível o pagamento de indenização, sob esse fundamento. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF/1ª Região, AC 200134000305528, Sexta Turma, Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 04/08/2008, p. 425) Portanto, resta totalmente sem fundamento o pedido da Autora para condenação dos Réus em pagamento de indenização pelos alegados danos sofridos, porquanto esta somente é devida quando comprovado o necessário nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que não se verificou no presente caso. Por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do CPC em vigor, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. Ao SEDI para retificar a denominação da primeira Ré, de forma a constar, em substituição, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V do CPC. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000483-38.2014.403.6105 - ITAMAR BLEY (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 105/106. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 114: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V do CPC. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002363-31.2015.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 170, verso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se os Réus, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 212: Manifeste-se o Autor acerca das contestações, da CEF juntada às fls. 194/200 e da UNIÃO, juntada às fls. 201/211, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 181. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016965-27.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-80.2015.403.6105) H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Fls. 63/64: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 63/70, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSULTAS BACENJUD ÀS FLS. 73/74.

0008904-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON BOSSO X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

DESPACHO DE FLS. 399: Vistos, etc. Preliminarmente, visto o informado pela CEF às fls. 398, de que a assistente técnica indicada não acompanhará a perícia, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Outrossim, trata-se, às fls. 392/394, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (01/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 220, ou seja, mais precisamente, a partir de março de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de março de 2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (quatorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 392/394, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Int. DESPACHO DE FLS. 421: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 404/420 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após pela parte Ré. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 399. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004090-59.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 334: Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento por parte do Município de Campinas (fls. 323/330), mantenho a decisão de fls. 219/222 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista aos Réus acerca da Contestação do Município de Campinas de fls. 258/262, conforme já determinado às fls. 263. Int. DESPACHO DE FLS. 351: Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela parte Ré às fls. 336/340, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 334. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0003630-77.2011.403.6105 - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0000678-57.2013.403.6105 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

Expediente N° 6482

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011838-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011838-1) - ARMANDO MANOEL DIAS X ANTONIO CARLOS NETO X PEDRO BENEDICTO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014558-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014558-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0017214-03.2000.403.6105 (2000.61.05.017214-2) - IRAMAR MACHADO HURPIA X PEDRO AUGUSTO MACHADO HURPIA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X DIRETOR OU CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0003372-41.2000.403.6109 (2000.61.09.003372-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0007987-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007987-0) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013879-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013879-7) - VITORIA MARIA LOUREIRO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000702-03.2004.403.6105 (2004.61.05.000702-1) - AMARO JOSELITO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA MARIA ARMANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando a liberação ao benefício das parcelas do seguro-desemprego.

Relata a impetrante que seu último vínculo laboral teve início em 02/05/2012 e fim em 11/02/2016, tendo formulado pedido de recebimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de que a impetrante possui renda própria por ser sócia da empresa denominada "So & Zinho Entregas Rápidas LTDA ME", cujo CNPJ é 07.416.768/0001-90.

Afirma a impetrante que não realizou o encerramento da referida empresa de forma oficial, contudo, optou por deixá-la inativa, permanecendo sem movimentação há mais de 08 (oito) anos, o que buscou comprovar por meio de Declarações de Renda, nas quais consta a inatividade da empresa. A impetrante informa ter agendado como o órgão competente a data de 05/07/2016 para recurso administrativo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi a autoridade impetrada notificada para prestar as informações.

A União Federal alegou que não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora e que esta não poderia efetivar a liberação do benefício sem comprovação de que a pessoa jurídica da qual é sócia a impetrante não realiza atualmente nenhuma atividade econômica. Entende que não há amparo legal para a liberação da parcela de seguro-desemprego até que a impetrante demonstre não possuir outra renda. Aduz, por fim, que a juntada das declarações simplificadas não atingem o fim pretendido, uma vez que são declarações unilaterais recepcionadas pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer validação imediata.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que a impetrante habilitou-se ao benefício em questão em 16/04/2016, contudo, o sistema notificou, no momento da habilitação, que a impetrante é sócia desde 28/03/2005. Assim, houve a suspensão das parcelas do seguro-desemprego.

DECIDO

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Neste sentido, observo que a lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Além disso, o art. 4º, §2º da supramencionada lei preceitua que:

A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - para a primeira solicitação: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - para a segunda solicitação: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - a partir da terceira solicitação: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

Anoto que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

Assim, no caso vertente observo que a impetrante logrou comprovar nos autos que a empresa da qual é sócia está inativa há pelo menos 08 (oito) anos. Portanto, a condição de sócia não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, comprovando que o empreendimento em questão não gera lucros atualmente. Tal conclusão se baseia nos seguintes documentos apresentados pela impetrante:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – documento de nº 137638;
- b) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa referente aos exercícios 2008 (doc. 137645), 2009 (doc. 137646), 2010 (doc. 137647), 2011 (doc. 137648), 2012 (doc. 137649), 2013 (doc. 137650), 2014 (doc. 137651), 2015 (doc. 137652), 2016 (doc. 137654), constando a informação “inativa neste exercício”;
- c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa referente aos anos de 2013 (doc. 137655), 2014 (doc. 137655), 2015 (doc. 137655) e 2016 (137655).

Logo, é devido a impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido.

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando à autoridade impetrada que providencie a liberação do benefício do seguro-desemprego da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITTEZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITTEZ

Trata-se ação de ação monitória na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de OLDEFONSO FERNANDES BRITTEZ, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob o nº 3046001000012359, no montante de R\$ 22.729,16, atualizando em 05/11/2014 (fl. 144). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19 e fls. 23/27. Citado por Edital à fl. 59 e até a ausência de manifestação, foi considerada a revelia do réu e a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial. Sobreveio sentença de fls. 117/120, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios ofertados pela Defensoria Pública da União, às fls. 68/73, e condenou a parte embargada - Caixa Econômica Federal - ao recálculo do débito ora em questão, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 159, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/10 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5748

DESAPROPRIACAO

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPÇÃO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 177/178, 181, 185 e 186. Defiro os pedidos de designação de audiência de conciliação. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12/09/16 às 15H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. O pedido de fl. 183v formulado pela Defensoria Pública da União será analisado por ocasião da prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/335. Dê-se vista às partes para manifestação. Fls. 352/356 e 371/379. Nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 386/388. Dê-se ciência às partes acerca da data e horário da designação da perícia, 29/08/16 às 13H30, perante a empresa Usinca Usinagem e Caldeiraria Jundiá Ltda, situada na Rua São Bernardo, 340, Várzea Paulista/SP, devendo ser expedida carta de notificação à referida empresa com cópia de fls. 387/388. Fl. 385. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, a fim de que seja realizada perícia técnica na empresa Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fls. 297/298, a fim de que as respectivas empresas tragam aos autos as cópias dos PPPs e dos LTCATs do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Int.

0010881-10.2015.403.6105 - GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.72: Ciência à autora da informação prestada pelo INSS/APSDJ juntada às fls.70.

0004263-15.2016.403.6105 - GABRIELA CRISTINA PEREZ X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/87. Diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I do CPC/2015.Int.

0002668-66.2016.403.6303 - ELISABETE MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte. Aduz que é viúva de João Francisco dos Santos, o qual faleceu em 15/10/2010 em decorrência de morte natural de causa indeterminada e etilismo crônico, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 03/06v). Relata que efetuou requerimento administrativo, todavia, este fora indeferido sob o argumento de que o Sr. João Francisco dos Santos havia perdido a condição de segurado. O feito inicialmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o qual entendeu por sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido (fls. 13/14). O réu apresentou contestação à fl. 17, juntamente com os documentos de fls. 18/33. No mérito, aduziu que o de cujus não possuía a qualidade de segurado, pois que, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e se extrai do processo administrativo, a última contribuição do de cujus se deu em 07/2008. Salienta que seu óbito ocorreu em 15/10/2010, ou seja, mais de 02 (dois) anos após seu último vínculo, após superado o período de graça. Por fim, anota que o período de graça do segurado é de 12 (doze) meses a contar da última contribuição. É o relatório do necessário. DECIDO. De proêmio, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. É certo que a autora acostou aos autos uma série de documentos importantes ao deslinde do caso, todavia, entendo que a qualidade de segurado do de cujus (não reconhecida na esfera administrativa) encontra-se visivelmente controvertida: a defesa do INSS cinge-se justamente em relação a este ponto. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação da autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu à fl. 17 e documentos de fls. 18/33. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 150.713.377-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011738-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-78.2015.403.6105) R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA(SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte embargante. Assim sendo, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nos autos acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação. Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001558-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004584-0) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Promova a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a certidão de Inteiro Teor requerida, devendo ser recolhidas custas complementares no valor de R\$ 4,00 (quatro) reais. Após, com ou sem retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007827-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) juntar mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; c) juntar mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009; d) providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ante o pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/57 e a declaração de hipossuficiência de fl. 08, apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos extratos bancários referentes ao período compreendido de 30/09/2014 até 30/09/2015. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010638-32.2016.403.6105 - NILSON JOSE DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas às fls. 21/22, especialmente sobre a alegação de que o benefício em nome do autor encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social aguardando julgamento, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENATO DOS SANTOS COCHITO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente em 02/05/2016, sob o nº 614.197.013-7 (conforme emenda). Alternativamente pugna pela concessão da tutela após a juntada do laudo pericial. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

Relata o autor que após ter sofrido um grave acidente automobilístico em 2013, não se restabeleceu totalmente, ficou com sequelas de ordens diversas que dificultam seus relacionamentos e inserção no mercado de trabalho. Relata, inclusive, alterações na personalidade.

Menciona que a época do acidente recebeu o benefício nº 602.772.625-7 de 24.07.2013 a 31.08.2014 e nº 609.032.814-0 de 29.12.2014 a 31.03.2015.

Explicita ter se tornado praticamente portador de necessidade especial (em razão do CID 10 F.06.2, F.06.8, F.06.9 e G.40.9 que o acompanham até hoje e muito provavelmente até o fim de sua vida).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 190000 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que foi cumprido ID 192114.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição (ID 192114) como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Os documento apresentados pelo autor não comprovam de forma conclusiva que o demandante se encontra com a capacidade laborativa seriamente comprometida, para fazer jus à percepção do benefício pretendido, razão pela qual faz-se imprescindível a prévia realização da perícia médica, bem como a oitiva do réu.

Não há provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor **Nevair Roberti Galani**.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 609.032.814-0 e nº 614.197.013-7 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 119.2. Após, intemem-se os executados, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.5. Intemem-se.

0002877-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

1. Mantenho a r. decisão de fl. 242 por seus próprios fundamentos.2. Observe-se que o Alvará de Levantamento nº 49/8ª/2016 foi expedido no valor de R\$ 10.809,78 (dez mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos) e pago no valor de R\$ 11.021,03 (onze mil e vinte e um reais e três centavos), conforme se verifica às fls. 222/223.3. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intemem-se.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Tendo em vista que havia determinação de citação da expropriada na pessoa de suas duas curadoras, confime despacho de fls. 205 e uma vez que a certidão de fls. 211 informa a citação na pessoa de apenas uma das curadoras, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Oficial de Justiça observar que a citação deverá ser realizada na pessoas das duas curadoras.Int.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Defiro o prazo requerido pelo Município de Campinas, às fls. 344/346.Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da carta precatória juntada às fls. 238/261. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 13/2016, juntada às fls. 264/289. Nada mais.

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na realização de perícia, tendo em vista a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 192/196.2. Após, tomem conclusos.3. Intemem-se.

0015688-73.2015.403.6105 - MARIA GARCIA MIRANDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao chefe da AADJ cópia dos procedimentos administrativos nºs. 31/505.531.071-1 e 32/530.752.350-1 em nome do Sr. Sinval Miranda Dutra, bem como nº 21/147.615.862-0, em nome da autora.Sem prejuízo, intime-se o INSS a informar se existem outros habilitados à pensão por morte.Prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para saneamento.Int.CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 58/65 e 66/101, nos termos do despacho de fls. 55. Nada mais.

0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntada aos autos, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.162: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 158/161, conforme o despacho de fl. 155. Nada mais.

0003728-86.2016.403.6105 - ANTONIO LEITE DE CAMARGO FILHO(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 135/139, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDOÇA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 452/511, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que a autora não teria direito adquirido à isenção, pois no momento em que completou o prazo quinquenal para fruição do benefício, a norma isentiva já havia sido extirpada do ordenamento jurídico.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0006085-39.2016.403.6105 - APARECIDO PERPETUO ZANETTI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 51/57 e das cópias do processo administrativo de fls. 58/68, para que, querendo, sobre eles se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 161/179, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0008129-31.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia para integrar a contrazé.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o INSS e intime-o para que esclareça se o benefício da autora já foi objeto de revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 117/119, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar outros bens do executado, observando que ele foi citado em Anápolis (fl. 78).2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANSELMO GIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca dos cálculos de fls. 640/642.2. Decorridos 10 (dez) dias, havendo ou não manifestação, tomem os autos ao Setor de Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados.3. Intimem-se.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X GUILHERME DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Regularizem as herdeiras de Guilherme Dias da Silva sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 515, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, fazendo constar Guilherme Dias da Silva como exequente e a União como executada.4. Intimem-se.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALVAZZI FERREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente e seu patrono da disponibilização do valor do principal e dos honorários de sucumbência, que poderá ser levantado em qualquer agência do Banco do Brasil, ou na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Ficará, ainda, a exequente, intimada acerca da informação de fls. 400 de devolução do valor retido a título de imposto de renda no pagamento do resíduo.Deverão informar acerca do levantamento dos valores, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000602-1) - MANOEL JOSE MATTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/362.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.052,39, e outro RPV no valor de R\$ 1.966,96 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Antes da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, conclusos para transmissão e aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0005731-87.2011.403.6105 - IGNACIO GONCALVES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

Expediente Nº 5763

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012921-28.2016.403.6105 - CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD X JAMES DOUGLAS BRADFIELD(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Cintia Maria Maciel de Araújo Bradfield e James Douglas Bradfield, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja determinada a suspensão da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 37.470 do 1º CRI de Campinas, a ocorrer no leilão público n. 1009/2016 CPA/CP designado para o dia 19 de julho de 2016. Sucessivamente, pretende a concessão da tutela de urgência com o depósito sub judice das importâncias atinentes à purgação da mora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Relatam os requerentes a aquisição do imóvel localizado na Rua Salim Feres, n. 139, lote 2, QD G, do Jardim Santa Marcelina, Campinas, matrícula n. 37.470 do 1º CRI de Campinas, em 17/09/2009, com recursos próprios e saldo com financiamento bancário através de contrato com alienação fiduciária. Asseveram que no início de 2014 não conseguiram quitar as parcelas do financiamento, tendo sido notificado somente o co-autor James Douglas Bradfield para quitação da dívida. A co-autora Cintia Maria Maciel de Araújo Bradfield, por sua vez, somente tomou conhecimento, em 07/07/2016, quando recebeu a notificação de leilão público n. 1009/2016 CPA/CP. Dessa forma, a intimação para purgação da mora com vistas à consolidação da propriedade ao credor/fiduciário não respeitou o procedimento previsto no artigo 26, da lei n. 9.514/1997, padecendo de vício de legalidade, devendo ser anulada. Informam que, no prazo legal, apresentarão o pedido principal na forma de ação declaratória de anulação de leilão c/c pedido revisional de saldo. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 11/26. É o relatório. Decido De acordo com o que consta dos autos, os requerentes firmaram instrumento particular com caráter de escritura pública do imóvel de matrícula n. 37.470 e transferiram a propriedade à Caixa Econômica Federal a título de alienação fiduciária (fls. 21/26, R.11). A autora Cintia Maria Maciel de Araújo Bradfield noticia não ter sido notificada extrajudicialmente para pagamento do débito em atraso. Em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação antes do julgamento da lide, DEFIRO EM PARTE e por ora, a tutela cautelar antecedente para suspender o leilão do imóvel de matrícula n. 37.470, designado para o dia 19/07/2016, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil até a vinda da contestação. Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, bem como a juntar procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 dias. Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC, devendo a ré juntar aos autos o procedimento administrativo referente ao imóvel em questão. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Intinem-se.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 16:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Tendo em vista a preliminar de incompetência territorial arguida na contestação, nos termos do artigo 64, parágrafo 2º do NCPC, intime-se a autora para se manifestar, bem como em relação à alegação de constar em aberto anuidade de 2016. Int.

0010720-63.2016.403.6105 - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leonardo Jesus Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação do benefício auxílio doença pleiteado em 30/03/2016 e indeferido administrativamente, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Relata que vem apresentando muitas dores nos braços, em toda sua extensão e que em razão de não estar tendo condições de laborar, por ainda exercer atividade de pedreiro, requereu benefício de auxílio doença que foi indeferido. Procuração, documentos e declaração de hipossuficiência foram juntados às fls. 14/31. Pelo despacho de fls. 35 foi determinado ao autor que se manifestasse com relação a sua qualidade e segurado, em face às averbações constantes do extrato do CNIS (fls. 34). O autor se manifestou às fls. 37 e 40 limitando-se em sustentar que se encontra segurado desde 01/01/2016, por estar com contrato de trabalho ativo. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 37 e 40 como emendas à inicial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da qualidade de segurado, nem da incapacidade do autor, neste momento. Verifico pelo extrato do CNIS de fls. 34 que o penúltimo vínculo do demandante foi de 02/07/2012 a 20/11/2012 na empresa Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda e após este vínculo o registro seguinte só ocorreu em 14/01/2016 na empresa MRS Campos Transportes e Empreendimentos Ltda que se encontra ativo. Prosseguindo, denoto, ainda, que o autor contribuiu com apenas 3 contribuições antes de apresentar o requerimento administrativo, em virtude da DER ser 30/03/2016 (fls. 18), após ter perdido a qualidade de segurado, devido à ausência de recolhimentos de 12/2012 a 01/2016, enquanto que teria que contribuir com, no mínimo, quatro. Nesta esteira de entendimento dispõe o art. 24 da Lei 8213/91: Art. 24: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Já o art. 15, II e seus parágrafos 1º e 2º da mesma lei prevêm: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ... 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso do autor, ainda que considerada a manutenção da sua qualidade de segurado por 24 meses, após cessada as contribuições, ainda assim não há como se concluir, neste momento, que o autor mantinha a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo. Neste sentido, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária e ampla dilação probatória. Ademais, não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.

0012822-58.2016.403.6105 - TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO E SP362942 - LINDSAY ALMEIDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial nos termos do art. 319, III a VII do CPC, trazendo cópia da emenda para contrarfé. Cumpridas as determinações supra, conclusos. Int.

0012872-84.2016.403.6105 - L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e anulação de inscrição de dívida ativa com pedido de tutela de urgência proposta por L. C. Nóbrega Consultoria e Serviços Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja sustado o protesto dos títulos descritos, ainda que mediante a prestação de caução. Ao final pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e a consequente anulação das inscrições em dívida ativa. Relata a autora que descobriu que havia duas inscrições em dívida ativa contra si, nº 80.2.15.018015-09 e nº 80.6.15.087028-07; que localizou as DARF, que foram recolhidas tempestivamente ou antes das inscrições; que inter pôs junto aos processos administrativos movidos contra si pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa para cada uma das inscrições, mas que ainda não houve andamento desde o protocolo. Menciona que foi surpreendida com duas notificações de protesto referente aos débitos inscritos e que se dirigiu a Procuradoria da Fazenda para esclarecimentos sobre os protestos e para requerer a análise dos seus pedidos, mas recebeu a informação de que não havia qualquer medida administrativa capaz de promover a análise urgente. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 07/41. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face das notificações de protesto que recebeu, referente a débitos constantes das inscrições nº 80.2.15.018015-09 e nº 80.6.15.087028-07, para pagamento dos respectivos valores, sob pena de protestar seu nome, sob a alegação de que já procedeu aos pagamentos e por não haver valores vencidos e inadimplidos. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, neste momento. Em cognição sumária não há como se relacionar os comprovantes de pagamentos carreados ao autos com os valores cobrados (fls. 29 e 40), nem tão pouco a suficiência dos recolhimentos com os valores inscritos em dívida ativa (nº 80.2.15.018015-09 e nº 80.6.15.087028-07) e a tempestividade dos recolhimentos, a fim de suspender o protesto combatido. Neste sentido, faz-se imperiosa a oitiva da parte contrário, inclusive por terem sido apresentadas cópias dos recolhimentos (com anotações e rasuras) e por estar pendente pedidos de revisão dos débitos inscritos. Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando nos autos. Cite-se e intemem-se.

Fls. 45/56: Mantenho o indeferimento de fls. 42, uma vez que a questão relativa à condição de companheira/dependente da autora para com o falecido depende de dilação probatória. Não há comprovantes da dependência econômica ou qualidade de companheira da autora a contrastar com o resultado da análise administrativa, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Aguarde-se a manifestação da União, em face da determinação de fls. 48 para especificação de provas e, em seguida, façam-se os autos conclusos para agendamento de audiência, conforme requerido às fls. 48. Sem prejuízo, proceda a autora, desde já a indicação das testemunhas (com qualificação) que pretende sejam ouvidas em audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012804-37.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA-COOPERFER(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cooperativa de Trabalho dos Produtores de Artigos de Ferramentas - COOPERFER, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas visando obter provimento que lhe autorize a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todos os gastos (despesas) suportados pelo recolhimento do ICMS e do ISSQN. Ao final punga pela confirmação da liminar e para que seja declarado seu direito a compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 118/119, em vista da diversidade de pedidos. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Sobre a matéria em questão, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. No mais, insta anotar que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS ou ISSQN, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Precedentes: STJ, REsp 1330737; TRF 3ª Região, AI 573678). Portanto, não verifico a presença dos requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade das contribuições devidas (PIS e COFINS) sobre ICMS, créditos efetivos e presumidos de ICMS e ISSQN. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a apresentar a via original do recolhimento das custas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Homologo os pedidos de fls. 1475 e 1476 de desistência de oitiva da testemunha comum Joses Dias dos Santos. Aguarde-se a devolução das deprecatas conforme determinação de fls. 1456, verso.

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Intimem-se as defesas para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3179

CARTA PRECATORIA

0010696-35.2016.403.6105 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando o informado pelo Juízo Deprecado as fls. 30 e tendo em vista que o acusado Edmundo Rocha Gorini atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 14:00 HORAS, ocasião em que ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA através do sistema PRODESP, devendo a secretaria proceder ao necessário para a viabilização do ato. Intime-se a testemunha. Requisite-se o réu no presídio em que se encontra e viabilize-se sua participação na audiência por meio do sistema de videoconferência Prodesp. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tremembé/SP para intimar o réu. Comunique-se o juízo deprecante da designação, por meio de correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Diante da consulta realizada pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e a reserva realizada às fls. 667/668, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de OUTUBRO de 2016, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que a testemunha de acusação MILENA CORREIA MONTEIRO será ouvida por meio de videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado da designação por meio de correio eletrônico. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação, bem como para manifestação acerca da certidão de fls. 664.

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-64.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CESAR LOPES(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação SD PM Totini. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN

Vistos.CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN foi denunciada como incurso, em tese, nas penas do artigo 339 do Código Penal, por ter dado causa a instauração de investigação criminal em face de Maria Johanna Alphonsa Peters, imputando-lhe a prática de crime, sabendo ser ela inocente. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fls. 02/04).A denúncia foi recebida em 10/04/2007 (fl. 326).A acusada foi citada por edital (fls. 354 e 371), tendo sido determinada a suspensão da ação penal e do prazo prescricional (fl. 383).Após, inúmeras diligências para localizar/citar a acusada na Inglaterra, Holanda e Suécia, ante notícias de que ela residiria nesses países, a ré constituiu advogado (fl. 496) e apresentou resposta escrita à acusação e documentos às fls. 525/559. Em síntese, alegou que os fatos narrados não constituem crime, pois ausente o elemento subjetivo do tipo, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Aduz que quando noticiou os fatos à Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República, acreditava, de fato, na existência de tráfico internacional de crianças, bem como na autoria do crime por parte de Maria Johanna. Arrolou três testemunhas de defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/562, requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Primeiramente, consigno que, independente de a ré não ter sido citada pessoalmente para responder a presente ação penal, seu comparecimento espontâneo (por defensor constituído, inclusive com poderes especiais para apresentar defesa escrita) supre a ausência/nulidade de citação pessoal, nos termos do artigo 570 do CPP e art. 214, 1º, do CPC.Além disso, o patrono da ré também juntou à fl. 496, instrumento de procuração com poderes especiais de receber citação, o que, aplicando-se o artigo 38 do CPC, subsidiariamente, valida o ato.No mais, as alegações da ré dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam dilação probatória para melhor apreciação.Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 04) e para a Comarca de Holambra/SP, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 545), ficando a defesa, com a publicação da presente decisão, INTIMADA, nos termos da Súmula 273 do STJ.INDEFIRO, no entanto, a expedição de carta rogatória para o Reino dos Países Baixos, para oitiva de Patrick Franken Wanderrosky, primeiramente, porque é marido da ré, e, nos termos do artigo 208, deverá ser ouvido na qualidade de INFORMANTE; segundo, porque pelo que se infere dos autos, Patrick não teve relação direta com os fatos investigados; por derradeiro, considere-se o grande dispêndio de tempo e recursos para sua oitiva, posto que, conforme já informado às fls. 420, não há profissionais habilitados para a tradução dos documentos para a língua local. A ré poderá, no entanto, se assim o desejar, trazer seu marido à audiência de instrução e julgamento, que será oportunamente designada, por seus próprios meios e recursos, para oitiva.Ressalto que, em se tratando de ré solta, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Deixo de determinar a notificação da ofendida para comparecimento aos atos, posto que, além de ser pessoa com endereço desconhecido, provavelmente reside no Reino dos Países Baixos, o que dificultaria, pelos motivos acima expostos, a sua intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: N. 441/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; E N. 442/2016 AO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 3182

PETICAO

0017557-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Cumpra-se a determinação de fls. 42/43, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para fins de fiscalização do cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral, naquele juízo, para comprovação de residência e para justificar as suas atividades.Instrua-se a missiva com cópia de fls. 42/43.Comunique-se à E. 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão.Expêça-se ofício com as informações requisitadas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 429/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas nos artigos 171, 3º, c.c. 69 e 71, todos do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefícios previdenciários fraudulentos. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, mediante a inserção de dados falsos no sistema e a utilização de atestados médicos cujo conteúdo não correspondia à verdade, obtiveram, em favor de LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR, DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ BENTO DOS SANTOS e Rita de Cássia Ferreira, vantagem indevida, consistente em benefício de auxílio-doença, a que esses não tinham direito, entre os anos de 2005 e 2007. Segundo consta, o primeiro denunciado, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos, o que resultou neste caso na concessão dos benefícios indevidos de auxílio-doença, NB 31/505.958.851-0 (de 24/03/2006 a 13/12/2006), 31/505.635.291-4 (de 19/07/2005 a 05/12/2006), 31/560.416.103-5 (de 01/01/2007 a 12/11/2007) e 31/560.605.684-0 (de 21/05/2007 a 21/06/2007). A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fl. 203/204). Os réus foram citados às fls. 237, 239, 241, 258 e 285 e apresentaram respostas à acusação às fls. 244/246, 247/250, 260/262, 265/270 e 286/289 dos autos. Após análise das alegações defensivas, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com designação de audiência para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios (fls. 294/295). Em fls. 332/333, a defesa do réu Jorge Matsumoto requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, haja vista ter o réu completado 70 anos em janeiro de 2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Jorge Matsumoto ante a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 2º (redação anterior a lei nº 12.234/2010) 111, I, 115 e 117, I, todos do Código Penal (fls. 335/336). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I- Da prescrição. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jorge Matsumoto. Ao compulsar os autos, verifica-se que os benefícios previdenciários indevidos foram concedidos nos seguintes períodos: NB 31/505.958.851-0 (de 24/03/2006 a 13/12/2006), 31/505.635.291-4 (de 19/07/2005 a 05/12/2006), 31/560.416.103-5 (de 01/01/2007 a 12/11/2007) e 31/560.605.684-0 (de 21/05/2007 a 21/06/2007). Assim, entre as datas dos fatos e a data do recebimento da denúncia 11/04/2014, transcorreram mais de seis anos. A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se de réu maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre as datas dos fatos (acima referidas) e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação às condutas do réu JORGE MATSUMOTO. Assim, ACOLHO as razões da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I; 117, inciso I e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II- Da audiência designada. Haja a vista a extinção da punibilidade do réu JORGE MATSUMOTO, na audiência designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas, deixarão de ser ouvidas as testemunhas arroladas por sua defesa, permanecendo as demais oitivas e os interrogatórios dos outros réus. Intimem-se as testemunhas de defesa Jadir Mesquita (fls. 319/320) e Valter Carlos de Oliveira (fls. 337/338), de que não necessitam comparecer em audiência, bem como o corréu Jorge Matsumoto e sua defesa da extinção de punibilidade (fls. 323/324). No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 294/295 e aguarde-se a audiência. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2944

EXECUCAO FISCAL

1403770-59.1998.403.6113 (98.1403770-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE BORGES DE FREITAS NETO X CELIA APARECIDA BERTANHA FREITAS(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS)

Intimem-se os executados, na pessoa do seu procurador constituído, para que providenciem o pagamento dos emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora, sob a pena de ser cancelada a prenotação, conforme nota de devolução n. 167174 do 2º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca/SP. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 267, deverá a parte executada, no mesmo prazo efetuar o pagamento das custas judiciais. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000439-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X IMPERADOR AUTO POSTO FRANCA LTDA(SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

Intime-se o executado Alfeu Francisco da Silva para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud advém dos proventos de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO MANTOVANI DE ABREU, e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela UNIÃO FEDERAL em face de JONAS POLYDORO, LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS, ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO, TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA, TALE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA., RUBENS ZAPATA MORENO e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, e deixo de condenar os Réus nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-64.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

A parte ré foi intimada a se manifestar no feito, nos termos do despacho de fl. 308, conforme certidão de fl. 312-verso. Tendo em vista que a parte ré ficou inerte em relação às provas a serem produzidas, aguarde-se a produção da prova emprestada pelo Ministério Público Federal, conforme deferido à fl. 313.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001075-72.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSTINO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Volkswagen, modelo New Jetta Sed. Highline 2.0 TSI, 2011/2012, cor prata, placa FBB1661, chassi 3VWLN6163CM084544, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL BORGES JUNIOR

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Fiat, modelo Palio ELX 1.4 8v, 2008, cor preta, placa EAY0519, chassi 9BD17140A85139315, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Chevrolet, modelo Celta Spirit (Energy) 1.0 VHC-E 8v, 2009, placa EAX1871, chassi 9BGRX08909G101155, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-27.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Renault, modelo Clio, ano 2015, placa FPH 7706, chassi 8A1BB8215FL413436, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

USUCAPIAO

0001080-36.2012.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

Fls. 190/191: anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, tendo em vista a sua manifestação de fl. 72. Intime-se aquele município, para que este informe se ainda tem interesse no presente feito, bem como sobre o andamento do projeto de duplicação da avenida Florindo Ântico. Manifestem-se as partes em relação à documentação juntada pela parte autora às fls. 107/109. Int.-se.

MONITORIA

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, REGINA MARIA ANDRINI e CLEMENTINA ANDRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 276.480,27 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizado em 24.10.2005, oriunda de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 18.315,16 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até 06.05.2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Deixo de condenar a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-74.2013.403.6118 - VANTUIL DE SOUZA BUENO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelo Réu e constituo de pleno direito o título apresentado pelo Autor à fl. 08, devendo o processo prosseguir nos termos do art. 702, 8º., do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora em relação à manifestação da parte ré de fl. 239, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO REIS PASSOS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 75, a parte Credora pleiteou a desistência da execução, com o que concordou a executada (fls. 92). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS E LUIS GUSTAVO REIS PASSOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, tendo em vista que a Exequente protocolizou pedido de desistência antes da data do protocolo da exceção de pré-executividade. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-10.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BELMIRO RODRIGUES CARDOSO FILHO

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 44) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-08.2014.403.6118 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X PATRICIA BAPTISTELLA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS em face da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO - FACIC e DEIXO de determinar a esse último que proceda à colação de grau do Impetrante no curso de Direito. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000074-52.2016.403.6118 - FLAVIO MENDES TEIXEIRA(MA009984A - MOZART COSTA BALDEZ FILHO E MA008411 - TUFIMALUF SAAD) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/187: defiro o ingresso da União Federal na lide. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade coatora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-44.2010.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SYLVIO CORREA

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de SYLVIO CORREA, e determino a esse último que no prazo de trinta dias restabeleça as dimensões do imóvel da União, localizado no Próprio Nacional n. R -3028, no interior da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, na Av. Brigadeiro Adhemar Lyrio sem número, Guaratinguetá/SP, desfazendo a construção/plantação realizada no local, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerente no prazo último de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 328. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001632-30.2014.403.6118 - WALDIR MARQUES LEMOS X OTILIA VILELA MACHADO LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X MARIA ELVIRA MARQUES LEMOS KALLAS X PAULO KALLAS JUNIOR X REGINA BEATRIZ LEMOS FAGUNDES X CLAUDIO POSSIDENTE FAGUNDES X FLAVIO EDSON MARQUES LEMOS X EVA MARIA DA SILVA MARQUES LEMOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-80.2015.403.6118 - EDINALDO JOSE DE CASTILHO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11813

PROCEDIMENTO COMUM

0008075-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008075-9) - VICENTE BERNARDO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS(RN014455 - SABRINA BARDANA DINIZ COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRAS LAKATOS, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, por fazer uso de documento público falso, consistente no passaporte da Hungria em nome de Tibor Varga para sair e entrar no Brasil. Inicialmente os autos foram distribuídos na 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, tendo aquele Juízo declinado da competência à f. 44/45, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo em 20/10/2015. Diante do pedido do Ministério da Justiça, solicitando informações desse Juízo quanto à imediata entrega do extraditando pelo Governo brasileiro ao Estado húngaro, o Ministério Público Federal, primeiramente, requereu que a entrega do réu fosse feita após o término do cumprimento de suas pendências com a Justiça brasileira (f. 138). Nesta data, foi encaminhado o Ofício 2953/2016/ACRIM/SCI/PGR da Secretaria de Cooperação Internacional subscrito pelo i. Procurador Geral da República, requerendo seja analisada a possibilidade de não condicionar a entrega de ANDRAS LAKATOS ao cumprimento da pena a ser eventualmente imposta por este Juízo. O Ministério Público Federal, oficiante neste juízo, também apresentou manifestação nesta data, utilizando como fundamento as razões do i. Procurador Geral da República, opinando favoravelmente à entrega imediata do réu ao país requerente, ou seja, Hungria (f. 163/176) Decido. Embora este Juízo tenha procurado agilizar a instrução processual, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, não será possível a sua realização diante da indisponibilidade da videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio Grande do Norte, fato que acarretou a redesignação do ato para 20/09/2016, conforme certidão de f. 101. Assim, considerando o caráter de urgência, uma vez que o pedido de extradição já foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal em 16/02/2016, determino a expedição de ofício ao Ministério da Justiça informando que não há óbice deste Juízo quanto à imediata entrega do extraditando pelo Governo brasileiro ao Estado húngaro. Expeça-se o necessário. Mantenho a audiência anteriormente designada, para eventual realização antes da efetivação da extradição do réu. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR COELHO DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS)

JAIR COELHO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 02 de abril de 2000, fez uso de documento público falsificado, ao embarcar no voo, com destino aos Estados Unidos, usando o passaporte brasileiro nº CK 884136, emitido em nome de Guttemberg da Silva Alves Júnior (fl. 02). A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 2003 (fl. 281). O réu foi citado por edital (fl. 345). Em consequência, foi decretada a suspensão do processo e da prescrição, por decisão proferida no dia 05 de dezembro de 2006 (fl. 349). O processo retomou o seu curso no dia 29 de novembro de 2011, oportunidade em que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 413). Às fls. 615/620, o Parquet Federal requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, que prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão. O réu não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenado, a pena dificilmente seria superior a 4 anos. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Com efeito, os fatos narrados na denúncia ocorreram em 02/04/2000 e a denúncia foi recebida em 15/05/2003, ou seja, do último marco interruptivo da prescrição transcorreu período superior àquele que seria considerado na hipótese de eventual condenação - já descontado o período de suspensão do processo. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, razão pela qual reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a JAIR COELHO DA SILVA, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2460

EXECUCAO FISCAL

0001832-68.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

1. Visto em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0006802-09.2016.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ILENIR GONCALVES X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR X FRANCISCO ENIO DA SILVA X ROSELI PACHECO LIMA X DANIEL BOSCOVICK X VALDEMIR CALDAS ALMEIDA X PEDRO DE CALDAS ALMEIDA FILHO X NADIA APARECIDA ALVES X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X APARECIDA DANTAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SALLES X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X NATHAN DE JESUS CORTEZ X MAGDA MARA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0006802-09.2016.403.6119 AÇÃO PENAL: 0006115-16.2011.403.6181 PARTES: JP x CLAUDIO RODRIGUES e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários. 2. Designo o dia 23/08/2016, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício para ciência e para solicitar nos seja remetida cópia de eventual oitiva das testemunhas realizada em sede policial. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) residam em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas JOSÉ GUTEMBERG BEZERRA DE SOUZA, JOSÉ PAULO SILVA PINHEIRO, ROBSON VICENTE DA SILVA, SELMA MARIA e MARTA APARECIDA DA SILVA NUNES, nos endereços indicados à fl. 02, para comparecerem à audiência ora designada para 23/08/2016, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa. 6. Expeça-se mandado para intimação do acusado CLAUDIO RODRIGUES, a fim de que fique ciente e compareça nas audiências designadas para oitiva de testemunhas de defesa, dia 16/08/2016, às 15:30, perante a 2ª Vara Federal Criminal da Capital/SP, e dia 23/08/2016, às 14:00, perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 7. Com a expedição, encaminhem-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento. 8. Intime-se o Ministério Público Federal. 9. Cadastre-se o nome dos advogados respectivos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéus: Ronaldo da Silva Melo e João Lino SobrinhoAUDIÊNCIA DIA 08/09/2016, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- RONALDO DA SILVA MELO, brasileiro, separado, auxiliar administrativo, nascido em 29/03/1962, natural de Santo André/SP, filho de Manoel Freire de Melo e Maria José e Silva, RG 15.331.844 SSP/SP, CPF 050.699.588-79, com endereço na Rua Tulipas, n. 06, Parque das Flores, CEP 08391-460, São Paulo/SP;- JOÃO LINO SOBRINHO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 02/06/1949, natural de Grajeru/BA, filho de Antônio Lino de Souza e Maria Amélia Ribeiro, RG 6.569.778 SSP/SP, CPF 664.721.138-15, com endereço residencial na Rua Manoel Moreno Torres, n. 499, Jardim Mauá, CEP 09340-370, Mauá/SP.2. Fls. 245/247: trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado Ronaldo da Silva Melo, por meio de advogado constituído, na qual se alega inexistência de prova do dolo. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação: Elisena Serra Natal, Elisângela Loyola da Silva e Fusaichiro Kojima.Fls. 273/282: trata-se de defesa escrita apresentada pelo acusado João Lino Sobrinho, por meio de advogado constituído, alegando a existência de crime continuado entre o apurado na presente ação penal e os demais que tramitam na Subseção Judiciária de Mauá. No mérito, alega que não há prova de que tenha cometido o crime descrito na inícia. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como Ariovaldo de Jesus Moreira, Pedro Scarlate dos Santos e José Amilto Ferreira. Analisando as defesas, verifica-se que ambas alegam ausência de dolo na conduta dos acusados, o que, obviamente, depende de instrução probatória. Por sua vez, a tese do crime continuado será analisada por ocasião da sentença, uma vez que não se tratará de matéria de juízo de absolvição sumária. Assim, não incide quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, devendo o feito prosseguir, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 08/09/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:i) a INTIMAÇÃO do acusado RONALDO DA SILVA MELO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado;ii) a INTIMAÇÃO da testemunha comum das partes ELISENA SERRA NATAL, brasileira, casada, do lar, nascida aos 02/08/1941, natural de São Paulo/SP, filha de Domingos Umberto Serra e de Isolina Roncada Serra, RG 15.261.822-3 SSP/SP, CPF 307.713.648-14, residente na Rua Jorge Braga, 220, Jardim Camargo Novo, São Paulo/SP, CEP 08120-210, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP:i) a INTIMAÇÃO do acusado JOÃO LINO SOBRINHO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado;ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do acusado João Lino Sobrinho, abaixo identificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência: ARIOVALDO DE JESUS MOREIRA, com endereço na Rua Itapark, nº 5.005, Jardim Campo Verde, Mauá/SP; PEDRO SCARLATE DOS SANTOS, com endereço na Rua Luiz Antico, nº 426, Jardim Anchieta, Mauá/SP; JOSÉ AMILTON FERREIRA, com endereço na Rua Dona Benedita Paula de Jesus, nº 209, Jardim Zaira 6, Mauá/SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.6. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP:i) a INTIMAÇÃO das testemunhas comuns, abaixo identificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência: ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA, Analista do Seguro Social, matrícula 1.542.511, lotada na Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba, localizada na Rua Piracicaba, nº 125, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-290; FUSAICHIRO KOJIMA, Gerente da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba, matrícula 2.377.137, localizada na Rua Piracicaba, nº 125, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-290.ii) a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico das testemunhas ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA e FUSAICHIRO KOJIMA, para que fique ciente de que no dia e hora designados no item 3 desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns aqueles servidores (artigo 221, 3º, CPP). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.7. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de julho de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 4018

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-35.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X AMERICAN AIRLINES INC X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 508/2016 Folha(s) : 1834 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 1513/1514, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou a existência de omissão sob o argumento de não ter sido oportunizado às partes manifestarem-se antes da extinção do feito, especialmente porque estariam em curso tratativas de acordo entre as partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado: (a) com base na interpretação que este Juízo fez com relação ao caso e, após a apurada análise das manifestações de todos os envolvidos no presente processo; e (b) houve manifestação deste Juízo sobre o ponto ou questão que levou à extinção do processo. De outro lado, a leitura do decisum embargado permite a constatação de que a mera existência de tratativas para um hipotético acordo não obstará a extinção do processo com os fundamentos que foram adotados por este Juízo, o que impede que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal substantivo. Não se pode olvidar que os presentes autos foram ajuizados em 2013, sendo remetidos à CECON em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 915) retornado a esta Vara, sem qualquer acordo, em 04/02/2016 (fl. 1511 verso), ou seja, durante praticamente dois anos este Juízo buscou, primeiramente, a solução da lide na via conciliatória. Na verdade, restou evidenciado que a douda embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Finalmente, ressalto que eventual interposição de apelação impedirá a ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte, ainda restará possível a homologação de acordo, ainda que por órgão da segunda instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO (SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em síntese, narrou ter celebrado contrato de empréstimo consignado e pago todas as parcelas, tendo ocorrido a quitação em 08/10/2003. Disse ter sido surpreendida com a notícia de protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Relatou ter contactado a ré para solucionar o problema, a qual disse que resolveria o problema. Ocorre que a autora, ao tentar realizar compra de roupas a crédito, foi impossibilitada em razão da existência de restrições nos cadastros de inadimplentes. Afirmou ter sofrido abalo moral indenizável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contestação da CEF (fls. 49/59) sustentando, além da competência do Juizado Especial Federal, a improcedência da ação. Alegou a ocorrência de prescrição. No mais, asseverou que houve o inadimplemento de três parcelas, o que justificaria o protesto do título. Defendeu que meros aborrecimentos não poderiam motivar indenizações por danos morais. Réplica às fls. 65/67. A preliminar de incompetência foi afastada por ocasião da sentença prolatada às fls. 69/72, a qual reconheceu a prescrição julgou a ação improcedente. Contra tal decisão foi interposta apelação, que anulou a sentença, sob o fundamento de que ao caso seria aplicado o prazo prescricional de dez anos (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito após o pagamento de dívida e solicitação de exclusão do seu nome do SCPC. A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que inexistente controvérsia no que se refere à quitação do empréstimo em 08/10/2003. De outro lado, o extrato à fl. 27 indica a persistência do nome da autora em cadastro restritivo de crédito (SCPC) em 12/07/2007, por dívida de R\$ 3.681,17. A análise em conjunto com os documentos às fls. 24/25 permite a constatação de que o valor refere-se ao contrato de empréstimo mencionado na inicial. Em que pese já se tenha noticiado a retirada do nome da autora do aludido cadastro de inadimplente, o fato é que seu nome lá permaneceu mais de três anos após a quitação do empréstimo, sendo certo que a CEF, em sua contestação, não explicou o motivo da permanência da restrição por tanto tempo. Não serve a tanto a notícia de que durante o contrato houve o atraso no pagamento de certas parcelas, exatamente porque posteriormente houve o pagamento total da dívida. Fixada a situação fática, resta apreciar a questão relativa aos danos morais. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a

responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da CEF no sentido de solucionar a questão, após o transcurso de quase 04 anos após a quitação da dívida. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo de permanência do nome da autora no SCPC, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral em duas vezes o valor apontado ($R\$ 3.681,17 \times 2 = R\$ 7.362,34$), quantia suficiente a cobrir a má prestação de serviço pela CEF, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 09/10/2003, quando a inscrição passou a ser irregular em razão do pagamento da dívida (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização pela prática de dano moral de R\$ 7.362,34 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde 09/10/2003. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEOPORTUÁRIA em face de TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 618.564,63, referente a contrato de concessão de uso de área. Suscintamente, narrou que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área para instalação e exploração comercial de restaurante tipo popular no Aeroporto Internacional de Guarulhos, mas a ré teria deixado de adimplir diversas prestações no importe de R\$ 618.564,63. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 04/51. As tentativas de localização da ré para ser citada restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 59, 66, 85, 96, 112, e a parte autora intimada a emendar a inicial para indicar o endereço correto da ré para efetivação da citação quedou-se silente (fl. 114). É relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e, considerando que a autora não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar (fl. 114 verso). Assim sendo, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PAREDEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INIVALDO FRANCISCO em face da sentença prolatada às fls. 288/289, que julgou improcedente os seus pedidos de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de diferença apurada no valor de R\$ 20.595,94, e condenação em indenização por danos morais no valor equivalente em 100 salários mínimos. Alegou o embargante que a sentença teria sido contraditória e omissa no que concernem à Lei Vigente, Carta Magna, Súmula, bem como os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, aduzindo que a legislação vigente e a Carta Magna determinam que basta completar 35 anos de contribuição para se deferir a aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da idade como mencionado pela própria decisão, e que já tendo completado 35 anos de contribuição na data da solicitação do benefício, a sentença afrontou o seu direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, sendo assim contraditória. Sustentou omissão na decisão sob o argumento de ter sido desconsiderada a Súmula 75 da TNU que trata sobre a presunção de veracidade de que goza a CTPS; assim como, argumentou ter sido desprezado o parecer do Contador Judicial ratificando que o embargante em 30.09.2005 possuía 35 anos de contribuição. É o relatório. DECIDO. A sentença é clara, não possuindo elementos racionalmente inconciliáveis, visto que, a decisão, tomando por base o parâmetro normativo inscrito na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) sobre a regra geral da aposentadoria integral, e o entendimento já pacificado nos Tribunais de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade; bem como, a acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que em 30.09.2005 (data da DER), autor não havia implementado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral. O teor da sentença foi claro indicando porque o embargante não atingiu o tempo necessário de contribuição na data da entrada do requerimento de aposentadoria em 30.09.2005 fundamentando nos seguintes termos: Da análise dos documentos anexados aos autos, é possível constatar que na data de 30.09.2005, a autarquia ré não considerou o vínculo empregatício na Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A, pelo que não computou o período de 16.10.1971 a 07.12.1972, laborado nessa empresa (fl. 167). Todavia, em face de recurso administrativo, houve o reconhecimento do vínculo pela 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, porém, com reafirmação da DER para 07/2006, com o que o autor implementou o tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral (fls. 182/186). Do cotejo das provas, observa-se que o vínculo empregatício e período laborado na empresa Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A foi reconhecido mediante a homologação de acordo pela Justiça Trabalhista, no qual o empregador reconheceu que o autor prestou serviços para referida empresa no período de 01.09.1972 a 07.12.1972, constando ainda que houve transferência da Sivel Construel S/A, conforme se denota da Reclamação Trabalhista, Termo de acordo e Declaração de fls. 77/83. Ocorre que esses documentos foram apresentados em 15.06.2011 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, isto é, posteriormente à data da entrada do requerimento de aposentadoria em 30.09.2005. Diante da Declaração da Justiça do Trabalho, a autarquia reconheceu o vínculo reafirmando a DER para 07/2006 quando o autor implementou o tempo necessário para a aposentadoria. Assim, descabida a alegação do embargante de haver contradição na menção da sentença à regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal e o não reconhecimento do tempo necessário de contribuição do autor na data da DER. Igualmente, não assiste razão ao embargante de que houve omissão na decisão prolatada para repelir o seu pleito por ter sido desconsiderada a Súmula nº 75 da TNU que trata sobre a presunção de veracidade de que goza a CTPS; uma vez que, a simples leitura da sentença permite a constatação de que houve adequada fundamentação jurídica no sentido de que não foram colacionados pelo INSS os documentos corroborando o período anotado na CTPS, pois, tais documentos não são contemporâneos à DER de 30.09.2005, mas deles o INSS tomou conhecimento em 15.06.2011, quando o autor apresentou o seu recurso perante a autarquia (fls. 74/76). Outrossim, no que se refere à alegação de ter sido desprezado o parecer do Contador Judicial ratificando que o embargante em 30.09.2005, possuía 35 anos de contribuição, cumpre notar que os próprios argumentos utilizados na fundamentação da sentença demonstram que o parecer contábil também foi levado em consideração, eis que, segundo esclarecimento da Contadoria do Juízo (fl. 273): em considerando o período de 16/10/1971 a 07/12/1972 o autor tem 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição em 30/09/2005 (1ª data de requerimento). Ressaltei. Por tudo o assentado na sentença, dado que tal interregno não poderia ser considerado na data da DER em 30.09.2005, o embargante não tinha cumprido o requisito tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O que o embargante chama de contradição e omissão, é, na verdade, inconformismo da parte, que discorda do entendimento que embasou a prolação da sentença. Tal constatação é o que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no decisum embargado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIL PATURY MONTEIRO FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que a demora superior a nove anos entre o requerimento do benefício e o pagamento dos atrasados exigia o cômputo de correção monetária, mas o cálculo adotado pela autarquia teria resultado em um valor menor que o devido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/524). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 528). Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não seria possível a compreensão das alegações nela contidas. No mais, sustentou a improcedência do pedido, afirmando que a correção monetária do PAB já foi paga nos termos da lei de vigência, como se verifica da tabela de fls. 477/479 e despacho de fls. 481. Falou em prescrição quinquenal. Réplica às fls. 547/550. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 555/559. O autor concordou com os cálculos e o INSS apenas requereu prazo suplementar para se manifestar, mas deixou transcorrer in albis o novo prazo concedido. É o relatório do necessário. Decido. De início, cumpre afirmar que a leitura da petição inicial permitiu a perfeita compreensão da pretensão. Na verdade, não se constata qualquer dificuldade na interpretação da questão controversa, o que fica evidenciado com os termos do pedido, senão vejamos: c) condenar o réu a pagar a devida correção monetária do período conforme item a, tudo devidamente atualizado pela Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal vigente na data da liquidação, acrescidos de juros moratórios, descontando-se os valores pagos administrativamente (correção parcial do PAB - Pagamento Alternativo Bloqueado). Com esse contexto, em que resta claro o que o autor pretende com a presente demanda, não há que se cogitar em inépcia da inicial. A respeito da prescrição, verifica-se que o pagamento dos atrasados foi realizado em 14/09/2009 (fl. 515) e a ação distribuída em 06/12/2013, o que evidencia a ausência de decurso do prazo prescricional. Superada o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2008 (NB 42/147.884.162-9). Considerando a DER em 25/09/1999, houve a necessidade de pagamento de atrasados, o que a autarquia fez por meio de PAB, como é de costume. Conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, de fato o INSS, ao pagar os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de aplicar corretamente a correção monetária que haveria de incidir e o autor acabou recebendo um valor menor do que seria devido, razão pela qual existe diferença a ser paga em seu favor, no montante de R\$ 2.246,54 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Confira-se a planilha às fls. 556/558. Considerando a documentação existente nos autos, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS no que se refere à validade ou correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a pretensão inicial há de ser acolhida. Portanto, a revisão há de ser efetivada para que os atrasados sejam pagos ao autor no valor correto total de R\$ 242.114,73, montante do qual serão descontados imposto de renda, bem como os valores anteriormente já recebidos (R\$ 239.702,08). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o Benefício 42/147.884.162-9 para que, após o trânsito em julgado, os atrasados sejam pagos no montante de R\$ 242.114,73, descontando-se (a) os valores anteriormente já disponibilizados ao autor (R\$ 239.702,08) e (b) a quantia relativa ao imposto de renda. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO DE LIMA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 317/326, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Em síntese, alegou que a sentença não reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 07.11.2013 (Fundação para o Remédio Popular - FURP) sob o fundamento de que o PPP não menciona a exposição do embargante a eletricidade superior a 250 volts, deixou de analisar as anotações gerais do formulário onde consta a efetiva exposição à tensão elétrica, assim como, deixou de analisar o laudo pericial que serviu de base ao PPP. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da sentença permite a constatação de que houve adequada e necessária fundamentação jurídica para repelir o pleito do autor, tendo sido esposadas as razões que levaram este Juízo a não reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 07.11.2013 (Fundação para o Remédio Popular - FURP), notadamente, que não esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Não assiste razão ao embargante ao argumentar que a decisão deixou de analisar as anotações gerais do formulário onde consta a efetiva exposição à tensão elétrica, assim como, deixou de analisar o laudo pericial que serviu de base ao PPP; uma vez que, os documentos foram analisados acuradamente, e nem o laudo e nem o PPP apontaram expressamente a exposição à eletricidade superior a 250 volts, indicando o formulário tão-somente que no exercício de suas atividades de electricista de manutenção trabalha com circuitos de máquinas e equipamentos de até 380 volts e em cabines de energia de até 13800 volts, o que por si só é insuficiente para o enquadramento com base no labor com eletricidade, tendo em vista que, o PPP deveria informar a média aritmética simples. O argumento utilizado nas razões destes embargos de declaração demonstra que o embargante, na verdade, discorda do entendimento que embasou a prolação da sentença, constatação que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no decisum embargado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Nesse contexto, não há de se cogitar da existência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-93.2014.403.6119 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo RAIMUNDO PEDRO DE LIMA em face da sentença prolatada às fls. 162/165. Alega o embargante que a sentença apresenta erro de cálculo ou omissão no tocante ao tempo de contribuição adotado pelo juízo, que considerou o cálculo da autarquia de 21 anos, 10 meses e 21 dias. Sustenta que, conforme simulação extraída do site do INSS, o tempo alcança 22 anos, 6 meses e 15 dias. Requer, ainda a concessão da tutela. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, este juízo adotou o cálculo da autarquia (fls. 97/98), o qual, contudo, apresenta erro no tocante à soma dos períodos, em cotejo com a simulação de fls. 170/171 e cálculo que segue: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. saída a m d a m d 01/02/78 31/08/78 - 7 - - - - 2 01/01/79 31/12/79 1 - - - - 3 13/03/80 06/01/81 - 9 24 - - - 4 07/01/81 24/09/83 2 8 18 - - - 5 25/02/93 21/09/93 - 6 27 - - - 6 01/11/93 08/02/95 1 3 8 - - - 7 26/04/95 23/11/96 1 6 28 - - - 8 04/06/97 30/06/97 - - 27 - - - 9 21/05/98 18/08/98 - 2 28 - - - 10 07/01/00 11/09/13 13 8 5 - - - Soma: 18 49 165 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.115 0 Tempo total : 22 6 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 15 Assim, somando-se o tempo total de atividade computado pelo INSS com os períodos de labor rural reconhecidos em sentença (de 26.05.71 a 31.12.77 e 01.10.83 a 31.12.92), o autor alcança 38 anos, 04 meses e 22 dias. O pedido de tutela antecipada em sede de embargos declaratórios é inadequado consubstanciaria em inovação do pedido feito na inicial, que seria possível somente mediante expressa concordância da parte ré. Além disso, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios tem cognoscibilidade restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Como esclarece Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular decisões judiciais. (...) (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 1082.) Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material que se verifica na sentença para que, onde se lê, à fl. 165, 37 anos, 08 meses e 28 dias, LEIA-SE 38 anos, 04 meses e 22 dias e não conheço do pedido de tutela antecipada. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GENILSON GOMES DE AMORIM em face da sentença prolatada às fls. 189/202, que julgou parcialmente procedente o seu pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado em dois dos quatro interregnos reclamados. Alegou a existência de omissão com relação ao período de 25.01.1993 a 07.03.1993 que não foi reconhecido como especial por não ter ficado comprovada a atividade de pintor do embargante, sob o argumento de não ter havido manifestação com relação os pedidos alternativos requeridos na petição inicial à qual se reportou na fase de especificação de provas. Aduziu, igualmente, omissão com relação ao período de 06.03.1997 a 24.06.2014 que não foi reconhecido como especial por não constar no PPP o ruído acima dos limites de tolerância, sustentando que apesar de não ter ficado exposto ao agente ruído, esteve exposto a outros agentes insalubres, como por exemplo, hidrocarbonetos aromáticos, como indicado no laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista sobre o qual não houve pronunciamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença omissão na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado com base no pedido deduzido pelo embargante em sua peça vestibular, bem como, na análise acurada das provas constantes dos autos. Assim, com relação ao período de 25.01.1993 a 07.03.1993, que não foi enquadrado como especial em razão da não comprovação da atividade de pintor do autor, não assiste razão ao embargante ao argumentar que este Juízo não se manifestou sobre os pedidos alternativos requeridos na petição inicial, à qual se reportou na fase de especificação de provas, uma vez que, nessa fase, o embargante foi intimado a requerer e especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade e pertinência (fl. 107); entretanto, limitou-se o embargante, como ele próprio reconhece, a reportar-se aos termos da inicial, sem especificar e justificar as provas pretendidas (fl. 108). Ora, se o embargante pretendia ver reconhecido como especial o período para o qual deixou de apresentar os documentos comprobatórios aptos a demonstrar suas alegações iniciais, devia ter reiterado o seu pedido de produção de provas quando fora determinado que especificasse e justificasse as provas. A ausência de ratificação expressa e específica, resultou na preclusão das provas que eventualmente poderia ter produzido e à qual deu azo pela falta de justificação. Por outro lado, a fase de especificação de provas requer a justificativa na necessidade de sua produção, haja vista que, é dever do Magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias conforme determina o parágrafo único do art. 370 do CPC. Igualmente, descabe a alegação do embargante de que houve omissão no tocante ao não reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 24.06.2014 por não constar no PPP o ruído acima dos limites de tolerância, sob a argumentação de que apesar de não ter ficado exposto ao agente ruído, esteve exposto a outros agentes insalubres, como por exemplo, hidrocarbonetos aromáticos indicado no laudo pericial produzido em reclamação trabalhista e sobre o qual não houve pronunciamento. E isto porque, em sua inicial o autor requereu o reconhecimento do labor especial nesse interregno tendo como causa de pedir a exposição ao ruído, consoante fundamentou o seu pedido (fl. 03). Não houve na peça inicial manifestação a respeito do enquadramento no especial pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos. À luz do princípio da correlação ou da congruência, a sentença é uma decorrência lógica do pedido, de sorte que as provas foram analisadas com base no pedido, não sendo possível admitir-se uma inovação no direito reclamado, pois o pedido pleiteado fixa o parâmetro a ser levado em consideração por ocasião do julgamento. Na verdade, resta evidenciado que o embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Sobre o tema esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 274.) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

0012725-50.2015.403.6119 - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

0000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei.

000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Hudson José da Silva, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

0002673-58.2016.403.6119 - GONCALO JOSE PACHECO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA COSTA SANTOS(SP282571 - FABIANA DE OLIVEIRA TARDOCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GONÇALO JOSÉ PACHECO DOS SANTOS e LINDINALVA MARIA DA COSTA SANTOS em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, objetivando a condenação dos réus a título de pagamento por danos morais, indenização em lucros cessantes e despesas com funeral, além das verbas da sucumbência. Sustentam, em suma, a responsabilidade objetiva dos réus e dos riscos desnecessários a que foi submetida a sua filha, falecida em 11/10/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/108.À fl. 111 foi determinada a emenda da inicial, para comprovar o motivo de ajuizamento da ação em face da União ou justificar o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal. A parte autora manifestou-se às fls. 112/113, sustentando o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e que o caso pode não ser um erro médico, mas tão somente a negligência do serviço público na má escolha de um hospital que pode ter colaborado ou não com um erro médico. É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação de fls. 112/113, não vislumbro a existência de responsabilidade da União nos fatos narrados na inicial. E isto porque a pretensão inicial veio fundada na alegada falha de atendimento por parte do Hospital Geral de Guarulhos (que, conforme pesquisa na internet, desde o final do ano de 2014 teve sua gestão assumida pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina). Com efeito, na petição inicial, os autores afirmam que sua filha ficou anestesiada, de forma desnecessária, por cinco horas, tendo sido submetida a riscos também desnecessários no aludido hospital (fls. 09/10). Muito embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ostentem a obrigação de participar com o orçamento da Seguridade Social para o Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, também é certo que o Sistema Único de Saúde é descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do mesmo artigo 198. Assim sendo, cada ente é responsável pela saúde pública, competindo-lhe, destarte, a gestão local. E, no caso, não apresentou a parte autora qualquer fundamento para que se mantenha a União no polo passivo da ação. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. (ADRES P 201001976082 - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1218845 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - STJ - Primeira Turma - DJE 20/09/2012) Posto isso, excludo a União do polo passivo da lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS requereu antecipação da tutela de evidência no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 13/10/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/92). Em cumprimento à determinação de fl. 95, o autor informou já haver apresentado planilha de cálculo. É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência (fl. 06), com fulcro no artigo 311, II e IV do NCPC: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela evidência, tampouco da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do NCPC, que assim dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que seu último vínculo com registro em carteira findou em 01 de outubro de 2014 (fl. 63-verso). Anote-se. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRIZIO MESSINA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula a liberação de bens retidos, objetos do Termo de Retenção de nº 081760015060244TRB03, mediante aplicação do regime comum de importação, com o pagamento de multas e impostos. Afirmo o impetrante que, em 01.10.2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindo da Itália, constatou que sua bagagem havia sido extraviada. Reclamou suas bagagens junto à companhia aérea British Airways e apenas em 05.10.2015 conseguiu reavê-las, ocasião em que constatou a falta de mercadorias que havia trazido para produção e benfeitoria de bijuterias consistentes em pulseiras em prata e macramé, em prata e pedra natural, em latão; anéis banhados em prata; pingentes em prata e em latão; tomozeleiras em latão; colares em macramé e latão; peças para montagem em prata e latão. Constatou ainda que sua bagagem havia sido retida pela autoridade alfândegária sob o fundamento fora do conceito de bagagem e, tendo sido valorada pela autoridade fiscal dentro da cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), requereu a liberação das mercadorias mediante o pagamento de impostos e multas. Aduz que não houve manifestação por parte da impetrada. Sustenta o impetrante que jamais tentou burlar ou ocultar da fiscalização as peças que trazia, deixando de declará-las por acreditar que não podia declarar algo que havia perdido. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/55. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/78) e, inicialmente, discordou do valor atribuído à causa, afirmando que os bens retidos alcançam o valor de R\$ 15.180,26, requerendo a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais. No mérito, sustentou que as mercadorias retidas não se enquadram no conceito de bagagem dada à sua destinação comercial e que o impetrante não realizou a prévia declaração de bens. Salientou, ainda, que os bens não enquadrados no conceito de bagagem sujeitam-se ao regime comum de importação, desde que cumpridos os requisitos, como a prévia declaração dos bens e a não configuração da finalidade comercial. Sustentou que permitir o desembaraço dos bens, ainda que com o pagamento de tributos, estimularia a conduta de má-fé, consubstanciada na tentativa e erro. Por fim, defendeu a retenção das mercadorias e requereu a denegação da ordem. Apresentou documentos de fls. 80/93. Em cumprimento à determinação de fl. 98, o impetrante procedeu ao recolhimento das custas complementares (fl. 103). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105/106, oportunidade em que, por cautela, foi determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de ato relativo ao perdimento das mercadorias. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 121 e verso). À fl. 122 foi determinada a republicação da decisão de fls. 105/106 e a inclusão da União no polo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. É o relatório. Decido. Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão ser submetidos à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão ser submetidos ao regime de tributação comum. In verbis: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. () Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures. O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). () A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, 1º, I, estabelece que: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas

alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a nulidade da apreensão dos bens. As fotografias de fls. 80/89 não deixam qualquer dúvida a respeito do intento comercial das mercadorias importadas, valendo ainda salientar que o próprio impetrante, na petição inicial, alegou que as peças seriam beneficiadas para produção de outras peças em sua atividade de artesanato. Além disso, muitas peças já demonstram estarem prontas para comercialização. Por outro lado, a autoridade coatora informa que as mercadorias retidas alcançam a soma de R\$ 15.180,26 (quinze mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme fls. 71 e 93. Evidente, portanto, que tais mercadorias não se enquadram no conceito de bagagem. Descabida a pretensão do embargante, de aplicação do regime comum de importação (fl. 14). Nos termos do art. 161, do Decreto n.º 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto. Ademais, conforme narração contida na própria inicial, o impetrante não declarou previamente os bens (fl. 07). E a mera alegação de que não declarou as mercadorias em razão de extravio da bagagem, não o favorece. Na verdade, pela leitura do termo de retenção à fl. 29 verifica-se que os bens apreendidos pesavam quase 20 quilos e o valor estimado pela autoridade coatora evidencia a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos. Concluindo, o autor não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de denegar a ordem. Em consequência, revogo a parte da decisão de fl. 105/106, que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias, objeto do Termo de Retenção de nº 081760015060244TRB03. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 176/179), concedo a impetrante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que:a) retifique o valor da causa, adequando-o ao saldo da dívida pendente de parcelamento, bem como recolha o valor das custas complementares;b) ou comprove, documentalmente, que o valor por ela atribuído (fl. 19) encontra-se correto e em consonância com o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, sob pena de extinção do feito. Int.

0001662-91.2016.403.6119 - KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão de seus dados perante o CADIN, a suspensão dos efeitos do protesto junto ao 1º Tabelião de Protestos, Letras e Títulos de Guarulhos, abstendo-se a autoridade coatora a inscrever os débitos em dívida ativa da União, com a emissão de certidões negativas de débitos em nome da impetrante. Sustenta, em suma, que em 20/20/2015 requereu o seu ingresso junto ao programa REFIS e atendeu todas as normas estabelecidas na Lei 12.996/14, honrando os pagamentos. Contudo, não foram considerados os títulos 80.2.14.044860-50 e 80.6.14.074242-59, que foram encaminhados a protesto. Informa que ingressou com pedido de revisão da consolidação, sem resposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/57. À fl. 62 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade apontada como coatora sustentou a ilegitimidade de sua parte, salientando que o parcelamento foi requerido perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 67 e verso). À fl. 69 foi determinada a emenda da inicial, para correção do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, intimada, ficou em silêncio (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Converta-se a conclusão para sentença, efetuando-se os lançamentos de entrada e saída no livro eletrônico de registro de sentença nesta data. Este Juízo concedeu o prazo para que a parte impetrante adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 69-verso e 75-verso consta a intimação da parte impetrante realizada pelo Diário Eletrônico da Justiça, tendo o decurso de prazo sido certificado à f. 77. Assim, como a autora não cumpriu a determinação judicial, no tocante à retificação do polo passivo da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumpria a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921209 - Processo nº 0006889-98.2002.4.03.6104 - Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-24.2016.403.6119 - PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA X LEONARDO FONTES TERRA DA SILVEIRA X PAULA FONTES TERRA DA SILVEIRA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 107/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4020

DESAPROPRIACAO

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)

Considerando o manifesto interesse das partes na tentativa de composição amigável, comunique-se a Central de Conciliação CECON objetivando a tentativa de inclusão da presente ação em pauta para oportuna realização de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA SOUZA DE CARVALHO visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 17.742,72 (dezesete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4080.185.0003538-26. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/37). Custas recolhidas (fl. 38). Citada, a ré apresentou embargos (fls. 116/130), requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo as seguintes teses: aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil, por se tratar de verdadeiro contrato bancário de adesão; as cláusulas 10ª a 19ª não poderiam criar obrigações porque abusivas e não foram prestadas informações prévias, de forma clara e precisa; houve coação, na medida em que à embargante não restou alternativa para a conclusão do seu curso superior; cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; a declaração de nulidade da cláusula que prevê a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, haja vista que tal proceder caracterizaria penalidade dupla sobre o mesmo fato; a aplicação dos juros de 3,5%, conforme previsão da Lei nº 12.202/2010, que se aplicaria mesmo aos contratos firmados antes de sua vigência; os encargos moratórios devem incidir a partir da citação; os descontos previstos aos mutuários do CREDOC deveriam ser concedidos à embargante. Os embargos foram recebidos. A autora ofereceu impugnação (fls. 135/186), em que rebateu os argumentos da ré. A Contadoria Judicial apresentou seu parecer e cálculos às fls. 194/200. É o relatório do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico a ausência de interesse processual no que se refere à declaração de nulidade da previsão de cobrança de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, na medida em que tal valor não foi incluído pela autora no montante da dívida, conforme expressamente afirmado pela Contadoria Judicial. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento dá-se através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no

contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n. 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O último termo de anuência foi celebrado em 24/11/2004, regulado pela Lei nº 10.206/01 (de 23/03/2001), que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe

indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub iudice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. Tampouco a embargada tem obrigação legal de conceder os descontos concedidos aos mutuários do CREDUC. Vale dizer, a renegociação da dívida não pode ser imposta às partes. Anoto, ainda, que não restou caracterizado o instituto da coação, haja vista que não vieram provas a demonstrar que a embargante não poderia providenciar o pagamento das mensalidades do curso de outra maneira que não pela assinatura do contrato. Aliás, as condições de financiamento previstas costumam ser bem mais vantajosas que as demais alternativas existentes. Finalmente, uma vez previstas contratualmente as repercussões em caso de inadimplemento, que eram bem conhecidas pela embargante desde a celebração do pacto, mostra-se ilógica a fixação do termo inicial dos encargos moratórios a partir da citação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (a) reconheço a ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da previsão de cobrança de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito e, a esse respeito, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, acolho em parte os embargos monitorios oferecidos e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento do saldo devedor Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4080.185.0003538-26, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA APARECIDA DE SOUZA, VALTER DE SOUZA LEAO e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 17.958,27 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1192.185.0003556-25. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 4/32). Custas recolhidas (fl. 33). Citados os réus, apenas Sheila e Maria apresentaram embargos. Sheila às fls. 67/81, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo as seguintes teses: aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil; por se tratar de verdadeiro contrato bancário de adesão, seriam nulas as cláusulas que estabelecem obrigações mas que não foram prestadas informações prévias, de forma clara e precisa; cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; a

declaração de nulidade da cláusula que prevê a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, haja vista que tal proceder caracterizaria penalidade dupla sobre o mesmo fato; a aplicação dos juros de 3,5%, conforme previsão da Lei nº 12.202/2010, que se aplicaria mesmo aos contratos firmados antes de sua vigência. Maria às fls. 149/166 para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não teriam sido demonstrados satisfatoriamente os encargos cobrados por meio da monitoria. No mais, defendeu as seguintes teses: uma vez não foi finalizado o curso superior, Sheila não teria possibilidade de arcar com o valor total da dívida; aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil; por se tratar de verdadeiro contrato bancário de adesão, seriam nulas as cláusulas que estabelecem obrigações mas não foram prestadas informações prévias, de forma clara e precisa; cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; a declaração de nulidade da cláusula que prevê a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, haja vista que tal proceder caracterizaria penalidade dupla sobre o mesmo fato; a aplicação dos juros de 3,5%, conforme previsão da Lei nº 12.202/2010, que se aplicaria mesmo aos contratos firmados antes de sua vigência; os encargos moratórios devem incidir a partir da citação; a exclusão da responsabilidade de Maria. Os embargos foram recebidos. Concedeu-se gratuidade a Sheila e Maria. A autora ofereceu impugnações (fls. 93/101 e 208/248) para rebater os argumentos aduzidos nos embargos. Indeferiu-se a realização de perícia contábil. É o relatório do necessário. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre consignar que a inicial está acompanhada por cálculos que bem demonstram a evolução da dívida, conforme é possível verificar às fls. 27/32, o que afasta a alegação de inépcia da inicial. Superado o ponto, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento dá-se através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da responsabilidade do fiador A exigência de fiança nos contratos celebrados no âmbito do FIES visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador responde solidariamente pela dívida assumida pelo devedor principal. No caso presente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Assim, não honrando a estudante com o compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida. Todavia, dos Termos de Aditamento e Anuência juntados com a inicial, é possível perceber que realmente a fiadora não assinou aqueles relativos ao 2º semestre de 2000 (fl. 14) e 1º e 2º semestre de 2001 (fls. 15/16), motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento solidário quanto a eventuais débitos originados nos períodos especificados, nos termos do disposto no artigo 819 do Código Civil. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA QUE A DÍVIDA DE CADA CO-RÉU SEJA DISCRIMINADA - FIADOR QUE NÃO ANUIU OS ADITAMENTOS DO CONTRATO - REQUISITO DO ARTIGO 1102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SATISFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. Os termos de aditamento firmados após a celebração do contrato original não foram subscritos pelo fiador, sendo certo que os aditamentos não satisfazem o requisito do art. 1102-A do Código de Processo Civil. 2. A interlocutória a fim de que a autora emende a inicial discriminando a dívida de cada co-réu deve ser mantida. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Nestes termos, conquanto inconteste a existência da dívida, deverá a CEF, por ocasião da execução, trazer memória de cálculo, discriminando os valores que serão devidos pelos fiadores - proporcionalmente aos semestres por eles garantidos - na hipótese do não pagamento do débito pela executada Sheila (devedora principal). Assim, há de ser reconhecida a inexistência da responsabilidade da fiadora Maria quanto à solvência das obrigações oriundas dos aditamentos contratuais com o qual não anuiu. Da aplicabilidade do CDC Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE**. (...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE**. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme

no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010 último termo de anuência foi celebrado em 19/07/2001, regulado pela Lei nº 10.206/01 (de 23/03/2001), que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes. 5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes. 6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização

legislativa.8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. Uma vez previstas contratualmente as repercussões em caso de inadimplemento, que eram bem conhecidas pela embargante desde a celebração do pacto, mostra-se ilógica a fixação do termo inicial dos encargos moratórios a partir da citação. Finalmente, considerando a existência de dupla previsão de penalidade contratual em caso de inadimplemento, reputo nula a cláusula que estipula a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito em caso de ajuizamento de ação judicial. Vale dizer, a falta de pagamento já é capaz de acarretar multa no valor e 2%, mostrando-se irrazoável a previsão de outra pena convencional em caso de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, exatamente porque tais atos são consequência natural em caso do inadimplemento que já gerou a multa no patamar de 2%. A abusividade mostra-se ainda mais evidenciada na medida em que não se verifica previsão equivalente em caso de inadimplemento da parte embargada.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho em parte os embargos monitorios oferecidos e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil) condeno a ré no pagamento do saldo devedor Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1192.185.0003556-25, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta;b) declaro ainda a nulidade da cláusula que prevê a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, e determino que tal encargo não faça parte do cálculo da dívida. c) deverá a CEF, por ocasião da execução, trazer memória de cálculo, discriminando os valores que serão devidos pelos fiadores - proporcionalmente aos semestres por eles garantidos - na hipótese do não pagamento do débito pela executada Sheila (devedora principal). Reconheço a inexistência da responsabilidade da fiadora Maria quanto à solvência das obrigações oriundas dos aditamentos contratuais com o qual não anuiu. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.P.R.I.C.

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA(SP279718 - ALLAN BATISTA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se ulterior provocação da parte autora. Int.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SIVLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Quanto ao recurso interposto pelo INSS às fls. 269/277, e com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos solicitados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 135: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial (fl. 134), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fl. 130. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/89. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a expedição de novas requisições de pagamento com as observações necessárias no campo correspondente, considerando que se trata de processos distintos, não guardando relação entre si. Cumpra-se.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11: Fls. 151/218: ficam as partes cientes e intimadas para manifestação em 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei. DESPACHO DE FL. 227: Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se a informação de fl. 220. Intime-se.

0007028-19.2013.403.6119 - ANTONIO SEREJO DE MELO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Fls. 534/536: vista às partes acerca do informado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022919-19.2013.403.6301 - LIRIA RODRIGUES DOS SANTOS X FELIPE THADEU FAVERO DA SILVA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da decisão de fl. 155, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-45.2014.403.6119 - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: defiro. Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSDJSP, para fins de efetivo cumprimento da tutela confirmada em sentença de fls. 154/158, mediante comprovação documental nos presentes autos. Após, com a resposta, vista à parte autora e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia pública federal, ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE, na qual requer provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 93.131,07 (noventa e três mil, cento e trinta e um reais e sete centavos) relativo ao consumo de água no período de setembro de 1998 a dezembro de 2006. Pede-se determinação judicial para que a ré abstenha-se de cessar o fornecimento do serviço de água e esgoto, bem como proceda à transferência da titularidade da fatura dos serviços do imóvel localizado na Rua Doutor Sebastião Ferraz, nº 10 (antigo 2), Vila Sorocabana, Guarulhos/SP em favor da Autarquia Previdenciária Federal. Em síntese, relata o autor que, por força do Decreto Municipal nº 15.034/1988, foi outorgada permissão de uso de imóvel autárquico à Sociedade Amigos do Núcleo Ferroviário de Guarulhos, que passou a ocupar o bem. Narra que ingressou com ação judicial, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por meio da qual foi reintegrada na posse do bem. Alega a Autarquia que, ao solicitar a transferência da titularidade da conta dos serviços de água e esgoto, a ré recusou o pedido, exigindo o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 93.131,07 a título de serviços prestados no intervalo de setembro de 1998 a dezembro de 2006. Diz que foi emitida mensagem de notificação de corte caso o débito não fosse quitado. Fundamentando o pleito, sustenta que a obrigação de pagar a conta de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem. Alega ainda inexistir solidariedade passiva entre o proprietário e o usuário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/68). A antecipação de tutela foi concedida em parte (fls. 71/72). Citado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos ofereceu contestação para suscitar preliminar de incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que o processo deveria correr em Vara de Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. No mérito, levantou ainda a tese de prescrição e defendeu a possibilidade de corte no fornecimento do serviço em caso de inadimplemento, especialmente porque se um usuário deixa de pagar, os demais são diretamente afetados. Afirmou que seria obrigação de natureza propter rem, e o proprietário do imóvel, por conseguinte, estaria obrigado ao pagamento dos débitos. Afirmou que, ante a regularidade e legalidade dos fornecimentos e dos lançamentos, inexistem motivos aptos a agasalhar retificações ou anulações. (fl. 99). Réplicas às fls. 128/133. O autor noticiou que o réu vem cobrando valores referentes à prestação do serviço, apesar de se recusar a realizar a transferência de titularidade. Houve a realização de depósito do débito relativo ao período de abril de 2014 a outubro de 2010, montante com o qual concordou a parte ré. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Preliminar: competência da Justiça Federal No tocante à competência deste Juízo Federal, as regras previstas em leis ordinárias sucumbem ao quanto disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988, que impõe o processamento e julgamento das ações que envolvem autarquias federais perante a Justiça Federal. Considerando que o INSS, autarquia pública federal, é a parte autora da presente demanda, mostra-se caracterizada a competência deste Juízo para o enfrentamento da lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2) Prejudicial de mérito: da prescrição A análise dos fatos ocorridos demonstram com satisfação a inoccorrência de prescrição. Com efeito, a parte autora não se encontrava na posse do imóvel, que só foi recuperada em 09/05/2014, em razão de decisão judicial prolatada em ação de reintegração de posse pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Com efeito, ainda que os débitos questionados relacionem-se ao período de setembro de 1998 a dezembro de 2006, o fato é que a Autarquia Previdenciária, ora autora, somente tomou conhecimento sobre a dívida em 2014, daí restando evidenciada a ausência de transcurso do prazo prescricional (considerando que a ação foi proposta em 20/08/2014). Aliás, basta verificar que uma das pretensões iniciais é a alteração de titularidade do usuário do serviço para que se tenha afastada de cogitação a tese de prescrição. Assim, rejeito a alegação de prescrição. 2.3) Do Mérito Por oportuno, passo a enfrentar a questão de fundo. Não pairam dúvidas no que se refere ao fato de que o autor não se encontrava na posse do imóvel no período de setembro de 1998 a dezembro de 2006, quando foram realizados débitos que totalizam R\$ 93.131,07 (noventa e três mil, cento e trinta e um reais e sete centavos). Na verdade, à parte autora foi necessário o ajuizamento de ação de reintegração de posse, tendo voltado ao bem apenas em 09/05/2014, isto em decorrência de decisão judicial. Com esse contexto, à solução da controvérsia resta averiguar se o fornecimento de água é obrigação de natureza propter rem. A resposta é negativa. Sobre a obrigação propter rem, Caio Mário da Silva Pereira, de forma sempre atual e com a profundidade necessária que o teme requer, leciona: Sem penetrarmos nas disputas de escolas, situamos a obligatio propter rem no plano de uma obrigação acessória mista. Quando a um direito real acede uma faculdade de reclamar prestações certa de uma pessoa determinada, surge para esta a chamada obrigação propter rem. É fácil em tese, mas às vezes difícil naquelas espécies que compõem a zona fronteira, precisar o seu tipo. Se se trata, puramente, de exigir prestação em espécie, com caráter autônomo, o direito é creditório, e a obrigação correlata o é stricto sensu; se a relação traduz um dever geral negativo, é um ius in re, e a obrigação de cada um, no puro sentido de abster-se de molestar o sujeito, pode apelidar-se de obrigação real. Mas, se há uma relação jurídico-real, em que se insere, adepto à faculdade de não ser molestado, o direito a uma prestação específica, este direito pode dizer-se ad rem, e a obrigação correspondente é propter rem. Não falta quem lhe pretenda atribuir autonomia. Mas parece-nos que em vão, pois que o direito que visa a uma prestação certa é de crédito, e a obrigação respectiva é estrita. A obligatio propter rem somente encorpa-se quando é acessória a uma relação jurídico-real ou se objetiva numa prestação devida ao titular do direito real, nesta qualidade (ambulat cum domino). E o equívoco dos que pretendem definir a obrigação propter rem como pessoal é o mesmo dos que lhe negam a existência absorvendo-a na real. Ela é uma obrigação de caráter misto, pelo fato de ter como a obligatio in personam consistente em uma prestação específica; e como a obligatio in re estar sempre incrustada no direito real. (in Instituições de Direito Civil. v. II. 19. ed. RJ: Forense, 2000. p. 28/29.) Negrito nosso. Com efeito nos termos esclarecidos alhures, a obrigação denominada propter rem refere-se a obrigações que estão intrinsecamente ligadas ao bem quando considerado em si mesmo (relação jurídico-real), sem possibilidade de dissociação. É o que acontece com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (nos

imóveis situados em áreas urbanas) ou mesmo com relação às taxas condominiais (nos prédios que as possuem). A simples existência do bem imóvel, nesses casos, faz com que surjam as mencionadas relações obrigacionais, que podem ser tributárias ou cíveis. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis(...)13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Negrinho nosso. No que toca ao fornecimento de água, hipótese tratada no caso em tela, a situação é absolutamente diversa e acarreta diferentes repercussões jurídicas. Ora, ainda que a maioria dos imóveis possua o fornecimento de água, é absolutamente possível imaginar-se a utilização de um imóvel sem a utilização dos serviços prestados pela ré, hipótese não incomum no próprio município de Guarulhos/SP. Tal situação pode decorrer tanto do não fornecimento do serviço em dado local, bem como da desnecessidade do fornecimento ou, ainda, em razão da utilização de água por outros meios, como captação de águas pluviais ou a opção por compra de água fornecida por empresa de caminhão-pipa. Em suma, o que fica claro é que a propriedade do bem prescinde do fornecimento de água, daí sendo possível concluir que a obrigação tem natureza pessoal, ou seja, o que interessa e deve ser levado em consideração de forma preponderante é a relação obrigacional existente entre a ré e o usuário anterior, que, aliás, não guarda nenhuma relação contratual com o autor, exatamente porque a posse do bem foi reconhecida como injusta. A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter pessoal deste tipo de relação obrigacional: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o dever de pagar pelo serviço prestado pela Agravada, fornecimento de água, não ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem.3. Quanto aos honorários, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (STJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, AgRg no AREsp 647843, j. em 24/03/2015) Negrinho nosso. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1444530/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) Negrinho nosso. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RESPONSÁVEL O OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.147/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Negrinho nosso. Concluindo, uma vez não se tratando de obrigação de natureza propter rem, mostra-se inviável a cobrança de valores do período de setembro de 1998 a dezembro de 2006 em desfavor do INSS, razão pela qual há de ser declarada a inexigibilidade do débito com relação à parte autora. Ressalte-se, a obrigação com relação ao pagamento pertence ao usuário anterior e dele deverá ser cobrada pelos meios legais próprios à disposição da parte ré. Por conseguinte, não há que se cogitar na cessação do fornecimento de água com relação a esses débitos, os quais tampouco podem ser levantados como óbice à transferência de titularidade do serviço prestado pela ré.3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de (a) com relação ao INSS, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 93.131,07 (relativo ao imóvel situado na Rua Doutor Sebastião Ferraz, 10, Ant. 2 - Vila Sorocabana - Guarulhos); (b) determinar que a ré realize, no prazo de 05 dias, a alteração de titularidade do usuário; e (c) determinar que não seja cessado o fornecimento de água no mencionado endereço em razão do débito acima especificado. Considerando que a ré negou-se a realizar a alteração da titularidade, caberá a ela emitir conta única, com prazo de vencimento de no mínimo 20 dias, abrangendo os valores compreendidos entre a reintegração de posse (09/05/2014) e a data em que efetivar tal medida. Somente a partir de então poderá incidir multa e juros moratórios por inadimplemento. Sublinho que de tal montante será descontado o valor já depositado em Juízo (fl. 152). Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor da parte ré (fl. 152). Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/304: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X KESLLE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA ROCHA

Fls. 156/162: ciência ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Providencie a secretaria a regularização da numeração do presente processo à partir da fl. 150. Cumpra-se.

0006572-98.2015.403.6119 - MANOEL HONORIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007729-09.2015.403.6119 - KATIA VASCONCELOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/66: os cálculos serão majorados nos termos da sentença de fls. 62/63, com arrimo do artigo 165 do CTN. Int.

0000223-45.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que: a) a parte autora postula na presente ação, a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição do índice de correção TR pelos índices INPC ou IPCA, ou, qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS; e a aplicação do novo índice aos depósitos de suas contas vinculadas. b) Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0) que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) De rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Egrégio Tribunal Superior. Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0001180-46.2016.403.6119 - JAILSON ANDRADE DE PAULA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAILSON ANDRADE DE PAULA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão mediante a inclusão de períodos laborados em condições especiais; ou, alternativamente, o reconhecimento de renúncia à sua aposentadoria e nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de todas as contribuições recolhidas desde julho de 1994, de todos os vínculos constantes de sua CTPS e dos períodos especiais reconhecidos para nova contagem de tempo de contribuição e cálculo de RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/79. À fl. 83 foi concedido prazo ao autor para emendar a inicial com a juntada do cálculo indicativo do valor atribuído à causa e das provas documentais necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Às fls. 84/86 o autor apresentou justificativa do valor que atribuiu à causa, e argumentou que deixou de indicar os períodos incontroversos que pretende ver reconhecidos por não ter conhecimento deles, aduzindo que em sua peça vestibular requereu preliminarmente a intimação da autarquia ré para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo, pois estaria demorando a fornecer-lhe a cópia do PA. À fl. 87 reconsiderou-se a decisão anterior no atinente à juntada de documentos relativos à comprovação da atividade especial de torneiro mecânico por ser suficiente sua comprovação de enquadramento conforme categoria profissional. Na mesma oportunidade, concedeu-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de deferimento da prestação sob pena de indeferimento da petição inicial. À fls. 89/90 veio petição do autor informando não ser possível a juntada do processo administrativo, pois teria conseguido agendamento no INSS só para o dia 22.09.2016 e precisaria aguardar até 08.11.2016 para retirá-lo, já que o PA não estaria disponível na agência, encontrando-se no arquivo, e requereu a intimação do INSS para apresentá-lo, ou, a dilação do prazo para realizar a sua juntada. É o relatório. DECIDO. Converta-se a conclusão para sentença, efetuando-se os lançamentos de entrada e saída no livro eletrônico de registro de sentença nesta data. Tendo em vista que, a demanda do autor visa pedido de revisão de ato administrativo que lhe concedeu benefício previdenciário, foi-lhe outorgado prazo para a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de deferimento da prestação, documento essencial ao julgamento do feito (fl. 87). O autor, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar os elementos de prova aptos a demonstrar as alegações iniciais, sob a justificativa de que só teria conseguido agendamento no INSS para o dia 22.09.2016, precisando aguardar ainda até o dia 08.11.2016 para retirá-lo por não estar o PA disponível na agência, requerendo intimação do INSS para apresentá-lo ou a dilação do prazo para realizar a sua juntada. Ocorre que, não é pertinente a este Juízo buscar material probatório que é dever da parte (art. 333 do CPC). Os documentos apresentados de acordo com o direito pleiteado constitui requisito importante para a peça inicial (art. 319, VI do CPC), pois fixa o parâmetro a ser levado em consideração por ocasião do julgamento. Por outro lado, não é razoável eternizar o processo à espera da efetiva retirada do processo administrativo no INSS. Assim, em razão da ausência de provas essenciais à demonstração do direito do autor, que possibilite o julgamento do feito, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignado o indeferimento da inicial como consequência pelo não atendimento da determinação (fl. 87). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003543-06.2016.403.6119 - JORGE ARAUJO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JORGE ARAUJO DOS SANTOS em face da sentença prolatada à fl. 50 e verso, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Defende o embargante, em suma, o valor atribuído à causa, sustentando que, havendo fundamentado o seu pleito na desobrigação de devolução dos valores recebidos, tais valores também devem ser incluídos no valor da causa. Colaciona ementas de julgados nesse sentido e requer, ao final, seja reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisor. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Acrescento, por fim, que não obstante o entendimento defendido pela parte autora, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem decidido que o valor da causa, em ações em que se almeja a desaposentação, leva em consideração a diferença entre o benefício que se almeja e aquele recebido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00316210520144030000 - Agravo de Instrumento 547216 - Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 06/05/2015) Assim também já se decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502854041- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 18/12/2015) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-67.2016.403.6119 - LIDIA HULLEMANN VILLELA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a cópia do processo administrativo para revisão do lançamento de crédito tributário 2012/901945533188230 juntado pela parte autora às fls. 79/150 demonstra que os recibos de comprovação das despesas médicas para dedução do IR a esse título foram apresentados à ré em 23.07.2015 (fls. 79/85); isto é, posteriormente à intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal para que a autora comprovasse ou justificasse as deduções declaradas efetivada no ano de 2012 (fl. 20), evidencia-se a ausência de verossimilhança das alegações da autora para o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VINICIUS RENAN DE CARVALHO FERNANDES em face da UNIÃO, na qual pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a sua reintegração ao cargo na Força Aérea nas mesmas condições anteriores ao seu licenciamento. Aduz o autor, em suma, que permaneceu como soldado de 2ª Classe na Força Aérea Brasileira no período de 01/08/2014 até 30/06/2015. Em 02/04/2015 envolveu-se em um acidente dentro do quartel, ocasião em que conduzia sua motocicleta e foi atingido por um veículo, sofrendo queda e desmaiando. Afirma que o acidente ocasionou diversas lesões corporais, no pé, joelho e coxa direita, além de fortes dores nas costas e antebraço esquerdo, além de inchaço no joelho esquerdo. Foi socorrido e atendido por ortopedista, que atestou que ele estava apto, motivo pelo qual retornou ao quartel e conversou com o Oficial, que o liberou e o orientou sobre quais providências adotar. Em razão das lesões sofridas e necessidade de tratamento, ficou vários períodos afastado do serviço, com restrição física pelo prazo de 60 dias para serviços que envolvessem o membro inferior, a contar de 04/05/2015. Aduz que, um dia antes de sua baixa, foi considerada apto à dispensa do serviço militar. Salienta que a jurisprudência não faz distinção entre militar temporário do efetivo e estável. Assevera a nulidade do ato administrativo que determinou a sua baixa, sob o fundamento de que se encontra incapacitado para atividades militares ou civis, motivo pelo qual busca a sua reincorporação até o restabelecimento de sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/117. À fl. 121 foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de renda e cópia do ato que determinou o seu licenciamento. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de fls. 124/127. É o relatório. Decido. De início, à vista dos documentos de fl. 125 e do extrato previdenciário cuja juntada ora determino, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCPC. No caso, não se encontram presentes tais requisitos. Conforme documento de fl. 25 e, consubstanciado em certificado de reservista de 1ª categoria, o autor ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/08/2014, tendo sido licenciado em 30/06/2015, por motivo Licenciamento por Conclusão do Tempo de Serviço (fl. 127). Sustenta a ilegalidade do ato que determinou o seu licenciamento, aduzindo que se encontra totalmente e/ou parcialmente incapaz para o trabalho em razão de acidente sofrido no quartel. Assevera que, um dia antes de sua baixa, a comissão médica houve por bem considerá-lo apto à dispensa do serviço militar, mesmo encontrando-se o autor dentro do prazo de afastamento das atividades por restrições físicas, que havia sido concedido pela Junta médica anterior. Contudo, a documentação trazida, por si só, não é suficiente para comprovar o real estado de saúde do autor, valendo salientar que, não obstante a causa de pedir tenha por fundamento o acidente ocorrido em 02 de abril de 2015 (boletim de atendimento médico de fl. 29 e boletim de ocorrência de fl. 89), há ainda nos autos documentos que fazem alusão a outro acidente de moto em 16/03/2015 (fl. 48), além de queda de escada em 23/04/2015 (fl. 37) e torção em joelho aproximadamente em janeiro de 2015 (fl. 42). Assim, para a elucidação da questão relativa à alegada incapacidade do autor e do nexo de causalidade com o serviço militar, faz-se necessária a produção de provas, inclusive pericial, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Nesse sentido, são as seguintes ementas de jultado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. 1. Inicialmente, não há como prosperar a preliminar suscitada nas contrarrazões da UNIÃO, uma vez que, ao contrário do aduzido pela recorrida, foi juntada aos autos a decisão agravada, documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O cerne da controvérsia diz respeito ao exame do direito do agravante à reintegração ao Exército e à assistência médico-hospitalar integral em organização militar, em virtude de incapacidade laboral supostamente adquirida em decorrência da prestação do serviço militar temporário. 3. O magistrado de primeiro grau entendeu que o recorrente faria jus à assistência médico-hospitalar, em razão do reconhecimento deste direito por parte da UNIÃO, por meio do Comando Militar ao qual o recorrente serviu. Todavia, quanto à reintegração postulada, o juiz de origem teve por necessária a dilação probatória técnica a fim de se investigar, com profundidade e precisão, se a situação hoje vivida pelo demandante é decorrente do seu alegado extenuante serviço quando Militar, ou se em decorrência do alegado acidente fora de serviço, defendido pela ré. 4. Não merece reparo a decisão agravada, pois o agravante, na ação originária, não conseguiu demonstrar a aparência do bom direito, uma vez que a probabilidade de a patologia da qual padece ter sido decorrente de alegado acidente fora de serviço não pode ser, de plano, afastada. 5. Em outras palavras, não estando caracterizada a verossimilhança das alegações quanto ao direito do ora recorrente à reintegração, não se mostra possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme se pode depreender do disposto no art. 273 do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00121545420124050000 - Agravo de Instrumento - 128260 - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - TRF5 - Segunda Turma - DJE 19/09/2013 - página 254) AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Comprovado que o autor apresenta lesão física definitiva decorrente de acidente sofrido durante a prestação do serviço militar. O servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço faz jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. A lei não exige, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00016740220064036105, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma DJF3 22/10/2013) Por fim, observo que o autor foi licenciado em 30 de junho de 2015 e a presente ação somente foi proposta cerca de um ano depois, o que também arrefece o alegado periculum in mora. Ademais, o autor encontra-se trabalhando, o que também afasta o alegado perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-75.2016.403.6119 - VANIA TARCILIA TRAMASSI MEYLAN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.Int.

0006933-81.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006796-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-51.2016.403.6119) SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. 1 - Apresentem os Embargantes, no prazo de 05(cinco) dias, cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. 2 - Considerando que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º do NCPC), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Manifeste-se o Embargado-CEF, no prazo de 15(quinze) dias (art. 920, I, do NCPC). Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002733-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-39.2013.403.6119) JOSE CARLOS MIGUEL(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE CARLOS MIGUEL, qualificado na inicial, ajuizou estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com os quais busca o cancelamento de penhora que recaiu sobre veículo automotor. Em síntese, narrou ter adquirido o veículo Ford Taurus LX, ano 1997, Cor Preta, Placa CIN 3888, Chassi 1FALP53S9VG200060 de Evandro Gomes Correia Filho em 10 de fevereiro de 2010. Disse que como forma de pagamento repassou um veículo e comprometeu-se a pagar o restante do financiamento do Ford Taurus junto à instituição financeira. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/24). Indeferiu-se a liminar às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/73) e juntou os documentos de fls. 74/85. Em preliminar alegou carência da ação em razão da ilegitimidade ativa, ao argumento de que o embargante não teria apresentado elementos suficientes a evidenciar a posse do bem. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A gratuidade foi deferida ao embargante (fl. 115). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser acatada, uma vez que os documentos acostados com a inicial não demonstram satisfatoriamente a existência do contrato de compra e venda, tampouco a data do pacto. Com efeito, o Certificado de Registro de Veículo à fl. 8, embora aponte como comprador o embargante, não especifica a data e local de assinatura do documento, além de não ter firma reconhecida ou qualquer outro elemento que pudesse indicar o exato momento do preenchimento. O recibo de compra e venda à fl. 9, por sua vez, tampouco traz formalidade capaz de comprovar a efetiva data de assinatura, haja vista a ausência de registro ou de firmas reconhecidas. De outro lado, o embargante, em duas diferentes oportunidades, informou ao Oficial de Justiça (que tentava cumprir mandado de busca e apreensão) que o veículo estava na cidade de Franca, mas disse não saber o endereço do local e, instado pelo Oficial a ligar para obtê-lo, ficou-se inerte. Todo esse contexto revela que o embargante, na verdade, não possui a posse do bem e os documentos apresentados não servem a esse mister, especialmente porque não são capazes de revelar que o contrato de venda de fato ocorreu e não é apenas uma tentativa ardilosa de Evandro de livrar o veículo das consequências relativas ao processo no qual figura como executado. Concluindo, porque inexistem elementos aptos a demonstrar satisfatoriamente a situação fática narrada na inicial, não há como reconhecer o autor como proprietário ou possuidor do bem, mostrando-se inarredável, por conseguinte, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001846-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000095-10.2001.403.6100 (2001.61.00.000095-9) - FORJAS TAURUS S/A(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. EDUARDO FERRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP

Fl. 284: defiro. Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) conforme requerido pela União Federal, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009833-71.2015.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com o qual busca o reconhecimento de que as mercadorias importadas sob o amparo do Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado não estão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping. Em suma, sustenta a impetrante que as mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial (na modalidade depósito affiançado), conforme Ato Declaratório Executivo nº 29, de 23 de Junho de 2004, necessárias à prestação de serviços de bordo em voos internacionais, bem como à manutenção e reparo das respectivas aeronaves, não se sujeitam ao pagamento de direitos antidumping, como passou a exigir a autoridade coatora. Inicial instruída com os documentos de fls. 72/138. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 193. Concedeu-se em parte a liminar às fls. 194/197. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme cópia às fls. 236/273. A autoridade prestou informações às fls. 222/232 para defender sua conduta sob o argumento de que, a despeito da previsão de não incidência de tributos, os direitos antidumping podem ser exigidos na medida em que não guardam relação com as obrigações de natureza tributária. A União ingressou no feito (fl. 274). O MPF entendeu desnecessária sua manifestação sobre a questão controversa. É o relatório. DECIDO. Nestes autos, pretende a impetrante provimento jurisdicional para liberação dos materiais importados sob regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, incluindo as mercadorias importadas pelas DI nº 151763514-6, nº 151763580-4 e 151763664-9, bem como aquelas porventura a serem importadas, afastando-se definitivamente a cobrança de direitos antidumping e/ou respectivas multas de suas importações em face do regime aduaneiro especial ao qual está submetida. Quanto às futuras importações, inexistente qualquer prova documental sobre a retenção das mercadorias a fundamentar a pretensão da demandante de vê-las previamente liberadas (em verdade sequer há prova de que a importação foi declarada). Desta forma, não se pode afirmar que o direito alegado seja líquido e certo ante a ausência de ato coator, sem esquecer que, em sede de mandado de segurança, a prova é pré-constituída. Mesmo que se pudesse imaginar possível a concessão de segurança de tal grau genérica e ampla, ainda assim à autoridade coatora restaria possível exigir os direitos antidumping caso verificasse a pertinência da exação. Nesse contexto, exatamente porque a ilegalidade ou o abuso somente poderão ser aferidos futuramente, não se mostra caracterizado o interesse processual em razão da falta de utilidade deste processo, no que se refere às futuras importações. Passo a analisar a questão relativa às importações já realizadas. Acerca da aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, dispõe a Lei nº 9.019/95 da seguinte forma: Art. 1º (...). Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. (...) Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...) 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. Lado outro, pelo regime aduaneiro especial de depósito affiançado é permitido a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados às provisões de bordo e à manutenção ou ao reparo de embarcação e de aeronaves pertencentes à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional (aéreo, marítimo ou rodoviário), e utilizadas nessa atividade, conforme prescrito no artigo 488, 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro. O regime aduaneiro especial de depósito affiançado para empresa de transporte aéreo internacional está disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de Março de 2004, da qual destaca-se: Art. 2º O regime aduaneiro especial de depósito affiançado (DAF) permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade. 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por materiais: I - os equipamentos, suprimentos e peças de reposição das aeronaves; II - os equipamentos de reparo, manutenção e serviço: a) materiais de reparo e manutenção para estruturas aéreas, motores e instrumentos; b) jogos de ferramentas especiais para o reparo de aeronaves; c) baterias de arranque e carros de bateria; d) escadas e plataformas de manutenção; e) equipamentos de teste para aeronaves, motores e instrumentos de aeronaves; f) aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves; e g) equipamentos terrestres de rádio; III - os equipamentos para passageiros: a) escadas de embarque; b) balanças especiais; e c) equipamentos especiais de comissária; IV - os equipamentos de carregamento: a) veículos para transferir ou carregar bagagem, mercadorias, equipamentos e provisões; b) dispositivos especiais para carga e descarga; e c) dispositivos especiais para pesar a carga; V - as partes componentes para serem incorporadas aos equipamentos terrestres, inclusive os bens mencionados nos incisos II a IV; VI - os equipamentos de segurança: a) dispositivos detectores de armas; b) dispositivos detectores de explosivos; c) dispositivos detectores de entradas não autorizadas; e d) partes componentes para incorporação aos equipamentos de segurança; VII - os documentos das empresas de transporte aéreo, assim entendidos os bilhetes de passagem, os formulários de conhecimento aéreo, o material publicitário a ser distribuído gratuitamente e o material impresso com o símbolo da empresa aérea; e VIII - o material de instrução e auxílio para treinamento do pessoal de terra e de voo. 2º O DAF pode, inclusive, ser utilizado para provisões de bordo. 3º Entende-se por provisões: I - os suprimentos de bordo; II - os materiais de comissária; III - os uniformes; e IV - outros materiais necessários ao estabelecimento e manutenção de serviços aéreos internacionais, desde que utilizados em zonas primárias de aeroportos internacionais. 4º As provisões a que se refere o inciso IV do 3º abrangem, inclusive, artigos destinados a venda em aeronave durante o voo. 5º É permitida a utilização, exclusivamente nos limites da zona primária, dos materiais referidos nos incisos II a VI e VIII do 1º, desde que relacionada com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado pela beneficiária. 6º Os documentos mencionados no inciso VII do 1º serão desembaraçados sem quaisquer formalidades. (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005) (...) Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências: I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos voos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. Tal regime, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos antidumping no presente caso de importação de talheres pela Societe Air France. Conforme se extrai da Instrução Normativa alhures citada, o depósito affiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à impetrante, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional. Nota-se que o termo reexportação (uma das formas de extinção do regime, cf. IN 409/2004) alberga tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo. Ou seja, nos termos da legislação supra, a mercadoria sob depósito affiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, caso em que é considerada reexportada. Com efeito, a mercadoria affiançada em depósito para ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e dos benefícios correlatos, qualifica-se como mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, não incidem os tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos antidumping, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração. O próprio artigo 7º da Lei nº 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país. À propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DIREITOS ANTIDUMPING - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.(...). 2.Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. 3.Na hipótese, o mandamus foi impetrado com o escopo de garantir o direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado e a não incidência sobre estas de direitos antidumping, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0059870-4. 4.Pelas informações, infere-se que os direitos antidumping estão sendo exigidos sob o fundamento de que independem de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados, prescindindo do fato da agravante se submeter ao Regime Especial de Depósito Afiançado (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.019/95), e são exigidos em razão da natureza do bem importado, qual seja, despachados para o consumo (art. 8º, Lei nº 9.019/95). 5.Trata-se o dumping de prática comercial de exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno, visando à conquista de mercados e a eliminação da concorrência local. 6.Tal prática, portanto, quando constatada, é reprimida pelos governos nacionais, por meio de medidas antidumping que tem por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, causados pelas importações objeto de dumping, por meio da aplicação de alíquotas específicas, também denominadas sobretaxas, sobre o valor aduaneiro da mercadoria. 7.O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, bem como os Decretos n. 1.602/95 e 1.751/95, estabelecendo os procedimentos administrativos relativos à aplicação das medidas antidumping, assentando os métodos para a verificação de produtos importados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local. 8.A Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 (D.O.U. de 31/3/95), que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim estabelece em seu art. 1º e parágrafo único, e em seu art. 11. 9.Depreende-se que os direitos antidumping não se correlacionam com as obrigações de natureza tributária decorrente da importação do bem. 10.O mesmo diploma legal prevê: Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. 11.Os direitos antidumping, por sua vez, visam à defesa do mercado interno, que não será afetado pela utilização do bem pelo próprio importador, para uso em suas aeronaves. 12.Não há impugnação do enquadramento da recorrente no Regime Especial de Depósito Afiançado. 13.Quanto ao perigo na demora, a cobrança dos direitos antidumping sobre as provisões de bordo e/ou sua apreensão comprometem as atividades da agravante. 14.No tocante à fumaça do bom direito, as medidas antidumping que têm por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, o que não se aplica ao caso em questão, visto que os bens importados são utilizados pela própria importadora em suas aeronaves. 15.Ainda que a consequência lógica da denegação da segurança não seja a manutenção da liminar deferida anteriormente, entendo sua pertinência (manutenção da liminar) como forma de garantir o objeto do referido mandado de segurança. 16.O Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005112-0 foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar. Logo, o objeto do referido agravo é o deferimento/indeferimento da liminar. 17.Compulsando os autos, mormente da inicial do mandamus (fl. 46), vislumbra-se o seguinte pedido da impetrante, ora agravante: a) A concessão de liminar inaudita altera pars que determine a liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping; 18.Ainda que conste do pedido final o reconhecimento do direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, sem a incidência dos direitos antidumping, é certo que, em sede de liminar, foi requerido tão somente a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 14/0059870-4. 19.Necessário o parcial provimento do presente agravo de instrumento, para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, restaurando os efeitos da liminar anteriormente concedida em sede do AI nº 2014.03.00.005112-0 (liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping). 20.Embargos de declaração prejudicados ao agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536521 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Ressalva-se apenas a observância da reciprocidade prevista nos tratados e acordos bilaterais de aviação civil, podendo a impetrada exigir os direitos antidumping se tal exigência for feita pelo Estado nacional da impetrante em face de aeronaves brasileiras. Pelo exposto, no que se refere às futuras importações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No restante, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante, submetidas ao regime aduaneiro especial DAF, retidas no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, relacionadas nas DI nº. 15/1763514-6, nº 15/1763580-4 e nº 15/1763664-9. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo interposto pela impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-82.2016.403.6119 - RODRIGO CANELHAS RIBEIRO DE SOUZA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002591-27.2016.403.6119 - AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO PEÇAS PIRATININGA SUZANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a julgar o processo administrativo. Sustenta a impetrante, em suma, que adquiriu o estabelecimento comercial de terceiros e regularizou o negócio jurídico em 08/08/91. Em 18/12/96 a Receita Federal passou a cobrá-la em relação às dívidas do proprietário anterior, ingressando com execução fiscal contra si em 04/02/97. A fim de regularizar sua situação, em setembro de 2009 a impetrante aderiu ao REFIS da Lei 11.941/09 e pagou dois anos do parcelamento. Contudo, não conseguiu realizar a consolidação em virtude de erro de sua parte ao indicar a modalidade da dívida, escolhendo DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE, quando já havia aderido ao PAES em momento anterior, no ano de 2000. Aduz que ingressou com retificação em 18/01/12, indeferido sob o fundamento de ultrapassado o prazo, e os valores ficaram disponíveis para restituição. Afirma que tentou regularizar os débitos naquele processo de execução, juntando os pagamentos do parcelamento e pagando DARF no valor de R\$ 1.503,02, tendo o procurador naqueles autos reconhecido o pagamento e determinado a ora impetrante que realizasse o REDARF, retificando o código 1194 para 3551, o que foi feito pela impetrante em 28/03/2013, sem apreciação ainda por parte da impetrada. Salienta que, em setembro de 2012, recebeu comunicação de exclusão do simples nacional e, por temendo que isso ocorresse, mesmo já tendo realizado o pagamento total do parcelamento, resolveu pagá-lo novamente, em 30/12/2012, nos valores de R\$ 11.370,85 e R\$ 5.186,66. Por fim, em 28/02/2014, ingressou com pedido de restituição, o qual se encontra sem andamento. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/107. A impetrante complementou o recolhimento das custas (fl. 113/114) e, em cumprimento à determinação de fl. 115, apresentou cópia do ato coator (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição, protocolizados em 28/02/2014, nos valores de R\$ 5.186,66 (fls. 93/98) e R\$ 11.370,85 (fls. 99/104), relativos aos pagamentos que alega ter sido feito em duplicidade. Sustenta que a demora configura violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração decidir. Pelo estudo dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido eletrônico de restituição em 28/02/2014 (fls. 93/98 e 99/104) e, decorrido o prazo de 360 dias até o ajuizamento desta ação (16.03.2016), os requerimentos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, conforme se observa das informações de fls. 118 e 119. Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. No sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* se consubstancia na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição protocolizados em 28.02.2014 (fls. 93/94 e 99/100) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo da própria impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0006734-59.2016.403.6119 - DEMEVALDO RODRIGUES LIMA(SP372669 - SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que o impetrante afirma existência de ato ilegal consubstanciado no impedimento para requerer o seu seguro desemprego por não ter a agência em Guarulhos, data disponível para agendar o seu requerimento. Todavia, deixou de acostar documento comprobatório do alegado ato coator, sem o qual fica afastada a possibilidade de sua aferição. Nestes termos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006431-0) - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Segundo o artigo 1832 do Código Civil, em concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge sobrevivente quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça. Desta forma, tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de acordo com o art. 1832 do Código Civil, na proporção de 1/3 para cada descendente. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 48 horas e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício.Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se.

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERFSON JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSDJSP como requerido pelo INSS, encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para fins de cumprimento do disposto à fl. 133. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007035-11.2013.403.6119 - ROSENILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: ciência à autora. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4022

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste a respeito, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE MARCELINO DAS NEVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, narrou que padece de quadro grave crônico de prognóstico preservado, o qual fora agravado em 2007, impossibilitando-o de desenvolver sua função profissional; razão pela qual requereu o benefício previdenciário auxílio-doença que fora concedido pela autarquia ré por mais de dois anos até a sua cessação em setembro de 2011 sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduziu que continua sofrendo da mesma enfermidade que anteriormente o impossibilitou de trabalhar, não possuindo condições de realizar nenhuma atividade laboral, pelo que tem direito ao recebimento do benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/38. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 47/49). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 55/62. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual necessária à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 64/84). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 86/91 e 92. Esclarecimentos do perito vieram à fl. 116, a cujo respeito disseram as partes às fls. 119 e 120/121. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, após exame clínico na pessoa do autor e análise de todos os documentos médicos apresentados; a perita, expert em psiquiatria, constatou que o autor é portador de transtorno psicótico não especificado, porém, atestou a inexistência de incapacidade laboral, consoante resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 60). A especialista concluiu no sentido de que: o periciando não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos incapacidade para o trabalho (fl. 59). Prevalece tal conclusão médica, eis que, o perito é de confiança do Juízo, e profissional qualificado, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Destarte, considerando que a perícia médica foi categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor; conclusão esta, ratificada em seus esclarecimentos prestados à fl. 116; e, que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que o autor está apto a exercer sua atividade habitual, verifica-se que o requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000465-43.2012.403.6119 - MICHELINE DIAS CASTRO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MICHELE DIAS CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a regularização de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Em síntese, relatou que existia pendência por ainda constar seu nome como sócia de empresa da qual já teria se retirado. Concedeu-se a gratuidade (fl. 30) e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/71 para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a autora não requereu a regularização na esfera administrativa. No mérito, sustentou a improcedência afirmando que consta como pendência a não declaração do exercício 2009, quando a autora ainda ostentava a qualidade de sócia, razão pela qual mesmo a regularização desta situação não teria o condão de solucionar o impasse. Réplica às fls. 85/89. Instada a tanto, a autora apresentou comprovante de solicitação de regularização realizada em Delegacia da Receita Federal (fls. 107/108). É o necessário relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma necessidade de manifestação do Poder Judiciário quando sequer houve negativa por parte da ré em solucionar o impasse apresentado. A alegação de que os atendentes da Delegacia da Receita Federal não forneceram comprovantes de atendimento perde a relevância diante da apresentação de protocolo de requerimento pela autora (após instigada por este Juízo), especialmente quando foi noticiado que os próprios causídicos dirigiram-se ao local no intuito de solucionar o problema e não lograram sucesso em obter uma negativa. Vale dizer, na condição de advogados, é certo que tais profissionais haveriam de ter feito valer o direito de petição em órgãos públicos, garantido constitucionalmente. Com esse contexto, de se reconhecer que não houve pretensão resistida, o que acarreta, à evidência, a ausência de interesse processual. Finalmente, cumpre ressaltar, no que se refere à pendência de apresentação de declaração relativa ao exercício 2009, se a autora, àquele momento, era sócia de empresa, a posterior retirada da sociedade não tem o condão de afastar a necessidade de regularização da pendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o valor da causa (R\$ 100,00), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, o que faço com atenção aos incisos do 2º do art. 85 do CPC. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (A) Intime-se pessoalmente o Gerente Executivo da APS Guarulhos/SP para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 178, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 136.255.188-8, sob pena de responsabilização por crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da APS Guarulhos/SP, para fins de eventual imputação penal. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas legais e administrativas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese do delito de prevaricação do Gerente Executivo da APS Guarulhos/SP. (B) Abra-se vista ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a manifestação de fl. 177, explicitando o motivo pelo qual aduz que houve o recebimento indevido de benefício previdenciário por parte do autor. Com a vinda do processo administrativo relativo ao NB 136.255.188-8 e do esclarecimento relativo ao item (B), vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco dias), para ciência e manifestação se entender cabível. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GOMES DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, na quantia correspondente a sessenta vezes o valor do salário mínimo ou em valor a ser arbitrado pelo juízo. Aduz que em 19 de novembro de 2012 passou mal e submetido a exames, constatou-se aumento de escórias nitrogenadas, hipercalemia severa e perda progressiva de função renal, passando a necessitar de hemodiálise desde fevereiro de 2013. Informa, ainda, que em 10 de dezembro de 2012 sofreu um grave acidente vascular cerebral, que acarretaram sequelas neurológicas motoras e afasia de linguagem. Afirma que ingressou com requerimento administrativo em 14 de janeiro de 2013, contudo, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento da não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta que mantém a qualidade de segurado, tendo trabalhado na empresa Filt Ind. e Com. de Acessórios Hidráulicos Ltda entre julho de 1999 a setembro de 2012. Alude ainda o autor a descaso e erros por parte do INSS, passíveis de indenização a título de danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/86. Pela decisão de fls. 90/91 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor e a realização de perícia médica de forma antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de quesitos, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, especialmente, não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou a observância da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. (fls. 102/104). Apresentou documentos (fls. 105/111). Réplica às fls. 117/119. Determinada a realização de perícia para comprovação das doenças alegadas, os laudos foram acostados aos autos (fls. 123/135 e 136/140). Em cumprimento à determinação de fl. 141, o autor apresentou instrumento público de mandato (fl. 148). O autor requereu esclarecimentos periciais às fls. 149/150. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido às fls. 153/155. A Perita prestou esclarecimentos às fls. 165/167. O INSS sustentou controvérsia no tocante à qualidade de segurado e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para encaminhar os extratos fundiários, deferido o pleito à fl. 174. A Caixa encaminhou os extratos (fls. 184/192). Por fim, o autor e o Ministério Público Federal pugnaram pela procedência do pedido (fls. 196/197 e 214/215), ao passo que o INSS sustentou a improcedência (fls. 201/2014). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão/restabelecimento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 14.01.2013 (fl. 17) e a presente demanda foi proposta em 08.04.2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor, para avaliação do quadro neurológico e insuficiência renal crônica. A perita subscritora do laudo pericial de fls. 123/135 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid. I10, insuficiência renal crônica com estágio clínico 3, caracteriza como nefropatia grave, hemiparesia à direita secundária a acidente vascular cerebral com cid. I 64 e G 80, com critérios para paralisia irreversível, com comprometimento da comunicação e memória. Tem critérios para enquadramento como deficiente físico, apresentando incapacidade total e permanente, além de se estar incapacitado para a vida civil e independente. Apontou a data de 19.11.2012 como de início da incapacidade. Também no sentido da incapacidade total e permanente é a conclusão da perita subscritora do laudo de fls. 136/140. Segundo a perita, o autor é portador de acidente vascular cerebral CID I64, com início da incapacidade em 10.12.2012. Em esclarecimentos, a perita atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades da vida diária (fl. 167). Demonstrado, dessa forma, o direito ao recebimento do adicional de 25% que incide sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, dentre elas, a incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Assim, inquestionável a incapacidade laborativa da

parte autora e o direito ao acréscimo de 25%, caso preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto à carência, o autor conta com mais de 12 contribuições, consoante dados do CNIS, No tocante à alegada perda qualidade de segurado, não assiste razão ao INSS. O autor apresentou, com a inicial, cópia da carteira de trabalho, na qual consta o vínculo com a empresa FILT Ind. e Com. de Acessórios Hidráulicos Ltda, com início em 15 de julho de 1999 e término em 05 de setembro de 2012. Além disso, os documentos de fls. 44/84, consistentes em aviso prévio, recibos de vale transporte, aviso de férias e holerites, demonstram a existência do vínculo ao longo do período. Por outro lado, conforme atas de audiência de fls. 199 e 200, o autor ingressou com ação trabalhista para recebimento das verbas rescisórias, não havendo questionamento acerca do início ou fim do vínculo laboral. Assim, a documentação apresentada com a inicial, não impugnada pelo INSS, além do extrato fundiário de fls. 187, demonstra a existência do vínculo. Ademais, conforme CNIS de fl. 106 e extratos previdenciários trazidos pelo próprio réu (fl. 209), consta como última remuneração em 11/2006. Contudo, o empregado não pode ser responsabilizado pela ausência ou comprovação dos recolhimentos dessas contribuições, ônus esse incumbido ao empregador, sob fiscalização do ente autárquico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA UTILIZADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 4. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laborativa, de modo a ser utilizada, inclusive, para fins previdenciários, podendo ser eventualmente corroborada por prova oral consistente e idônea, caso seja necessário. 5. No que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, a e b da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, que não deu causa. (...) 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0014224-47.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Negrito nosso. Superada, pois, a alegada perda da qualidade de segurado. A parte autora tem direito a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14 de janeiro de 2013, data da DER (fl. 30), uma vez que as peritas atestaram que o autor se encontrava incapacitado desde data anterior (19.11.2012 - fl. 130 e 10.12.2012 - fl. 139). No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. O parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária, tendo sido devidamente respaldado em perícia médica administrativa. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2013, com acréscimo de 25%. Mantenho a decisão de fls. 90/91, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.01.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, 3.º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006731-12.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em suma, alegou que padece de doença grave do coração com sequelas de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, insuficiência coronariana, infarto agudo do miocárdio, angina instável, pós-operatório de revascularização do miocárdio, pelo que requereu o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.607.765-4) que fora concedido pela autarquia ré até 03.01.2012, apesar de continuar com grave quadro patológico, motivo pelo qual recorreu administrativamente da decisão de cessação do benefício, sem o acolhimento dos seus recursos. Sustentou que desenvolveu quadro degenerativo da doença e terá que realizar tratamento médico permanente, devendo manter-se afastado definitivamente do trabalho, pois, sua doença teria lhe causado invalidez definitiva, encontrando-se sem condições do retorno ao seu trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 90/91). Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros (fls. 105/108). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fl. 110/111). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 121/126, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 130/139 e 140. À fl. 142 o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a realização de nova prova pericial médica diante do lapso temporal transcorrido da perícia médica e a apresentação de documentos médicos atualizados. O novo laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 157/175. Às fls. 179/181 o autor manifestou-se sobre o laudo e requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 183 por já terem sido objeto de análise pelo perito os quesitos suplementares formulados pela parte autora. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor. O primeiro perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, constatou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, porém, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 126). Realizada uma segunda perícia, o especialista, constatou que o autor apresenta insuficiência coronariana crônica, e que devido à doença cardíaca fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades com grande sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório (fl. 162); contudo, atestou que não se identifica incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, consoante resposta ao quesito 9 (fls. 163 e 165). Destarte, tem-se que em ambos os laudos, os peritos foram categóricos ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora; e, o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que o autor está apto a exercer sua atividade habitual de cozinheiro, havendo restrições para atividades que sobrecarreguem o aparelho cardiocirculatório. De maneira que, verifica-se que o requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação que segue o rito ordinário proposta por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), na qual postula a declaração de nulidade do auto de infração nº 116.302.2013.34.396600, bem como a anulação da multa proferida. Em síntese, sustenta a autora ter sido autuada por comercializar combustíveis com a empresa Auto Posto Metro vila Mariana, que ostentava bandeira de empresa diversa (Petrobras Distribuidora S/A). Aduz que o ato é nulo, em razão da falta de clareza na determinação do ato infracional, dificultando seu direito à ampla defesa. Informa que apresentou defesa na esfera administrativa, sem sucesso, tendo sido notificada, em 26/02/2014, a pagar a multa no prazo de trinta dias ou oferecer recurso, em dez dias. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos de fls. 15/30. À fl. 89 foi afastada a prevenção e determinada a citação. A ré ofertou contestação às fls. 95/105, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 106/328). Réplica apresentada às fls. 329/347. Em petição de fl. 383 a autora requereu a desistência do feito, noticiando ter realizado acordo de parcelamento perante a Procuradoria-Geral Federal. À fl. 389 a autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A ré requereu a extinção com resolução do mérito, pela renúncia (fl. 392). Em cumprimento à determinação de fl. 395, a parte autora apresentou procuração, com poderes específicos para renúncia (fls. 396/397). É o relatório. DECIDO. Considerando que a procuração apresentada à fl. 397 confere poderes para renúncia, de rigor a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA formulado à fl. 389 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 90, CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002987-72.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Do que se depreende da inicial, o autor pretende o enquadramento do período de 12/04/1988 a 13/06/1991 com base nos decretos regulamentadores das atividades especiais, mas não trouxe nenhum documento a demonstrar qual delas foi por ele exercida. Assim, concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente cópia integral e legível de sua CTPS e quaisquer outros documentos que reforcem o cargo por ele ocupado (cópia do contrato de trabalho ou do termo de rescisão, ficha de empregados, etc). Com a juntada, vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE MARCELO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, narrou que é portador de hérnia discal, cervicalgia e ciática desde 2003, encontrando-se incapaz para desenvolver sua função habitual de borracheiro; razão pela qual requereu o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 130.312.521-5) que fora concedido pela autarquia ré até 05.05.2004, tendo posteriormente realizado novo pedido do benefício previdenciário (NB 502.616.516-4), que fora concedido em 22.09.2005 e cessado em 20.08.2008. Afirmou que realizou diversos pedidos de prorrogação e reconsideração, mas foram indeferidos sob o fundamento de inexistência de incapacidade para desenvolver suas atividades laborativas. Aduziu não ter razão a autarquia ré, pois o seu estado seria irreversível, tendo permanecido mais de cinco anos afastado de seu trabalho em decorrência de sua enfermidade, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho devido à sua capacitação profissional de trabalhador braçal sem formação escolar, pelo que tem direito ao recebimento do benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/56. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 60. Na mesma oportunidade, diante do quadro indicativo de prevenção, determinou-se a juntada de documentos por parte do autor para análise de eventual existência de coisa julgada. O autor cumpriu a determinação às fls. 71/89. À fl. 90 tendo sido reconhecida a prevenção entre os feitos apontados, determinou-se a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal. À fl. 93 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor emendasse a inicial indicando a data de concessão do benefício pretendida, bem como, para que apresentasse cópia dos pedidos de prorrogação e reconsideração realizados para o fim de afastar a coisa julgada. A determinação foi cumprida às fls. 94/95. À fl. 96 foi recebido o aditamento à inicial, e determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e formulou quesitos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, a isenção de custas, e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 100/106). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 108/120, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 125/130 e 131. Às fls. 132 restou indeferido o pedido do autor de intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, após exame clínico na pessoa do autor e análise de todos os documentos médicos apresentados, o perito, expert em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, constatou que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia, porém, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, consoante resposta aos quesitos do Juízo 1 e 4.1 (fl. 117). Prevalece tal conclusão médica, eis que, o perito é de confiança do Juízo, e profissional qualificado, e em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Destarte, considerando que a perícia médica foi categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora; e, que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida no sentido de que o autor está apto a exercer sua atividade habitual, verifica-se que o requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ X GABRIEL ROSARIO DA CRUZ - INCAPAZ X VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005109-58.2014.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que (a) a parte autora merece provimento jurisdicional adequado e na medida daquilo que foi pleiteado na inicial, (b) a sistemática do novo Código de Processo Civil impõe uma análise mais criteriosa da distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive no que se refere à condenação de honorários advocatícios, (c) é dever da parte autora trazer petição inicial com os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 319, CPC), (d) conforme decidido no RESP 748.433/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pedidos devem ser claros e bem delineados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para que esclareça e indique de forma precisa quais os períodos urbanos comuns pretende que sejam reconhecidos por meio desta demanda, excluindo aqueles que já foram considerados especiais pelo INSS na esfera administrativa. Aproveitando o ensejo, no mesmo prazo caberá à parte autora esclarecer os agentes que justificariam o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 16/08/1982 a 20/10/1986, de 17/08/1987 a 04/08/1989, de 26/06/1990 a 02/10/1990 e de 15/10/1990 a 13/12/1990. Cumprida a determinação, vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009561-14.2014.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor pretende o reconhecimento de vínculo que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais. De outro lado, a cópia da CTPS à fl. 68, em que se encontra a anotação do período controverso, está parcialmente ilegível. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente sua CTPS original e quaisquer outros documentos que reforcem a comprovação da existência da relação empregatícia (cópia do contrato de trabalho ou do termo de rescisão, ficha de empregados, comprovante de remuneração, etc). Com a juntada, vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003004-74.2015.403.6119 - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDIVINA NERES PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em síntese, relatou que em 01.06.2004 começou a recolher contribuições para o INSS a título de segurada facultativa, e que não apresentou problemas de saúde que a impedissem de realizar suas atividades até o ano de 2005 quando começou a padecer de diabetes mellitus, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, transtorno neurovegetativo somatoforme, retinopatia diabética, cegueira em olho e visão subnormal em outro, visão subnormal em ambos os olhos, artrite não especificada, compressões de raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, outras espondiloses, que causaram-lhe incapacidade para as atividades habituais. Afirmou que em virtude de sua condição, em 14.10.2005 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.636.583-0), o qual cessou em 02.08.2006; pelo que em 12.12.2006 realizou novo requerimento do benefício previdenciário (NB 560.386.801-1), o qual foi indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de falta da qualidade de segurador. Sustenta erro na análise da ré, pois alega que efetuou o recolhimento das contribuições até 30.11.2005, sendo que o auxílio-doença cessou em 02.08.2006; após o que, estaria dentro do período de graça de 06 meses ficando suspenso o prazo enquanto recebia o benefício entre 14.10.2005 e 02.08.2006, voltando a correr em 03.08.2006 até 15.04.2007. Disse que em 01.04.2007 voltou a contribuir como segurada facultativa até 31.08.2007, mantendo a qualidade de segurada até 15.04.2008, pelo que detinha essa condição no momento em que a autarquia negou-lhe o benefício em 12.12.2006. Aduziu que o indeferimento de concessão do benefício por parte da ré decorreu de ato falho, eis que à época, preenchia todos os requisitos para sua concessão, causando-lhe prejuízos irreparáveis a sua personalidade, pelo que postulou indenização em danos morais. Inicial com procuração e documentos de fls. 8/79. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, e foi determinada a realização da prova pericial médica às fls. 81/82. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos e formulou quesitos, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, especialmente, não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou a observância da prescrição quinquenal, e a fixação do início do benefício a partir da data da perícia médica judicial (fls. 93/112). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 113/118 e 120/123. Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais, e manifestou-se sobre o laudo às fls. 125/129. À fl. 131 o julgamento foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse se o início da incapacidade da autora deu-se antes de 01.06.2004. O esclarecimento do perito veio às fls. 134/135, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 142 e 144. É o relatório. DECIDO. Prima facie, cumpre observar que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De maneira que, considerando que houve o decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, reconheço a prescrição com relação à pretensão de pagamento das prestações relativas ao benefício auxílio-doença devidas desde o seu indeferimento em 12/12/2006, uma vez que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, ou seja, 25/03/2010. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurador da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurador e de carência de 12

contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora, uma na especialidade oftalmologia e outra em clínica geral. O primeiro laudo pericial, subscrito pelo perito oftalmologista, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à retinopatia diabética, consoante se depreende da resposta aos quesitos do Juízo 1, 4.4 e 4.5 (fls. 116/117). Nessa perícia, elucidou-se que a data do início da incapacidade se deu em 23.09.2006 quando foi constatada a acuidade visual de 20/200 (olho direito) e movimento de mão ante face (olho esquerdo) (resposta ao quesito 4.6 - fl. 117). Nesse mesmo sentido, o segundo laudo médico concluiu: a pericianda é portadora de doenças crônicas degenerativas sistêmicas de longa evolução, caracterizadas por Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica. A Hipertensão Arterial encontra-se controlada, sem ocasionar lesões para órgãos, porém a Diabetes Mellitus determinou um quadro de retinopatia bilateral, predominantemente no olho direito, embora com grande comprometimento da acuidade visual em ambos. (...) Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e as doenças anteriormente descritas, especialmente a oftalmológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente (fls. 122-v/123). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela primeira perícia, em 23.09.2006 (item 4.6 do Juízo - fl. 117), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS; estando, portanto, no período de graça previsto no art. 15, VI, da LBPS, haja vista que ficou no gozo do benefício auxílio-doença de 14.10.2005 a 02.08.2006, nos termos do CNIS juntado pelo próprio INSS à fl. 103. Vale frisar que o perito (fls. 135) não pôde precisar mesmo pela história referida pela pericianda de piora da acuidade visual em 2002, não é possível afirmar, qual a medida de visão ela portava nesta época e se tal fato já a incapacitava para o trabalho antes de 23/09/2006. Tendo em vista que o INSS deferiu o benefício administrativamente em 14/10/2005, resta superada a tese de que a parte autora já ingressou no sistema previdenciário incapaz. Nos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 135, o especialista reafirmou a DII desde 23.09.2006. De maneira que, inexistem dúvidas a respeito do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Nesse compasso, a parte autora tem direito a reimplantação do benefício auxílio-doença a partir de 12.12.2006 (data da DER - fl. 16) cujos efeitos financeiros devem obedecer a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, p.u. da Lei n.º 8.213/91 alhures mencionado e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.06.2015, data na qual o perito judicial atestou que a demandante já estava totalmente incapaz, que o quadro havia se consolidado e que a incapacidade era insuscetível de recuperação. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. O parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária, tendo sido devidamente respaldado em perícia médica administrativa. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora, e resolvo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 12.12.2006, cujos efeitos financeiros devem obedecer à prescrição quinquenal (art. 103, p.u. da Lei n.º 8.213/91) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25.06.2015. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, obedecida à prescrição quinquenal (art. 103, p.u. da Lei n.º 8.213/91), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.12.2006 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, 3.º, I do CPC.

0005857-56.2015.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1)RELATÓRIO JOSÉ RAMOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício aposentadoria especial por ter trabalhado exposto, entre outros, ao ruído e em contato com óleos, graxas, radiações não ionizantes, ou, a sua averbação como especial para a contagem e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em 31.03.2014 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/168.853.544-3), o qual fora negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Indicou os períodos que não foram enquadrados como atividade especial pela ré, aduzindo não ser aceitável a decisão administrativa, pois exerceu atividade em contato com agentes nocivos (ruído, óleos, graxas, radiações não ionizantes, etc.), devendo tais períodos ser considerados para a concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de contribuição até a DER. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/118. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido; enquanto que, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 122/123. O autor emendou sua inicial às fls. 126/165, sendo recebida a emenda à fl. 166. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não ter sido comprovado por parte do autor o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a aplicação do art. 1º-

F da Lei 9.494/97 quanto à estipulação da correção monetária e juros (fls. 168/190). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 191), não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 192). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período

de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao

agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o

agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei

9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.** A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a

normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1991 a 26.08.1991 e de 04.11.1991 a 26.04.1993, de 13.05.1993 a 18.08.1993, de 23.08.1993 a 07.04.1994, de 12.08.1996 a 11.12.1996, de 16.12.1996 a 17.03.1999, de 22.06.1999 a 19.09.1999, de 20.09.1999 a 12.09.2000, de 02.10.2000 a 18.11.2008, de 19.10.2009 a 01.07.2010, de 05.07.2010 a 17.06.2011, de 19.03.2012 a 17.12.2012, de 18.12.2012 a 12.04.2013; em razão da exposição ao ruído, assim como, a óleo, graxa, radiações não ionizantes, poeira, gases, vapores, neblinas,

fumos metálicos, calor, ferro, óxido e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. De acordo às provas constantes dos autos, verifico que: a) No período de 03.06.1991 a 26.08.1991, para o reconhecimento como especial pela função, o autor juntou cópia de sua CTPS (fl. 51) que indica que no período reclamado, exerceu o cargo de mecânico de manutenção. Anoto que para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes físicos (calor, radiação, ruído, etc.), e químicos (óleo, graxa, poeira, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos, ferro, óxido, etc.) é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo, outrossim, que a função de mecânico de manutenção não se encontra prevista no Decreto n. 53.831/61. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO RECONHECIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.- O autor faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 20.06.1978 e 17.02.1979, que inclusive já fora reconhecido administrativamente (fls. 63/64), porém tal período assim como os outros acima citados não podem ser equiparados às profissões descritas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, pois o rol de atividades não são as mesmas previstas.- Assevero que não é possível reconhecer como especiais os períodos de 02.10.1973 a 06.05.1974, 21.10.1975 a 02.12.1975, 11.10.1976 a 25.07.1977 e 20.06.1978 a 17.02.1979 (formulário e CTPS de fls. 48/82), pois o autor exercia a função de mecânico de manutenção, a qual não se encontra prevista nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não é possível equipará-la às profissões descritas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, pois as atividades exercidas não são as mesmas previstas (fórneiros, soldadores, dobradores, esmerilhadores, operador de ponte rolante e de fornos de recozimento e temperamento (...)). (TRF3 - Apelação cível 1667611 - 7ª T. - Rel. Desemb. Federal Fausto de Sanctis - - DJF3 08/06/2016) Negrito nosso. Assim sendo, referido período não pode ser reconhecido com especial. O mesmo diga-se com relação ao período de 23.08.1993 a 07.04.1994, tendo em vista que, só foi carreado aos autos cópia da CTPS do autor (fl. 51), onde consta que trabalhou como mecânico de manutenção I, não enquadrável no especial pela função; e não sendo possível aferir se houve exposição a agentes nocivos apenas com base no registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. b) Com relação aos períodos de 16.12.1996 a 17.03.1999 e de 22.06.1999 a 19.09.1999, consta dos autos tão-somente a existência de vínculos trabalhistas nesses períodos conforme o CNIS (fl. 18), o que não faz prova da alegada atividade especial do autor, impossibilitando-se assim o reconhecimento do especial nesses interregnos. c) Para 04.11.1991 a 26.04.1993, observa-se nos autos, cópia da CTPS do autor (fl. 51) e PPP (fl. 90). O formulário mostra que no período de 04.11.1991 a 26.04.1993 o autor estava exposto ao ruído. Entretanto, não há responsável pelos registros ambientais para esse período, uma vez que, as informações dos responsáveis se referem ao período de 05.09.1997 a 16.12.2013 (data de emissão do PPP). Vê-se que às fls. 128/130, foi juntado novo PPP com declaração da empresa Ambev informando que tem os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 07/1994 (fl. 130), ou seja, posterior ao período reclamado. Nesta forma, reputa-se que o formulário não contém um dos requisitos da atual Instrução Normativa do INSS alhures transcrita para a sua validade, pelo que tal período não pode ser reconhecido como qualificado. d) Para os períodos de 13.05.1993 a 18.08.1993 e 12.08.1996 a 11.12.1996 foi carreado aos autos cópia da CTPS do autor (fls. 51 e 62) e PPPs (fls. 151 e 164). Os formulários encontram-se desacompanhados de procuração ou declaração da empresa atestando que o seu representante legal tinha poderes para assinar o PPP; e o autor, intimado a trazer aos autos esse documento (fl. 123) não se desincumbiu de tal ônus, não podendo o período reclamado ser considerado como especial pelo fato não ser possível verificar se os representantes legais detinham competência para a assinatura do PPP. e) Para 20.09.1999 a 12.09.2000 o autor apresentou PPP de fls. 96/98. O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está acompanhado de procuração de fl. 99 atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo. No respectivo PPP consta que, o autor exercia dentre as diversas atividades a de lubrificar pontos determinados das partes móveis, utilizando óleo, graxas e produtos similares, a fim de proteger a máquina e assegurar um ótimo rendimento, sendo que, a exposição aos agentes nocivos óleo e graxas era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; considerado, portanto, insalubre, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que o manuseio de graxa e óleo por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, são considerados insalutíferos e estão relacionados nos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10), n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 1.0.19). Logo, o exercício de atividade laboral sob essas condições pelo autor restou devidamente comprovado, motivo pelo qual o período postulado deverá ser acrescido do percentual de 40% para fins da conversão em tempo de serviço comum. f) Para 02.10.2000 a 18.11.2008 foi carreado aos autos o PPP de fls. 143/144 que atende os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está devidamente complementado de procuração de fl. 145 atestando que o representante legal da empresa detinha competência para a sua assinatura. Em referido PPP consta que, no exercício de suas atividades, entre 02.10.2000 a 30.08.2004, o autor estava exposto ao ruído de 85,3 dB a 87,6 dB; e de 01.09.2004 a 18.11.2008, a exposição ao ruído era de 89,9 dB a 91,4 dB. Considerando que a análise do labor especial tem que ser norteada pelo princípio tempus regit actum, a determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis substanciados nos Decretos n.º 53.831/64 n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997 conforme o Decreto 53.831/64 o limite de tolerância era de 80 dB; posteriormente, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto n.º 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. De modo que, observando-se o parâmetro normativo, verifica-se que o demandante trabalhou no período de 02.10.2000 a 18.11.2003 dentro dos limites de tolerância do ruído. Já de 19.11.2003 a 18.11.2008 esteve exposto ao agente físico ruído superior a 85 dB considerado insalubre, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 com alteração do Decreto n.º 4.882/03, pelo que deve ser reconhecido como especial o período de 19.11.2003 a 18.11.2008. g) Para 19.10.2009 a 01.07.2010, foi juntado PPP de fls. 100/101, o qual se encontra sem procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa KF Indústria e Comércio de Peças Ltda., informando se o subscritor de referido PPP tinha poderes para assinar o formulário, reputando-se, destarte, sem validade jurídica por não atender os requisitos da vigente Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de 21.01.2015, e, não sendo possível o reconhecimento do período especial. h) Para 05.07.2010 a 17.06.2011 foi apresentado o PPP de fls. 143/144 devidamente acompanhado de procuração outorgando poderes ao seu subscritor para assiná-lo (fl. 145). O formulário descreve que no período em questão, o autor esteve exposto ao ruído de 78,2 dB a 88,3 dB. Neste caso, tais dados dos registros ambientais do PPP por si só são insuficientes para o enquadramento com base no ruído, tendo em vista que o PPP deveria informar a média aritmética simples. i) Para 19.03.2012 a 17.12.2012, a hipótese é de indeferimento diante do nível de ruído ser inferior ao limite legal, uma vez que, determina o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, que a exposição ao agente nocivo ruído se dá quando o nível de concentração é superior a 85 dB; sendo que o formulário de fl. 147, apesar de formalmente válido por conter todos os requisitos necessários e estar acompanhado da devida procuração dando poderes ao seu subscritor para assina-lo, informa que em referido período, o requerente laborou exposto ao ruído de 81 dB. j) Para 18.12.2012 a 12.04.2013 o autor acostou o formulário de fls. 149/150 no qual conta que o demandante nesse período laborou como supervisor de produção sem ter havido exposição a fatores de risco, já que na seção de registros ambientais não há informações sobre a exposição do

trabalhador a fatores de riscos ambientais. Além disso, o PPP encontra-se sem a devida procuração ou declaração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo, o que afasta a possibilidade de enquadramento no especial. Destarte, diante do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 20.09.1999 a 12.09.2000, e de 19.11.2003 a 18.11.2008. Assim sendo, a pretensão inicial não merece acolhimento, uma vez que, o período reconhecido como especial neste processo totaliza menos de 25 anos, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 113/115 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (20.09.1999 a 12.09.2000 e 19.11.2003 a 18.11.2008), o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) meses e 0 (zero) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL 16/12/96 17/03/99 2 3 2 - - - BCM SELEÇÃO DE PESSOAL EFETIVO 22/06/99 19/09/99 - 2 28 - - - PILKINGTON BRASIL LTDA. ESP 20/09/99 12/09/00 - - - 11 23 HOGANAS BRASIL LTDA. 02/10/00 18/11/03 3 1 17 - - - HOGANAS BRASIL LTDA. ESP 19/11/03 18/11/08 - - - 4 11 30 KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS 19/10/09 01/07/10 - 8 13 - - - HOGANAS BRASIL LTDA. 05/07/10 17/06/11 - 11 13 - - - ELEVADORES OTIS LTDA. 19/03/12 17/12/12 - 8 29 - - - BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMERCIO 18/12/12 12/04/13 - 3 25 - - - TINTURARIA TEXTIL BISELLI 13/05/93 18/08/93 - 3 6 - - - TELECOM ITALIA LATAM ESP 01/02/83 27/08/90 - - - 7 6 27 VALLOUREC TUBOS DO BRASIL 23/08/93 07/04/94 - 7 15 - - - BORLEM EMPREENDIMENTOS ESP 13/06/94 11/07/95 - - - 1 - 29 GRESSIT REVESTIMENTOS ESP 24/07/95 09/05/96 - - - 9 16 TOWER AUTOMOTIVE 16/12/96 17/03/99 2 3 2 - - - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL 04/11/91 26/04/93 1 5 23 - - - 8 54 173 12 37 125 Correspondente ao número de dias: 4.673 5.555 Tempo total : 12 11 23 15 5 5 Conversão: 1,40 21 7 7 7.777,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 0 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto a Pilkington Brasil Ltda. e a Hoganas Brasil Ltda. de 20.09.1999 a 12.09.2000, e à Hoganas Brasil Ltda. de 19.11.2003 a 18.11.2008 para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação conforme fundamentação expendida. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007761-14.2015.403.6119 - FERNANDO VIANA BEZERRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1) RELATÓRIO FERNANDO VIANA BEZERRA ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, e consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em 16.11.2012 requereu perante a autarquia ré, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.724.889-9), o qual fora indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirmou ter apresentado formulários para o reconhecimento do especial, inclusive, em atendimento às exigências formuladas pela requerida, contudo, a ré não teria enquadrado nenhum dos períodos. Sustentou que a análise realizada pela perícia da autarquia foi

equivocada, pois interpretou erroneamente a exposição real ao nível do ruído, a modificação do layout e o uso do EPI. Pretende o reconhecimento como especial dos períodos: de 15.05.1984 a 27.05.1987 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.), de 06.07.1987 a 03.05.1994 (Cisper S.A.), de 01.02.1995 a 05.03.1997 e de 20.12.2004 a 01.07.2010 (Movicarga S.A), além do cômputo como tempo de serviço comum do período de 01.04.1980 a 12.01.1981 (Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda.). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/143. Em sede de cognição sumária, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1991 a 03.05.1994 (Cisper S.A.), e de 01.02.1995 a 05.03.1997 (Movicarga S.A), todavia, negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não ter ficado comprovado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 147/149). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de extemporaneidade e omissões dos formulários apresentados, ausência de laudo técnico, e utilização eficaz de EPI com a conseguinte inexistência do labor em condições especiais. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 quanto à estipulação da correção monetária e dos juros de mora, e a incidência destes a partir da data da citação consoante a Súmula 204 do STJ (fls. 152/168). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 361/368). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 359 e 370). É o relato do necessário.

DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.**

POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **2.** A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. **3.** O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. **4.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo

especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo

pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certos as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte

Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao

interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998.

COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor e que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº

83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de

modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: Requer o autor, o reconhecimento como especial dos períodos: de 15.05.1984 a 27.05.1987 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.), de 06.07.1987 a 03.05.1994 (Cisper S.A), de 01.02.1995 a 05.03.1997 e de 20.12.2004 a 01.07.2010 (Movicarga S.A); e como tempo de serviço comum, o período de 01.04.1980 a 12.01.1981 (Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda.). Do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que: a) Para 15.05.1984 a 27.05.1987 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.), o autor trouxe como prova das atividades especiais alegadas: CTPS (fl. 35), formulário DIRBEM 8030 (fls. 52/55), declaração sobre as condições de trabalho (fl. 96), PPP (fls. 170/171), PPRA (fls. 172/175) e declaração da empregadora (fl. 176). Conforme o formulário acostado às fls. 52/55, o autor exerceu a atividade de ajudante geral e oficial monitor no setor de fundição, exposto ao agente físico ruído de 86 dB, todavia, o documento se encontra desacompanhado de laudo, não podendo ser aceito; tendo em vista que os antigos formulários precedentes ao PPP, isoladamente, não têm préstimo, salvo se acompanhados de laudo técnico consoante determina a vigente Instrução Normativa do INSS nº 77/2015. Instado a trazer outros documentos comprobatórios (fls. 148-v/149), o requerente juntou o PPP de fls. 170/171 que indica que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao ruído de 93 dB, o que se mostra discrepante com o formulário DIRBEM 8030. Entretanto, consta nas observações de referido PPP (fl. 171), que o formulário DIRBEM emitido em 27.11.2003 fora preenchido com informação equivocada sobre o valor do ruído, pelo que, havendo declaração expressa do empregador de erro no registro do antigo formulário, constata-se o que efetivamente ocorreu para tal disparidade de dados, devendo considerar-se como verídicas as informações contidas no PPP, uma vez que este goza de presunção de veracidade até prova em contrário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Consoante jurisprudência pacífica do e. TRF da 1ª Região, os Formulários, os PPPs, os laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. 5. No que tange ao formulário PPP, anote-se que o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. (TRF1 - AC 00021665720124013803 0002166-57.2012.4.01.3803 - 1ª T. - Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão - e-DJF1 11/11/2015). Assim sendo, tendo em vista que o PPP de fls. 170/171 informa que o autor esteve exposto ao ruído superior a 80 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64, e que ademais preenche os requisitos formais para sua validade, estando devidamente acompanhado de declaração de que o seu subscritor possuía poderes para assina-lo (fl. 176), impõe-se o reconhecimento no especial do período de 15.05.1984 a 27.05.1987. b) Com relação ao período de 06.07.1987 a 03.05.1994 (Cisper S.A), foram trazidos aos autos: CTPS (fls. 35 e 43), formulários DIRBEM 8030 e laudos técnicos individuais (fls. 56/67), declaração da empregadora (fls. 68/70 e 97), PPP (fls. 177/179), procuração (fls. 180/181) e laudo técnico (fls. 182/212). Consoante

já fora assentado em sede de cognição sumária, depreende-se dos autos que se encontra comprovada, nos termos da legislação aplicável na época da prestação do labor, a especialidade do trabalho como operador de empilhadeira no período de 01.03.1991 a 03.05.1994, (fls. 44; 65/67) cujo enquadramento ocorre por semelhança à categoria profissional prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto n 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - (...) - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o autor trabalhou em atividades insalubre, de forma habitual e permanente, nos interregnos de 17/05/1977 a 01/11/1982 e 04/06/1992 a 12/02/1997, exercendo a atividade de operador de empilhadeira, que se enquadra no Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais - na discriminação de Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas, código 2.5.3, consoante se verifica do Laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3 - AC 1301980 Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis --DJF3 Judicial 1 04/02/2015) Quanto ao período que sobeja de 06.07.1987 a 28.02.1991, o PPP de fls. 177/178 refere que o autor trabalhou como ajudante geral, ajudante de relacionamento e selecionador, sujeito a pressão sonora superior a 80 dB, considerado insalubre, nos termos do Anexo do Decreto n 53.831/64. O formulário atende os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está complementado de procuração de fls. 180/181 atestando que o representante legal da empresa detinha competência para a sua assinatura, impondo-se, por conseguinte, o enquadramento no especial do período de 06.07.1987 a 03.05.1994.c) Com relação aos períodos reclamados de 01.02.1995 a 05.03.1997 e de 20.12.2004 a 01.07.2010 junto a Movicarga S.A, também já fora verificado, quando da análise de pedido de tutela antecipada, a especialidade do trabalho como operador de empilhadeira, conforme fls. 43 e 74/75 que, como supramencionado, admite o enquadramento por semelhança à categoria profissional prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto n 83.080/79. O reconhecimento do período de 01.02.1995 a 05.03.1997 em sede provisória deu-se com base em interpretação anteriormente adotada de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. No entanto, como aludido alhures, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; revi o meu entendimento, concluindo que como as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei n 8.213/91, e não nos artigos 58 e 152, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido, só pode ser reconhecido como especial pelo labor desempenhado como operador de empilhadeira pelo enquadramento por semelhança à categoria profissional prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 e 2.5.3 do Decreto n 83.080/79 o período de 01.02.1995 a 28.04.1995, pois nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Destarte, considerando que após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial, com relação aos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 20.12.2004 a 01.07.2010 há de se examinar tais documentos carreados aos autos. No que concerne ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, tem-se que o PPP de fls. 134/135 demonstra que a parte autora esteve exposta ao nível de ruído acima do limite de tolerância, consoante definido no Decreto n 53.831/64, contendo o formulário todos os elementos para a sua validade jurídica, e estando acompanhado de declaração da empregadora de que o representante legal detinha competência para a assinatura do PPP, pelo que de rigor o seu enquadramento no especial. Por outro lado, no que se refere ao período de 20.12.2004 a 01.07.2010 foram trazidos aos autos: PPPs de fls. 83/84, 86/87, 132/133, 137/138, 213 e 307, PPRA (fls. 215/306, 309/327) e declarações da empregadora (fls. 85, 88, 139, 214, 308). Segundo os PPPs acostados, o demandante trabalhou com exposição ao ruído no limite de: 82,2 dB de 20.12.2004 a 29.03.2005 (fls. 83/84); 87,1 dB de 20.12.2004 a 30.11.2009 e de 86,8 dB de 01.12.2009 a 01.07.2010 (fls. 86/87); 85,4 dB de 20.12.2004 a 29.03.2005; 85,2 de 11.12.2005 a 01.12.2006; 84,2 de 02.12.2006 a 22.11.2007; 82,2 de 23.11.2007 a 30.04.2008 (fls. 132/133); 87,1 dB de 01.05.2008 a 18.05.2009; 86,8 dB de 19.05.2009 a 05.06.2010 (fls. 137/138); 78 dB de 20.12.2004 a 01.05.2008 (fl. 213); 87 dB de 20.12.2004 a 01.07.2010 (fl.307). Verifica-se, pois, que os seis PPPs apresentados contêm informações divergentes entre si, o que revela a inconsistência na documentação apresentada com relação a esse interregno, impossibilitando assim o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição ao ruído, posto a prova carreada ser incapaz de oferecer subsídio probatório suficiente para a sua aceitação. De outro lado, com relação ao período reclamado de 01.04.1980 a 12.01.1981 (Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda.), como prova do alegado serviço comum, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 35, 36, 38), CNIS (fl. 28) Observo, primeiramente, que não houve contestação por parte do INSS quanto a este período (fls. 152/161). Além disso, consta na CTPS do autor, o registro de contrato de trabalho (fl. 35), anotações sobre alteração de salário e contribuição sindical (fl. 36) e o recolhimento ao FGTS (fl. 38); constando também a data de admissão nessa empregadora no CNIS (fl. 28). Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mesmo sentido, o RGPS dispõe no art. 19: A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Destarte, reputo demonstrado o vínculo junto a Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda. no período de 01.04.1980 a 12.01.1981. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) 15.05.1984 a 27.05.1987 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.) 2) 06.07.1987 a 03.05.1994 (Cisper S.A.), 3) 01.02.1995 a 05.03.1997 (Movicarga S.A.) 4) 01.04.1980 a 12.01.1981 (Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda.). Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito

à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 113/115 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) e os períodos laborados em condições especiais e comum ora reconhecidos (15.05.1984 a 27.05.1987, 06.07.1987 a 03.05.1994, 01.02.1995 a 05.03.1997, 01.04.1980 a 12.01.1981), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 METALURGICA JAVARI INDUSTRIA 01/04/80 12/01/81 - 9 12 - - - 2 PLASTKUNG INDUSTRIA E COMÉRCIO 12/02/81 02/11/83 2 8 21 - - - 3 MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS ESP 15/05/84 27/05/87 - - - 3 - 13 4 CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ESP 06/07/87 03/05/94 - - - 6 9 28 5 OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA. 03/11/94 31/01/95 - 2 29 - - - 6 MOVICARGA S.A ESP 01/02/95 05/03/97 - - - 2 1 5 7 MOVICARGA S.A 06/03/97 18/06/04 7 3 13 - - - 8 MOVICARGA S.A/ CÉLERE 20/12/04 01/07/10 5 6 12 - - - 9 - - - - - 10 - - - - -
Soma: 14 28 87 11 10 46 Correspondente ao número de dias: 5.967 4.306 Tempo total : 16 6 27 11 11 16 Conversão: 1,40 16 8 28 6.028,40
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 25 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) Reconhecer o tempo de serviço comum de 01.04.80 a 12.01.81 prestado para a empresa Metalúrgica Javari Indústria e Comércio Ltda, que deverá ser computado pelo INSS. II) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. de 15.05.1984 a 27.05.1987; à Cisper S.A de 06.07.1987 a 03.05.1994 e à Movicarga S.A de 01.02.1995 a 05.03.1997, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009715-95.2015.403.6119 - JOSE LOURENCO TORRES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que a parte autora, à fl. 132, requereu a concessão de prazo para juntada de documentos em relação à empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freio Ltda. Assim, considerando o tempo já transcorrido, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos faltantes ou para que comprove haver solicitado a documentação perante a empresa. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0004854-32.2016.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO - X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. a) Tendo em vista que o pedido do espólio encerra pretensão de pagamento de parcelas atrasadas relativo ao Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) no período compreendido entre 22.11.2002 a 29.03.2005; b) Que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. Em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 487 do CPC, manifesta-se a demandante sobre a prescrição com relação às parcelas pleiteadas. Após, vista ao INSS por 05 (cinco dias) para que se manifeste sobre eventual petição apresentada pela parte autora. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

FERNANDO CÉSAR ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, com pedido tutela provisória em caráter antecedente, na qual requer seja declarada a inexigibilidade de débito fiscal e a restituição dos valores dos anos de 2013, 2014 e 2015. Relata o autor que, em 02/05/2015, foi notificado para efetuar o pagamento de R\$ 167.388,82, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Sustenta que, no ano calendário de 2010, recebeu o valor de R\$ 321.383,93, em ação judicial que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual ficou retido em fonte a título de imposto de renda. Aduz que declarou o valor naquele ano calendário e, no ano calendário de 2011, recebeu valores residuais, sem natureza tributária, apesar de terem sido retidos na fonte. Informa que houve a restituição do valor e que decaiu o direito da Fazenda Pública quanto à cobrança do suposto crédito tributário. Requereu a intimação do Banco Votorantim S/A para apresentar comprovante de recolhimento para verificar a alegada omissão de informação e/ou prestação de declaração falsa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/172. À fl. 176 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas. O autor requereu a reconsideração da decisão e retificou o valor da causa (fls. 177/178), apresentando documentos (fls. 179/189). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 177/178 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 179/185, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pugna pela concessão da tutela provisória com fulcro no art. 311 do CPC que versa sobre a tutela de evidência. In verbis: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Sobre a tutela de evidência e seus requisitos, leciona Humberto Theodoro Júnior: A tutela de evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes. (in Curso de Direito Processual Civil. v. V. 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 690.) Negrito nosso. Ainda sobre a tutela de evidência esclarecem Marinoni & Arenhart & Mitidiero: O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da tutela provisória a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 393.) Negrito nosso. Com efeito, com fulcro na dicção legal acima transcrita, bem como nos ensinamentos doutrinários sobre a medida pleiteada na inicial e em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos pela parte autora, verifico que não restaram preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, especialmente as hipóteses dos incisos II e III que permitem que o juízo decida liminarmente. Ora não se trata de pedido reipersecutório (III) e a parte autora não comprovou de plano por meio documental as alegações trazidas na inicial (II). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 311 do CPC. Ad cautelam, determino, ex officio, que a União se abstenha de lançar o nome do autor no CADIN e suspender a aplicação de penalidades relacionadas aos créditos tributários discutidos, exclusivamente, nestes autos, até ulterior decisão judicial a respeito. Indefiro a citação (fls. 07) do Banco Votorantim porque não integra o polo passivo da presente lide (fls. 02), bem como indefiro sua intimação, pois cabe à parte autora juntar prova de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), não havendo qualquer demonstração de resistência da instituição financeira em entregar o mencionado comprovante. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005880-65.2016.403.6119 - INGRID MARIAH GRAEFF SIMON(SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E SP320292 - GUSTAVO DE MELO SINZINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INGRID MARIAH GRAEFF SIMON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende, em tutela provisória, a assinatura do aditamento contratual do FIES. Afirma que, em 2014, firmou contrato junto ao FIES, sendo necessário, para sua renovação, a apresentação semestral do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), havendo duas formas de aditamento (simplificada e não simplificada), o que vem sendo feito desde a celebração do contrato. Em 20/04/2016 foi informada que o aditamento contratual relativo ao primeiro semestre de 2016 deveria ser feito de forma não simplificada e que deveria comparecer na agência da ré. Contudo, na agência da ré, ao tentar realizar o aditamento, este foi negado sob a alegação de existir pendência financeira em nome de seu fiador. Aduz que o fiador verificou a existência da pendência e procedeu ao pagamento da dívida em 26/04/2016, relativa ao IPVA exercício 2015. Salaria que, após a quitação da dívida pelo fiador, retornou ao banco e lhe pediram que aguardasse cinco dias. Posteriormente, foi informada pelo atendente do banco que a restrição ao fiador persistia e que o aditamento não poderia ser realizado. Assevera que retornou ao banco, munida de certidões negativas de débitos em nome do fiador e, ainda assim, teve negado o aditamento, sob a alegação de existir pendência em seu sistema interno. Sustenta ser abusiva a negativa da ré e defende o seu direito ao aditamento do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/55. Em cumprimento à determinação de fl. 59, a parte autora apresentou retificação do valor da causa (fls. 61/62). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Recebo a manifestação de fls. 61/62 como emenda à inicial. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Arujá-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Contudo, o valor atribuído à causa, de R\$ 24.950,75 (fl. 62), é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00). Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita em vista do valor do seu benefício previdenciário. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de conversão do benefício auxílio-doença, concedido em 19/04/2013, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em cumprimento à determinação de fl. 44, a parte autora manifestou-se às fls. 46/48, requerendo a retificação do valor da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo a emenda à inicial de fls. 46/48. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora, assim como os valores recebidos a título de benefício (fls. 33/34), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Fica desde já deferido o pedido de produção de prova pericial médica na modalidade ortopedia, com a vinda da contestação e apresentação dos quesitos pelo INSS determino o agendamento da perícia médica e a juntada dos quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO VINICIUS PEREIRA CÂNDIDO em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, na qual pretende, em concessão da tutela provisória, a sua imediata reintegração ao programa do FIES, assim como a expedição de ofício ao SCPC para retirada de seus dados. Afirma que, em 21/03/2014, firmou contrato junto ao FIES. Em 24/11/2015, ao fazer um aditamento de transferência de faculdade, teve que providenciar diversos documentos, para sua entrega na instituição bancária até 21/12/2015. No entanto, ao retornar no banco no dia 21/12/2015, o atendente recebeu os documentos e informou que não seria feito o protocolo de imediato, em razão do elevado número de contratos a inserir no sistema, não lhe fornecendo nenhum comprovante de recebimento dos documentos. Aduz que, uma semana depois, foi informado por uma atendente do banco que a DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) não seria válida e que teria que obter novo documento perante a faculdade. Na instituição de ensino foi informado da impossibilidade de nova DRM, em razão de expirado o prazo de prorrogação fixado no documento, necessitando de autorização do MEC, por escrito. Contudo, o MEC informou que seu contrato havia sido encerrado, em razão do decurso de prazo, em 30/11/2015 (estendido para aditamento). Assevera que cumpriu os prazos para apresentação dos documentos e, por omissão da instituição bancária, que não protocolizou os documentos, sobreveio o cancelamento do contrato. Além disso, a Caixa, gestora do programa, encaminhou-lhe cobrança no valor de R\$ 13.682,42. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.É o relatório. Decido. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Ademais, o autor imputa ao banco culpa no encerramento do contrato, afirmando que, embora apresentando os documentos na instituição bancária dentro do prazo fixado (até 21/12/2015), não houve a protocolização dos documentos pelo banco. Tal alegação demanda a dilação probatória, uma vez que não há nenhuma prova juntada com a inicial de que tais documentos foram entregues em tempo hábil. Quanto ao pedido de retirada dos dados do SCPC (fl. 12), não comprova o autor a inserção de seus dados perante aquele órgão, somente havendo notificação pelo banco (fls. 25/26). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Citem-se os réus. O pedido de juntada da gravação da agência CEF Santa Mena Guarulhos no dia 17/12/2015 será analisado após a contestação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, afasto a possibilidade de prevenção, haja vista que, conforme consulta processual, os processos mais recentes que poderiam sugerir coisa julgada ou litispendência, indicados no quadro de prevenção de fls. 48/50 (autos números 0001897-35.2015.403.6332 e 0008389-43.2015.403.6332), foram julgados extintos sem resolução do mérito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os recolhimentos noticiados nos autos. Anote-se. Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006203-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON LUIZ DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada à fl. 96 que, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Aduziu a embargante existir contradição na sentença, sob a alegação de que uma vez fundamentada a sentença no fato de não ter sido emendada a inicial, caberia a extinção do art. 485, II do CPC com as prerrogativas do 1.º, argumentando que a inicial foi devidamente instruída, constituindo validamente todos os pressupostos essenciais à sua constituição. Sustentou, outrossim, que em 29.02.2016 foi protocolado petição informando a troca de patronos com requerimento de que as publicações se dessem em nome dos novos advogados, e que a publicação disponibilizada em 18.02.2016 saiu apenas em nome dos antigos patronos; aduzindo que a não efetivação da intimação acarreta o cerceamento de defesa e impedimento de acesso ao Poder Judiciário. Com o provimento dos Declaratórios,

requer a anulação da sentença para que seja intimada a nova patrona da autora para dar andamento ao feito, determinando-se a citação da ré.É o relatório. DECIDO.No que diz respeito à contradição, inexistente razão à embargante, pois o teor da sentença é claro e indica o fato que ensejou a extinção do processo sem exame do mérito, qual seja: a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, evidenciando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, descabida a alegação da embargante de existir contradição na decisão sob o argumento de que a inicial foi devidamente instruída, constituindo validamente todos os pressupostos essenciais à sua constituição; haja vista que, é requisito da petição inicial apontar o endereço correto do réu, consoante determina o art. 319, II, do CPC para que possa ser efetivada a sua citação.Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Se a embargante não forneceu o endereço para a correta citação do réu, e concedido prazo para indicação de novo endereço, deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito.Ademais, inverídicas as afirmações da embargante de que não houve intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, e que não foi concedido prazo para indicação de novo endereço para citação são inverídicas, dado que lhe foi oportunizada a apresentação do endereço da parte contrária por mais de uma vez, conforme fls. 61, 79, 86, determinando-se finalmente a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que foi efetivado à fl. 94-verso. O que ocorreu, de fato, foi a inércia por parte da embargante que deixou escoar o prazo assinalado judicialmente sem qualquer tipo de manifestação, deixando de dar andamento ao feito.Destarte, não há na sentença a contradição aludida, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração, e mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLÁVIA FARIA TAVARES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, na qual postula seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de reter as mercadorias, com sua devolução à impetrante, bem como se abstenha de adotar outras medidas em seu prejuízo, mantendo sob especial guarda os bens até sua remoção. Requer, ao final, a concessão da ordem, com a devolução das mercadorias em seu favor ou, alternativamente, sejam os bens sujeitos ao regime de importação comum para possibilitar o pagamento de eventuais impostos, com a liberação das mercadorias. Relata a impetrante, em suma, que no dia 30 de setembro de 2015, ao retornar dos Estados Unidos da América, teve 59 itens de sua bagagem pessoal retidos, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059458TRB01, sob o fundamento de destinação comercial dos produtos. Sustenta que as mercadorias se tratavam de bens pessoais e também para presentear familiares e seu novo namorado. Aduz que não possui comércio e não exerce atividade laboral que justifique a compra de mercadorias para vender. Afirma que sofreu constrangimento ante a truculência dos auditores da Receita Federal por ocasião da apreensão e, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de efetuar o pagamento de impostos eventualmente devidos ou apresentar defesa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 15/29. O feito foi originariamente distribuído à 8ª Vara Federal do Distrito Federal, com declínio da competência em prol de uma das Varas Federais de São Paulo (fs. 23/24) que, por sua vez, declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária (fs. 31/32). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fs. 41/42, tão somente para sustar a adoção de medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas. A autoridade impetrada prestou informações (fs. 49/56) e sustentou que a impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal Nada a Declarar, ocasião em que foi selecionada para fiscalização e vistoria das bagagens. Afirmou que as mercadorias retidas, totalizando mais de 166 unidades de mercadorias, com peso aproximado de 61 kg e valor de US\$ 10.570,96, não se enquadram no conceito de bagagem. Salientou que a impetrante, indagada acerca da diversidade e quantidade dos bens, declarou que traz mercadorias para revenda e trabalha com encomendas de terceiros. Aduziu não haver dúvida a respeito da destinação comercial dos produtos, tendo constatado que a impetrante realizou quatro viagens internacionais em datas recentes, informando que, em uma delas, em que trazia bens semelhantes, houve tributação dos bens e multa, em razão da não declaração. Afirmou que a impetrante não realizou a prévia declaração de bens. Salientou que os bens não enquadrados no conceito de bagagem sujeitam-se ao regime comum de importação, desde que cumpridos os requisitos, como a prévia declaração dos bens e a não configuração da finalidade comercial. Sustentou que permitir o desembaraço dos bens, ainda que com o pagamento de tributos, estimularia a conduta de má-fé, consubstanciada na tentativa e erro. Por fim, defendeu a retenção das mercadorias e requereu a denegação da ordem. Apresentou documentos de fs. 60/77. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 79/81). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Em cumprimento à determinação de fl. 88, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas complementares (fs. 92/93). É o relatório. Decido. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. In verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.() Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures. O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).() A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, 1º, I, estabelece que: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. No caso, não vislumbro nenhum fato que

acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, bem como a existência de direito líquido e certo à sua liberação. Conforme termo de retenção de bens de fls. 20/21, mostra-se bastante expressiva a quantidade e diversidade dos bens apreendidos, que totalizam 59 itens de produtos, com mais de 150 unidades de mercadorias diversas. Os bens, consistentes notadamente em peças de roupa, sem uso e de diversas logomarcas, perfumes diversos, pares de calçados, bolsas, óculos de sol e relógios, foram valorados em US\$ 10.570,96 (dez mil, quinhentos e setenta dólares e noventa e seis centavos). Também nesse sentido são as fotografias de fls. 65/75, que demonstram não se tratar de simples itens comprados para uso pessoal e/ou para presentear parentes, como alega a impetrante, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Por outro lado, a autoridade coatora informou que a impetrante, em ocasião anterior, já havia sofrido tributação e multa em razão da não declaração de bens semelhantes (fl. 53). Nesse sentido, o documento de fl. 77 demonstra o aludido registro perante o sistema da Receita Federal do Brasil, havendo alusão a roupas, tênis, bolsas e outros artigos de vestuário. Ademais, a impetrante não apresentou documentos que se prestem a atestar que as mercadorias não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB nº 1.059/10. Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias de uma viagem comum com fins turísticos (viagem a Disney). Além disso, a impetrante transportava mais de 60 kg de bagagem (peso bruto), o que leva a crer que possuía finalidade comercial, principalmente pelo fato de a viagem ter durado cinco dias (26 a 30 de setembro de 2015). Assim, pelo conteúdo do termo de retenção e quantidade das mercadorias, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente. Por outro lado, descabida a pretensão da embargante, de aplicação do regime comum de importação (fl. 14). Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto. Na petição inicial, a autora afirmou que trazia bens pessoais e outros em quantidade compatível para presentear seus familiares (fl. 07). Contudo, inquestionável o intento comercial dos bens. Outrossim, a impetrante não declarou previamente os bens, tendo sido selecionada para fiscalização no canal Nada a Declarar, conforme informado pela autoridade coatora. Na verdade, pela leitura do termo de retenção às fls. 21/22 verifica-se que os bens apreendidos pesavam quase 60 quilos e o valor estimado pela autoridade coatora evidencia a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos. Concluindo, a impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de denegar a ordem. Em consequência, revogo a parte da decisão de fl. 41/42, que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas. Fls. 86: comuniquem-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004057-90.2015.403.6119 - AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AEROVIP SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, no qual postula a expedição de certidão negativa de débitos. Em síntese, aduz a impetrante a extinção de crédito tributário, representado pelas inscrições em dívida ativa da União sob nº 80.2.14.044431-64 (IRPJ) e nº 80.6.14.073528-35 (CSLL), pelo pagamento do débito em 30.4.2013 (1ª parcela) e em 7.10.2013 (2ª e 3ª parcelas, em atraso, com multa, juros e encargos legais) relativamente ao período de apuração do trimestre anterior a junho a 2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/116. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/120) e a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 132/135. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (fl. 153). É o necessário relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário consignar que o ato impugnado pela impetrante é a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 07/03/2014, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 10/04/2015, resta evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Vale dizer, a simples leitura dos termos da decisão administrativa revela que houve apenas confirmação da inscrição. De outro lado, é certo que o pedido de reconsideração não repercute no sentido de reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal da 3ª Região. Ainda que o caso não guarde exata correspondência com a situação destes autos, o raciocínio jurídico aplicável é a mesmo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 23, DA LEI N. 12.016/2009. O prazo decadencial do direito de impetração do mandado de segurança se inicia a partir da ciência do ato que se pretende impugnar, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/1951) No caso, a notificação da empresa impetrante a respeito do ato impugnado (exigência de CNP para o registro de suas alterações contratuais na JUCESP) se deu em 11/12/2003, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 14 de janeiro de 2004, não havendo que se falar, portanto, em decadência. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, mantendo-se o resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 - grifo não original) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 91.03.0004067-4, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relatora Juíza Eliana Marcelo, v.u., j. em 12.07.2007 - grifo não original) Cumpre ressaltar, o pedido de reconhecimento dos pagamentos após a inscrição em dívida ativa não obsta o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias para discussão da questão pela via mandamental. Concluindo, a pretensão inicial há de ser repelida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-91.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição, objeto de processos administrativos que indica. Afirmo a impetrante que transmitiu os pedidos em 14.10.2013, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, os quais, até o momento da propositura desta ação, encontravam-se pendentes de decisão. Sustenta que a demora configura violação aos artigos 37, caput e 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, assim também às disposições da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 23/42. As fls. 54/56 foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido o pedido de liminar. Ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado seguimento (fls. 108/110). A autoridade coatora informou que concluiu a análise dos pedidos de restituição (fl. 111). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 119, instando-se a impetrante a se manifestar a respeito da alegação de ilegitimidade passiva. A impetrante informou a perda do objeto, em razão da apreciação dos pedidos pela autoridade coatora (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela impetrante nestes autos tinha como objeto a apreciação dos pedidos de restituição (PER/DCOMP). A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à decisão proferida nos autos (fl. 111), assim também a impetrante (fl. 121). Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo, ainda que em decorrência da concessão da liminar nesta ação mandamental, a impetrante alcançou o fim almejado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-41.2016.403.6119 - ANADONA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VALNICE CAMINHA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à sua reinclusão como optante do Simples Nacional no ano calendário de 2016, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em relação aos lançamentos retroativos ao ano de 2014. Requer, ao final, a concessão da ordem em definitivo, para ver-se incluída/mantida como optante do Simples Nacional, com a anulação dos lançamentos retroativos ao ano de 2014 sob a forma do Simples Nacional e a suspensão e extinção da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alternativamente, em não sendo esse o entendimento, requer a anulação dos lançamentos realizados no ano base de 2014 sob a forma do lucro presumido, assim também a suspensão e extinção da exigibilidade dos referidos créditos. Requer, ainda, a dilação de prazo para negociar parcelamento dos créditos indicados pela Receita Federal do Brasil e Fazenda Pública Municipal. Aduz a impetrante que, ao ingressar com opção pelo Simples Nacional em 14/01/16, teve negado o seu pleito em razão de pendências. Afirma que os apontamentos decorrem de duplicidade de cobrança de débitos lançados no ano de 2014, a título de Lucro Presumido e Simples Nacional, sobre a mesma base de cálculo e mesmo fato gerador. Informa que foi excluída do Simples Nacional em duas oportunidades e que, após a última exclusão em 31/12/2012, passou a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido. No início de 2014, tentou o seu reingresso no Simples Nacional e solicitou o parcelamento dos débitos existentes, porém, o pedido restou indeferido em razão de não pagamento de um pequeno valor. Em dezembro de 2014 e início de 2015 tentou novamente o parcelamento, sem sucesso. Ingressou em março de 2015 com pedido de revisão e, sendo este deferido, passou a recolher os seus tributos como Simples Nacional. Salienta, contudo, que a impetrada deferiu a inclusão ao Simples Nacional retroativamente ao início do ano de 2014, ocasião em que a impetrante recolhia os seus tributos na forma do Lucro Presumido. E, em razão de algumas parcelas devidas a esse título, está sendo cobrada pelos débitos lançados no Simples Nacional e no Lucro Presumido do ano de 2014, pelos mesmos tributos e mesma base de cálculo. Acrescenta, ainda, ter sido apontada pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Guarulhos, afirmando que se trata de débito relativo à taxa de localização, que será resolvida diretamente com a Municipalidade (fl. 05 e 35). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/36. À fl. 41 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Em suas informações (fls. 45/47) a autoridade coatora sustentou que a impetrante teve indeferido pedido de recolhimento das competências dos anos 2014 e 2015 e que, provido o recurso por ela interposto, foi incluída no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2014. Afirmou que, em relação a tais competências, em parte a impetrante realizou o recolhimento na sistemática regular de apuração dos tributos federais; em parte a título de Simples Nacional; e, em parte, não recolheu em nenhuma das duas formas. Salientou que a impetrante tem direito à restituição dos valores pagos na sistemática regular de apuração de tributos, bastando pedido administrativo nesse sentido, além de ter direito a não constituição de ofício dos débitos correspondente ao recolhimento a esse título. Sustentou, por fim, que a impetrante apresenta débitos de COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao ano base de 2014, constituídos pela própria impetrante e que se encontram em fase de cobrança, além de débitos tributários apurados na forma do Simples Nacional, que obstam a sua permanência nesse regime. Requereu a denegação da segurança. Apresentou documentos (fls. 48/55). Às fls. 56/57 foi indeferido o pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrão nosso. Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à sua reinclusão como optante do Simples Nacional. Senão vejamos. A autoridade impetrada informou que a impetrante, em sede de recurso administrativo, foi incluída no regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2014. No entanto, quanto às competências de 2014 e 2015, parte do período a impetrante efetuou recolhimentos na sistemática regular de apuração dos tributos federais, parte a título de Simples Nacional e, em outra parte, não recolheu em nenhuma das duas formas. Sustentou, ainda, a existência de débitos de COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao ano base de 2014, constituídos pela própria impetrante por documento de confissão de dívida, e que se encontram em fase de cobrança, além de débitos tributários apurados na forma do Simples Nacional, que obstam a sua permanência nesse regime. Os documentos apresentados às fls. 51/55 comprovam a existência de tais débitos. Por sua vez, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 veda, expressamente, o ingresso no Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do pedido do impetrante no sentido de sua inclusão no Simples Nacional. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade

empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119 - Apelação Cível - 314635 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - TRF3 - Sexta Turma - Data 30/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E LEI COMPLEMENTAR N.º 127/07 - RESOLUÇÃO CGSN N.º 4/2007 A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. O artigo 79 da Lei Complementar n.º 127/07 dispõe que será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 120 (cem e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. O parágrafo 4º do referido artigo prevê que se aplicam as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. A Resolução CGSN n.º 4/2007 prescreve em seu artigo 20, 3º, a impossibilidade de inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior. Foi possível verificar nos autos que a impetrante não obteve êxito ao renovar sua opção pelo SIMPLES Nacional em razão de inadimplência, já que, à época da adesão ao regime, o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o número 80 4 04 008143-93 era objeto de parcelamento rescindido em 2007 por ter a impetrante deixado de efetuar os recolhimentos mensais. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê, dentre as vedações ao ingresso no regime, que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional. A impetrante deixou de observar determinadas condições necessárias à adesão, carecendo, assim, de direito líquido e certo, uma vez que o ingresso no regime impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todos os requisitos estabelecidos. Apelação não provida. (AMS 00026878020084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313604 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - TRF3 - Terceira Turma - Data 05/04/2013) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.Fls. 62: comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-62.2016.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por WALDEMAR FERREIRA JÚNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS 21.0.25.010 em GUARULHOS, com o qual busca obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante firma reconhecida, seja nas procurações administrativas, seja por qualquer pretexto nos requerimentos por ele protocolizados perante o INSS. Narrou que na qualidade de advogado especializado em direito previdenciário realiza atos de requerimento de benefícios, certidões e outros documentos junto ao INSS, mas vem sendo impedido de protocolizar pedido de benefício ou exigências por atendimento por lhe ser exigido firma reconhecida nas procurações e requerimentos administrativos sob a alegação de divergência entre a assinatura aposta nos documentos apresentados e a constante na carteira da OAB, sendo obrigado a apresentar outro documento de identificação. Aduziu que a sua assinatura é a mesma que consta na carteira da OAB, podendo existir alguma distorção devido ao tempo (2009) em que foi ela aposta na carteria, porém, não seria motivo para a autoridade impetrada realizar exigência que além de configurar abuso de autoridade, prejudica os segurados. Sustenta que a exigência não está prevista no Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, e que o art. 654, 2º do Código Civil que dispõe sobre a possibilidade de terceiro com quem o mandatário tratar exigir firma reconhecida em procuração, não pode ser aplicado aos advogados. É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) O impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem. Com efeito, o impetrante sustenta que o Chefe da APS de Guarulhos vem exigindo procuração com firma reconhecida nos requerimentos por ele protocolizados, sob a alegação de divergência entre as assinaturas do impetrante nos documentos apresentadas e na carteira da Ordem dos Advogados. No entanto, com base nas provas acostadas aos autos, não há como aferir, de plano, a existência do suposto direito líquido e certo do impetrante; uma vez que, os documentos colacionados não demonstram a exigência de procuração com firma reconhecida por parte do INSS. Ademais, segundo informa a autoridade apontada como coatora, não haveria obrigação de o impetrante apresentar nas procurações administrativas firma reconhecida em cartório, bastando a exibição de um outro documento com assinatura. Por outro lado, verifica-se que todas as exigências feitas pela autoridade impetrada tem respaldo legal, posto, a vigente Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, estabelecer que: Artigo 501, 3º: salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. Destarte, diante do exame do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que não ficou demonstrado de plano, se há a exigência indevida pelo INSS nos requerimentos administrativos apresentandos pelo impetrante; eis que, conforme previsto na citada Instrução Normativa, a autarquia previdenciária pode exigir o reconhecimento de firma se existir dúvida nos instrumentos de mandato. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-31.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada que efetue no desembaraço aduaneiro, a liberação de mercadoria consistente em instrumentos musicais Trombeta Modelo MH-One e Trombeta Modelo Thein Piccolo Bb/A trumpet sem a exigência do Imposto de Importação. Em síntese, alegou que é organização católica, sociedade de vida apostólica de Direito Pontifício, de caráter religioso, civil, cultural, artístico, de fins não lucrativos e que, nessa qualidade, cumprindo o seu objetivo social efetuou no exterior a compra de dois instrumentos musicais para serem utilizados na celebração de suas missas. Sustentou que em função de sua natureza, de entidade imune a impostos nos termos do art. 150, VI, b da CF/88, não deve ser lhe exigido o recolhimento do Imposto de Importação no momento do desembaraço aduaneiro, pelo que requereu autorização para efetuar o desembaraço sem a exigência do imposto incidente. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 29/73. À fl. 81 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse processual, o que foi feito às fls. 84/88. O pedido liminar foi deferido às fls. 89/90. A União requereu o seu ingresso no feito à fl. 102. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 103/112. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. De acordo com as informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 103/112: não há no presente momento e não haverá, futuramente, qualquer ato coator, pois a importação direta de mercadorias, promovida pelo ente religioso, não se sujeita à incidência do II vinculado à importação, tendo em vista a imunidade religiosa preconizada pela Constituição da República. Declarou, ainda, a autoridade impetrada, que reconhece o direito impugnado pela impetrante à imunidade do Imposto de Importação de bens relacionados com o objetivo institucional da entidade religiosa, por força da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014 que tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Sendo certo que, reconhecendo a autoridade impetrada o direito em que se funda a reclamação da impetrante e, declarando expressamente que não praticou, nem praticará o alegado ato coator, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007021-3) - WILSON ROBERTO CRESTANI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006970-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-29.2016.403.6119) CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 16/17: Acolho a manifestação ministerial. Intime-se a defesa para que providencie a instrução do pleito com os documentos pertinentes, no prazo legal, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-16.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DA SILVA(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça seu endereço atualizado ou assuma o compromisso de comparecer à audiência designada para o dia 16/08/2016, às 15h independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003126-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO SÉRGIO MORAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FLS. 101:Ante o depósito realizado à fl. 100, manifeste-se a CEF dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 10/11/2014 ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que em decorrência de um acidente sofrido quando executava uma atividade em sua residência (...), sofreu traumatismo de músculos flexores e tendões múltiplos ao nível do punho e da mão, o que gerou uma lesão crônica de flexor superficial e profundo do 3º dedo da mão direita, que ainda o incapacita para o trabalho.Todavia, os documentos apresentados às fls. 102/153, sobretudo, às fls. 118 e 120 revelam se tratar de acidente de trabalho.Com efeito, o Comunicado de Acidente de Trabalho de fl. 118, emitido pela Brudden Equipamentos Ltda, comunica o acidente ocorrido no dia 04/05/2012, às 15 horas, após 6h30min. trabalhadas, no estabelecimento da empresa e descreve que ao tentar pinar (travar) dispositivo de soldagem em cavalete o dispositivo de solda girou, vindo a prensar o 2º dedo da mão direita do trabalhador causando corte e fratura no membro citado. Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002817-90.2015.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.E destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 08 e 111-verso.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência ? Como se chegou a essa conclusão?4-) Obséquio responder os formulários de perícia apresentados pelo INSS.4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Nos termos do artigo 357 do NCP, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade no período de novembro de 2014 a outubro de 2015, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente no referido interregno. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 61 e 93, restando indeferido, pelo mesmo motivo (natureza técnica da controvérsia), a colheita do depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), médico ortopedista, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Recebo a petição de fls. 31/34 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIII. Finalmente, traga a autora aos cópias legíveis dos documentos de fls. 16/20. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002151-55.2016.403.6111 - DORGIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual, prossiga-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002865-15.2016.403.6111 - LUCIANA ZUBE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Finalmente, traga a autora aos cópias legíveis dos documentos de fls. 16/20. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002963-97.2016.403.6111 - ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 08 de setembro de 2016, às 14h30min. Cite-se a ré para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de sua advogada. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 17 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a

de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ante o informado na certidão de fl. 210, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos advogado apto a retirar o alvará, bem como a levantar o valor depositado à fl. 199, ou conta corrente para a qual possa ser transferido o mencionado valor.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15.07.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15.07.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15.07.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15.07.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Vistos.Sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 264, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-88.2015.403.6111 - MARY APARECIDA ALVES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARY APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 116/118: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome apontado no sistema processual (fls. 117) e aquele constante da tela da Receita Federal (fl. 118), procedendo a devida regularização, se o caso, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006028-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Fls: 61.Defiro o pedido da CEF.Int.

MONITORIA

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Fls. 97: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOÃO NOVISCHI JÚNIOR ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob n.ºs 25.2910.195.00002779-1, 25.2910.107.0000108-30, 25.2910.107.0000109-11, 25.2910.107.0000111-36, 25.2910.107.0000114.89, 25.2910.107.0000115-60 e 25.2910.400.0000648-35.Regularmente intimado, o requerido solicitou nomeação de advogado dativo (fls. 67/69), que lhe foi concedido (fl. 70).Na sequência, após a apresentação de defesa por negação geral dos fatos pela defensora dativa do requerido (fl. 86), a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 110).Instada a se manifestar, a defensora dativa nomeada concordou com o pedido de desistência (fl. 126).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Fls. 92: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Fls. 112/114: Tendo em vista o requerimento para desconsideração da personalidade jurídica formulado pela EBCT, determino que seja citada a sócia INGRID MORAES DE ALMEIDA, no endereço indicado às fls. 126, para que responda aos termos da ação, nos termos do artigo 135 do NCP.C. Expeça-se Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 1251/1252: Tendo em vista as considerações apresentadas pelo perito nomeado pelo Juízo, determino que a perícia seja realizada tomando como parâmetros a documentação necessária em poder eventualmente das partes, além das diligências complementares necessárias para se aferir o grau de insalubridade das atividades exercidas nas dependências da parte autora. Comunique-se o perito por e-mail. Após a proposta de honorários, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

APARECIDA RAYMUNDO MORAES, portadora do RG n.º 26.344.767-4 e do CPF n.º 279.999.318-45, nascida em 14.05.1997, filha de José Raymundo Moraes e Júlia Maria do Espírito Santo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter trabalhado em atividades rurais, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de apenas alguns vínculos empregatícios e que recentemente estava trabalhando em regime de economia familiar. Sustenta que conquanto esteja impossibilitada de exercer suas atividades laborativas usuais a autarquia previdenciária se negou a protocolar seu pedido de concessão dos benefícios ora postulados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 69). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 73v e 77/78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 80, 83 e 90/103). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 90/103). Deferida somente a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 109, 133/138, 146/147 e 148). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, que foi objeto de recurso de apelação (fls. 150/151 e 159/164). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e remeteu os autos à primeira instância (fls. 168/170). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória através da qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 173 e 196/227). A autora apresentou alegações finais (fls. 232/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. Requer a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre a data do seu casamento até a data do ajuizamento da presente demanda, ou seja, de 31.07.1971 a 31.08.2005 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14), certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 39), declaração cadastral de produtor rural (fl. 15), ficha de inscrição de produtor rural (fl. 16), bem como notas fiscais de venda de frango (fls. 17/66) representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou como rural, inicialmente como empregada e, posteriormente, em regime de economia familiar na criação de gado e galinha e plantava milho, arroz e cana-de-açúcar, sem a ajuda de empregados (fls. 196/227). Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. A carência restou comprovada, tendo em vista o exercício de atividade rural reconhecida. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial crônica, lombalgia postural e de artrismo inespecífico, que lhe impedem definitivamente de exercer suas atividades laborativas usuais de trabalhadora rural braçal, que exige demanda rude e intensa de esforços e ou movimentação, pois se verificou no exame clínico que a autora apresenta diminuição leve da flexibilidade lombar, referiu dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão e rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural (fls. 133/138). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 60 (sessenta) anos e grau de escolaridade (analfabeta), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Aparecida Raymundo Moraes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 1815/1818: intime-se por e-mail o Sr. Perito para esclarecimento das dúvidas apresentadas. Expeça-se solicitação de pagamento nos termos do despacho de fls. 1.068. Cumpra-se. int.

0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

JONAS CÂNDIDO DE MORAES JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e recálculos do saldo devedor referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES. Relata ter firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES n.º 25.00332.185.0003628-71, em 03.05.2002, para o custeio do curso de graduação de Bacharelado em Direito na Associação Limeirense de Educação - ALIE - Entidade Mantenedora do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA. Alega a prática abusiva da instituição financeira quanto ao reajuste e remuneração do saldo devedor, eis que os pagamentos efetuados não estão sendo suficientes para amortizar o saldo devedor, gerando um resíduo praticamente impagável. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada mensalmente implicando em prestações cada vez mais onerosas. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/94). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, sustenta que nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES não incide correção monetária, mas apenas os juros contratuais de 9% ao ano, de acordo com o sistema Price de amortização e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 105/130). Foram juntados aos autos documentos (fls. 131/171). Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato, no valor exigido pela instituição financeira, a fim de possibilitar a exclusão do nome do autor e de seus fiadores dos cadastros de devedores (fls. 173/174). Em cumprimento à decisão deste Juízo, o autor efetuou depósitos dos valores em consignação na agência do Banco do Brasil S/A em decorrência da recusa da instituição financeira em recebê-los (fls. 196 e 205). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que a recusa se deu em razão da divergência entre os valores que considerou corretos e aqueles apresentados pelo autor, uma vez que este não aceitou os parâmetros que lhe foram indicados (fl. 220). Determinou-se a transferência dos valores depositados em consignação da agência do Banco do Brasil S/A para uma conta na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 228), o que posteriormente foi atendido (fl. 250). Na sequência, a instituição financeira esclareceu a forma que efetuou os lançamentos dos valores depositados pelo autor (fls. 231/247). Após a indicação pelas partes de assistentes técnicos e de quesitos (fls. 266/267 e 273/274), a Caixa Econômica Federal se manifestou requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, argumentando que o surgimento da Lei n.º 10.260/01 as causas relativas ao FIES passaram a ser incumbência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 275). Sobreveio decisão determinando a alteração do polo passivo para figurar o FNDE que, após ter sido intimado, pleiteou sua exclusão da lide e a manutenção da Caixa Econômica Federal (fls. 276 e 280). Considerando evolução da jurisprudência acerca da matéria, foi reconsiderada em parte a decisão (fl. 276) e determinada a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 293). Após o FNDE ter noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 286/289), reiterou o exposto naquele recurso entendendo ser causa prejudicial à formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 298). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que respondeu aos quesitos formulados pelas partes e apresentou cálculos (fls. 302/306). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor apresentado proposta de acordo (fls. 311/312), a Caixa Econômica Federal, por sua vez, aceitado as manifestações da contadoria, ressaltando apenas o valor do saldo devedor (fls. 313/314) e, por fim, o FNDE reiterado os termos do seu agravo de instrumento, requerendo sua exclusão da lide (fl. 318). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito inicialmente as preliminares arguidas pela ré de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato de financiamento estudantil propostas por mutuários inadimplentes, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, caso dos autos. No mesmo sentido, ressalte-se que, nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidado o entendimento de que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Com efeito, o referido fundo afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, devendo ser excluído da lide. Passo a análise do mérito. Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos

celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação em Bacharelado em Direito de Jonas Cândido de Moraes Júnior. Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos prevê a cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Além disso, laudo pericial contábil noticia que as cláusulas contratuais estão em conformidade com a legislação que rege o FIES e foram rigorosamente cumpridas pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da resposta dada ao quesito (2) formulado pela ré (fl. 301). Destarte, infere-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 196/198: ciência ao autor dos quesitos suplementares do INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. iNT.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fl. 198/199: Defiro o pedido da corré CONSTRUTORA MEIRELLES E MASCARENHAS LTDA de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara para sua oitiva. Defiro também a produção de prova testemunhal e concedo o prazo de cinco dias para que a corré apresente o rol de suas testemunhas. Nesse mesmo prazo deverá esta esclarecer o tipo de prova pericial que pretende produzir e trazer aos autos os documentos que julgar pertinentes. Após, tomem os autos conclusos.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 294/295: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Subseções de Americana-SP e Campinas- SP, para o cumprimento do despacho (fls. 277). Intime-se a autora para que informe os prováveis contatos do Sr. Gilson Barros de Carvalho Filho, uma vez que a sua assinatura será imprescindível para a produção de prova requerida, sendo ônus da parte. Int.

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007850-72.2012.403.6109 - HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rurícola exercido desde 27.01.1962 a 03.08.2010 (data do requerimento administrativo). Sustenta ter requerido a concessão do benefício administrativamente em 03.08.2010 (NB 151.623.355-4) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não foi comprovada o exercício de atividade rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 98/116). Houve réplica (fls. 120/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 98 e 119). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, através de carta precatória (fls. 129 e 160/176). A autora apresentou memoriais (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer a autora o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 27.01.1962 a 03.08.2010 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.01.1997, eis que nascida em 13.01.1942 (fl. 17). Por seu turno, a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, para o ano de 1997, a carência mínima de 96 (noventa e seis). Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, todavia, não são aptos para comprovar o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, o cumprimento da carência mínima necessária. A declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais de Araras/SP equipara-se a prova testemunhal reduzida a termo, de tal forma que a ela se aplicam as restrições contidas no art. 55, 3 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 27/30). Além disso, infere-se de documentos trazidos aos autos que o marido da autora, Elio Franco de Oliveira, recebe, desde o ano de 1983, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na condição de industriário (fl. 109) e tem vários vínculos de trabalho urbano inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que afasta o labor em regime de economia familiar (fl. 112 e 114). Os demais documentos juntados, consistentes em certidão de imóvel rural, notas fiscais de venda de produção agrícola e de recolhimento de Imposto Territorial Rural - ITR estão em nome de terceira pessoa, não havendo um único documento em nome da autora relativo ao período em que alega ter trabalhado como rurícola (fls. 31/44, 46/84, e 86/90). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA ALEXANDRA MEIRELLES DE SOUZA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONÇÃO)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001694-97.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao chamado n.º 10040808 oriundo do setor de TI deste tribunal, tendo em vista a necessidade de conexão via IP entre órgãos públicos para a realização do ato (fls. 311/313). Após, tomem os autos conclusos. Int. Ciência ao MPF.

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.601: Oficie-se ao agente financeiro (COHAB BANDEIRANTES) para que cumpra a determinação de fls. 559, nos exatos termos do ofício de fls. 600. Int. Cumpra-se.

0002574-89.2014.403.6109 - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDEVALDO DE LIMA, portador do RG n.º 13.267.884-6 SSP/SP e do CPF n.º 067.543.808-02, nascido em 26.09.1960, filho de José Lopes da Cunha Lima e Glória de Oliveira Lima, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 20.01.2011 o benefício (NB 155.212.095-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados alguns interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 25.05.1987 a 28.02.1993 e de 01.03.1993 a 16.07.2009 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo (20.01.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 90 e 92/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 100/113). Houve réplica (fls. 116/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 100 e 116/122). Foi deferida apenas a produção de prova documental e o INSS trouxe cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 168.992.648-9 (fls. 127/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em razão da concessão do benefício administrativamente, eis que remanesce o interesse com relação a período de labor especial não reconhecido pela autarquia, assim como no que concerne ao eventual pagamento das parcelas devidas a partir do primeiro requerimento administrativo. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 25.05.1987 a 28.02.1993, na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, eis que estava exposto a ruído de 82 dBs. (fls. 46/47). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.03.1993 a 16.07.2009, na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, uma vez que o segurado estava sujeito a ruído de apenas 67,2 dBs. (fls. 46/47). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor exercido no período compreendido entre 25.05.1987 a 28.02.1993, convertendo-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Edevaldo Lima (NB 155.212.095-0), desde a data do requerimento administrativo (20.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (20.01.2011 - fl. 99), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno igualmente o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006518-02.2014.403.6109 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 08.12.2009 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.928.765-2), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 01.02.1981 a 30.08.1981, 01.10.1981 a 28.01.1983, 01.03.1983 a 07.01.1985, 10.01.1985 a 30.01.1986, 19.09.1991 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 04.11.1993, 06.03.1997 a 18.11.2003, 29.08.2009 a 25.04.2011 e de 04.07.2011 a 14.10.2011 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/93). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 98/105). O autor juntou documentos (fls. 106/108). Houve réplica (fls. 111/115). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 109, 111/130 e 131). Deferida a expedição de ofício a ex-empregadora do autor, aquela apresentou documentos (fls. 132 e 135/220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de 01.02.1981 a 30.08.1981 e de 01.10.1981 a 28.01.1983, na empresa Irineu Zanatta, de 01.03.1983 a 07.01.1985, na empresa Crepan Indústria e Comércio, de 10.01.1985 a 30.01.1986, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, de 19.09.1991 a 31.12.1991 e de 01.01.1992 a 04.11.1993, na empresa Indústrias de Papéis Independência S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 81,4 e 92 dBs. (fls. 31/32, 33/34, 35/36, 37/37v, 39, 116/129e 135/220). Da mesma forma, verifica-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Sliá Indústria, Comércio e Serviços de Auto, uma vez que tinha contato com o agente agressivo químico chumbo (fls. 40/41). Por fim, depreende-se de PPPs que o segurado trabalhou em atividade especial de 29.08.2009 a 08.12.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, porquanto estava sujeito a ruídos que variavam entre 90,1 e 90,5 dBs. (fls. 43/43v e 107/107v). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Relativamente, contudo, a eventual insalubridade relativa aos períodos de 09.12.2009 a 25.04.2011 (Dedini S/A Indústria de Base) e de 04.07.2011 a 14.10.2011 (NG Metalúrgica Ltda.), nada a prover, uma vez que se requer a alteração da DER para a data do primeiro protocolo administrativo, qual seja, 08.12.2009. Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendido entre 01.02.1981 a 30.08.1981, 01.10.1981 a 28.01.1983, 01.03.1983 a 07.01.1985, 10.01.1985 a 30.01.1986, 19.09.1991 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 04.11.1993, 06.03.1997 a 18.11.2003, 29.08.2009 a 08.12.2009 e implante o benefício

previdenciário de aposentadoria especial do autor Claudinei do Carmo Davanzo (NB 150.928.765-2), desde a data do requerimento administrativo (08.12.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, descontando-se o que foi pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.233.853-6), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (27.11.2014 - fl. 97), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-44.2014.403.6326 - CESAR ANTONIO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003297-39.2014.403.6326 - ADALBERTO JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003988-53.2014.403.6326 - FERNANDO JOSE GARCIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO JOSÉ GARCIA, portador do RG n.º 23867602 SSP/SP e do CPF n.º 139.674.588-22, nascido em 03.10.1970, filho de Benedito Celso Garcia e Maria de Lourdes de Moraes Garcia, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2013 (NB 165.653.408-5) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.03.1986 a 31.03.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 20/24). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 35/50). Foi juntado laudo da contadoria judicial através do qual se apurou que o valor econômico buscado pelo autor supera 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fls. 51/54 e 55/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 62). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 62 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 20.03.1986 a 31.03.2011, na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., eis que além de estar exposto a ruídos de 85,03 dBs., exercia a função de cobrador e motorista de transporte coletivo, ou seja, ônibus, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls. 11/11v). Ressalte-se, por oportuno, que o desempenho do labor na mesma atividade e condições, ocorreu sem interrupção durante todo o lapso temporal, não havendo, pois, razão para que não seja considerado insalubre após 05.03.1997. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 08/05/2007 Relator: Desembargador Jediel Galvão). Aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais, Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se o período ora reconhecido verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido no período compreendido entre 20.03.1986 a 31.03.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Fernando José Garcia (NB 165.653.408-5), desde a data do requerimento administrativo (12.11.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002528-66.2015.403.6109 - DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.08.2012 (NB 156.064.218-9) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 22.11.1995 e de 01.06.1996 a 04.04.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 81/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 88, 93 e 94). Infêrida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença, após a juntada de decisão proferida nos autos de impugnação à gratuidade n.º 0005789-39.2015.403.6109 (fls. 95 e 97/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 29.04.1995 a 22.11.1995 e de 01.06.1996 a 05.03.1997, na empresa Irmãos Degaspari, eis que exercia a função de motorista de caminhão, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls. 46/47). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 04.12.2012, uma vez que embora haja menção a agentes nocivos químicos o PPP não contém o nome do responsável pelos registros ambientais e, além disso, o segurado utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz (fls. 48/49). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 29.04.1995 a 22.11.1995 e de 01.06.1996 a 05.03.1997. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 7.780,59 (sete mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), com base no artigo 85, 3, inciso I c/c artigo 86, ambos do CPC, condicionado a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-97.2015.403.6109 - EDUCANDARIO ROSA MISTICA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

EDUCANDÁRIO ROSA MÍSTICA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como o reconhecimento à repetição do indébito das quantias que foram recolhidas indevidamente. Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito municipal. Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, em sede de repercussão geral. Menciona, por fim, igualmente visando fundamentar seu pleito, o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, que regulamenta o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 12.844/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/45). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela antecipada (fls. 48/50). A autora aditou a inicial, retificando o valor dado à causa (fls. 54). A autora depositou o valor do tributo devido mensalmente (fls. 59/60, 76/79, 84/85, 86/87, 91/94, 96/98 e 101/106). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 61/68). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito, sob o argumento de que não restaram demonstrados os requisitos para se valer do benefício da imunidade tributária previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e ressaltou que eventual compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias (fls. 69/75). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.018859-2 (fls. 80/82). Acolhida a emenda à inicial, quanto ao valor da causa, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade - embora inapropriadamente se refira a isenção - desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, a propósito, que o Plenário do STF na ADIn n.º 2.028-5-DF, referendou liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição da lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige Lei Complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Na hipótese, documentos consistentes em estatuto social e certidão atual confeccionada em abril de 2015, que declara a utilidade pública federal da instituição, revelam que a autora preenche os requisitos previstos na legislação mencionada, bem como atende às exigências contidas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional - CTN, recepcionados pela Carta Magna (fls. 30/36 e 38). Destarte, considerando acima exposto e o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 636.941, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria pacificando entendimento acerca da imunidade tributária das entidades filantrópicas com relação à contribuição para o PIS, plausível a pretensão veiculada na inicial. Além disso, no que concerne à repetição reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito de se ver desobrigada a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em face de sua imunidade. Reconheço, por fim, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso IV, do 4º, do artigo 496 do CPC. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.018859-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-28.2015.403.6109 - GERSON ORIANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON ORIANI, portador do RG n.º 17.829.213-X e do CPF n.º 115.436.518-28, nascido em 10.04.1967, filho de Armando Oriani e Inês Grisotto Oriani, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 04.02.2015 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.802.457-9), que lhe foi negada sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de 03.12.1998 a 14.09.2004, 22.09.2004 a 20.12.2004 e de 03.01.2005 a 04.02.2015 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 105/110). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 111, 113 e 115). Indeferida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 18.11.2003, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, pois exercia atividades exposto ao agente agressivo hidrocarboneto, previsto no item 13, do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item XIII, do Anexo 2 do Decreto n.º 3.048/99. Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs, que o autor trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 14.09.2004, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, de 22.09.2004 a 20.12.2004, na empresa MGA Servs. Temp. e Efetivos Ltda. e de 03.01.2005 a 04.02.2015, na empresa General Chains do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,4 e 89 dBs. (fls. 60/62, 64/65 e 67/68). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que o foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendido entre 03.12.1998 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 14.09.2004, 22.09.2004 a 20.12.2004 e de 03.01.2005 a 04.02.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Gerson Oriani (NB 158.802.457-9), desde a data do requerimento administrativo (04.02.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.10.2015 - fl. 104), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005460-27.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA.(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso-prévio indenizado e salário-maternidade, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/2173). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 2177) que foi cumprido (fl. 2178). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 2180). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito, sob o argumento de que não houve nenhuma ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão que possuem natureza eminentemente remuneratória e ressaltou que eventual compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias (fls. 2183/2193). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 2195/2197). Instados a especificar provas, ambas as partes nada requereram (fls. 2198 e 2199). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que incide, por força de expressa previsão legal, contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. No mesmo aresto restou consolidada a orientação de que sobre o terço constitucional de férias indenizadas não há incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), bem como não há incidência sobre terço constitucional de férias gozadas e sobre o aviso-prévio indenizado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp

1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, a autora faz jus à restituição pleiteada, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias gozadas/indenizadas e de aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de

Processo Civil, intime-se a Receita Federal, por mandado, a fim de que se adote as providências cabíveis para que seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias gozadas/indenizadas e de aviso-prévio indenizado. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso II, do 4º, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0006445-93.2015.403.6109 - GONCALO JUSTINO SOBRINHO X APARECIDO ROSALINO X CYRO JOAQUIM ROCHA X ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA X ALVARO ANTONIO MANCINI X MARLENE SOMMERHALDE DA SILVA X FELIPE CORREA MACIEL ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 295/297: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pelo advogado da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007470-44.2015.403.6109 - ALCIDES MORAES CARDOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES MORAES CARDOZO, nos autos da ação de rito ordinário opôs os presentes embargos de declaração à decisão proferida (fls. 187/190) alegando a existência de omissões, eis que não foi determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a devolução dos valores que foram descontados indevidamente. Sustenta, ainda, que não houve manifestação acerca do cômputo dos períodos incontroversos. Decido. Inicialmente, no que se refere aos períodos incontroversos, não há necessidade de manifestação, porquanto somente cabe ao Estado-juiz dirimir a pretensão resistida. Igualmente em relação ao direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Procedem, entretanto, as alegações concernentes à omissão no que tange ao dever do INSS devolver as quantias que foram descontadas da aposentadoria por idade do autor, desde que após os cálculos a serem feitos pela autarquia previdenciária verifique-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para reconhecer o direito do autor à devolução dos valores que foram descontados de sua aposentadoria por idade, caso seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-71.2015.403.6109 - JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/166: Indefiro as provas requeridas pela parte autora, sendo prescindível a dilação probatória ante os documentos trazidos aos autos. Nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007938-08.2015.403.6109 - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0008519-23.2015.403.6109 - ANDRE MAURICIO COLOMBERA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002581-13.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002658-22.2016.403.6109 - EDSON HORACIO ALVES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON HORÁCIO ALVES, portador do RG n.º 20.810.562-1 e do CPF n.º 123.611.128-17, nascido em 15.01.1968, filho de Benedito Horácio Alves e Josefa Maria Alves, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.08.2014 (NB 170.151.174-3) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 27.10.2006 e de 07.11.2006 a 27.06.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 115/125). Houve réplica (fls. 128/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Destarte, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em atividade prejudicial no período compreendido entre de 06.03.1997 a 27.10.2006, na Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool, eis que estava exposto a ruído de 87,08 dBs. (fls. 89/92). Ressalte-se, por oportuno, que o desempenho do labor na mesma atividade e condições, ocorreu sem interrupção durante todo o lapso temporal, não havendo, pois, razão para que não seja considerado insalubre após 05.03.1997. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 08/05/2007 Relator: Desembargador Jediael Galvão). Aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais, Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). No que concerne ao labor desenvolvido no interregno de 07.11.2006 a 31.12.2011, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., igualmente há de ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que embora submetido a ruído de apenas 82,8 dBs., havia exposição ao agente químico agressivo manganês, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.2.7. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Por fim, verifica-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no lapso temporal compreendido entre 01.01.2012 a 27.06.2014, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 89,4 e 90,3 dBs. (fls. 94/98). Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo especial o labor exercido nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 27.10.2006, 07.11.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 27.06.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Edson Horácio Alves (NB 170.151.174-3), desde a data do requerimento administrativo (18.08.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários

advocáticos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004443-19.2016.403.6109 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003570-0) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003579-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003579-6) - INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008599-60.2010.403.6109 - VALDIR RUFFATO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS perante o C.STJ.

0011081-44.2011.403.6109 - APARECIDO QUINTILHANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007802-11.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUPATECH S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/517). Sobrevieram despachos ordinatórios, que foram cumpridos (fls. 521, 523/527, 530 e 532/560). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 562). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 565/577). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 580/582). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Sobre a pretensão trazida aos autos primeiramente há que se ressaltar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ISSQN e o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria fazem parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016).Não reconhecido o direito da exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008702-91.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação ou repetição dos pagamentos indevidamente recolhidos. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo contribuição para o PIS e da COFINS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/150). Sobre vieram despachos ordinatórios, que foram cumpridos (fls. 154, 158, 367 e 368/391). Foram desentranhados documentos (fls. 159/366). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 393). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 399/415). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 417/419). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009137-65.2015.403.6109 - MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MONBRÁS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao adicional de férias e ao aviso-prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/282). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 286 e 289). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 292). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito aduzindo o caráter salarial das verbas em questão (fls. 296/311). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 314/316). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. Quanto aos valores relativos

ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No tocante ao aviso-prévio indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, o impetrante faz jus à restituição pleiteada, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e de aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Após o trânsito, ao arquivado com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009244-12.2015.403.6109 - ERIKA MARAFON CRIVELLARI(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

ERIKA MARAFON CRIVELLARI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego. Sustenta que após ter trabalhado na empresa Master Avgas Ltda., no período de 25.05.2009 a 30.09.2015, e ser demitida sem justa causa, requereu o pagamento de seguro-desemprego que, todavia, lhe foi negado, sob o argumento de que o fato de ser sócia de uma empresa impedia a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 32 e 34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 36). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou, em resumo, que o benefício foi negado com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7998/90 (fls. 40/58). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 60). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos autos que conquanto sustente a impetrante que o indeferimento administrativo do benefício é injusto, uma vez que a sociedade comercial RJF Representações está inativa desde o ano de 2010 e, além disso, nunca recebeu qualquer pró-labore, informações da autoridade impetrada noticiam que pesquisa acerca da situação cadastral da empresa junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil revelou que consta como ativa (fl. 52). Destarte, a comprovação da real situação operacional da empresa RJF Representações, assim como das eventuais funções exercidas pela impetrante e rendimentos auferidos ou não, exige ampla dilação probatória, incabível no rito estreito do mandado de segurança. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, III c/c 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I.

0009356-78.2015.403.6109 - ANA MARIA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ANA MARIA DE MORAIS, nos autos da ação de mandado de segurança opôs os presentes embargos de declaração da decisão proferida (fls. 30/30v) alegando a existência de omissão, eis que não foi cominada multa pelo descumprimento da sentença mandamental. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-39.2016.403.6109 - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000272-19.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA., nos autos da ação de mandado de segurança opôs os presentes embargos de declaração à decisão proferida (fls. 695/698) alegando a existência de omissões, eis que ela não se amolda ao precedente mencionado em seu corpo e, além disso, não identificou os fundamentos determinantes e tampouco demonstrou que o caso sob julgamento se ajusta à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz, ainda, que os fundamentos da decisão são conflitantes em relação às normas previstas na Lei n.º 9.430/96 e no Código Tributário Nacional - CTN. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-54.2016.403.6109 - ENGELUB LUBRIFICANTES TECNICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ENGELUB LUBRIFICANTES TÉCNICOS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do produto, quando da revenda, no mercado interno, em relação às mercadorias importadas, sobre as quais já houve o recolhimento do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro. Postula, ainda, compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente. Aduz que não se justifica a tributação no momento da venda da mercadoria importada, tendo em vista que tais produtos vem do exterior prontos e acabados, não passando por nenhum outro processo de industrialização, bem como que a exigência do recolhimento do IPI em duas oportunidades configura bitributação, inadmitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/62). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 67). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito e defendeu a legalidade da cobrança (fls. 71/82). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecido seu direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da venda de mercadorias importadas, eis que já houve o recolhimento do tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro. Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso IV, estabelece apenas que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados. Infere-se, portanto, que a base econômica constitucional de incidência do IPI não guarda relação direta com o procedimento de industrialização em si, mas tão-somente com fatos jurídicos relacionados a produtos que foram industrializados em algum momento. O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, ao tratar do tema, prevê que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão e, estabelece que para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. A propósito, consolidou-se entendimento de que cada um dos incisos do artigo 46 do CTN trata de situações jurídicas autônomas entre si, fatos geradores distintos, não havendo que se falar, assim, em bitributação. Registre-se, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-30.2016.403.6109 - EVAIR DE CAMARGO FARIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

EVAIR DE CAMARGO FARIA, nos autos da ação de mandado de segurança opôs os presentes embargos de declaração da decisão proferida (fls. 40/41) alegando a existência de omissão, eis que não foi cominada multa pelo descumprimento da sentença mandamental. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-73.2016.403.6109 - COMELATO RONCATO E CIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

COMELATO RONCATO & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao salário-maternidade, férias e adicional de férias, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/216). Sobreveio despacho ordinatório, determinado a regularização do valor dado à causa, que não foi cumprido (fls. 220 e 222). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001266-47.2016.403.6109 - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Não é caso de prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

0001446-63.2016.403.6109 - MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA X MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MONBRÁS REFRAATÓRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA. e MONBRÁS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduzem que o ICMS e o ISSQN não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Trazem como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls. 15/49). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 52). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 56/74). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente oportuno registrar que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Tendo em vista a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia no que se a exclusão do ISSQN e ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, serão os pleitos analisados conjuntamente. Sobre tal pretensão, primeiramente há que se ressaltar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002552-60.2016.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social - CRPS. Sustenta ter obtido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.375.050-6), recorrido do ato concessório e que a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS converteu o julgamento em diligência que, todavia, não foi realizada pela autoridade coatora, embora já tenham decorrido mais de 12 (doze) meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 21). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu que os autos do processo administrativo em questão encontram-se em fase de diligência (fls. 24/36). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente a conversão do julgamento em diligência ocorreu há alguns meses. Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002848-82.2016.403.6109 - RONALDO GONCALVES DE FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aos apelados para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002849-67.2016.403.6109 - LUIS ANTONIO DRAPELA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

LUIS ANTONIO DRAPELA, portador do RG n.º 18.829.081 SSP/SP e do CPF n.º 115.182.318-02, nascido em 23.05.1968, filho de Rubens Drapela e Maria Izaias Drapela, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 20.07.2015 (NB 174.146.064-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 99/100). Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 14.06.1989 a 27.07.2006, 01.01.2007 a 04.07.2007 e de 01.01.2012 a 31.12.2013, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 107). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 110/112). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 117/118). O INSS apresentou defesa por meio da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 119/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre 14.06.1989 a 05.03.1997, na empresa Polyenka Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 94,7 dBs. (fls. 60/61). Da mesma forma depreende-se de PPP que o impetrante trabalhou em condições insalubres de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Polyenka Ltda., eis que estava submetido a ruído de 94,7 dBs. (fls. 60/61). Por fim, verifica-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs que o segurado exerceu atividades laborais em condições especiais de 19.11.2003 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 04.07.2007, na empresa Polyenka Ltda. e de 01.01.2012 a 31.12.2013, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., uma vez que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,5 e 94,7 dBs. (fls. 60/61, 63/64 e 65/67). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.06.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 27.07.2006, 01.01.2007 a 04.07.2007 e de 01.01.2012 a 31.12.2013, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Luis Antonio Drapela (NB 174.146.064-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-81.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 41/65: ante as cópias apresentadas, resta prejudicada a prevenção apontada.No mais, defiro o prazo suplementar de 15 dias para adequação do valor da causa, conforme requerido (fls. 39/40).Int.

0004011-97.2016.403.6109 - EDER FABIANO MARTINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 70/84 com aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime-se.Ao final, tornem os autos conclusos.

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, estampado nas planilhas inseridas na inicial (fls. 45/47).Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Int.

0002709-28.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que o impetrante, no prazo de 15 dias, esclareça eventual conexão, continência ou litispendência com o processo relacionado pelo Distribuidor, autos n.º 0004775-83.2016.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal local, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver (fls. 25).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001420-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUDMILA ROBERTA FERNANDES X JARDEL LUCIO DA SILVA FREIRE X ALESSANDRA BATISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCIELI SHEILA BASILIO X MARIA ELIETE ALVES ALMEIDA X HELEN CRISTINA ALVES DO AMARAL X OSMAIR DO AMARAL X GILBERTO CRISTINO ALVES DO AMARAL X MONIQUE BIMBATTI X TATIANE DE A FERAZ X JOICE CAROLINA DOS SANTOS X ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA X SALATIEL MORIO CAMPOS X EDUARDA FIGUEIREDO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X JESSICA CRISTINA DO NASCIMENTO X MARCO AURELIO X TALITA RODRIGUES X LUIS FERNANDO CARVALHO NASCIMENTO X GABRIELA CLEMENTE DA SILVA X JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ROGERIO FERNANDO RAMOS COELHO X THAIS DE OLIVEIRA NAKAMURA X DEIVID PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X GABRIELA E DE LIMA X GILMAR APARECIDO MOSSO X SANDRA MARA SALLES MOSSO

Após, o transitio em julgado, arquivem -se os autos.Intime-se.

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ADRIELI CRISTINA FUZARO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, bloco 01, apto 11, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula n.º 51.091 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Na hipótese dos autos, conquanto deferida a liminar pleiteada, a parte ré logrou êxito em comprovar estar em dia com o pagamento das parcelas do arrendamento até a data da contestação (fl.55), e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a Caixa Econômica Federal para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu interesse em honrar o contrato. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arredamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato.- Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no artigo 6º da Carta Magna.- Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial.- Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial.- Art. 928 do Código de Processo Civil prevê a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída.- Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada.- Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados.- Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim de se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre, nos autos, indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado.- Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa-fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(AG-20040300.052778-9/SP - TRF-3ª REGIÃO - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. SUZANA CAMARGO - J. 01.08.2005 - DJU: 08112005 - P. 270) Posto isso, converto o julgamento em diligência para suspender a eficácia da decisão que determinou a desocupação do imóvel em questão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, no mesmo prazo, a parte ré traga aos autos comprovantes de pagamento das taxas condominiais, ou, se o caso, de pagamento de parcelas do referido débito. Em caso negativo, determino à Secretaria que solicite à Central de Conciliação data para a realização de tal ato e, em seguida, efetue as intimações necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução da sentença embargada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos dos embargos à execução nº 200661090018415 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006022-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-25.2011.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 792/796), da sentença em embargos de declaração (fls. 852/853) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008612-25.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003961-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-84.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 285, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 267 do CPC/73. Aduz, em suas razões recursais de fls. 297/300, que as questões levantadas nestes autos não dizem respeito ao suscitado na exceção de pré-executividade e, diante disso, o processo não poderia ter-se encerrado com este fundamento. Decido. Razão assiste embargante, motivo pelo qual passo a avançar sobre o juízo de admissibilidade dos embargos, senão vejamos. Recebo os embargos parcialmente para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 919 do CPC/15, pelas razões que passo a expor. Quanto à suspensão ou não da execução por força da recuperação judicial, entendo que tal matéria deve ser decidida exclusivamente naquele feito, pois, além de tal decisão não ter sido proferida ainda, não entendo que os embargos à execução sejam meio para reforma de decisão interlocutória, e sim a interposição de recurso cabível dirigido a órgão jurisdicional superior. Quanto à concessão de efeito suspensivo (art. 919, 1º, CPC/15), melhor sorte não assiste à parte autora. Isto porque, em análise sumária, não constato qualquer falha na emissão dos títulos executivos de forma a justificar eventual descumprimento do descrito no art. 202 do CTN e consequente nulidade. Além disso, nesse âmbito, vejo também que, na atualização do saldo devedor na ação principal, as CDA's nº 80.6.14.090465-45 e 80.2.14.055166-02 já estão com valor consolidado de R\$ 0,00. Por fim, ainda em exame a questão atinente ao efeito suspensivo exclusivamente, no tocante a tese defendida de que algumas verbas não deveriam englobar a base de cálculo de parte dos tributos, acaso aceita, implicará em redução do saldo devedor, e não na nulidade de toda a cobrança. E mais, a parte autora sequer trouxe aos autos a documentação e planilha de cálculo necessárias para aferir se tais efetivamente implicam em diminuição do saldo devedor. Assim, diante do quadro acima, não vejo preenchido os requisitos para a concessão de efeito suspensivo pleiteado, por ausência da probabilidade do direito invocado. Dê-se vistas dos autos à parte adversa, para que esta, acaso queira, apresente sua impugnação no prazo legal (art. 920, CPC/15), ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. P.R.I.

0004020-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-28.2014.403.6109) CONSTRUTORA GUIDOTI LTDA.(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que basta a inscrição no Conselho de classe para justificar a cobrança de anuidades, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pedido de baixa em sua inscrição em data anterior ao período cobrado na execução embargada. Int.

0008030-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-39.2015.403.6109) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral nos autos da execução fiscal. No caso, a embargante alega que os valores cobrados já foram compensados administrativamente. Assim, considerando a possibilidade de desconstituição do título, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 919, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00080308320154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001636-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) THIAGO HENRIQUE ROZAM(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não vislumbrei os elementos necessários para embasar a concessão da medida, nos termos do artigo 678 do CPC. Anoto que o embargante não instruiu o pedido sequer com o comprovante de pagamento da aquisição noticiada no pedido inicial. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.20.15.403.6109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA - ME X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0017132-26.2015.403.0000 (fls. 147/151) reformando a decisão de fl. 96 para reincluir MAURICIO CONSENTINO DE CAMARGO no polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Em sendo adotado pelo executado quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Não havendo citação pessoal ou decorrido o prazo da citação sem manifestação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se.

0006883-42.2003.403.6109 (2003.61.09.006883-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO CONTABIL SC LTDA X ANA MARIA FERRO MARTINS OLIVEIRA X MARCIO CESAR ODAS X EVARISTO ODAS(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Fls. 93/94: Compulsando os autos, constato que o parcelamento da dívida foi formalizado em 24/07/2015 (fls. 44/56), portanto, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, veiculada em 13/07/2015 (fls. 82/82-verso). Considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio dos executados durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo, razão pelo qual não há que se falar em levantamento da importância pela parte devedora. Por outro lado, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a parte executada ficaria privada dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito, conforme pleiteado alternativamente pela executada à fl. 94. Nessa medida, oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado à fl. 82-verso (guia de depósito - fl. 92), comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Após, dê-se vista à exequente para que proceda administrativamente à amortização do débito. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em atenção ao despacho de fl. 84. Int.

0004742-16.2004.403.6109 (2004.61.09.004742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NALESSIO CIA LTDA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)

Defiro o pedido do terceiro interessado LUIS CARLOS CANCELLIERI às fls. 73/76, em razão dos documentos acostados às fls. 49/51 que comprovam a arrematação do veículo de placa BQM 7386, aqui bloqueado às fls. 84, em idos de 2004 em feito da Justiça Estadual. Saliente, no entanto, que enquanto não for realizada a transferência do veículo para seu nome, outros bloqueios poderão ocorrer, inclusive em outras execuções que tramitam na Secretaria contra a executada. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD. No mais, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002433-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002433-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Considerando que o CRESS depositou o valor de sua condenação fixada na sentença de fls. 53, a título de honorários advocatícios, determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada às fls. fls. 71, em favor do advogado da executada (fls. 47), intimando-o para que compareça em Secretaria para retirada da guia. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001253-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS SC LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 190) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010110-19.2012.4.03.0000 fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fls. 179/180), manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente WALDNEI ANTONIO MOLINA. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução nº 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002809-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fl. 314/316: Considerando que, após consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região verificou-se que a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0027847-64.2014.4.03.0000 ainda não é definitiva, tornem os autos ao arquivo sobrestados até que seja noticiado o trânsito em julgado da mesma.

0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Fls. 62/63: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 916, do CPC/2015. A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante o prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida. Diante do depósito efetuado pela executada à fl. 64, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do art. 916, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo a devedora atentar-se para o quanto previsto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Com a resposta, à conclusão imediata. Sem prejuízo, recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Int.

0007206-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 294/306: Trata-se de manifestação da exequente trazendo informação da RFB no sentido de que o referido débito aqui cobrado não faz parte do processo de compensação nº 10880.013824/98-86 e nem dos processos a ele apensados, objeto do Mandado de Segurança interposto pela executada, razão pela qual foi restabelecida a exigibilidade do débito em seu sistema, pugnano pelo prosseguimento do feito. O documento acostado pela credora às fls. 298 demonstra que a dívida inscrita sob nº 80 3 09 000311-53 aqui cobrada não guarda relação com o processo administrativo objeto do MS e a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte foi julgada improcedente por parte da DRJ em Juiz de Fora - MG, tendo sido apresentado novo recurso a ser analisado pelo CARF. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e determino o prosseguimento da presente execução. No entanto, considerando que os autos estiveram suspensos desde o início, quando da manifestação da executada, logo após sua citação, concedo a ela novo prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, contados da data da publicação desta decisão. Em sendo adotado pela executada quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003880-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 179/181: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fls. 126/127-verso, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pela executada. Aduz que este Juízo não poderia ter rejeitado o pedido formulado na exceção de pré-executividade sem antes ter dado ciência à executada dos documentos juntados pela exequente por ocasião da apresentação da impugnação. Questiona, assim, a interrupção do prazo prescricional em razão de adesão a parcelamento, sob o argumento de que os pedidos de inclusão deveriam estar instruídos com documentos assinados pela executada. Não há que se falar em omissão, pois os documentos juntados pela exequente às fls. 74/125 fazem parte do processo administrativo de cobrança, ao qual a executada já deveria ter conhecimento desde a época do lançamento. No mais, é notório que a parte tem pleno acesso ao processo administrativo, razão pela qual não pode alegar desconhecimento do procedimento na fase judicial de cobrança. No mais, destaco novamente que a própria executada alegou ocorrência de prescrição, omitindo-se de mencionar a existência de causas interruptivas da prescrição como é o caso de pedido de adesão a parcelamento. Por fim, a alegação de que a adesão ao parcelamento deve ser comprovada por documento assinado pela executada não pode prosperar porque em se tratando de exceção de pré-executividade, o ônus probatório compete àquele que alega, no caso em tela, à executada, que não trouxe provas claras e inequívocas de suas alegações. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, indefiro o pedido de fls. 131/134, uma vez que o imóvel adquirido através da escritura de fls. 157/159, já foi alienado, conforme se vê à fl. 151-verso. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se.

0008815-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Diante do decurso de prazo para interposição de Embargos, por parte da executada, certificado às fls. 93, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 86 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 78) e depositados junto à conta 3969.280.398-9, conforme extrato em anexo, nos termos em que lá requerido. Realizada a operação, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001108-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Dê-se ciência ao executado/excipiente acerca da petição e documentos de fls. 83/89. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000310-52.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA(SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 66/68), argumentando que o débito já estava quitado. Instada a se manifestar às fls. 69, a exequente ficou inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à verba de sucumbência, haja vista que conforme informado pela exequente à fl. 68, também já houve o recolhimento desta verba. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001604-55.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO SOARES(SP355324 - EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO)

Fls. 19/24: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 916, do CPC/2015. A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante o prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida. Diante dos depósitos efetuados pelo executado às fls. 23 e 24, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do art. 916, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo o devedor atentar-se para o quanto previsto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Com a resposta, à conclusão imediata. Int.

0003060-40.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO BORTOLETTO(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração. Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 23), fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0003796-58.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 12/14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fls. 09 e 10, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005080-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME(SP116312 - WAGNER LOSANO)

A executada peticiona às fls. 73/75 pleiteando a liberação da importância de R\$ 23.192,26 constrita via Bacenjud na sua conta mantida no Banco do Brasil (fls. 69-A), sob o argumento de tratar-se de (...) conta corrente destinada à construção do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Bella Vista (...), sobre o qual foi constituído patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-A e seguintes da Lei nº 4.591/64, estando, portanto, acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 833, XII, do CPC/2015. Apesar dos documentos colacionados pela devedora às fls. 89/132 demonstrarem que houve constituição de patrimônio de afetação sobre o empreendimento em comento, na forma da Lei nº 4.561/1964, é certo que não comprovam que o bloqueio judicial incidiu especificamente sobre a Conta vinculada ao empreendimento (fls. 102/103), haja vista que a devedora não acostou aos autos documento bancário nesse sentido. Por esta razão, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que a executada comprove nos autos, através da juntada do extrato bancário respectivo, que a conta bloqueada está vinculada exclusivamente à execução da obra, nos termos do art. 31-A, parágrafo 6º, da Lei nº 4.561/1964. Comprovada a alegação, efetue-se o imediato desbloqueio do valor, em atenção ao art. 833, XII, do CPC/2015, ficando, desde já, deferida a liberação da importância de R\$ 4,46 bloqueada no Banco Itaú (fl. 69-A), haja vista sua insignificância frente ao montante do débito. Caso contrário, tomem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores bloqueados. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 70-verso. Int.

0005580-70.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GARAMAGGIO TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Oportunamente, manifeste-se o exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 27/28. Intime-se.

0006550-70.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 26/27: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o despacho de fls. 23 a partir do terceiro parágrafo. Int.

0000646-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 28/40: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, informando, inclusive, a data em que o acordo foi celebrado. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, e em tendo sido ele firmado posteriormente à propositura da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Na hipótese de parcelamento celebrado antes do ajuizamento da ação, tomem os autos conclusos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-85.1999.403.6109 (1999.61.09.003436-0) - EDMILSON ROBERTO BARBOSA(SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDMILSON ROBERTO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Fls. 97/104: Observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 30/04/2007, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (fl. 48). Analisando o cálculo de fl. 98/104, verifico que os valores contrariam os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor deve ser atualizado desde a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de junho de 2016: R\$ 250,00 x 1,7636850537 (abril/2007) = R\$ 440,92. Intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 440,92 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), atualizado para o mês de junho de 2016. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos aqui retificados e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fls. 100/101: Esclareça a requerente CEF o seu pedido, tendo em vista a decisão que consolidou a propriedade e posse plena do bem no patrimônio da credora fiduciária (fl. 21), bem como a sentença de fl. 82 que convalidou a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo objeto desta lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado neste feito (fl. 90). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 180/182: Ante o informado pela parte autora quanto ao recebimento de seu crédito, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 127/128. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 158:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o Benefício de pensão por morte, em favor dos autores, nos exatos termos do julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do benefício, por dia de atraso. Quanto aos cálculos de liquidação, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentá-los. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

0004699-26.2011.403.6112 - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 19/36). A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 48/53, com documentos médicos anexados (fl. 54/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), sustentando que a incapacidade laborativa é preexistente ao ingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social e requereu a requisição de prontuário médico. A Autora manifestou-se quanto à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2016 179/605

contestação e ao laudo pericial às fls. 73/80.À fl. 81 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para requisição de documentos ao INSS e intimação da Autora para apresentação de documentos, que vieram aos autos às fls. 90/91, 96/102 e 103. O perito complementou o laudo à fl. 113, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 118/120 e 121/122). Com a vinda de outros exames requisitados (fls. 127/130), o perito novamente complementou o laudo (fl. 137), vindo as partes a apresentarem suas manifestações às fls. 142/143 e 144/148. Em razão dos documentos apresentados pelo INSS, a Autora ofereceu manifestação de fls. 152/156. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial de fls. 48/53 atesta que a Autora é portadora de artrose generalizada, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa de faxineira, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Segundo ainda o médico perito, a incapacidade laborativa da Autora é decorrente de agravamento ou progressão de doença. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada em laudo complementar como sendo 01.08.2011 (fl. 113), depois retificada para 17.05.2011, com a vinda de exame de imagem aos autos (fl. 137). E o extrato CNIS de fl. 82 comprova que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, decorrente de progressão da doença, como atestado no laudo pericial, a Autora era segurada da Previdência Social e já contava com a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS em contestação. O fato de a Autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social com 67 anos de idade não é impeditivo para a concessão do benefício, não restando caracterizada a alegada preexistência, como antes mencionado, cabendo ainda apontar que em perícia administrativa o INSS afirmou que a Autora estava capaz para o exercício de atividade laborativa (fls. 28/30). Também o fato de a Autora ter contribuído como facultativa ao RGPS não impede a fruição do benefício por incapacidade pleiteado. Deveras, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, o médico perito atestou que a incapacidade da Autora é insuscetível de reabilitação profissional. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade (25.05.2011 - fl. 28). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.05.2011. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.05.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré às fls. 148/156.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ELIEL OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 05.01.2012.Foi determinada a realização de prova pericial, sobrevindo o laudo médico às fls. 24/29, com documentos médicos anexados (fls. 30/48).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando que o Autor não preenche o requisito da qualidade de segurado (fls. 51/59).Às fls. 63/69 o Autor se manifestou em relação à contestação e ao laudo pericial.Convertido o julgamento em diligência, o Autor apresentou rol de testemunhas e extrato CNIS (fls. 75/76).Foram ouvidos o Autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 99/104).Alegações finais remissivas. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência.Diz o Autor que exerceu atividade rural até se tornar inválido para o trabalho, em decorrência de sua doença, mas que o INSS não reconhece o seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicã reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis:Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n.8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício.É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II).O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis:Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais).Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.Em suma:i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS;ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados

como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade, alegando que sempre trabalhou como trabalhador volante ou boia fria em propriedades vizinhas a sua na região de Rosana e Primavera, no Estado de São Paulo. Aduz que o tempo de serviço com registro em carteira de trabalho é pequeno - trabalho de pedreiro na barragem da usina hidrelétrica de Porto Primavera, porque sempre trabalhou na lavoura. Acerca do início de prova material, consta dos autos a Carteira de Trabalho ostentando vínculo trabalhista em usina de álcool por aproximadamente um ano, sendo os demais vínculos, como pedreiro, sempre por breve período. Além disso, na ficha de atendimento médico de fl. 17, o Autor qualificou-se como funcionário rural e a fatura de energia elétrica em seu nome aponta endereço no bairro Spironelli, em Rosana, no Sítio Santo Antonio, e a classificação de cadastro rural-monofásico (fl. 08). Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural do demandante, e o Autor, em depoimento pessoal, afirmou que após a cirurgia para retirada de tumor no cérebro, há quatro anos, não mais conseguiu exercer atividade laborativa. A propósito, segundo os documentos médicos, o diagnóstico de neoplasia maligna veio em 29.12.2011 (fl. 14). As testemunhas José Muniz Chaves e Joel Theodoro afirmaram de forma uníssona que o Autor atualmente está doente e impossibilitado de trabalhar, mas que até adoecer sempre exerceu atividade rurícola em sua pequena propriedade e nas dos vizinhos. Cabe frisar que o labor em barragem na Hidrelétrica de Porto Primavera, com registro em carteira para a Construtora Camargo Correia e terceirizadas Construtora Vera Cruz e Eclusa - Engenharia de Construção Civil Ltda - EPP, por períodos destacados de um, três ou seis meses, na década passada, não é óbice para a caracterização do Autor como autêntico trabalhador rural, uma vez que reside no meio rural, as testemunhas atestaram seu labor campesino e os trabalhos que realizou por brevíssimo tempo eram braçais e na barragem localizada no município em que reside, uma das poucas possibilidades de emprego braçal na região, além do labor campesino. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, com empregado em usina de açúcar e como diarista nas lavouras da vizinhança, não descaracterizando sua qualidade rurícola o fato de ter prestado serviços em usina hidrelétrica por brevíssimos períodos. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de rurícola do Autor e o cumprimento do período de carência, correspondente ao efetivo exercício de atividade campesina por período superior a doze meses. Verifico, ainda, que o extrato CNIS de fl. 57 aponta vínculo empregatício formal de janeiro de 2007 a janeiro de 2008 junto a Usina de Acucar Santa Terezinha Ltda, não havendo dúvidas quanto ao trabalho predominantemente rurícola do Autor. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 24/29 atestou que o Autor é portador de artrose lombar com abaulamento discal e está totalmente incapacitado para a atividade de pedreiro, conclusão que se pode projetar também para a atividade habitual de trabalhador rural. O médico perito concluiu que a patologia acarreta incapacidade que impede totalmente o autor de praticar atividade laborativa, ressaltando, contudo, se tratar de incapacidade temporária, uma vez que apontou o prazo de 180 dias para reavaliação médica. A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito em 21.07.2012, com base em ressonância magnética apresentada pelo Autor, restando comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social, eis que a prova documental e testemunhal apontam exercício da atividade rurícola contemporaneamente à eclosão da incapacidade laborativa. A carência também restou preenchida pelo Autor, por tempo bem superior ao exigido legalmente. Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 05.01.2012 (fl. 13).

III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da

autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 05.01.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIEL OLIVEIRA DA COSTA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.01.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

0002128-14.2013.403.6112 - JANAINA SILVA DE JESUS X GILDETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 52/63). Fica a patrona da parte autora intimada para esclarecer se persiste o interesse na produção de prova oral, tendo em vista a ausência da autora e testemunhas na audiência designada (fl. 62). Em caso positivo, forneça a i. causídica o endereço atualizado de todos aqueles que serão ouvidos em Juízo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Seguradora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC, manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum) mil reais.

0002077-95.2016.403.6112 - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DALVA YUKIE OGASSAWARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, falecido em 15.09.2015. Aduz que embora separada judicialmente de Luiz Claudio de Souza voltou a viver maritalmente com ele até a data de sua morte, e que ao requerer o benefício de pensão por morte o INSS negou a concessão sob fundamento de falta de comprovação da sua condição de dependente, como companheira do falecido. O pedido de tutela provisória foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência de comprovação da união estável e aduzindo que a Autora não comprovou ter sido beneficiada com pensão alimentícia no período em que se separou judicialmente, daí porque entende não caracterizada sua dependência econômica, alegando ainda o fato de a Autora ser titular de estabelecimento comercial desde o ano de 2008. Em audiência foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Com alegações finais remissivas apenas pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência dos companheiros é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. De outro lado, por ser presumida a dependência, basta a comprovação da união, sendo dispensável perquirir o aspecto econômico. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é aquela que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, consequentemente também já seja seu dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado

para apreciar o pleito da parte.No presente caso, a Autora apresentou documentos que comprovam endereço comum com Luiz Claudio de Sousa mesmo depois da sentença de separação judicial, no ano de 2007, bem como a continuidade de vida em comum, figurando a Autora e o falecido Luiz Claudio como favorecidos em mesmo plano de saúde. A propósito, o documento de fl. 25, constando os atendimentos médicos prestados conjuntamente à Autora e a Luiz Claudio de Sousa em razão do plano de saúde Oeste Saúde, em nome da Autora, bem como o documento de fl. 26 - Bradesco Saúde, constando como segurados a Autora, seu filho e o falecido Luiz Claudio. De igual modo, a fatura de cartão de crédito comum à Autora e ao falecido (fl. 27) e a fatura de serviços de comunicações - SKY, em nome de Luiz Claudio e com endereço na Rua Pixinguinha, 191, Jd Horizonte, em Álvares Machado.Além disso, a prova testemunhal comprova a existência de convivência em comum da Autora com o falecido Luiz Claudio de Sousa por ocasião do seu falecimento.De fato a Autora e o falecido segurado foram casados e se separaram consensualmente em 14.09.2007, conforme certidão de casamento de fl. 17.Segundo depoimento prestado pela Autora, ela se casou com Luiz Claudio no ano de 1990 e teve dois filhos: Camila e Rafael, dizendo que na ocasião ela morava em Álvares Machado e ele em São Paulo. Disse que no ano de 2007 se separou de Luiz Claudio, mas que a separação ocorreu somente no papel, porque ele vinha de São Paulo para ver as crianças a cada quinze ou vinte dias e depois semanalmente, e ficava na sua casa, com frequência, afirmando que depois, nos últimos três anos, ele passou a morar consigo na Rua Pixinguinha. Disse a Autora que separados, mesmo, ficaram um ano e pouco e que depois, a partir de 2009, eles passaram a conviver. Segundo a Autora, Luiz Claudio tinha uma loja em São Paulo, mas ao adoecer, largou tudo e veio para Álvares Machado. Nesse período, segundo a Autora, Luiz Cláudio ficou dependendo economicamente da loja em nome de seu filho Rafael, ressaltando que ela também tinha uma loja - uma papelaria, e que a convivência ocorreu durante o período em que residiram na Rua Pixinguinha. Por sua vez, todas as testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o casal composto pela Autora e o falecido Luiz Claudio de Sousa. Deveras, José Angelo de Araújo afirmou conhecer a Autora há três anos, desde quando ela se mudou ao lado de sua casa, na Rua Pixinguinha. Disse que a Autora sempre morou com o esposo dela e o filho, vindo a saber que estavam separados somente agora, quando foi chamado por ela para testemunhar. Informou a existência de filhos, dois dela com Luiz Claudio e um do falecido, do primeiro casamento. Afirmou também que, quando mudaram para a Rua Pixinguinha, eles - a Autora e Luiz Claudio moravam juntos, como marido e mulher, ressaltando que nunca soube que eles haviam se separado em outro tempo. Segundo seu depoimento, nas ocasiões sociais eles se apresentavam como marido e mulher, assim como no cotidiano, relatando que Luiz Claudio levava a Autora todos os dias de manhã para o trabalho. A testemunha Adilson Aparecido de Oliveira afirmou em juízo conhecer a Autora há aproximadamente doze anos, por ser seu vizinho de comércio. Segundo o depoente, sua floricultura é vizinha à loja da Autora, na Avenida das Américas, em Álvares Machado. Disse que a Autora é cliente e o marido dela era cliente também de sua floricultura, sabendo informar que ela morava com o marido e dois filhos em razão de ter prestado serviços de jardinagem para a Autora, na casa dela, inicialmente na Rua Antonio Bertoluci, e depois em bairro mais distante, o Horizonte, na Rua Pixinguinha. Afirmou categoricamente que eles eram casados e que Luiz sempre mandava cesta de café da manhã e flores para a Autora. Disse que uma época eles se separaram - sabia disso porque a Autora havia comentado com ele, mas que depois de um ano e pouco eles reataram o relacionamento. Narrou que quando a Autora e o falecido se separaram ele não morava em Machado, mas sim em São Paulo, e que passou a morar com ela quando ele voltou de São Paulo e eles já tinham reatado o relacionamento. Apontou a existência dos filhos Rafael e Camila, afirmando residir com a Autora somente o filho Rafael.Também a testemunha André Augusto de Brito atestou a existência de convivência marital entre a Autora e o falecido Luiz Claudio de Sousa. A testemunha, proprietária de agência de veículos em Álvares Machado, afirmou conhecer o casal há seis ou sete anos em razão de serem seus clientes. Indagado acerca da separação do casal, a testemunha afirmou que para ele foi uma surpresa, pra mim sempre foram casados. Relatou que vendeu veículos para a Autora e que na hora de fazer a negociação, os dois sempre estavam juntos, referindo-se a Luiz Claudio. Prosseguiu dizendo que ele morava em São Paulo e vinha pra cá, mas de uns dois, três anos pra cá ele tava aqui direto, e que de vez em quando passava na loja pra ver um carro diferente.... Afirmou que Luiz Claudio residia na Rua Pixinguinha, ressaltando que os últimos negócios que eu fiz com ele inclusive eu fui levar o carro pra ele nessa casa. Ainda relatou que a maioria dos carros que Luiz Claudio adquiriu colocou no nome da Autora, ressaltando apenas um, zero quilômetro, que foi colocado no nome dele, um Honda Civic, que depois veio a adquirir para si. Por fim, a testemunha Maria de Lourdes Rodrigues da Silva afirmou trabalhar na casa da Autora há seis anos como diarista, desde a Rua Bertoluci, apontando a Rua Pixinguinha como atual endereço. Relatou a testemunha que a Autora mora com o filho Rafael, mas que também tem uma filha chamada Camila e o enteado, filho do Luiz Claudio. Segundo afirmou, trabalhava uma vez por semana e via que a Autora e Luiz Claudio sempre estavam juntos, que ele levava a Autora para trabalhar e a buscava no trabalho e moravam juntos, na mesma casa, na Rua Bertolucci e na Rua Pixinguinha, ressaltando que o falecido trabalhava em São Paulo, porque tinha loja pra lá e vinha a cada quinze dias, e que depois, na casa da Rua Pixinguinha, sempre estavam juntos, esclarecendo que depois que ele veio morar pra cá direto, com a Autora e com os filhos. A prova testemunhal produzida comprova que mesmo após a separação judicial o casal continuou convivendo até o falecimento do segurado, razão inclusive que justifica eventual inexistência de pensão alimentícia para a Autora e não desnatura sua dependência econômica em relação ao marido, restando afastada assim a alegação do INSS em contestação no sentido da ausência de dependência econômica - presumida, aliás, por se tratar de companheira. Não procede, de igual modo, a alegação lançada pela autarquia previdenciária no sentido de que a Autora, por ser titular de estabelecimento comercial, não manteria relação de dependência econômica com seu companheiro, também por se tratar de dependência presumida. A par da prova testemunhal, os documentos apresentados pela Autora corroboram o fato de que ela efetivamente era companheira do falecido Luiz Claudio de Sousa e, por conseguinte, sua dependente para fins previdenciários. A Autora faz jus, portanto, ao benefício de pensão por morte, com DIB em 15.09.2015, data do óbito (fl. 18), visto que observou o prazo de trinta dias para requerer administrativamente o benefício - artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 23).III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário pensão por morte.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias

contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Claudio de Sousa, desde 15.09.2015. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DALVA YUKIE OGASSAWARABENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.09.2015; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando a profissão declinada pelo Autor, sua renda informada junto à instituição financeira (fl. 24) e o próprio valor do contrato, cuja prestação inicial foi superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se incompatível sua situação econômica com o pedido de gratuidade de justiça, motivo pelo qual o indefiro. Anuindo aos termos da decisão de fls. 60/61 e de acordo com o contrato objeto da demanda, retifico o valor da causa para R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 71/135. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006965-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006965-2) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do extrato de BacenJud infrutífero de folhas 187/189, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 26/27 devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1200437-57.1996.403.6112 (96.1200437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTR DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS - ESPOLIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se a respeito da devolução da carta precatória/ofício, sem o devido cumprimento, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito, sob pena de ser determinado o arquivamento dos autos na Secretaria pelo prazo de um ano.

0007129-92.2004.403.6112 (2004.61.12.007129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

Ante o informado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 79, libere-se da pauta a audiência de conciliação do dia 09/08/2016 (14h40). Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0009108-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POINT AEREA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUA X ELISANGELA CARLA CRUZ DOS SANTOS(SP320072 - VITOR DE MEDEIROS MARCAL)

Fl(s). 135: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008087-92.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDLENE ALVES FERREIRA MUNIZ

Fls. 28: Defiro. Concedo à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que inporte na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008458-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANE LIMA BECKNER OLIVEIRA

Fl. 17: Suspendo a presente execução até novembro/2016, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Int.

0001208-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILAINE SOARES DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001227-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA DE LIMA SANTOS OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente COREN/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0002249-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 11/14, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

0002257-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAS E RACOES COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 11/12, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004688-55.2015.403.6112 - RAMONA ELISABETH ESCOBAR(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X NAO CONSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela União (fls. 48/49), bem como justificar a necessidade de procedimento judicial para fins de naturalização. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204818-11.1996.403.6112 (96.1204818-5) - LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 368/372. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito relativo à verba sucumbencial, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDMARCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação à execução apresentada pela autarquia ré às fls. 171/176. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado pela agência da previdência social (fl. 170).

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 197/205:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CECILIA MARIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 144, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 138, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente N° 6859

MONITORIA

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Folha 130:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.Prazo : 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a intimação da penhora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Int.

0007066-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007066-2) - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 306/308, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 87/94.

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações e documentos da CEF de fls. 256/271.

0000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 222/223:- Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0007595-03.2015.403.6112 - EDSON DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 83/101.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para os autos da ação principal. Intimem-se.

0005718-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112) FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 98/107:- Considerando o pedido de produção de prova pericial contábil, por ora, fáculo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos para análise de eventual necessidade de realização. Deverão ainda os Embargantes, no mesmo prazo, ante o pedido de realização prova oral, esclarecer expressamente qual aspecto do pedido pretendem elucidar com a produção de referida prova, bem como apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0006040-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal (art. 920, I, do CPC), impugná-los. Sem prejuízo, esclareçam os embargantes se a execução ora combatida encontra-se garantida. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005904-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8)) VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç AVALDEVINO SARAIVA, qualificado na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 0001056-07.2004.4.03.6112) promovida pela UNIÃO. Aduz que foi penhorado veículo de sua propriedade, mas dele depende para se deslocar ao trabalho, pois mora em zona rural, em local não suprido por transporte coletivo, sendo assim nula a penhora nos termos do art. 649, V, do antigo CPC. Citada, a União impugnou os Embargos dizendo que o veículo não consubstancia ferramenta de trabalho, dado que o Embargante trabalha em serviço de escritório, nem é indispensável ao exercício de qualquer profissão, de modo que não se qualifica como absolutamente impenhorável. Em audiência foram ouvidos o Embargante e duas testemunhas. Com alegações finais, nas quais o Embargante defende estar provada a impenhorabilidade e a Embargada igualmente a posição manifestada em impugnação, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. O Embargante levanta a impenhorabilidade do bem, por se destinar ao exercício de profissão. A inteligência do art. 649, V, do antigo CPC, reproduzido no art. 833, V, do atual codex, é a de que o fator determinante da impenhorabilidade é a utilização na própria atividade profissional, para o exercício da profissão, como expressamente declara o dispositivo. Acontece que a profissão do Embargante não tem relação com o uso do veículo, como bem destacou a Embargada. Restou claro que ele trabalha em escritório, de modo que a motocicleta ora em questão lhe serve para deslocamentos, mas não para o próprio trabalho. De outro lado, ainda que a região em que reside não seja provida de transporte coletivo público, restou claro na instrução que sua mulher possui outro veículo, a mitigar a indispensabilidade de seu próprio bem para o deslocamento ao trabalho. Evidente que dois veículos para a família torna muito mais cômodos os deslocamentos, mas não é possível dizer que o único meio que tem para o deslocamento seja a motocicleta penhorada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-91.2012.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação interposta às fls. 192/222. Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004835-47.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2)) M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 64, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À(o) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da negativa de citação (fl. 154), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0003965-36.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Exequirente, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005718-28.2015.403.6112.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003736-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003736-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES SC LTDA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Folhas 73/74:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 734/758:- Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem nomeado à penhora pelo coexecutado Sandro Santana Martos.Fls. 760/782: Mantenho a decisão agravada (fl. 730) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO DE PRES PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Fl. 132:- Suspendo a presente execução até 30 de março de 2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Decorrido o prazo, fica o(a) exequirente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, considerando que, no momento do efetivo cumprimento da ordem de bloqueio (fl. 131), o débito já se encontrava parcelado, conforme extratos acostados às fls. 134/136, determino o desbloqueio do numerário.Oficie-se à CEF, com premência, a fim de que restitua os valores à conta de origem.Int.

0003604-87.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Folhas 81/82:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0008455-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRIETTE CRISTINA PACITO PASCHOALETTO

Fl. 17: Suspendo a presente execução até dezembro de 2016, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequirente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004844-1) - ADAUTO CARLOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pleito formulado às fls. 169/197, desentranhem-se a peça e documentos de fls. 148/168 (protocolo nº 2016.61120011556-1), entregando-os ao respectivo subscritor, mediante recibo nos autos. Petição e cálculos de folhas 169/197:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folhas 198/207:- Ciência ao Autor. Int.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 162/168:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 111/119:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 269/282:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0010524-14.2012.403.6112 - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 177/180:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FRANCISCO MALDONADO NETO

Considerando o documento de fl. 21, apresentado por cópia, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da via original da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, intime-se o DNIT para que informe se tem interesse em ingressar no feito. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005831-79.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Fls. 56/57: Mesmo intempestiva, a contestação apresentada, além de constituir matéria aferível de ofício, traz em seu teor matéria que impede, ao menos por ora, a legitimidade da execução de uma medida coercitiva (ilegitimidade). Diante do exposto, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Int.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 153/161.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio Otávio e Outros em face da Sul América Cia. de Seguros e Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora (fls. 930-verso) e a ré Sul América Seguros (fls. 932), requerem a realização de perícia técnica na área de engenharia civil. Defiro a produção de prova pericial, como requerido pelos autores, e determino a realização de perícia técnica nos imóveis dos requerentes, situados no Conjunto Habitacional Bartolomeu B. de Miranda, em Pres. Prudente/SP (endereço informado na exordial, fls. 02/03). Nomeio para a realização dos trabalhos como perito João Pedro Tonholi Ganância, engenheiro civil, CPF nº 369.854.868-27, com endereço na Rua Shideio Akaki, nº 329, Jardim Alto da Boa Vista, em Presidente Prudente/SP (telefone 18-9973-1766). Intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 172), a qual ratifico, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução 305/2014, do Conselho Justiça Federal. Todavia, ante a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito, o local de realização das perícias e o número de residências a serem analisadas por ocasião da referida prova, fica o Sr. Perito, após a cientificação da nomeação, intimado para apresentar proposta de honorários, a ser analisada por este Juízo, nos termos da Tabela do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 2º, I, do CPC). Intime-se o expert para informar se aceita a realização do trabalho nestas condições. Caso positivo, deverá fornecer a data para realização da perícia. Encaminhe a Secretaria os quesitos apresentados pelos autores (fls. 942/945), Sul América Cia. de Seguros (fls. 948/950) e CEF (fls. 937/938). Outrossim, esclareço que já houve indicação de assistentes técnicos pelas partes (fl. 939, fl. 946 e fls. 947/948). Deveras, em caso negativo do perito, venham os autos conclusos para designação de outro em substituição. Fl. 931: Indefiro a realização de prova oral visto não ser adequado ao deslinde do presente feito. Fls. 993: Defiro. Oficie ao agente financeiro solicitando os documentos indicados, FIF, Relação de Inclusão e Exclusão-RIE ou Relação de Cadastro Anual de Apólice Habitacional, conforme requerido pela ré Sul América Cia. Nacional de Seguros. Com os documentos, dê-se vista às partes.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 183.

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 117/139. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando a este Juízo se persiste o interesse na substituição da testemunha José Vieira dos Santos, conforme requerido junto ao Juízo Deprecado (folha 133). Não mais havendo interesse, desde já, ficam as partes intimadas para, em igual prazo, apresentarem as alegações finais em memoriais.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Fls. 255/264: Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de instrumento de nº 2015.03.00.004230 e 2015.03.00.003349-3, que deram provimento aos pedidos interpostos pelas agravantes Elektro Eletricidade e Serviços e Aneel em face do agravado Município de Taciba, ficando revogada a antecipação de tutela concedida neste feito (fls. 77/78). Intimem-se as partes para cumprimento. Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas acerca da decisão dos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 265/267). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004692-92.2015.403.6112 - LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/36, bem como da contestação e documentos de folhas 39/47, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 96/98: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a concessão ao embargante Nielson Ferreira dos benefícios da assistência gratuita, conforme o teor da sentença (fl. 88). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 445/473: Insurge-se o executado contra a avaliação realizada no juízo deprecado. Inicialmente, quanto ao esclarecimento a respeito dos imóveis penhorados (item II, fl. 447), declaro apenas que este Juízo vem atuando de forma zelosa, a exemplo do que se observa no r. despacho de fl. 409 e Carta Precatória de fl. 410. Em seguida, não deve ser acolhido o pedido de nomeação de avaliador com registro no CREA ou no CRECI (item III, fl. 450). Tratando-se de bens constritos em juízo, a primazia legal é do Código de Processo Civil, que não traz qualquer exigência a respeito. Aliás, desde a reforma promovida em 2006, a regra geral é a de que a avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça, conforme se observa: Art. 682. (...) 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (g.n.) O novo Código de Processo Civil manteve a mesma técnica, conforme se observa pelos seguintes dispositivos: Art. 829. (...) 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. Como se observa, o auxiliar do juízo será, na maioria dos casos, o encarregado de proceder à avaliação dos bens penhorados. Digo maioria porque, caso sejam necessários conhecimentos especializados, será nomeado avaliador. Porém, o Código não delimita quais matérias necessitam de tal diferenciação, tratando-se de conceito jurídico indeterminado. A jurisprudência pátria, no entanto, em inúmeros julgados, entende plenamente aceitável que a avaliação de imóveis ocorra por meio do oficial. Para ilustrar, o aresto a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR ANTE A PRESUNÇÃO LEGAL DE CAPACIDADE DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE UM MODO GERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A avaliação realizada por oficial de justiça avaliador é regra e a nomeação de perito é medida excepcional. A necessidade de conhecimentos específicos deve ser verificada caso a caso, pelo próprio juízo ou até mesmo pelo oficial de justiça, de modo que a lei presume a sua capacidade de realizar avaliações de um modo geral. Inteligência do artigo 680 do CPC. 2. O resultado da avaliação não amarra o valor ao bem, pois nada obsta que o executado, após a realização desta nova avaliação, impugne fundamentadamente a mesma e arque com os custos de avaliação por perito. 3. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PA - AI: 201130158898 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 10/02/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/02/2014) Assim, não há que se invalidar a avaliação, tão-somente pelo fato de ter sido realizada por oficial de justiça, principalmente pelo fato de ser esta a regra geral, conforme indica a legislação processual civil em vigor. Pela mesma razão as lamúrias referentes à observância das normas técnicas da ABNT não merecem ser acolhidas. Como já foi explanado acima, deve ser seguido o que a legislação pertinente determina. Para o caso, as únicas exigências do art. 872 do Código de Processo Civil com relação ao laudo são: devem ser listados os bens, com as suas características, o estado em que se encontram e o respectivo valor. E embora a certidão de fl. 397 traga simplesmente a relação das matrículas e seus respectivos valores, não se deve esquecer que o procedimento é uma reavaliação, e, portanto, a descrição detalhada dos imóveis, e que atende aos requisitos legais, consta do auto de fls. 59/62 e retificação de fl. 79. Por fim, quanto ao valor dado aos imóveis, e que foi questionado pelo executado, a petição não traz elementos suficientes para o atendimento do pleito. Primeiro porque a alegação de que o valor de mercado não pode ser inferior à (sic), no mínimo, R\$ 1.496.000,00, sem a pormenorização dos elementos que permitem acompanhar tal conclusão é inócua; não serve para infirmar a avaliação realizada em juízo. Segundo que as comentadas avaliações anexas não foram juntadas aos autos, havendo transcrições parciais que não permitem a análise de todo o trabalho eventualmente realizado e de seu contexto, sem mencionar que o exemplo trata de apenas de uma matrícula, não havendo garantia de que as demais estimativas lhe foram desfavoráveis. Por último, e embora seja um elemento extrajurídico, não se pode dizer que uma avaliação de R\$ 1.496.000,00 em face da estimativa em juízo de R\$ 1.170.000,00 (foram excluídas as matrículas nºs 5.390 e 5.391) constitua uma discrepância alarmante, mormente em face do desaquecimento do mercado imobiliário nacional que vem ocorrendo desde o início de 2010, o que reforça a necessidade de uma impugnação idônea e pormenorizada para causar, no mínimo, sincera dúvida a respeito do valor dos imóveis. Por isso é que INDEFIRO os pedidos, ressalvada a desconsideração da avaliação das matrículas nºs 5.390 e 5.391, cujas penhoras foram levantadas. Em tempo, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização dos bens de fls. 116/118, mencionada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 397. Aguarde-se o preceamento dos bens no juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Folhas 47/48:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo:- 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008071-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ELY PACHECO GRION

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, proceder ao recolhimento no Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP) das custas complementares relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça (valor de R\$ 141,30), conforme requisitado por aquele Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 208-verso), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 183/184 (cópia contrato prestação de serviços), apresentados pela Procuradora Doutora Ana Carolina Pinheiro Tahan.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 171/178:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 207, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3755

ACAO CIVIL PUBLICA

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3694

ACAO CIVIL PUBLICA

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TELXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Dê-se vista, respectivamente, à CESP, ao Ministério Público Federal e à União para se manifestarem sobre a contestação apresentada pela parte ré, indicando as provas que entenderem pertinentes. Intimem-se.

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0010942-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000797-89.2016.403.6112 - CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005662-58.2016.403.6112 - ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO X ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ERICA ELOISA MILHORANCA

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Intimem-se.

0005753-51.2016.403.6112 - TELMA CAETANO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 116/117, sob a alegação de que houve contradição com relação a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento, ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, assiste razão à parte embargante. Com efeito, a decisão apresenta uma contradição (último parágrafo da folha 117) ao determinar a reserva de 01 vaga para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, haja vista que o pedido da autora, assim como toda a fundamentação esposada no julgado foi no sentido de ordenar a mencionada reserva de vaga para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para tão-somente reconhecer a contradição e determinar a reserva de 01 (uma) vaga para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE à autora. Anote-se. P. R. I.

0005829-75.2016.403.6112 - LUCAS MIGUEL GUILHERME(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a renovação para o segundo semestre de 2016 de seu contrato de financiamento estudantil (FIES). Pelo r. despacho da folha 54, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa e indicasse seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Em resposta, a parte autora disse atribuiu novo valor à causa, nada falando acerca da possibilidade de acordo. É o relatório. Delibero. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). Sendo tal competência de natureza absoluta, é imprescindível que o magistrado promova acurada análise dos critérios utilizados para a fixação do valor da causa na exordial, a fim de evitar, sob o pretexto de sua indicação aleatória, que a parte autora promova verdadeira escolha, ao seu talante, da unidade jurisdicional na qual deseja ver processado o feito, eximindo-se, assim, das regras objetivas de competência. A autora pleiteia nestes autos, em síntese, provimento jurisdicional que determine o aditamento de seu contrato de FIES para o segundo semestre de 2016, bem como sua matrícula na IES. Ressalte-se que a renovação, conforme mencionou a própria autora, é feita semestralmente. Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor relativo à semestralidade que a parte autora busca aditar, qual seja, R\$ 7.560,00. Repise-se, a parte autora pretende a renovação semestral. Além disso, pleiteia, também, a concessão de indenização por danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 20.000,00. Somados ambos os valores, totaliza-se o montante de R\$ 27.560,00. Patente, portanto, que o valor da causa se enquadra no art. 3º da Lei 10.259, de 16 de julho de 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, é imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006161-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, nos termos do artigo 321 do novo CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, em despacho. Associação Porto Seguro Residencial ajuizou a presente demanda, em face dos Correios, pretendendo a concessão de ordem liminar para que seus moradores recebam a correspondência, diretamente, na residência e não na portaria do loteamento. É o relatório. Delibero. Por ora, nos termos do artigo 321 do novo CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000885-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-38.2015.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução proposto por REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA e IVANETE DO CARMO MENDES, visando a extinção da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução de título extrajudicial nº. 0008304-38.2015.403.6112, referente ao contrato de empréstimo bancário formalizado pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3127.606.0000069-80. Arguiu preliminares de inépcia da inicial. No mérito, alegou iliquidez do título, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegou abusividade do financiamento e onerosidade excessiva. Disse que houve capitalização dos juros, insurgiu-se contra a aplicabilidade da comissão de permanência, de juros ilegais, anatocismo, multas e encargos contestando assim o valor do montante exigido. Requereu, ainda, a condenação do embargado na repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 25/79). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 80). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 83/125, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do efeito suspensivo, bem como o descumprimento do disposto no artigo

739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetivo o pagamento do valor incontroverso. Pediu a rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos seriam meramente protelatórios. Insurgiu-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor. No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado, nos termos do que dispõe o artigo 585, II, do CPC. Sustentou ainda a aptidão da petição inicial e a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, da multa contratual e a inexistência de anatocismo, bem como alegou ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova, além de contestar o pedido de restituição de indébito. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos (fls. 128/133). Com a r. decisão das fls. 134/138 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi indeferido. Às fls. 139, a embargante requereu que Caixa trouxesse aos autos os extratos bancários, o que foi indeferido (fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as demais questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito. Conforme reconhecido na decisão que saneou o feito é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da utilização da Tabela Price Observa-se do contrato (fl. 42 e 55) que a taxa de juros foi fixada em uma taxa efetiva mensal de 2,36%. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no contrato ora em questão não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação, o que não foi demonstrado pela parte autora. Da Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, de fato, há previsão na cláusula oitava do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 46), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora. Todavia, observo que, embora conste no demonstrativo de Evolução da Dívida (fls. 56/57) a expressão COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, verifica-se que a CEF aplicou somente a taxa de 2,36% a.m, que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do Demonstrativo de Débito, da fls. 55, item 2, TAXA DE JUROS CONTRATADOS, e aplicada de forma pro-rata-die. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Por oportuno, da análise dos referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anotocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anotocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anotocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de

rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de tão somente declarar o direito dos embargantes abaterem do valor devido Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3127.606.0000069-80, os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, tendo em vista as declarações de hipossuficiência e extratos de fls. 26/32. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da natureza da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008304-38.2015.403.6112. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Vistos, em decisão. A parte coexecutada Maria Aparecida de Oliveira requereu o desbloqueio do valor de R\$ 915,64, ao argumento de que a verba constrita é decorrente de seu salário, portanto impenhorável. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte coexecutada traga aos autos demonstrativo de pagamento e extrato bancário dos últimos dois meses, referente à conta 0006909-04, da Agência 1849 do Bradesco, de forma a comprovar a alegada impenhorabilidade da verba constrita. No mesmo prazo fixado, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração constante à folha 140-verso. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o coexecutado Jamerson Barbosa Maceno acerca das constrições efetivadas às folhas 231, 233/234 (BACENJUD e RENAJUD). Intimem-se.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O provimento judicial (fls. 166/167 e verso) que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, determinando a expedição de ofícios requisitórios e, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pela parte autora (fls. 169/178), tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme enunciado contido no parágrafo único do art. 1.015 do CPC; também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ademais, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora. Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4619

INQUERITO POLICIAL

0004666-27.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MOUSSA NEHME & CIA LTDA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

DESARQUIVADOS OS PRESENTES AUTOS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002557-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MILTON CESAR ALVES(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X JOSE OSMAR BARBOSA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REGINALDO APARECIDO DE MORAIS X LEANDRO LUIZ DE LIMA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Vistos, etc. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. Art. 71, caput, ambos do Código Penal (cuja capitulação foi posteriormente retificada para o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal), por Claudinei Aparecido de Alcântara, Milton César Alves, José Osmar Barbosa, Reginaldo Aparecido de Moraes e Leandro Luiz de Lima. Consta da peça inicial, que as pessoas já mencionadas, em concurso e com unidade de desígnios, nos anos-calendário 2008 a 2010, e no exercício da gerência da empresa MGA - Comércio e Assistência Técnica Industrial Ltda., descontaram da remuneração dos seus empregados o imposto de renda retido na fonte (IRRF), sendo que, dolosamente, deixaram de recolhê-las integralmente ao fisco no prazo legal. A denúncia foi recebida às fls. 104/105 e, posteriormente, aditada (fls. 275/283), sendo o seu aditamento recebido à fl. 284. Devidamente citados, vieram aos autos as Respostas à Acusação apresentadas por Reginaldo Aparecido de Moraes (fls. 130/139), José Osmar Barbosa (fls. 153/159), Claudinei Aparecido de Alcântara (fls. 160/166), Milton César Alves (fls. 199/231) e Leandro Luiz de Lima (fls. 265/272). Pelo denunciado Milton César Alves foi apresentada exceção, alegando ilegitimidade passiva (fls. 167/198). Às fls. 232/237, o denunciado Claudinei Aparecido de Alcântara juntou novos documentos. Pelo Juízo foi determinado vistas dos autos ao Ministério Público Federal para eventual aditamento da denúncia (fl. 274). Pela Acusação foi ofertado aditamento da denúncia às fls. 275/283, retificando a capitulação lançada na peça em questão, para o fim de denunciar os réus como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Na mesma ocasião, a Acusação pugnou pela realização de audiência para transação penal. O aditamento da inicial foi recebido à fl. 284, determinando-se a alteração do termo de autuação junto ao SEDI e designando audiência. Realizou-se audiência, ocasião em que os investigados Milton César Alves, José Osmar Barbosa, Claudinei Aparecido de Alcântara e Leandro Luiz de Lima compareceram ao ato e aceitaram os termos da transação ofertada pelo Ministério Público Federal, consistente na doação de doze cestas básicas, cada um, à entidade a ser designada, a qual foi homologada pelo Juízo (fls. 293/294). O averiguado Reginaldo Aparecido de Moraes não compareceu ao ato em questão, uma vez que não foi localizado para intimação pessoal, assim, à fl. 331, o Juízo determinou a expedição de precatória para o local onde o mesmo foi localizado em sua citação. O feito prosseguiu normalmente com o comparecimento dos investigados em Secretaria e apresentação dos comprovantes de doação das cestas básicas, sobrevindo a certidão de fl. 367. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Claudinei Aparecido de Alcântara e o prosseguimento em relação aos demais (fls. 369/372). Novos comprovantes foram carreados aos autos, dando-se vistas ao MPF, o qual veio pugnar pela extinção da punibilidade de José Osmar Barbosa (fls. 388/389). Ante a juntada de novos comprovantes por Leandro Luiz de Lima, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do mesmo (fls. 401/402). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, por alguns dos investigados, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente, em relação aos mesmos. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados CLAUDINEI APARECIDO DE ALCÂNTARA, JOSÉ OSMAR BARBOSA e LEANDRO LUIZ DE LIMA, com a consequente extinção deste feito em relação aos mesmos. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, procedam-se às anotações de praxe. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação aos investigados remanescentes Milton César Alves e Reginaldo Aparecido de Moraes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-29.2002.403.6102 (2002.61.02.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X ELVES SCJARRETTA CARREIRA(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMERO) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Manifestem-se as partes.

0014597-06.2005.403.6102 (2005.61.02.014597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-65.2004.403.6102 (2004.61.02.008258-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO)

Fls. 310/314: Diante da r. sentença proferida nos autos, reputo prejudicada a análise do pedido. Intimem-se e, em termos, retornem os autos ao arquivo.

0001723-18.2007.403.6102 (2007.61.02.001723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO BENEDITO GOMES SOUTO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES)

dê-se vista às partes

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

I-Designo a data de 27/09/2016, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus Rui Cerdeira Sabino e Paulo Roberto Garcia, devendo a Secretaria promover as intimações de praxe.II-No mais, aguarde-se resposta dos ofícios expedidos à fls. 858vº e 891.

0000981-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)

FICOU DESIGNADO O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, PARA REALIZACAO DA AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA, SAO MIGUEL DO IGUAÇU. AV. WILLY BARTH, 181, CENTRO, SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Ficou designado o dia 08/08/2016, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, Av. Oliveira Rezende, 662, Braz, São Sebastião do Paraíso/MG. OITIVA + INTERROGATÓRIO.

0000176-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP349513 - PHILIPPE MARTINELLI ALVES E SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de suas razões. Abra-se vista para contrarrazões. II-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

Expediente Nº 4620

CARTA PRECATORIA

0001311-09.2015.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CONSTANTINO VOLCOV X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(TO003954 - OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado a comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária ainda em aberto, bem como dar prosseguimento ao pagamento da doação mensal ao Cantinho do Céu, até o final do cumprimento de suas penas, de dois anos e um mês.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006273-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANILO LORENCETI BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado para justificar sua ausência perante este Juízo desde dezembro/2015, bem como para dar prosseguimento no cumprimento de suas penas, com o comparecimento mensal em Juízo.Int.

0000630-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no tocante ao pagamento da pena pecuniária. Remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do valor da pena pecuniária de fls. 163. Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inclusão dos valores em Dívida Ativa da União. Defiro, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita, cujo pedido ainda não havia sido apreciado (fls. 181 e 191), ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho ao Juízo Deprecado, para conhecimento, bem como para que informe a este Juízo acerca do cumprimento dos demais atos deprecados. Int.

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos. Defiro os pedidos da condenada quanto à autorização para trabalhar das 07h30 às 18h00, conforme cópia da CTPS de fls. 297/299 e recibos de pagamento de fl. 300, bem como, quanto à autorização para levar e buscar sua filha à escola, devendo a mesma especificar o nome da entidade escolar, endereço e horários de aulas, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação desta decisão. É fato público e notório que não há na região de Ribeirão Preto/SP instituição penal capaz de cumprir as penas fixadas em regime semi-aberto para indivíduos do gênero feminino. Somente recentemente foi instalado Centro de Progressão Penal com possibilidade de cumprir penas de regime semi-aberto para indivíduos do gênero masculino, exclusivamente. Além disso, não estão instaladas na região entidades similares como as APACs (Associações de Proteção e Assistência aos condenados), e, tampouco, há disponibilidade nesta Justiça Federal de aparelhos de monitoração eletrônica. Neste sentido, por absoluta falta de recursos materiais do Poder Executivo, excepcionalmente, a condenada se encontra autorizada a cumprir a pena em regime domiciliar. Além disso, considerando que necessita trabalhar para sobreviver, possui uma filha e se encontra grávida, não se justifica, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, submetê-la regime mais gravoso ou ao cumprimento de pena em local longe de sua residência. Ademais, entendo que o trabalho é forma de reinserção social válida e que deve ser privilegiada, mantendo-se os efeitos da condenação nos limites da possibilidade de seu cumprimento no presente caso e momento. Assim, considero que as limitações à ausência de seu domicílio nos horários não autorizados pelo Juízo servem para os fins da pena aplicada, considerando seu caráter pedagógico. Quanto à pena pecuniária, defiro o requerido pelo MPF no item 3 de fls. 304, procedendo-se à liquidação e intimação da condenada para o efetivo recolhimento dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-94.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Fls. 46 e seguintes: defiro o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme requerido. Fica deferido, desde já, também o parcelamento da prestação pecuniária, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. Contudo, o condenado deverá comprovar mensalmente o adimplemento do pagamento das parcelas da pena de multa e da prestação pecuniária, diretamente nos autos da carta precatória. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia digitalizada deste despacho. Int.

Expediente Nº 4625

MANDADO DE SEGURANCA

0007119-58.2016.403.6102 - MAURO NUNES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

1. À impetrante para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar uma cópia simples da petição inicial para intimação do representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. 2. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO COMUM

0307768-48.1996.403.6102 (96.0307768-2) - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003887-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003887-4) - MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CICERO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006838-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006838-0) - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005430-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005430-0) - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDSON DE JESUS PRISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILTON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA**

Expediente Nº 4484**HABEAS DATA**

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 116/123 - Sustenta a impetrante que as informações da autoridade coatora e os documentos por ela fornecidos não satisfazem o direito obtido pela impetrante. Salieta que não está questionando a falta de acesso às informações sobre sua pessoa, mas o conteúdo dessas informações, considerando que a autoridade coatora deu acesso a seu banco de dados, mas não sobre as informações requeridas no habeas data. Alega que os dados fornecidos são totalmente diferentes das informações pretendidas e a autoridade coatora disse que, de fato, os documentos solicitados existem, mas não foram fornecidos. Insurge-se quanto à possibilidade de recolhimento de taxa em DARF para obtenção das cópias reprográficas necessárias, posto que esta opção não abrange as informações que a impetrante pretende, cujos documentos não podem ser fornecidos via esse tipo de requerimento. Decido. Nos termos da Constituição Federal, o habeas data destina-se, tão somente, a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Assim, apenas para casos de negativa de acesso às informações, pela autoridade impetrada, restaria caracterizado o descumprimento de ordem concedida. No caso, a própria impetrante afirma que a autoridade coatora deu acesso a seu banco de dados. Não há que se falar, portanto, em descumprimento de ordem judicial. Contudo, a impetrante sustenta que as informações não foram fornecidas no formato pretendido. À luz dos elementos dos autos, concluiu-se que a impetrante-contribuinte pretende as cópias das telas do sistema SIEF- Documentos de Arrecadação para todos os registros de pagamentos constantes no sistema, fornecidas por outras unidades da RFB. Alega, ainda, que o devido acesso à informação implica no fornecimento das informações sem qualquer ônus, uma vez que não existe formulário de cópia de documentos específico para as informações pretendidas, inviabilizando o pagamento. Não é possível, como pretende a impetrante, determinação para que a impetrada forneça extratos no formato já fornecido por outras unidades da Receita Federal do Brasil em casos idênticos (fls. 83/84). A questão foi esclarecida pela Receita Federal às fls. 93, com informações pormenorizadas acerca dos sistemas de dados existentes e das limitações. Como já anteriormente decidido, o acesso às informações, reconhecido por meio do habeas data, não pode deve representar um custo financeiro para a Receita Federal. Em qualquer órgão público as cópias dos documentos pretendidos devem ser custeadas pelos interessados. Entendimento diverso acabaria por desvirtuar a finalidade da ação constitucional, enquanto garantia de acesso à informação. Ademais, o reconhecimento de que a Receita Federal deve custear o dispêndio com cópias e impressões acarretaria um tratamento desigual entre contribuintes. No mais, a ausência de formulário específico não constitui óbice para pagamento das cópias pretendidas, cujo valor pode ser recolhido por DARF. Por fim, em vista da certidão de fls. 124 e considerando as alegações da impetrante, a fim de resguardar o direito reconhecido neste processo, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, comparecendo o impetrante no local, informe o valor relativo à emissão do extrato mencionado às fls. 93 (verso), emitindo a respectiva guia para recolhimento dos valores, com prazo de 30 dias para pagamento. Após a apresentação do comprovante de pagamento, os documentos devem ser fornecidos no prazo de 15 dias. Decorridos 45 dias, ao arquivo findo. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007869-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007869-7) - AGROPECUARIA SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0003061-08.2014.403.6126 - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0003294-05.2014.403.6126 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 232/240 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP) e determino a expedição de ofício em conversão em renda da União referente ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 173), observando-se o Código de Receita informado na petição de fls. 236. Em seguida, com a notícia da conversão em renda, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas para ciência. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 305/313 - Defiro o pedido formulado pela impetrante e determino a expedição de alvará de levantamento relativo ao saldo total da conta onde foram efetuados os depósitos judiciais, devendo ser informado o nome do patrono que deverá constar do referido alvará e os seus dados (número de sua inscrição nos quadros da OAB, número do CPF/MF e número do documento de identificação civil), lembrando que o patrono indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Atendidas as determinações acima, a expedição deverá ser agendada na Secretaria deste Juízo. Em seguida, com a liquidação do alvará de levantamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas para ciência. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer no prazo do 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000626-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-21.2010.403.6126) LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006546-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. ABC PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, os requisitos para concessão dos efeitos suspensivos e a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais e, no mérito, a ilegalidade da base de cálculo adotada para o cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SAT, Salário-educação, SEBRAE, SESI e SENAI) devidas pelas empresas incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, em relação a seguintes verbas: aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, as férias, o salário maternidade, as verbas rescisórias (13º salário e férias indenizadas), as horas extras e seu respectivo adicional, o adicional noturno, o descanso semanal remunerado e o auxílio-creche, por não possuírem natureza remuneratória. Sustenta ainda a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas, o reconhecimento da ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, ao INCRA e ao custeio do RAT/SAT, bem como da inconstitucionalidade do cálculo do FAP. Por fim, devido ao caráter confiscatório, postula o afastamento da multa. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 348/401), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 403/445. Instados a respeito da produção de provas, a parte embargante manifestou-se às fls. 443 e a embargada, às fls. 446. É o breve relato. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que o embargante sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade na forma da incidência dos tributos cobrados na CDA, não instruindo a inicial com cálculos que apontem e demonstrem incorreções na apuração da conta dos valores exigidos. No que tange à prova documental, da mesma forma indefiro o requerimento, eis que caberia a parte interessada apresentar o processo administrativo que deu origem ao débito exigido na CDA que instrui a execução fiscal em apenso ou, no caso de impossibilidade, provar a recusa ou o impedimento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-

0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1036 do CPC, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973 aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Assim, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na espécie, a embargante não garantiu integralmente a execução, não cumprindo um dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo à execução fiscal. Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 93/103, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Passo a análise do mérito A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...). Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 13º salário e férias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA), RESP 1358281/SP, AGRG NO RESP 1.536.286 SÚMULA 688, DO STF .O aviso prévio, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e o auxílio creche, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários., conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.; ERESP 394530; RESP 1510430; RESP 1.230.957/RS e RESP 1146772).No tocante à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabelecia a cobrança do percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, julgado em 23/04/2014,

DJe 08/10/2014)Com base na decisão da Suprema Corte, a autoridade tributária emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 2015, em 26/5/2015, deixando de exigir o pagamento da exação em destaque.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara:Art. 1º contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.A contribuição destinada ao SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades, não havendo necessidade de lei complementar para sua imposição. (RE 138.284 e RE 396.266)A contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306)Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT. Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Abaixo seguem julgados quanto a constitucionalidade e legalidade da contribuição, cujas ementas transcrevo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação

dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a retificação da CDA 43.333.037-6, da seguinte forma:1) Excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SAT, Salário-educação, SEBRAE, SENAI E SESI), a cargo da empresa, o montante relativo às verbas pagas a título de aviso prévio, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o auxílio-creche;2) Exclusão de eventuais quantias constantes da CDA 43.333.037-6 pertinentes à contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15%, incidentes sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pagas pela embargante em função da contratação de trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho.Sem condenação em honorários advocatícios a parte embargante, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). No que tange à embargada, sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a embargante deu causa à propositura da ação de Execução Fiscal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0007745-39.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud diante da falta de comprovação da natureza de poupança dos valores bloqueados.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0002318-27.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) MARCO ALOISO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Intime-se o Coexecutado Richard Marcelo de Macedo, OAB/SP: 157.530.148-28, acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 340 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda. Sem prejuízo, determino a transferência do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud do Coexecutado Edivaldo Soares dos Santos, CPF n. 112.305.058-90 (fls. 340 vº), para o PAB/CEF de Santo André/SP, a disposição deste Juízo.Cumpra-se.

0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BOMPADRE LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X SIRLEI BOMPADRE

Chamo o feito à ordem. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente às anuidades e taxas de 1994 a 1997, devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004., bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI 11.000/04. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, referente às anuidades de 2007 a 2012. 2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada nos moldes previstos no art. 2º da Lei 11.000/04, por descumprimento do disposto pelo art. 150, I, da CF. Precedentes do STF. 3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a 2007 a 2011. 4. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11, vedando seu art. 8º a execução de montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, sendo exigíveis, in casu, apenas a contribuição referente ao ano de 2012. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028860-16.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016) Outrossim, a CDA que fundamenta a execução também aponta o fundamento legal como sendo a lei que criou o Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, referida lei é anterior à Constituição de 1988, não tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e ilíquida, imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Sem reexame necessário. Custas, na forma da lei. P. R. I. Nada mais.

0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Diante da não existência de fato que enseje a suspensão do andamento do presente feito, indefiro o pedido de Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 472/492. Assim, nomeio Carla Sobreira Umino, leiloeira oficial desta seção judiciária, para o encargo de depositária do bem penhorado nestes autos, procedendo-se após, ao registro perante o Registro de Imóveis competente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003819-07.2002.403.6126 (2002.61.26.003819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A U G E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO SANTUCCI(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Vistos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004576-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DA CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO ED EMPRES S/C LTDA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Vistos. FLS. 250/262: Nada a deferir diante da expedição do ofício de fls. 249 para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 67.547. Intime-se.

0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Preliminarmente, determino o levantamento da restrição do imóvel de matrícula nº 23.894, através do sistema ARISP (fls. 286). Após, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores transferidos conforme fls. 296º e 300, nos termos requeridos às fls. 302.

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECÇO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ante a expressa concordância do exequente, às fls. 530, defiro a exclusão do coexecutado JAIR SANTORI do polo passivo, como requerido na exceção de pré-executividade de fls. 511/518. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, ao patrono do coexecutado Osvaldo Abenza Lopez Ascon. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como já determinado. Intimem-se.

0002664-90.2007.403.6126 (2007.61.26.002664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERCILIO MOREIRA NETO(SP250333 - JURACI COSTA)

Defiro a vista dos autos como requerido. Intime-se.

0004532-98.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO LEONIDA CIA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transcrição 84.405, diante da comprovação de se tratar de bem de família, conforme expressa concordância do Exequente. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0005753-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FONTANA & TEIXEIRA LTDA X BRAULIO JOSE FONTANA X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, podendo a parte interessada prestar informações acerca de eventual arrematação do bem levado a alinação judicial. Intime-se.

0000118-86.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Manifeste-se o executado, a fim de proceder ao recolhimento do saldo remanescente, indicado Às fls. 97. Após, vista ao exequente para manifestar-se acerca da extinção do feito. Intime-se.

0005507-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de veículo bloqueado via Renajud. A análise dos autos demonstra que o parcelamento foi anterior aos bloqueios realizados nos autos. Desta forma, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000505-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA LORENZINI PIOLI(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Diante da petição de fls. 53/64 determino o levantamento da restrição imposta via ARISP ao imóvel matrícula 41.978 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002419-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.G.C.E. PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA L(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da restrição imposta ao veículo automotor uma vez que, conforme análise dos autos, a certidão de dívida ativa n. 39.830.125-5 encontra-se ativa perante a Receita Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002628-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Defiro a vista dos autos para cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005206-71.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de fls. 07, defiro o levantamento de numerário pela executada servindo o presente como Alvará de Levantamento, em vista do trânsito nos Embargos à Execução (fls. 25/35). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003310-56.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ROSA OKASAKI DE FREITAS - ME X ROSA OKASAKI DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Defiro o pedido do executado no tocante ao levantamento de restrição do veículo de placas ENL 7716 (fls. 26) nestes autos, mediante o sistema RENAJUD. Proceda-se outrossim à transferência dos valores bloqueados às fls. 22/23 para conta individualizada a favor deste juízo. Após, manifeste-se o exequente trazendo aos autos dados para a Conversão de referido valor em renda, expedindo-se Ofício, com a resposta. Manifeste-se ainda acerca da extinção do feito. Intime-se.

0002049-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0005343-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LT(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada requer, em síntese, a suspensão da execução e o levantamento do bloqueio via Bacen/Jud por estar em processo de liquidação judicial.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pleiteia a rejeição do pedido.A cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Exigir do credor a habilitação de seu crédito perante o Juízo da Liquidação Extrajudicial, viola os mencionados artigos, o que não se pode admitir. Embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não impossibilita a penhora em execução movida por seus credores. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos dos bens - em casos como o presente - não obsta a penhora, ou seja, a proibição se refere exclusivamente aos atos de alienação por iniciativa do devedor, não havendo vedação quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. (AI 00284804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Outrossim, comparece a executada aos autos regularmente representada, dando-se por citada.Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 32), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.Intime-se. Cumpra-se

0005440-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CASA DE CARNES VILA VITORIA LTDA - ME(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud e Renajud.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0005635-67.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMISIL SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o pedido de fls. 51/57. Proceda-se ao desbloqueio de restrição de veículo de placas EMF 4453 por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007190-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo executada para expedição de ofício ao SERASA uma vez que simples certidão de inteiro teor do processo, certificando a existência de parcelamento administrativo, é suficiente para levantamento das restrições junto àquele Órgão.Outrossim, tal certidão já foi expedida nos presentes autos, conforme fls. 64.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000642-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)

Diante da Exceção de Pré-Executividade apresentada e da manifestação da exequente de fls. 94, defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5956

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-40.2013.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do laudo de fls. 44/48.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003819-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004869-5)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOSTendo em vista o depósito da fl. 204 dos presentes autos e, ainda, e a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho de fls. 206, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-86.2012.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003350-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8)) HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. HOSHICÃO PET SHOP LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a nulidade do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso, consubstanciada na inexistência de relação jurídica que o obrigue inscrever-se ou manter-se registrado perante o embargado. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, o embargado impugnou (fls. 42/68), postulando pela total improcedência dos embargos. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu às fls. 83/85 o julgamento antecipado, enquanto a parte embargada manteve-se silente. É o breve relato. Fundamento e decido. Consoante entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973 aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Assim, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e se observar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Na espécie, a embargante não garantiu integralmente a execução, não cumprindo um dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo à execução fiscal. Passo a análise do mérito. A Lei 6.839/80 estabelece, em seu art. 1º, Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Além disso, o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º. da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. Com base em tais normas, pode-se afirmar que o critério para se analisar a obrigatoriedade ou não da inscrição em determinado Conselho Profissional é a atividade básica exercida pela empresa. No caso em questão, segundo contrato social da embargante acostado às fls. 12/14, na cláusula 3ª, verifica-se que o ramo de atividade da sociedade explorado é o comércio varejista de artigos para animais de pequeno porte (pet-shop), com prestação de serviços de banho e tosa. Na ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 16/17), consta como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ora, tal fim social demonstra, com evidência, que a embargada não realiza ofícios privativos do médico-veterinário, já que se restringe à venda e à prestação de serviços de higiene relacionados a animais de estimação, atividade que não está elencada nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. Logo, não há necessidade de registro da apelada perante o conselho, nem a presença de profissional técnico no seu estabelecimento. Confirmam-se os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, para esta tais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, a empresa-embargante não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão e a prestação dos serviços, por não ter como atividade básica a própria do profissional médico-veterinário, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros, não estando compelida a inscrever-se e recolher as anuidades por não preencher as qualificadoras legais. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Desse modo, tenho que os embargos devem ser julgados procedentes, de tal sorte que, uma vez afastada a necessidade de registro junto ao embargado, mostra-se descabida a cobrança de anuidades e de multa pela ausência de pagamento de débitos ao Conselho Profissional, nos termos da fundamentação supra.Ressalta-se que, constatada a inexistência de relação jurídica entre as partes, o requerimento de registro formulado em 2002 (fls. 67/68), não tem o condão de gerar efeitos jurídicos, devendo o ato ser anulado.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da cobrança devido à inexistência de vínculo jurídico que obrigue a embargante ao pagamento das anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006 e multas, desconstituindo a CDA n. 1722 e os débitos inscritos em livro de inscrição de devedores do embargado sob número 22145, 22146, 22147, 22148 e 22144.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0002428-70.2009.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que, no presente caso, embora indevida, a dívida originou-se de registro voluntário da embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Custas ex lege.Levante-se a constrição judicial (BacenJud) realizada no âmbito do executivo fiscal, após o trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0003683-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-20.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006142-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126) GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado, quanto ao Parecer Normativo COSIT/RFB n. 2/15.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007715-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6)) GABRIEL BIANCHI(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a penhora realizada nos autos, alegando que o imóvel deve ser considerado bem de família.Relatam que o imóvel localizado na Travessa João Dino Brasizza (antiga Travessa João Rodrigues), n.º 104, Vila Bastos, CEP.: 09041-075, Santo André/SP, é utilizado como moradia pela família, constituída pelos demandantes.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 111/112.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Infere-se pelos documentos colacionados aos autos, tais como conta de fornecimento de água e de energia elétrica, além de carnê de IPTU e declaração de imposto de renda - pessoa física - exercício 2015, constando o nome dos embargantes (fls. 50/59), que o imóvel objeto da lide serve de moradia ao casal. A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que:o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Com efeito, a hipótese dos autos não configura nenhuma das exceções à impenhorabilidade previstas no referido diploma legal, devendo ser desconstituída a constrição para salvaguardar o bem de família.Em sua manifestação às fls. 111/112, a embargada reconhece que o imóvel constricto representa um bem de família, ressalvando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, eis que não deu causa a penhora do bem.Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes situado na Travessa João Dino Brasizza (antiga Travessa João Rodrigues), n.º 104, Vila Bastos, Santo André/SP (fls. 105), matriculado sob número 68.922, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes não apresentaram provas na ação executiva da impenhorabilidade do bem. Por outro lado, a parte embargada agiu no estrito cumprimento do seu dever legal ao requerer a penhora do imóvel para garantir o pagamento da dívida. Ademais, a demandada não ofereceu resistência ao levantamento da constrição. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução fiscal 0002582-93.2006.4.03.6126. Desapensem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, providencie a Serventia a baixa do gravame.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos.Compareça o coexecutado Henrique Skowronski Neto em secretaria, no prazo de até 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de retificação de penhora requerido.Sem prejuízo, regularize sua representação processual.Intime-se.

0006900-95.2001.403.6126 (2001.61.26.006900-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MÍDIA COMERCIO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP293313 - TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO) X DAMIANA MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X VALDEMIER ALEXANDRE DA SILVA

Vistos.O pedido de fls. 128/142 restou atendido pela decisão de fls. 125 que determinou o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud diante do parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0007739-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X GUIDO PETRIN NETO X GUIDO PETRIN NETO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Conquanto o executado tenha requerido a comprovação da origem do saldo remanescente, verifico que ele não fora intimado do andamento processual após a juntada de sua petição (fls 265)À vista das informações prestadas pela exequente às fls 278/281, cientifique-se o executado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. intimem-se.

0002968-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002968-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA X MARGARETE KEIKO MAKIAMA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X PEDRO MAKIAMA

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade em que a coexecutada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do feito.Conforme análise dos autos, a ação foi proposta no ano de 1992, não correndo lapso temporal suficiente para prescrição do débito.Outrossim, a ocorrência de prescrição intercorrente já foi objeto de análise nos presentes autos, restando afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da citação positiva da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.No silêncio ou expresse pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Defiro o pedido de levantamento da garantia formulado pela Caixa Economica Federal, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Economica Federal, como requerido pela Executada, servindo a presente decisão como alvará de levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003229-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de veículo e imóvel através do sistema RENAJUD e ARISP. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição de fls. 69/70 foram realizadas sem o requerimento expresse do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Renajud e ARISP. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0007280-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA & MUDALEL LTDA ME X ADEMIER PEREIRA DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO) X ELIZABETH MUDALEL DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Fls. 123/126 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco Santander, localizados através do sistema Bacenjud, para cumprimento da decisão de fls.107. Verifico que a ordem de desbloqueio de fls.107, foi cumprida às fls.108/109, não existindo nenhum valor disponível desbloqueio através do sistema Bacenjud, conforme extrato de fls.146/147. Entretanto os documentos apresentados pelo Executado às fls. 125/126 demonstram o descumprimento da ordem de desbloqueio pelo Banco Santander, vez que inicialmente bloqueado R\$ 11.719,56, com posterior desbloqueio de 2.158,05, remanescendo R\$ 9.561,52 pendente de desbloqueio. Dessa forma oficiou-se o setor responsável do Banco Santander para que cumpra o quanto determinado, efetivando o desbloqueio dos valores remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls.127 - Indefero o pedido de expedição de ofício formulado pelo Exequente, vez que determinada a conversão em renda do valor total da dívida, conforme decisão de fls.107. Cumpra-se e Intimem-se.

0001104-40.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LLAL COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X LUCIANA ADEDO ALVES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nos presentes autos. Cumpre-nos salientar que o prazo prescricional se interrompe com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data da propositura da ação, e não da data da efetiva citação, conforme requerido pelos executados. Portanto, não houve o decurso de prazo hábil a caracterização da prescrição intercorrente, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Diante da citação positiva da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN. No silêncio ou expresse pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0001049-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, prescrição em relação aos sócios, inexistência da cobrança, ilegalidade da inclusão no polo passivo e inexigibilidade do encargo do DL 1025/69. Conforme aventado pelos próprios coexecutados, a exceção de pré-executividade só deve veicular matérias de ordem pública, aférrveis de plano, que não necessitem de dilação probatória. Desta forma, só pode veicular matéria atinente ao pagamento ou parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte. No presente caso, portanto, passo a analisar os pedidos de prescrição e ilegitimidade dos coexecutados, devendo os demais pedidos serem veiculados em ação própria. A prescrição intercorrente, como sabido, pressupõe a desídia do Exequente no andamento do feito por mais de cinco anos. No presente caso a Fazenda em nenhum momento deixou de dar andamento ao feito, e somente depois de constatada a dissolução irregular da empresa houve o pedido de inclusão dos sócios, não ocorrendo em nenhum momento lapso superior a cinco anos. O decurso do prazo não pode ser contado do momento em que há o despacho de citação da empresa porque, naquele momento, não existe nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa. O lapso prescricional se restringe da data da comprovação da dissolução irregular até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. No tocante ao pedido de ilegitimidade de parte, deve-se atentar exclusivamente para o artigo 135 do CTN, sendo certo que a dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls. 53, é infração à lei que justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Além disso, os coexecutados eram sócios à época dos fatos geradores como na data da dissolução irregular, ensejando sua responsabilização, conforme já decidido pelo E. STJ. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0003936-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TARABAY ALUMINIO LTDA - ME(SP178000 - FABÍOLA RASCOV) X FOUAD TARABAY

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados alegam, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição intercorrente, levantamento do arresto provisório e justiça gratuita. A prescrição intercorrente, como sabido, pressupõe a desídia do Exequente no andamento do feito por mais de cinco anos. No presente caso a Fazenda em nenhum momento deixou de dar andamento ao feito, e somente depois de constatada a dissolução irregular da empresa houve o pedido de inclusão do sócio, não ocorrendo em nenhum momento lapso superior a cinco anos. O decurso do prazo não pode ser contado do momento em que há o despacho de citação da empresa porque, naquele momento, não existe nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa. O lapso prescricional se restringe da data da comprovação da dissolução irregular até o pedido de inclusão do sócio no polo passivo. No tocante ao pedido de ilegitimidade de parte, deve-se atentar exclusivamente para o artigo 135 do CTN, sendo certo que a dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls. 45, é infração à lei que justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Além disso, o coexecutado era sócio à época dos fatos geradores como na data da dissolução irregular, ensejando sua responsabilização, conforme já decidido pelo E. STJ. O pedido de levantamento das indisponibilidades deve ser acolhido apenas parcialmente, uma vez que trata-se de arresto provisório que será convertido em penhora quando da localização dos bens e intimação dos executados. No entanto, a restrição de imóveis via Arisp só deve ser feita após o esgotamento de outros meios para localização de bens. Por fim, a qualidade da empresa executada e a profissão do coexecutado impedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade exclusivamente para levantar a restrição imposta via Arisp. Outrossim, indique o coexecutado a localização dos veículos bloqueados às fls. 35 para penhora, sob pena de imposição de restrição de circulação de referidos veículos. Intime-se.

0006432-14.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS AMOR

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, notificada à fls. 32/33 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-23.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0006011-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos. Conforme extrato do Bacen/Jud de fls. 10, o valor bloqueado e transferido nos autos é de R\$ 24.384,03 e não R\$ 40.000,00 como manifestado pelo Executado. Desta forma, INDEFIRO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão de fls. 40 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007126-46.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA SAYOKO OSHIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 25/28 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-30.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA VOGEL

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 28/29 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-52.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DEISE SALARO

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 36/37 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-89.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELY APARECIDA FERREIRA OSAKA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 25/28 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELE FERNANDES ZULIM(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 57 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Após, peça-se ofício para a conversão em renda da União, nos termos descritos às fls. 76. Efetivada a conversão, defiro a suspensão do feito como requerido às fls. 74, em razão do parcelamento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001458-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ser empresa pública, não estando sujeita ao regime da execução fiscal diante da imunidade recíproca entre os entes federativos.A lei que criou a empresa executada estabelece ter a mesma personalidade de direito privado, não podendo ser acobertada pela imunidade recíproca, podendo ainda ter seus bens penhorados nos termos da Lei 6.830/80.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

0002789-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDEIR AMADEU DE FRANCA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 15.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003912-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequite, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp.No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0003957-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequite, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Vistos.Trata-se de pedido de liberação de restrição de automóveis via Renajud diante do parcelamento administrativo.Conforme manifestação da Fazenda Nacional, o parcelamento administrativo ocorreu após a restrição via Renajud.Desta forma, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da restrição de circulação dos veículos de fls. 25, mantendo exclusivamente a restrição de transferência dos referidos veículos.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004258-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Mantenho as decisões de fls.31 e 50, proferidas em 18/12/2015 e 24/05/2016, diante da preclusão, não havendo recurso interposto das respectivas decisões.Abra-se vista ao Exequite. Intimem-se.

0005512-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado requer, em síntese, o levantamento da penhora uma vez que a execução fiscal deve ter os seus valores recalculados sobre a correta base de cálculo.A exceção de pré-executividade é manifestação admitida pela jurisprudência para veicular matérias aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, tais como pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte.No presente caso o requerimento do Executado demanda dilação probatória, portanto só passível de ser analisado em ação própria. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Cumpra-se o despacho de fls. 23 com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e a expedição de mandado de penhora dos veículos bloqueados.Intime-se.

0007076-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada alega, em síntese, ser incabível a cobrança de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença na base de cálculo das contribuições cobradas nos autos.A exceção de pré-executividade é admitida exclusivamente para matérias aferíveis de plano, sem necessidade de prova, restringindo-se à ilegitimidade de parte, pagamento, parcelamento e prescrição. Demais matérias devem ser veiculadas em ação própria.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela executada às fls. 40.Intime-se.

0007257-84.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARMEGIANA FACTORY I COMERCIO DE ALIMENTOS L(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.Intime-se.

0000633-82.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFORT FACILITIES CONSULTORIA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.Intime-se.

Expediente N° 5957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-39.2002.403.6126 (2002.61.26.004470-0)) HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003767-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e presente despacho para os autos principais, desampensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005761-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-89.2014.403.6126) ORLANDO PENARRUBIA - ESPOLIO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão e contradição do julgado no tocante a produção de provas, inclusive acerca da prova pericial.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007839-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-67.2015.403.6126) STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. STELA SANTI CREPALPI, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando carência da ação, uma vez que a dívida decorre de erro material, consubstanciado em informações prestadas pela empregadora da demandante à Secretaria da Receita Federal. Sustenta que apresentou defesa administrativa (Processo 10805.600723/2015-96) para tentar afastar a cobrança decorrente da divergência apurada nos rendimentos da Declaração Anual de Imposto de Renda do ano base de 2010. No mérito, questiona a legalidade dos juros e da multa aplicada ao débito. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada impugnou (fls. 44/48), postulando pela improcedência dos embargos à execução. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Nos termos do Extrato de Processamento acostado às fls. 26, a dívida decorre de inconsistência entre o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indicado pela fonte empregadora (Hospital América Ltda.) à Secretaria da Receita Federal (R\$60.748,00) e do imposto retido na fonte (R\$911,22) e o lançado pela embargante em sua declaração de ajuste anual, a saber: R\$34.587,60 (Rendimentos Tributáveis) e R\$1.609,57 (Imposto Retido na Fonte) Com efeito, segundo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte - Ano Calendário 2010, emitido pelo Hospital América Ltda. em 22/10/2014 (fls. 16), as quantias concernentes ao total de rendimentos (R\$34.587,60) e ao imposto de renda retido (R\$1.609,57) correspondente ao registrado pela embargante em sua Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 21). A embargada alude que a demandante não se manifestou quando foi intimada para prestar os esclarecimentos quanto à divergência de valores no bojo do processo administrativo, ocasionando o lançamento suplementar e a inscrição em dívida ativa pelo não pagamento. No entanto, o documento fornecido pelo Hospital América (fls. 16), o qual não foi objeto de impugnação, expunge a presunção de legitimidade das informações dadas pela fonte pagadora. Desse modo, trata-se de falha atribuível exclusivamente ao empregador cujas informações prestadas induziram a embargada ao erro que, por sua vez, procedeu à lançamento suplementar indevido. Consequentemente, o crédito tributário imputado não se mostra hígido, devendo ser anulado. Por fim, não se verifica a existência de culpa da embargada pelo ajuizamento da execução fiscal, mormente, pelo equívoco acima apontado. No mais, como a demandante não comprovou que tal documento retificador tenha instruído o pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 17), não há elementos para apurar se o Fisco agiu de forma irregular ao lançar, inscrever e cobrar judicialmente a dívida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular o lançamento suplementar e multas apuradas no Processo Administrativo 10805.600723/2015-96, desconstituindo a CDA sob n. 80.1.15.041253-29. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0003986-67.2015.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que, no presente caso, embora indevida, a dívida originou-se de equívoco nas informações prestadas ao Fisco pela fonte pagadora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapesem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, levantem-se as constrições judiciais realizada no âmbito do executivo fiscal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0055546-02.2000.403.6182 (2000.61.82.055546-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR)

Vistos. Conforme expressa concordância da Fazenda Nacional, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Sergio Pereira dos Santos e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução bem como o levantamento das restrições via Bacen/Jud, Renajud e Arisp em seu nome. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 68/100. Intimem-se.

0003964-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COMERCIO DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP179028 - STELLA MARIA PRADO E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0008903-23.2001.403.6126 (2001.61.26.008903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA ME(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011300-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTA SERVICE EMPRESARIAIS E REC HUMANOS LTDA X ROQUE JOSE MARTINS X LUZIA MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos. Conforme documentos juntados aos autos às fls. 198/232 o imóvel matrícula 29.726 é o único imóvel residencial dos coexecutados. Desta forma, restou demonstrada a alegação de tipificação de bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Isto posto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 29.726 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0011944-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF034445 - MARIZE DAMASCENO MORAES) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos.Apresente o interessado Terracap certidão de inteiro teor da ação ordinária em trâmite no TJDF, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos diante da existência de parcelamento administrativo suspendendo a exigibilidade do crédito. Intime-se.

0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP094055A - JOAO CASILLO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006333-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIDIA COMERCIO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP293313 - TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO) X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA

Vistos.Determino o levantamento da restrição imposta via Arisp, diante do quanto disposto na Súmula nº 560/2015 do Superior Tribunal de Justiça.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003015-68.2004.403.6126 (2004.61.26.003015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V CONSTRUTORA LTDA X VALDOMIRA LINS DE OLIVEIRA(SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003991-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIDIA COMERCIO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP293313 - TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005323-77.2004.403.6126 (2004.61.26.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X LUIS CARLOS DE CAMPOS X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado João Antonio Chimele alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação por não estar caracterizada a dissolução irregular da sociedade.A empresa é contumaz devedora da Fisco, mantendo um escritório apenas com objetos obsoletos, mas sem operação real no mercado.Tal condição já foi noticiada até pelo coexecutado Luiz Carlos de Campos, conforme cópia da certidão do oficial nos autos de n. 2001.61.26.011650-0, cuja cópia segue, afirmando ainda que a empresa não está em atividade, restando caracterizada a dissolução irregular da sociedade.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se carta precatória para leilão dos bens penhorados, como requerido pelo Exequente. Intime-se.

0003104-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUGO FERNANDO GOBBO ME X HUGO FERNANDO GOBBO(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 87 uma vez que o executado não apresentou extrato bancário detalhado comprovando a natureza salarial do bloqueio.Intime-se.

0004655-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DHICONTEK CONEXOES, MANGUEIRAS E ACESSORIOS LIMITADA -(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do feito.Conforme análise dos documentos apresentados, os tributos cobrados estão sujeitos à lançamento por homologação, contando-se o prazo a partir da declaração. Restando demonstrado que a declaração deu-se em 17/12/2008 e a propositura da ação em 12/08/2011, não há que se falar em prescrição.Outrossim, regularmente representada nos autos, a executada deu-se por citada, retroagindo a contagem do prazo à data da propositura da ação.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0006645-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE)

Vistos.Manifeste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional que noticia um valor residual para pagamento no feito.Após a manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

0007738-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVO CENTRO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR X ALVARO FAVERO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução porque não há provas da dissolução irregular da empresa e que tenha agido com dolo, fraude ou excesso de poder.A dissolução irregular da sociedade está comprovada nos autos uma vez que a empresa não foi encontrada não sendo informado nenhum novo endereço para sua localização, tanto nos autos como na própria Receita Federal.Outrossim, conforme já decidido pelo E. STJ, a dissolução irregular da empresa já caracteriza infração à lei passível de responsabilização do sócio gerente, nos termos do artigo 135 do CTN.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Diante da manifestação do executado, regularmente representado por advogado, dando-se por citado, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0003004-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AIRTON SCARPA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André.Após, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.Intime-se.

0001340-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expreso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual, revendo meu posicionamento, revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp.No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0002928-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001415-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLAUCO MARTIN(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, estar suspensa a exigibilidade do crédito diante de procedimento administrativo.Conforme documentação juntada aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 107, não há processo administrativo pendente de julgamento, não restando suspensa a exigibilidade do crédito.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

0002772-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMPAFI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.O executado às fls. 79/95 oferece debêntures da Cia. Vale do Rio Doce como garantia da presente execução.Às fls. 96/109 apresenta exceção de pré-executividade em que pleiteia a nulidade da certidão de dívida ativa e a impossibilidade da cobrança de juros e multa, bem como ter a multa efeito confiscatório.No tocante à garantia, o E. STJ já decidiu pela impossibilidade desta garantia diante da sua iliquidez e a ocorrência de prescrição da garantia.Desta forma, INDEFIRO o pedido de garantia apresentado.No tocante à exceção, a mesma deve veicular exclusivamente matéria aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, restrita à legitimidade da parte, pagamento, parcelamento ou prescrição, cabendo as demais matérias à ação própria.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Diante da citação positiva, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002857-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIANA LODI HONOFRE - ME(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, ausência de certeza e liquidez da CDA e inaplicabilidade da taxa selic.A exceção de pré-executividade é admitida nos casos comprováveis de plano pela parte, sem necessidade de dilação probatória, se restringindo, portanto, ao pagamento, parcelamento, ilegitimidade de parte e prescrição.No caso, a executada faz alegações que necessitam de análise em sede de ação própria.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

0003622-95.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 11 nestes autos para conta individualizada a favor deste juízo, bem como a liberação do valor excedente. Defiro assim, o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004978-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TRANSRENATTO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos. Diante da comunicação de parcelamento administrativo feito pelas partes, determino o levantamento da restrição de circulação do veículo de fls. 95, mantendo apenas a restrição de transferência. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005081-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, a nulidade da CDA pelo excesso de multa e juros aplicados ao débito. A exceção de pré-executividade só deve veicular matérias de ordem pública, aferíveis de plano, que não necessitem de dilação probatória. Desta forma, só pode veicular matéria atinente ao pagamento ou parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte. No presente caso o pedido deve ser veiculado em ação própria. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005366-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada alega, em síntese, ser incabível a cobrança de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A exceção de pré-executividade é admitida exclusivamente para matérias aferíveis de plano, sem necessidade de prova, restringindo-se à ilegitimidade de parte, pagamento, parcelamento e prescrição. Demais matérias devem ser veiculadas em ação própria. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007863-15.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CRISTINA ARAUJO DE FREITAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, notificada à fls. 22/25 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5958

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2016, às 11h e 20min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

01. WANDERSON PLÁCIDO DE LARA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP**, no qual requereu a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.

02. Alegou em síntese, que no dia 23/05/2016 obteve alvará para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, expedido nos autos a ação reclusória trabalhista nº 1000622-36.2016.502.0482.

03. Após o recebimento do FGTS, compareceu na Delegacia Regional do Trabalho em Santos/SP para efetuar o protocolo do alvará para o recebimento do seguro desemprego.

04. Em 16/06/2016 o requerimento do seguro desemprego foi negado em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio em três empresas, com renda própria.

05. Irresignado, tentou esclarecer mediante vasta documentação que não auferia renda de qualquer natureza e que as empresas nas quais consta como sócio são associações sem fins lucrativos, contudo, foi informado que o recurso somente poderia ser agendado pelo endereço eletrônico da DRT.

06. Em consulta ao sítio eletrônico, recebeu a informação que o agendamento que pretendia não estava disponível.

07. Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do valor do seguro desemprego, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.

08. A inicial veio instruída com documentos.

09. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

10. Notificadas, a autoridade impetrada prestou informações.

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. O pedido liminar deve ser deferido.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*"

15. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.

16. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.

17. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

18. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

19. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio de três empresas.

20. Do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (id 192564), depreende-se que o indeferimento do pedido do impetrante deu-se com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.998/1990, que estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o ; trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua movimentação.

21. A suposta renda do impetrante é derivada da inserção do seu nome como sócio de três empresas: 1. ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS AMIGOS DO BAIRRO JARDIM POMPEBA – CNPJ 07.720.3266/0001-84, com data de inclusão de seu nome como sócio em 10/08/2005. 2. ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS E LAZER E ESPORTES DO PARQUE BITARU – CNPJ 04.274,488/0001-04, com data de inclusão de seu nome como sócio em 12/06/2005. 3. JOCKEY INSTITUIÇÃO PROMOCIONAL JIP – CNPJ 71.135.578/0004/01, com data de inclusão de seu nome como sócio em 16/06/2014 (id 192564, pág 2).

22. Em todas as Associações, figura o impetrante como sócio, ocupando o cargo de Presidente.

23. Conjunto probatório produzido com a petição inicial demonstra de forma clara que o impetrante fazia parte da administração (Presidente) das associações em comento, as quais por força de seus atos constitutivos **não remuneram seus dirigentes (id 178977; 178978; 178980; 178995; 178988; 179076; 179078; 179063; 179066; 179080; 179081; 179083; 179084; 179086; 179087; 179088; 179089; 179090)**.

24. Não se trata a negativa da autoridade impetrada baseada somente em inclusão do nome do impetrado em suposta sociedade, mas sim de tal fato deriva o recebimento de renda pelo impetrante, situação que não se vê nos autos, tendo em vista que os atos constitutivos das associações das quais fazia parte o impetrante como Presidente, são inequívocos no sentido da não percepção de rendimentos, aliás, anote-se que as indigitadas associações são voltadas ao melhoramento dos bairros nas quais foram criadas, sem qualquer finalidade lucrativa.

25. Pois bem A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

26. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

27. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela impetrante, verifico que o impetrante não recebe renda proveniente das associações já mencionadas, sendo indiferente no caso em apreço se tais associações estão ou não ativas, não havendo relevância na prova de sua inatividade, posto que o cerne da demanda ora ajuizada é a não percepção de renda pelo impetrante, o que largamente restou demonstrado.

28. Outrossim, registre-se que à época do indeferimento, não havia disponibilidade de interposição de recurso através da modalidade eletrônica, sendo o agendamento realizado pela impetrado somente após o ajuizamento da presente ação (id 178973 – pág. 1 e id 192564 – pág. 3).

29. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de **desempregado e não a simples extinção do pacto laboral**, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tampouco se discutiu nos autos.

30. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

31. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.

32. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar e determino ao impetrado para que efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, com a consequente protocolização do alvará judicial expedido nos autos da reclamatória trabalhista indicada na inicial.**

33. Intime-se a pessoas jurídicas de direito público por intermédio de seu representante judicial.

34. **Oficie-se quanto à concessão da liminar.**

35. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de julho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6392

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD - ESPOLIO(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MAURICIO SOSNOSKI DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ALINE VAN BOEKEL X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 8772/8776: apenas a título de esclarecimento, o prazo para resposta subordina-se às regras do artigo 335. À vista da proximidade da audiência, e considerando que esta decisão se trata de mero esclarecimento do texto literal de dispositivo legal, sem nenhum prejuízo às partes, dispense a intimação da União e do MPF, os quais terão acesso aos autos na data da audiência.

0004871-16.2016.403.6104 - SINTECT -SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os documentos de fls. 50/93 (que dizem respeito à legitimação do representante do sindicato autor) foram acostados por cópia. Promova o patrono a declaração de sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, do CPC/2015), ou proceda à juntada de cópias autenticadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. A contrafé apresentada está incompleta. Apresente o autor cópia integral da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.3. Esclareça o patrono do autor e, se o caso, retifique a procuração de fl. 94, uma vez que lhe são atribuídos dois números de OAB distintos (190.202 e 112.190). Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração desse documento.4. O autor pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade da TR na atualização das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, requer seja substituída pelo INPC/IBGE e o IPCA (fl. 47). O pedido, portanto, não é certo e determinado.5. Emende o autor a petição inicial, apontando, objetivamente: a) qual o índice que pretende ver aplicado ao saldo fundiário; b) quais as competências que requer a incidência desse índice. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Das demais determinações.6. Publique-se.7. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.8. Na hipótese de serem cumpridas a contento, tomem os autos para deliberação.

DESAPROPRIACAO

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 423: a) esclareça o advogado subscritor de fl. 371 a aparente divergência entre a procuração de fls. 373/374 e o substabelecimento de fls. 375/376. Explico: o substabelecimento de fls. 375/376 faz menção à procuração do Livro 125, Folhas 237/238, mas a procuração acostada às fls. 373/374 é correspondente às pgs. 220/222 desse livro. Pena: desconsideração das ulteriores manifestações subscritas pelo indigitado patrono. b) para ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito (União Federal pessoalmente), no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo.

ACAO POPULAR

0002413-26.2016.403.6104 - ALMIR DA SILVA MOURA(SP199441 - MARCOS DA COSTA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Atento ao comando inserido no art. 10 do CPC/2015, tendo em vista o noticiado pela Câmara dos Deputados quanto à renúncia do réu ao cargo de Presidente da Câmara, intinem-se as partes, especialmente o Ministério Público Federal se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando-se a intimação pessoal do MPF por último.Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Da análise detida dos autos, constata-se que a ação originária (Busca e Apreensão) foi convertida em Depósito em razão do desinteresse da autora/exequente na retirada do automóvel do pátio do 102ª CIRETRAN de São Vicente. Explico: quando da localização do requerido, foi declarado que o automóvel fora apreendido em uma blitz (fl. 37v), e essa informação foi confirmada em diligência ulterior, consoante certidão de fl. 48. Em prosseguimento, a Caixa Econômica Federal pugnou por ordem que garantisse a remoção do veículo em seu favor (fl. 52). No entanto, foi determinado que a credora esclarecesse se havia interesse na remoção do veículo, a qual seria condicionada ao pagamento das pendências administrativas e estadia no pátio (fl. 53), valor esse que já somava R\$4.398,50 em 07/03/2013. Diante dessas circunstâncias, a CEF, já há mais de três anos, preferiu a conversão do feito (fls. 55/56), o que resultou na prolação da sentença de fls. 66/67v, que lhe reconheceu o direito do recebimento do valor correspondente ao bem. No entanto, apesar de todo o recorrido, a CEF, em setembro de 2015, pugnou pela penhora da motocicleta objeto do feito desde os primórdios, e vem insistindo nessa pretensão até os dias atuais (fls. 88, 96 e 100). Decido. A motocicleta cuja penhora se pretende, na verdade, está à disposição da credora pela esfera administrativa. No entanto, ao que tudo indica, a demandante não possui interesse econômico em sua retirada do pátio, em razão do binômio formado entre o custo das pendências administrativas e o benefício (in casu, o valor do bem, o qual, diga-se de passagem, já está no pátio do CIRETRAN há mais de três anos e meio). Partindo dessa premissa (custo x benefício), e visando evitar a prática de mais atos processuais desnecessários à satisfação da pretensão, esclareça a credora se existe verdadeiro interesse na penhora do automóvel, considerando que todas as pendências do veículo serão, necessariamente, apontadas em eventual edital de leilão. No silêncio ou em caso de manifestação pelo desinteresse na motocicleta, proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Em qualquer das hipóteses, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)

Tendo em vista a tentativa de acordo, de iniciativa da própria CEF (fl. 48), o que, por certo, obsteve o cumprimento da liminar até o momento, publique-se esta decisão, para intimação dos requeridos, por intermédio de seu advogado, para desocupação do imóvel no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para reintegração imediata da CEF no imóvel. No mais, considerando que o feito estava suspenso por força da decisão de fl. 57, mas que à fl. 71 a CEF noticia o descumprimento do acordo; levando em conta, ademais, que já foi acostado aos autos o mandado de citação dos demandados (fls. 64/65); revogo o sobrestamento do feito. O prazo para defesa passará a contar da publicação desta decisão.

0005896-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA(SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR)

À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Após, aguarde-se o retorno do mandado de fl. 72. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004656-40.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência. Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruíram, constata-se que a área objeto do pedido de reintegração não foi pormenorizadamente indicada. Com efeito, as fotos trazidas pela requerente indicam que há outras construções no local (fls. 05-verso, 118/119), não sendo possível identificar de forma clara e precisa qual seria exatamente a construção edificada e ocupada irregularmente, em que pese a indicação do marco KM 121+905, bem como a informação de fl. 17. Diante do exposto, a fim de regularizar e viabilizar o andamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar descrição pormenorizada da área ocupada, descrevendo inclusive as peculiaridades e características principais da construção edificada, esclarecendo a proporção de ocupação dentro da área vindicada, indicando pontos de referência, e/ou coordenadas de posicionamento global, bem como descreva seu ou seus ocupantes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, indique preposto e o respectivo meio de contato, o qual deverá ter conhecimento sobre a área sub judice, devidamente autorizado para acompanhar eventual ordem de reintegração. Transcorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6602

MONITORIA

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0010358-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA(SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi extinto com resolução do mérito, conforme se vê às fls. 112 e verso, bem como a manifestação da CEF de fl. 120, não há sentença de extinção a ser prolatada. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 41). No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição.

0012718-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO VASQUES DE SOUZA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004074-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, cumpra-se a o disposto no parágrafo 43 da sentença (fl. 110-verso).

0000279-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-79.2013.403.6104) MOISES DE LEMOS BELARMINO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Moisés de Lemos Belarmino, qualificado na petição inicial, propõe embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), sob a alegação de que se funda em título ilíquido, incerto e inelegível, o qual é objeto do feito em apenso - a saber, a execução de título extrajudicial nº 0000237-79.2013.403.6104.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 05/14.3. Às fl. 16 e 17, determinou-se ao embargante que emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito - providência que se furtou a cumprir (fl. 18).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. Ab initio, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.6. De acordo com o artigo 321, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor, intimado a emendar a inicial, não cumprir com a medida, o juiz deverá extinguir o processo, na forma do artigo 485, I, da Lei Processual.7. Não é outra a hipótese fática (fl. 16/18), padecendo a peça exordial de vícios diversos. Com efeito, não ela não contém os dados de identificação das partes artigo 319, I, do CPC/2015), nem foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 c/c o artigo 914, 1º, ambos do CPC/2015).8. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c/c o artigo 321, 1º, ambos do CPC/2015.9. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.10. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000237-79.2013.403.6104.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida. À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009531-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104) PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência.1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Print Solution Comércio, Representação e Distribuição LTDA., contra a Caixa Econômica Federal (CEF), no qual pretende a embargante a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo descrito na petição inicial.2. Alega o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo descrito à fl. 02, o qual pertencia a Andrea Santos da Silva - executada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 00000512-57.2015.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal -, em 09/06/2015 (fl. 19). A data seria anterior à constrição que sobre ele se abateu naquele feito, ocorrida em 12/06/2015 (fl. 16 e 72/73). Com isso, sustenta que sofre restrição indevida ao seu direito de propriedade.3. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 08/126.4. A embargante foi intimada a comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica que declarara, ou recolher as custas processuais devidas (fl. 128). Às fls. 131/132, juntou o comprovante de pagamento das despesas.5. A decisão de fl. 133/134 indeferiu o pedido liminar. No mais, determinou à embargante que retificasse o valor da causa, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, e esclarecesse ainda a circunstância ali apontada pelo Juízo. As providências foram cumpridas às fl. 137/139.6. Citada, a CEF impugnou os embargos às fl. 142/145, requerendo sua improcedência.7. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.8. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da marcha processual, e no intuito de prevenir alegações eventuais de nulidade.9. Ab initio, tomo por suficientes, ao menos por ora, os esclarecimentos prestados pela embargante à fl. 137.10. Compulsando o processo, observo que as partes não foram intimadas a especificar provas a produzir.11. Dispõe o artigo 679 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao cuidar dos embargos de terceiro, que Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum (g. n.).12. A aplicação do dispositivo legal aos processos em curso é imediata, a teor dos artigos 14 e 1.046, caput, da Lei Adjetiva Processual - não havendo que se cogitar, de outra banda, da aplicação ao caso concreto do artigo 1.047, justamente porque ainda não se procedeu à fase produção de provas. Igualmente, não diviso in casu a incidência do artigo 355, I, do CPC/2015, eis que aqui se discute também controvérsia de ordem fática. Ora, o pedido liminar foi indeferido também em razão da frugalidade do conjunto probatório - argumento de que, aliás, vale-se a embargada ao pugnar pela improcedência da demanda.13. E, com efeito, os embargos foram efetivamente impugnados no caso presente (fl. 142/145), conforme se relatou. 14. A propósito, consigno que a ratio legis do CPC/2015 aponta exatamente para a configuração efetiva e substancial do contraditório e da ampla defesa, tal qual se infere da leitura mormente de seus artigos 7º, 9º e 10º. No caso específico dos embargos de terceiro, conferiu-se à ação especial dimensão cognitiva mais lata, ampliando-se o escopo do instrumento processual. Com isso, após a citação do embargado, houve a substituição do rito do processo cautelar - previsto para a hipótese em estudo nos artigos 803 e 1.053 do CPC/1973 -, pelo rito do procedimento ordinário.15. Assim, o caso é de mandar às partes que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, regularmente. No particular, assinalo não se fazer necessária a realização de audiência de prova da posse do bem em testilha.16. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-08.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104) SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 53/55: Decisão.1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SHEILA FERNANDA OLIVEIRA SANTANA, figurando como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a embargante a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo descrito na petição inicial, bem como a manutenção de sua posse.2. Sustentou a embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo descrito à fl. 03, em 23 de julho de 2012, o qual pertencia a Cláudio Marcelo Balbino dos Santos.3. Todavia, em que pese ter adquirido o veículo em data anterior à penhora que pretende desconstituir, esta sofrendo restrição ao seu direito de propriedade.4. Asseverou ainda, que à época do negocia entabulado com o proprietário anterior, não havia restrição judicial sobre o veículo.5. Por fim, assinalou que por força de executivo em tramite nesta Vara, foi realizada a penhora do veículo em 26 de fevereiro de 2015.6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22.7. Vieram os autos à conclusão.8. O pedido liminar foi indeferido.9. Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa às fls. 30/32.10. Irresignada, a embargante juntou documentos às fls. 33/51, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.É o relato do necessário.11. Mantenho a decisão de fls. 24/25 pelos seus próprios fundamentos, na medida em que os documentos acostados pela embargante às fls. 33/51 não se revestem de robustez necessária à prova do direito alegado.13. Em petição na qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, afirmou que o veículo objeto destes embargos está alienado pela empresa Porto Seguro Consórcios, sendo que, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações iniciais, juntou aos autos comprovantes dos pagamentos das parcelas relativas à alienação, mediante transferências bancárias em favor de Claudio Marcelo Balbino dos Santos.14. Sem razão a embargante.15. O art. 2º do instrumento de fls. 10/12, dentre as diversas formas de pagamento avençadas, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de 40 parcelas mensais no valor de R\$ 200,00, referentes ao financiamento do veículo no sistema de consórcio pela empresa Porto Seguro.16. Os documentos 35/51 registram 17 transferências bancárias eletrônicas em favor de Claudio Marcelo Balbino dos Santos, no período de 08/04/2014 a 10/11/2014; 08/01/2015 a 07/07/2015 e 10/09/2015 a 11/09/2015, no valor individual de R\$ 180,00, exceto em 16/06/2015 (R\$ 179,00), 10/09/2015 (R\$ 270,00) e 11/09/2015 (R\$ 100,00).17. A análise dos documentos demonstra que o valor de cada transferência bancária é inferior ao valor da parcela do consórcio informado no contrato de fls. 10/12 - R\$ 200,00. Acresça-se que o contrato em questão ainda informa que as parcelas totalizariam 40, enquanto nestes autos foram juntados apenas 17 comprovantes.18. Com efeito, este Juízo não desconhece as peculiaridades dos negócios jurídicos que se materializam muitas vezes de forma inadequada, contudo, ressalte-se, que a análise do pedido da embargante considerou o conjunto probatório e não a necessidade da juntada de documentos esparsos, nessa quadra, ao afirmar em contrato que assumiria o pagamento das prestações restantes ao consórcio, a embargante deveria ao menos demonstrar que não só efetuou tais pagamentos, bem como observar a correlação com os valores indicados no contrato de fls. 10/12.19. Com efeito, nos termos da fundamentação expendida às fls. 24/25, a embargante alegou que adquiriu o veículo em 23 de julho de 2012, mediante o pagamento na forma entabulada às fls. 10/12. Entretanto, sendo a forma de pagamento a transferência bancária entre contas e a emissão de documentos bancários (cheques), causa estranheza a juntada aos autos de provas matérias de fragilidade estampada, na medida em que as transações bancárias dariam maior robustez à tese da compra ter sido efetivada em data na qual o veículo estaria livre de restrições.20. Sem embargo dos argumentos já expostos, cumpre anotar, por necessário, que o contrato de fls. 10/12 descreve de forma clara como seria feito o pagamento da avença, sendo que dentre as variações, consta expressamente a transferência de valores na modalidade conhecida como TED no importe de R\$ 13.500,00; emissão de 07 cheques do banco Bradesco totalizando R\$ 3.794,00 e 05 cheques do banco Santander no valor de R\$ 542,00 cada um.21. Nestes autos, a embargante cingiu-se a juntar, após o indeferimento do pedido liminar escorado na ausência de provas, os comprovantes de transferência de fls. 35/51 que em nada a socorreram, diante da vasta forma de pagamento avençada e que certamente estariam os demais comprovantes em sua posse.22. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela embargante.23. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.24. Após, na sendo requerido e, se em termos, tomem conclusos para sentença.25. Intimem-se.

0001867-68.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)) LEANDRO SALLES(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Leandro Salles, qualificado nos autos, ajuizou estes Embargos de Terceiro contra a Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valor constricto judicialmente em conta bancária de titularidade de sua companheira, Seir Ladeira.2. Alegou terem sido bloqueados por ordem deste juízo valores depositados pelo embargante na conta bancária de sua companheira Seir Ladeira.3. Narra ainda que tais valores se referem à segunda parcela de seu 13º salário e à participação em lucro e resultados sendo, portanto, impenhoráveis.4. Remata seu pedido requerendo o desbloqueio do valor constricto na conta bancária aludida, fundamentando sua pretensão na impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário.5. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 05/21.6. Custas recolhidas à fl. 267. A decisão de fl. 27 terminou o apensamento aos autos da execução nº 0004222-32.2008.403.6104, bem como a citação da embargada.8. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 30/31, pugnando pela improcedência da demanda.9. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.12. Para a procedência do pedido, é necessário que a embargante comprove a posse do bem em contenda, ou seja, deve ela demonstrar que a conta bancária bloqueada é de sua titularidade, ainda que em conjunto com Seir Ladeira, executada na ação principal. Deve, ainda, evidenciar ainda que a constrição judicial se abateu sobre bem que, na realidade, é impenhorável.13. A declaração de união estável de fl. 06 não é apta a cumprir tal intento. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram, inequivocamente, ser a conta bloqueada da titularidade exclusiva de Seir.14.15. Além disso, a embargante não demonstrou a contento que as verbas alegadamente de natureza salarial que recebe são depositados na conta indigitada. 16. De acordo com o artigo 833, caput, IV, do CPC/2015:Art. 833. São impenhoráveis:(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(…)17. Nesse mister, ampliando o sentido do dispositivo legal, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)18. Assim, não é caso de aplicar-se o artigo 833, do CPC/2015, vale dizer. Não se verifica nem a correspondência entre o valores depositados e as quantias que alega ser referentes ao 13º salário e ao PPR. 19. O artigo 647 do Código de Processo Civil de 2015 esclarece as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiroArt. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.20. Restou demonstrado, de forma inequívoca, que o saldo da conta era, na data do bloqueio, para todos os fins de direito, de titularidade da senhora Seir Ladeira, executada nos autos em apenso.21. E o poder de dispor do bem é atributo inerente à propriedade, notadamente, em se tratando de valores em dinheiro, com natureza eminentemente fungível. 22. Esse fato, de per si, milita em desfavor da pretensão do embargante.23. Ora, não se verifica, nos autos, ter o embargante sofrido constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, não sendo possível, desta forma, se reconhecer a procedência do pedido.24. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nestes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.25. Custas ex lege. 26. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. 27. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e prossiga-se na execução.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Fl. 183: indefiro a penhora requerida, pois o automóvel é objeto de alienação fiduciária, conforme se verifica às fls. 173. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000760-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 112, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3º, do CPC/2015.

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente os embargos, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Fls. 105: Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 102.

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

1. Fl. 117: O veículo de fls. 107 (HONDA/BIZ 125 MAIS, PLACA DVF 3373) não apresenta restrições administrativas (veículo alienado fiduciariamente/furto), contudo apresenta 3 restrições judiciais prévias, realizadas pelas 7ª e 3ª Varas do Trabalho de Santos e pela 1ª Vara da Comarca de Santos (TJSP). Diante de tais restrições, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se ainda assim permanece o interesse na penhora do mesmo. 2. Pretende o(a) credor(a) sejam requisitadas, pelo Juízo, informações de natureza tributária do(a) executado(a), com a finalidade de localizar bens penhoráveis. Decido. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas). Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (princípio do resultado - art. 797 do Código de Processo Civil/2015). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do(a)(s) ré(u)(s), as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda de: HC TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP, CNPJ Nº 02.459.966/0001-17 e ANGELO ANTÔNIO MARINI JUNIOR, CPF Nº 271.107.498-60. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Com a vinda dos resultados, publique-se, para que se dê vista ao(à) exequente, a fim de que requeira, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004993-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Ciência à CRECI do teor da certidão de fls. 28, devendo a mesma requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007760-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP X CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Texto parcial referente ao item 9 do despacho de fls. 209/210: (...) intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 41, devendo a mesma requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0001423-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ

Torno sem efeito a certidão de fl. 45 e o despacho de fl. 46, uma vez que a parte executada apresentou tempestivamente os embargos à execução que se encontram apensados aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Fls. 242: Defiro o requerimento de vista pelo prazo de 15 dias formulado pela CEF. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao teor da petição de fls. 244/245. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM E MM MINI MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Texto parcial referente ao item 8 do despacho de fls. 273/274: (...) intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 261: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 163: Com o resultado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (RESULTADO DAS CONSULTAS INFOJUS E RENAJUD - fls. 165/172)

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Texto parcial referente ao item 8 do despacho de fls. 209/210: (...) intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA

1. Cuida-se da execução da sentença de fl. 73 e verso. 2. Determinada a constrição judicial de bens e valores (fl. 91), efetuou-se penhora no sistema BACENJUD (fl. 101/102). 3. Fl. 115: petição da CEF, requerendo a desistência da ação, e assim, a extinção do processo. 4. É o breve relatório. Fundamento e decido. 5. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a desistência da execução requerida pela interessada à fl. 115. 6. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO promovida nos autos, na forma do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, caput e único, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 7. Desconstituam-se as penhoras de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 101/102). 8. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ

Texto referente à parte final do despacho de fls. 140/141: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 169/170:Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Analisando o contrato de arrendamento que instruiu a petição inicial, verifico que a Cláusula Sétima do instrumento (fl. 18) institui a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para a cobertura de riscos de morte e invalidez, obrigando-se os arrendatários ao pagamento dos respectivos prêmios.No parágrafo segundo da cláusula em comento, há menção expressa à garantia, em caso de sinistro, da continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, pela seguradora, a permitir a permanência da família do arrendatário no imóvel até que se complete o prazo contratado do arrendamento e o pagamento de valores residuais, eventualmente existentes.A certidão de óbito acostada pela parte autora à fl. 51 está alinhada com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41, noticiando o óbito do arrendatário FRANCISCO PASCHOAL MARIA.Portanto, antes de analisar o pedido deduzido pela parte autora à fl. 50, reputo necessária a verificação do seu interesse processual, atento ao comando inserido no art. 493, caput, 1º, do CPC/2015.Em face do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à cobertura securitária.Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4394

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

À vista da complexidade da causa, acolho a manifestação do MPF às fls. 5821 para deferir o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias ao MPF e à União para apresentação de memoriais, observadas as prerrogativas previstas no artigo 180 do mesmo diploma legal, ficando revista, neste aspecto, a decisão de fls. 5819.Abra-se nova vista ao órgão ministerial, restituindo-lhe o prazo, conforme requerido.Quanto às demais partes, mantém-se o prazo comum de 20 (vinte) dias estabelecido às fls. 5819, observadas as disposições contidas no artigo 229 do CPC.Int.Decisão de fls. 5819: Ante a ausência de interesse das partes quanto à produção de outras provas, dou por encerrada a instrução e defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias ao MPF e à União para apresentação de memoriais e o prazo comum de 20 (vinte) dias aos réus, iniciando-se a contar da publicação da presente decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011428-2) - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU(Proc. ALINE COELHO MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores não se encontram depositados a disposição do juízo, para tanto a autora deverá comparecer a uma agência da CEF e requerer o levantamento, caso se enquadre em alguma das hipóteses que o permitam.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2) - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 16 de maio de 2016.

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores José Carlos de Oliveira e Lauro Gonçalves acerca da petição de fls. 506/513. Sem prejuízo, manifestem-se em réplica, no prazo legal.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono acerca da ausência à perícia e não localização da autora Maria dos Santos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49 e petição do perito à fl. 50, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

0006824-49.2015.403.6104 - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008328-90.2015.403.6104 - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008719-45.2015.403.6104 - JAQUELINE BARBOZA NOVAES(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato apresentado pelo INSS à fl. 232, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito.

0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da União Federal polo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0005119-74.2015.403.6311 - ARLESON FAVARETTO FACIOLI(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/87v, no prazo legal. Intimem-se.

0000339-96.2016.403.6104 - GERSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001058-78.2016.403.6104 - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

0001285-68.2016.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO ALVES(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como do termo de adesão de fls. 21/37.

0001399-07.2016.403.6104 - DEISE DIAS NEVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o valor da causa a vista dos valores dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/38).

0003401-47.2016.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Sem prejuízo, esclareça seu pedido de elevação da RMI de 80% para 100%, sendo que na carta de concessão consta Aposentadoria Especial com Renda Mensal Inicial calculada em 100% do salário de benefício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos em Inspeção Autos nº 0005080-73.2002.403.6104 em sede de embargos à execução julgados procedente o pedido para o fim de fixar o valor da execução no valor de R\$ 12.130,06, a título de honorários de sucumbência, atualizados para 01/08/2013, foi expedido o ofício requisitório (fls. 260). Realizado o pagamento (fls. 261), reiniciou-se a execução, pois pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária à razão de R\$ 1.398,44, atualizado para 03/2015 (fls. 268). A União impugnou essa pretensão (fls. 275/277). DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. No caso em exame, os ofícios requisitórios foram expedidos em 12/2014 (fls. 260), pagos em 24/03/2015 (fls. 261) e levantados em 08/04/2015 (fls. 265). Segundo a União, a ressalva na decisão conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data da conclusão da presente questão de ordem 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até essa data. Não me parece essa a melhor interpretação da lei e da decisão da Corte Suprema, uma vez que o texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi espancado pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Tendo em vista que o INSS somente se insurgiu em relação ao critério de atualização e não com os cálculos, homologa a conta apresentada pelo exequente (fls. 266/270) e determino a expedição do ofício requisitório complementar, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal RECEBIMENTO Retornaram os autos com o despacho supra. Santos, ___ de ___ de 2016. Técnico Judiciário - RF 3293

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO (SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 415, bem como para manifestar-se sobre o ofício e a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande de fls. 417/418. Int.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Vistos em Inspeção. Considerando que o inadimplemento perdura desde abril/2009 (fl. 24) e restaram frustradas todas as tentativas para citação do requerido nos endereços indicados pela autora (fls. 78/79), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Int.

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 173) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008067-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE - ME X MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 134) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008416-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 48) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002941-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR X ALEXANDRE DA ROCHA COMPIANI SANTOS

Primeiramente, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas, bem como através do sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido à fl. 88. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Dê-se ciência à exequente da certidão negativa de fl. 99. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes da informação supra, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como do despacho de fl. 867. Santos, 16 de maio de 2016. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 867: Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 823/849, os exequentes requereram o retorno dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos e o INSS impugnou sob a alegação de que em razão da revisão dos benefícios decorrente de outra ação judicial nada mais seria devido aos exequentes Augusto da Silva e Virgílio dos Santos. Com relação ao exequente Nilson Marques o INSS apontou como devido o valor de R\$ 6.640,42, atualizado até abril de 2014. A Contadoria Judicial informa às fls. 823/824 que na elaboração dos cálculos foram consideradas as revisões dos benefícios feitas pelo INSS. Portanto, tendo em vista que o Setor Contábil efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo é de rigor o seu acolhimento. Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 823/848, e fixo o valor devido no montante de R\$ 93.295,26, atualizado para abril de 2013, que adoto integralmente. A atualização dos valores posterior à data referida será calculada por ocasião do pagamento dos requerimentos. Expeçam-se os requerimentos dos exequentes Augusto da Silva e Nilson Marques. Dê-se ciência a parte autora quanto ao informado acerca do exequente Virgílio dos Santos Júnior às fls. 818/821 e aguarde-se eventual habilitação de herdeiros. Int. Santos, 29 de abril de 2016.

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada (Prefeitura Municipal de Santos) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 788/851: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729/731: anote-se a penhora no rosto dos autos. O valor penhorado é superior ao crédito a ser levantado pelo autor Zilson Cesar de Oliveira nestes autos. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fl. 709, solicitando que o valor depositado nos presentes autos em nome do autor Zilson Cesar de Oliveira seja colocado à ordem e à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande, vinculado ao processo n. 0000564-86.2012.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Com a efetivação da medida, oficie-se à Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação da penhora apresentada pela União em relação ao autor José Dijenal Santos (cfr. fl. 714/715) Int. Santos, 16 de maio de 2016.

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X WLADYR ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 399, em razão do decurso de sua validade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARIO ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 313/314 (óbito de Pedro dos Santos), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 690 do NCPC. Int. Santos, 16 de maio de 2016.

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BABUGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/266: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 17 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a executada, Nadyr de Oliveira, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento do débito (fls. 602/605) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Intime-se.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pelo exequente. Int. Santos, 12 de maio de 2016.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pelo exequente. Int. Santos, 12 de maio de 2016.

0003846-07.2012.403.6104 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 17 de maio de 2016.

Expediente Nº 4471

MANDADO DE SEGURANCA

0207968-70.1998.403.6104 (98.0207968-5) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 136/146: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010124-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010124-9) - CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAL DIDATICO LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000452-12.2000.403.6104 (2000.61.04.000452-2) - SINEX CONSULTORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de julho de 2016.

0000135-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000135-9) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 414/471: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000805-90.2016.403.6104 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3.^a VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0000805-90.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAEEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Sentença Tipo MSENTENÇA:ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 84/85 que denegou a segurança pleiteada.Em apertada síntese, argumenta a embargante que a sentença é omissa por não ter se pronunciado sobre a aptidão dos comprovantes de depósitos fundiários emitidos pela Caixa Econômica Federal e o correspondente saque realizado á época do desligamento.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Vale ressaltar que os mencionados extratos da conta vinculada não se fizeram acompanhar da petição inicial e tampouco constam dos autos do procedimento administrativo.Acerca dos documentos colacionados aos autos, essa magistrada manifestou-se especificamente, de maneira fundamentada, como se vê da sentença atacada (fl. 84v.):No caso em exame, em que pese a documentação apresentada, não vislumbro plenamente comprovado o vínculo laboral, razão da negativa da autarquia, muito embora tenha a autora acostado aos autos início de prova material, qual seja: cópia da CTPS, com data de admissão em 01/03/86 e saída em 12/01/87; cópia da autorização para movimentação da conta vinculada; informe de Rendimentos com dedução do INSS sobre o 13º salário; rescisão do contrato de trabalho - sem assinatura (fls. 19/22), insuficientes, porém, para comprovação da real prestação do serviço, requisito indispensável ao reconhecimento do tempo devido de contribuição, quando não constante do Sistema Dataprev - CNIS.Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 11 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004288-31.2016.403.6104 - PAULO JOSE RODRIGUES MACIEL(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N° 0004288-31.2016.403.6104Converto o julgamento em diligência.Diante da informação da regularização da situação narrada na petição inicial, inclusive com cronograma de pagamento das parcelas do seguro desemprego (fl. 46), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do efetivo interesse no prosseguimento do feito.Intime-se. Santos, 11 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004465-92.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0004465-92.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPDECISÃO:DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização imediata do contêiner nº BMOU 492.591-0, permitindo sua retirada do Terminal Santos Brasil (Guarujá/SP), local em que se encontra armazenado, sem a imposição de qualquer condição para tal.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias importadas consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações (fls. 51/72). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente writ, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem do contêiner nem das mercadorias nele acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar arguida.Preliminarmente, ressalto que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner.Rejeito, assim, a preliminar arguida.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no Terminal Santos Brasil (Guarujá/SP), cuja carga foi considerada abandonada.A autoridade impetrada informou ao juízo que, em virtude do decurso do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfândegado, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, (...) o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA (...) as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo processo administrativo fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência da AITAGF) (fls. 54/54-verso). Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Firmado esse quadro fático, reputo

inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfândegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Diante dos motivos expostos, entendo ausentes os requisitos legais e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de Agosto de 2016, às 13hs30min, para a realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos.WAN CHI MING foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 caput, do Código Penal e art. 56 caput, da Lei nº. 9.605/1998, na forma do art. 70, do Código Penal em razão dos seguintes fatos assim narrados na denúncia:(...) Consta nos autos do inquérito policial em epígrafe que o denunciado WAN, na qualidade de sócio administrador da firma individual Wan Chi Ming, nome fantasia Pé Quente Importação e Exportação, inscrita no C.N.P.J nº 03.641.411/0001-54, importou mercadoria proibida, assim como importou produto tóxico, perigoso e nocivo à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leisSegundo verte o apuratório policial, em 02 de outubro de 2003, a aludida empresa realizou a importação de 1.438.800,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos) unidades de pilhas, com a marca RAYOWATT, tamanho AA, acondicionadas em 1.199 caixas, no contêiner NYKU 257957-0, do navio Hansa Constitution.Convém ressaltar, que segundo o art. 2º da Instrução Normativa nº 02/00 do IBAMA, com redação dada pela Instrução Normativa 22/02 daquele mesmo órgão:art. 2º - Todos produtores e importadores de pilhas e baterias, independentemente da composição química ou finalidade das mesmas, deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA, conforme disciplinado no art. 1º da Instrução Normativa nº 10, de 17 de agosto de 2001.Ademais, extrai-se do laudo pericial, que as pilhas, que por si só, já representam risco a saúde, por conterem metais pesados, como cádmio e chumbo, ainda apresentavam vazamento de material úmido e grumos brancos e verdes (fls. 338/341).Deste modo, não tendo o denunciado demonstrado nenhuma autorização dos órgãos competentes para a importação de pilhas, a autoria e a materialidade delitiva do art. 334 do Código Penal e art. 56 da Lei 9.605/98 restaram demonstradas pelo auto de infração e apreensão das pilhas importadas pelo acusado, lavrando pela autoridade alfândegária (fls. 158/160), assim como pelo interrogatório do mesmo (fls. 296/297) e laudo pericial (fls. 338/341).Assim agindo consciente e voluntariamente, o denunciado importou mercadoria defesa, tóxica e nociva a saúde humana, sem a devida autorização das autoridades competentes (...) (sic. fls. 347º/348).Recebida a denúncia em 07.06.2011 (fls. 349/350), o réu compareceu aos autos constituindo defensor (instrumento de mandato anexado à fl. 398), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 394/397. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 402/vº), foi realizado o interrogatório do acusado (mídia CD anexada à fl. 497).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 499/500 e 503/507. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovada a materialidade e incontestada a autoria. A seu turno, a Defesa pugnou absolvição, aduzindo, em suma, atipicidade, em razão de ter sido aplicada pena administrativa de perdimento das mercadorias apreendidas anterior que impediu o desembarço aduaneiro, bem como, porque ao tempo da contratação da importação não seria aplicável o regramento ambiental regulatório.Argumentou que as pilhas adquiridas correspondiam a mercadorias em bom estado de conservação, não sendo de conhecimento do acusado a deterioração sofrida pelo produto durante o transporte marítimo, que não chegou a ser introduzido em circulação no mercado consumidor.Alegou, ainda, licitude da operação de importação, que se encontrava ampara em documentação regular emitida, além de não se tratar de produtos proibidos e tóxicos. Asseverou que anteriormente já havia realizado operações de importação similares sem óbice.Concluindo, destacou a ausência de provas, e afirmou ser primário, possuir bons antecedentes, e contar com uma vida pregressa não voltada à prática de delitos. É o relatório.PRELIMINARESPara todos os efeitos, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, considero sanada a falta de certificação da citação, uma vez que, o réu compareceu aos autos constituindo defensor e participou dos atos do processo. Afasto a atipicidade com relação à prática do delito de contrabando, alegada em razão da ausência de desembarço aduaneiro, que ao que tudo indica, foi evitado devido à ação fiscalizatória desenvolvida pela Alfândega do Porto de Santos, que reteve as mercadorias antes que pudessem atingir à localidade de destino, onde eram aguardadas para disposição pelo importador. Por outro lado, verifico na espécie, trata-se de contrabando na modalidade tentada, visto que, na hipótese dos autos, o delito não se consumou pelo simples fato de que não houve o desembarço aduaneiro das mercadorias,

que foram retidas em ação fiscalizatória da Alfândega do Porto de Santos, antes que se completasse o seu transporte, que se instrumentalizava para a internação das mercadorias no Porto de Recife. Ressalto que o verbo importar, núcleo do tipo do delito de contrabando, significa, nesse caso, não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-las do compartimento em que transportadas, mas também realizar o seu desembarço aduaneiro, fazendo-as transpor a zona fiscal. Nessa esteira, existirá tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, se, iniciada a execução do crime, vale dizer, se praticado algum ato tendente à internação das mercadorias, tal operação vier, a seguir, a ser interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso retratado nos autos consta que as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 257.957-0, cujo importador cadastrado era WAN CHI MING, foram submetidas à ação fiscal de vigilância, busca e repressão aduaneiras, durante procedimento de baldeação da carga antes de chegar ao destino, por levantadas dúvidas a respeito de sua regularidade, sendo que houve a apreensão destas e lavratura de termo de retenção (fls. 155/162). Destarte, como as mercadorias em questão não ultrapassaram as barreiras alfândegárias, não há que se falar em contrabando consumado e sim tentado, devendo incidir no caso o comando do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em apoio a esse entendimento, mudando o que deve ser mudado, colaciono a seguir alguns julgados extraídos do repertório de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, com destaque para os itens pertinentes:..EMEN: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frágoso nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 200802506177, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação e o fato do acusado estar com mais de 70 (setenta) anos de idade. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. As contradições existentes nos interrogatórios do acusado Francisco, que modificou as versões apresentadas na fase policial, mas não escoimaram por completo as incongruências, não justificaram um juízo de sua inocência, mormente se a negativa conflita com os demais elementos de prova existentes nos autos, sobretudo com as declarações do co-réu Djalma Couto. 4. O delito de descaminho consuma-se com a liberação, pela alfândega, da mercadoria destinada à exportação irregular. 5. Apelações dos co-réus Flávio Veríssimo Gonçalves e Djalma Couto providas para decretar extinta a punibilidade. Apelação do co-réu Francisco de Cesare Filho desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0200386-63.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/11/2004, DJU DATA:17/12/2004)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art. 14, II, todos do CP. 3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (ACR 200781000161162, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2012 - Página::192.) Também, deve ser afastada a atipicidade com relação à prática da infração penal prevista no art. 56, da Lei nº. 9.605/1998, em decorrência de alegada não vigência do regimento ambiental regulatório ao tempo da contratação da importação. Tal alegação não procede, visto que a necessidade de cadastramento prévio para a realização de operação de importação de pilhas já era exigência a ser cumprida junto ao IBAMA, consoante art. 2º, da Instrução Normativa nº 2, de 19 de setembro de 2000, desde a data de sua publicação, ou seja, anteriormente à data dos fatos, que se deram no ano de 2003. No mesmo passo do exposto com relação ao contrabando, a perpetração do delito previsto na lei ambiental, deve ser verificada sob a modalidade de tentativa, no que tange da mesma forma ao verbo importar, também ser núcleo desse. Diante do exposto, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica contida no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 56, da Lei nº. 9.605/1998, na forma do art. 70, ambos c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.MATERIALIDADEDa análise das provas amealhadas, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada através da análise comparativa elaborada pela empresa MICROLITE S.A., fabricante e detentora da marca RAYOVAC (fls. 134/149), da cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e termo de retenção (fls. 158/162), do termo de depoimento do auditor fiscal da Receita Federal responsável pela lavratura do auto de infração perante o Delegado de Polícia Federal (fl. 173), do Laudo de Exame Merceológico anexado às fls. 314/317, e do Laudo de Exame de Material anexado às fls. 336/341. Em tais documentos se constata a tentativa de importar irregularmente 1.438.800 (um milhão quatrocentas e trinta e oito mil e oitocentas) unidades de pilhas contrafeitas da marca RAYOVAC originárias de Hong Kong, que consubstanciam produto que se mostrou de alto potencial tóxico, perigoso e nocivo à saúde humana, ao meio ambiente, em desacordo com especificações legais, e exigências regulamentares, sem licenciamento pelo legítimo detentor da marca. Das provas coligidas, portanto, tenho por comprovada a materialidade delitiva.AUTORIAA autoria é certa. Com efeito, em depoimento colhido em audiência, WAN CHI MING declarou trabalhar no comércio e com importação e exportação há vinte e um anos, especificamente com importações desde o ano 2.000. Afirmo ser o responsável pela operação de importação das pilhas que foram retidas no Porto de Santos, confirmando as declarações prestadas nesse sentido perante o Delegado de Polícia Federal em Recife-PE (fls. 296/297). Alegou que à época dos fatos não era exigida a autorização do IBAMA, que não tinha conhecimento da norma ambiental. Ressaltou que não vislumbrou nenhum problema em realizar a importação sem a licença do IBAMA, nem ter passado por ação fiscalizatória semelhante anteriormente (mídia CD anexada à fl.

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Teodócia Amélia de La Cruz Trejo, mantendo-se a sentença proferida às fls. 295-302.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 343, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à acusada Teodócia Amélia de La Cruz Trejo: a) Expeça-se guia de execução;b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;c) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 295-302);d) Cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da sentença de fls. 295-302.Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 295-302).Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Desentranhem-se as cédulas que se acham encartadas às fls. 73-75, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, por ofício, para que se proceda a destruição de referida cédula, solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao bem apreendido nestes autos (fl. 135), bem como quanto à quantia depositada à fl. 137.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0007528-33.2013.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBASaos 07/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Drª. JULIANA MENDES DAUN e, na Subseção Judiciária de São Paulo, o réu ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS, acompanhado de seu defensor, Dr. Jucelino Vieira da Silva, OAB/SP 252323, e a testemunha RENATA MUNIZ, que foi ouvida na condição de informante. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____ MPF

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON X LEI SUN X RODRIGO VASCONCELOS SIMON X RENATA OLIVEIRA DIAS X RODRIGO OLIVEIRA DIAS

Processo nº 0002906-03.2016.403.6104 VISTOS, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANICE ELAINE GRINGS, JOÃO SIMON, LEI SUN, RODRIGO VANSCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 299, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Decisão às fls. 68/70 pelo recebimento da denúncia em relação a JANICE ELAINE GRINGS e rejeitando a inicial quanto aos demais denunciados. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento às fls. 82/86 e documentos às fls. 87/92, requerendo o recebimento da denúncia em relação a JOÃO SIMON, LEI SUN, RODRIGO VANSCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 82/86 em face de JOÃO SIMON, LEI SUN, RODRIGO VANSCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 299, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com efeito, o MPF assim discorre sobre a participação dos denunciados na possível prática do delito: "...considerando que as embalagens que as acondicionavam apresentavam explicitamente etiquetas com logomarcas Sun-Simon Comércio Importação e Exportação Partes e Peças Automotivas Ltda., administrada por JOÃO SIMON e LEI SUN; Shocklight Comércio, Importação e Exportação de Partes e Peças Automotivas Ltda (nome anterior: Autafástar Ind. Com. Imp. Exp. de Partes e Peças Automotivas Ltda.), por RODRIGO VASCONCELOS SIMON; e Na Tela Importação e Comércio Ltda., por RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS, (vide fotografias em mídia - documentos diversos nº 20150914160256289), resta claro que Pontual Comércio, Importação e Exportação de Peças Automotivas serviu apenas de empresária interposta para viabilizar a importação em favor das outras três..., cfr. fls. 83... de acordo com a RFFP (f. 07) constante do inquérito, em 2014, a movimentação financeira de Pontual Comércio, Importação e Exportação de Peças Automotivas demonstra que 94,25% de todas as vendas de autopeças foram efetuadas apenas para as três empresárias supra, porcentagem bastante expressiva considerando que todas as pessoas jurídicas citadas são igualmente importadoras e revendedoras de peças automotivas, cfr. fls. 84. Verifico que, de fato, a denúncia ofertada, bem como o aditamento, narram fatos em tese típicos e descrevem de forma minudente as condutas imputadas aos denunciados, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem. Ademais, foram apresentados documentos que demonstram a reponsabilidade dos denunciados em relação às empresas mencionadas na inicial acusatória, a qual veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Sem prejuízo, assim faço tendo em vista o princípio da obrigatoriedade de ação penal, haja vista o disposto pelo art. 569, CPP, que faculta o aditamento da denúncia até a prolação da sentença, bem como considerando a ausência de qualquer prejuízo à defesa, posto que ainda não citados os corréus. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha. 3. Citem-se os acusados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeados defensor dativo. 4. Quanto à acusada JANICE ELAINE GRINGS, mantenho o recebimento da denúncia conforme fls. 68/70. Intime-se a acusada do aditamento à denúncia. Concedo o prazo para a defesa apresentar a resposta à acusação, conforme requerido às fls. 93/94. Ao SEDI para as providências necessárias. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 10 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MERINO MIRANDA(SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Fls. 209: Defiro. Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-86.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Fls. 347: Intimem-se os Advogados Benedito Donizeth Rezende Chaves, OAB/SP 79.513, Valdemir Martins, OAB/SP 90.253, Magali Martins, OAB/SP 122.889, Roberto Machado de Lucca de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 120.070 e Hérlon Eder de Freitas OAB/SP 267.669, a fim de que apresentem as razões do recurso de apelação interposto às fls. 342, sob pena de se configurar abandono da causa e aplicação da multa prevista no artigo 265, caput do CPP. Após, ao MPF, nos termos da r. decisão de fl. 343. Intimem-se.

Expediente Nº 5785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corréu MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006504-87.2001.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PASCOAL SANTE CARUSO e outro Aos 06/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e os réus PASCOAL SANTE CARUSO e ED ROY NICHOLSON TAVES, acompanhados de seus defensores, respectivamente, Dr. Ronaldo Paulooff, OAB/SP 196738, e Dr. Fábio Sposito Couto, OAB/SP 173758. A defesa do corréu PASCOAL informou que desiste da testemunha Renato Scampini. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. As defesas acordaram o prazo sucessivo para memoriais, a iniciar pela defesa do corréu ED ROY. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da testemunha Renato Scampini, conforme manifestado pela defesa e pelo MPF às fls. 705. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP, devendo o prazo sucessivo iniciar-se pela defesa do corréu ED ROY. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF

PASCOAL SANTE CARUSO _____

ED ROY NICHOLSON _____

TAVES _____

Dr. Ronaldo

Pauloff _____

Dr. Fábio Sposito Couto

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Processo n 0014621-96.2003.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: VALDIR FERREIRA LIMA FRANCISCO GOMES PARADA FILHO ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO (sentença tipo E) Vistos, etc. VALDIR FERREIRA LIMA, FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do Art. 313-A do Código Penal (fls. 283/286). A denúncia foi recebida aos 26/07/2011 (fls. 288/288 verso). Audiência realizada aos 22/04/2015, na qual foram interrogados os acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO (fls. 622). Às fls. 628 foi juntada aos autos certidão de óbito do acusado VALDIR FERREIRA LIMA, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 631). Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado VALDIR FERREIRA LIMA neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Cancelem-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias. Prossiga-se o feito em relação aos demais acusados. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Glauciene Clemente Polotto Oliveira (fls. 635). Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 05 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-15.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

D E S P A C H O

Manifêste-se o impetrado nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, aditando a inicial para atribuir o correto valor à causa e recolhendo as custas em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-78.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, aditando a inicial para atribuir o correto valor à causa e recolhendo as custas em complementação, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: GUILHERME MATOS ABDULKLECH
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026
IMPETRADO: SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD, SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI - SP276339, ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVEIRA LACERDA - SP188828, HELOISA BONORA - SP185247

SENTENÇA

GUILHERME MATOS ABDULKLECH, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, requerendo seja concedida ordem para imediata colação de grau, entrega de diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar.

Alega que concluiu todas as disciplinas do curso de Direito, Estágio Supervisionado de Prática Jurídica, Atividades Complementares e Elaboração e Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, obtendo notas satisfatórias, sendo, inclusive, aprovado no Exame da OAB.

No entanto, foi impedido de colar grau e ter expedido o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sob fundamento de situação irregular junto ao ENADE 2015, por falta de preenchimento do “Questionário do Estudante”, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Portaria nº 528/2015.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País.

Assim, eventual situação irregular do aluno perante o ENADE, quando preenchidos os requisitos para conclusão do curso, constitui ofensa ao direito do impetrante de colar grau e ter emitido seu diploma.

A propósito confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENADE 2012. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ALUNA IRREGULAR. DISPENSA DO ENADE 2013. PORTARIA NORMATIVA Nº 6 DO MEC. COLAÇÃO DE GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A sentença autorizou a colação de grau de concluinte do curso de Direito no Centro Universitário do Espírito Santo que, convocada, não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012, convencido o Juízo da ilegalidade e irrazoabilidade do condicionamento da colação de grau ao exame. 2. A impetrante participou da colação de grau em 09/07/2013, mas o provimento liminar satisfativo não esvazia o objeto da remessa necessária, impondo-se a análise do acerto da tutela jurisdicional, pena de consolidar como definitiva a decisão de primeiro grau de jurisdição. 3. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, estabelece no art. 5º, § 5º o dever de participação do concluinte no ENADE e a inscrição de situação regular no histórico escolar, tendo a Portaria do MEC nº 2.051/2004 condicionado a emissão do histórico ao registro de participação do estudante independente de ser selecionado na amostragem. 4. A impetrante convocada não prestou o ENADE 2012 e nem justificou a sua ausência no prazo legal, mas tal irregularidade acadêmica foi afastada pela Portaria Normativa nº 6 do MEC, de 27/03/2013, que dispensou do ENADE 2013 os estudantes em situação irregular em anos anteriores, estabelecendo que o INEP atestaria a regularidade desses alunos por relatório específico (art. 8º, §3º). 5. A demora do INEP em expedir o atestado não pode privar a estudante da colação de grau e expedição de diploma do curso superior, atrasando a sua inclusão no mercado de trabalho. Relevada a irregularidade acadêmica por ato administrativo válido, a impetrante tem direito líquido e certo à colação de grau e emissão de diploma, preenchidos os demais requisitos curriculares. 6. Remessa necessária desprovida.

(TRF2 - APELRE 201350060007748 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 618453 - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data:06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. MOTIVO DE DOENÇA. INTEGRALIZAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LIMINAR DETERMINADO COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DEFERITÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. Esta Corte reconhece que a falta de participação no ENADE, em razão de doença, não justifica o impedimento de colação de grau e entrega do diploma ao estudante, em razão de tal medida demonstrar-se desproporcional em relação aos objetivos do exame para a aferição da qualidade dos cursos no país. 2. A liminar cumprida, conforme reiterados precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, constituiu situação fática consolidada pelo decurso do tempo que não se justifica desfazer. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 00183995220134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO IMPETRANTE. COLAÇÃO DE GRAU, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E EMISSÃO DO HISTÓRICO ESCOLAR: POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivo alheio à sua vontade não pode obstar sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma, bem como a emissão de seu histórico escolar. II - Hipótese dos autos em que a não participação do impetrante no ENADE/2012 restou justificada mediante a apresentação de atestado médico informando a necessidade de repouso por dois dias por motivo de doença, não havendo justificativa, pois, para a negativa de colação de grau e de expedição do diploma respectivo. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00013354720134013100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2015 PAGINA:1453.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 5º, § 5º da Lei n. 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 2. Consoante o mesmo diploma legal (Lei nº 10.861/04, art. 5º, § 2º), o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a colação de grau e expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, qualquer prejuízo para a instituição ou terceiros. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tem direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, o estudante que deixou de participar do ENADE por motivo de doença, comprovada por atestado médico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00066048320134014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:337.)

Na espécie dos autos, o impetrante deixou de comparecer à avaliação por motivo de doença, motivo pelo qual foi dispensado. Todavia, apenas deixou de preencher o Questionário do Estudante, que não pode ser considerado motivo impeditivo à colação de grau e expedição do diploma.

Entendimento diverso findaria por render indevida vassalagem à “forma pela forma”, sem qualquer repercussão de ordem prática, calcada no puro argumento do exercício de autonomia da Universidade, a qual, não obstante a tenha, deve exercê-la sempre com vistas aos fins educacionais a que se destina.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a participação do impetrante na colação de grau, bem como a expedição de diploma e histórico escolar.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-11.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Procedimento Administrativo nº 10517.720.003/2013-20, nos termos do art. 151, III, do CTN, mediante apresentação de novo Recurso Voluntário.

Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da decisão de primeira instância, eis que encaminhada para endereço diverso de seu domicílio tributário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre mencionar que o Impetrante deixou de acostar cópia integral do Processo Administrativo em questão, a fim de comprovar que sua intimação foi feita em endereço diverso do seu domicílio fiscal.

Por outro lado, de acordo com os avisos de recebimento copiados na petição inicial, aparenta que foram expedidos dois avisos, um direcionado ao endereço do representante legal da empresa, recebido em 06/02/2014 (Rua Julio Prestes, 679), e outro ao endereço da própria empresa, recebido em 31/03/2014 (Rua Senador Vergueiro, 1371), situação que reclama análise mais aprofundada, impossível de realizar com os documentos juntados aos autos.

Se considerada efetivamente ocorrida a intimação no endereço da própria empresa em 31/03/2014, bem como tendo em vista a decisão administrativa acostada aos autos (ID nº 170009), noticiando a interposição do recurso apenas em 26/08/2014, teria ocorrido efetiva perda do prazo para apresentação de recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 273 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 268/268vº, pretendendo haja a modificação da decisão em relação ao acolhimento dos cálculos de fl. 246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o INSS. A questão levantada nos cálculos de fl. 246 nada tem a ver com o pagamento dos valores complementares, que tratam do modo de atualização dos precatórios e que, esses sim, encontram-se sem qualquer diferença a ser paga. O cálculo acolhido refere-se a mero erro material quando da expedição dos precatórios, conforme bem apontado pela Contadoria Judicial à fl. 246. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se. FLS. 268/V - Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. Posto isso, acolho os cálculos de fl. 246. Decorrido o prazo para eventual recurso acerca desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se em arquivo o(s) pagamento(s). Intime-se.

0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8) - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SHIRLLIANNE DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do óbito de Francisco Wilson de Moura, ocorrido em 29 de novembro de 2008. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido, sob alegada perda da qualidade de segurado. Contudo, afirma que a perda da qualidade de segurado não teria ocorrido, tendo em vista que Francisco Wilson manteria vínculo empregatício junto à sociedade empresária Recoparc Equipamentos e Prestação de Serviços de Terraplanagem Ltda., desde 12 de setembro de 2006. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Foram juntadas cópias da CTPS do segurado falecido às fls. 38/40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/47 manifestando-se pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 49/57 acerca dos documentos acostados às fls. 38/40. O julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse à suposta empregadora, para esclarecimento sobre o vínculo alegado. O Parquet reiterou sua manifestação de fls. 44/47. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 335, I, do CPC. O pedido de concessão do benefício previdenciário não é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos não está provada a situação de segurado do falecido na data do óbito. E o ônus da prova desse fato pertence à parte autora, conforme artigo 373, I, do CPC. Embora haja anotação em CTPS do suposto vínculo empregatício do de cujus com a sociedade empresária Recoparc Equipamentos e Prestação de Serviços de Terraplanagem Ltda., observo que o conjunto probatório não é suficiente para o reconhecimento do aludido vínculo até a data do óbito ou em período que permitisse o reconhecimento da condição de segurado para fins da concessão do benefício pleiteado nestes autos. Isso porque não consta da CTPS data de rescisão do suposto vínculo de emprego, nem qualquer documento que comprove o pagamento das verbas rescisórias em benefício do de cujus. Também não há registro no CNIS sobre a existência desse vínculo empregatício, o que afasta a presunção de veracidade da anotação vertida na CTPS. Some-se a isso a circunstância de que a cópia da CTPS somente veio aos autos após a contestação apresentada pelo INSS. O último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 29/03/2004 a 08/04/2004, conforme fl. 39 da CTPS. Desta forma, quando do óbito, em 29/11/2008, Francisco Wilson não possuía mais a qualidade de segurado. Ausentes os requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, a rejeição do pleito é imperativa. Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados por SHIRLLIANNE DA SILVA MOURA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A obrigação somente será exigida caso observada a condição disposta no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SPI04018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faria jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi produzida prova pericial (fls. 127/143). Instruído o feito, foi proferida sentença por este Juízo Federal, julgando improcedente o pedido. O Autor apresentou apelação e a sentença restou anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a realização de nova perícia médica, para verificação dos problemas auditivos e na coluna lombar (fls. 201), bem como para se avaliar quais são as moléstias que atualmente acometem a autora a fim de se obter informação conclusiva quanto a sua capacidade laboral (fls. 201). Recebidos os autos nesta instância, restou produzida nova prova pericial complementar (fls. 284/331), sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De plano indefiro o pedido da parte autora que pretende a requisição de documentos junto ao INSS, uma vez que não demonstrada situação excepcional que justificasse a intervenção judicial. E em não se configurando situação excepcional é de se aplicar a regra do artigo 373, I, do CPC, que estabelece caber ao Autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Indefiro ainda o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora, haja vista que a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral) recomenda apenas a produção de prova documental e pericial, sobre as qual, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 443 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. No que diz respeito à preliminar de incompetência da Justiça Federal apresentada pelo INSS, rejeito-a, tendo em vista que não há elementos de prova capazes de demonstrar que estamos diante de um suposto infortúnio de origem acidentária-laboral na forma do artigo 19 da lei 8.213/91. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas indicam a existência de capacidade laboral (fls. 134 e 326). Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso tampouco há prova de redução da capacidade laboral da parte autora que justifique a concessão do benefício previdenciário em apreço. O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades e datas distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, sob a perspectiva ortopédica, em março de 2012, que constatou que o Autor possui hérnia de disco (quesito 01 - fls. 134), mas sem incapacidade laboral em medida que justificasse a concessão de benefício previdenciário. A segunda perícia médica realizada em novembro de 2015, desta feita sob a perspectiva oftalmológica e também com avaliação dos aspectos ortopédicos (coluna lombar), de audição e outros, remanesceu demonstrado que o Autor: não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo cuja descrição se encontra no corpo do laudo, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos documentos médicos que constam nos autos, bem como também através dos exames anexados nos autos e descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que as queixas relatadas pelo periciando, na história da moléstia atual (item IV do corpo do laudo), não se sustentam, tendo em vista os dados obtidos no exame físico ilustrado através de fotos e os resultados emitidos através dos laudos dos exames subsidiários analisados (fls. 314 - grifêi). O perito afirmou também que: (...) O exame eletrofisiológico, destinado a aferir compressão de raiz nervosa oriunda as ramificações da coluna lombar sacra, ou outras neuropatias não se faz presente, pois o exame está dentro da normalidade, afastando o questionamento de hérnia de disco lombar (fls. 321 - grifêi). Informou, ainda, quanto à parte auditiva que: o exame de audiometria tonal, datado de 12/08/2014, podendo ser observado e menciona na conclusão: perda auditiva sensorial leve a moderada a partir de 3 KHz a esquerda e leve a severa a direita. (...) O exame de audiometria, considerando a faixa etária que o periciando se encontra (58 anos), já se encontra acometido pela presbiacusia, ou seja, perda auditiva concernente a faixa etária que se encontra, haja vista que se encontra presente a voz coloquial (fls. 135 - grifêi). E mais à frente: quanto ao exame da acuidade visual em ambos os olhos, datado de 02/06/2015, emitida pela médica Dra. Marina Shiroma, CRM 157567, no impresso da faculdade de medicina do ABC, disciplina de oftalmologia - setor de visão subnormal: mencionando acuidade visual do olho direito com correção de 20/150 e do olho esquerdo de 20/20 com correção. (...) O exame de acuidade visual com a melhor correção, indica o seguinte: olho direito: acuidade aferida é compatível a visão periférica e campo visual indicada, 20/150 que equivale 0,1 decimal, ou seja, 20% de visão em 100% = perda da visão de 80% em 100% (classificada como baixa visão moderada, podendo utilizar lentes esféricas prismáticas, lupas mais fortes). Olho esquerdo compatível a visão periférica e campo visual indicada, 20/20, que equivale a 1 decimal, ou seja, 100% de visão (não existe perda visual com correção). Diante disso, o mesmo não apresenta incapacidade do ponto de vista oftalmológico (fls. 325 - grifêi). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. E, evidentemente, em não sendo reconhecida incapacidade não há que se falar em reabilitação profissional no caso. Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 341/355 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, 3º, do CPC). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da demanda - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000131-53.2014.403.6114 - EUNICE NUNES DE MELO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EUNICE NUNES DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe. Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seu benefício na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, uma vez que já realizou as revisões reclamadas nestes autos não havendo valores atrasados a se pagos, em face da prescrição. Não houve réplica. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevida a informação e os cálculos de fls. 93/132. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. A preliminar de falta de interesse de agir se fundamenta em argumentos que compõem o próprio mérito da demanda, por isso restando rejeitada. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para melhor clareza, convém transcrever o art. 18 do mesmo diploma legal: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; Em análise puramente literal, aparentemente a regra de correção dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo não se aplicaria à pensão por morte concedida sem base em benefício previdenciário anterior. Entretanto, há que observar o disposto no art. 75 da mesma lei, assim redigido: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Note-se: a indicação de que a RMI da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria que seria paga ao falecido caso, na data do óbito, estivesse aposentado por invalidez, indica a vontade do legislador de aplicar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 também à pensão por morte não precedida de outro benefício, a permitir, portanto, que a RMI da parte autora seja apurada pela medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A matéria é pacífica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 2º (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510107085, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DOU de 17 de junho de 2011). É sabido que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º, dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Vê-se, pelo que foi exposto, que do cotejo dos dois dispositivos acima transcritos resulta haver o regulamento extrapolado os limites de sua função regulamentar, alterando a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhando o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas

aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Conseqüências em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando a informação da contadoria judicial, verifica-se que o disposto acima não foi observado em relação ao benefício da autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ESPEDITO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faria jus ao benefício por incapacidade. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 93/103 e 128/129, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pedidos são improcedentes. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta visão subnormal (questo 01 - fls. 99), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laboral habitual. Fixou o início da incapacidade total e temporária entre 23/05/2005 até 17/07/2014 (fls. 129) e, a partir de 17/07/2014, a limitação total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou reabilitação (questo 09 - fls. 100). Exame dos documentos de fls. 31, 50, 53 e 111/113 permite afirmar que a parte autora verteu contribuições aos cofres da Seguridade Social nos seguintes períodos, mais modernos: 07/2000 a 12/2000, 06/2008 a 10/2008 e de 01/2014 a 11/2014. O período de 11/2010 a 09/2011 não pode ser considerado conforme anotação de cancelamento na própria CTPS da parte autora (fl. 31). Pois bem. Os elementos de prova acima indicados revelam que após o recolhimento relativo à competência 12/2000, a parte autora somente voltou a contribuir para a Seguridade Social em 06/2008. E nesse intervalo houve a perda da condição de segurado, porque superado o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. E mesmo se consideradas as hipóteses de dilatação desse prazo (s 1º e 2º), também teria se perdido a condição de segurado. A parte autora teria voltado a adquirir a condição de segurado do RGPS somente com os recolhimentos realizados a partir de 06/2008. Digo teria porque o quadro probatório, especialmente a perícia médica produzida, revela que nessa data o Autor já estava incapacitado para o desempenho de atividades laborais, o que impede o seu retorno ao RGPS como segurado para a específica concessão dos benefícios reivindicados. A perícia fixou 23/05/2005 como data da incapacidade total da parte autora, que inicialmente era temporária e, após 17/07/2014, tornou-se definitiva. O que a legislação proíbe é que incapazes ingressem (ou retomem) no Regime Geral de Previdência Social com o fito de obterem benefícios previdenciários, porque evidente a fraude ao sistema contributivo nesse caso. Mas não se pode, por exemplo, impedir que um jurisdicionado, portador de diabetes desde a infância, ingresse no Regime Geral de Previdência, pelo simples fato da doença ser preexistente à filiação. Interpretação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. O que importa não é a data da doença ou enfermidade, mas, sim, a data da incapacidade, que não pode ser anterior à filiação ou refiliação ao RGPS. E no caso dos autos há um conjunto de indícios que sinalizam que a parte apresentava incapacidade laboral total desde antes do pagamento de sua contribuição social como contribuinte individual em 06/2008, o que impede o reconhecimento da sua condição de segurado para fins dos benefícios por incapacidade reivindicados, conforme artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios e artigo 42, 2º, dessa mesma lei. Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por ESPEDITO ESTEVÃO DE OLIVEIRA em face do INSS, conforme artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, observada a condição do artigo 98, 3º, também do CPC. Não há remessa oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005324-49.2014.403.6114 - MARILENE MARION MADEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005897-87.2014.403.6114 - JOAO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO DA SILVEIRA CASIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/09/1998 a 09/01/2007. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor apresentou PPP com informações diversas do apresentado administrativamente, bem como utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Ex-empregadora a fim de esclarecer divergência nos PPPs apresentados. Ofício resposta juntado às fls. 136/140. Cientes às partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997,

data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 DBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao

acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, observo que foram apresentados dois PPPs diferentes, motivo pelo qual foi oficiada à Empresa Volkswagen, que apresentou o Laudo Técnico Individual do Autor, informando estar correto o PPP de fls. 23/26. Assim, diante do contido às fls. 136/140, não restou comprovada exposição a nenhum fator de risco no período de 01/09/1998 a 30/04/2004 e ficou constatada exposição a ruído inferior ao limite legal no período de 01/11/2005 a 09/01/2007 (82 a 84,3dB), razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006796-85.2014.403.6114 - EDSON SANTANA DA SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006862-65.2014.403.6114 - LAERCIO DA SILVA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAERCIO DA SILVA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a concessão ou, subsidiariamente, a desaposentação e concessão de nova aposentadoria especial a partir de 17/04/2014. Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 01/09/1978 a 05/05/1981 e 06/03/1997 a 17/04/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de responsável legal no PPP referente ao período de 01/09/1978 a 05/05/1981 e a exposição ao ruído inferior no período de 06/03/1997 a 17/04/2014. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período

nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma

desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO CASO CONCRETODiante do PPP acostado às fls. 92/95, restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB, superior ao limite legal apenas no período de 19/11/2003 a 03/01/2011, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumprido mencionar que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não poderá ser enquadrado, tendo em vista a exposição inferior ao limite legal na época de 90dB.Quanto ao período de 01/09/1978 a 05/05/1981, não poderá ser reconhecido, pois o PPP de fls. 45/45º não possui responsável técnico da época, razão pela qual não é substitutivo do laudo técnico. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos e 18 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial.Todavia, a soma do tempo especial e comum totaliza 38 anos 10 meses e 22 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos e 13 dias.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 03/01/2011 (fls. 16), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A DIBRequer o Autor, ainda, computar e reconhecer o tempo trabalhado depois da DIB até 17/04/2014.Trata-se, pois, de pedido de desaposentação, que não merece prosperar.Dispõe o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, as contribuições posteriores à aposentadoria não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 03/01/2011.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 03/01/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 10 meses e 22 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006891-18.2014.403.6114 - HELIO PONTES CARVALHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELIO PONTES CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 17/07/1980 a 21/03/1981 e 06/03/1997 a 19/05/2014.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, cumpre esclarecer que embora tenha constado do pedido o reconhecimento do período de 17/07/1980 a 21/03/1981, observo pela documentação acostada e fundamentação da inicial, que houve erro material tratando-se na verdade do período de 01/07/1985 a 08/01/1987.Vale mencionar que o próprio INSS contestou a ação considerando o período correto.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente,

foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de

um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM

PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 23/24 e 19/22, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/07/1985 a 08/01/1987 (86dB) e 18/11/2003 a 19/05/2014 (86 a 88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época, que era de 90dB. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 21 anos 2 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1985 a 08/01/1987 e 18/11/2003 a 19/05/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I.

0006902-47.2014.403.6114 - ELCIO RIBEIRO MONTEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELCIO RIBEIRO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega que não foi reconhecida a atividade especial no período de 01/07/1998 a 17/10/2011. Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de outorga diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28

de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 68/72, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 27/09/2011 (86 a 92dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/07/1998 a 17/11/2003 comprovada exposição de 86dB, inferior ao limite legal da época de 90dB. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 41 anos 8 meses e 25 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 38 anos 7 meses e 2 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 17/10/2011 (fls. 28), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Por fim, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma,

cumpra mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 27/09/2011. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 17/10/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 8 meses e 25 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007603-08.2014.403.6114 - MARCOS VALENCIA LOZANO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008606-95.2014.403.6114 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010580-77.2014.403.6338 - MARIA JOSE DIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA JOSE DIAS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Amadeu Soares da Paixão, falecido em 07/02/2012, além do recebimento de valores em atraso. Alega que era divorciada do falecido, mas dependia economicamente dele, recebendo pensão alimentícia, razão pela qual faria jus ao recebimento da pensão por morte. Informa que o pedido foi indeferido administrativamente. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, e, posteriormente, remetidos a este Juízo em virtude da expressão econômica da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/106, pugnando pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 110/113. Foi designada audiência com produção de prova oral. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações iniciais. É o relatório. Decido. Os pedidos procedem. Compulsando os autos, observo que o cerne da demanda cinge-se à questão da comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Isso porque o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (fl. 58), não remanescendo dúvidas quanto à qualidade de segurado. Pois bem. A autora e o falecido eram separados, consoante documentos de fls. 21/53. E há prova da existência de dependência econômica substancial em relação ao ex-cônjuge, o que é necessário para a concessão da prestação previdenciária requerida nestes autos. O quadro probatório produzido é suficiente para que se conclua que a Autora dependia substancialmente dos alimentos providos pelo de cujus. As testemunhas foram convergentes sobre o fato de de cujus pagar alimentos para a parte autora e há sentença que lhe reconhece esse direito. O INSS não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário. Deixou até mesmo de fazer perguntas às testemunhas trazidas pela parte autora. A inquirição das testemunhas poderia ser útil, por exemplo, para perscrutar valor e periodicidade dos pagamentos realizados pelo de cujus a título de alimentos, haja vista que somente a dependência econômica provada e substancial é válida para garantir benefício de pensão por morte a ex-cônjuge. Entendo que a configuração da dependência econômica - que no caso não é presumida porque inexistente união estável ou casamento - exige prova cabal de que o segurado contribuía de forma significativa e habitual para o orçamento doméstico, não servindo para esse fim o pagamento de valores esporádicos, irrisórios, ou o oferecimento de presentes, mimos ou cortesias. A contribuição econômica do segurado na constituição da receita doméstica deve ser significativa, a ponto de sua falta importar em perceptível queda no padrão da qualidade de vida daqueles dependentes que compõem determinado núcleo familiar. A esse respeito cabem as considerações da i. magistrada Elidia Aparecida de Andrade Correa ao advertir que: (...) Ressalte-se, por oportuno, que dependência econômica, ainda que não exclusiva, não pode ser confundida com auxílio mútuo entre familiares, importante princípio informador das relações no núcleo familiar. Assim, mesmo que se admita que o de cujus ajudava com os gastos domésticos, referida ajuda não caracteriza a dependência econômica (...) (TRSP - Recurso Inominado 00069585020094036310 - 1º Turma - Relator: Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa - Publicado no DJF3 de 13/04/2011). Mas no caso as provas carreadas aos autos sinalizam que havia dependência econômica substancial da Autora, ex-cônjuge, em relação ao segurado, o que é suficiente para a concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA JOSE DIAS, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (pensão por morte) desde 08/11/2013 (data do requerimento), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA JOSE DIAS, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2013), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da condenação - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8.620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados e os juros de mora aplicáveis serão apurados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). P.R.I.C.

0000220-42.2015.403.6114 - ZENILTON MARQUES DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZENILTON MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1981 a 08/11/1981, 16/11/1981 a 29/02/1984, 01/01/1986 a 29/06/1990, 01/06/1991 a 14/06/1994, 10/03/1995 a 15/07/1997, 02/02/1998 a 14/08/2002, 18/10/2002 a 16/02/2004, 21/06/2004 a 21/03/2005, 02/05/2005 a 20/12/2008, 12/02/2009 a 03/02/2010, 03/02/2010 a 04/10/2010 e 13/01/2011 a 10/06/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época

da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à

época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas

épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.De 01/10/1981 a 08/11/1981 e 16/11/1981 a 29/02/1984Consoante CTPS de fls. 34, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de telefonista, categoria que pode ser enquadrada no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.De 01/01/1986 a 29/06/1990 período não poderá ser reconhecido, pois o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus ou caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, o que não restou comprovado pela CTPS de fls. 35.De 01/06/1991 a 14/06/1994, 10/03/1995 a 15/07/1997 e 02/02/1998 a 14/08/2002De acordo com a CTPS de fls. 36/37, restou comprovada a função de motorista carreteiro nos períodos supracitados, todavia, o enquadramento pela categoria profissional só pode ser feito até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, razão pela qual deverão ser reconhecidos apenas os períodos de 01/06/1991 a 14/06/1994 e 10/03/1995 a 28/04/1995.De 18/10/2002 a 16/02/2004, 21/06/2004 a 21/03/2005, 02/05/2005 a 20/12/2008, 12/02/2009 a 03/02/2010, 03/02/2010 a 04/10/2010 e 13/01/2011 a 10/06/2014Conforme esclarecido no item anterior não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional.No tocante aos PPPs acostados às fls. 92/93, 97/98, 105/106, 108/109, 116/117 e 124/125, melhor sorte não assiste ao Autor, pois não restou comprovada exposição a outros agentes nocivos, havendo em alguns deles exposição ao ruído, no entanto, sempre inferior ao limite legal.Vale ressaltar que no período de 12/02/2009 a 03/02/2010, o PPP de fls. 108/109 não poderá ser substitutivo do laudo técnico, considerando que não possui responsável técnico.Da concessão da AposentadoriaA soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 5 anos 6 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Por sua vez, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 29 anos 11 meses e 27 dias, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1981 a 08/11/1981, 16/11/1981 a 29/02/1984, 01/06/1991 a 14/06/1994 e 10/03/1995 a 28/04/1995.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000371-08.2015.403.6114 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 25/09/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO

APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida para permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a

ruido e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 59/62, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2002 (91dB) e 18/11/2003 a 25/09/2014 (86 a 92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpre mencionar que o período de 01/06/2002 a 17/11/2003 não poderá ser enquadrado, pois comprovada exposição abaixo de 90dB, limite legal da época. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 23 anos 7 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, a soma do tempo comum e especial totaliza 35 anos 8 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 18/03/2015 (fls. 79) e não na DER feita em 01/10/2014, considerando que naquela data, informou

que concordava unicamente com a concessão da aposentadoria especial, que não possui direito (fls. 34). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, considerando que o último vínculo da carteira de trabalho do Autor não possui data de saída, deverá ser incluído o tempo de contribuição até a data da citação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2002 e 18/11/2003 a 25/09/2002. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 18/03/2015 (fls. 79) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0000421-34.2015.403.6114 - MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte concedida em 12/11/1990 sob nº 088.285.303-1, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição em 05/05/2011, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme documento de fl. 18. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000431-78.2015.403.6114 - JOSE LEITE GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LEITE GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor de 0,71. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de converter o tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002517-22.2015.403.6114 - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 17/06/1985 a 19/12/1990 e 22/01/1991 à atual. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o formulário apresentado é extemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos compreendidos de 17/06/1985 a 19/12/1990 e 22/01/1991 a 02/12/1998, tendo em vista que reconhecido administrativamente (fls. 49). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de

Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 25/26, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 (91dB) e 18/11/2003 a 13/05/2013 (86 a 89dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumprido mencionar que o período de 01/10/2003 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, pois exposto ao ruído inferior ao limite legal da época.A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 8 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2013 (fls. 56).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 17/06/1985 a 19/12/1990 e 22/01/1991 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 18/11/2003 a 13/05/2013.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2013, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao

pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003496-81.2015.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006417-13.2015.403.6114 - OTAVIO JOSE RODRIGUES(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007181-96.2015.403.6114 - ESMAR ALVES BINS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ESMAR ALVES BINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 13/03/1991 sob nº 084.433.910-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição em 05/05/2011, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo

foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56).Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme documento de fl. 26.Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0009164-33.2015.403.6114 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006793-06.2015.403.6338 - MARCILIO SINOBILINO FEITOSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARCILIO SINOBILINO FEITOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faria jus ao benefício por incapacidade requerido. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Juntou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuídos a este Juízo nos termos da r. decisão de fls. 63. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 69 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 78/91, sobre o qual a parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.As questões prévias apresentadas pelo INSS (fls. 43/44) não merecem acolhimento, pois além de genéricas não guardam pertinência com o objeto desta lide. Rejeito, portanto, as questões prévias (preliminares e prejudiciais) sustentadas pelo INSS em sua contestação. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. No caso não está provada a situação jurídica de segurado a permitir a concessão dos benefícios previdenciários reivindicados nos autos. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 96, o Autor recebeu auxílio-doença previdenciário até 08/11/2007, inexistindo, após essa data, informação acerca de vínculos empregatícios, recolhimento de contribuições sociais ou a concessão de benefícios previdenciários. O laudo pericial indica a data de 01/10/2014 (fl. 88) como aquele de início da incapacidade laboral. Nota-se, portanto, que na data do infortúnio a parte não ostentava mais a condição de segurado, conforme regras dispostas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. E nem se diga que o quadro fático-probatório indicaria que a parte Autora teria mantido a sua condição de segurado, porque cessado indevidamente o benefício previdenciário que lhe foi concedido, de modo que teria então preservado a condição de segurado pela situação permanente de incapacidade laboral (inteligência do artigo 15, I, da Lei 8.213/91). Isso porque o quadro probatório revela que, na verdade, a parte autora jamais desenvolveu atividade laboral e há indícios severos de que ingressou no RGPS como contribuinte facultativo (2002) já portador de doença incapacitante. O Autor recolheu a primeira contribuição após os 32 anos de idade (nascido em 07/08/1969) e consta da entrevista realizada pelo Perito o quanto segue: (...) Alega que nunca trabalhou porque tem pressão alta (...) Irão relata que tem problemas de ordem mental desde o nascimento (...) comportava-se de maneira agressiva desde a infância, tinha dificuldade de aprendizagem na escola (...) Nunca teve relacionamentos afetivos nem trabalhou. Passa o dia em casa, inquieto. (...) (fl. 80) (grifei). O que a legislação proíbe é que incapazes ingressem no Regime Geral de Previdência Social com o fito de obterem benefícios previdenciários, porque evidente a fraude ao sistema contributivo nesse caso. Mas não se pode, por exemplo, impedir que um jurisdicionado, portador de diabetes desde a infância, ingresse no Regime Geral de Previdência, pelo simples fato da doença ser preexistente à filiação. Interpretação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. O que importa não é a data da doença ou enfermidade, mas, sim, a data da incapacidade, que não pode ser anterior à filiação. E no caso dos autos há um conjunto de indícios que sinalizam que a parte apresentava incapacidade laboral desde antes do pagamento de sua primeira contribuição social como contribuinte facultativo, o que reclama a incidência do artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios. No que tange à impugnação do Autor ao Laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o Laudo do Perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por MARCILIO SINOBILINO FEITOSA em face do INSS, conforme artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, observada a condição do artigo 98, 3º, também do CPC. Não há remessa oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000353-50.2016.403.6114 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003486-37.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 78/79: Intime-se a parte embargada para que esclareça o teor do seu pedido, haja vista que diz respeito ao montante integral da condenação indicado na sentença de fls. 62/64-verso, observado o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se para contrarrazões, observado o prazo legal. Int.

0003487-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003648-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006274-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-22.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006275-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006276-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003103-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003103-0) - AVANI BEZERRA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AVANI BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000986-37.2011.403.6114 - MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Traslade-se a petição em epígrafe destes autos para aqueles em apenso (nº 0003486-37.2015.403.6114), considerando que o pedido nela veiculado não guarda pertinência com este feito. Mantenha-se cópia da petição apenas para fins de documentação. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000145-87.2016.403.000, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em sentença.

O impetrante ajuizou mandado de segurança e, antes de prestadas as informações, apresentou pedido de desistência do processo.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

PRI.

Sem honorários.

Custas a cargo do impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

Polo ativo

JOSE IVANILDO DOS SANTOS - CPF: 149.291.548-39 (AUTOR)

SILVIO LUIZ PARREIRA - CPF: 880.351.238-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (RÉU)

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Vistos em decisão.

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, na forma do art. 10 do novo Código de Processo Civil, e a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que 1.112.745, abaixo detalhada, informe o autor a existência de fonte normativa prévia para pagamento de indenização por demissão voluntária, sob pena de julgamento pela rejeição do pedido. Cito trecho da ementa daquela Corte:

(...)

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, considerando a revelia da ré, sem o efeito material.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARÇAL DA COSTA

Vistos.

Nomeio como curador especial da Autora o Sr. Wesley da Silva Costa, nos termos da manifestação do MPF e artigo 72, inciso I do CPC.

Aguarde-se a citação do réu José Erasmo Marçal da Costa e contestação do INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000365-76.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA NORMECY GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FERNANDES CASTRO - SP380423, LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda por meio da qual a autora visa a concessão de pensão por morte, tendo como segurado instituidor Ernesto Rivas Kaufér, falecido em 27/01/2016, de quem seria companheira.

Apresentou petição com pedido de desistência do processo.

Relatei o essencial. Decido.

Sem citação, desnecessária a anuência da parte contrária ao pedido de desistência do processo.

Ante o exposto, homologo a desistência do processo e o extingo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários.

Custas ex lege.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a cessação do auxílio-doença n. 606.726.733-47 em 31/10/2014, sem a apresentação de novo requerimento administrativo, não há resistência do Instituto Nacional do Seguro Social à pretensão do autor, de modo que lhe determino a apresentação de novo requerimento administrativo, juntando aos autos o respectivo deferimento ou indeferimento, como forma, se houver o último, de fazer nascer o interesse de agir.

Prazo para apresentação do requerimento administrativo e juntada da decisão administrativa: 60 dias, durante o qual o processo ficará suspenso.

Sem prejuízo, comprovado o interesse de agir, apure o autor o valor atribuído à causa, considerando a vantagem econômica pretendida.

Após o prazo supra, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.

~~Intimem-se.~~

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-85.2016.4.03.6114
AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se.~~

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114
REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada do procedimento administrativo pela parte autora.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114

AUTOR: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPEIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas (não gozadas/pagas em dobro), o terço constitucional de férias indenizadas, férias gozadas, o auxílio doença/acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, o salário maternidade e família, o décimo terceiro salário (13º), adicional de horas extras, multa por atraso na rescisão, servindo-se a Autora, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e a compensabilidade do valor na forma da lei, autorizadora, atualizado pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

Citada, a União apresentou resposta., sob a forma de contestação.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias indenizadas

As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Salário-maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Num. 135061 - Pág. 2 <http://pje1g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1605161530045380000000133048> Número do documento: 1605161530045380000000133048 (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 é pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao beneficiário, sem qualquer intervenção do empregador, o qual, ainda, não dispense qualquer recurso seu para tal pagamento. Logo, não lhe cabe sequer discutir a natureza da verba mencionada.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na

verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório** Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.

4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Auxílio-creche

Os auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema "S".

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, consoante descrito no na súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Adicional de horas extras

Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

Salário-família

Sobre mencionada verba, não há qualquer exigência legal ou infralegal de contribuição previdenciária. Do mesmo modo, a RFB não faz essa mesma cobrança, de modo que não há interesse de agir, porquanto ausente resistência da parte contrária.

Multa por atraso na rescisão

Sobre mencionada verba, não há qualquer exigência legal ou infralegal de contribuição previdenciária. Do mesmo modo, a RFB não faz essa mesma cobrança, de modo que não há interesse de agir, porquanto ausente resistência da parte contrária.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

No tocante a prescrição, embora pleiteada a incidência da prescrição decenal, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada a após a vigência do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, fixando a tese de que o prazo prescricional de cinco será aplicado a todas as ações ajuizadas a partir de 09 de junho 2005; para aquelas propostas antes, o prazo será decenal.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio-creche, auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros trinta dias de afastamento, terço constitucional sobre férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, salário-família e verbas pagas na rescisão, como fundamentado acima.

Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados nos percentuais mínimos definidos no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, incidentes sobre a condenação, que abrange o indébito tributário relativo às verbas excluídas da tributação, na forma supra.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando as verbas cuja tributação se considerou regular, bem como aqueles em que se reconheceu a falta de interesse de agir, parcela em que sucumbiu.

Custas a cargo da parte autora, que sucumbiu em maior parte.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-79.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição mencionados às fls. 03, 04 e 05 da petição n. 135318 sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irresignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição elencados às fls. 3 a 05 da petição n. 135318, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2016 296/605

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10495

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos no mesmo valor já arbitrado como provisório (fls. 814).Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita.Após, venham conclusos.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Fls. 203. A testemunha Shirley, residente em Diadema, deverá comparecer na forma do artigo 455 do CPC, (deverá ser informada ou intimada pelo advogado da parte).Expeça-se carta precatória para São José dos Campos para oitiva das testemunhas residentes em Jacareí, por videoconferência, na data de 27/09/2016, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para o Forum Estadual de Cotia para oitiva da testemunha Maria José.Intime-se.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Em que pese o despacho de fls. 154, verifico que os pedidos elencados na inicial prescindem de prova pericial para sua apreciação.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o volume de documentos apresentados com a inicial, determino à parte autora que proceda à sua digitalização, substituindo-o pela mídia correspondente, em observância ao artigo 6º do Código de Processo Civil, em especial ao princípio da colaboração entre as partes e à duração razoável do processo.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10017

INQUERITO POLICIAL

0000166-37.2014.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE E SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

ACÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1006/2016 - STJOFÍCIO Nº 1007/2016 - TRF 3ª Região. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, consigno erro material à fl. 753, onde constou que a pena aplicada fora de 4 anos e meio, quando o correto é 4 anos e 2 meses. Consigno, ainda, que, embora tenha sido preso no curso do processo por outro crime, tecnicamente não fora, s.m.j., decretada a preventiva nestes autos a ensejar a aplicação da detração penal por este processo criminal. Observo, contudo, como já exposto às fls. 753 e verso, que a pena supera em apenas 2 meses a possibilidade de substituição por 2 restritivas de direitos, assim como o regime inicial é o semiaberto, devendo ser observado, portanto, os termos da Súmula Vinculante 56 do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320. Em 11 de maio deste ano, ao dar parcial provimento ao RE 641320, com repercussão geral, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, e fixou a tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas b e c); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Posto isso, considerando-se o depósito da caução fixada às fls. 753 e verso, determino: a) Expeça-se alvará de soltura clausulado, consignando-se a necessidade de cumprimento das demais condições impostas ao sentenciado e aceitas na audiência de fls. 753 e verso, para cumprimento no regime aberto ou substituição por restritivas de direito, ad referendo do juízo da execução penal; b) expeça-se - com urgência - guia de execução penal, para integral cumprimento da pena; c) oficie-se ao STJ (HC 361600(2016/0175020-5 - 0175020-89.2016.3.00.0000) e ao TRF3 (HC 0011204-60.2016.4.03.0000), conforme determinado às fls. 753 e verso, servindo cópia da presente como tal, para instrução daqueles feitos, consignando-se a desistência por parte do sentenciado e seus patronos; d) intime-se o acusado para pagamento das custas finais; e) efetuadas as comunicações de praxe, inclusive junto ao BNMP-CNJ, quanto ao cumprimento do mandado de prisão e expedição do alvará de soltura, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2016. ACÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: WELLINGTON JOSÉ RONCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346) Fl. 279. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 15/09/2016, às 11:00 horas, para inquirição da testemunha MARIA MARCILENE DOS SANTOS, arrolada pela defesa, em audiência a ser realizada na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmares/PE, nos autos da carta precatória nº 0000196-40.2016.4.05.8307. DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1) A INTIMAÇÃO do acusado WELINGTON JOSÉ RONCHI, brasileiro, solteiro, R.G. 33.842.635-8/SSP/SP, CPF 307.746.158-77, nascido aos 02/04/1984, natural de Itajobi/SP, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, Bairro do Papagaio ou na Rua Pedro de Toledo s/n, Banco do Brasil S/A, na cidade de Itajobi/SP, de que foi designado o dia 15/09/2016, às 11:00 horas, para inquirição da testemunha Maria Marcilene dos Santos, arrolada pela defesa, em audiência a ser realizada na 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmares/PE, nos autos da carta precatória nº 0000196-40.2016.4.05.8307. 2) INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do acusado, a saber: EVANDRO ELIEZER MILANI, RG. 28.600.240-1 SSP, residente na Rua José Garcia Louzada, nº 145, Centro, Itajobi/SP; 3) O INTERROGATÓRIO, em data posterior a 15/09/2016, do acusado WELINGTON JOSÉ RONCHI, acima qualificado, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 10018

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC 2015. Recolhidas as custas, cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3005

MANDADO DE SEGURANCA

0006300-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006300-3) - DJALMA NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 140/147 e verso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se para imediato desbloqueio, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa. Prazo: 3 dias.

0004435-94.2015.403.6103 - FILIPE EMANUEL VIEIRA TAVEIROS(RN008435 - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA E RN013327 - ROBERTA NORONHA BARBALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 194/208, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004793-59.2015.403.6103 - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 2349/2413, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000740-98.2016.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VITOR DE SOUZA contra ato imputado ao Gerente Executivo do INSS em São José Dos Campos/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a análise e julgamento do processo administrativo NB 174.481.079-3, protocolizado pelo impetrante em 22/10/2015, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que o requerimento administrativo está pendente de análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/12). O pedido liminar foi deferido (fls. 14/15). A autoridade impetrada informou que o processo do autor foi analisado e concedido o benefício em 17/02/2016 (fls. 28/29). O INSS requereu seu ingresso na lide (fl. 30). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 32). Vieram os autos conclusos em 03/06/2016. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perflho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. A Gerência Executiva do INSS informou à fl. 28 ter analisado o procedimento administrativo do autor e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 17/02/2016. A decisão iníto litis reconheceu a mora administrativa, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado em 22/10/2015 e até o ajuizamento da presente ação encontrava-se pendente de análise. Neste concerto, como ponderado pelo M.P.F. a decisão liminar merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, em razão da norma legal determinar que os processo administrativo sejam concluídos em prazo não superior a 30 dias (artigo 49 Lei nº 9.784/99). DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VITOR DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento do impetrante JOSÉ VITOR DE SOUZA - NB 174.481.079-2, CPF 047.586.078-00, nos exatos termos da liminar de fls. 14/15. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0000776-43.2016.403.6103 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL ALVES DOS SANTOS, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada efetivar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44232.102014/2013-31 - fls. 24/26). Narra que a Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou decisão que havia indeferido o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/06/2013. Destaca o impetrante que inicialmente o INSS havia computado 30 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição e que a 26ª Junta de Recurso manteve a decisão de indeferimento. Esclarece que, apresentado recurso ao Conselho de Recursos, sobreveio provimento determinando a implantação do benefício, em razão de ter-se apurado tempo de contribuição superior a 35 anos. Assinala que a autoridade impetrada não implantou o benefício lesando direito líquido e certo do impetrante já reconhecido em decisão irrecorrível do Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26s. Postergada a apreciação da liminar, foram requisitadas informações. A autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício em 02/02/2016, com data de início em 07/06/2013 (fl. 34). Neste concerto, tendo em vista que o benefício foi implantado três dias antes da impetração do presente mandamus, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio do impetrante será interpretado como desistência do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002348-34.2016.403.6103 - REINALDO GOMES DOS SANTOS (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO GOMES DOS SANTOS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação da 4ª e 5ª parcelas relativas ao seguro-desemprego. Ao final, pugna pela anulação da decisão administrativa que determinou que o impetrante devolvesse o valor das parcelas do benefício já recebido. Alega, em síntese, que em agosto/2015 requereu o seguro-desemprego, por ter sido demitido sem justa causa, tendo recebido 3 das 5 parcelas devidas. Afirma que a 4ª parcela não foi paga porque era sócio de empresa, embora ela estivesse inativa desde 2014. Diz que interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas foi indeferido em 20/01/2016, além de lhe ser determinada a restituição dos valores das 3 parcelas recebidas. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Defêrida a liminar, foi defêrida a gratuidade processual e determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 46/47). Noticiado nos autos o cumprimento da decisão liminar (fls. 57). O impetrante peticionou, alegando só ter sido adimplida até aquela data a 4ª parcela do seguro-desemprego (fls. 66/67). O MPF opinou pela procedência da segurança (fls. 70). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/83), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 84/86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A documentação juntada aos autos é apta a comprovar que o impetrante tinha vínculo empregatício com a empresa Móveis Costa Flores Ltda EPP no período entre 01/04/2013 a 30/06/2015 (fls. 17) e que foi demitido sem justa causa (fls. 20/21). Também resta demonstrado o indeferimento do recurso em 20/01/2016 e a notificação do impetrante para restituir as três parcelas recebidas (fls. 23/24). Observo que a 3ª parcela do seguro-desemprego foi paga em 06/10/2015 (fl. 23), o que me leva a crer que a 4ª parcela seria liberada por volta do dia 06/11/2015. De outra parte, os documentos de fls. 25 e 26 indicam que nos dias 13/11/2015 e 19/11/2015 o impetrante transmitiu, com atraso, as declarações de inatividade da pessoa jurídica GOMES DOS SANTOS & ABREU COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, da qual era sócio. Há também o registro do distrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 22/01/2016 (fls. 27/30) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 31). Apesar do atraso na tomada de medidas para o encerramento/baixa efetiva da empresa da qual o impetrante era sócio, a documentação também é apta para demonstrar que o impetrante não recebia renda na referida empresa, a que título fosse, eis que já se encontrava inativa desde 2013, pelo que devido o benefício (fls. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação concomitante da 4ª e 5ª parcela do seguro-desemprego devido ao impetrante, em razão da demissão sem justa causa da empresa Móveis Costa Flores Ltda EPP, bem como anulo a determinação administrativa para que o impetrante devolva as parcelas do seguro-desemprego já recebidas. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002401-15.2016.403.6103 - ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 102/108) contra a sentença de fls. 98/100, que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando reapreciação do mérito. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 98/100, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES contra suposto ato coator praticado pelo Chefe do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja assegurado seu registro provisório nos quadros da impetrada, expedindo-lhe a respectiva carteira para o exercício da profissão. Aduz a impetrante, em apertada síntese que, ao ter concluído o curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, com carga horária de 1200 horas-aula, requereu sua inscrição nos quadros da impetrada, contudo o pedido foi negado sob o fundamento de que não teria sido atendido o número mínimo de 1800 horas-aula previsto na Decisão Plenária nº PL - 1333/2015 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/91). Noticiado nos autos o cumprimento da determinação judicial (fls. 92/94). Complementadas as informações às fls. 95/114. A impetrante peticionou juntando aos autos documentos e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 149/152). O MPF requereu a intimação do CREA para informar se a pretensão se mantém resistida, ou se reconhece o direito da pretendente (fls. 154). Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 156/170). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Pleiteia a impetrante que o CONFEA/CREA aceite sua diplomação no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, com carga horária de 1200 horas-aula, emitindo o respectivo certificado de inscrição no órgão de classe em seu favor, para que possa trabalhar em sua área de formação. Observo que, sem o registro da profissional no CREA, resta a mesma impedida de exercer suas atividades profissionais de forma regular. Demonstrado nos autos que a impetrante cursou com êxito o Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental na FAETEC - Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, agindo, portanto, com boa-fé, de modo que a conduta por parte do conselho de classe se mostra abusiva ao impedir seu registro e obstar a impetrante de exercer suas atividades profissionais. Isso porque a eventual irregularidade apontada não foi ocasionada pela impetrante, mas sim pela instituição de ensino superior, ao não observar a carga horária mínima exigida pelo CONFEA na Decisão Plenária nº PL - 1333/2004, para os cursos de tecnologia regularmente autorizados e reconhecidos pelo MEC. Confira-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO IRRGULAR - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - BOA-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, exige para o exercício da referida profissão, diploma expedido por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída. 2 - O Impetrante concluiu com êxito o curso de Técnico Pós-Médio em Eletrônica no CEITEC, em agosto de 2009, com carga horária de 1.090 horas/aula, incluindo o período de estágio de 340 horas/aula, conforme comprovado através de seu Histórico Escolar e Declaração de Conclusão de Curso, acostados aos autos. 3 - A Autoridade Coatora se nega a receber seu requerimento de inscrição definitiva, sob o fundamento de que a referida instituição oferecia cursos técnicos sem autorização do Conselho Estadual de Educação - CEE. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva do Impetrante no CREA não pode ser recusado, consoante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 4 - Não pode o Impetrante sofrer prejuízos em decorrência de evento para o qual em nada contribuiu. Refoge aos limites da razoabilidade obstar a expedição de registro definitivo em favor do Impetrante, uma vez que agiu de boa-fé, despendendo esforços e recursos financeiros para concluir o seu curso. Assim, diante da omissão dos órgãos fiscalizadores e desídia da instituição de ensino, não se revela coerente seja o Impetrante penalizado com a impossibilidade de expedição da carteira do conselho profissional. 5 - Compete ao Conselho Estadual de Educação - CEE autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Médio Profissionalizantes e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC o dever de fiscalizar essas instituições de ensino, de forma a impedir que funcionem clandestinamente, sem observância das formalidades exigidas pela Deliberação nº 295/2005 do CEE, zelando, ainda, pelo cumprimento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 6 - Apesar de a mencionada instituição de ensino não estar autorizada para funcionamento, exerceu suas atividades, irregularmente, por cinco anos, aproximadamente, até dezembro de 2009, quando foi fechada por operação policial perpetrada em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação/RJ. 7 - Funcionando o Curso, ainda que à margem do Estado que, na hipótese, não se desincumbiu de seu ônus de proceder a correta fiscalização na instituição, que continuou ministrando aulas de forma ostensiva sem a devida autorização por um tempo considerável, à vista do princípio da razoabilidade e da confiança jurídica, há que se considerar os efeitos concretos e consolidados no que toca aos alunos de boa-fé. 8 - Precedentes desta Corte: AC nº 2011.51.01.013498-7 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 22-02-2013; REOAC nº 2010.51.01.013240-8 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - e-DJF2R 23-11-2011; AMS nº 2004.51.01.1872-1 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ 21-03-06. 9 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, APELRE 201251010042465 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 580751, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, determinar ao CREA-SP que aceite o certificado de conclusão do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da impetrante com a grade horária realizada (1.200 horas), bem como para que emita certificado de inscrição no órgão de classe em seu favor e a respectiva carteira profissional, permitindo o exercício de sua profissão. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Defiro a impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002706-96.2016.403.6103 - AMABILE F MARCONDES CONSTRUCOES - EPP(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMABILE F MARCONDES CONTRUÇÕES LTDA - EPP, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, a seu favor. Aduz ter efetuado parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, e a partir de dezembro último ter deixado de pagar o parcelamento, em razão do não recebimento de valores a que aduz fazer jus, relativos a serviços prestados à Prefeitura de Taubaté/SP. Afirma ter priorizado o pagamento dos seus 70 (setenta) funcionários, em prejuízo do pagamento do parcelamento do débito, necessitando da CND para continuar suas atividades. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/11, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 15/16). Notificada, a autoridade prestou informações, pugnando pela negação da segurança (fls. 23/26). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 28). O MPF manifestou-se nos autos, sem opinar sobre o mérito da questão (fls. 30/31). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Certidão Negativa de Débito-CND tem lugar nas hipóteses em que se afiguram ausentes créditos do Fisco pendentes de satisfação, enquanto que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD/EN resulta viável nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, ou não esteja ele vencido, ou, ainda, quando garantido por penhora (artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional). Após a constituição do crédito tributário pelo lançamento (artigo 142 do CTN), oportunidade em que se torna ele exigível, não mais cabe a expedição de CND, ou mesmo de CPD/EN, salvo, neste último caso, nas hipóteses excepcionais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151, do CTN. No caso em apreço, a própria impetrante sustenta que se encontra em débito perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, de modo que as alegações de dificuldade financeira e a possibilidade de recebimento de valores para adimplir com os parcelamentos dos débitos junto à DRF-SJC/SP, acaso obtenha a certidão requerida, não é apta para configurar a plausibilidade do direito, necessária ao provimento do pedido. Com efeito, não há nos autos prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, com fundamento no art. 487 I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0003584-21.2016.403.6103 - LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial de professor e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da impetrante. Aduz, em apertada síntese, ter sido seu pedido de aposentadoria indeferido. Entretanto, a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao seu recurso, em 13/01/2016. Afirma que a autoridade coatora ainda não implantou o benefício, sendo informada que houve encaminhamento do recurso para análise de erro material, já sanado e devolvido à origem. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos de fls. 11/38. Indeferida a liminar, foi deferida a gratuidade processual (fls. 41). A impetrante peticionou, desistindo do feito (fls. 46). Vieram-me os autos conclusos. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro parcialmente o quanto requerido pela impetrante às fls. 46, para determinar o desentranhamento e substituição por cópia dos documentos de fls. 13 e 15/21. Indefero o desentranhamento da procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003836-24.2016.403.6103 - TGA DO VALE CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação dos PERDDCOMP, formalizados em 18/11/2014 e sem qualquer pronunciamento por parte do impetrado até o momento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/70). Custas pagas (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos, em 07/07/2016. DECIDO. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos que teriam sido protocolizados em 18/11/2014 (fls. 24/69), relativos à competência de outubro/2009 a setembro/2010, pugnando sejam analisados os respectivos procedimentos administrativos. Alega que a morosidade da administração tributária federal está em confronto com a legislação de regência, viola direito fundamental da razoável duração do processo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB). Pondera que a ausência de manifestação da Receita Federal obsta a entrada de recursos ao combalido caixa da empresa impetrante. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispondo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Dispondo especificamente sobre a Administração Tributária Federal, lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para que seja proferida decisão administrativa, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inequivoca nos autos a comprovação da data dos protocolos dos referidos requerimentos administrativos formalizados em 18/11/2014 (fls. 24/25 e 26/69), que milita em favor da pretensão da impetrante. Os documentos acostados pela impetrante demonstram, ao menos em sede liminar, a mora da Administração. Tenho que, no presente caso, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, provado o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante TGA DO VALE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.945.028/0001-27, em 18/11/2014 no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada às autoridades impetradas, para fins de ciência e integral cumprimento. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004183-57.2016.403.6103 - MOEMA ZANINOTO DOMINGUES (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOEMA ZANINOTO DOMINGUES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da impetrante, através de procuração outorgada por instrumento público a Pedro Zaninoto Domingues Julião, seu filho. Alega a negativa da impetrada em proceder ao levantamento dos respectivos valores, sob o fundamento de que tal providência só pode ser solicitada pela própria impetrante, com fundamento no 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Decido. A impetrante busca, na via mandamental, seja determinado à autoridade coatora a liberação do saldo existente na conta de sua titularidade, vinculada ao FGTS (extrato de fl. 19), através de procuração outorgada por instrumento público a Pedro Zaninoto Domingues Julião, seu filho (fl. 07). Assiste razão à impetrante. A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, nos termos do 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Vide julgado sobre o tema: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei nº 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (AC 00204912720094036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar para autorizar à impetrante a movimentação da conta de sua titularidade vinculada ao FGTS, através do procurador PEDRO ZANINOTO DOMINGUES JULIÃO, seu filho, constituído na forma do instrumento de mandato de fl. 07. Determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, a regularização da representação processual e a assinatura da petição inicial, posto que apócrifa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0004222-54.2016.403.6103 - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 16062.000585/2010-53, alegando a ocorrência de prescrição. Ao final, requer a extinção do referido crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos e procuração. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes a acolher o pleito liminar, iníto litis, uma vez se assentar a tese da impetração na ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto de discussão. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar para além da dúvida estar o referido crédito prescrito ou sob o manto de alguma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não provada de plano a alegada verossimilhança do direito, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004443-37.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reconhecida a repercussão geral no RE 574.706-9/PR, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino a suspensão deste feito, até a prolação de decisão definitiva sobre o tema. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-87.2014.403.6103 - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Vistos em sentença ALEXANDRE JOSÉ GARCIA CAMARGO ajuizou a presente ação contra FUNDAÇÃO CESGRANRIO e FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, objetivando, com pedido de liminar, a exibição do Cartão-Resposta (Gabarito) do requerente, bem como a prova do concurso realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), regido pela Edital nº 02/2013 e coordenado pela Fundação CESGRANRIO. Argumenta o autor ter contabilizado 85 pontos em Língua Portuguesa e, diferentemente da apuração da CESGRANRIO que computou 82,5 pontos para a mesma prova. Afirma que o Edital garantia a apresentação de recursos nos dias 03 e 04/12/2013, mas o cartão-resposta e os gabaritos só foram disponibilizados em 09/01/2014. Entende ser necessária a apresentação do cartão-resposta, gabarito e cópia da prova para que todas as dúvidas sejam dirimidas. Pede ainda a concessão da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/49). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, concedida a gratuidade processual e determinada a emenda da inicial (fls. 52/53). O autor emendou a inicial às fls. 55/56. Citada, a Fundação CESGRANRIO contestou, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, combateu a pretensão (fls. 63/87). Intimado a se manifestar (fl. 92), o autor requereu prosseguimento do feito (fl. 93). Citada, a Fundação IBGE contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/121). Houve réplica (fls. 124/129). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inadequação da via eleita A ação cautelar pode ter natureza satisfativa e como tal não pressupõe o ajuizamento da ação principal. A exibição de documentos é um direito do autor de conhecer e examinar os documentos para eventual ação, de modo que a parte autora não se encontra obrigada a especificar o que pretende com a exibição dos documentos em questão. Presentes a necessidade do autor de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibi-los. Portanto, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão, razão pela qual rejeito a preliminar, avertida pela ré Fundação CESGRANRIO. Mérito Trata-se de pedido de exibição de do Cartão-Resposta, gabarito e prova do requerente, referentes ao concurso público para provimento do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - AI do IBGE, Edital 02/2013. A Fundação IBGE destacou as disposições insertas no Edital nº 02/2013 que regulamentou o certame cuja realização fiou a cargo da Fundação CESGRANRIO. Acerca dos Recursos, consta do item 8 do Edital (fls. 29/30): 8.1 - Recursos quanto aos conteúdos das questões objetivas e/ou aos gabaritos divulgados - o candidato poderá interpor recursos, desde que devidamente fundamentados apresentados nos dias 03 e 04/12/2013. 8.1.1 - Para recorrer, o candidato deverá encaminhar sua solicitação à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, por meio do campo de Interposição de Recursos, na página referente a este Concurso Público no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br). Será considerado, no texto do recurso, apenas o que disser respeito à questão selecionada. Não serão aceitos recursos via postal, via correio eletrônico, via fax ou fora do prazo preestabelecido. 8.1.2 - o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos que realizaram a prova. 8.2 - Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas, de forma coletiva, em 08/01/2014, no endereço eletrônico da CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br). 8.3 - A Banca Examinadora da entidade promotora do presente Concurso Público constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais. Com efeito, as normas constantes do Edital constitui lei entre as partes. No caso concreto, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE esclareceu que a nota objetiva do autor foi divulgada em listagem preliminar e que efetuada recontagem do cartão-resposta foi ratificada a pontuação de 22,5 em Língua Portuguesa e que o gabarito e caderno de questões estiveram disponíveis no site da fundação a partir do dia 03/12/2013, seguindo o cronograma estabelecido no Edital. Tal informação se contrapõe ao afirmado pelo autor de que os gabaritos foram divulgados somente em 08 e 09/01/2014. Destacou o IBGE que a interposição de recurso refere-se sempre ao conteúdo das questões e não à marcação dos candidatos, cuja verificação é efetuada por leitura ótica. Assinalou, ainda, que a divulgação dos gabaritos finais é simultânea à disponibilização dos cartões resposta dos mesmos, procedimento adotado para ratificar a transparência de todo o processo, cumprindo o disposto no cronograma previsto no edital. Ressaltou a Fundação IBGE ter cumprido o preconizado no edital e apresentou cópia do Cartão de respostas do autor (fl. 121). Assim, em sede administrativa, foi possibilitado ao autor ter acesso ao gabarito e caderno de questões no site da fundação IBGE em prazo hábil a possibilitar a interposição de recurso, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Diante disso, tendo a Fundação IBGE possibilitado o acesso ao caderno de questões, nos termos do edital, sendo desnecessária sua exibição em juízo, e apresentado em juízo o cartão-resposta do autor, entendo ser o pedido parcialmente procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tomando definitiva a exibição dos documentos de fl. 121, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002652-67.2015.403.6103 - MARCELO WILLIAN DE CARVALHO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

MARCELO WILLIAN DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente junto à Justiça Estadual, objetivando a exibição de todos os contratos de empréstimo/financiamento havidos e em curso entre o requerente e a requerida. Pede ainda a concessão da justiça gratuita. Sustenta que está diagnosticado com a doença CID: F 35.1, havendo ação em curso para sua interdição, com a nomeação de sua esposa como curadora. Afirma que a ação foi ajuizada para concretizar o seu Direito de acesso aos documentos da sociedade, para que não restem dúvidas com relação aos valores atribuídos à liquidação das suas quotas. A inicial veio instruída apenas com a procuração e declaração de hipossuficiência, fls. 04/05. À fl. 06 foi exarada decisão declinando da competência para uma das varas da Fazenda Pública e à fl. 08 houve declínio da competência para a Justiça Federal. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 14. Citada, a CEF contestou às fls. 20/24, acostando os documentos de fls. 27/40. Aduziu não oferecer resistência à exibição dos documentos e que poderiam ter sido requeridos em sede administrativa, mediante o pagamento de tarifa. Intimado, o requerente não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de exibição de todos os contratos de empréstimo/financiamento havidos e em curso firmados entre o requerente e a requerida. Os contratos bancários subscritos pelo requerente e a requerida constituem documentos comuns às partes, sendo direito inalienável do requerente o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial de apresentação dos documentos e, de fato, tal como afirmou, o autor não demonstrou a negativa de obtê-los em sede administrativa, de modo que deve responder pelo ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tomando definitiva a exibição dos documentos de fls. 27/40, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002058-53.2015.403.6103 - AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por AUTO CENTER RODRIGÃO LTDA em face da UNIÃO e do INMETRO, objetivando a sustação do protesto de CDAs, nas quais figura o requerente como devedor. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 44). Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 48/55). Citado, o INMETRO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 64/68). Negado seguimento ao recurso de agravo interposto (fls. 97/98). O autor peticionou, desistindo do feito (fls. 99). Intimada a parte ré a se manifestar (fls. 103), o INMETRO anuiu com o pedido de desistência, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre a ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 106). Intimado o autor a se manifestar sobre a petição de fls. 106, ressaltando-se que sua inércia seria considerada anuência (fls. 108). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os efeitos jurídicos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 200 c/c o art. 487, III, c ambos do Código de Processo Civil/15. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0000619-12.2012.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7999

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE DA MOTTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do falecimento da autora-exequente, intime-se Aparecido Dalossa Emiliano, através do procurador constituído, para que traga aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem como para que informe a existência de outros herdeiros da falecida, a fim de promover a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0001266-07.2012.403.6103 - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0005460-50.2012.403.6103 - MOACIR NEGREIROS PEREIRA X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS. Int.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0007401-98.2013.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

Expediente Nº 8053

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de ausência de título executivo extrajudicial válido. No mérito, aduz argumentos acerca da nulidade da execução por abusividade dos juros, ausência de mora e da cumulação indevida da comissão de permanência, pleiteando pela devolução das quantias pagas a maior em dobro, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00031449320144036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os embargantes pugnam pela produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença aos 04/04/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela parte embargante. Preliminarmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.556.0000032-14, emitida em 04/04/2013, e da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.702.0004336-11, emitida em 29/04/2013, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão

de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido.(AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De tal modo, ante o entendimento exposto, Verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva (AC 00079004220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte:Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos.No caso concreto, impende observar que a CEF apresenta (nos autos em apenso nº 00031449320144036103) um valor principal de R\$ 71.235,21 para o contrato nº00000003214 (fls. 14) e um valor principal de R\$ 18.799,69 para o contrato nº00000433611 (fls. 27), sobre os quais incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 15 e 28).No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida.Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante.Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas em 04/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Enquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar cumulatividade de juros e comissão de permanência. Destarte, diante do exposto, não merece guarida a tese aventada pelos embargantes a fim de caracterizar a ausência de mora e afastar todos os encargos moratórios.Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula oitava dos contratos firmados entre as partes, foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de

Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa. Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da parte embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. MIna. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:.) Por derradeiro, a fim de espancar eventuais dúvidas, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES ME decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-71.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGENOR DUARTE DE MORAES, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao mérito. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$2.992,75 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados para 05/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento deste Magistrado para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Realizada tentativa de penhora on line, via sistema Bacenjud, a mesma restou infrutífera, sendo porém, um veículo penhorado pelo sistema Renajud, conforme informação de fl.69. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e desentranhamento dos documentos juntados com a exordial, conforme fl.73. Instado a se manifestar, o executado concordou com a desistência e requereu a liberação do veículo penhorado (fls.75), da qual não se opôs o exequente (fl.79). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.73, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que no presente feito não houve a constituição de advogado, deixo de arbitrar verba honorária. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado à fl.69, junto ao sistema RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00040854320144036103).

0000206-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - ME X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato, ora em cobro, na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.34. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 391/392), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 321/322), sendo o(s) valor(es) referente à verba honorária, disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Quanto ao valor principal, tendo em vista penhora no rosto dos autos, o saldo total foi transferido para agência da CEF, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0008253-35.2007.403.6103, conforme determinação deste Juízo, devidamente cumprida (fls.320, 331 e 337). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Colho dos autos que o ofício expedido para ciência do Juízo da 4ª Vara local foi protocolizado nestes autos, tendo retornado sem cumprir o seu desiderato. Assim, expeça a Secretaria novo ofício para ciência do Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos, devendo ser entregue na própria vara, com o devido recibo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 228/234 e 235/241). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENI ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 205), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 206/213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 73/77 julgou parcialmente procedente o pedido, com condenação em sucumbência recíproca, que restou confirmada pelo Juízo ad quem (fls. 97/98). Iniciada a fase executiva, em procedimento de execução invertida, o executado deixou de apresentar cálculos de liquidação, informando não haver valores atrasados a serem pagos, pois o exequente exerceu atividade remunerada durante todo o período devido a título de auxílio-doença (fls. 105/110). Instado a se manifestar, o exequente discordou, porém deixou de apresentar os cálculos do valor que entende devido, apesar de intimado para tanto. Os autos vieram conclusos para sentença em 13/06/2016. É o relatório. Decido. À vista da alegação da exequente de que, em razão do exercício da atividade remunerada exercida pelo exequente durante todo o período devido ser incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, constatou-se nada ser devido ao exequente e que este, embora tenha discordado da conclusão do ente público federal, não apresentou os cálculos do valor que entendia devido, a despeito de intimado a fazê-lo, não se verificando, assim, valor a ser quitado pelo INSS, impõe-se, por ausência de objeto, a extinção da presente execução sem análise de mérito. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 266/267), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 252/258 e 259/265). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 00008491520164036103).

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMINDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe os novos valores tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fls. 45/47). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, juntando planilha (fls. 53/57). Intimado, o exequente concordou com a informação (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO MARCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 110/117 e 118/125). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005058-9) - EDMAR XAVIER ARCHANJO(MG055160 - EDMAR XAVIER ARCHANJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EDMAR XAVIER ARCHANJO X UNIAO FEDERAL X EDMAR XAVIER ARCHANJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 125/131 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. Em sede recursal, foi negado seguimento à apelação da parte autora, ora executada, sendo mantida a sentença em todos seus termos. Trânsito em julgado certificado à fl. 160. Às fls. 164/165, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 1º de julho de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art. 485 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009814-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009814-9) - SERGIO LATSCH X ISMAR RODRIGUES X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RICARDO SCHERER X LUIZ ANTONIO REITANO X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO ROCHA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X DJALMA IZUMI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO LATSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SCHERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROCHA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LATSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, a executada informou que os expurgos inflacionários concedidos pelo título executivo judicial já foram aplicados, à época, pelo agente operador, não havendo crédito algum a ser efetuado a favor da parte exequente e, juntou extratos (fl. 164/182). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a informação (fl. 185). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da parte exequente, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a apropriação a seu favor (fls. 117, 119 e 120). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216776-4, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ZAMBELI PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZAMBELI PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZAMBELI PIEDADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.632,95. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo na via administrativa e requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.122. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 122, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$26.199,71, atualizada em 05/03/2012. Com a inicial vieram documentos (fls.06/19). O executado foi citado, opôs Embargos Monitórios que foram julgados improcedentes, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, com condenação em verba sucumbencial (fls.59/63). Para início do cumprimento de sentença, o executado foi intimado para pagamento (fl.70), sobrevindo aos autos guias de depósitos judiciais em valores fracionados (fls.71/73, 76, 79 e 85/86). Instada a se manifestar, a exequente informou que os valores depositados são suficientes para quitar o contrato e demais encargos, solicitando a expedição de alvará de levantamento (fl.101). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que os valores depositados em Juízo equivalem ao valor ora em cobro, inclusive demais encargos, bem como requer o seu levantamento, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas na conta nº 2945.005.0026322-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7) - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL MARCELO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, após a expedição das requisições de pequeno valor referentes ao valor principal mais verba honorária, sobreveio informação da Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF/3ª Região, cancelando a requisição do valor principal em face da existência de outra requisição anteriormente protocolizada, em favor do mesmo exequente, oriunda do processo nº 200461843990151, do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl.228). Às fls.226 houve comunicação do pagamento do valor relativo à verba sucumbencial, da qual foi o causídico intimado (fl.227 verso) para seu levantamento. DECIDO. Tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos, relativo ao valor principal, não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da parte exequente, pois que o mesmo já recebeu o que lhe era devido na ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nada lhe sendo devido. Quanto ao valor da verba honorária, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fl. 226), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a execução do julgado em relação ao valor principal, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe o novo valor teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03 (fls.69/70). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação ao novo teto determinado pela Emenda Constitucional acima mencionada, juntando planilha (fls.79/83). Intimado por duas vezes, o exequente ficou-se inerte (fls.84º e 86º). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação do novo teto preconizado na Emenda Constitucional nº 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8079

MONITORIA

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, expeça-se com URGÊNCIA Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços situados nesta cidade (fls. 45 e 46), para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, com endereço na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP.Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.Publique-se o despacho de fl. 61 juntamente com o presente despacho.Intime(m)-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 61: Expeça-se mandado para tentativa de citação do réu nos endereços informados às fls. 45/49. Fls. 60: Por ora, resta prejudicado o pedido de pesquisa de bens eis que sequer foram esgotadas as possibilidades de citação do réu nos endereços constantes dos autos. Int

0009675-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

Providencie a CEF, com urgência, o recolhimento das custas judiciais indicadas no ofício de fl. 69, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível - Comarca de Itajubá-MG, para o processamento da Carta Precatória nº 0047233-95.2016.8.13.0324, ressaltando-se que os comprovantes de recolhimento deverão ser apresentados diretamente naquele Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-17.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 203/204, altere-se a data da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23 de agosto de 2016, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, por videoconferência.Int.

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 157, cancele-se a audiência anteriormente agendada e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se a certidão solicitada a fl. 200.Intime-se o requerente para que a retire no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES X NADIR GONCALVES NEVES X HELDI GONCALVES NEVES X EVANI GONCALVES NEVES X ALIRIO GONCALVES NEVES X ANESIA GONCALVES NEVES DE SOUZA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para possibilitar o pedido do autor às fls. 221 é necessário a juntada de procuração do coautor ALIRIO GONÇALVES NETO, uma vez que o instrumento juntado às fls. 177, não confere poderes ao patrono para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que proceda a respectiva juntada. Silente, expeça-se um Alvará de Levantamento da forma requerida apenas com relação aos coautores constantes na procuração de fls. 222-223 e outro para o beneficiário Alirio Gonçalves Neves.

0004372-76.2015.403.6327 - WILSON DONIZETI RODRIGUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, tendo em vista que aparentemente o período de 25.10.2010 até 15.4.2011 já foi objeto do pedido da ação nº 00035227-85.2012.03.999/SP, inclusive com trânsito em julgado. Caso haja exclusão de parte do período pleiteado, deverá, ainda, retificar o valor da causa, justificando os critérios utilizados. Após, voltem os autos conclusos.

0000766-96.2016.403.6103 - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 58: Recebo como aditamento à inicial PRADO & PRADO COLCHÕES LTDA - ME, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, objetivando a suspensão da multa decorrente do Auto de Infração nº 1001130007676. Alega o autor que no dia 28.03.2014 foi autuado pelo IPEM, por ter supostamente descumprido os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c.c. o item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria INMETRO nº 79/2011. Diz que apresentou recurso administrativo, alegando que os colchões foram deixados consignados para exposição das camas e não para serem comercializados, pois é vendida na loja apenas a linha de mola e não a de espuma e que um dos colchões estava no fundo da loja, em razão da venda do berço onde estava exposto, porém, a defesa foi indeferida. Sustenta ainda, que o valor da multa aplicada, R\$50.000,00, mais o acréscimo em decorrência do não pagamento, totalizando R\$ 61.180,00, são desproporcionais à conduta. Requer que, ao final, seja cancelada a multa aplicada ou seja convertida em advertência, ou ainda, seja reduzido seu valor. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor retificou o polo passivo, bem como recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar do perigo de dano, não há elementos comprobatórios da probabilidade do direito, sem a juntada integral do processo administrativo, bem como de uma regular instrução em que seja comprovada a alegação de que os colchões em desconformidade encontrados pela fiscalização não se destinavam à comercialização. Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis. À SUDP, para inclusão do INMETRO no polo passivo. Após, cite-se e intime-se os réus, inclusive para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 9458/14. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 27 de outubro de 2016, às 13h30min. Nada mais.

0002357-93.2016.403.6103 - LUCINDA AMELIA SANGRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 39: Dê-se vista às partes para manifestação.

0003421-41.2016.403.6103 - EVERTON GONCALVES VIANNA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o r. despacho de fls. 157, para torna-lo sem efeito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais

0004482-34.2016.403.6103 - GABRIEL PINTO CEPINHO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0004500-55.2016.403.6103 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se é a genitora dos menores constantes no atestado de óbito, juntado às fls. 15. Sem prejuízo, deverá aditar a inicial para adicioná-los ao pólo passivo da ação. Caso sejam filhos da autora, deverão ser representados por curador especial, nos termos do artigo 72, I do CPC. Após, voltem os autos à conclusão.

0004510-02.2016.403.6103 - JOAQUIM BATISTA CAMPOS(SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Aparentemente, o proveito econômico perseguido pelo autor, indicado às fls. 42, é de R\$ 35.309,01, o que implicaria a incompetência absoluta deste Juízo. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entende-se que não há jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Falta ao autor, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 26 de outubro de 2016, às 13h30min. Nada mais.

0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada às fls. 77, tendo em vista que não há identidade de pedidos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que a parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Acrescente-se que no laudo juntado às fls. 77-78, verso, há falha quanto ao primeiro período e não consta a data atual (data em que foi expedido). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0001737-88.2016.403.6327 - RENATO DA COSTA MANSO FILHO(SP360247 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal. Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, bem como para que recolha as custas devidas. Devendo atentar para as diferenças dos valores constantes nas notificações das multas de fls. 04-05. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0001862-56.2016.403.6327 - ABDULKADIR DUNDAR(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a anulação de ato administrativo que determinou a retenção de mercadorias estrangeiras e a designação de leilão eletrônico ou a liberação dos itens até o limite legal de isenção. Esclarece o autor, preliminarmente, que ajuizou outras duas ações anteriores, ambas extintas, por incompetência e por decadência. Alega o autor que no dia 27.06.2014, ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, foi abordado pelo Inspetor da Alfândega, o qual revistou sua bagagem e concluiu que se tratava de mercadorias com destinação comercial. Sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 10814.000109/2014-30, em que protocolou sua defesa, esclarecendo que tais mercadorias eram lembranças destinadas aos amigos da mesquita que frequenta nesta cidade, porém, a decisão foi mantida e os bens serão levados a leilão, previsto para o mês de julho. Aduz que os itens apreendidos possuem modelos e tamanhos diversificados, o que descaracteriza a finalidade comercial e que tem direito de trazer consigo mercadorias no valor correspondente a US\$ 500,00. Diz que, além das mercadorias, foi retido o certificado de boa conduta na comunidade islâmica, reconhecido pelo Sheik, cujo documento é de caráter pessoal. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). O exame do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. As cópias do processo administrativo nº 10814.000109/2014-30, revelam que o autor desembarcou no dia 27.06.2014 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente da Turquia pelo voo TK0015 e que optou pelo canal nada a declarar na sua passagem pela alfândega. Com efeito, em vistoria direta, a fiscalização verificou tratar-se de bens em quantidade que permite presumir destinação comercial, portanto, fora do conceito de bagagem. Consignou ainda, que as fotos da triagem realizada, anexada às fls. 36 a 38 dão dimensão da quantidade de bens retidos e que o próprio passageiro apresenta em seu recurso, notas de compras que somam mais de 1000 itens. Concluiu, por fim, que os bens retidos submetem-se às regras do Regime Comum de Importação, conforme artigo 159 do Decreto nº 6759/09, que exige, entre outros, a declaração prévia do passageiro e pessoa jurídica importadora. A decisão foi mantida, conforme despacho de encaminhamento de fls. 11. Pretende o autor, nestes autos, que a mercadoria apreendida, seja enquadrada no conceito previsto na Instrução Normativa RFB 1059, de 2010, art. 33, incisos II e 1º V ou que a pena de perdimento seja aplicada apenas às mercadorias que ultrapassam o permissivo legal da isenção fiscal (US\$500,00), que dispõe: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014) 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. 7º Bebida alcoólica, produtos de tabacaria ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química não poderão integrar a bagagem de crianças ou adolescentes, mesmo quando acompanhados de seus representantes legais. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Destarte, os itens apreendidos foram descaracterizados como bagagem acompanhada e enquadrados como bens destinados ao comércio. Ademais, as fotos anexadas ao processo administrativo 12/verso-13/verso denotam a grande quantidade de itens. Além disso, afirmou a Auditora Fiscal Luciana Pires, que a vistoria direta evidenciou se tratar de diversos itens de vestuário, bijuterias e objetos de decoração de vidro, todos em grande quantidade e repetidos. As quantidades eram tão grandes que foi inviável realizar a contagem dos bens no momento da retenção, tendo sido os bens quantificados pelo peso (fls. 14). O autor, todavia, não trouxe nenhuma prova capaz de ilidir a conclusão administrativa, como por exemplo, nota fiscal dos produtos. Falta ao autor, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ter havido concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que informe qual a forma de pagamento pretende seja expedida: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV. Esclareça-se que se optar por RPV deverá, expressamente, renunciar ao valor excedente ao limite do mesmo. Ressalte-se que o valor limite RPV para 03/2016 é R\$ 51.654,54 e o valor devido ao reclamado, consignado às fls. 144, é R\$ 53.738,86.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0403930-39.1995.403.6103 (95.0403930-8) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STATUS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 321 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 363/404. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003141-66.1999.403.6103 (1999.61.03.003141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 112/119, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Desapensem-se os presentes autos relativamente à execução fiscal nº 0004882-44.1999.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes.

0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 196/203, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Desapensem-se os presentes autos relativamente à execução fiscal nº 0004882-44.1999.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento de fls. 219/221, devendo requerer o que de direito.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 1473 e seguintes. Nada mais.

0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 289/296, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Desapensem-se os presentes autos relativamente à execução fiscal nº 0004882-44.1999.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes.

0004622-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado(a), no prazo legal, referente à juntada dos documentos de fls. 132/138, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 200 tem poderes para representar a empresa executada em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0009039-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X L M DE ANDRADE REIS COLCHOES - EPP X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005026-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 301/302. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0002806-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 114 e seguintes. Nada mais.

0008187-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos seus estatutos sociais atualizados, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 64 tem poderes para representar judicialmente a empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento do requerimento de fls. 63. Nada mais.

0000874-33.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Certifico e dou fé que, devidamente intimada, a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 65. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Intime-se o exequente acerca da presente determinação, bem como daquela proferida à fl. 72.

0004553-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LT (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005861-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MALI MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006266-51.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos seu contrato social atualizado, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 24 tem poderes para representar judicialmente a empresa, no prazo de 15 dias. Nada mais.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 102/110, bem como informação da exequente às fls. 112/117, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, susto os leilões designados. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 101, independentemente de cumprimento. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001169-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007649-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002062-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Fls. 26/46. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0004574-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANKLIN KOUTI ONO - EPP

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram -se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 28 e seguintes.

0006510-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

ARJONA E CARVALHO COMERCIAL LTDA impugna a execução, alegando prescrição das competências 10/2010 e 12/2010 das inscrições n. 80.6.15.064833-26, 80.2.15.006779-52 e 80.6.15.064834-07 (fls. 97/108).A excepta manifestou-se às fls. 110/122.DECIDOTratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 09/12/2015 (fl. 94), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN.Ocorre que, ao contrário do sustentado pela excipiente, a interrupção da prescrição há de retroagir para a data da propositura da ação, em 23/11/2015, nos termos do art. 240, 1º, do NCCP:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROACÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 97/108.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC).Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402537-45.1996.403.6103 (96.0402537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X OPTOLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CLARISA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO X CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA X HELY ADILSON DE OLIVEIRA X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X JOSE LUIZ CORREA E CASTRO X PAULO ITSUMU NAKAMURA X ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA X MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA X RONALDO CAMILLO(Proc. PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que faço publicar a intimação do advogado Dr. Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt, OAB/SP nº 147224, a respeito da juntada aos autos do extrato de pagamento/liberação da RPV nº 20160003492 (fl. 223). Nada mais.

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que faço publicar a intimação do advogado Dr. Marcelo Henrique Vieira Nicolau, OAB/SP nº 213002, a respeito da juntada aos autos do extrato de pagamento/liberação da RPV nº 20160003491 (fl. 140). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005633-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X MAURO JUNIOR SERAPHIM X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 77

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Fls. 3082-4: Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de fl. 3083, no prazo de quinze (15) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que, antes da apresentação das novas procurações de fls. 3083 e 3084, havia outros advogados constituídos nos autos pelas coexecutadas Spica e Fundação Feirense (fls. 188-9 e 69-70 dos autos mn. 00001045320124036110 e 00014244120124036110, respectivamente).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6438

INQUERITO POLICIAL

0008522-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 244: Ante a demora na resposta da Receita Federal à autoridade policial e com o fito de apreciar os pedidos de restituição de fls. 200/204, 223/224 e 238/242 (Carol Distribuidora de Títulos e Valores) e de fls. 156/168 (Sívio Robson Alves), intimem-se os requerentes a COMPROVAREM mediante CERTIDÕES ORIGINAIS da Receita Federal:1. A regularidade da Nota Fiscal de Remessa de Ouro de fl. 26;2. A emissão regular e pagamento de eventuais taxas das Notas Fiscais de Remessa de Ouro ou Guia de Trânsito de Ouro Ativo Financeiro, referentes às Notas Fiscais de Aquisição de Ouro de fls. 27/49;3. A regularidade de TODO O OURO APREENDIDO (18.350g) no tocante aos demais itens da Instrução Normativa SRF n. 49, de 2 de maio de 2001. Com a juntada determinada tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de restituição. Consigne-se que, posto que o ouro apreendido encontra-se acautelado na Caixa Econômica Federal em um único volume lacrado, a devolução apenas poderá ser levada a cabo em sua totalidade devendo, portanto, ser comprovada a REGULARIDADE FISCAL DE TODO O OURO APREENDIDO.

Expediente N° 6439

EXECUCAO FISCAL

0004464-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, trasladada às fls. 250/253, defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 100. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda definitiva da União, o saldo total remanescente de fl. 90. Após, dê-se nova a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0002083-84.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 173, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo noticiado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** **Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 1058/1065: Defiro o prazo solicitado pela defesa para a apresentação dos documentos solicitados às instituições bancárias. Com os documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil. Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Nos termos da determinação de fl. 1015, abro vista à defesa acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI E SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 704/720. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento aos recursos das partes e extinguiu a punibilidade do réu quanto ao delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, e mantendo as penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (artigo 241 da Lei nº 8.069/90) e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90), que unificadas somam em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo o regime inicial semi-aberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Clayton Alexsandro Vieira. Intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, para pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu JOSE LUIZ PELLIS, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Com a juntada das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus (fls. 897 e 898), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 114/20161-) Em face da manifestação da defesa de Roberto Paredes Acevedo, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à oitiva da testemunha LIDIA ROSANA RIVERO OZÓRIO, arrolada pela defesa de Roberto, em data posterior ao dia 09 de agosto de 2016, pelo método tradicional, tendo em vista que este Juízo tem enfrentado dificuldades técnicas para a realização de videoconferência, em razão da indisponibilidade de datas e de sala, assim como problemas quanto à gravação pelo setor de informática do TRF3ª Região, assim como por se tratar de réu preso. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 114/2016).2-) Expeça-se carta rogatória ao Paraguai para fins de oitiva das demais testemunhas de defesa de Roberto, conforme Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (promulgado pelo Decreto nº 3.468/2000).3-) Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória, nomeie o Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, cadastrado junto ao sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutor deste juízo. Encaminhe-se a carta rogatória e os documentos necessários a sua instrução, via correio eletrônico, ao tradutor supra.4-) Após, com a vinda dos documentos traduzidos, encaminhem-se à Divisão de Carta Rogatórias - DRCI, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, oficiando-se.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2016 336/605

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/03/2015, em que o autor pretende obter a cobertura securitária atrelada a contrato de financiamento de imóvel em razão de sua invalidez permanente. Compulsando os autos verifica-se que não está devidamente instruído a fim de viabilizar o deslinde da questão no momento presente.Com efeito, sustenta o autor que sofreu acidente vascular cerebral no ano de 2012, portanto, fazendo jus à vindicada cobertura securitária a fim de efetivar a quitação do contrato de financiamento.Com intuito de comprovar suas alegações, a prefacial veio instruída com cópia de Laudo Médico Pericial realizado em ação intentada perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0011306-23.2014.403.6315 (fls. 15/21). Sopesando o documento observa-se que o objeto da indigitada ação era a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Ocorre que não foi colacionado aos autos qualquer documento com intuito de elucidar se houve ou não a referida concessão de benefício previdenciário por incapacidade permanente. Outrossim, não foi colacionado aos autos qualquer documento relativo ao eventual benefício desta natureza percebido pelo autor que viabilize a análise de fixação das datas essenciais para o deslinde da presente causa.Ainda há que se ressaltar que a corrê ventila a ocorrência da preliminar de ausência de interesse de agir, sustentado que não houve negativa de sua parte em razão de o Processo de Sinistro do autor não estar devidamente instruído.Nos autos consta tão somente o Protocolo de Abertura de Sinistro, datado de 09/01/2015 (fls. 22). Não foi colacionado aos autos a cópia do Processo de Sinistro em trâmite na esfera administrativa, não sendo possível certificar quais os documentos apresentados pelo autor na indigitada esfera.Em razão do explanado, verifico que os documentos que instruem o feito são insuficientes para apreciação do mérito.Em que pese as partes não tenham se manifestado positivamente acerca da produção de outras provas, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.Decido.1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral da ação intentada por si junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0011306-23.2014.403.6315, para verificação do deslinde daquela causa no sentido da comprovação de sua aposentação. No mesmo prazo, apresente os documentos emitidos pela DATAPREV relativos ao benefício permanente de sua titularidade, para viabilizar a análise de fixação das datas da indigitada aposentação, datas estas essenciais para o deslinde da presente causa.2. Concedo à corrê CAIXA SEGURADORA S/A o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral do Processo de Sinistro em trâmite na esfera administrativa relativo ao feito, para verificação dos documentos apresentados pelo autor na indigitada esfera.3. Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vistas às partes acerca dos documentos apresentados pela parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Decorrido os prazos in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0006744-67.2015.403.6110 - JOAO FERNANDES DE MORAES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 99/102), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000659-31.2016.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada em 05/02/2016 por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários, além da imediata suspensão do pagamento da mencionada contribuição.Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Os documentos de fls. 12/97 seguem a inicial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100/101.Citada (fls. 113-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 108/109-verso), manifestando desinteresse em apresentar contestação, requerendo a extinção sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual; subsidiariamente, requer a homologação do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição em comento, além de pedir a não condenação em honorários advocatícios. Ressalva também que os valores apresentados na inicial, aos quais impugna, não podem ser considerados nesta fase processual, ressaltando que a compensação ou a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, observando a prescrição quinquenal.Em réplica (fls. 115/119), a autora aponta a má-fé da demandada, que mesmo diante da reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a contribuição social em tela, continua a receber os valores da requerente, locupletando-se indevida e ilícitamente, o que faz com que se mantenha íntegro seu interesse de agir, requerendo a total procedência da ação, com a condenação em honorários advocatícios. É o relatório.Decido.Não esteve configurada a alegada má-fé da demandada ao continuar a receber os valores da requerente após o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, pois a decisão exarada no Recurso Extraordinário n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral, vincula somente as partes, não sendo dotada de efeito vinculante e erga omnes.A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 108/109-verso) o direito postulado pela autora.Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min^o MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE, garantindo-lhe o direito de restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic.À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1^o, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1^o e 2^o da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOSE RODRIGUES X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da sentença de fls. 645/646v.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 649/654), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos nesta data.Tendo em vista a expressa discordância da União (fls. 1061) acerca do parcelamento requerido pelo executado (fls. 1013/1014), prossiga-se com a execução.Primeiramente, providencie, o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada das matrículas atualizadas n. 3.158 e n. 3.159 registradas no 1^o Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cumprimento do determinado a fls. 1012.No mesmo prazo, apresente os valores atualizados dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos.Intimem-se.

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos em inspeção. Fls. 597/599: Defiro. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da petição de fls. 597/660. Intimem-se.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURIVALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 114: Defiro. Tendo em vista o disposto na sentença exarada nos Embargos à Execução n. 0001090-65.2016.403.6110 (fls. 120/121v) e que o valor devido à exequente está disponibilizado à ordem do Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 124, observando-se o resumo do cálculo à fl. 103. Sem prejuízo, intime-se à CEF para que indique nos autos a forma pela qual levantará a quantia depositada às fls. 83. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO COMUM

0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME X ADAO FRANCISCO PLENS ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA ME X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO ME X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 453/480, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007732-79.2001.403.6110 (2001.61.10.007732-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 576/578 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar(a) o nome da parte autora, constante da referida petição, uma vez que se trata de empresa Ltda;b) a assinatura da petição (fls. 576/578) que deve ser original;c) a procuração acostada aos autos (fl. 579), pois esta, também, deve ser original; e d) traga documentação que comprove que os subscritores da referida procuração são os representantes legais da empresa em comento. Após, cumprida as determinações acima, atualize a Secretaria o nome da nova patrona no Sistema WEmul (AR/DA), inclua, também, o nome do Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, representante da CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., em virtude da determinação exarada na sentença (fls. 580/585) que converteu a recuperação judicial da parte autora MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA em falência, e, por fim, exclua os demais patronos que atuavam neste feito, consoante pedido de fl. 577. Ato contínuo, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição - SEDI, a fim de anotar a falência da parte autora. Intime-se. (Dra. Renata Ghedini Ramos - OAB/SP 230.015) e (Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485).

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 212/213, em que o procurador informa que a expedição da RPV deverá ser em nome da pessoa jurídica, Alamino Silva Sociedade de Advogados, conforme autoriza o artigo 85, parágrafo 15 do NCPC, determino a juntada de documento que comprove a participação do patrono na referida sociedade, conforme art. 105, parágrafo 3º do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada tal informação. Intime-se.

0005203-67.2013.403.6110 - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em 26/09/2013 por EVERTON JOÃO SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da prescrição de anuidades, a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários relativos a anuidades e multas eleitorais, a não suspensão do exercício profissional e a condenação em danos morais decorrentes de ato ilícito. O processo foi extinto sem apreciação do mérito, considerando o autor carecedor da ação (fls. 43/44). Apelação do autor (fls. 50/53) provida para determinar a baixa dos autos para regular processamento (fls. 57/58). Inicial indeferida por não ter a parte se manifestado no prazo assinalado (fls. 90/90-verso). Nova apelação do autor (fls. 92/97), obtendo do Juízo a quo a reforma da decisão recorrida, ocasião em que foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 99/101). O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Decido. A ação anulatória declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal. Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010) No mesmo sentido, aresto do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - INCOMPETÊNCIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - REJEIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do CPC, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. O Superior Tribunal de Justiça, particularmente a Primeira Seção, vem redirecionando seu entendimento no sentido de que há conexão entre as ações declaratória e executiva, como forma evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica e à economia processual, posto que tratam do mesmo débito. (CC 98.090; 93.275 e 81.290) Na hipótese dos autos, a ação de rito ordinário anunciada foi proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 28/8/2003 (fl. 94), ou seja, após a distribuição da execução fiscal e subsequente citação da executada, que se deu em 29/4/2003 (fl. 74). A competência será do Juízo da Execução, porquanto despachou primeiramente e não do Juízo Federal de Brasília, como pretende a agravante. No que tange à prejudicialidade, não há notícias nos autos da existência de depósito, na declaratória, e tão pouco penhora, na execução, de forma que não se verifica a prejudicialidade alegada. Agravo de instrumento improvido. (AI 00675014420034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 289 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, constata-se que parte dos créditos tributários discutidos nestes autos são objeto da ação de execução fiscal de n. 0006938-09.2011.403.6110, distribuída perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária em 12/08/2011, conforme discriminação do débito de fls. 75. Considerando que demanda anteriormente ajuizada na 1ª Vara Federal - Execução Fiscal de n. 0006938-09.2011.403.6110 tem identidade de partes com a presente ação ordinária (EVERTON JOÃO SIQUEIRA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) e de causa de pedir (inadimplência tributária), nada obstante ser a ação ordinária mais abrangente quanto aos pedidos, entendo caracterizada situação de continência entre a ação que aqui tramita e a execução fiscal da 1ª Vara Federal (artigo 56 do novo Código de Processo Civil). Nos moldes dos artigos 57, 58 e 59 do novo Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, onde serão necessariamente reunidas as ações propostas separadamente, para decisão simultânea. Considerando que a ação de execução fiscal foi previamente ajuizada em relação a esta ação ordinária sob exame, em face da continência entre as ações, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por continência com a execução fiscal n. 0006938-09.2011.403.6110. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/06/2014, pelo ESPÓLIO de JOÃO RAMIRO DUTRA, representado por DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a cobertura securitária atrelada a contrato de financiamento de imóvel em razão do falecimento do mutuário contratante. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da questão diz respeito à constatação de doença pré-existente à contratação do seguro, doença esta que supostamente teria acarretado o óbito do mutuário segurado e que fundamentou a negativa da cobertura securitária na esfera administrativa. Em razão do explanado, entendo ser necessária a realização de prova pericial médica de forma indireta. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão para que junte aos autos todos os documentos pertinentes às enfermidades que acometiam o mutuário falecido, tais como, prontuários médicos, exames clínicos, entre outros que entender necessários. 2. No mesmo prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 3. Transcorrido o prazo, apresentados ou não os quesitos e indicados ou não assistentes técnicos, designe-se perícia indireta. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. 4. Fixo os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Perito Judicial. I. De acordo com a documentação colacionada aos autos, é possível afirmar quais as enfermidades que acometiam o mutuário falecido? II. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível afirmar por quanto tempo antes de falecer ele sofria das indigitadas enfermidades? III. É possível afirmar se houve o agravamento das enfermidades diagnosticadas? IV. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível certificar a data de início do agravamento da enfermidade? V. Por fim, é possível certificar se a causa da morte do mutuário é decorrente deste agravamento ou das enfermidades que o acometiam? Publique-se. Intimem-se.

0004419-56.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/07/2014, em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Os autos foram suspensos, conforme determinado às fls. 74, pois a questão é tratada, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário. Cumpra-se a determinação de fls. 74, até que seja realizado o aguardado julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005625-08.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/09/2014, em que a autora pretende a cobrança do rateio mensal relativo ao período de 05/08/2011 a 05/07/2014, no valor de R\$19.644,80, referente ao imóvel objeto da matrícula n. 13.500 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, terreno este de propriedade da ré, localizado no loteamento denominado Porta do Sol. A questão debatida nestes autos é tratada, no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 695911, já com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, pertinente ao tema n. 492: Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado. Assim, seguindo a inteligência dos 5º e 9º do art. 1.035 do novo Código de Processo Civil, suspendo o curso destes autos por até 1 (um) ano ou até que seja realizado, pelo Excelso Pretório, o aguardado julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0006112-41.2015.403.6110 - JORGE LUIZ MALDONADO DOMINGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP350587 - WEVERTON GAGLIARDI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 75. Mantenho a sentença proferida às fls. 48/50v pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, o recurso interposto pela parte autora, consoante determina a segunda parte do parágrafo 4º do art. 332 do NCPC. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000239-26.2016.403.6110 - LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2016, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende a anulação de ato administrativo de exoneração e sua reintegração ao cargo público, bem como o restabelecimento de todos os direitos e seus respectivos efeitos inerentes ao cargo, ou ainda, ser ressarcido quanto aos efeitos financeiros pretéritos em valor equivalente ao que deveria ter percebido a título de vencimentos no período em que ficou afastado do serviço público, devidamente acrescido de juros e atualização monetária. Pugnou pela gratuidade de Justiça, pedido este que não foi apreciado até o momento presente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente, insta discorrer acerca do valor atribuído à causa. Em que pese o momento processual em que se encontra o feito, o autor não atribuiu à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Com efeito, atribuiu valor ínfimo mencionando genericamente que seriam para efeitos fiscais. Com a nova sistemática entabulada pelo novo Código de Processo Civil o valor atribuído à causa tem relevância não apenas para fins de competência, mas também para condenação da verba sucumbencial. Destarte, no caso presente, há que se atribuir à causa o valor condizente ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar a forma pela qual se identificou o conteúdo da demanda aforada. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor condizente ao benefício econômico pretendido, especialmente no tocante aos valores que pretende ser ressarcido à título de indenização pelo período em que ficou afastado do serviço público, esclarecendo e demonstrando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do indigitado valor. 3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001997-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001997-6) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME X ADAO FRANCISCO PLENS ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA ME X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO ME X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 81/84, da decisão do E. TRF3, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de fl. 107 e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 112/119). Após, desanem-se os presentes Embargos da ação principal, arquivando-os. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, do retorno destes do E. TRF da 3ª Região, e do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 2015/0298555-4 (fls. 509/542). Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocáticos celebrado entre a autora e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Requisitório. Expeça-se carta de intimação à autora, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados, serão abatidos de seu crédito, em favor da Dra. Gislene Cristina de Oliveira Paulino, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta de intimação com cópia desta decisão e do contrato de fl. 221. Intime-se.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os dados apresentados para expedição de RPV/PRC à fl. 206, esclareça o procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que a expedição da RPV dos honorários seja em nome da Advocacia Márcio Aurélio Reze, ou em nome do procurador Márcio Aurélio Reze, uma vez que apresenta os dados de ambos. Caso a manifestação seja para expedição em nome da pessoa jurídica, encaminhe-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Não havendo manifestação no prazo acima, expeça-se RPV dos honorários em nome do procurador indicado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 349: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 342/343. Em virtude da CEF noticiar que a parte autora faleceu em 03/07/2004 (fls. 349/350), manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência do óbito. Em caso positivo, acoste aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar eventual provocação de interesse por parte dos herdeiros do autor falecido. Intimem-se.

0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2) - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO(SP059547 - MARIA LUCIA PEROTTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ALDO LUIZ SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 411/415, intime-se a Caixa Seguradora, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 523 do NCPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intime-se.

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Fls. 221: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo, de 05 (cinco) dias, para esta se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Após, o decurso do referido prazo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, solicitado pela CEF, à fl. 219, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Intimem-se.

Expediente Nº 434

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005762-19.2016.403.6110 - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/79: o requerente reitera o pedido inicial, sob o fundamento de ser o possuir direito do veículo apreendido. As alegações firmadas pelo autor não são suficientes para alterar a questão já decidida nos autos às fls. 69/71, devendo a parte requerente recorrer da decisão caso entenda pertinente. Assim sendo, mantenho a decisão já prolatada. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002763-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Trata-se de pedido formulado pela defesa do averiguado RAFAEL CÉSAR DA CRUZ BATISTA de modificação das medidas cautelares impostas na audiência de custódia efetuada no dia 31/03/2016, para fins de envio de arquivos em formato PDF, Excel e Word em âmbito laborativo. O requerente fundamentou o seu pedido em face da obtenção do vínculo empregatício junto à empresa Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda., situada na Av. Independência, n. 2.500, Bairro Éden, nesta Cidade de Sorocaba/SP, a partir do dia 04 de Julho de 2016, mencionando a possibilidade de sofrer demissão. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Diante da alteração no quadro fático nos autos, defiro a utilização de computadores exclusivamente no interior da empresa Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda., situada na Av. Independência, n. 2.500, e para o exclusivo exercício de atividades laborativas pelo indiciado RAFAEL CÉSAR DA CRUZ BATISTA a fim de: 1. Remeter arquivos eletrônicos exclusivamente em formatos PDF, Excel e Word e; 2. Enviar correios eletrônicos exclusivamente para fins específicos de trabalho. Frise-se que as demais medidas cautelares ficam mantidas, devendo o requerente observá-las. Intimem-se o requerente por meio de seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005870-48.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-78.2016.403.6110) ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em favor do indiciado ALESSANDRO RODRIGO JACINTO. O representante do Ministério Público Federal foi desfavorável à pretensão do requerente. O pedido de liberdade provisória já foi analisado e fundamentado por este Juízo quando da realização da audiência de custódia. Inconformada com a decisão, o requerente interpôs Habeas Corpus nº 0012291-51.2016.4.03.0000/SP perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, no dia 1º de Julho de 2016 (fls. 22/23). Mantêm-se, portanto, as condições fáticas anteriores, com o que indefiro o pedido de liberdade provisória, cuja análise está sobre a alçada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005899-98.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-03.2016.403.6110) ADRIANO SOUZA ALVES DE LIMA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de ADRIANO DE SOUZA ALVES DE LIMA, preso em flagrante delito no dia 11 do corrente mês, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40 da Lei nº 11.343/06, uma vez que foi flagrado transportando tabletes de maconha inseridos dentro de duas caixas de som, dentro de um ônibus da empresa Pluma que partiu de Foz do Iguaçu com destino a Santos.No dia 12 de Julho de 2016, foi realizada por este Juízo a audiência de custódia prevista na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tendo a Defensoria Pública da União, na assistência do custodiado, requerido a liberdade provisória, conforme se depreende às fls. 24 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0005776-03.2016.403.6110.Ouvido o representante do Ministério Público Federal, foi requerido o indeferimento do pedido formulado pela Defensoria Pública da União, conforme fls. 09.Por ocasião da realização da audiência de custódia e da manifestação das partes, foi proferida a seguinte decisão:Inicialmente aduza-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não havendo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento da prisão; sendo, ainda certo que não foram relatados maus tratos ou tortura pelo custodiado na audiência de custódia nesta data realizada.Em relação à questão da competência, é certo que houve a apreensão de um telefone celular na posse do custodiado, sendo tal elemento relevante para verificar a questão da internacionalidade do delito.Note-se que estamos diante de uma pessoa que estava transportando grande quantidade da droga, desde a cidade de Medianeira/PR, o que se denota que existem elementos para que as investigações prossigam para se verificar a transnacionalidade do tráfico. Até porque a cidade de Medianeira é próxima à fronteira com o Paraguai, sendo necessária a perícia para delimitar se existe algum vínculo de transnacionalidade em relação à conduta do preso.Neste ponto, para fins exclusivos de delimitação da competência jurisdicional - matéria de ordem pública que deve ser resolvida pelo Poder Judiciário -, entendo prudente aguardar o laudo pericial a ser realizado no celular apreendido. De qualquer forma, havendo indícios da existência de transnacionalidade da droga, dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Analisando-se os fatos narrados no auto de prisão em flagrante, observa-se que houve a vistoria no ônibus e, segundo o depoimento dos policiais, o custodiado ficou muito nervoso com a presença da polícia, fato este denotativo de conduta dolosa. Em sendo assim, foram feitas as vistorias de praxe e encontraram tíquetes de bagagem na carteira do custodiado, tendo os policiais vistoriado o compartimento de bagagens e encontrado duas caixas de papelão com caixas de som que apresentaram peso incompatível com os artefatos. Em revista minuciosa foi possível encontrar 22 (vinte e dois) tabletes de maconha no interior das caixas de som, com peso total de 14,35 Kg (catorze quilogramas e trezentos e cinquenta gramas). Neste caso, observa-se que o detido Adriano Souza Alves de Lima, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais (conforme consta em fls. 14, 17, 22 e 23).Não obstante, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, visto que transportava quantidade expressiva de maconha em duas caixas de som (22 tabletes de maconha, aproximadamente 14,35 Kg), visando escamotear o entorpecente. Sua conduta é típica de pessoa integrante de organização criminosa, havendo elementos no sentido de que faz parte da cadeia destinada a introduzir grande quantidade de entorpecente vindo do exterior até a cidade de São Paulo. Note-se que o custodiado ficou extremamente nervoso ao ser abordado e, em depoimento em sede policial, forneceu explicações inverossímeis, ao que tudo indica, tentando esconder o esquema organizado. Nesse sentido, disse que foi para Medianeira/PR fazer uma entrevista de emprego como caseiro de uma chácara, mas não sabe o nome completo e o telefone dessa pessoa, dizendo que não fez a entrevista porque não localizou o papel do local em sua bolsa após chegar ao destino. Informou que, posteriormente, na rodoviária foi abordado por um desconhecido que pediu para que levasse duas caixas de som, por R\$ 87,00, nada sabendo sobre as drogas, não identificando o entregador e tampouco o destinatário da encomenda, que seria entregue no terminal da Barra Funda, não sabendo o detido precisar para quem e onde (considerando a imensidão do Terminal da Barra Funda). Ou seja, trata-se de versão totalmente inverossímil, sendo possível se inferir que preferiu não revelar a identidade do habitual fornecedor de droga, justamente para preservar a sua vida. Portanto, estamos diante de um flagrante de expressiva quantidade de maconha que, pelas suas circunstâncias, demonstra que o custodiado faz parte de organização criminosa responsável por introduzir entorpecente no mercado consumidor de São Paulo.Em sentido similar, isto é, mantendo a prisão preventiva de pessoa com indicações de fazer parte de esquema organizado de transporte de drogas, cite-se ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 54.310, 1ª Turma, Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 de 22/07/2013, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C 40, I, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os indícios de autoria e materialidade delitiva indicam a necessidade de prisão cautelar tendo em vista os vestígios de participação do paciente na empreitada criminosa, possivelmente envolvido em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, tendo em vista vultosa quantidade de droga apreendida. 2. O Juízo impetrado manteve a prisão preventiva do paciente, fundamentando-se em elementos concretos de convicção relativos à grande quantidade de entorpecentes e à especial condição do paciente que, valendo-se de seu cargo (policia militar), tentou dissimular o transporte da droga apreendida, garantindo-se, assim, a preservação da ordem pública. 3. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não obstam a decretação da prisão preventiva. Precedentes desta Corte Regional. 4. Ordem denegada.Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado ADRIANO SOUZA ALVES DE LIMA em prisão preventiva.Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba determinado a realização urgente de perícia no celular apreendido em relação ao IPL instaurado e relacionado a este auto de prisão em flagrante. Solicito que a perícia abranja, caso seja tecnicamente possível, a análise de sistema de GPS do aparelho, delimitando se foram feitas ligações pelos portadores dos celulares na faixa de fronteira ou dentro do território paraguaio, estipulando as datas das ligações. Oficie-se, com urgência.Saem os presentes intimados. Portanto, a decisão sobre a prisão preventiva do custodiado já foi proferida, não havendo nenhum argumento colocado pela defesa que altere tal situação jurídica.Ademais, note-se que a conta de energia elétrica em nome de LAURO ALVES DE LIMA (fls. 06) não é suficiente para alterar o contexto fático, até porque sequer foi demonstrado o parentesco do titular da conta com o indiciado.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida pela defesa pelos fundamentos acima.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a advogada constituída apresentar o instrumento de procuração.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 10h30, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Fls. 330: Vista às partes da designação de audiência de instrução a ser realizada na 1º Vara Criminal da Comarca de Itu/SP nos autos da carta precatória n. 0002166-64.2016.8.26.0286 (03/02/2017, às 14h45min).

0005816-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Fls. 193: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.Abra-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, a fim de que apresente suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região para o julgamento do recurso.Int.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Ante a concordância do defensor constituído da denunciada Marilene Leite da Silva na utilização de prova emprestada em relação à oitiva de suas testemunhas (petição 201661100013213 - fls. 260), traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 29 de novembro de 2016, às 11h, para a realização da audiência de interrogatório da denunciada Marilene, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Fls. 229/243: ante o estado de saúde da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, dispense o seu comparecimento à audiência acima designada e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de proceder ao seu interrogatório.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6814

EMBARGOS A EXECUCAO

0014654-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A e outras devedoras.Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Inepar Indústria deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,9995% das ações da embargante, sendo o restante titulado pelo Grupo Andritz, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada.A embargante esclarece que integra o Grupo Andritz, conglomerado empresarial com sede na Áustria e que é integrado por mais de duzentas empresas; esse grupo opera no Brasil há mais de trinta anos nas mais diversas áreas, sendo líder no segmento de energia hidráulica, atuando no fornecimento de turbinas e bombas, tendo participação nos maiores projetos na área neste país; - cita como exemplo as parcerias com o Poder Público para a construção das usinas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e outras. Embora o Grupo Andritz atue no Brasil há mais de três décadas, a embargante foi constituída há pouco mais de 15 anos, por meio

de uma joint venture estabelecida entre a Inepar Indústria e a General Electric do Brasil Ltda (GE); Apenas no ano de 2008, o Grupo Andritz, por meio da ANDRITZ HYDRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, pela ANDRITZ BRASIL LTDA - ABL, adquiriu a participação societária da GE na joint venture, assumindo a condição de controladora da companhia. Esta é a principal tese articulada pela embargante na extensa inicial: não existe um grupo econômico entre a embargante e a Inepar Indústria, mas apenas uma relação de parceria estratégica entre essas empresas. Sustenta que a mera participação societária não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico. Destaca que a doutrina e jurisprudência caracterizam o grupo econômico pela existência de um comando único a reunir as empresas, o que não ocorre no caso concreto, já que - frisa bem este ponto - não é controlada pela Inepar Indústria. Acrescenta que a devedora original da execução fiscal é a Inepar Equipamentos e Montagens S/A, empresa controlada pela Inepar Indústria e que não tem qualquer relação direta com a embargante. Mais do isso: a Inepar Equipamentos e Montagens S/A é devedora da embargante, tanto que está sendo executada na via judicial. Como não tem qualquer relação com a executada originária, não pode ser responsabilizada pelas dívidas desta, e tampouco pode ter contra si estendida a responsabilidade solidária da controladora da devedora. Também aponta que inexistente interesse comum com o sujeito passivo da obrigação tributária, e muito menos confusão patrimonial com a Inepar Indústria, o que afasta a alegação de abuso de personalidade ou fraude entre a embargante e a executada e a controladora desta. Acresce que não há uma única prova que vincule ao fato gerador do tributo devido, de modo que mesmo que admitido por hipótese a existência de grupo econômico com a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A esse fato não autorizaria a extensão da responsabilidade tributária. Defende que o art. 124, I do CTN só se aplica quando o mesmo fato gerador é realizado por mais de um contribuinte, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, as CDAs não aponta a embargante como codevedora, mas apenas a devedora originária, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e os respectivos diretores. Em outro vértice, defende a inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que a norma deveria ter sido introduzida por lei complementar, uma vez que trata de norma geral em matéria tributária. Não bastasse isso, a norma em questão também é ilegal, na medida em que estabelece hipótese de responsabilização tributária a quem não possui vínculo direto com o fato gerador do tributo, o que desborda do art. 128 do CTN. E mesmo que esses vícios fossem superados, o dispositivo em comento não alcançaria as contribuições aos terceiros, chamadas contribuições do Sistema S, mas apenas às contribuições estabelecidas pela própria Lei 8.212/1991. A embargante focaliza também o quantum do débito executado. Sustenta que o débito deve ser recalculado, de modo a dele ser excluída a parcela referente à incidência da COFINS apurada sobre receitas financeiras, conforme assegurado pelos Decretos 5.442/05 e 5.164/04. Salienta que não lhe pode ser exigida a multa decorrente de irregularidades praticadas pela devedora originária, bem como que o percentual utilizado a título de multa tem caráter confiscatório, de modo que a penalidade deve ser afastada. Mesmo que assim não fosse, a multa deve ter seu valor reduzido, pois não pode ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/1969. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 64-509. Antes mesmo do recebimento dos embargos, e embargante reiterou os argumentos expostos na inicial, salientando que não procede a afirmação de que é controlada pela Inepar Indústria (fls. 297-355). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 459). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 461-466, verso. Em resumo, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar Indústria, a ora embargante e outras empresas. Defende a constitucionalidade do art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991, bem como que a aplicabilidade do dispositivo para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Setor S). Rechaça a alegação de prescrição, salientando que a hipótese dos autos não trata de responsabilidade subsidiária, mas sim solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica os demais. Defende a multa infligida nos termos e que proposta, salientando que a pena pode ser executada da embargante, assim como a constitucionalidade do encargo legal que grava o débito. Por fim, registro que a embargante informou que no curso da lide adquiriu as ações detidas pela Inepar Equipamentos e Montagens. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registro que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova pericial. As questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A primeira questão que deve ser enfrentada nestes embargos é a seguinte: a embargante integra grupo econômico de que faz parte a executada? A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proféri decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. A executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que detém 100% de se capital votante. Esse dado é importante, pois a tese da Fazenda Nacional de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A integra grupo econômico com a devedora principal (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A) não decorre de sua articulação direta com essa empresa, mas sim com sua acionista integral, no caso a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Dito isso, adoto como ponto de partida para o exame da questão atinente à existência de grupo econômico os fundamentos expostos em decisões nas quais determinei o redirecionamento de execuções fiscais movida contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A para outras empresas, dentre as quais figura a ora embargante: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a

primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte

metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apensa para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a proceder da mesma forma em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente à embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) a relação da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,9995%, ou seja, menos de 50% do capital votante; - ou detinha, pois informações trazidas pela embargante dão conta de que a Inepar Equipamentos e Montagens vendeu sua participação na embargante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. E já que mencionei o art. 30, IX da Lei 8.212/1991, convém abrir um breve parêntese para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal. Diferentemente do que aduz a embargante, a norma em questão não trata de matéria reservada à lei complementar. A razão é muito simples: o dispositivo invocado pela embargante (art. 146, III, a da Constituição) não inclui no rol de matérias reservadas à lei complementar as hipóteses de novos casos de responsabilidade tributária, bem como não se aplica às contribuições. Também é bom assentar desde logo que os efeitos da solidariedade se estendem às contribuições devidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, tanto é assim que são arrecadadas pela mesma guia. Retornando o fio à meada, anoto que uma vez que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilharam instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n. 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n. 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Bem a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027956-15.2013.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que trata de questão muito similar à debatida nestes autos, relacionada ao mesmo grupo econômico: A executada é controlada integralmente pela empresa Inepar SA Indústria e Construções. Esta, ao lado da agravante e outras empresas, aparentemente faz parte de conglomerado empresarial descrito na decisão recorrida. Visualiza-se íntima ligação entre a agravante e a empresa executada. A executada Iesa Projeto e Equipamentos e Montagens SA é detentora de quase a metade do capital votante da empresa ora agravante. O simples fato de não deter a maioria das ações da empresa controladora da empresa executada não afasta por si só a formação do grupo econômico. A própria estruturação do conglomerado empresarial, como apresentado na própria decisão recorrida, revela indícios de confusão patrimonial, que sugerem a tentativa de se esvaír das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária. Ademais, em exame das folhas 214/223, há elementos que indicam a formação do grupo econômico, apenas subdividido em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades assemelhadas, complementares, mas precipuamente relacionadas ao fornecimento de sistemas integrados, equipamentos e serviços para as áreas de infraestrutura, voltada principalmente aos setores de energia elétrica, óleo & gás, mineração & siderurgia e transporte metroferroviário. Em tal relatório de Administração emitido pela empresa Inepar SA Indústria e Construções, inclusive são citadas diversas das empresas pertencentes ao grupo, incluindo a agravante. Em relação à recorrente, constou expressamente a menção à nossa joint-venture (folha 217), que denota sua participação no grupo econômico, justificando a sua inclusão no polo passivo. Indo adiante, realço um forte indício que aponta a existência de confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo econômico. Refiro-me ao fato de a embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A estar instalada no mesmo endereço e explorar o mesmo ramo de atividade econômica da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que conforme já dito e redito nesta sentença, é controladora da devedora originária da execução fiscal de onde tirados estes embargos. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, vou resgatar episódio que reforça a existência de grupo econômico envolvendo a devedora originária e outras empresas, com confusão patrimonial e estrutura única, de modo que os empreendimentos se distinguem entre si apenas no aspecto formal. Observo que os fatos a seguir descritos se passaram na execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 e foram enfocados nos

embargos à execução fiscal nº 0015633-48.2013.4.03.6120, também proposto pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Aconteceu o seguinte: no curso da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 determinou-se a penhora de parte do faturamento da devedora Inepar S/A Indústria E Construções, que assim como a devedora Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A; - como não poderia deixar de ser, o endereço das três empresas é o mesmo. A partir daí, a executada comprometeu-se a depositar mensalmente 1% do faturamento registrado no mês anterior, o que deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis. Posteriormente a Inepar S/A Indústria e Construções aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008. A adesão ao programa redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e, por consequência, na liberação da obrigação de depositar mensalmente o percentual do faturamento abrangido pela penhora. Entendeu-se naquele momento que a suspensão do crédito tributário - e, por consequência, da própria execução fiscal - suspendia também os efeitos da penhora, de modo que enquanto a devedora permanecesse vinculada ao parcelamento estava desobrigada de efetuar os depósitos. E para que o crédito permanecesse suspenso, bastava pagar em dia as prestações, pois as regras daquele parcelamento estabeleciam que a inadimplência de três parcelas acarretava a exclusão automática do programa. O valor da parcela era proporcional ao total de créditos abrangidos no parcelamento. Dessa forma, o valor exato da parcela dependia da consolidação dos débitos; e até que essa operação fosse concluída o interessado poderia optar pelo pagamento da parcela no valor mínimo admitido pelo programa (R\$ 100,00). A executada seguiu por esse caminho, de modo que aderiu ao parcelamento e por vários meses nele permaneceu pagando prestações de R\$ 100,00. O fisco levou quase dois anos para consolidar os débitos abrangidos pelo parcelamento (é inacreditável que em plena era da informática se leve tanto tempo para uma operação dessa natureza), mas feita as contas o valor da parcela foi ajustado para mais de cem mil reais. Evidentemente que depois desse ajuste não levou muito tempo para a executada ser excluída do programa em razão de inadimplência. Por desdobramento natural de sua exclusão, a execução fiscal foi reativada, de modo que a devedora foi intimada para retomar o depósito do faturamento. Nesse meio tempo, chegou aos autos a informação de que a empresa programara a distribuição de dividendos a seus acionistas. Provocado pelo exequente, este Juízo determinou medidas para sobrestar o pagamento dos dividendos, determinando que o numerário reservado para tal operação fosse transferido para os autos das execuções fiscais em curso nesta Vara Federal. Todavia, conforme visto no trecho há pouco transcrito, o esforço foi em vão, pois os recursos não foram encontrados. Paralelamente à série de diligências empreendidas na busca dos dividendos, determinou-se mais uma vez que a devedora retomasse o depósito do percentil do faturamento mensal abrangido pela penhora. Eis que surge nova surpresa: em resposta à insistência do Juízo para que os depósitos fossem retomados, a executada laconicamente informou que ... não providenciou os depósitos incidentes sobre o faturamento da empresa, pois não apresenta faturamento há alguns anos. Essa informação não foi corroborada por nenhum documento, embora fosse muito fácil para a executada comprovar documentalmente que, de fato, não apresenta faturamento há alguns anos. De qualquer forma, dou de lambuja que a executada realmente não apresenta mais faturamento. E tal circunstância, no meu sentir, corrobora a percepção de que a devedora e a ora embargante, juntamente com outras empresas, integram grupo de sociedades que exploram atividades conjuntas, mediante estruturas meramente formais, com confusão de patrimônio. Chego a tal conclusão partindo de um raciocínio primário: uma empresa que não apresenta faturamento é uma empresa que não atua, não produz, não emprega, não exerce atividade econômica, enfim é uma empresa que só existe no papel. Uma indústria em estado pré-falimento, que pouco produz ou cujos custos de produção são superiores aos de comercialização de seus produtos dá prejuízo, não gera lucro, mas apresenta faturamento. Logo, se a executada Inepar S/A Indústria e Construções não apresenta faturamento, é porque cessou suas atividades. Sucede que o complexo industrial instalado na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (endereço da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Da Inepar Equipamentos e Montagens S/A e da própria embargante) apresenta intensa atividade. Todos os dias massas de trabalhadores para lá se dirigem; as máquinas funcionam; caminhões circulam carregados de matéria-prima e produtos acabados; chapas são dobradas; alimentam-se caldeiras etc., enfim, tudo aquilo que caracteriza um ambiente de atividade industrial, que se não pode ser creditado à Inepar S/A Indústria e Construções, por certo resulta da atuação das outras empresas instaladas naquele local. Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Antes de ir adiante, cumpre destacar que a responsabilidade da autora pela dívida não se limita ao débito principal, abrangendo também a multa e os juros de mora. Conforme lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, com os acréscimos moratórios (juras e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não-cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais). Trato agora as questões direcionadas à liquidez do débito. De partida, rejeito o pedido de recálculo do débito quanto à suposta incidência de COFINS sobre receitas financeiras, uma vez que esse fato não restou comprovado pela embargante. Nesse ponto, a embargante escora-se apenas no fato de que essa mesma matéria fora agitada pela devedora principal nos embargos 0007054-14.2013.403.6120, sem comprovar a tributação indevida de receitas financeiras. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à incidência de juros sobre a multa. A multa foi aplicada com base na redação atual do art. 35 da Lei 8.212/1991 estabelece que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O dispositivo a que remete a lei do custeio tem a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Conforme visto, o dispositivo negrito estabelece que sobre a multa incide juros de mora, pelo mesmo índice que atualiza o débito principal, ou seja: a variação da SELIC. Aliás, a irrisignação da embargante contra a adoção da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário (e da multa, conforme visto) não prospera. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE

RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). Por fim, trato do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009). Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007382-75.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Inepar Indústria deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,9995% das ações da embargante, sendo o restante titulado pelo Grupo Andritz, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. A embargante esclarece que integra o Grupo Andritz, conglomerado empresarial com sede na Áustria e que é integrado por mais de duzentas empresas; esse grupo opera no Brasil há mais de trinta anos nas mais diversas áreas, sendo líder no segmento de energia hidráulica, atuando no fornecimento de turbinas e bombas, tendo participação nos maiores projetos na área neste país; - cita como exemplo as parcerias com o Poder Público para a construção das usinas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e outras. Embora o Grupo Andritz atue no Brasil há mais de três décadas, a embargante foi constituída há pouco mais de 15 anos, por meio de uma joint venture estabelecida entre a Inepar Indústria e a General Eletric do Brasil Ltda (GE); Apenas no ano de 2008, o Grupo Andritz, por meio da ANDRITZ HYDRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, pela ANDRITZ BRASIL LTDA - ABL, adquiriu a participação societária da GE na joint venture, assumindo a condição de controladora da companhia. Esta é a principal tese articulada pela embargante na extensa inicial: não existe um grupo econômico entre a embargante e a Inepar Indústria, mas apenas uma relação de parceria estratégica entre essas empresas. Sustenta que a mera participação societária não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico. Destaca que a doutrina e jurisprudência caracterizam o grupo econômico pela existência de um comando único a reunir as empresas, o que não ocorre no caso concreto, já que - frisa bem este ponto - não é controlada pela Inepar Indústria. Acrescenta que a devedora original da execução fiscal é a Inepar Equipamentos e Montagens S/A, empresa controlada pela Inepar Indústria e que não tem qualquer relação direta com a embargante. Mais do isso: a Inepar Equipamentos e Montagens S/A é devedora da embargante, tanto que está sendo executada na via judicial.

Como não tem qualquer relação com a executada originária, não pode ser responsabilizada pelas dívidas desta, e tampouco pode ter contra si estendida a responsabilidade solidária da controladora da devedora. Também aponta que inexistente interesse comum com o sujeito passivo da obrigação tributária, e muito menos confusão patrimonial com a Inepar Indústria, o que afasta a alegação de abuso de personalidade ou fraude entre a embargante e a executada e a controladora desta. Acresce que não há uma única prova que vincule ao fato gerador do tributo devido, de modo que mesmo que admitido por hipótese a existência de grupo econômico com a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A esse fato não autorizaria a extensão da responsabilidade tributária. Defende que o art. 124, I do CTN só se aplica quando o mesmo fato gerador é realizado por mais de um contribuinte, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, as CDAs não apontam a embargante como codevedora, mas apenas a devedora originária, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e os respectivos diretores. Em outro vértice, defende a inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que a norma deveria ter sido introduzida por lei complementar, uma vez que trata de norma geral em matéria tributária. Não bastasse isso, a norma em questão também é ilegal, na medida em que estabelece hipótese de responsabilização tributária a quem não possui vínculo direto com o fato gerador do tributo, o que desborda do art. 128 do CTN. E mesmo que esses vícios fossem superados, o dispositivo em comento não alcançaria as contribuições aos terceiros, chamadas contribuições do Sistema S, mas apenas as contribuições estabelecidas pela própria Lei 8.212/1991. A embargante focaliza também o quantum do débito executado, salientando que não lhe pode ser exigida a multa decorrente de irregularidades praticadas pela devedora originária, bem como que o percentual utilizado a título de multa tem caráter confiscatório, de modo que a penalidade deve ser afastada. Mesmo que assim não fosse, a multa deve ter seu valor reduzido, pois não pode ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/1969. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 48-278. Antes mesmo do recebimento dos embargos, e embargante reiterou os argumentos expostos na inicial, salientando que não procede a afirmação de que é controlada pela Inepar Indústria (fls. 445-515). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 546). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 551-556, verso. Em resumo, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar Indústria, a ora embargante e outras empresas. Defende a constitucionalidade do art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991, bem como que a aplicabilidade do dispositivo para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Setor S). Rechaça a alegação de prescrição, salientando que a hipótese dos autos não trata de responsabilidade subsidiária, mas sim solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica os demais. Defende a multa infligida nos termos e que proposta, salientando que a pena pode ser executada da embargante, assim como a constitucionalidade do encargo legal que grava o débito. Por fim, registro que a embargante informou que no curso da lide adquiriu as ações detidas pela Inepar Equipamentos e Montagens. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registro que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova pericial. As questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A primeira questão que deve ser enfrentada nestes embargos é a seguinte: a embargante integra grupo econômico de que faz parte a executada? A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proferi decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. A executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que detém 100% de seu capital votante. Esse dado é importante, pois a tese da Fazenda Nacional de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A integra grupo econômico com a devedora principal (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A) não decorre de sua articulação direta com essa empresa, mas sim com sua acionista integral, no caso a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Dito isso, adoto como ponto de partida para o exame da questão atinente à existência de grupo econômico os fundamentos expostos em decisões nas quais determinei o redirecionamento de execuções fiscais movida contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A para outras empresas, dentre as quais figura a ora embargante. De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente

formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, de maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A. publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apensa para a inclusão no polo passivo de outras

empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a proceder da mesma forma em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente à embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) a relação da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,9995%, ou seja, menos de 50% do capital votante;- ou detinha, pois informações trazidas pela embargante dão conta de que a Inepar Equipamentos e Montagens vendeu sua participação na embargante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. E já que mencionei o art. 30, IX da Lei 8.212/1991, convém abrir um breve parêntese para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal. Diferentemente do que aduz a embargante, a norma em questão não trata de matéria reservada à lei complementar. A razão é muito simples: o dispositivo invocado pela embargante (art. 146, III, a da Constituição) não inclui no rol de matérias reservadas à lei complementar as hipóteses de novos casos de responsabilidade tributária, bem como não se aplica às contribuições. Também é bom assentar desde logo que os efeitos da solidariedade se estendem às contribuições devidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, tanto é assim que são arrecadadas pela mesma guia. Retornando o fio à meada, anoto que uma vez que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidenciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A

Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei nº 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Bem a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027956-15.2013.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que trata de questão muito similar à debatida nestes autos, relacionada ao mesmo grupo econômico: A executada é controlada integralmente pela empresa Inepar SA Indústria e Construções. Esta, ao lado da agravante e outras empresas, aparentemente faz parte de conglomerado empresarial descrito na decisão recorrida. Visualiza-se íntima ligação entre a agravante e a empresa executada. A executada Iesa Projeto e Equipamentos e Montagens SA é detentora de quase a metade do capital votante da empresa ora agravante. O simples fato de não deter a maioria das ações da empresa controladora da empresa executada não afasta por si só a formação do grupo econômico. A própria estruturação do conglomerado empresarial, como apresentado na própria decisão recorrida, revela indícios de confusão patrimonial, que sugerem a tentativa de se esvair das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária. Ademais, em exame das folhas 214/223, há elementos que indicam a formação do grupo econômico, apenas subdividido em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades assemelhadas, complementares, mas precipuamente relacionadas ao fornecimento de sistemas integrados, equipamentos e serviços para as áreas de infraestrutura, voltada principalmente aos setores de energia elétrica, óleo & gás, mineração & siderurgia e transporte metroferroviário. Em tal relatório de Administração emitido pela empresa Inepar SA Indústria e Construções, inclusive são citadas diversas das empresas pertencentes ao grupo, incluindo a agravante. Em relação à recorrente, constou expressamente a menção à nossa joint-venture (folha 217), que denota sua participação no grupo econômico, justificando a sua inclusão no polo passivo. Indo adiante, realço um forte indicio que aponta a existência de confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo econômico. Refiro-me ao fato de a embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A estar instalada no mesmo endereço e explorar o mesmo ramo de atividade econômica da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que conforme já dito e redito nesta sentença, é controladora da devedora originária da execução fiscal de onde tirados estes embargos. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, vou resgatar episódio que reforça a existência de grupo econômico envolvendo a devedora originária e outras empresas, com confusão patrimonial e estrutura única, de modo que os empreendimentos se distinguem entre si apenas no aspecto formal. Observo que os fatos a seguir descritos se passaram na execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 e foram enfocados nos embargos à execução fiscal nº 0015633-48.2013.4.03.6120, também proposto pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Aconteceu o seguinte: no curso da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 determinou-se a penhora de parte do faturamento da devedora Inepar S/A Indústria E Construções, que assim como a devedora Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A; - como não poderia deixar de ser, o endereço das três empresas é o mesmo. A partir daí, a executada comprometeu-se a depositar mensalmente 1% do faturamento registrado no mês anterior, o que deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis. Posteriormente a Inepar S/A Indústria e Construções aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008. A adesão ao programa redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e, por consequência, na liberação da obrigação de depositar mensalmente o percentual do faturamento abrangido pela penhora. Entendeu-se naquele momento que a suspensão do crédito tributário - e, por consequência, da própria execução fiscal - suspendia também os efeitos da penhora, de modo que enquanto a devedora permanecesse vinculada ao parcelamento estava desobrigada de efetuar os depósitos. E

para que o crédito permanecesse suspenso, bastava pagar em dia as prestações, pois as regras daquele parcelamento estabeleciam que a inadimplência de três parcelas acarretava a exclusão automática do programa. O valor da parcela era proporcional ao total de créditos abrangidos no parcelamento. Dessa forma, o valor exato da parcela dependia da consolidação dos débitos; e até que essa operação fosse concluída o interessado poderia optar pelo pagamento da parcela no valor mínimo admitido pelo programa (R\$ 100,00). A executada seguiu por esse caminho, de modo que aderiu ao parcelamento e por vários meses nele permaneceu pagando prestações de R\$ 100,00. O fisco levou quase dois anos para consolidar os débitos abrangidos pelo parcelamento (é inacreditável que em plena era da informática se leve tanto tempo para uma operação dessa natureza), mas feita as contas o valor da parcela foi ajustado para mais de cem mil reais. Evidentemente que depois desse ajuste não levou muito tempo para a executada ser excluída do programa em razão de inadimplência. Por desdobraimento natural de sua exclusão, a execução fiscal foi reativada, de modo que a devedora foi intimada para retomar o depósito do faturamento. Nesse meio tempo, chegou aos autos a informação de que a empresa programara a distribuição de dividendos a seus acionistas. Provocado pelo exequente, este Juízo determinou medidas para sobrestar o pagamento dos dividendos, determinando que o numerário reservado para tal operação fosse transferido para os autos das execuções fiscais em curso nesta Vara Federal. Todavia, conforme visto no trecho há pouco transcrito, o esforço foi em vão, pois os recursos não foram encontrados. Paralelamente à série de diligências empreendidas na busca dos dividendos, determinou-se mais uma vez que a devedora retomasse o depósito do percentil do faturamento mensal abrangido pela penhora. Eis que surge nova surpresa: em resposta à insistência do Juízo para que os depósitos fossem retomados, a executada laconicamente informou que ... não providenciou os depósitos incidentes sobre o faturamento da empresa, pois não apresenta faturamento há alguns anos. Essa informação não foi corroborada por nenhum documento, embora fosse muito fácil para a executada comprovar documentalmente que, de fato, não apresenta faturamento há alguns anos. De qualquer forma, dou de lambuja que a executada realmente não apresenta mais faturamento. E tal circunstância, no meu sentir, corrobora a percepção de que a devedora e a ora embargante, juntamente com outras empresas, integram grupo de sociedades que exploram atividades conjuntas, mediante estruturas meramente formais, com confusão de patrimônio. Chego a tal conclusão partindo de um raciocínio primário: uma empresa que não apresenta faturamento é uma empresa que não atua, não produz, não emprega, não exerce atividade econômica, enfim é uma empresa que só existe no papel. Uma indústria em estado pré-falimentar, que pouco produz ou cujos custos de produção são superiores aos de comercialização de seus produtos dá prejuízo, não gera lucro, mas apresenta faturamento. Logo, se a executada Inepar S/A Indústria e Construções não apresenta faturamento, é porque cessou suas atividades. Sucede que o complexo industrial instalado na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (endereço da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Da Inepar Equipamentos e Montagens S/A e da própria embargante) apresenta intensa atividade. Todos os dias massas de trabalhadores para lá se dirigem; as máquinas funcionam; caminhões circulam carregados de matéria-prima e produtos acabados; chapas são dobradas; alimentam-se caldeiras etc., enfim, tudo aquilo que caracteriza um ambiente de atividade industrial, que se não pode ser creditado à Inepar S/A Indústria e Construções, por certo resulta da atuação das outras empresas instaladas naquele local. Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Antes de ir adiante, cumpre destacar que a responsabilidade da autora pela dívida não se limita ao débito principal, abrangendo também a multa e os juros de mora. Conforme lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, com os acréscimos moratórios (juras e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não-cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais). Indo direto às questões relacionadas à liquidez do débito, começo rejeitando a alegação da embargante de que não incidem juros sobre a multa. A multa foi aplicada com base na redação atual do art. 35 da Lei 8.212/1991 estabelece que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O dispositivo a que remete a lei do custeio prevê de forma expressa a incidência de juros sobre a multa: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A irrisignação da embargante contra a adoção da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário (e da multa, conforme visto) também não prospera. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória nº 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa

moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4 A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009).Por fim, trato do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo.Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009).Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes.III - DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004747-87.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, por meio dos quais a embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada ou, alternativamente, a redução do débito. Paralelamente à interposição dos embargos, a embargante interpôs agravo da decisão que redirecionou a execução fiscal. Sucede que o agravo foi provido, em decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - GRUPO ECONÔMICO - NÃO RECONHECIDO - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Na hipótese dos autos, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas não se encontra, por ora, confirmada. 3. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias. 4. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores. 5. No caso em tela, a ANDRITZ DO BRASIL pode indicar 3 (três) dos 5 (cinco) Diretores da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A., fls., 297/298, o que lhe atribui a referida preponderância nas deliberações. 6. Essa preponderância fica ainda mais nítida quando se examina a disposição das cotas sociais, o que revela possuir 50,00042% das ações, que lhe conferem, exatamente, o controle acionário. 7. Quanto à denominação, vigora, com mais relevância, o nome derivado da acionista ANDRITZ AG, redundando no nome ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. 8. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, fls. 83/84, verifica-se em simples exame não constar a agravante em sua estrutura empresarial. 9. No mesmo sentido as informações obtidas no Balanço emitido pela INEPAR Indústria, relativo aos anos de 2010 e 2011, onde a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. é mencionada expressamente como uma nova joint venture do grupo, mas não uma empresa pertencente ao seu grupo empresarial, fls. 239/248. 10. A mesma informação relativa à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. como joint venture é obtida no Contrato de Acionistas, fls. 285, havendo novamente a indicação de que as cotas da ANDRITZ controlada pelo grupo austríaco somam 50,00042% do montante total. 11. As atividades exploradas pelas empresas que supostamente comporiam grupo econômico são distintas. Enquanto a ANDRITZ AG trata-se de empresa austríaca, do ramo de equipamentos de alta tecnologia para geração de energia elétrica, a INEPAR Indústria é voltada à área de infraestrutura, sendo ambas empresas de referência em suas respectivas áreas de atuação, envolvidas ambas nas megaconstruções em andamento em nosso país na atualidade. 12. Não foi até aqui demonstrado que, entre ambas, há compartilhamento de funcionários, veículos ou estruturas. Não há interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos créditos em cobro na execução fiscal (contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento). 13. Esse argumento fica bem caracterizado pelas datas em jogo: enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 2002, para cobrança de contribuições devidas entre 08/2000 a 09/2000, a joint venture passou a contar com a participação da ANDRITZ AG tão somente a partir do ano de 2008, quando adquiriu as cotas anteriormente pertencentes à GE - GENERAL ELETRIC, adquirindo a condição de controladora da companhia. 14. E, na hipótese dos autos, considerando que os fatos aqui relatados são suficientes para demonstrar que a agravante não pertence a grupo econômico, torna-se justificável o desbloqueio dos depósitos judiciais realizados pelas autoridades fiscais nos autos originários em nome da agravante, mostrando-se em consonância com a nossa legislação. 15. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 0027223-49.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Paulo Fontes, j. 20/07/2015). A decisão transitou em julgado em 22/03/2016 (fl. 3213 da execução fiscal nº 0000776-80.2002.40.6120). Verifica-se, portanto, que o objeto destes embargos se esvaiu, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Por conseguinte, julgo a ação de embargos EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 486, VI do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 8% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000776-80.2002.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120. Sucede que após a regular tramitação, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento do Programa de Redução de Litígios Tributários - PROLERIT e manifestou a desistência quanto aos presentes embargos, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 13.202/2015. O dispositivo mencionado pela embargante estabelece que Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c do CPC c/c art. 2º, 3º da Lei 13.202/2015. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal que grava a execução. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Iesa Oleo & Gas S/ A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que não exerce o mesmo ramo de atividade da devedora principal, tampouco possui sede no mesmo endereço e muito menos que esteja caracterizada hipótese de interesse comum entre a embargante e demais empresas que integrariam o grupo econômico. Salaria que a Iesa Projetos não é a única acionista da embargante. Caso superada a preliminar de ilegitimidade, defende o recálculo do débito, com a adequação do crédito tributário referente a COFINS ... haja vista sua base de calculo estar indevidamente majorada com a inclusão dos valores de ICMS recolhidos pela Embargante (...). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 86). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada as fls.141-148. Em síntese, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico e muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a devedora originária, a ora embargante e outras empresas. Realçou que a embargante é controlada pela Iesa Projetos, Equipamentos e

Montagens, que detém 88% de seu capital social. Em manifestação encartada as fls. 198-200, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proféri decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Iesa Óleo & Gás S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal n 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, onde lancei decisão com os seguintes fundamentos: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffér, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ... a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida.

Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apenas para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a decidir nesse mesmo sentido em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente a Iesa Óleo & Gás S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. A existência de grupo econômico e algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. Tendo em vista que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre,

sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária.7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ).8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/ SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j.

07/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo.II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados.IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana.VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88).VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade.VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil.XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos.XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI no 0010204-98.2011.4.03.0000, rel.Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011).TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604- 64.201 3.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge AntonioMaurique, D.E. 01/ 08/2013).A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade; - esta é precisamente a hipótese dos autos, conforme se verá a seguir.No caso dos autos, o primeiro aspecto a ser realçado é que a executada Iesa, Equipamentos e Montagens S/A detém 88% do capital social da embargante, o que não deixa dúvida de que esta é controlada por aquela. É bem verdade que a Iesa Óleo & Gás S I A não atua no mesmo ramo de atividade da Iesa, Equipamentos e Montagens S I A. Todavia, esses empreendimentos estão ligados por vínculo de complementariedade, o que está bem demonstrado pelos documentos que acompanham a impugnação da Fazenda Nacional, sobretudo pelos fatos relevantes da Inepar S/ A relacionados às atividades de sua controlada Iesa Óleo & Gás SIA (fls. 153-157).Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva.Superado o ponto, passo ao exame da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tese que repercute na liquidez do débito exigido.Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento esta cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de calculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.Não faz muito essa

questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurelio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não e por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação a matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade no 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação a ADC n 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3, 2, I, da Lei n 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - exemplos: AI 0000895- 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0009673-14.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002787-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,999998% das ações da embargante, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. Salienta que não exerce o mesmo ramo de atividade da devedora principal, tampouco possui sede no mesmo endereço e muito menos que esteja caracterizado hipótese de interesse comum entre a embargante e demais empresas que integrariam o grupo econômico. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 17-110. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 127). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 129-133, verso, e veio acompanhada dos documentos das fls. 134-176. Em síntese, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar S/A Indústria e Construções, a ora embargante e outras empresas. Realçou que a embargante é coligada em relação à Iesa Projetos Equipamentos e Montagens, possuindo 50% do capital votante. Em manifestação encartada às fls. 199-204, a embargante voltou à carga para salientar que sua situação é diversa das demais corresponsabilizadas. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registro que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proferi decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, onde lancei decisão com os seguintes fundamentos: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só

pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffér, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até

2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apenas para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a decidir nesse mesmo sentido em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. Entretanto, no que toca especificamente à embargante TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não confirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) as relações da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,999998%, ou seja, menos de 50% do capital votante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. Tendo em vista que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de

responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adia-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a um grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Sucede que no caso dos autos a prova não permite concluir pela existência de confusão patrimonial entre a embargante e a devedora original da execução fiscal ou outras empresas que integrariam grupo econômico do qual esta faz parte. A embargante e a devedora principal não estão instaladas no mesmo endereço, tampouco exploram o mesmo ramo de atividade, não havendo sequer indícios apontando para o compartilhamento de máquinas e funcionários. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região que analisa a mesma questão agitada nestes embargos, envolvendo as mesmas partes: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, pois é assente na atual jurisprudência o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime em agravo de instrumento que analisa questão de mérito, assim configurada a discussão acerca da responsabilidade tributária. 2. Interposição de embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, reformou decisão de mérito (artigo 530, CPC), permitindo a devolução à Seção da matéria decidida nos limites da divergência (controle acionário de uma empresa sobre a outra e existência de indícios para a responsabilização solidária do débito executado). 3. O redirecionamento do feito foi requerido pela exequente, sob a alegação de grupo econômico de fato controlado pela executada, com base nas DIPJs das próprias empresas, referentes aos anos calendários 2011 e 2012, dos quais constou, especificamente quanto à agravante, que a executada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES detinha 100% do capital votante da IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., que, por sua vez, detinha 50% do capital votante da TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 4. Conforme documentos dos autos, em 31/12/2012, o capital social da agravante foi majorado para R\$ 150 milhões, divididos em 150 milhões de ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, das quais 74.999.998 foram subscritas pela IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A. e 74.999.998 pela empresa THC- Triunfo Holding de Construções Ltda, o que representa 49,999998% do capital social da agravante para cada uma dessas empresas. As demais quatro ações restantes foram subscritas por pessoas físicas, com 1 ação cada, duas delas compondo a Diretoria/Conselho de Administração da IESA, e as outras duas como sócios, diretores e administradores da THC, de modo que ambas as empresas acionistas da agravante detinham, de fato, 50% do capital acionário cada, sem preponderância de qualquer uma delas. Some-se a isso o disposto no estatuto social da agravante no sentido de que cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, que elege os seis membros que compõem o Conselho de Administração, que, por sua vez, elege os membros da Diretoria, competindo a estes dois órgãos a administração da sociedade (artigos 5º, parágrafo primeiro, 7º, 8º, e 9º, h). 5. Como bem concluiu a Turma, a embargante logrou comprovar apenas que a executada detém metade do capital social da agravante, sem controle majoritário ou preponderância diretiva, não restando, assim, configurado abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Não há coincidência de endereços ou de quadro societário, também não se cogita da participação da agravante no fato gerador do crédito fiscal, nem na sua atuação com intuito de frustrar a pretensão

fazendária, e sequer da prática de qualquer fraude, inexistindo indício suficiente para o redirecionamento do executivo fiscal à TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 6. Cumpre acrescentar, ainda, que, de acordo com informações da própria executada, em recuperação judicial, a seus acionistas - conforme documentação acostada pela própria embargante no AI 0029446-72.2013.4.03.0000, f. 422/560 - notificam a venda pela IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. - em recuperação judicial, de 32,47% da participação societária da TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura S.A., conforme contrato de compra e venda de ações de 01/12/2014, devidamente aprovada pelo Juiz da Recuperação Judicial (f. 441v e 443v, daqueles autos). Quer seja: a IESA, que nada mais é do que um braço da INEPAR (que ora se encontra em recuperação judicial), vendeu 32,47% dos 49% e frações de ações que detinha na agravante/embargante TIISA (fls. 243-verso), demonstrando, de forma firme, que esta última representa pessoa jurídica autônoma, que operacionaliza no mundo dos negócios de forma estanque à IESA e, conseqüentemente, à INEPAR, e que estas duas últimas, inclusive, são hoje acionistas minoritárias da TIISA. 7. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, tal solução prevalece, por ora, diante das circunstâncias presentes nos autos, podendo a questão ser reapreciada, a qualquer momento, com a apresentação de novos elementos. 8. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 0029976-76.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, j. 03/05/2016). Tudo somado, os embargos devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora na execução fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao executado, que fixo em 3% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal 0007382-75.2012.403.6120 e desansem-se os autos. Comunique-se a prolação da sentença à relatora do AI 0004318-16.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002859-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,999998% das ações da embargante, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. Salienta que não exerce o mesmo ramo de atividade da devedora principal, tampouco possui sede no mesmo endereço e muito menos que esteja caracterizado hipótese de interesse comum entre a embargante e demais empresas que integrariam o grupo econômico. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 17-79, complementados às fls. 88-117. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 139). Antes mesmo da intimação da Fazenda Nacional, a embargante voltou à carga para salientar que sua situação é diversa das demais corresponsabilizadas (fls. 142-147). Frisou que ... a devedora originária e a TIISA são empresas totalmente independentes e não integram um grupo econômico. A estrutura societária não é meramente formal. Juntou outros documentos para dar suporte a suas alegações (fls. 148-164). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 166-170, verso, e veio acompanhada dos documentos das fls. 171-195. Em síntese, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar S/A Indústria e Construções, a ora embargante e outras empresas. Reaçou que a embargante é coligada em relação à Iesa Projetos Equipamentos e Montagens, possuindo 50% do capital votante. Em manifestação encartada às fls. 198-200, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registre que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proferi decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, onde lancei decisão com os seguintes fundamentos: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato

que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffér, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ... a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ... não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ... não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as

empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apenas para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a decidir nesse mesmo sentido em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. Entretanto, no que toca especificamente à embargante TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não confirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) as relações da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,999998%, ou seja, menos de 50% do capital votante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. Tendo em vista que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiçanda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A

Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adia-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Sucede que no caso dos autos a prova não permite concluir pela existência de confusão patrimonial entre a embargante e a devedora original da execução fiscal ou outras empresas que integrariam grupo econômico do qual esta faz parte. A embargante e a devedora principal não estão instaladas no mesmo endereço, tampouco exploram o mesmo ramo de atividade, não havendo sequer indícios apontando para o compartilhamento de máquinas e funcionários. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região que analisa a mesma questão agitada nestes embargos, envolvendo as mesmas partes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, pois é assente na atual jurisprudência o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime em agravo de instrumento que analisa questão de mérito, assim configurada a discussão acerca da responsabilidade tributária. 2. Interposição de embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, reformou decisão de mérito (artigo 530, CPC), permitindo a devolução à Seção da matéria decidida nos limites da divergência (controle acionário de uma empresa sobre a outra e existência de indícios para a responsabilização solidária do débito executado). 3. O redirecionamento do feito foi requerido pela exequente, sob a alegação de grupo econômico de fato controlado pela executada, com base nas DIPJs das próprias empresas, referentes aos anos calendários 2011 e 2012, dos quais constou, especificamente quanto à agravante, que a executada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES detinha 100% do capital votante da IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., que, por sua vez, detinha 50% do capital votante da TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 4. Conforme documentos dos autos, em 31/12/2012, o capital social da agravante foi majorado para R\$ 150 milhões, divididos em 150 milhões de ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, das quais 74.999.998 foram subscritas pela IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A. e 74.999.998 pela empresa THC- Triunfo Holding de Construções Ltda, o que representa 49,999998% do capital social da agravante para cada uma dessas empresas. As demais quatro ações restantes foram subscritas por pessoas físicas, com 1 ação cada, duas delas compondo a Diretoria/Conselho de Administração da IESA, e as outras duas como sócios, diretores e administradores da THC, de modo que ambas as empresas acionistas da agravante detinham, de fato, 50% do capital acionário cada, sem preponderância de qualquer uma delas. Some-se a isso o disposto no estatuto social da agravante no sentido de que cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, que elege os seis membros que compõem o Conselho de Administração, que, por sua vez, elegem os membros da Diretoria, competindo a estes dois órgãos a administração da sociedade (artigos 5º, parágrafo primeiro, 7º, 8º, e 9º, h). 5. Como bem concluiu a Turma, a embargante logrou comprovar apenas que a executada detém metade do capital social da agravante, sem controle majoritário ou preponderância diretiva, não restando, assim, configurado abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Não há coincidência de endereços ou de quadro societário, também não se cogita da participação da agravante no fato gerador do crédito fiscal, nem na sua atuação com intuito de frustrar a pretensão fazendária, e sequer da prática de qualquer fraude, inexistindo indício suficiente para o redirecionamento do executivo fiscal à TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 6. Cumpre acrescentar, ainda, que, de acordo com informações da própria executada, em recuperação judicial, a seus acionistas - conforme documentação acostada pela própria embargante no AI 0029446-72.2013.4.03.0000, f. 422/560 - notificam a venda pela IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. - em recuperação judicial, de 32,47% da participação societária da TIISA - Triunfo IESA

Infraestrutura S.A., conforme contrato de compra e venda de ações de 01/12/2014, devidamente aprovada pelo Juiz da Recuperação Judicial (f. 441v e 443v, daqueles autos). Quer seja: a IESA, que nada mais é do que um braço da INEPAR (que ora se encontra em recuperação judicial), vendeu 32,47% dos 49% e frações de ações que detinha na agravante/embarbante TIIESA (fls. 243-verso), demonstrando, de forma firme, que esta última representa pessoa jurídica autônoma, que operacionaliza no mundo dos negócios de forma estanque à IESA e, conseqüentemente, à INEPAR, e que estas duas últimas, inclusive, são hoje acionistas minoritárias da TIIESA. 7. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, tal solução prevalece, por ora, diante das circunstâncias presentes nos autos, podendo a questão ser reapreciada, a qualquer momento, com a apresentação de novos elementos. 8. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 0029976-76.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, j. 03/05/2016). Tudo somado, os embargos devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora nas execuções fiscais embargadas (autos nº 0004747-87.2013.403.6120 e 0007592.2013.403.6120). Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao executado, que fixo em 3% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0004747-87.2013.403.6120 e 0007592.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007810-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado por Tec Diesel Peças e Serviços Ltda - EPP contra a Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003152-39.2002.403.6120. Segue um resumo da inicial dos embargos (fls. 02-23). De largada, a embargante sustentou a nulidade do auto de penhora, pois foi assinado por Andre Luis Pinotti, que é parente dos sócios da empresa e não participa do quadro ou da administração societária, não possuindo poderes para responder pela embargante. No mérito, refutou a ideia de que houve sucessão empresarial em relação à devedora originária (Wimapi Eletro Diesel Ltda), uma vez que não estão presentes os requisitos que caracterizam o trespasse. Ainda nesse tópico, disse que teve seu direito de defesa cerceado, pois não foi chamada para participar do debate que resultou no reconhecimento da sucessão empresarial. Caso superado o óbice da legitimidade, argumenta que o débito foi fulminado pela prescrição. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 24-861, todos cópias de peças da execução fiscal embargada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 876). A impugnação da Fazenda Nacional foi juntada às fls. 879. De forma objetiva, sustentou que os embargos são infundados. Disse que a questão da sucessão das empresas foi tratada de forma ampla na execução fiscal, salientando que o pedido de reconhecimento da sucessão foi formulado cinco meses após a certidão do oficial de justiça noticiando que a ora embargante estava instalada no endereço da devedora originária. Argumentou que se houve demora na citação da ora embargante, isso não pode ser imputado ao fisco. Intimadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 880), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Começo pela alegação de nulidade da penhora. Segundo a embargante, o auto de penhora foi assinado por André Luis Pinotti, ... o qual vem a ser apenas parente dos sócios da empresa e não participa do quadro ou da administração societária, não possuindo, dessa forma, poderes para responder pela empresa de modo a oferecer bens à penhora ou para figurar como fiel depositário (...). Sucede que a procuração juntada à fl. 34 desmente a afirmação da embargante de que André Luis Pinotti vem a ser apenas parente dos sócios da empresa, na medida em que o coloca na posição de administrador de fato Tec Diesel Peças e Serviços Ltda - EPP. Trata agora da questão da legitimidade da embargante. Indo direto ao ponto, o que está em jogo neste momento é definir se, de fato, está caracterizada a sucessão empresarial da Wimapi Eletro Diesel Ltda pela embargante. Início o exame dessa questão pela transcrição de trecho da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento proposto pelos sócios da devedora originária contra a decisão que reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial, proferida pelo Juiz Federal Leonardo Safi, à época convocado para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O certo que segue constitui uma preciosa lição sobre a caracterização de sucessão de empresas na perspectiva da responsabilidade tributária: O estabelecimento comercial consiste no conjunto de bens empregado e organizado estrategicamente pelo empresário ou sociedade empresária para a exploração de atividade econômica (artigo 1.142 do Código Civil). Como ele representa a sustentação da empresa e a garantia de solvência do devedor, os negócios jurídicos que o tenham por objeto se sujeitam a certas restrições, voltadas basicamente a proteger os créditos de terceiros. Assim, a eficácia da alienação do fundo do comércio depende do pagamento ou do consentimento expresso ou tácito de todos os credores (artigo 1.145 do Código Civil). A inobservância da exigência torna ineficaz o negócio, com possibilidade de declaração pelo Juízo falimentar, nos termos do artigo 129, VI, da Lei nº 11.101/2005. Se o credor for tributário, o regime jurídico do estabelecimento comercial apresenta maior severidade e cautela, devido basicamente à importância do interesse para a satisfação das necessidades coletivas. A alienação ou oneração do fundo de comércio após a inscrição do crédito em Dívida Ativa caracteriza fraude à execução, na eventualidade de o devedor não ter mais bens suficientes para responder pelo débito (artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional). A responsabilidade tributária por sucessão constitui também uma das garantias do crédito fiscal. De acordo com o artigo 133, caput, do Código Tributário Nacional, a transmissão do fundo do comércio submete tanto o alienante quanto o adquirente ao dever de pagamento do tributo, independentemente da data de celebração do negócio jurídico ou da regular contabilização da dívida - diferentemente do que ocorre com os credores em geral (artigo 1.146 do Código Civil). O adquirente, nessa espécie de responsabilidade, pode exigir apenas que o Fisco acione em primeiro lugar o alienante, se este tiver persistido no exercício de atividade econômica ou tiver assumido outra nos seis meses seguintes à transferência. Na hipótese de cessação da empresa, responderá imediatamente pela dívida, em regime de solidariedade. A aplicação da responsabilidade tributária por sucessão depende da comprovação da transferência do fundo de comércio. Se não há negócio jurídico que a formalize expressamente, é natural que se priorizem os indícios, as presunções. Evidentemente, a simples circunstância de o empresário exercer a sua atividade no mesmo imóvel do contribuinte anterior ou adquirir isoladamente bens componentes do estabelecimento comercial não é suficiente para sustentar a pretensão de sucessão. Da mesma forma, a simples canalização da mão-de-obra da sociedade extinta para a sucessora e o estabelecimento de contratos com os mesmos fornecedores e compradores da região não podem isoladamente fundamentar a conclusão de trespasse: constituem decorrência natural da presença de novo agente econômico no mercado. Portanto, os indícios e as presunções devem ser fortes e harmônicos, para que se conclua pela transmissão do estabelecimento comercial a outrem. Mesmo que, sob a perspectiva dos outros credores, ele seja ineficaz - devido à ausência do pagamento de todos os créditos ou do consentimento expresso ou tácito de cada titular -, a capacidade tributária independe da validade formal dos negócios (artigo 118, I, do Código Tributário Nacional), de modo que a simples posse de bens que compunham a empresa de outro contribuinte é suficiente para tornar o novo titular responsável tributário por sucessão. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN,

necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, e a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou outro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes a demonstrar a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio para autorizarem a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1, AG 200801000167405, Relatora Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJF1 04/07/2008). TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORA. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. 2. Existindo contundentes indícios de que a sucessão de empresas ocorreu de fato, uma vez que a empresa funcionava no endereço da devedora original e manteve a exploração do fundo de comércio, cabível a aplicação do art. 133 do CTN. (TRF4, AG 200504010260041, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, DJ 29/09/2005). (...) Embora o Código Tributário Nacional trate da questão no âmbito da recuperação judicial e da falência (artigo 133, 2), os efeitos da aquisição de filial ou unidade produtiva isolada por sociedade cujos sócios mantenham relação de parentesco com os da devedora devem servir de parâmetro à transferência do estabelecimento comercial nas outras situações. As alienações em processo de falência ou recuperação judicial não transferem ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (artigo 141, II, da Lei n 11.101/2005). Trata-se de medida destinada a estimular a obtenção de recursos financeiros necessários à recuperação econômica ou ao pagamento dos credores. Caso, porém, o sócio da sociedade adquirente possua relação de parentesco com o da pessoa jurídica falida, haverá sub-rogação nas obrigações tributárias (1, II e III). Ora, se até nessa hipótese de alienação judicial a sucessão tributária se mantém, por que razão ela não poderia ocorrer nas outras situações de transmissão do estabelecimento comercial? Se nem os interesses sociais envolvidos no processo falimentar ou na recuperação judicial - manutenção do emprego, fonte de consumo - levaram o legislador a exonerar da obrigação tributária o adquirente, não há motivos para negar a sucessão tributária nas outras hipóteses de transferência do fundo do comércio, especificamente a firmada entre sociedades de cujo capital participem pessoas da mesma família. Na execução fiscal em apenso foram apurados consistentes indícios apontando para a sucessão da Wimapi Eletro Diesel Ltda (devedora originária) pela Tec Diesel Peças e Serviços Ltda (embargante). São eles: (1) os detentores do capital social das duas empresas possuem relação de parentesco (as proprietárias da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda e o procurador com poderes de administração são filhos dos sócios-proprietários da Wimapi Eletro Diesel Ltda); (2) as duas empresas exploram a mesma atividade econômica; (3) a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda funciona no mesmo endereço onde a Wimapi Eletro Diesel Ltda estava instalada; (4) diversos bens que pertenciam à Wimapi Eletro Diesel Ltda foram encontrados na posse da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda; (5) vários funcionários da Wimapi Eletro Diesel Ltda passaram a trabalhar para a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda poucos dias depois do encerramento do vínculo com a devedora originária; (6) verificou-se uma expressiva coincidência entre os clientes e fornecedores das duas empresas. Todos esses indícios estão expostos de forma clara e objetiva no laudo pericial complementar das fls. 514-521 da execução fiscal em apenso (cópia às fls. 555-565). O excerto que segue sintetiza as conclusões do perito: Observa-se, portanto, a estreita relação entre as empresas, que são integradas por pessoas da mesma família, atuam no mesmo ramo de atividades com a utilização do mesmo maquinário e depois a empresa TEC DIESEL passou a ocupar o mesmo endereço da executada e, ao iniciar suas atividades, formou seu quadro de empregados com funcionários que haviam tido seus contratos de trabalho rescindidos com a empresa executada. Trocando em miúdos, percebe-se que o reconhecimento de sucessão empresarial da Wimapi Eletro Diesel Ltda pela Tec Diesel Peças e Serviços Ltda não se fundamentou apenas no fato de que ambos os empreendimentos são de propriedade do mesmo grupo familiar, apenas porque as duas empresas atuam no mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço, apenas porque o quadro de funcionários da Tec Diesel Peças e Serviços Ltda foi formado basicamente pelos funcionários da extinta Wimapi Eletro Diesel Ltda ou apenas por conta da aguda coincidência entre os clientes e fornecedores das duas empresas (quesitos c e d do laudo), mas sim pela presença simultânea de tudo isso. Dito em uma linha, a sucessão não decorre disso ou daquilo, mas sim do conjunto da obra. A alegação da embargante no sentido de que teve o direito cerceado por não ter participado da discussão que desagiu no reconhecimento da sucessão empresarial não procede. O debate que se instalou em torno da sucessão empresarial visava apurar se a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda deveria, ou não, ser incluída no polo passivo da execução fiscal. E até que essa questão fosse definida, a ora embargante não era parte na execução fiscal, ou seja, não integrava a relação jurídica, de modo que não havia por que chamá-la para participar do debate. De mais a mais, isso não trouxe prejuízo algum à embargante, que teve a oportunidade de se defender após sua citação; - e esta ação de embargos é prova disso. O problema é que a embargante não foi bem sucedida na tentativa de invalidar a conclusão inicial a respeito da existência de sucessão empresarial. Com efeito, os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para infirmar a ideia de que a Tec Diesel Peças e Serviços Ltda sucedeu a Wimapi Eletro Diesel Ltda, até mesmo porque as alegações da embargante não estão amparadas em outros elementos que não aqueles já sopesados na execução fiscal. A propósito disso, vale lembrar que a embargante teve oportunidade de indicar provas para comprovar suas alegações, mas quedou-se silente. Por fim, enfrente a alegação de prescrição do crédito tributário. Quanto a isso, a embargante pondera que o despacho que determinou sua citação foi exarado em agosto de 2011, sendo cumprido em abril de 2014. Contudo, o crédito tributário mais recente remete à competência de dezembro de 1996, e os devedores originários foram citados em setembro de 1997. Ocorre que no caso de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, o responsável tributário por sucessão responde como se devedor originário fosse, daí porque o prazo prescricional deve ser observado à luz da citação da devedora originária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0011297-62.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 07/06/2016). E ressalvadas as parcelas que a própria exequente reconheceu como prescritas, já decotadas do débito originário, verifica-se que entre a constituição do crédito e a citação dos devedores originários não transcorreram cinco anos. Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0003152-39.2002.403.6120 e desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada.

Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Inepar Indústria deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,9995% das ações da embargante, sendo o restante titulado pelo Grupo Andritz, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. A embargante esclarece que integra o Grupo Andritz, conglomerado empresarial com sede na Áustria e que é integrado por mais de duzentas empresas; esse grupo opera no Brasil há mais de trinta anos nas mais diversas áreas, sendo líder no segmento de energia hidráulica, atuando no fornecimento de turbinas e bombas, tendo participação nos maiores projetos na área neste país; - cita como exemplo as parcerias com o Poder Público para a construção das usinas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e outras. Embora o Grupo Andritz atue no Brasil há mais de três décadas, a embargante foi constituída há pouco mais de 15 anos, por meio de uma joint venture estabelecida entre a Inepar Indústria e a General Electric do Brasil Ltda (GE); Apenas no ano de 2008, o Grupo Andritz, por meio da ANDRITZ HYDRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, pela ANDRITZ BRASIL LTDA - ABL, adquiriu a participação societária da GE na joint venture, assumindo a condição de controladora da companhia. Esta é a principal tese articulada pela embargante na extensa inicial: não existe um grupo econômico entre a embargante e a Inepar Indústria, mas apenas uma relação de parceria estratégica entre essas empresas. Sustenta que a mera participação societária não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico. Destaca que a doutrina e jurisprudência caracterizam o grupo econômico pela existência de um comando único a reunir as empresas, o que não ocorre no caso concreto, já que - frisa bem este ponto - não é controlada pela Inepar Indústria. Acrescenta que a devedora original da execução fiscal é a Inepar Equipamentos e Montagens S/A, empresa controlada pela Inepar Indústria e que não tem qualquer relação direta com a embargante. Mais do isso: a Inepar Equipamentos e Montagens S/A é devedora da embargante, tanto que está sendo executada na via judicial. Como não tem qualquer relação com a executada originária, não pode ser responsabilizada pelas dívidas desta, e tampouco pode ter contra si estendida a responsabilidade solidária da controladora da devedora. Também aponta que inexistente interesse comum com o sujeito passivo da obrigação tributária, e muito menos confusão patrimonial com a Inepar Indústria, o que afasta a alegação de abuso de personalidade ou fraude entre a embargante e a executada e a controladora desta. Acresce que não há uma única prova que vincule ao fato gerador do tributo devido, de modo que mesmo que admitido por hipótese a existência de grupo econômico com a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A esse fato não autorizaria a extensão da responsabilidade tributária. Defende que o art. 124, I do CTN só se aplica quando o mesmo fato gerador é realizado por mais de um contribuinte, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, as CDAs não aponta a embargante como codevedora, mas apenas a devedora originária, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e os respectivos diretores. Em outro vértice, defende a inconstitucionalidade do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, sob o argumento de que a norma deveria ter sido introduzida por lei complementar, uma vez que trata de norma geral em matéria tributária. Não bastasse isso, a norma em questão também é ilegal, na medida em que estabelece hipótese de responsabilização tributária a quem não possui vínculo direto com o fato gerador do tributo, o que desborda do art. 128 do CTN. E mesmo que esses vícios fossem superados, o dispositivo em comento não alcançaria as contribuições aos terceiros, chamadas contribuições do Sistema S, mas apenas às contribuições estabelecidas pela própria Lei 8.212/1991. A embargante focaliza também o quantum do débito executado, salientando que não lhe pode ser exigida a multa decorrente de irregularidades praticadas pela devedora originária, bem como que o percentual utilizado a título de multa tem caráter confiscatório, de modo que a penalidade deve ser afastada. Mesmo que assim não fosse, a multa deve ter seu valor reduzido, pois não pode ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/1969. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 64-509. Antes mesmo do recebimento dos embargos, a embargante reiterou os argumentos expostos na inicial, salientando que não procede a afirmação de que é controlada pela Inepar Indústria (fls. 537-597). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 662). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 669-673, verso. Em resumo, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar Indústria, a ora embargante e outras empresas. Defende a constitucionalidade do art. 30, IX da Lei n. 8.212/1991, bem como que a aplicabilidade do dispositivo para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Setor S). Rechaça a alegação de prescrição, salientando que a hipótese dos autos não trata de responsabilidade subsidiária, mas sim solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica os demais. Defende a multa infligida nos termos e que proposta, salientando que a pena pode ser executada da embargante, assim como a constitucionalidade do encargo legal que grava o débito. Por fim, registro que a embargante informou que no curso da lide adquiriu as ações detidas pela Inepar Equipamentos e Montagens. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registro que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova pericial. As questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A primeira questão que deve ser enfrentada nestes embargos é a seguinte: a embargante integra grupo econômico de que faz parte a executada? A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proferi decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. A executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que detém 100% de seu capital votante. Esse dado é importante, pois a tese da Fazenda Nacional de que a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A integra grupo econômico com a devedora principal (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A) não decorre de sua articulação direta com essa empresa, mas sim com sua acionista integral, no caso a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Dito isso, adoto como ponto de partida para o exame da questão atinente à existência de grupo econômico os fundamentos expostos em decisões nas quais determinei o redirecionamento de execuções fiscais movida contra a Inepar Equipamentos e Montagens S/A para outras empresas, dentre as quais figura a ora embargante: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo

econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ... a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ... não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, de maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ... não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai

de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A. publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A. assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A. participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apenas para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a proceder da mesma forma em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. E no que toca especificamente à embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não infirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) a relação da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,9995%, ou seja, menos de 50% do capital votante; - ou detinha, pois informações trazidas pela embargante dão conta de que a Inepar Equipamentos e Montagens vendeu sua participação na embargante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. E já que mencionei o art. 30, IX da Lei 8.212/1991, convém abrir um breve parêntese para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal. Diferentemente do que aduz a embargante, a norma em questão não trata de matéria reservada à lei complementar. A razão é muito simples: o dispositivo invocado pela embargante (art. 146, III, a da Constituição) não inclui no rol de matérias reservadas à lei complementar as hipóteses de novos casos de responsabilidade tributária, bem como não se aplica às contribuições. Também é bom assentar desde logo que os efeitos da solidariedade se estendem às contribuições devidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, tanto é assim que são arrecadadas pela mesma guia. Retornando o fio à meada, anoto que uma vez que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma

habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adia-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualiza a confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Bem a propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027956-15.2013.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que trata de questão muito similar à debatida nestes autos, relacionada ao mesmo grupo econômico: A executada é controlada integralmente pela empresa Inepar SA Indústria e Construções. Esta, ao lado da agravante e outras empresas, aparentemente faz parte de conglomerado empresarial descrito na decisão recorrida. Visualiza-se íntima ligação entre a agravante e a empresa executada. A executada Iesa Projeto e Equipamentos e Montagens SA é detentora de quase a metade do capital votante da empresa ora agravante. O simples fato de não deter a maioria das ações da empresa controladora da empresa executada não afasta por si só a formação do grupo econômico. A própria estruturação do conglomerado empresarial, como apresentado na própria decisão recorrida, revela indícios de confusão patrimonial, que sugerem a tentativa de se esvaír das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária. Ademais, em exame das folhas 214/223, há elementos que indicam a formação do grupo econômico, apenas subdividido em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades assemelhadas, complementares, mas precipuamente relacionadas ao fornecimento de sistemas integrados, equipamentos e serviços para as áreas de infraestrutura, voltada principalmente aos setores de energia elétrica, óleo & gás, mineração & siderurgia e transporte metroferroviário. Em tal relatório de Administração emitido pela empresa Inepar SA Indústria e Construções, inclusive são

citadas diversas das empresas pertencentes ao grupo, incluindo a agravante. Em relação à recorrente, constou expressamente a menção à nossa joint-venture (folha 217), que denota sua participação no grupo econômico, justificando a sua inclusão no polo passivo. Indo adiante, realço um forte indício que aponta a existência de confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo econômico. Refiro-me ao fato de a embargante Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A estar instalada no mesmo endereço e explorar o mesmo ramo de atividade econômica da Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que conforme já dito e redito nesta sentença, é controladora da devedora originária da execução fiscal de onde tirados estes embargos. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, vou resgatar episódio que reforça a existência de grupo econômico envolvendo a devedora originária e outras empresas, com confusão patrimonial e estrutura única, de modo que os empreendimentos se distinguem entre si apenas no aspecto formal. Observo que os fatos a seguir descritos se passaram na execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 e foram enfocados nos embargos à execução fiscal nº 0015633-48.2013.4.03.6120, também proposto pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Aconteceu o seguinte: no curso da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120 determinou-se a penhora de parte do faturamento da devedora Inepar S/A Indústria E Construções, que assim como a devedora Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é subsidiária integral da Inepar Equipamentos e Montagens S/A; - como não poderia deixar de ser, o endereço das três empresas é o mesmo. A partir daí, a executada comprometeu-se a depositar mensalmente 1% do faturamento registrado no mês anterior, o que deveria ser comprovado por meio de documentos contábeis. Posteriormente a Inepar S/A Indústria e Construções aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008. A adesão ao programa redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e, por consequência, na liberação da obrigação de depositar mensalmente o percentual do faturamento abrangido pela penhora. Entendeu-se naquele momento que a suspensão do crédito tributário - e, por consequência, da própria execução fiscal - suspenderia também os efeitos da penhora, de modo que enquanto a devedora permanecesse vinculada ao parcelamento estava desobrigada de efetuar os depósitos. E para que o crédito permanecesse suspenso, bastava pagar em dia as prestações, pois as regras daquele parcelamento estabeleciam que a inadimplência de três parcelas acarretava a exclusão automática do programa. O valor da parcela era proporcional ao total de créditos abrangidos no parcelamento. Dessa forma, o valor exato da parcela dependia da consolidação dos débitos; e até que essa operação fosse concluída o interessado poderia optar pelo pagamento da parcela no valor mínimo admitido pelo programa (R\$ 100,00). A executada seguiu por esse caminho, de modo que aderiu ao parcelamento e por vários meses nele permaneceu pagando prestações de R\$ 100,00. O fisco levou quase dois anos para consolidar os débitos abrangidos pelo parcelamento (é inacreditável que em plena era da informática se leve tanto tempo para uma operação dessa natureza), mas feita as contas o valor da parcela foi ajustado para mais de cem mil reais. Evidentemente que depois desse ajuste não levou muito tempo para a executada ser excluída do programa em razão de inadimplência. Por desdobraimento natural de sua exclusão, a execução fiscal foi reativada, de modo que a devedora foi intimada para retomar o depósito do faturamento. Nesse meio tempo, chegou aos autos a informação de que a empresa programara a distribuição de dividendos a seus acionistas. Provocado pelo exequente, este Juízo determinou medidas para sobrestar o pagamento dos dividendos, determinando que o numerário reservado para tal operação fosse transferido para os autos das execuções fiscais em curso nesta Vara Federal. Todavia, conforme visto no trecho há pouco transcrito, o esforço foi em vão, pois os recursos não foram encontrados. Paralelamente à série de diligências empreendidas na busca dos dividendos, determinou-se mais uma vez que a devedora retomasse o depósito do percentil do faturamento mensal abrangido pela penhora. Eis que surge nova surpresa: em resposta à insistência do Juízo para que os depósitos fossem retomados, a executada laconicamente informou que ... não providenciou os depósitos incidentes sobre o faturamento da empresa, pois não apresenta faturamento há alguns anos. Essa informação não foi corroborada por nenhum documento, embora fosse muito fácil para a executada comprovar documentalmente que, de fato, não apresenta faturamento há alguns anos. De qualquer forma, dou de lambuja que a executada realmente não apresenta mais faturamento. E tal circunstância, no meu sentir, corrobora a percepção de que a devedora e a ora embargante, juntamente com outras empresas, integram grupo de sociedades que exploram atividades conjuntas, mediante estruturas meramente formais, com confusão de patrimônio. Chego a tal conclusão partindo de um raciocínio primário: uma empresa que não apresenta faturamento é uma empresa que não atua, não produz, não emprega, não exerce atividade econômica, enfim é uma empresa que só existe no papel. Uma indústria em estado pré-falimentar, que pouco produz ou cujos custos de produção são superiores aos de comercialização de seus produtos dá prejuízo, não gera lucro, mas apresenta faturamento. Logo, se a executada Inepar S/A Indústria e Construções não apresenta faturamento, é porque cessou suas atividades. Sucede que o complexo industrial instalado na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (endereço da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Da Inepar Equipamentos e Montagens S/A e da própria embargante) apresenta intensa atividade. Todos os dias massas de trabalhadores para lá se dirigem; as máquinas funcionam; caminhões circulam carregados de matéria-prima e produtos acabados; chapas são dobradas; alimentam-se caldeiras etc., enfim, tudo aquilo que caracteriza um ambiente de atividade industrial, que se não pode ser creditado à Inepar S/A Indústria e Construções, por certo resulta da atuação das outras empresas instaladas naquele local. Tudo somado, concluo que a embargante e a devedora originária integram grupo econômico, de modo que rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Antes de ir adiante, cumpre destacar que a responsabilidade da autora pela dívida não se limita ao débito principal, abrangendo também a multa e os juros de mora. Conforme lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, com os acréscimos moratórios (juras e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não-cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais). Trato agora as questões direcionadas à liquidez do débito. De largada, anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Melhor sorte não assiste à embargante quanto à alegação de excesso na cominação da multa. A multa foi aplicada com base na redação atual do art. 35 da Lei 8.212/1991 estabelece que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O dispositivo a que remete a lei do custeio tem a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere

este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Embora a penalidade seja salgada não há que se falar em confisco, pois O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1279976, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 25/06/2008). Ainda sobre a multa, rejeito a alegação da embargante de que esse acréscimo não sofre incidência de juros. Conforme estabelece o 3º do dispositivo há pouco transcrito, sobre a multa incide juros de mora, pelo mesmo índice que atualiza o débito principal, ou seja: a variação da SELIC. Aliás, a irrisignação da embargante contra a adoção da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário (e da multa, conforme visto) não prospera. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). Por fim, trato do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009). Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009673-14.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005093-67.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A e outras devedoras. Em resumo, a embargante sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal embargada. Argumenta que foi incluída no feito em razão de decisão proferida na execução fiscal que concluiu que, juntamente com outras

empresas, dentre as quais a devedora originária, integraria um grupo econômico, tese que refuta com veemência. Sustenta que o único fundamento alegado pela União para demonstrar a existência de grupo econômico é o de que a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A deteria 50% do capital votante da embargante, o que não corresponde à realidade; na verdade, essa empresa detém 49,999998% das ações da embargante, o que afasta a tese segundo a qual a embargante é controlada pela executada. Salienta que não exerce o mesmo ramo de atividade da devedora principal, tampouco possui sede no mesmo endereço e muito menos que esteja caracterizado hipótese de interesse comum entre a embargante e demais empresas que integrariam o grupo econômico. A inicial foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 27-301. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 302). A impugnação da Fazenda Nacional foi encartada às fls. 304-308, verso, e veio acompanhada dos documentos das fls. 309-323. Em síntese, a embargada argumenta que o conceito de grupo econômico é muito mais amplo do que quer fazer crer a embargante. Sustenta que os documentos que instruíram o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução comprovam a existência de grupo econômico que engloba a Inepar S/A Indústria e Construções, a ora embargante e outras empresas. Realçou que a embargante é coligada em relação à Iesa Projetos Equipamentos e Montagens, possuindo 50% do capital votante. Em manifestação encartada às fls. 330-332, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal; na mesma oportunidade, juntou nova leva de documentos (fls. 333-492). É a síntese do necessário.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito, registro que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões articuladas pelas partes podem ser resolvidas apenas com base nos documentos juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. A Fazenda Nacional sustenta que a embargante integra grupo econômico com diversas outras empresas, formando conglomerado que para fins de estruturação do julgado será referido como grupo IESA/INEPAR. Registro que essa matéria não é novidade para mim, pois em outras execuções fiscais proferi decisões reconhecendo a existência de indícios de que a Tisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A se articulou com outras empresas em arranjo que caracteriza a formação de grupos econômicos. É o caso, por exemplo, da execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120, proposta pela Fazenda Nacional inicialmente contra a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, onde lancei decisão com os seguintes fundamentos: De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffler, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a

existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação) - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Descendo para o caso concreto, vejo que o redirecionamento da execução fiscal apenas para a inclusão no polo passivo de outras empresas (dentre as quais a ora embargante) se deu pelos mesmos motivos que me levaram a decidir nesse mesmo sentido em outras execuções fiscais, ou seja, porque havia indícios de que essas empresas formavam um grupo econômico. Entretanto, no que toca especificamente à embargante TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, penso que os elementos trazidos nestes embargos não confirmaram aquela conclusão inicial. Na leitura que faço da inicial destes embargos, as duas frentes de batalha da embargante para afastar a tese de que, juntamente com a devedora principal, integra grupo econômico são estas: 1) as relações da embargante com a Inepar S/A Indústria e Construção no máximo podem ser qualificadas de parceria estratégica, tanto que a executada sequer possui o controle acionário da embargante, já que detém 49,999998%, ou seja, menos de 50% do capital votante; 2) a União não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, abuso de personalidade ou fraude. Em certa medida essas questões estão imbricadas. A existência de grupo econômico é algo que deve ser sempre aferido pelo exame da realidade, não se esgotando pela análise fria de atos constitutivos, estatutos e atas de assembleia, até mesmo porque a legislação, em especial a tributária, não define o que vem a ser um grupo econômico tampouco informa os elementos que o caracterizam; - quanto a isso, o art. 30, IX da Lei 8.212/1991 é particularmente lacônico, pois se limita a estabelecer que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, sem fornecer um único elemento que permita definir o que vem a ser um grupo econômico. Tendo em vista que no plano normativo não se definiu o que caracteriza e como se identifica a existência de um grupo econômico, coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o alcance desse conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável, como bem demonstram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes. 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, simplesmente para aumentar a sua remuneração. Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N 8.212/1991. GRUPO DE QUALQUER NATUREZA. INCLUSÃO DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. II. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. III. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. IV. A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. V. O uso e a implantação da penhora on line requerem certas cautelas. A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adia-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana. VI. Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88). VII. Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, 2, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade. VIII. Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IX. Após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. X. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. XI. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos. XII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 0010204-98.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 04/07/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a

confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 5011604-64.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/08/2013). A partir da análise dos numerosos precedentes que tratam dessa matéria, dos quais os acima transcritos são apenas exemplos, pode-se definir com alguma margem de segurança que a configuração de grupo econômico depende da comprovação da existência de confusão patrimonial entre os vários empreendimentos, o que no plano concreto pode ser inferido a partir de características comuns a essa dinâmica empresarial, como, por exemplo, o compartilhamento de endereços, de maquinário ou de funcionários, bem como a articulação das empresas para a consecução de objetivo comum ou atuação numa mesma área ou área assemelhada, ou em áreas distintas, mas que se ligam por vínculos de complementariedade. Por outro lado, não é indispensável a existência de uma empresa controladora, mediante a qual se demais se subordinam, tampouco afasta a existência de grupo econômico a circunstância de uma empresa não integrar o capital social da outra ou, integrando-o, não deter a maioria do capital votante. Sucede que no caso dos autos a prova não permite concluir pela existência de confusão patrimonial entre a embargante e a devedora original da execução fiscal ou outras empresas que integrariam grupo econômico do qual esta faz parte. A embargante e a devedora principal não estão instaladas no mesmo endereço, tampouco exploram o mesmo ramo de atividade, não havendo sequer indícios apontando para o compartilhamento de máquinas e funcionários. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região que analisa a mesma questão agitada nestes embargos, envolvendo as mesmas partes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, pois é assente na atual jurisprudência o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime em agravo de instrumento que analisa questão de mérito, assim configurada a discussão acerca da responsabilidade tributária. 2. Interposição de embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, reformou decisão de mérito (artigo 530, CPC), permitindo a devolução à Seção da matéria decidida nos limites da divergência (controle acionário de uma empresa sobre a outra e existência de indícios para a responsabilização solidária do débito executado). 3. O redirecionamento do feito foi requerido pela exequente, sob a alegação de grupo econômico de fato controlado pela executada, com base nas DIPJs das próprias empresas, referentes aos anos calendários 2011 e 2012, dos quais constou, especificamente quanto à agravante, que a executada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES detinha 100% do capital votante da IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., que, por sua vez, detinha 50% do capital votante da TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 4. Conforme documentos dos autos, em 31/12/2012, o capital social da agravante foi majorado para R\$ 150 milhões, divididos em 150 milhões de ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 cada, das quais 74.999.998 foram subscritas pela IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A. e 74.999.998 pela empresa THC - Triunfo Holding de Construções Ltda, o que representa 49,999998% do capital social da agravante para cada uma dessas empresas. As demais quatro ações restantes foram subscritas por pessoas físicas, com 1 ação cada, duas delas compondo a Diretoria/Conselho de Administração da IESA, e as outras duas como sócios, diretores e administradores da THC, de modo que ambas as empresas acionistas da agravante detinham, de fato, 50% do capital acionário cada, sem preponderância de qualquer uma delas. Some-se a isso o disposto no estatuto social da agravante no sentido de que cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, que elege os seis membros que compõem o Conselho de Administração, que, por sua vez, elegem os membros da Diretoria, competindo a estes dois órgãos a administração da sociedade (artigos 5º, parágrafo primeiro, 7º, 8º, e 9º, h). 5. Como bem concluiu a Turma, a embargante logrou comprovar apenas que a executada detém metade do capital social da agravante, sem controle majoritário ou preponderância diretiva, não restando, assim, configurado abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Não há coincidência de endereços ou de quadro societário, também não se cogita da participação da agravante no fato gerador do crédito fiscal, nem na sua atuação com intuito de frustrar a pretensão fazendária, e sequer da prática de qualquer fraude, inexistindo indício suficiente para o redirecionamento do executivo fiscal à TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. 6. Cumpre acrescentar, ainda, que, de acordo com informações da própria executada, em recuperação judicial, a seus acionistas - conforme documentação acostada pela própria embargante no AI 0029446-72.2013.4.03.0000, f. 422/560 - notificam a venda pela IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. - em recuperação judicial, de 32,47% da participação societária da TIISA - Triunfo IESA Infraestrutura S.A., conforme contrato de compra e venda de ações de 01/12/2014, devidamente aprovada pelo Juiz da Recuperação Judicial (f. 441v e 443v, daqueles autos). Quer seja: a IESA, que nada mais é do que um braço da INEPAR (que ora se encontra em recuperação judicial), vendeu 32,47% dos 49% e frações de ações que detinha na agravante/embargante TIISA (fls. 243-verso), demonstrando, de forma firme, que esta última representa pessoa jurídica autônoma, que operacionaliza no mundo dos negócios de forma estanque à IESA e, conseqüentemente, à INEPAR, e que estas duas últimas, inclusive, são hoje acionistas minoritárias da TIISA. 7. Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, tal solução prevalece, por ora, diante das circunstâncias presentes nos autos, podendo a questão ser reapreciada, a qualquer momento, com a apresentação de novos elementos. 8. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 0029976-76.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, j. 03/05/2016). Tudo somado, os embargos devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora nas execuções fiscais embargadas (autos nº 0009673-14.2013.403.6120). Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao executado, que fixo em 3% do valor atualizado da causa. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009673-14.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004052-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Apresentada a conta, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitadas as suas arguições, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, oficie-se a CEF autorizando a conversão do pagamento em renda. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 106/108: o pedido de penhora deverá ser apreciado nos autos principais, pois não foi objeto dos presentes embargos. Traslade-se cópia da petição e desta decisão para a execução fiscal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Apresentada a conta, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, oficie-se diretamente à agência 2527 da CEF, solicitando a transferência dos valores. Não havendo resposta em prazo razoável, encaminhem-se os autos ao TRF3, conforme determinado às fls. 500, sem prejuízo de ulterior remessa de eventual resposta/comprovação de cumprimento da determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias de todas as decisões para os autos principais (fls. 83/84, 160/164 e 169). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios (fl. 84). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-22.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9)) JEFFERSON CHIODO X CHIODO INDUSTRIAL LTDA.(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se cópia das fls. 42/44 e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-58.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004273-0)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

[impugnação juntada às fls. 144/145] INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares, ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC), oportunidade em que as partes deverão ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, nos termos do item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

0005982-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-04.2011.403.6120) GILBERTO DANHEZ BARBOZA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, observo que a demanda é isenta de custas. Intime-se a parte embargante para juntar cópia da petição inicial e da CDA que instruem a execução, além do comprovante da penhora e respectiva intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009781-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 218: defiro o prazo requerido pela parte embargante (30 dias). Intimem-se.

0007336-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional expressamente sobre o pedido de substituição da penhora que recai sobre a fração ideal do imóvel pelos depósitos de fls. 278/280. Intimem-se.

0003770-90.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 36/52 e 54/62: acolho a emenda à inicial. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à Fazenda para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009213-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-09.2014.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fl. 11 para que seja juntada ao processo n. 0009781-09.2014.4.03.6120, onde o pedido será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME

Fls. 159 e 162/163: Os demonstrativos de débito não se referem à execução de honorários no percentual fixado nestes autos, nem às CDA(s) do principal. Por tais razões, reconsidero os despachos de fls. 160 e 161 e determino a execução dos honorários advocatícios nos autos principais, considerando-se o valor lá indicado (fl. 61 da execução fiscal). Dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, trasladando-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0006431-28.2005.403.6120 (2005.61.20.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME

Fl. 112. Por ora, intime-se a parte executada acerca da penhora de fls. 107 para que, havendo interesse, apresente impugnação (art. 535 do CPC). No silêncio, oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado em favor do Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 107 para a agência CEF - PAB através do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Apresentada a conta, intime-se o Município de Araraquara para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitadas as suas arguições, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, oficie-se a CEF autorizando a conversão do pagamento em renda. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4402

MONITORIA

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI(SP214485 - CLAIR ANTÔNIA ALVES)

Fls. 115/116: Considerando que o réu foi citado por edital, ou seja, houve apenas a presunção de que tomou conhecimento dos termos desta ação; Considerando que o réu apresentou endereço atualizado e constituiu advogado, provando que não está se ocultando para tomar conhecimento desta ação, considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC) e devolvo o prazo para pagar ou apresentar embargos (art. 701, caput, 1º e 2º do CPC) a contar da data da publicação desta decisão. Reconsidero o despacho de fl. 114. Intime-se o patrono do réu para juntar a procuração original no processo. Intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizada. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005742-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) LUCIANA CRISTINA TERROSSE(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DECISÃO Luciana Cristina Terrosse opôs embargos de terceiro contra a União Federal objetivando a imediata suspensão da execução n. 0003532-28.2003.4.03.6120 e o levantamento de todas as restrições sobre o imóvel localizado na Av. Prof. Gustavo Fleury Charmillot, n. 381, Residencial Paraíso, bloco Samambaia, unidade 24, nesta cidade. Alega nulidade da penhora e do leilão do bem dizendo que está na sua posse desde a entrega das chaves há muitos, sendo sua primeira moradora e que em nenhum momento foi citada ou chamada a se defender e a exercer o contraditório na referida execução. Defende que a compra e venda com sub-rogação de ônus real deve ser respeitada, pois na época da lavratura do contrato de mútuo este admitia transferência ao novo mutuário, sem qualquer refinanciamento do saldo devedor. Por fim, aduz que o bem é de família porque nele reside com sua filha, menor de idade - o que justifica a intervenção do Ministério Público. Com vista, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liminar (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constritivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assim que, a concessão da liminar exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado. Este, porém, não é o caso dos autos. A execução de título extrajudicial n. 0003532-28.2003.4.03.6120 foi ajuizada contra Rosana Aparecida Cândida Pereira e Moacir Adão Crepaldi que deram em hipoteca, para garantia de contrato particular de compra e venda da referida unidade habitacional, o próprio bem adquirido. Após a citação dos executados, o bem em questão foi penhorado para garantia da execução (fls. 71/72 da execução) a CEF requereu a adjudicação do bem, designando-se leilão para o dia 05/05/2015 (fls. 160/161 da execução). Como se vê, portanto, não há qualquer fundamento no argumento da embargante de que deveria ter sido citada ou chamada a se defender na execução porque dela não é, nem nunca, foi parte. Por outro lado, não juntou documento que demonstre justo título para a posse do bem desde a entrega das chaves se não um punhado de decisões judiciais reconhecendo que, uma vez lá residindo, deveria pagar o condomínio o que, portanto, não lhe atribui o direito de posse. Veja-se que em sua defesa naqueles feitos alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 53), fato observado pelo MPF em sua manifestação. Soma-se a isso que se houve compra e venda ou doação do bem - a respeito do que não há qualquer prova nos autos, exceto pela DIRPF entregue em 29/04/2016, em que a embargante informa a propriedade do bem (fls. 80/82) - possivelmente o negócio tenha ocorrido em fraude à execução. Por fim, também não há provas de ser o bem de família. Aliás, a situação é peculiar já que sua filha (Beatriz Terrosse Rodrigues Santos) também opôs embargos de terceiro (autos n. 0005603-46.2016.4.0.3.6120) na execução n. 0003527-06.2003.4.03.6120 para defesa da posse de outra unidade (n. 14) do mesmo condomínio no qual alega residir com sua mãe, ora embargante. Ora, é certo que essa situação deverá ser mais bem analisada no curso do processo, mas certamente neste incipiente momento processual não há qualquer indicativo de se tratar de bem de família ou que a posse seja justa ou de boa-fé. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias trazendo a contrafé com documentos necessários à citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Concedo os benefícios da gratuidade à embargante e decreto sigilo de documentos, considerando a juntada de DIRPF. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006666-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECMAR - TAQUARITINGA COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VANDERLEI JOSE MARSICO

Fls. 67 e 70: Manifeste-se a CEF. Int.

0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Dijalmas Aparecido Pini para a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 240313191000040105. Custas recolhidas (fl. 19). Intimada a apresentar guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória (fls. 22), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 22vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-10.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 10,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Intime-se a Impetrante para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 1.3.3 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0001402-11.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação comum, em que a requerida foi citada para os termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, tendo oferecido os embargos à execução nº 0001882-82.2013.403.6123. Foram julgados procedentes referidos embargos para extinguir a execução, diante da falta de liquidez do acórdão que se pretendeu dar cumprimento (fls. 235/236). Necessário, portanto, liquidar o julgado, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil. Consigno que a requerida apresentou os seus cálculos, acompanhados de documentos (fls. 205/224). Não obstante o oferecimento pelo requerente da conta de liquidação (fls. 97/99), informou nos embargos à execução que não possui as informações necessárias para a elaboração de seus cálculos (fls. 167). Nesse contexto, intimo o requerente para, no prazo de 15 dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela requerida ou apresentar os cálculos seus. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000244-48.2012.403.6123 - ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação comum, em que a requerida foi citada para os termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, tendo oferecido os embargos à execução nº 0001452-62.2015.403.6123, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito. Assento que a extinção de referidos embargos não conduz à correção dos cálculos apresentados pela requerente, pois que falta ao julgado que se pretende cumprir a necessária liquidez (fls. 116/120), conforme segue: Por fim, observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (fls. 117vº) Necessário, portanto, liquidar o julgado, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil. Pautado o procedimento, julgo necessária a apresentação, pela requerente, de planilha que indique os valores por ela recebidos, conforme requerido pela União Federal a fls. 212, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001807-72.2015.403.6123 - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da facilidade da requerida em apresentar o procedimento administrativo em que efetivou a alegada consolidação da propriedade, determino a sua juntada, no prazo de 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerente, vindo-me, após, conclusos. Intimem-se.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 DE OUTUBRO 2016, às 15h 30min. - sob a responsabilidade do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM: 94.142. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001476-56.2016.403.6123 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende depositar judicialmente os valores que entende corretos, relativos ao Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH (fls. 39/45), bem como que a requerida se abstenha de adotar procedimentos tendentes à sua cobrança, tais como, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a execução extrajudicial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) aplicação de índices de reajuste elevados não acordados pelas partes; b) o anatocismo; c) ilegalidade da imposição do seguro habitacional; d) a cobrança da taxa de administração. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito. Com efeito, nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto, por meio de dilação probatória. Ademais, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. De outro lado, não há amparo legal ou contratual que permita a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Diante da matéria versada, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 13:00h. Cite-se a ré para comparecimento à audiência. A ré deverá ser alertada para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001750-20.2016.403.6123 - ROSANGELA MARTORANO TURELA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a maior a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.507.716-0, durante o período de 15.07.2004 a 14.12.2009, bem como a sua consignação no referido benefício. Sustenta, a requerente, a irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé. Apresenta os documentos de fls. 24/59. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Diante da urgência demonstrada na petição inicial, analiso o pedido de tutela como tutela provisória de urgência. Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela segurada, ainda mais quando tal concessão ocorreu por ato administrativo embasado em procedimento próprio, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la. Ademais, a suspensão do crédito previdenciário formado contra a requerente não importará prejuízo à Autarquia. Defiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança dos valores recebidos pela requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.507.716-0, relativos ao período compreendido entre 15.07.2004 a 14.12.2009, bem como para que se abstenha de consignar referidos valores em referido benefício previdenciário. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-82.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2899 - RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0000405-29.2010.403.6123, aduz a falta de liquidez do título executivo judicial, pois que para a elaboração dos cálculos de liquidação deve ser observada a renda auferida mensalmente pelo exequente e informações presentes no processo de revisão do benefício. Pede, ao fim, a apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos (fls. 07) e, intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 10/11). A União Federal apresenta documentos e cálculos de liquidação (fls. 80/99). O embargado manifesta sua discordância aos cálculos de liquidação apresentados pela embargante (fls. 101/106). Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/88 dos autos principais) não determinou o valor devido pela embargante. De outra parte, a determinação do valor da condenação não demanda simples cálculo aritmético, tanto que o embargado declarou que não possui condições de apresentar seus cálculos, porque depende de informações que não possui (fls. 42). Tendo sido determinado no julgado a restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas relativas ao benefício previdenciário recebidas de forma acumulada, mediante cálculos elaborados pelo regime de competência, observando-se, inclusive, as demais declarações de ajuste anual de imposto de renda e fixar a alíquota, os cálculos de fls. 99 (autos principais), apresentados pelo embargado, pretendendo a restituição da totalidade do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre as verbas previdenciárias recebidas, não são juridicamente adequados. Incide, no caso, o disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, exigindo-se, como providência prévia à execução contra a Fazenda, a liquidação da sentença no processo de conhecimento. Não sendo líquida a obrigação, a execução pretendida deve ser extinta, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução contra a União levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0000405-29.2010.403.6123. Condene o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida nos autos principais. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Traslade-se cópia de todo o processado para os autos da ação principal. Bragança Paulista, 11 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000399-85.2011.403.6123, aduz serem indevidos os valores cobrados a título de atrasados de pensão por morte, pois que foi considerado 100% do benefício para a requerente Kelly, quando deveria ser considerado 50% para todo o período, bem como que foram incluídos os valores relativos às competências de 03 a 05/2013. Aduz, também, a não aplicação pelas embargantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a diferença de menos de um por cento nos índices de juros para todo o período calculado. Requer, por fim, a compensação dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos (fls. 14) e, intimadas, as embargadas ofereceram impugnação (fls. 16/34). Sustentam, em síntese, o seguinte: a) não incidência da prescrição quinquenal sobre os valores relativos à embargada Kelly; b) à embargada Kelly cabe o recebimento por inteiro do benefício, até 03.03.2010 (DIB da embargada Eli), quando, então, será rateado; c) que é devida a utilização do INPC, com os juros calculados nos termos do julgado; d) os valores relativos às competências de 03 a 05/2013, referem-se à multa por atraso na implantação do benefício; e) aplicação da pena de litigância de má-fé ao embargante; f) expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos; g) a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. O contador exarou pareceres (fls. 42 e 56/72). Feito o relatório, fundamento e decido. O acórdão proferido na ação ordinária (fls. 164/166 - dos autos principais) determinou que é devido o benefício à embargada Eli a partir de 03.03.2010 (data do requerimento administrativo). Para a filha Kelly, menor quando do falecimento do segurado, determinou que é devido a partir de 30.05.2001 (data do óbito), pois que contra ela não corre a prescrição, confirmando a sentença prolatada (fls. 131/133 e 146 - dos autos principais). No presente caso, não tendo a embargada Eli solicitado administrativamente o benefício antes de 03.03.2010, não pode ela gerar efeitos financeiros sobre o benefício a ser recebido pela outra dependente, somente pelo fato de serem dependentes do segurado falecido por força de lei. Nesse cenário, a embargada Kelly deve receber o benefício por inteiro, durante o período compreendido entre a data do óbito e o requerimento administrativo efetivado em 03.03.2010. E, após este período, o benefício deve ser dividido em duas partes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91.

PREQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se do voto condutor do v. acórdão embargado que a questão relativa ao rateio do valor do benefício de pensão por morte restou devidamente analisada, tendo este concluído que os filhos menores do de cujus faziam jus ao valor integral do aludido benefício desde a data do óbito. II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 19/08/2009, pág. 873) No que se refere à aplicação de multa pela demora da disponibilização dos valores de pensão por morte às beneficiárias, consta dos autos que o embargante foi intimado a implantar o benefício em 19.02.2013 (fls. 148 dos autos principais), tendo sido ele implantado em 26.04.2013 (fls. 149 - dos autos principais), pelo que incidiu em atraso de 36 dias. A data estipulada para saque do benefício difere da data de sua implantação, tendo ainda as requerentes recebido as parcelas atrasadas, conforme se infere da carta de concessão (fls. 220 - dos autos principais). Já no que se refere ao índice de atualização utilizado pelas embargadas, consta do parecer da contadoria judicial que foi utilizado o índice relativo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 56), o que não pode ser aceito, por não estar em conformidade com o julgado. Nestes termos, adoto a conta de nº 2 apresentada pela contadoria (fls. 56 e 65/72), elaborada para a mesma época que as contas apresentadas pelas partes, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 114.475,55, atualizado para 01.10.2014. Tendo as embargadas postulado a quantia de R\$ 127.544,20 (fls. 193/220), atualizada para 01.10.2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 13.068,65, o que conduz à procedência parcial destes embargos. Por fim, a compensação de honorários advocatícios restou vedada pelo artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil, por constituir direito do advogado e possuir natureza alimentar. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 104.422,85, referente à condenação principal, e R\$ 10.052,70, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 114.475,55. Condeno as embargadas a pagarem ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. De outro lado, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à advogada das embargadas que fixo em 10% do valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o 13º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de julho de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001452-62.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-48.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ANA LUCIA RAMPA (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

SENTENÇA (tipo c)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº0000244-48.2012.403.6123, aduz a necessidade da análise pela Delegacia da Receita Federal dos cálculos apresentados pela embargada, pois que se trata de restituição de valor retido a título de imposto de renda, e pede a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Os embargos foram recebidos (fls. 07) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 10/12). Sustenta, em síntese, que o embargante não menciona as matérias elencadas no artigo 741 do antigo Código de Processo Civil, bem como que o julgado é líquido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Consigno, de início, que os presentes embargos foram oferecidos e processados sob a égide da Lei nº 5.869/73. A embargante, após ter sido citada para a fase executiva, manifestou-se apenas para requerer dilação de prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela embargada, alegando, para tanto, a necessária análise pela Delegacia da Receita Federal. A indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como o valor da causa, sempre foi obrigatória, seja no artigo 282, III a V, do antigo Código de Processo Civil, seja no agora artigo 319, III a V do atual Código de Processo Civil. Da petição inicial, não se extrai tais indicações, pelo que é inepta. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o 13º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como de todo o processado para os autos principais. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de julho de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA X MILTON PEREIRA X KATIA KIKUTI

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 138), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA, CPF nº 525.989.778-15 e MILTON PEREIRA, CPF nº 007.622.868-14, até o limite indicado na execução: R\$ 14.158,88 (fls. 138/142), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-07.2012.403.6123 - MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DIOLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-68.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista a ausência de indicação de subscritor.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 76.688,53 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

No caso dos autos, o autor objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 76.688,53 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Deste modo, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa e reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de julho de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício

da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8627

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Deferido o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo réu Emilio foi nomeado Perito do Juízo o Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo, CREA/SP nº 5060788942-D. Concedido às partes o prazo de 15 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, o corréu Emilio indicou a sua assistente técnica e ofertou quesitos e o MPF ofereceu os seus às fls. 3451. Intimado, o perito nomeado apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais). Assim sendo, intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias, se manifestem acerca da proposta feita pelo expert. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários e demais deliberações pertinentes ao bom andamento do feito.

Expediente Nº 8628

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Pirinoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 290/291, de modo que fixo os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 280 pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita em R\$ 600,00 para cada perícia realizada, num total de 3 (três) perícias no presente feito, sendo certo que o pagamento será solicitado após a entrega do laudo pericial. No mais, dê-se ciência às partes das datas designadas para a realização das perícias, quais sejam: a) dia 14 de setembro de 2016, às 10h00, na empresa LANXESS IND. PROD. QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (Rod. Mal. Randon, km 139, Campo Largo, Porto Feliz/SP); b) dia 14 de setembro de 2016, às 15h00, na empresa ICI BRASIL S.A (Rod. SP 332, Km 130, Zona Industrial, Paulínia/SP); e c) dia 15 de setembro de 2016, às 10h00, na empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Av. Ayrton Senna da Silva, 3001, Mauá/SP). Sem prejuízo, expeçam-se ofícios às mencionadas empresas comunicando as datas das perícias e solicitando o fornecimento dos documentos mencionados pelo Sr. Perito à fl. 291. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da petição de fl. 376, pela qual o Sr. Perito informa a realização de perícia técnica no imóvel sub-judice para o dia 09 de agosto de 2016, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001407-46.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CRUZ SEMOGINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Cruz Semogini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de serviço rural.Regularmente processada, com contestação (fls. 121/123), as partes requereram a extinção do processo pela perda superveniente do interesse (fls. 136 e 138).Relatado, fundamento e decidido.Tanto autora como requerido concordam com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002367-02.2015.403.6127 - EWERTON ROBERTO LUCIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 13h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 11h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 12h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-74.2016.403.6127 - ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE S JOSE DO RIO PARDO(SP186735 - FERNANDO PINHEIRO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Fl. 49: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal. Após, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002422-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-62.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Rosana Ferreira Marques Barbosa objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS sustenta que a autora reside em Mogi Guaçu-SP e, portanto, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o da Justiça Federal de Limeira-SP. A exceção discordou porque tem seu domicílio em Mogi Mirim-SP (fls. 06/08). Apresentou documentos (fls. 09/12). Deferida a produção de provas requerida pelo INSS (fl. 13), foi expedida carta precatória para o Juízo de Mogi Mirim e sobreveio a constatação de que a exceção mora em Mogi Mirim (fl. 20). Intimadas as partes, apenas a exceção se manifestou (fls. 24/26 e 29). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a exceção. Oficial de Justiça constatou que a autora da ação principal reside exatamente no endereço por ela declinado (fl. 20), o que restou corroborado, indene de dúvida, pelos documentos de fls. 09/12, não impugnados pelo INSS. No mais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé e a exceção de incompetência, dada a ausência da natureza de demanda autônoma, não inaugura relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. Assim, improcede o requerimento da exceção de condenação do INSS em litigância de má-fé e de pagamento de honorários advocatícios. Isso posto rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Fls. 40/41: dê-se ciência à exequente, com urgência. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO X MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maurílio Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: Maria Aparecida Bonfim de OliveiraRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.CORRÉ: FÁTIMA DA COSTAESPACHO MANDADO URGENTE - META 2 DO CNJVistosConsiderando a certidão de fls. 160-verso, nomeio, como CURADOR ESPECIAL, o advogado ANDRÉ LUIZ DA CRUZ ALVES, inscrito na OAB/SP sob o nº 336.937, com endereço profissional à Avenida 19 nº 1009 (esquina Rua 24), nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33243100 E 981927758), com escopo no artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, que deverá atuar na defesa da corré FÁTIMA COSTA, representando-a neste feito..Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da inicial, bem como das seguintes fls. dos autos: 72, 74/78, 157 e 158. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ACIMA NOMEADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Os honorários serão arbitrados a final. Com a contestação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Cumpra-se com urgência, observando-se que os autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ.Ato contínuo, intímem-se as partes.

0001303-55.2014.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Os presentes autos versam sobre matéria de direito e de fato. Assim, quanto à intensidade dos acidentes de trabalho, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (dias) sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0001304-40.2014.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Os presentes autos versam sobre matéria de direito e de fato. Assim, quanto à intensidade dos acidentes de trabalho, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (dias) sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0000662-96.2016.403.6138 - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/ss. como emenda à inicial. Anote-se.Oficie-se à CEF com urgência, para cumprimento da tutela, nos termos da decisão de fls. 43/44-vº.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao quanto determinado e apresente a cópia do contrato nº 8.555.50229814-9, cuja solicitação à requerida já foi comprovada nos autos (fls. 55).Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, tomem conclusos para extinção e revogação da liminar.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.A r. sentença prolatada às folhas 33/34-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários da impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fôsse o caso, dos valores atrasados. À folha 41, consta a informação, datada de 28/09/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão de o benefício a ser revisado ter sido concedido por outra agência do INSS. Diante da informação, foi determinada à folha 44 a expedição de ofício à EADJ do INSS em Ribeirão Preto - SP.Negado seguimento à remessa oficial (fls. 55/55-verso), com o retorno dos autos, a impetrada foi novamente intimada a dar cumprimento à decisão judicial e, a despeito da ausência de confirmação quanto à revisão, os autos foram arquivados.Requerido o desarquivamento, à folha 77, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação, o substituto da autoridade impetrada se limitou a informar, à folha 84, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. Não informou ter realizado a revisão, nem tampouco a comprovou o cumprimento da ordem.Por fim, a autoridade impetrada informou à folha 95 que a revisão causaria redução na renda, razão pela qual ela não foi realizada, contradizendo, inclusive, o parecer contábil de folha 105.Nada obstante a contradição entre as informações, vejo pelo documento trazido pelo INSS que, de fato, a revisão reduziria a renda do benefício. A decisão transitada em julgado foi, portanto, cumprida integralmente.Diante disso, qual nada mais há o que decidir neste mandado de segurança, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.Intímem-se e oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Assiste razão ao INSS. A r. sentença prolatada às folhas 38/39-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. Na sentença, confirmada na íntegra pelo Tribunal, à época em reexame necessário, o magistrado ressaltou que a ordem não consistia em determinação para que a impetrada deferisse ou indeferisse o pedido de revisão, mas apenas para que o apreciasse. À folha 45, consta a informação, datada de 28/08/2012 e reiterada em 03/09/2015 (fls. 93/94), de que teria sido providenciada a revisão de todos os benefícios do impetrante, e que essa revisão não teria gerado qualquer complemento a ser pago ao impetrante, pelas razões ali expostas. Conclui-se, portanto, que a ordem foi há muito cumprida integralmente pela autoridade impetrada, não havendo como discutir, ao menos nesta via estreita do mandado de segurança, sobre a existência ou não de crédito a ser pago. A propósito, a discussão sobre a existência ou não de valores a serem pagos pelo INSS, principalmente depois de transitada em julgado a r. decisão, desvirtua a natureza do mandado de segurança que, além de exigir prova pré-constituída, não comporta dilação probatória, como pretende o impetrante. Diante disso, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. A r. sentença prolatada às folhas 36/37-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. O INSS apelou da decisão às folhas 68/72. À folha 44, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado. Posteriormente, a impetrada informou, à folha 81, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. Pelos seus fundamentos, a r. decisão de folha 87 recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito e no Tribunal a sentença foi reformada em parte, para desobrigar do pagamento dos valores atrasados, que deveriam ser pleiteados pela via adequada (fls. 97/100). Com o retorno dos autos, intimada a dar cumprimento à decisão judicial, limitou-se a esclarecer que (...) as diferenças apuradas da revisão do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 seguirá cronograma de pagamento do Anexo I à Resolução n.º 268/PRES/INSS de 24/01/2013. (fl. 110). Não informou ter realizado a revisão, nem tampouco a comprovou o cumprimento da ordem. A despeito da informação vaga e genérica, os autos foram arquivados. Requerido o desarquivamento, à folha 122, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação, o substituto da autoridade impetrada se limitou a informar, à folha 129, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático, notícia que já havia nos autos (fl. 81). Novamente, não trouxe prova da efetiva revisão. A v. decisão prolatada não se submete a questões meramente operacionais da autarquia previdenciária, nem tampouco ao cronograma previsto em ação civil pública mencionada, e a inclusão automática do pedido de revisão nos sistemas informatizados não representa por si só cumprimento da ordem, passando a autoridade impetrada a estar sujeita, em razão da sua inércia, as sanções previstas em lei. Entretanto, conforme novos documentos trazidos aos autos pelo INSS às folhas 140, confirmada pelo parecer de folha 148, a revisão almejada pelo impetrante neste mandado de segurança foi feita, e os valores em atraso estão sendo pagos. Diante disso, nada mais há o que decidir neste mandado de segurança, razão pela qual acolho o pedido do INSS e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

0001297-19.2012.403.6138 - REINALDO DOS SANTOS GOMES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. A r. sentença prolatada às folhas 33/34-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. O INSS apelou da decisão às folhas 59/63. À folha 37, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado. Posteriormente, a impetrada informou, à folha 72, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. Pelos seus fundamentos, a r. decisão de folha 78 recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito e no Tribunal a sentença foi reformada em parte, para desobrigar do pagamento dos valores atrasados, que deveriam ser pleiteados pela via adequada (fls. 86/87). Com o retorno dos autos, o pedido do impetrante foi acolhido e, à folha 100, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação por carta precatória, a impetrada se limitou a reiterar a informação de que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático (fl. 106). Esclareço a v. decisão prolatada não se submete a questões meramente operacionais da autarquia previdenciária, nem tampouco ao cronograma previsto em ação civil pública mencionada, e a inclusão automática do pedido de revisão nos sistemas informatizados não representa por si só cumprimento da ordem, passando a autoridade impetrada a estar sujeita, em razão da sua inércia, as sanções previstas em lei. Nesse sentido, não assiste razão ao INSS, quanto à alegada litigância de má-fé do impetrante, e por consequência quanto ao pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As petições de folhas 93/94 e 126 se limitam a informar acerca do não cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, e a requerer ao Juízo a imposição de sanções, todas elas legítimas, a fim de compeli-la a cumprir tal decisão. A ordem, em princípio, ainda não havia sido cumprida, de acordo com os elementos até então existentes nos autos. Entretanto, conforme novos documentos trazidos aos autos pelo INSS às folhas 131/133, a revisão almejada pelo impetrante neste mandado de segurança foi feita, e os valores em atraso serão pagos por complemento positivo. Caso entenda de maneira diversa, quanto ao prazo para pagamento e quanto ao valor devido, poderá o impetrante, pelas vias ordinárias, pleitear o seu direito. Diante disso, nada mais há o que decidir neste mandado de segurança, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.A r. sentença prolatada às folhas 33/34-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. Na sentença, confirmada na íntegra pelo Tribunal, o magistrado ressaltou que a ordem não consistia em determinação para que a impetrada deferisse ou indeferisse o pedido de revisão, mas apenas para que o apreciasse.À folha 37, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado.Pelos seus fundamentos, a r. decisão de folha 78 recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito e no Tribunal a sentença foi mantida integralmente.Com o retorno dos autos, o pedido do impetrante foi acolhido e, à folha 99, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação por carta precatória, a impetrada informou à folha 120 que, em razão do movimento paredista à época deflagrado pelos servidores do INSS, a revisão não havia sido ainda realizada. A ordem, portanto, ainda não foi cumprida, em princípio, por fatos e atos alheios à vontade da impetrada, apesar de o movimento grevista ter se encerrado há muito tempo. Esclareço, no entanto, levando-se em conta os pedidos formulados pelo impetrante às folhas 97/98 e 133, que não houve neste processo condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, mas tão somente a concessão de ordem para que a autoridade impetrada procedesse à revisão dos benefícios, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e, havendo o direito ao crédito, procedesse ao pagamento da quantia.Não havendo informação, por ora, quanto a valores eventualmente devidos, não há sentido na discussão sobre o tema. Diante disso, depreque-se novamente a intimação pessoal da Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava, Sra. APARECIDA DE LOURDES GOMES, concedendo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária prevista no artigo 14 do CPC e seu parágrafo único, bem como crime de desobediência e sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis, demonstre nos autos o cumprimento da decisão transitada em julgado, já reiterada pelo Juízo, consistente na revisão, art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, do(s) benefício(s) recebido(s) pelo impetrante. Cumpra-se, com urgência. Com a vinda da informação ou decorrido o prazo, retomem conclusos imediatamente.

0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.A r. sentença prolatada às folhas 29/30-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. O INSS apelou da decisão às folhas 56/60.À folha 33, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado. Posteriormente, a impetrada informou, à folha 69, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. Pelos seus fundamentos, a r. decisão de folha 75 recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito e no Tribunal a sentença foi reformada em parte, para desobrigar do pagamento dos valores atrasados, que deveriam ser pleiteados pela via adequada (fls. 83/84). Com o retorno dos autos, o pedido do impetrante foi acolhido e, à folha 92, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação, a impetrada se limitou a informar, em 17/09/2015, ter havido uma reanálise da revisão do benefício pelo art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e que comunicaria quando do pagamento da diferença dela resultante (fl. 98). Até aquele momento, portanto, ao menos de acordo com os elementos existentes nos autos, a revisão ainda não havia sido feita. Nesse sentido, não assiste razão ao INSS, quanto à alegada litigância de má-fé do impetrante, e por consequência quanto ao pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As petições de folhas 91/91 e 107 se limitam a informar acerca do não cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, e a requerer ao Juízo a imposição de sanções, todas elas legítimas, a fim de compeli-la a cumprir tal decisão.Entretanto, conforme novos documentos trazidos aos autos pelo INSS às folhas 112/113, a revisão almejada pelo impetrante neste mandado de segurança foi feita, e os valores em atraso serão pagos por complemento positivo, seguindo o cronograma previsto.Caso entenda de maneira diversa, quanto ao prazo para pagamento e quanto ao valor devido, poderá o impetrante, pelas vias ordinárias, pleitear o seu direito.Diante disso, nada mais há o que decidir neste mandado de segurança, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.A r. sentença prolatada às folhas 33/34-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. O INSS apelou da decisão às folhas 61/65.À folha 44, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado. Posteriormente, a impetrada informou, à folha 74, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. Pelos seus fundamentos, a r. decisão de folha 80 recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito e no Tribunal foi negado provimento à remessa oficial e à apelação (fls. 88/90 e 98/100).Requerido o desarquivamento, à folha 118 foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação, a autoridade impetrada dessa vez se limitou a reiterar, à folha 125, que todos os requerimentos de revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 teriam sido incluídos no sistema para o processamento automático. A revisão, portanto, em 29/07/2015, ainda não havia sido realizada, informação confirmada pelo parecer contábil de folha 138.Às folhas 145/146, o INSS informa que houve a revisão e foram pagos os atrasados apenas em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/570.600.339-0, não ocorrendo o mesmo em relação ao auxílio-doença que o antecedeu (NB 31/570.269.416-0). Em relação a este, já está programado o pagamento para 05/2020. Todavia, v. decisão prolatada nestes autos, já transitada em julgado, não se submete a questões meramente operacionais da autarquia previdenciária, nem tampouco ao cronograma previsto em ação civil pública mencionada. Em outras palavras, houve o cumprimento da ordem apenas em parte. Observe-se que a v. decisão monocrática de folhas 88/90 já havia apontado pela desídia da autoridade impetrada e, às folhas 98/100, a E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo legal, em face da v. decisão que negara provimento ao recurso. A despeito do teor r. despacho invocado pelo INSS, no voto em questão ficou consignado o seguinte: Não há falar no pagamento dos eventuais valores atrasados apurados como consequência da revisão no formato estabelecido nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 porque eventual opção de adesão à citada ação coletiva cabe exclusivamente ao impetrante (fl. 100).Diante disso, depreque-se novamente a intimação pessoal da Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava, Sra. APARECIDA DE LOURDES GOMES, concedendo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para que, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária prevista no artigo 14 do CPC e seu parágrafo único, bem como eventual apuração de crime de desobediência e sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado nestes autos, consistente (1) na revisão do benefício NB 31/570.269.416-0, pelo art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e (2) no pagamento do valor relativo à revisão, inclusive já calculado e reconhecido como correto pela autarquia (fl. 147).Cumpra-se, com urgência. Com a vinda da informação ou decorrido o prazo, retomem conclusos imediatamente.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.A r. sentença prolatada às folhas 33/34-verso concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários do impetrante, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento, se fosse o caso, dos valores atrasados. À folha 37, consta a informação, datada de 29/08/2012, de que a revisão não teria sido possível em razão da inoperância do sistema informatizado. A r. decisão de folha 57 afastou o pedido de aplicação de sanção pelo suposto descumprimento.Negado seguimento à remessa oficial (fls. 67/68), com o retorno dos autos, impetrada intimada a dar cumprimento à decisão judicial, limitou-se a esclarecer que (...) as diferenças apuradas da revisão do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 seguirá cronograma de pagamento do Anexo I à Resolução n.º 268/PRES/INSS de 24/01/2013 (fl. 76). Não informou ter realizado a revisão, nem tampouco a comprovou o cumprimento da ordem. A despeito da informação vaga e genérica, os autos foram arquivados.Requerido o desarquivamento, à folha 88, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão transitada em julgado. Feita intimação, a autoridade impetrada dessa vez se limitou a informar, à folha 92, que, em razão do movimento paredista à época deflagrado pelos servidores do INSS, havia sido solicitada à Gerência Executiva informação de como proceder. A revisão, a princípio, não havia sido ainda realizada.Por fim, em 17/09/2015, a autoridade impetrada informou à folha 100 acerca da reanálise da revisão e que o pagamento da diferença estaria sendo providenciado.Entretanto, à despeito de a Contadoria Judicial não ter constatado, em 29/01/2016, os documentos trazidos pelo INSS às folhas 114/121 comprovam que o pagamento por complemento positivo ocorreu em 06/05/2015. Tratando-se de benefício cessado desde 17/04/2012, a revisão seria de difícil aferição pelo impetrante.Nesse sentido, não assiste razão ao INSS, quanto à alegada litigância de má-fé do impetrante, e por consequência quanto ao pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e à indenização por perdas e danos. As petições de folhas 93/94 e 126 se limitam a informar acerca do não cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, e a requerer ao Juízo a imposição de sanções, todas elas legítimas, a fim de compeli-la a cumprir tal decisão. A ordem, em princípio, ainda não havia sido cumprida, de acordo com os elementos até então existentes nos autos. Observe-se que apenas agora, em 2016, é que o INSS trouxe prova documental da revisão e do pagamento, embora a liminar e a sentença tenham sido prolatadas há quase quatro anos. Frise-se, por fim, que as decisões prolatadas transitadas em julgado não se submetem a questões meramente operacionais da autarquia previdenciária, nem tampouco ao cronograma previsto em ação civil pública mencionada na petição de folhas 111/113.Diante disso, nada mais há o que decidir neste mandado de segurança, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fica a defesa intimada da juntada de certidões de antecedentes criminais nos autos para, querendo, manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 366.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Vistos. Considerando que oportunizado às partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se o Expert pelo meio mais expedito (adolfoeduardo2004@yahoo.com.br), a fim de que, em 10 (dez) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, em complemento à decisão anteriormente proferida (fls. 137), considerando a alteração do Código de Processo Civil, esclareço que deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Com a notícia da data do início da perícia, intime-se o Síndico do Edifício Truim, localizado no Conjunto Habitacional Dr. Luís Spina, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada nas dependências do Edifício. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 337/349, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intinem-se pela imprensa oficial as advogadas constituídas pelos acusados (fls. 74 e 153), Dra. MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA - OAB/SP nº 107.981, e Dra. LUCIANE DE LIMA - OAB/SP nº 219.373, para ciência da sentença de fls. 330/333, bem como do teor desta decisão, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereçam contrarrazões ao recurso do MPF. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009599-56.2015.403.6130 - CB&I LUMMUS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/203: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001318-37.2016.403.0000 interposto pela requerente, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar à Agravada a adoção das providências cabíveis para análise e manifestação expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual crédito requerido no PER Retificador nº 156013.56697.270307.1.6.02-0708, recibo 119005712. Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

0002609-15.2016.403.6130 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TELXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Baixo o feito sem apreciação de liminar. Verifico, do compulsar dos autos, que o impetrante Júlio dos Santos Gênova apresentou procuração a fl. 87, assinada apenas por sua mãe Ana Lúcia dos Santos. O impetrante possui 17 (dezesete) anos completos, sendo, portanto, menor púbere (art. 4º, I, Código Civil). Nos termos do Código Civil e do art. 71 do CPC, os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito são relativamente incapazes a certos atos, devendo ser assistidos por seus pais ou tutores, e não simplesmente representados. Assim, intime-se o impetrante a regularizar a procuração de fl. 87, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando mandato ad judícia contendo a assinatura do menor púbere Júlio dos Santos Genova e de sua mãe, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar: Julio dos Santos Genova - assistido por Ana Lúcia dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal; após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Intimo a defesa de NERI SUCOLOTTI a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JAOCY DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 25 de março de 2009, o denunciado JOACY, na Rua Dona Primitiva Vianco, no Centro de Osasco/SP, adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação moeda falsa. Relata a denúncia, que é época dos fatos, Joacy era funcionário da empresa Adress logística e Serviços Ltda, que prestava o serviço e manuseio de correspondências e malas diretas para o banco Bradesco; e nesta qualidade, apropriou-se de malotes de dinheiro falso que estavam guardados na referida empresa, para serem posteriormente enviados ao Banco Central. Consta da inicial acusatória que o valor total das cédulas inidôneas apropriadas somava o montante de R\$ 13.647,00 (treze mil e seiscentos e quarenta e sete reais); e que, na data dos fatos, JOACY dirigiu-se ao Supermercado Compre Bem, onde tentou pagar suas compras com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Narra ainda a denúncia que naquela ocasião, a funcionária daquele estabelecimento, Érica Alves Ribeiro (fl. 47), percebendo a falsidade da cédula a recusou; ato contínuo, o denunciado apresentou nova cédula falsa do mesmo valor, a qual também foi prontamente recusada pela caixa do estabelecimento; razão pela qual Joacy apresentou uma nota verdadeira para pagar as suas compras, concretizando o pagamento. Aduz ainda a denúncia que o fiscal do supermercado, Fernando Ferreira Barreto (fl. 46), ao presenciar a cena, abordou o denunciado, e constatou que ele carregava em sua mochila, cinco malotes do Banco do Bradesco, contendo notas falsas; razão pela qual a polícia foi acionada. Do inquérito policial anexo, consta de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 03/05); ii) Termo de Exibição e Apreensão (fls. 06/07); iii) Laudo Pericial n 03771/2009 (fls. 10/33); iv) Declarações das testemunhas Jorge (fl. 43); Ademir (fl. 44); Fernando (fl. 46); Érica (fl. 42) e Manoel (fl. 65); v) Termo de Declarações, e auto de qualificação e interrogatório de Joacy (fls. 49, 77/79); vi) Laudo Pericial n 4165/2012 (fls. 175/178); e vii) Cédulas falsas (fl. 179). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013, pela decisão de fls. 189-v, que também determinou a citação do acusado. O réu foi regularmente citado (fl. 263). Em resposta à acusação (fls. 253/256), a defesa do réu alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova apreendida e periciada, alegando que o acusado teve seus direitos fundamentais violados ao ser revistado por um particular (segurança do supermercado); requerendo o desentranhamento do processo da referida prova. No mérito, alegou a ausência de dolo do acusado para a prática do crime que lhe é imputado na denúncia. Arrolou uma testemunha, além das testemunhas arroladas pela acusação. Na fase do art. 397, restou afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu (fls. 278/279). Em audiência realizada no dia 30 de novembro de 2015 foi decretada a revelia do acusado (que uma vez devidamente citado, deixou de comparecer ao ato); sendo redesignada audiência para o dia 28 de março de 2016. Às fls. 307/309 manifestou-se a patrona do acusado, aduzindo que deveria ter sido intimada pessoalmente por meio de oficial de justiça e não por via postal, alegando a nulidade do referido ato processual. Requereu ainda a redesignação de audiência de instrução e julgamento. Pedido este indeferido por despacho de fl. 312. Na audiência realizada no dia 28 de março de 2016 (fls. 331/338) foram ouvidas as testemunhas MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO (fl. 332), ÉRICA ALVES RIBEIRO (fl. 333), FERNANDO FERREIRA BARRETO (fl. 335); procedendo-se a seguir ao interrogatório do acusado (fl. 337), mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 338. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a

instrução processual (fl. 331-verso).O MPF apresentou alegações finais às fls. 340/354, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitivas.O réu apresentou memoriais às fls. 364/371, alegando, em síntese: i) a ilicitude da prova obtida por meio da indevida revista efetuada no local dos fatos por particular; ii) que não restou comprovada a falsidade da nota apresentada no supermercado, visto que a referida cédula não foi submetida à exame pericial, mas tão somente à análise superficial da funcionária daquele estabelecimento, que não é expert em falsificação; iii) a ausência de dolo do acusado, uma vez que este não apresentou as cédulas para pagamento de suas compras, posto que tais cédulas estavam em sua mochila e em sua carteira; além disso, não havia por parte do acusado ciência quanto à falsidade das notas; e iv) a falta de materialidade delitiva, uma vez que, no momento da abordagem policial, não foi encontrada nenhuma cédula falsa na posse do acusado. Requereu a defesa a absolvição do acusado, pugnando pela aplicação in casu do princípio do in dubio pro reo.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da preliminar arguidaEm síntese alegou a defesa do réu a ilicitude da prova que respalda a acusação, uma vez violados direitos fundamentais do acusado, notadamente em função da ofensa à sua intimidade, uma vez constrangido e o revistado por particular no interior do estabelecimento comercial.Em primeiro lugar, não há que se cogitar de qualquer constrangimento, visto que o acusado não foi ameaçado ou constrangido, cedendo voluntariamente, e sem qualquer coação, à abordagem realizada pelo segurança do estabelecimento comercial, consoante se depreende dos depoimentos das testemunhas (abaixo transcritos).Em segundo lugar, nos moldes do artigo 301 do CPP, qualquer do povo (expressão que abrange qualquer cidadão, particular, pessoa alheia aos quadros da Polícia Civil ou Militar ou ainda a própria vítima) poderá ... prender quem quer que esteja encontrado em flagrante delito. Assim sendo, a conduta do segurança do estabelecimento comercial não configura ato ilícito passível de qualquer punição.Ademais, não se pode olvidar, na esteira de entendimento jurisprudencial pacífico do STF que os direitos fundamentais não podem constituir instrumentos de salvaguarda de práticas ilícitas.b) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência (fls. 03/05); ii) Termo de Exibição e Apreensão (fls. 06/07); iii) Laudo Pericial n 03771/2009 (fls. 10/33) e Laudo Pericial n 4165/2012 (fls. 175/178), os quais constatarem a falsidade das cédulas, atestando a aptidão destas para enganar o homem de vigilância e aptidão comuns (fl. 177); e iv) Cédulas falsas (fl. 179).Assim sendo, sobretudo diante das conclusões apresentadas pelo laudo pericial de fls. 175/178, que atestou de forma clara e peremptória que as cédulas periciadas não resultam de uma falsificação grosseira (fl. 177), não merece acolhida a alegação da defesa em sentido contrário.Portanto, ao contrário do que alega a defesa, as cédulas falsas foram encontradas em poder do acusado, apreendidas e periciadas; restando plenamente comprovada a materialidade do delito.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos.Do Boletim de Ocorrência e dos Termos de Depoimentos da fase investigativa (fls. 03/05, 43/44 do IP) apura-se que em 25 de março de 2009, o acusado JOACY, na Rua Dona Primitiva Vianco, no Centro de Osasco/SP, após haver se apropriado, na condição de funcionário da empresa Adress logística e Serviços Ltda, de malotes contendo dinheiro falso, dirigiu-se ao Supermercado Compre Bem, onde tentou pagar suas compras com uma cédula falsa de R\$ 50,00; a qual foi recusada pela funcionária daquele estabelecimento, que percebeu a falsidade da cédula. Naquele contexto, o fiscal do supermercado constatou que o acusado carregava em sua mochila, cinco malotes do Banco do Bradesco, contendo notas falsas; razão pela qual a polícia foi acionada. Logo após, os policiais Jorge e Ademir conduziram o acusado, juntamente com os malotes de moeda falsa que estavam na mochila do acusado ao Plantão Policial para providências cabíveis; constatando-se mais tarde, por meio de prova pericial, a falsidade das cédulas apreendidas em poder do acusado.Na fase investigativa, o policial civil JORGE HIDEO KIMURA afirmou que, na data e local dos fatos, foi acionado para apurar uma denúncia de moeda falsa. Chegando ao local, foi informado de que o indivíduo identificado como Joacy teria tentado efetuar uma compra apresentando cédula aparentemente falsa. O depoente constatou que em poder de Joacy havia uma mochila, contendo cinco pequenos malotes, contendo diversas notas... Visando resolver a questão naquele estabelecimento quanto ao pagamento da compra, JOACY acabou apresentando outras cédulas autênticas, sendo ele conduzido então ao Plantão Policial, juntamente com os malotes para providências cabíveis. Relatou o depoente que o acusado lhe disse que tais malotes estavam sob sua responsabilidade há algum tempo e por não terem sido reclamados, acabou retirando-os da empresa, levando-os consigo e acabou fazendo uso de tais cédulas em benefício próprio (sic)- (fl. 43).Em seu depoimento na fase policial o acusado afirmou que na época era funcionário da empresa Adress, prestadora de serviços do Banco Bradesco; e que em março de 2009, em virtude da falta de espaço disponível para o armazenamento das notas recebidas pela empresa, acabou levando os malotes para a casa, sendo que no trajeto parou no supermercado COMPREBEM. Alega que em momento algum tentou fazer uso das cédulas que portava; e que as notas apresentadas no supermercado foram sacadas em caixa eletrônico do Banco Bradesco, agência Cidade de Deus, na noite anterior (fl. 49).Interrogado em juízo (fl. 337), o acusado continuou negando os fatos a ele atribuídos na denúncia (a partir de 3min34seg do último arquivo da mídia digital de fls. 338); alegando ainda que o segurança do estabelecimento, acompanhado do fiscal, teria aberto a sua bolsa sem a sua permissão (a partir de 8min05seg).Ouvida na fase investigativa, a testemunha ÉRICA ALVES RIBEIRO (fls. 47) informou que trabalhava como operadora de caixa no Supermercado Comprebem; e que na noite do dia 25 de março de 2009, procedeu ao atendimento de um cliente (acusado), tendo este apresentado uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagamento de sua compra. Relatou o depoente que observou a cédula apresentada e notou vestígios de falsidade da cédula, haja vista a má qualidade do papel e da impressão; razão pela qual recusou o recebimento da nota; ato contínuo foi apresentada por ele outra nota do mesmo valor, a qual também foi recusada pelo mesmo motivo. Posteriormente, afirmou ter tomado ciência de que no interior da mochila dele (acusado) foram encontrados cinco malotes do banco, contendo diversas cédulas aparentemente falsas (fl. 47).Em juízo a testemunha ÉRICA (fl. 333), em depoimento gravado no 3 arquivo da mídia digital acostada às fls. 338 dos autos, relatou os fatos de modo similar às suas declarações prestadas em sede policial (a partir de 1min13seg), a despeito de pequenas incongruências a respeito da segunda nota que teria sido apresentada a ela naquele contexto. Inquirida, esclareceu que possuiu uma boa habilidade para reconhecer notas falsas (3min22seg). Em resposta aos questionamentos, afirmou que não se lembra se foram passadas uma ou duas notas falsas, mas se lembra que era ele mesmo (o acusado- já reconhecido por ela em juízo) quem lhe passou a nota falsa (a partir de 6min44seg).A testemunha FERNANDO FERREIRA BARRETO (fl. 46), ouvido na fase investigativa, declarou que diante da suspeita da apresentação de nota falsa por um cliente (JOACY) no caixa, como fiscal do estabelecimento, achou por bem abordá-lo, logrando encontrar em sua mochila cinco malotes de banco. Diante daquela situação, o depoente acionou a Polícia Civil para a apuração dos fatos. Logo depois, os policiais vistoriaram a mochila, contendo os referidos malotes e conduziram aquele cliente à Delegacia de Polícia.Ouvido em juízo, em depoimento colhido e registrado no 5 arquivo mídia de fl. 338, a testemunha FERNANDO (fl. 335), inquirido afirmou que na ocasião da abordagem o acusado confessou a ele que já não era a primeira vez que havia feito aquilo (tentar passar notas falsas) na loja (a partir de 1min50seg). Em resposta aos questionamentos, esclareceu que o acusado abriu a maleta dele, onde estavam guardadas outras várias notas falsas (4min47seg), confirmando que o segurança lhe pediu que o fizesse e que o acusado não foi forçado a abrir a sua bolsa (a partir de 11min25seg).Por sua vez a testemunha MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO, na época subgerente operacional da empresa Adress, em suas declarações prestadas na fase do inquérito policial, esclareceu que em momento algum qualquer funcionário foi autorizado a levar consigo objeto ou material sob responsabilidade da empresa; e que o setor onde Joacy trabalhava era amplo e dimensionado, não havendo problemas quanto à falta

de espaço (fl. 65). Ouvido em juízo, MANOEL confirmou o seu depoimento prestado na fase investigativa, acostado à fl. 65 dos autos do Inquérito Policial (a partir de 9min24seg do 1 arquivo da mídia digital de fl. 338). Afirmou que não havia autorização para que funcionários da empresa Adress retirassem notas falsas que eram armazenadas na empresa (a partir de 7min03seg do 1 arquivo da mídia de fl. 338); confirmando que no local não circulava numerário que não fosse supostamente falso (11min44seg); e que os funcionários sabiam que não corria dinheiro vivo na empresa. Cumpre salientar que improcede a alegação sorrateiramente aventada pela defesa no sentido de que tais depoimentos estariam despidos da necessária imparcialidade, posto que as declarações das testemunhas são válidas e merecem credibilidade, uma vez que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar a incriminação dos agentes por parte destas. Além disso, as pequenas divergências encontradas nos depoimentos das testemunhas são irrelevantes, posto que se referem a aspectos secundários da imputação, notadamente tendo-se em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a da oitiva destas testemunhas em juízo. Ademais, as testemunhas ratificaram em juízo os depoimentos prestados na fase extraprocessual, razão pela qual merecem total credibilidade. A versão apresentada pelo réu em juízo não se encontra corroborada por qualquer prova colhida nos autos ou elemento informativo colhido na fase extraprocessual, não merecendo credibilidade. Com efeito, não é crível que Joacy levasse os malotes contendo cédulas (das quais tinha ciência da provável falsidade) para a casa apenas para evitar que outros funcionários delas se apropriassem ilícitamente, ou ainda em razão da falta de espaço para armazená-las, sem haver antes requerido autorização para tanto ou mesmo comunicado qualquer outro responsável da empresa. Assim sendo, nada justifica a versão dos acusados que se encontra totalmente divorciada das provas colhidas aos autos. Assim, diante da prova oral colhida, não há dúvidas de que o acusado guardava consigo várias cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 2,00 (apreendidas e periciadas - fls. 06/07, 10/33 e 175/178 e 179); bem como de que tentou introduzir em circulação uma nota falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Primeiro porque com ele foram apreendidas inúmeras cédulas falsas, algumas delas, inclusive, com numerações de série repetidas (consoante se pode aferir do laudo pericial de fls. 10/33), o que denota a intenção do mesmo em cometer o delito, dada a relevante quantidade de notas encontrada em seu poder. Segundo porque como funcionário responsável pelo setor de recebimento e acondicionamento de numerário da empresa Adress, tinha plena ciência de que não estava armazenando dinheiro corrente. Aliás, neste sentido foram as declarações da testemunha Manoel (aos 19min27seg do 1 arquivo da mídia de fl. 338). Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que sabia que o conteúdo dos malotes era falso, porque era responsável por aquele setor na época (a partir de 12min01seg do último arquivo da mídia digital de fl. 337). Impende ainda esclarecer que não se sustentam a teses defensivas respaldadas no alegado erro de tipo essencial ou na ausência de dolo do acusado. Conforme se extrai do artigo 20, caput, do CP, o erro de tipo essencial é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal; o que, por impedir que o agente compreenda o caráter ilícito do fato exclui o dolo de sua conduta. É evidente que a aludida tese alegada é totalmente infundada, notadamente tendo-se em vista que a conduta do réu é inequivocamente dolosa, consoante acima delineado. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu não agiu de boa-fé, mantendo em seu poder inúmeras notas falsas (as quais somam o montante de R\$ 13.647,00) sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, manteve sob sua guarda e tentou introduzir em circulação moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independentemente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção da posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecisse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (destaques

nossos).Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a afastar o dolo. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Cabe ressaltar ainda que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não sendo passível de mensuração econômica, sendo certo, ainda, que a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11).Cumprido esclarecer que se tendo em vista que as cédulas foram apreendidas em um mesmo contexto fático, considerar-se-á o crime como único.Passo à dosimetria da pena.c) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Não constam dos autos quaisquer registros criminais que revelem a presença de maus antecedentes, a serem computados nesta primeira fase de aplicação da pena.Do mesmo modo, não há notícias nos autos acerca da personalidade e conduta social do réu.As consequências do crime não foram graves, pois o acusado sequer chegou a introduzir em circulação as cédulas falsas apreendidas, não se propagando o abalo à fé pública.Por outro lado, a culpabilidade do réu é de considerável gravidade, diante da expressiva quantidade de notas falsas encontradas em seu poder (mais de 170- fls. 10/33), o que denota a maior reprovabilidade de sua conduta.Nesse quadro, tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável do crime (quanto à culpabilidade), fixo a pena-base em 03 (três) anos [mínimo legal] mais 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, o que resulta 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Diante da presença da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal (uma vez que o acusado cometeu o crime mediante violação a dever inerente a cargo e profissão), incremento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, inciso b, do CP.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º c.c. o art. 60, caput, do Código Penal.Diante da pena aplicável, torna-se incabível a substituição por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu JOACY DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, inciso b, do CP e à pena de multa, que fixo em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência desta espécie de dano.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP.O condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).P.R.I.C.

0008463-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Recebo as apelações das partes, em ambos os efeitos.Vista ao MPF, para razões de apelação e contrarrazões à apelação da defesa, no prazo de oito dias.Após, publique-se este despacho, abrindo o prazo para que a defesa apresente contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Expeça-se nova precatória para intimação do réu (modelo à fl. 600), unicamente com referência ao primeiro endereço para intimação.Oportunamente, subam os autos ao TRF.Vista ao MPF. Após, publique-se.

0010647-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CUSTODIO INACIO DE ARAUJO NETO(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CUSTÓDIO INÁCIO DE ARAÚJO NETO, denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n 9.472/97, pela prática do crime de operação de rádio clandestina.Consta da inicial, fls. 78/80, que o denunciado, no dia 18 de agosto de 2010, na Cidade de Itapevi/SP, na Rua Domingos Nascimento Vasconcelos, n 275, no Bairro Vila Aurora, de maneira livre e consciente desenvolvia atividades clandestinas de telecomunicações, sem autorização dos órgãos competentes.Relata a denúncia que policiais civis, após denúncia anônima, se dirigiram ao local do fato e, com autorização do proprietário do imóvel, encontraram várias aparelhagens eletrônicas e programação gravada, constatando, assim, a existência de rádio clandestina. Segundo a exordial acusatória, no local foram apreendidos vários itens, dentre os quais: uma mesa de som; um contrato de veiculação de anúncios em branco, uma antena plano terra e um transmissor de rádio frequência em 50 Watts (fl. 05).Consta ainda da denúncia que os policiais foram informados por João Aparecido Pedrosa, proprietário do imóvel, de que este estava locado para Custódio; e que o denunciado, ao chegar ao local, confessou a prática delitiva. Do inquérito policial em anexo, de relevo, constam: i) boletim de ocorrência (fls. 04/06); ii) auto de exibição e apreensão (fls. 08/09); iii) Laudo Técnico n 11770/2010 (fls. 16/22); iv) termos de declarações de testemunhas (fls. 23/24, 26, 27); v) auto de qualificação e interrogatório do acusado (fl. 28/33).Registros criminais do acusado às fls. 48 e 87.Em manifestação de fls. 50/62, a ilustre representante ministerial requereu o arquivamento dos autos, sob o argumento central da atipicidade penal da conduta, tendo em conta a não afetação do bem jurídico de modo relevante a ensejar a intervenção do direito penal. A decisão de fls. 63/65 deixou de acolher a promoção do arquivamento, determinando a remessa dos autos à Colenda Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.O referido Órgão ministerial deixou de homologar o pedido de arquivamento, seguindo-se a designação de outro membro do parquet federal para oficiar nos autos (fls. 69/70).A denúncia, apresentada em 19 de fevereiro de 2014 (fls. 78/80) foi recebida em 28 de março de 2014 (fl. 84).O acusado, devidamente citado (fl. 94), apresentou resposta à acusação, patrocinada por advogado dativo às fls. 98/111, alegando em preliminares, em suma, o seguinte: i) a realização de nova perícia, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa; ii) ausência de prova da materialidade delitiva, diante da falta de demonstração da nocividade da conduta ao bem jurídico tutelado; iii) falta de lastro probatório mínimo a corroborar a imputação, baseando-se a denúncia unicamente em mera notícia criminis; iv) a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, sustentou a defesa: i) que os fatos ao réu imputados encontram a sua correta capitulação legal na norma prevista no artigo 70 da Lei n 4.117/62; ii) a descriminalização das condutas

narradas na denúncia com a advento da Lei n 9.612/98, que trata dos serviços de radiodifusão comunitária sem fins lucrativos; e iii) a ausência de dolo do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A decisão de fls. 112/115 afastou as preliminares da defesa e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, bem como deferiu parcialmente o pedido de nova perícia e designou audiência de instrução. Na audiência de instrução (fls. 171/176), realizada no dia 09 de março de 2015, foram ouvidas as testemunhas Luiz Gustavo dos Santos (fl. 173) e João Aparecido Pedroso (fl. 174), bem como interrogado o réu (fls. 175/176), mediante a assentada de todos os atos em mídia eletrônica acostada à fl. 177 dos autos. Nota Técnica da Anatel juntada às fls. 180/183, contendo resposta aos quesitos apresentados em juízo (fls. 126 e 148). Às fls. 186/187, a defesa do acusado apresentou impugnação ao parecer técnico da ANATEL, não acolhida pela decisão de fl. 188. Encerrada a instrução, concedeu-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais escritas pelas partes (fl. 188). Em suas razões finais, fls. 189/194, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 encontra-se comprovada pela Nota Técnica da Anatel e pelo Auto de Exibição e Apreensão. Quanto à autoria delitiva, afirma que restou demonstrada pela prova oral colhida em juízo e, sobretudo, pela confissão do acusado em seus interrogatórios em sede investigativa e em juízo. No que atine a dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, uma vez considerada a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. A defesa apresentou memoriais a fls. 196/197, alegando e requerendo, em síntese: i) cerceamento de defesa, uma vez que os quesitos suplementares (fl. 186/187) não foram respondidos pelos técnicos da ANATEL; ii) a inaptidão dos equipamentos periciados para a realização de transmissões; iii) que os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo legal delitivo inserido no artigo 70 da Lei n 4177/62; e iv) a prescrição da pretensão punitiva estatal. No tocante à aplicação da pena, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, considerando-se a atenuante genérica da confissão do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA A materialidade encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/10; ii) Laudo de Constatação n 11770/2010 (fls. 15/22); e iii) Nota Técnica da ANATEL n 020/2015 (fls. 181/183). Restou claro das conclusões técnicas que o equipamento marca SINTECK, embora encontrado inoperante na data da apreensão policial, estava ajustado para operar na frequência 235,8 MHz; e que o transmissor artesanal, encontrado em funcionamento no local e programado para operar na frequência 93,3 MHz, teve sua potência aferida em 40,4 Watts, acima, portanto de 25 Watts. Atesta ainda a referida Nota Técnica que o equipamento transmissor utilizado para irradiar na faixa de Frequência Modulada-FM não se enquadra como baixa potência; e que os equipamentos apreendidos no local tem potência para interferir em equipamentos de radiodifusão, além de outros destinados a outros serviços (bombeiros, ambulâncias, aeroportos, etc)... (fl. 182-verso). Assim sendo, a despeito das alegações da defesa, não restam dúvidas de que os equipamentos eletrônicos arrecadados não eram inaptos para os fins de radiotransmissão, em especial o transmissor artesanal (sem marca), efetivamente utilizado na atividade clandestina, com potência aferida (40,4 w) acima do mínimo legal previsto em lei para ser considerado de baixa potência (art. 1º, 1º, Lei n. 9.612/98). Os policiais que realizaram a apreensão dos equipamentos de radiodifusão declararam que estes se encontravam em funcionamento no momento da incursão no local, conforme os depoimentos colhidos na fase investigativa e em juízo. Não há que cogitar em cerceamento de defesa pela ausência de resposta às indagações de fls. 186/187. Em primeiro lugar, nota-se que a complementação da prova pericial foi requerida pela defesa e deferida pelo despacho de fls. 112/115, seguido do acolhimento dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 113 e 148). Sem prejuízo, nota-se também que os quesitos judiciais de fl. 148 absorveram as questões principais e relevantes apresentadas pelas partes. Em segundo lugar, o laudo apresentado (fls. 180/183) é consistente e esclarecedor, não havendo lacunas ou obscuridades a solucionar, respondendo objetivamente às principais e relevantes indagações formuladas nos autos. O funcionamento e a potência dos equipamentos já revelam, por si sós, o caráter lesivo da conduta clandestina de radiodifusão. Por fim, a impugnação de fls. 186/187 foi afastada pela decisão de fl. 188, que entendeu impertinentes as novas indagações. Impende ainda ressaltar que, a despeito das alegações defensivas, não restou comprovado nos autos que a Rádio Karisma (de propriedade do acusado) era uma rádio comunitária, nos moldes da Lei n 9.612/98, seja em razão da potência dos equipamentos, seja em face dos objetivos comerciais do réu, posto que os documentos particulares de fls. 11 e 13/14 (apreendidos no local dos fatos) denotam que o acusado pretendia auferir lucro com a veiculação de anúncios para comerciantes locais, circunstância esta que foi confirmada em juízo pelo acusado. Sustenta ainda a defesa a tese da atipicidade material do fato, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Não lhe assiste razão neste ponto. O princípio da insignificância, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade material. Consoante a jurisprudência do STF, há requisitos objetivos a serem observados para a correta aplicação deste princípio, quais sejam: i) a mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 109.363/MG, Rel. Min. Eros Grau, 2 Turma, j. em 11.12.2007). Ao contrário do que alega a defesa, a conduta do réu não pode ser considerada insignificante, já que, conforme demonstrado pela Nota Técnica da ANATEL de fls. 180/183, a atividade de radiodifusão clandestina desenvolvida pelo acusado, pela potência aferida, possui aptidão para causar dano às radiocomunicações em geral, a confirmar a periculosidade social da ação e a ofensividade da conduta, tornando inabível a alegada tese da insignificância penal do fato. Quanto à autoria delitiva, apurou-se que CUSTÓDIO INÁCIO DE ARAÚJO NETO montou a estação de rádio clandestina no local descrito na denúncia, dela sendo proprietário, tendo operado na frequência modulada (FM) 93,3 MHz, como se pode concluir dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo. O depoente JOÃO APARECIDO PEDROSO, ouvido na fase policial (fls. 23/24), afirmou que é proprietário do imóvel ao réu. Aduziu ter constatado que ali havia sido implantada uma rádio e, por desconfiar da idoneidade de tais atividades, solicitou ao locatário (acusado) que dali se retirasse. Entretanto, antes mesmo da desocupação, teve ensejo a investigação penal. Em juízo, a mesma testemunha JOÃO (cujo depoimento encontra-se registrado no 2 arquivo da mídia acostada a fl. 176) afirmou que ainda é o proprietário do imóvel onde foram encontrados os equipamentos de radiodifusão clandestina (a partir de 25seg), confirmando ainda que a antena pertencia a Custódio (1min54min). Inquirido a respeito do réu se mostrar surpreso a respeito da irregularidade de sua conduta no momento da diligência policial, respondeu que não (a partir de 2min55seg). O policial civil RUBENS VALERIO BARBEIRO, ouvido na fase investigativa (fl. 26), afirmou que, na companhia do policial Luiz Gustavo dos Santos, efetuou diligências com o fim de apurar a veracidade dos fatos narrados em denúncias anônimas. Narrou que ambos dirigiram-se ao local dos fatos, onde foram atendidos pelo proprietário João Aparecido; e que no sótão do imóvel lograram localizar diversos aparelhos utilizados para a propagação de sinais de radiodifusão, os quais inclusive estavam em operação na frequência FM 93,3 MHz. No mesmo sentido foram as declarações prestadas na fase policial por LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS (fl. 27). Em juízo, LUIZ GUSTAVO (depoimento registrado no 1 arquivo da mídia eletrônica de fl. 176) afirmou que antes de chegarem ao local dos fatos sintonizaram a emissora (a rádio) no veículo e constataram o seu funcionamento (a partir de 1min02seg). Então foram até o local, tendo encontrado o equipamento funcionando (1min20seg). Inquirido, confirmou que os aparelhos estavam funcionando em uma espécie de sótão na casa (a partir de 1min27seg). Em seu interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, o acusado afirmou que realmente mantinha em funcionamento uma rádio em desacordo com as normas regulamentares, rádio essa denominada KARISMA FM, cuja radiodifusão se dava na frequência 93.3 MHz; e que, salvo engano, a rádio já estava em funcionamento há 02 (dois) anos e meio. Inquirido a respeito das anotações a respeito de dados de pessoas jurídicas encontradas no local, respondeu que dizem respeito a comerciantes desta sub-região que veiculavam anúncios na rádio, como forma de divulgação das atividades comerciais que prestavam (fl. 28/29). Em seu interrogatório em

juízo (3 arquivo da mídia de fl. 176), o acusado disse que confirma tudo, e que inclusive já havia confirmado na Delegacia de Polícia, alegando, entretanto, que isto aí durou uns vinte dias só (2min19seg). Inquirido a respeito da aquisição da antena, respondeu que já a tinha há um bom tempo (3min), mas que não conhecia a pessoa de quem a comprara em Cotia, no ano de 2008 (a partir de 3min17seg). Afirmou que sempre trabalhou em emissoras de outras pessoas; e que é locutor (a partir de 3min43seg). Confirmou ter ciência de que a rádio não possuía autorização para funcionar (a partir de 6min22seg). Em resposta a questionamentos, afirmou haver veiculado anúncios na rádio, gratuitamente, para incentivar contratações (a partir de 7min14seg). Tendo em vista a confissão do réu em juízo e extrajudicialmente, plenamente corroborada pelos elementos informativos e pela prova testemunhal, não remanescem dúvidas a respeito da autoria delitiva. Restou comprovado pelas provas coligidas, sobretudo pela prova oral, que os equipamentos de radiodifusão descritos a fl. 09 foram encontrados no sótão do imóvel pertencente a João Aparecido, na época locado ao acusado Custódio, que nele instalou a rádio clandestina. Ademais, restou claro que o acusado, conforme afirmado em juízo, tinha ciência da ilicitude da atividade exercida com os equipamentos encontrados no imóvel que locava, uma vez que era o responsável pela disseminação do sinal da rádio. Neste quadro probatório, inegável que o acusado, agindo de forma livre e consciente, praticou dolosamente o crime de instalação e operação do serviço de radiodifusão sonora, sem autorização da autoridade competente, cuja atividade criminosa foi revelada em 18 de agosto de 2010, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 70 da Lei 4.177/62, como adiante se demonstrará.

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituinte em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a delegação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF), cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressaltou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passou a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofrequência. Este entendimento encontra respaldo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se:(...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369).

A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestina ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir:(...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte). (...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chancela estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a

ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros. (...)Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de frequência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um resto de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas frequentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências. (...)Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas. (...)Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança. (...)Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05. (...)Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 2º, 35, I, 79, 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT. (...)Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal. (...)Por todo o exposto, a conduta do réu CUSTÓDIO INÁCIO DE ARAÚJO NETO, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, devendo ele responder pela pena ali prevista, na modalidade consumada, dada a efetiva operação da atividade clandestina. Por outro lado, é certo que o referido delito tem natureza permanente, cuja consumação perdura enquanto não cessada a atividade criminosa. Para determinar o início da prescrição punitiva será

considerada a data da cessação da atividade clandestina (ou seja, da constatação policial e da busca e apreensão): 18 de agosto de 2010 (art. 111, III, Código Penal). Assim, ao contrário do alega a defesa, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, posto que, diante da interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 28 de março de 2014 (fl. 84-verso), nos moldes dos artigos 109, V, e 117, I, ambos do CP, não transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data do fato e o data do recebimento da exordial acusatória, considerando-se a pena máxima de 02 anos, cominada no artigo 70 da Lei 4.177/62. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Não constam dos autos informações a respeito de antecedentes criminais do réu ou que demonstrem sua personalidade voltada à prática de crimes, tampouco notícias desabonadoras de sua conduta social. A culpabilidade é leve, pois não foi constatada a ocorrência de dano efetivo à coletividade. As circunstâncias do delito são comuns à espécie delitiva. Nesse quadro, tendo-se em vista a ausência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal. Apesar da presença da circunstância atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP (confissão espontânea), mantenho a pena no mínimo legal, nos moldes da Súmula n 231 do STJ. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena corporal final em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), nos moldes do artigo 44, parágrafo 2, do CP. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CUSTÓDIO INÁCIO ARAÚJO NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.177/62, sujeitando-a a 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), nos termos do artigo 44, parágrafo 2, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Decreto a perda em favor da ANATEL dos instrumentos utilizados no crime, cuja fabricação, uso ou porte constitua fato ilícito, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Após o trânsito em julgado, remeta-se o material apreendido à ANATEL, para que dê a ele a destinação pertinente. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Fl. 167: Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, com autorização para arrombamento da porta do imóvel, bem como para a retirada dos móveis porventura existentes em seu interior, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente determinação, inclusive, se for o caso, o depósito de eventuais bens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES (SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP (SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Não obstante a arrematação do imóvel objeto destes autos, permanece o interesse do autor em demonstrar eventual desequilíbrio financeiro na avaliação e venda do bem. Assim, defiro a produção de prova pericial para avaliação do imóvel matriculado sob nº 56.941, livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Nomeio o perito judicial, CÉLIO TEÓFILO (arquiteto), para a realização da perícia designada. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, cientificando-o, ainda, que deverá indicar com antecedência de 15 (quinze) dias, o dia e horário dos trabalhos, para posterior intimação das partes. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial, a contar da efetivação da perícia. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a produção de prova pericial técnica, conforme laudo de fls. 252/255, bem como a manifestação das partes (fls. 262/266 e 268/271), tornem os autos conclusos. Int.

0000488-39.2015.403.6133 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 223/224: Ante o óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, do CPC. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para habilitação dos sucessores. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Não obstante da certidão de fl. 626, verifico que não houve prejuízo nos autos, haja vista a regular apresentação de contestação pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 167/190), destinatária da citação deprecada na referida carta. Fls. 601/602: A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés, CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 168), CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (fl. 281), MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (fl. 480) e BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fl. 497), será apreciada, oportunamente, em sentença. Fls. 604/605: Nos termos do artigo 125, II, do CPC, defiro o pedido de denunciação à lide da seguradora ALLIANZ SEGUROS S/A, conforme requerido em contestação pela ré, Bandeirante Energia S/A (fls. 501/505). CITE-SE e INTIME-SE. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-25.2015.403.6133 - EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174. Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 46/163.463.868-6. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003978-69.2015.403.6133 - QUITERIA MARIA SIMOES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Ciência à autora acerca da implantação do benefício ESP/NB 42/163.463.848-1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-04.2015.403.6133 - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/162: Defiro o pedido do autor para realização de perícia técnica, para comprovação do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/05/2015, laborado na empresa Aços Anhanguera S.A./Aços Vilares S.A./Gerdau S.A. Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos, bem como indiquem, caso queiram, assistente técnico. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0004268-84.2015.403.6133 - MAURO TAKESHI KANZAKI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153. Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 46/163.463.879-1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/329: Assiste razão ao autor. Em abril de 2013, ocasião da expedição das requisições de pagamento dos valores apurados entre 06/1994 e 06/2002, o montante era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o pagamento realizado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Por sua vez, a revisão do benefício somente foi implantada em 06/2005, enquanto ainda eram processados os Embargos à Execução dos cálculos iniciais, que somente transitaram em julgado em 03/12/2010. Assim, foram apuradas diferenças em favor do autor, tendo sido homologada a conta de fls. 167/168, conforme decisões de fls. 214, ratificada à fl. 268, com a expedição das requisições complementares às fls. 269/270, transmitidas às fls. 274/275. Contudo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de norma constitucional vigente, está impedido de determinar o pagamento dos valores complementares, conforme já esclarecido às fls. 276/28 e 298/311. Assim, uma vez que o autor não pode ser obrigado a renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e para que não haja enriquecimento sem causa do réu, a única solução verificada é o pagamento das parcelas devidas administrativamente, o qual fica desde já determinado. Oficie-se ao INSS para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das diferenças devidas entre 07/2002 a 06/2005, conforme cálculos de fls. 167/168. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. 3. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 207/214, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista que os sistemas eletrônicos de envio e protocolo de requerimentos (PRC e RPV) encontram-se suspensos para manutenção, com o intuito de adequar o formulário de preenchimento de dados da requisição, bem como o sistema de recepção desses dados no TRF3, às novas exigências da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, fica, por ora, impossibilitada a transmissão para pagamento dos ofícios requerimentos expedidos às fls. 187/188. Efetuada a liberação do sistema, e nos termos da orientação contida no comunicado 01/2016 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, cancele-se as requisições em comento e expeçam-se novos ofícios, para o devido preenchimento de acordo com a nova resolução. Com a expedição, dê-se vista às partes e, em seguida, transmitam-se as requisições ao E. TRF3, para pagamento. Fls. 197/199: Diga a autora em 05 (cinco) dias. Após, persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure se existem diferenças a serem pagas à autora. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-63.2016.403.6133 - ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X EDSON AUGUSTO BORGES VOLPE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206. Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício NB 21/131.587.407-2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados às fls. 210/232, no prazo de 15 dias. Verifico que os autores, Guilherme e Gabriela já atingiram a maioridade civil. Assim, fica o patrono constituído nos autos intimado para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 201. Int. Despacho de fls. 201: Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-76.2014.403.6133 - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/250: Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, ressalto que a prova pericial deverá ser realizada em sua integralidade na empresa Furnas Centrais Elétricas, com endereço na Avenida Francisco Rodrigues Filho, 3501, em Mogi das Cruzes/SP. Assim, ouvidas as partes e, considerando a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para a diligência, FIXO os honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes ao valor mínimo da tabela de honorários do IBAPE/SP. Ciência ao réu que a Resolução nº 541/2007, encontra-se revogada pela de nº 305/2014, bem como, que a mesma aplica-se apenas aos beneficiários diretos da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos órgãos da administração indireta, como o INSS. Sendo assim, fica o réu intimado a providenciar o depósito do valor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário da diligência, para ciência das partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-39.2014.403.6133 - JOSE ANGELO DE MORAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 213. Ciência ao autor acerca da cessação do benefício NB 42/157.970.767-7.

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Dada a fase processual em que se encontram os autos, o pedido de desistência da ação deverá ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões(fl. 178) e estando os autos em termos, remetam-se ao referido Tribunal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 200: Intime-se a parte autora para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0001267-57.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BOMFIM OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Fls. 108/113: Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0002598-02.2014.403.6309, em trâmite perante o JEF/Mogi das Cruzes, bem como, de eventuais decisões proferidas. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumetno de mandato atualizado;2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecatórios), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Diante do despacho proferido pelo juízo deprecado às fls. 892, designo o dia 12/10/2016, às 14:00h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA para a oitiva das testemunhas comuns, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Informe-se o Juízo Deprecado, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 252. Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 42/163.463.895-3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

0000580-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Informação de Secretaria: expedido alvará de levantamento a ser retirado nesta Secretaria com prazo de validade de 60 dias.

0002200-63.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALFA BUSINESS ADMINISTRATION LTDA X LUIZ FLAVIO RIBNIKER(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X FABIO LUIZ CREMONINI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a constrição na Caixa Econômica Federal de ativos financeiros de propriedade de Luiz Flavio Ribniker, excluído do pólo passivo da presente execução, expeça-se alvará de levantamento também daquele valor de R\$138,44. Prossiga-se a execução dando-se vista à Exequente para requerer o que de seu interesse. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: expedido alvará de levantamento a ser retirado nesta Secretaria com prazo de validade de 60 dias)

Expediente Nº 1927

USUCAPIAO

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Providencia a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias autenticação das cópias que acompanharão mandado de intimação e registro, bem como providencie copia faltante da certidão de casamento e do transito em julgado, conforme constou em publicação anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-87.2015.403.6136 - ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Eliane Eleutério Ferreira RÉU: INSS Despacho/ carta n. 552/2016-SD-daj Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, nos termos do despacho de fls. 85/86, de que a perícia médica será realizada pelo Dr. Richard Martins, dia 21 (VINTE E UM) DE SETEMBRO DE 2016, às 08:00 horas, em seu consultório, na R. Aracaju, 798, Centro, Catanduva/ SP. Expeça a Secretaria o necessário. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 552/2016 À AUTORA ELIANE ELEUTÉRIO FERREIRA, END. R. ALAGOAS, 944, AP. 44, CEP. 15.801-310, CATANDUVA/ SP.

CARTA PRECATORIA

0000200-48.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212257 - GISELA TERCINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a carta de intimação retro, devolvida sem recebimento, solicite-se ao Juízo deprecante, via e-mail, que intime o patrono da parte ré para que informe o endereço atualizado da testemunha Alex Alberto Amaral Silva, a fim de viabilizar sua intimação à audiência designada, ou manifeste caso ela comparecerá ao ato independentemente de intimação. Após, aguarde-se resposta por 40 (quarenta) dias. Na inércia, proceda ao cancelamento da audiência e devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000627-45.2016.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP X MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000627-45.2016.403.6136 ORIGEM: Juízo do Foro Distrital de Macaubal/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Maria Izabel Alves de Souza REQUERIDO: INSS Despacho/ cartas de intimação 554 e 555/2016-SD Designo o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os autos 1000204-39.2016.8.26.0334, em trâmite no Foro Distrital de Macaubal/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: A) N. 554/2016 - JAMILE CHAMAS KASSIS, END. R. MOGI MIRIM, 63, AP. 61, CENTRO, CEP 15.800-120, CATANDUVA/ SP) N. 555/2016 - ANIZ KASSIS FILHO, END. R. MINAS GERAIS, 155, AP. 51, CEP 15.800-210, CATANDUVA/ SP

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-47.2016.403.6136 - MARIA APARECIDA DO AMARAL LULA(SP342276 - DANIEL SANTIAGO E SP366852 - EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original e atual, uma vez que o documento de fl. 14 trata-se de cópia. Outrossim, deverá promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-25.2014.403.6136 - EVANEO ASTURIANO ESCUDEIRO(SP325002 - VANESSA DONATO AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000716-05.2015.403.6136 - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: MARIA RODRIGUES DEL REY Despacho/ carta n. 550 E 551/2016 - SD Intimem-se o exequente e o sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado. O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF. Fls. 176/179: tendo em vista a divergência indicada pelo TRF3, intime-se a patrona Dra. Ariana para que providencie a alteração da grafia de seu nome, junto à Receita Federal ou ao Setor Administrativo desta Justiça Federal, se o caso. Na sequência, deverá informar o providenciado nos autos para que a Secretaria expeça nova requisição referente aos honorários sucumbenciais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 550/2016 AO(A) AUTOR(A) MARIA RODRIGUES DEL REY, END. R. CAXAMBU, 151, CEP 15.808-120, CATANDUVA / SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 551/2016 AO(A) PERITO(A) JOÃO FERNANDO GONZALEZ PERES, END. R. CEARÁ, 1048, SALA 1, CEP 15.800-003, CATANDUVA / SP.

Expediente Nº 1280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 35, eis que, diante da certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 30 indicando que a busca e apreensão do bem objeto dos autos não foram realizadas, o feito deverá prosseguir conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, se assim a credora CEF requerer. Assim, intime-se a autora CEF para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No mais, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original, vez que a constante dos autos à fl. 66 trata-se de cópia. Int.

0000915-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUEL JOSE DA SILVA FILHO (SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI)

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 18.01.2013, A Cédula de Crédito Bancário n.º 54311368. Como garantia das obrigações assumidas, o réu ofereceu em alienação fiduciária o automóvel marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2007/2008, placas DSQ-0237, RENAVAM 00936989777. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 18.03.2014. A dívida atingiu em 16/09/2014, o montante de R\$ 19.138,19 (Dezenove mil, cento e trinta e oito Reais e, dezenove centavos). Juntou cópia do título executivo extrajudicial; demonstrativo financeiro do débito e notificação extrajudicial (fls. 07/15). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 18/19. Expedido o mandado de busca e apreensão, a diligência foi integralmente cumprida, conforme documentos de fls. 21/28. A contestação de fls. 32/39 pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, requer: i)- a retirada do nome do réu do banco de dados de inadimplentes; ii)- a restituição correspondente ao excedente do real valor de cada parcela ou, que o resultado da soma do recolhimento desta quantia a maior, sirva para abater do montante cobrado; iii)- seja declarada nula a cláusula contratual que estipula a taxa de comissão de permanência; iv)- seja declarada nula a cláusula contratual de Mandato e; v)- subsidiariamente, que o bem apreendido seja o suficiente para a quitação total da dívida. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, oportunizou-se a réplica; bem como a manifestação quanto a eventuais provas a serem realizadas por ambas as partes; cujas peças podem ser vistas às fls. 50 e 52. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como parte da fundamentação desta sentença. Como bem apontou a parte-ré, na avença ora sub examine há a incidência da capitalização de juros; daí porque apesar da taxa mensal estar na casa dos 1,61% ao mês, ao passo que a anual alcança o patamar de 21,48%. No endereço eletrônico apontado na contestação, não há como aferir o resultado se o cálculo fosse realizado com base na taxa de juros anual pelo período do contrato. A parcela de R\$ 591,68 (Quinhentos e noventa e um Reais e, sessenta e oito centavos) foi estipulada desde a assinatura da Cédula de Crédito Bancário, ao tomar como juros sobre o valor total do financiamento a taxa anual. Não houve violação aos princípios da cooperação, confiança e lealdade contratuais, alçados no Código Civil de 2002. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob o rito dos Recursos Repetitivos no bojo do Recurso Especial nº 1.058.114/SP, deu origem ao teor da Súmula nº 472, nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a cláusula contratual que a estipula é hígida por ser aceita em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser declarada nula. Quanto a cláusula nº 13.3 da Cédula de Crédito Bancário em comento, em que pese ultrapassar os limites para que a avença fosse adimplida em seus termos, não há nos autos qualquer notícia de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha agido sob este manto em nome do Sr. MANUEL até a presente data; razão porque, não foi-lhe causada nenhuma lesão. Todavia, noto que referida cláusula não está em destaque, nem há explicação simples de seu alcance e consequência para o consumidor/aderente. Por conseguinte, por ter sido redigida em afronta ao 4º, do Art. 54 da Lei nº 8.078/90, tomo-a como nula, de acordo com a redação do Inciso VIII, do Art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, apenas após a venda do bem automóvel marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2007/2008, placas DSQ-0237, RENAVAM 00936989777 e, imputada a arrecadação à dívida atualizada; é que se poderá avaliar se a quantia foi o bastante para quitar totalmente a exação. Sem que isto ocorra, não há como determinar a exclusão do nome do Sr. MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO dos cadastros de instituições que contemplam os denominados maus pagadores; nem que lhe seja restituído eventual saldo remanescente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, para o efeito de consolidar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2007/2008, placas DSQ-0237, RENAVAM 00936989777, e fica desde já autorizada sua alienação. Condeno a parte-ré no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000733-41.2015.403.6136 - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Consignação em pagamento AUTOR: Minicelli & Minicelli Ltda MEREU: Caixa Econômica Federal Despacho/ ofício n. 225/2016 - SDFI. 32: tendo em vista a certidão informando que as custas judiciais iniciais não foram recolhidas em sua integralidade, uma vez que o recolhimento deu-se pela metade, nos termos da Lei nº 9.289/96, determino o bloqueio da conta judicial 3195.005.00-006601-0, indicada pela guia de fl. 27, até que a parte autora promova o devido recolhimento. Oficie-se à agência depositária para que proceda ao bloqueio da referida conta, de imediato. Intime-se a parte autora para que recolha o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, com a apresentação da guia com o complemento das custas, expeça-se ofício à agência depositária, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial supra. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 225/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JEF CATANDUVA.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção. RELATÓRIO ANTONIO TADEU MAGALHÃES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/149.990.178-7 e DER em 02.09.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os períodos de 23/11/1972 a 28/05/1973 trabalhado para INDÚSTRIA ARTEB S/A, na função auxiliar de produção; de 05/06/1973 a 28/08/1974 e de 17/04/1975 a 31/12/1978 na empresa CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, como servente; de 01/01/1979 a 28/01/1979 ainda na mesma empresa, na condição operador de torno copiador; de 08/02/1980 a 24/05/1986 junto a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL na função de torneiro mecânico; de 01/08/1986 a 20/06/1987 com MOACIR ZANELATTO & CIA LTDA-ME, também como torneiro mecânico; de 26/08/1987 a 23/09/1987, ainda na profissão de torneiro mecânico para MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO - IND. E COM. LTDA; de 09/05/1989 a 08/06/1990, na função de operador de torno I, junto a CIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO e; de 01/02/2002 a 02/09/2009, na condição de ferramenteiro nas dependências da empresa JOMAX - IND. E COM. DE PEÇAS P/ TRATORES LTDA. Petição Inicial de fls. 04/25 e documentos às fls. 26/129, incluso cópia integral do procedimento administrativo. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, inclusive com a apresentação da respectiva contestação de fls. 132/153; todavia, após o parecer da contadoria do Juizado (fls. 163/165), foi prolatada sentença de extinção do feito em razão do valor da causa superar o teto legal de sessenta (60) salários-mínimos (fls. 166/168). Irresignado, a parte autora impetrou Embargos de Declaração contra a extinção do feito, o qual foi julgado improcedente. Na mesma esteira, atravessou o respectivo Recurso Inominado. A Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal de Competência Mista. Novos embargos de declaração foram manejados; porém, rejeitados (fls. 171/226). Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 230); o demandante não manifestou interesse em produzir qualquer prova, enquanto o INSS quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 02/09/2009 e a data de distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal em 17/01/2011, não transcorreu o prazo regulamentar de cinco anos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT.

17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de servente, operador de torno, torneiro mecânico e ferramenteiro, indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Os itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 discriminam uma série de atividades que mereceram o cômputo diferenciado de tempo de serviço e, mesmo a Autarquia-ré, em pareceres administrativos posteriores, agregou outros profissionais ao quadro; mas mesmo assim, nenhuma daquelas exercidas pelo Sr. ANTÔNIO foi contemplada, apesar de já estarem consolidadas no mercado de trabalho desde há muito. Ademais, não é cabível o uso da analogia, sob pena de transformar uma norma de exceção em regra geral; em patente afronta ao escopo do legislador da época. Portanto, por não estarem abrigadas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Após toda a contextualização para a caracterização da especialidade da atividade, imprescindível a comprovação da existência de algum agente agressivo presente no ambiente laboral, no qual o funcionário fique exposto à sua influência de maneira habitual e permanente, sem uso de equipamentos individuais e coletivos de proteção, a níveis acima dos regularmente toleráveis. Este quadro deve ser atestado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados estejam espelhados em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo. O PPP de fls. 125/126, acompanhado do laudo fls. 127, corresponde ao intervalo delimitado entre 23/11/972 a 28/05/1973. Em relação ao agente nocivo ruído, à época era considerado insalubre a intensidade superior a 80 dB(a). Em referidos documentos constata-se que ele foi aferido em 84 dB(a). Ocorre que no campo Observações há menção de que o índice encontrado fica abaixo do limite de tolerância, pelo efetivo uso de EPs, cujos tipos discriminados atenuam a influência em 21, 19, e 11 dB(a), respectivamente. Mesma conclusão a que chegou a engenheira de segurança do trabalho ao dizer: Desta forma a exposição está abaixo do limite de tolerância estabelecido no anexo I da NR-15 da portaria 3214 de 8 de junho de 1978 do MTB. O PPP de fls. 92 abarca os vínculos entre 05/06/1973 a 28/08/1974, de 17/04/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 28/11/1979. Tal elemento material é expresso em afirmar que Não possuímos Laudo Pericial da Época em Questão. Se assim o é, não há como reconhecer a especialidade da atividade, justamente porque não há prova da sujeição de suas atividades àqueles requisitos expostos alhures. Reflete o interregno entre 08/02/1980 a 24/05/1986 o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123/124. Nele há indicação de que o nível de ruído era de 89,6 dB(a). Por outro lado, não se vê que a exposição se dava de forma habitual e permanente; além do fato de que era fornecido protetor auricular tipo concha, cujo índice de atenuação alcançava 21 dB(a). Dados que impedem, também, o reconhecimento da especialidade da atividade. Sem qualquer serventia o PPP de fls. 41/42, correspondente ao lapso temporal compreendido entre 01/08/1986 a 20/06/1987, pois quase que totalmente em branco, com exceção de uma assinatura no campo destinado ao responsável pela

empresa. Não foram colacionadas provas materiais em relação aos períodos de 26/08/1987 a 23/09/1987 e de 09/05/1989 a 08/06/1990, tanto em sede administrativa, quanto no curso desta demanda. Por fim, o vínculo entre 01/02/2002 a 02/09/2009 está retratado no PPP de fls. 59/60. A própria avaliação já demonstra certa variabilidade, pois indica que a intensidade alcançava entre 84 a 92 dB(a). Até 18/11/2003 o nível regulamentar de tolerância era de 90, passando a 85 dB(a) em seguida. Este dado, aliado a ausência de informação quanto a habitualidade e permanência em sua exposição em pelo menos oito (08) horas diárias, de acordo com a tabela do Anexo I, das Normas Regulamentadoras nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já seriam suficiente para o não reconhecimento da atividade como especial. Mas, o mesmo documento traz a notícia de que era fornecido protetor auricular tipo plug, com três falanges, apto a reduzir a influência do ruído em 14 dB(a); o que leva a níveis aquém dos toleráveis. É preciso consignar que os documentos apresentados foram analisados com uma única perspectiva; qual seja, todas as informações neles dispostas, sem exceção, foram tidas como verdadeiras; pois impensável valorar de uma forma um item e em sentido diverso o seguinte, sob pena de ser contraditório e injusto. Quanto aos fatores de risco graxos e lubrificantes, o mesmo PPP é omissivo em discriminar seus elementos e a apontar seus níveis de concentração/intensidade. Sem isso, impossível aferir com o quadro do Anexo 13 da NR-15-MTE a qual agente químico estava exposto e cotejar, se presente a insalubridade, ela se enquadraria em grau máximo, médio ou mínimo. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. ANTÔNIO TADEU MAGALHÃES e **NÃO** reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 23/11/1972 a 28/05/1973; de 05/06/1973 a 28/08/1974 e de 17/04/1975 a 31/12/1978; de 01/01/1979 a 28/01/1979; de 08/02/1980 a 24/05/1986; de 01/08/1986 a 20/06/1987; de 26/08/1987 a 23/09/1987; de 09/05/1989 a 08/06/1990; de 01/02/2002 a 02/09/2009. **CONDENO** a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015; todavia, **CONCEDO** os benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos dos 2º a 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001318-30.2014.403.6136 - MILTON GAZOLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Milton Gazola, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando a recomposição dos valores extraviados de conta vinculada do FGTS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em 10%, e a indenização prevista no art. 389 e 404 do CC, correspondente a 100 vezes do montante, ou em patamar fixado judicialmente. Menciona o autor, em apertada síntese, que, em 18 de julho de 2001, aposentou-se, por tempo de contribuição, pelo RGPS. Assim, pôde levantar os depósitos existentes em sua conta do FGTS. Contudo, deixou de receber o numerário relativo ao vínculo mantido com a empresa Irmãos Mazaférro & Cia Ltda, de 17 de fevereiro de 1970 a 2 de fevereiro de 1971. Explica que, naquela época, os recolhimentos foram feitos no Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., e que, ao ser contratado pela Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A., passaram ao Banco do Brasil S.A. Em 4 de maio de 1971, o Banco do Brasil S.A. solicitou a transferência do saldo da conta vinculada ao Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. Aduz, em acréscimo, que, com o Decreto n.º 99.684/1990, a partir de 14 de maio de 1991, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas na Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que, desde sua aposentadoria, tenta entender o que houve com o dinheiro relativo ao vínculo acima, estando a Caixa obrigada a fornecer-lhe os extratos bancários necessários à compreensão da controvérsia. Entende, por sua vez, que tem direito de ser indenizado pelo acontecimento. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a citação da Caixa (v. folha 119). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às folhas 126/128, ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, arguiu a prescrição do direito e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Peticionou, especificando provas. Embora tentada, em audiência especialmente marcada para esse fim, restou infrutífera a conciliação da partes. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e decido.** Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Se alega o autor que cabe a Caixa responder por eventuais danos decorrentes do desaparecimento, de sua conta vinculada do FGTS, dos depósitos relativos ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Irmão Mazaférro & Cia Ltda, de 17 de fevereiro de 1970 a 2 de fevereiro de 1971, não há de se falar, no caso concreto, em ilegitimidade passiva, lembrando-se, ademais, de que, desde a Lei n.º 8.036/1990, é atribuição da referida instituição financeira a centralização, manutenção e controle dos recursos do fundo, além da emissão dos extratos das contas individuais. Por outro lado, entendo que o direito discutido nos autos está prescrito, e, neste ponto, concordo com a Caixa, às folhas 126verso/127. Da leitura da petição inicial, à folha 3, nota-se que o alegado extravio do numerário depositado, na conta individual do FGTS pertencente ao autor, junto ao Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., em relação ao período por ele trabalhado na empresa Irmãos Mazaférro & Cia Ltda, de 17 de fevereiro de 1970 a 2 de fevereiro de 1971, verificou a partir de sua contratação, como empregado, pela Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A., em 8 de fevereiro de 1971, haja vista que, desde então, os depósitos passaram a ocorrer não mais no Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., e sim no Banco do Brasil S.A. Observe-se, à folha 14, que o Banco do Brasil S.A., em 4 de maio de 1971, requereu ao antigo depositário a transferência dos valores que, até aquele momento, faziam parte de sua carteira bancária. Portanto, desde 4 de maio de 1971, o autor já poderia ter ajuizado ação visando a tutela do interesse, qual seja, a recomposição dos valores supostamente extraviados, mas se limitou a fazê-lo, isto, diga-se, em relação à Caixa, depois de mais de 40 anos, em 29 de outubro de 2014 (v. folha 2 - protocolo de distribuição). Nesse passo, assinalo que, ao contrário do defendido pelo autor, a disciplina do art. 21 caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.036/1990 não se aplica ao caso aqui discutido, na medida em que se refere, apenas, às contas que não estejam individualizadas, ou àquelas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de 5 anos, a partir de junho de 1990, em razão do titular haver estado fora do regime do FGTS, e que, desta forma, acabem tendo seus saldos incorporadas ao patrimônio do fundo. **Dispositivo.** Posto isto, declaro prescrito o direito. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). **Condene** o autor a responder pelas despesas eventualmente verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001540-95.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA NIETTO CANIATO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Nietto Caniato, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem do período de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012 como especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 13 de fevereiro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Somou tempo total de 30 anos, 10 meses e 23 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como tempo de atividade especial, o intervalo de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012, por ela trabalhado com exposição a agentes nocivos e prejudiciais. Menciona que, no período, desempenhou as funções relativas aos cargos de auxiliar de tomografia, técnica de tomografia e técnica de radioterapia. Julga que tem direito de ver reconhecido como especial o interregno, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou a majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos. Reconhecida, às folhas 23/27, a incompetência absoluta da Vara Única de Tabapuã/SP para o processamento e julgamento da ação, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP. A autora, às folhas 30/36, deu ciência de que havia interposto agravo de instrumento da decisão declinatória. O E. TRF/3, em decisão liminar, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, haja vista contrário ao entendimento sedimentado pelo E. STJ sobre o tema. Redistribuídos os autos, e observada, pela autora, a determinação de folha 48, emendou a petição inicial, às folhas 49/61, atribuindo correto valor à causa. Acolhi a emenda procedida, e, no mesmo ato, à folha 62, determinei a anotação, pela Sudp, do valor dado à causa, bem como a citação do INSS. A Sudp cumpriu o despacho, à folha 63. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período indicado, pela autora, na petição inicial, não seria passível de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, a inexistência do direito à aposentadoria especial, ou mesmo à revisão da renda da aposentadoria já concedida à autora. Houve a juntada aos autos, às folhas 71/124, de cópia do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Peticionou a autora, à folha 127, e, às folhas 127/133, juntou aos autos cópia do laudo técnico das condições ambientais e do trabalho (v. LTCAT do Hospital Padre Albino). Foi indeferida a dilação probatória, à folha 139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem do período de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012 como de atividade especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 13 de fevereiro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Somou tempo total de 30 anos, 10 meses e 23 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como especial, o intervalo de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012, por ela trabalhado com exposição a agentes nocivos e prejudiciais. Menciona que, no período, desempenhou as funções relativas aos cargos de auxiliar de tomografia, técnica de tomografia e técnica de radioterapia. Julga que tem direito de ver reconhecido como especial o interregno, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou a majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período indicado, pela autora, na petição inicial, não poderia ser reconhecido como especial, daí decorrendo a improcedência do pedido veiculado. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS, à folha 66. Digo isso porque o requerimento administrativo de aposentadoria (v. folha 71) data de 13 de fevereiro de 2012 (DER), e a ação foi proposta, pela autora, em 18 de setembro de 2013 (v. protocolo lançado à folha 2). Assim, no caso concreto, não houve a superação de intervalo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, devo verificar se o período de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012 pode ou não ser aceito como especial. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pela autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. folhas 109/110), que acaso caracterizado como especial o intervalo, fará jus, realmente, à concessão da aposentadoria especial. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período

trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão

do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Controvertem as partes, no processo, apenas quanto ao direito ao enquadramento especial do trabalho prestado pela autora de 6 de março de 1997 a 13 de fevereiro de 2012 (DER). Vejo, nesse passo, às folhas 103/104, que a recusa administrativa pautou-se pela circunstância de a exposição ao fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, radiação ionizante, haver ficado abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, a autora, no período acima, prestou serviços, como aux. tomografia, técnico tomografia, e técnico radioterapia, no setor de tomografia do nosocômio. Segundo a profissiografia estampada no documento (v. item 14.2 - descrição das atividades), cabia-lhe Realizar exames e tratamento de medicina nuclear e radioterapia utilizando de procedimentos e técnicas específicas aos pacientes, a fim de identificar patologias conforme as solicitações médicas e executar tratamentos. Opera equipamentos como de Roingeterapia, Sophacâmara e Megnacarrir, bem como verifica o funcionamento dos mesmos ligando-os, aquecendo-os para tratamento. Além disso, dá conta o formulário que ficou exposta a fator de risco de natureza física (radiações ionizantes) durante as atividades desempenhadas, em 0,1 mSv. Como bem apontado pelo INSS, o nível relativo à exposição ao agente nocivo encontrado no ambiente de trabalho é inferior ao limite estabelecido, pela NR 15/Anexo 5, como nocivo, o que, no caso concreto, impede que o período seja caracterizado como tempo de atividade especial. Lembre-se de que o que determina se a atividade é ou não especial é a exposição ao agente acima do limite de tolerância especificado (v. itens 2.0.0 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), não bastante, como o fez o laudo de folhas 129/133, que a atividade seja reputada, em tese, perigosa, justamente em razão da existência, no ambiente, do mencionado fator de risco. Assim, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 14 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000029-28.2015.403.6136 - CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. RELATÓRIO CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Reparação de Dano Material e Moral. A irresignação da Sra. CLEOFRÁSIA decorre do fato de que em duas oportunidades, teve que interpor Embargos de Terceiro em razão de constrição decorrente de decisão judicial, a partir de requerimento da UNIÃO FEDERAL, em imóvel de sua titularidade. Informa a demandante que em 14/03/1983 contraiu matrimônio com o Sr. José Francisco Navarro e adotou o regime de comunhão parcial de bens. Aos 06/06/2006, foi uma das contempladas na doação do imóvel matriculado sob o nº 38.636 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva/SP, situação averbada desde 28/12/2006. Ocorre que em demandas fiscais federais em que um dos executados é seu marido, a FAZENDA NACIONAL pleiteou a penhora do bem acima discriminado, sem se atentar para o fato de que o Sr. José Francisco Navarro não detém qualquer quota sobre este. Petição inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/107. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação da ré e, a oportunidade de apresentação da respectiva réplica. A contestação pode ser lida às fls. 121/125. Em preliminar alega a ausência de interesse de agir, pois não teria havido efetivação da penhora. No mérito, levanta o argumento de que não o que ser indenizado, pois agiu nos estritos limites da lei, nem praticou atos extrajudiciais que implicassem em prejuízo à autora. Também não teria provas de que a demandante sofreu vexame ou humilhação; nem que tenha repercutido de forma negativa em sua dignidade, personalidade ou conceito social. Traz ainda tese sobre o princípio da causalidade. A réplica, de forma sucinta, reitera os pontos da peça inaugural (fls. 127/128). É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Consigno, que não cabe o julgamento sob os auspícios da Lei nº 8.078/90, pois não há relação de consumo entre a Sra. CLEOFRÁSIA e a FAZENDA NACIONAL em razão das relações jurídicas processuais que deram ensejo a esta demanda, de acordo com os Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, cabe à parte autora demonstrar a existência de cada um dos requisitos caracterizadores a darem ensejo à indenização por danos materiais, a saber: i)- conduta do infrator; ii)- dano sofrido; iii)- nexo de causalidade entre a conduta e o dano e; iv)- dolo ou culpa do ofensor. No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Ao cotejar as vestibulares dos Embargos de Terceiro acostadas às fls. 13/16, com aquela de fls. 22/24, noto que realmente a Sra. CLEOFRÁSIA se insurgiu contra dois processos distintos em 16/07/2012 (Autos nº 4775/1999) e 09/12/2008 (Autos nº 3844-0), todos quando ainda tramitavam no Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP. Todavia, ao analisar cada uma das peças que foram colacionadas nesta demanda, percebo que em nenhuma delas, nem mesmo nas certidões e transcrições do registro imobiliário nº 38.636, há notícia de qualquer averbação de penhora realizada. Nos Embargos de Terceiro nº 17019/2008, distribuído por dependência à Execução de nº 3844-0, há Auto de Penhora, Depósito e Avaliação datado de 17/11/2008 que, após a concordância da FAZENDA NACIONAL para que fosse levantada a constrição (fls. 56 verso), foi proferida sentença de procedência aos embargos (fls. 59/60). Com relação ao processo nº 4775/99, o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação é datado de 13/06/2012 (fls. 19), cujos Embargos de Terceiro foram originariamente protocolizados neste Juízo Federal em 30/09/2013, sob o nº 0007762-16.2013.403.6136. Nesta, a decisão que o julgou procedente, também em decorrência de prévio assentimento da UNIÃO FEDERAL (fls. 98), ocorreu após o acolhimento de Embargos Declaratórios em 05/12/2014 (fls. 104/verso). Em seu texto, de forma explícita, constou que não houve averbação da penhora em razão de sua impossibilidade, graças informação contida no documento de fls. 207 daqueles autos. Portanto, em ambos os casos, não há prova de que terceiros estranhos à lide tenham tomado conhecimento da constrição judicial, pois não foi dada publicidade oficial da penhora, com sua averbação, na matrícula. Consta ainda, na sentença transitada em julgado de fls. 59/60, que há o afastamento da prática de litigância de má-fé por parte da FAZENDA NACIONAL. Em todos os feitos de que participou, a Sra. CLEOFRÁSIA requereu e, foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a demonstrar sua real necessidade, às fls. 53 há petição em que assevera que ... o causídico que defende seus interesses, receberá os seus honorários em função de cláusula ad exito e ...; o que de fato ocorreu, conforme se vê às fls. 89. Diante deste quadro, não restou demonstrado que a demandante suportou qualquer dano material ao atravessar cada um dos Embargos de Terceiro. Primeiro porque não dispendeu nenhum numerário para exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, mas também não trouxe aos autos elementos documentais que especificassem qual a perda patrimonial dos atos de penhora. Lembro que o causídico auferiu o que foi contratado. Fica afastado o dolo e culpa, uma vez que não ficou caracterizada a má-fé na conduta da FAZENDA NACIONAL, a qual se pautou pelas normas de regência da matéria. Aliás, o exercício regular do Direito não dá azo à prática de qualquer ilícito. Inexiste nexo de causalidade, pois o próprio dano, em qualquer de suas vertentes, não se fez presente. Por oportuno, quanto ao dano moral, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria que o mero aborrecimento não é o bastante a dar ensejo a ressarcimento desta natureza. Insisto que a falta de publicidade formal do ato (averbação na matrícula do imóvel), resguardou o conceito moral que a autora já detinha junto a comunidade em que vive, sem que se possa argumentar que sua dignidade tenha sido maculada. Diante deste quadro, falece a pretensão autoral mas; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual; em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos por si alegados, devendo responder por sua desídia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO para NÃO lhe reconhecer qualquer direito a indenização de natureza material ou moral. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido, agora nos moldes do artigo 98, 2º a 4º do mesmo diploma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 17 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000220-73.2015.403.6136 - MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Fátima Leiroz Ferreira Botelho Maisano, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Requer a autora, inicialmente, pautando-se pela legislação aplicável, a prioridade na tramitação do feito, já que possui 64 anos e ostenta sérios problemas de saúde. Menciona, ainda, que embora ajuizada, pelo JEF, ação destinada à tutela do interesse que busca ser aqui satisfeito, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de superar o limite normativo de alçada. Salienta, em apertada síntese, que tem 64 anos de idade, e que sempre exerceu atividades vinculadas ao RGPS. Diz que trabalhou como enfermeira, e, durante sua jornada, acabou ficando exposta a agentes prejudiciais e nocivos que permitem que o tempo de exercício seja considerado especial. Discorda, portanto, do entendimento do INSS, que recusou a concessão da aposentadoria sob o fundamento de que não preencheria a carência necessária. Aponta que, acaso convertido, em comum, com acréscimo, o tempo especial mencionado, somará período suficiente ao reconhecimento do direito. Coma inicial, junta documentos. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS (v. folha 90). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o acréscimo decorrente a conversão, em comum, do tempo especial, não poderia ser considerado para fins de carência, im procedendo, desta forma, o pedido de aposentadoria por idade. Com a resposta, juntou documentos. Houve a juntada aos autos, às folhas 102/142, de cópia do requerimento de aposentadoria por idade. Foi indeferida a dilação probatória, à folha 148. Houve a interposição de agravo retido pela autora, sendo o mesmo devidamente respondido pelo INSS, depois de mantida, pelos seus fundamentos, a decisão interlocutória recorrida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Salienta, em apertada síntese, que tem 64 anos de idade, e que sempre exerceu atividades vinculadas ao RGPS. Diz que trabalhou como enfermeira, e, durante sua jornada, acabou ficando exposta a agentes prejudiciais e nocivos que permitem que o tempo assim exercido seja reputado especial. Discorda, portanto, do entendimento do INSS, que recusou a concessão da aposentadoria sob o fundamento de que não preencheria a carência necessária. Aponta que, acaso convertido, em comum, com acréscimo, o tempo especial mencionado, somará período suficiente ao reconhecimento do direito. Em sentido oposto, sustenta o INSS que a autora não teria direito ao benefício, já que o eventual acréscimo decorrente da conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, não valeria para fins de carência. De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que a segurada conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e, da Lei n.º 10.666/2003). Colho dos autos, às folhas 102/142, que, até a DER, a autora somou 141 contribuições sociais, havendo sido considerados, nesse cálculo, todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS, e os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual. Por outro lado, como se filiou ao RGPS em 1.º de maio de 1993, estava obrigada a cumprir o período de carência de, no mínimo, 180 recolhimentos, daí o indeferimento do benefício. Vale ressaltar que a autora, nascida em 7 de maio de 1950, completou 60 anos em 7 de maio de 2010. Agiu corretamente o INSS. Explico. Concorde com a tese de que, para efeito de carência na aposentadoria por idade urbana, o acréscimo decorrente da conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, não pode ser considerado como efetivo recolhimento, o que, no caso, implica a irrelevância da caracterização especial dos períodos que foram indicados pela autora na petição inicial. Note-se que, pelo art. 201, 1.º, da CF/1998, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. Assim, o tempo ficto decorrente da conversão, em comum, do trabalho especial tão somente se destina à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição com contagem acrescida, e, lembre-se, também não tem relação direta com a carência mínima exigida nesses dois casos. Aliás, diga-se que o E. STJ, como decidido no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1558762, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 26.4.2016, tem-se posicionado nesse sentido: Processual Civil e Previdenciário. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Aposentadoria por Idade Urbana. Conversão de Tempo Especial em Comum para Preenchimento de Carência. Descabimento. Impossibilidade de Contagem de Tempo Ficta. Agravo Regimental Não Provido. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Custas ex lege. Catanduva, 15 de junho de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000729-04.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA LIO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LIO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação para a declaração de inexistência de débito previdenciário, com restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte, NB 21/129.592.623-4 e DER em 25.09.2013, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Como óbito do Sr. Antônio Paludeto em 23/08/2003, a Sra. MARIA APARECIDA LIO requereu, administrativamente, o respectivo benefício de pensão por morte na condição de companheira, o qual lhe foi deferido. Em 31/08/2010, a Autarquia-ré instaurou um procedimento administrativo revisional deste benefício e assegurou à autora, as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao final de seu trâmite, a demandante foi notificada em 09/06/2015 de que a Renda Mensal Inicial foi alterada de R\$ 2.360,16 (Dois mil, trezentos e sessenta Reais e, dezesseis centavos) para R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e, trinta e quatro centavos), com reflexos óbvios na Renda Mensal Atual e, com saldo a restituir que alcançava a soma de R\$ 62.079,27 (Sessenta e dois mil e setenta e nove Reais e, vinte e sete centavos). Alfm requer que lhe seja concedida a tutela antecipada, para que o INSS cesse o desconto dos 30% sobre a quantia percebida originária do benefício NB 21/129.592.623-4. Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/49. Nos termos da decisão de fls. 51/52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré

pode ser lida às fls. 55/67. Nela pugna pela legalidade do desconto, pois, independentemente da existência da má-fé por parte do segurado, a redação do Art. 115, Inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 respalda a ação. Ademais, no exercício da autotutela, pode rever atos que incorreu em erro. Junta cópias do requerimento administrativo e dos trabalhos de revisão (fls. 68/214). É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO matéria posta em exame já não comporta mais aprofundamento. É que de acordo com a decisão proferida, por analogia, sob as regras do Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no joço do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, Relator para o acórdão, Ministro Ari Pargendler, em 12/02/2014, o desconto materializado nos moldes do Art. 115, Inciso II, da Lei nº 8.213/91 é escoreito. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Refêrida orientação já está sedimentada em nossa jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO FIXADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. De acordo com orientação fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 13.10.2015). 2. Na hipótese, houve pagamento indireto, já que o desconto administrativo do auxílio-acidente recebido indevidamente foi suspenso pela decisão judicial liminar posteriormente revogada por decisão definitiva. 3. Agravo Regimental não provido. AGRESP nº 1574367. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 27/05/2016. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, 2º, do CPC/1973. 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido. 7. Embargos de declaração rejeitados. EDRESP nº 1401560. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. STJ. Primeira Seção. DT. 02/05/2016. É preciso deixar consignado que o objeto de revisão administrativa foi o benefício de pensão por morte NB 21/129.592.623-4 com DER em 25/09/2003. Independentemente de que sua Renda Mensal Inicial tenha advindo de prévio benefício previdenciário de aposentadoria do de cujus, é a RMI da pensão por morte que também está acima do teto legal previsto nos Arts. 33 e 75, ambos da Lei nº 8.213/91. Justamente por isso, é que não cabe a tese autoral da decadência; porquanto entre o marco inicial em 2003 e a inauguração dos trabalhos revisionais em 2010, não transcorreu o período de dez (10) anos demarcado pelo Art. 103-A da Lei de Benefícios Previdenciários. Sabe-se, de antemão, que não há conduta ilícita a ser imputada à Sra. MARIA APARECIDA, nem houve mudança de critério de cálculo para a apuração do benefício; mas cabe à Administração Pública zelar pelo emprego hígido do erário público. Pelo exercício da Autotutela Administrativa, como no caso presente, o INSS identificou 2.022 (dois mil e vinte e dois) benefícios que deveriam passar por uma análise mais acurada por vários motivos (fls. 179). A pensão por morte em comento teve o valor de sua Renda Mensal Inicial fixada em montante acima do teto previdenciário previsto em lei. Ato contínuo, a fim de resguardar o princípio da não-surpresa e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. MARIA APARECIDA foi cientificada do procedimento administrativo, atravessou a respectiva contestação e, só após o encerramento do iter procedimental, foi formalmente cientificada que deveria ressarcir os cofres públicos (fls. 20), dentro do lustro prescricional da Lei nº 9.784/99. Assim, se por um lado não deu causa ao erro administrativo então saneado; por outro, no seu íntimo a autora deve espelhar a paz de espírito e a boa-fé de que auferiu numerário que não lhe era devido; daí porque da imprescindibilidade da restituição, sob pena do enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico (Art. 884 do Código Civil). Veja que o legislador, atento à dificuldade daqueles que dependem dos valores recebidos a título de benefício previdenciário para sua manutenção, estipulou que o desconto seja realizado em parcelas, salvo má-fé, diga-se de passagem; nos termos do regulamento (Art. 115, II, 1º, da Lei de Benefícios), que assim o fez de acordo com os Arts. 154, 3º e 175, ambos do Decreto nº 3.048/99. Logo, não deve prevalecer a versão inaugural. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA APARECIDA LIO de que lhe fosse cessado o desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor percebido do benefício NB 21/129.592.623-4 e; por conseguinte, de reembolso de qualquer importância daquelas parcelas já restituídas pelo INSS. Condene a parte autora no pagamento da

verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000003-93.2016.403.6136 - TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/77: mantenho a decisão de fls. 62/63 pelos seus fundamentos. Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC (Lei nº 13.105/15). Int.

0000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Fl. 58: anote-se no sistema informatizado o nome do procurador indicado. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int. e cumpra-se.

0000325-16.2016.403.6136 - MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Fl. 67, último parágrafo: anote-se no sistema informatizado o nome das procuradoras constituídas. Outrossim, defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração original. Após, diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 66, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000238-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000312-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 00001151-13.2014.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes as seguintes preliminares. Haveria inexigibilidade da execução, na medida em que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 pactuada em 13/06/2013, no valor de R\$ 149.000,00 (Cento e quarenta e nove mil Reais), tem prazo de vigência de 1.080 (Um mil e oitenta dias) (cláusula terceira) para se quitar o saldo devedor. Ocorre que a exação se deu já em 13/10/2014, dezoito meses antes do termo ad quem, previsto em 28/05/2016; sem que os Embargantes tenham incorrido em qualquer das hipóteses de antecipação da data, mas também por não terem sido notificados, por escrito, da nova fixação do prazo de vencimento. Aventam também para a inexistência de título executivo. Sob pena de afrontar os termos da Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial) não pode ser considerado como cédula de crédito bancário, justamente por não ostentar os requisitos de liquidez e certeza, mesmo que acompanhado de demonstrativo da movimentação da conta bancária. Acrescentam, com supedâneo na tese de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, que a Lei nº 10.931/04 não observou o artigo 7º, caput da Lei Complementar nº 95/98; porquanto baralhou matérias estranhas entre si

sem que dita norma jurídica trouxesse objeto único e sem que houvesse vínculo de finalidade, pertinência ou conexão com seu artigo 1º ... regime especial de tributação aplicável às corporações imobiliáriasAduzem, ainda, a preterição da regra cogente do Art. 614, Inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973; na medida em que a Embargada deixou de providenciar uma conta gráfica da operação em que indique os dias em que foram utilizados recursos afetos ao cheque especial, os valores cobertos, as taxas de juros praticadas e as amortizações verificadas. No mérito, pretendem a revisão do contrato, pois além da Taxa Referencial prevista na avença, houve a imposição de juros acima dos cinco por cento (5%) ao mês sobre esta base de cálculo. Tal situação, rotulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como Comissão de Permanência, afronta o Inciso II, do Art. 18, da Resolução BACEN nº 2.878/2001. Volta a carga pela iliquidez da cobrança. Diz que várias espécies de tarifas incidem sobre uso acima do limite de crédito concedido e, sobre este saldo devedor, mais juros acima dos doze por cento (12%) ao ano. Com isso, nasce artificialmente um débito inexistente, sem que se saiba o real valor devido, pois tais acréscimos não foram previamente pactuados. Traz teses de que o pacto é inexigível por ostentar condição potestativa vedada em lei, ao menos por se tratar de contrato de adesão; que a Lei nº 1.521/51 criminaliza a prática da usura e; que o Art. 157 do Código Civil de 2002 disciplina as hipóteses de lesão nos contratos. Pugna para que seja excluída a capitalização de juros; bem como afastados débitos não autorizados, cujas siglas sequer podem ser individualizadas. Alfin, pede a inversão do ônus da prova e atribuição de efeito suspensivo à execução. Petição inicial de fls. 02/45 e documentos de fls. 46/101. A impugnação pode ser vista às fls. 108/113 verso. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Afirma que a jurisprudência afasta a tese da existência de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, sendo certo que o Art. 28 da Lei nº 10.931/04 caracteriza a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas de juros cobradas, pois respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e; da legalidade da cobrança a comissão de permanência. Nos termos do despacho de fls. 116, foi oportunizada a réplica; bem como as partes foram instadas a requerer provas. A nova peça autoral aponta para a omissão da Embargada quanto ao enfrentamento dos temas do vencimento antecipado; de que se trata de contrato de cheque especial; da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04; da adoção de taxas de juros não contratadas e da inserção de débitos não autorizados. Também alerta para o fato de que a CEF, apesar de referir, não colacionou novos documentos. Por fim, insiste na produção de prova pericial (fls. 118/120). A Embargada informa que não deseja produzir provas e, às fls. 123, há decisão que indefere a produção de perícia. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2o Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Inexigibilidade da Execução - Vencimento Antecipado Discorrem os Embargantes no sentido de que o negócio jurídico em comento tem prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias, sendo certo que somente em 28/05/2016 a Embargada poderia exigir-lhes valor a título de saldo devedor. Subsidiariamente, informa que não incorreu em nenhuma falta contratual apta a ensejar a antecipação da medida e, mesmo que tenha ocorrido, não foi formalmente notificada da exação com ao menos quinze (15) dias de antecedência; tudo nos moldes de cláusulas que discrimina. Beira a chicana o argumento do prazo de vigência. É de comezinho conhecimento que a vigência tratada cláusula terceira de fls. 66, é em relação à disponibilização de numerário por parte da Embargada na conta de titularidade dos Embargantes renovável, dès que à época do vencimento todos os envolvidos tenham adimplido com seus misteres. Durante o transcurso do período era atribuição dos Embargantes manterem a conta de depósitos com saldo inferior ao próprio empréstimo entabulado; nos termos da cláusula vigésima oitava, alínea d (fls. 73). Aliás, posto oportuno, é preciso consignar que tal infração independe da notificação prevista na cláusula vigésima sétima, a qual é indicada para casos diversos. Ora, de acordo com a cláusula primeira, na modalidade de crédito rotativo fixo denominado Cheque Empresa Caixa, o valor avençado alcançou a cifra de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil Reais); enquanto os extratos de fls. 80/81 e o demonstrativo de débito fls. 82 apontam que ao menos desde MAIO/2014 a dívida superava a casa dos R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil Reais). Sem guarida a versão ofertada. Da Inexistência de Título Executivo Fiam-se, os Embargantes, na ausência de título de crédito em relação ao contrato denominado Giro Caixa Instantâneo Op. 183, uma vez que por ser oriunda de limite de crédito em conta-corrente, de rigor se aplicar o teor da Súmula da jurisprudência dominante de nº 233, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pecam os demandantes por ao menos dois motivos. A redação da Súmula em comento é direcionada às execuções que não estão supedaneadas previamente em contrato de crédito fixo; ou em outros termos, a jurisprudência protege aqueles que são judicialmente cobrados a partir do contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação na conta-corrente. Ora, no caso dos autos, cópia do negócio jurídico pode ser vista às fls. 65/78. Logo em sua cláusula primeira Do Objeto, a CEF concede aos Embargantes um limite de crédito pré-aprovado fixo de R\$ 149.000,00 (Cento e Quarenta e nove mil Reais). Mas mesmo que superada esta visão, nos autos do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 14/08/2013, de acordo com o regramento previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque

especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Tal entendimento restou consolidado, conforme se vê das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP nº 566565. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. STJ. Terceira Turma. DT. 06/08/2015.(...) 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). (...) AGARESP nº 580811. Rel. Min. Raul Araújo. STJ. Quarta Turma. DT. 01/10/2015. Resta, portanto, afastada a tese dos Embargantes. Preterição do Artigo 614, II do CPC/1973A norma em comento veio retratada no atual Código de Processo Civil no Art. 798, Inciso I, alínea b. O demonstrativo de débito de fls. 82, aliado ao extrato de evolução da dívida de fls. 83, atende suficientemente a regra em comento. Sem propósito a juntada de gráficos por parte a Embargada, sendo certo que as demais informações, podem ser facilmente acessadas pelos Embargantes, a partir da consulta a extratos diários da movimentação bancária de sua própria titularidade. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação o Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizo dos mesmos fundamentos expostos no tópico Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973, além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Ao contrário do que alegam os Embargantes, a jurisprudência é tranquila ao explicar que não há hierarquia entre leis complementares e ordinárias; apenas e tão somente o quórum de aprovação é distinto; bem como também são diferentes as matérias afetas a cada uma delas, sendo residual às ordinárias (RE 228.339-AgrR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. STF. Segunda Turma. DT. 28/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar, tratando-se, pois, de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. Agr 5915/SP. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. DT. 03/12/2007. Por conseguinte, tendo em vista que a regulação sobre cédulas de crédito bancário não é reservada à disciplina de lei complementar, não há qualquer conflito a ser solucionado pela técnica hermenêutica da hierarquia entre as Leis nº 98/95 e 10.931/04. Quanto a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sua natureza de título executivo extrajudicial advém da própria lei na forma do Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Fácil perceber que a norma em comento obedece sim a Lei Complementar 98/95 e, para tanto, basta cotejar os enunciados de seus artigos 3º, Inciso I e Art. 5º, com a ementa daquela outra, a qual informa que dentre outros assuntos, a lei traz regramento sobre Cédulas de Crédito Bancário (TJ/SP Apelação 10097229320148260602). APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931 /04 - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS - DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Em se tratando o título exequendo de cédula de crédito bancário, por se tratar de título regulamentado por lei especial, não há que se impor o cumprimento de requisito não estabelecido na lei que disciplina a matéria. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931 /2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. TJ/MG. Apelação Cível nº 10518110079770001. Outrossim, as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura

capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Conforme se vê do já reiteradamente mencionado demonstrativo de débito de fls. 82, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, etc.) mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00). Ademais, ao contrário do que alegam os Embargantes, o tópico Encargos da Cédula de Crédito Bancário sub examine de fls. 67 verso usque 68 verso, discrimina cada uma das tarifas, hipóteses de incidência e seus respectivos valores; portanto, de total e prévio conhecimento dos demandantes. Ao firmarem o pacto, anuíram com todos os seus termos, cujas siglas e taxas vigentes à época da pactuação estão dispostas em tabela do parágrafo terceiro, da cláusula décima, às fls. 69/verso. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES**, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO para que se reconhecesse: a)- a inexecutibilidade da execução; b)- a inexistência do título executivo; c)- A não observância do Inciso II, do Art. 614, do CPC/73; d)- a nulidade da execução em razão da ilegalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial; e)- a exclusão da cobrança de valores excessivos a título de juros moratórios e remuneratórios; bem como a exclusão da capitalização de juros e; f)- A exclusão de tarifas e débitos não autorizados. **CONDENO** os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001151-13.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de junho de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000682-30.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136) OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0001052-09.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a emenda às fls. 20/21, recebo os presentes embargos à execução para discussão. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000162-70.2015.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Int.

0001088-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136) E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDMUR CARLOS MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0001271-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-48.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS JOAO CASARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de EDIS JOÃO CASARI, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 0000157-48.2015.403.6136. O Embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 173.447,44 (Cento e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete Reais e, quarenta e quatro centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 143.898,99 (Cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e oito Reais e, noventa e nove centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição entre 19/08/2008 a 30/06/2015, concedidos administrativamente; do montante a receber a título também de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 22/05/2003 a 31/07/2008. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 19/08/2008, não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 22/05/2003 até o início do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição concedida administrativamente em 19/08/2008. Por fim, requer o Embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O Embargado impugnou-os. Argumentou que o teor do Artigo 124, Inciso II, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Aduz que é cabível a execução parcial, conforme teor do Art. 569 do Código de Processo Civil de 1973, atual Art. 775. Acrescentou que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela até o início do que escolheu (fls. 117/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Excepcionalmente, no presente caso, entendo que falece direito ao Embargado. Diz o brocardo jurídico *nulla executio sine titulo*. Assim, o processo de execução só pode ser levado à efeito se existir prévio título executivo que; em regra, deve conter os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade; nessa ordem. O antigo rol previsto no Art. 475-N do Código Buzaid, foi substituído pelo Art. 515 do CPC em vigor, o qual discrimina os títulos executivos judiciais, dentre eles as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Para o que ora interessa, o título judicial em execução é a decisão monocrática da lavra do E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis aos 03/09/2014 (fls. 32/40), a qual transitou em julgado 17/10/2014 (fls. 42). Dela, transcrevo trecho que, a reboque, fez coisa julgada material: Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim. Ao contrário do que possa parecer, entendo que tal determinação visa resguardar o segurado; porquanto, em regra, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em momento posterior ao ingresso de demanda judicial, traz a Renda Mensal Inicial e respectiva Renda Mensal Atual significativamente superiores àquelas concedidas em juízo. Isto se deve, dentre outros, porque o período de contribuição será maior e a influência do fator previdenciário menor. Assim, se a implantação do benefício concedido judicialmente fosse imediata, o recebimento das quantias em atraso seriam absorvidas com o passar do tempo, pelo recebimento de RMA menor do que aquela que já vinha se beneficiando. A tese ora ventilada pelo Embargado teria razão de ser, não fosse o comando expresso do título judicial ora em cobro, cuja literalidade deve ser respeitada. Posto oportuno, colaciono decisões deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a título de exemplos: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO AO ENTÃO VIGENTE ART. 610 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - O inciso IV do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão de julgado na hipótese de se formarem dois títulos judiciais consecutivos resolvendo a mesma questão. 2 - A violação A literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - Ao acolher conta de liquidação que não está em harmonia com as disposições do título judicial e julgar improcedente o pedido do Embargante, o decisor rescindendo ofendeu a coisa julgada formada no processo de conhecimento, além de ter violado o então vigente art. 610 do CPC. 4 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 5 - Conforme esclarecido pela contadoria judicial, a incorreção nos cálculos acolhidos pelo julgado rescindendo restringia-se aos valores dos honorários advocatícios. 6 - Prosseguimento da execução com a importância apontada pela Seção de Cálculos deste Tribunal (R\$ 165.768,36), a qual reflete as disposições do título executivo judicial. 7 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Ação subjacente parcialmente procedente. Ação Rescisória nº 4380. Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. TRF3. Terceira Seção. DT. 06/05/2013. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença. - No caso presente, não há diferenças a serem executadas pelos autores pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. - Apelação desprovida. Apelação Cível nº 369235. Rel. Juiz Convocado Omar Chamon. TRF3. Décima Turma. DT. 02/09/2009. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Não se afigura possível, em sede de execução, a alteração do comando estabelecido no título executivo judicial, o qual se encontra revestido pelos efeitos da coisa julgada, devendo os cálculos apresentados na execução se pautarem segundo o disposto na sentença de mérito, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, não havendo que se falar em aplicação do art. 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º - F à Lei 9.494/97, o qual estabelece que os juros moratórios devem incidir ao percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês.- Ausência de excesso de execução, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, que adotou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios.- Precedentes desta Corte. Apelação não provida. Ac Nº 413189-m. Des. Fed. José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DT. 17/10/2008. Vejo que no bojo do processo nº 0000157-48.2015.403.6136, após extremar os valores da RMA judicial daquela administrava então implantada, o Embargante ainda insistiu para que o embargada fizesse a opção (fls. 56/58) em 28/05/2015. Ato contínuo, o Sr. EDIS apresentou o cálculos de liquidação da decisão judicial; do que se depreende que escolheu o benefício concedido em sede judicial (fls. 44/48). Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo Embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qual seja: R\$ 143.898,99 (Cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e oito Reais e, noventa e nove centavos), corrigidos até 30/06/2015. DETERMINO a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, a fim de que cesse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.717.092-0, a partir da implantação do benefício de mesma natureza NB 42/127.656.996-0. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no bojo do processo de conhecimento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 17 de junho de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-25.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JURANDYR COPATO GODOY BUENO, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de renegociação de dívida Caixa nº 25.0363.191.0003657-42.Efetuada a citação do executado, à fl. 21, a exequente apresentou petição, à fl. 23, requerendo a extinção do feito em virtude de nova negociação da dívida com o executado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir da exequente (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC).Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução, o executado efetuou renegociação de dívida objeto da demanda, tendo a exequente expressamente reconhecida à nova negociação da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da exequente, e, dessa forma, declarar, sem mais delongas, extinto o processo executivo. No ponto, penso que tendo sido efetuado acordo acerca do débito, não há que se falar em extinção da execução pela satisfação da obrigação pelo devedor (art. 924, inciso I, do CPC), mas sim, pela perda superveniente do interesse de agir do credor (art. 485, inciso VI, c/c art. 598, todos do CPC), vez que tendo se realizado novo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações pela via administrativa a quantia em cobrança, tornou-se desnecessária a atuação estatal para a satisfação da sua pretensão (v. art. 788, caput, primeira parte, do CPC).Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo executivo (v. art. 925, c/c art. 788, caput, primeira parte, c/c art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.Catanduva, 10 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROJAS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação à exequente CEF para que cumpra o despacho de fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando os dados necessários para são em renda da quantia bloqueada.Após, prossiga-se conforme terceiro parágrafo de referida decisão. Int. e cumpra-se.

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Fl. 58: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente CEF o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 56, manifestando quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1281

MONITORIA

0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000685-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Fl. 43: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido.Int.

0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Recebo os embargos de fls. 31/34, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos (em inspeção), etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa para que, em 10 dias, junte aos autos documentação relativa à conta vinculada do FGTS do autor, em especial a que diz respeito aos saques ocorridos em junho e julho do apontado ano, prestando também esclarecimentos sobre a eventual recomposição do numerário objeto dos levantamentos. Com as informações, conclusos para deliberação. Int. Catanduva, 13 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001307-64.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE SANTA ADELIA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

RELATÓRIO Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, em seu art. 218, estipula obrigação ao ente municipal com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo, bem como extrapola sua competência ao dispor de maneira diversa ao art. 5º do Decreto nº 41.019/1957. Destarte, requer: a declaração de ilegalidade (com pronúncia de inconstitucionalidade incidental, se o caso) do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, ao efeito de desobrigar a entidade municipal de receber da concessionária de energia elétrica o sistema de iluminação pública consubstanciado no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Petição Inicial de fls. 02/40 e documentos de fls. 41/71. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela; cuja apreciação foi postergada para depois das apresentações das respectivas contestações (fls. 74/verso). Irresignada, a parte autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 80/94). A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ofertou sua contestação às fls. 96/113. Nela argumenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela; discorre o histórico normativo que resultou nas Resoluções ora guerreadas; aponta ausência de afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou ao contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica e; a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal. Junta cópias de diversas decisões sobre o tema de variados Juízos e Tribunais Regionais Federais do país (fls. 114/138). Em decisão monocrática em sede de agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 139/140). A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL apresentou contestação, a qual, em suma, afirma a legalidade e a constitucionalidade da norma regulamentadora editada pela autarquia especial federal; o atendimento do interesse público com a transferência; inexistência de intervenção no contrato de concessão. Rebate o tema da impossibilidade municipal de assumir a prestação do serviço; da sua omissão em fazê-lo e da não violação à cláusula geral da boa-fé objetiva. Fls. 141/163 e documentos de fls. 164/194. A análise da questão da tutela antecipada restou superada, nos termos do despacho de fls. 201. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares para serem resolvidas, passo à análise do mérito propriamente dito, vez que a questão sub iudice é exclusivamente de direito (art. 355, Inciso I, CPC/2015). Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, cuja regulamentação consta da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL. Posteriormente, tal regulamentação foi alterada por duas vezes pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, ambas da ANEEL. A causa de pedir da parte autora consubstancia-se tão somente na impossibilidade de essa obrigação ser estatuída por ato normativo infralegal editado por agência reguladora federal, a qual, desbordando da competência que lhe foi atribuída por lei, inova a ordem jurídica com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo. Pois bem. A Lei nº 9.427/96, que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade. Dentre elas, destaca-se o caput do art. 2º. Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e da legitimidade, devem se ater à regulação e à fiscalização da energia elétrica no território nacional, observando-se o que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal: Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. No caso dos autos, as Resoluções ANEEL nº 414/2010, 479/2012 e 587/2013 não extrapolaram, em nenhum momento, os limites constitucionais ou legais adremente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a agência reguladora estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas. No ponto, abro parênteses para constatar que já estamos em meados do ano de 2016 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de processos que tratem do mesmo objeto. Ademais, o Plenário da Câmara dos Deputados em 28/04/2015 aprovou Projeto de Decreto Legislativo que suspenderia parte da Resolução Normativa nº 479/2012-ANEEL; todavia, para que surta efeito é imprescindível que o Senado Federal avalie, vote e corrobore com o entendimento, o que até a presente data não ocorreu. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regimento. A uma pela ausência de manifestação do Poder Judiciário em sentido contrário com efeito erga omnes; a duas porque se a Câmara dos Deputados fez a proposição para que parte da Resolução em comento fosse suspensa, é porque ela está hígida e eficaz; a três porque, o Senado Federal não apreciou a matéria até então e; sem o pronunciamento das duas Casas Legislativas no mesmo sentido, as normas estão em vigor, de forma eficaz, legítima, legal e constitucional. Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais resoluções na imprescindível autonomia do ente político. Referidos atos normativos apenas estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizassem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de distribuição de energia elétrica. Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos alcaides. Aliás, tal fato é incontestado e de há muito normatizado, a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Vale lembrar ainda que a regulação desta matéria pela própria agência reguladora em comento não é nova, como faz prova a edição da Resolução nº 456 de 29/11/2000. Assim como no caso da resolução questionada neste processo, a Resolução nº 456 de 29/11/2000 também não foi objeto de questionamento judicial específico. Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o ente político que estipularam o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). No particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse dos

Ativos Imobilizados em Serviço - AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos. Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional com o fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas. Prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento. Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 42/47 dos autos, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 28/06/2012, cientifica o ente municipal de que a Resolução Normativa nº 414/2010, editada pela ANEEL, estipula que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção do sistema de iluminação pública é da pessoa jurídica de direito público competente, isto é, o Município de SANTA ADÉLIA/SP. Na comunicação datada de 10/12/2014, a concessionária de energia esclarece o cronograma de obrigações a serem cumpridas pela própria CPFL e também pelo Município a fim de consumar a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS para o ente público, colocando-se à disposição deste último para quaisquer esclarecimentos. Com efeito, cabe esclarecer que não foram as resoluções que impingiram qualquer obrigação à pessoa jurídica de direito público, nem foram estes os instrumentos jurídicos (contratos) que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS à sua titularidade; antes, foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios (sem destaque no original). Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41. Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43. Lado outro, as sucessivas prorrogações do termo final para transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das concessionárias de energia para o ente público municipal, cujo prazo derradeiro foi estabelecido para 31/12/2014, afastam qualquer possibilidade de acolhimento da versão autoral da falta de capacidade técnica, financeira e estrutural; além do negativo impacto financeiro e social. Ora, durante todo o período normativo, pela ausência de qualquer prova produzida nos autos, o Município de SANTA ADÉLIA/SP não implementou nenhuma ação para cumprir a resolução da ANEEL. Por certo que as reiteradas omissões do Alcaide em receber os aparelhos de iluminação pública, poderiam dar ensejo à CPFL a consequências administrativas negativas a que não deu causa, conforme 5º do já mencionado artigo 218. Ademais, conforme passagem da peça contestatória da CPFL às fls. 151, quase noventa e dois por cento (92%) do municípios brasileiros assumiram os ativos de iluminação pública; seja por meios próprios, seja mediante a formalização de contratos com empresas prestadoras de distribuição de energia elétrica. Diante deste quadro, resta a vertente legal. A aquisição de bens móveis, como se sabe, ocorre pela tradição, nos moldes do que preceitua o artigo 1.267 do Código Civil. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Assim, como frisado em todos os comunicados acima discriminados, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aos 01/01/2015, transferiu a propriedade das instalações de iluminação pública sem ônus para o MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA/SP, a fim de que este pudesse dar continuidade ao seu dever constitucional, sem quebra de continuidade. Em outros termos. O patrimônio em comento era da distribuidora de energia elétrica mas, para que não causasse prejuízo aos cidadãos e à própria municipalidade, por determinação da Resolução da ANEEL a que está submetida, repassou, sem custos, os instrumentos imprescindíveis para a prestação do serviço de iluminação pública. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco; ou seja, a transferência ainda ajudou o Ente Político. Por conseguinte, se a norma impôs alguma obrigação a alguém, esta se deu em face da CPFL e, por tudo o que foi até então discorrido, a medida não extrapolou o poder regulador da Agência Estatal em comento, pois direcionada, como sempre, às Distribuidoras de Energia Elétrica. Por fim, a Prefeitura Municipal de SANTA ADÉLIA/SP, municiada de recursos específicos para a absorção dos custos do serviço de iluminação pública há tempos, descontado o valor da diferença entre as tarifas B4b para B4a, a qual gira em torno de 9,5%, além do recebimento dos equipamentos diretamente afetados à prestação do serviço público de iluminação pública sem qualquer ônus; não carrou aos autos cálculos ou estudos que indicassem que a assunção da prestação deste serviço de índole local, sobrepuja a arrecadação e exija estrutura material e humana além do já existente em seus quadros. Assim sendo, refuto a pretensa hipótese de que a população do município de SANTA ADÉLIA/SP está desamparada e a mercê de sofrer graves riscos sociais desde 01/01/2015, uma vez que não pode o Ente Político Municipal descurar-se de sua obrigação constitucional de zelo para com a qualidade do serviço local de iluminação pública e sua universalização, sob pena de responder civil, criminal e, porque não dizer, por atos de improbidade administrativa. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL que dê ensejo ao não recebimento dos Ativos de Iluminação em Serviço pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi conhecido e decidido monocraticamente por seu E. Relator, mas ainda pendente de prolação do respectivo acórdão perante o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao respectivo Relator, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Assim sendo, CONDENO o Município de SANTA ADÉLIA/SP ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do Artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, a ser rateado em partes iguais a cada uma corrê. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Catanduva/SP, 17 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000410-02.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado. Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide. Fl. 08, item C: indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-07.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136) ROSELI APARECIDA BREA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-24.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILLIAM FRACONERI FURLAN - MOVEIS - ME X WILLIAM FRACONERI FURLAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 94: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o informado pela autora à fl. 327, providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da certidão de óbito de Ângelo Claro, pai da autora, e de José Amaro Clara, irmão da requerente, indicado na certidão de fl. 333. Int.

0001097-47.2014.403.6136 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001408-38.2014.403.6136 - DURVALINA BONELLO DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BONELLO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001255-68.2015.403.6136 - JOSE DAS NEVES SANTANA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 244 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001327-55.2015.403.6136 - BENEDITO ORLANDO FRANCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 183 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. . Fl. 65: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de intimar o executado, por não encontrá-lo.Int.

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002650-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-81.2013.403.6136) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.OFÍCIO REFERENTE À APELAÇÃO N. 0042438-12.2011.4.03.9999 (ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA; RELATOR EXMO. DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO)DESPACHO - OFÍCIOCompulsando os autos, em especial as fls. 40/41, verifico que se trata de simples manifestação, e não de embargos à execução fiscal, como foi cadastrado o feito.Com efeito, a petição se destinava aos autos dos únicos e verdadeiros embargos à execução opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A (sucedido por Banco Santander S/A) visando à discussão do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0002649-81.2013.403.6136 (antigo número 17.973/2001, do SAF da Comarca de Catanduva/SP).Embora já estivesse ciente do equívoco, o juízo do SAF da Comarca de Catanduva/SP, em vez de juntar a petição aos autos corretos, encaminhou-a a esta Vara Federal quando de sua instalação, pensada aos autos da execução fiscal.Em razão disso, os autos foram erroneamente distribuídos neste juízo, como se embargos à execução fossem.Após intensa e exaustiva pesquisa realizada por este juízo, constatou-se que os embargos à execução fiscal em que deveria ter sido juntada a manifestação foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação. Tais embargos tramitaram na Justiça Estadual sob o número 0017832-97.2007.8.26.0132 e deram origem à Apelação n. 0042438-12.2011.4.03.9999, pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região, recentemente redistribuída ao Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto. Com essas considerações, determino: 1. Desentranhem-se todas as peças destes autos, à exceção deste despacho, substituindo-as por cópias.2. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando-lhe os documentos desentranhados e o processo administrativo em apenso, a fim de que sejam juntados aos autos da Apelação n. 0042438-12.2011.4.03.9999.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO.3. Após, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, considerando que foi manifestamente indevida, conforme as razões acima expostas.Intime-se. Cumpra-se.

0000880-33.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-97.2013.403.6136) GERCINO HERNANDES & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Observo que o embargante não instruiu devidamente os presentes autos. Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, que devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAPHAEL LUCHETTI BARALDI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Intime-se.

0003672-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ONIVALDO ALFREDO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PELO PRESENTE, FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$1.392,41, QUE DEVE SER RECOLHIDO MEDIANTE GRU, NA CEF. A REFERIDA GUIA DEVE SER RECOLHIDA NO SITE DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO 18710-0. PRAZO: 30 DIAS Andrea Cristina MulerRF-4506

0006426-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CHRISTIAN DE SA

Intime-se o exequente, com urgência, da sentença de fl. 83, remetendo-lhe carta de intimação, como determinado naquela decisão. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado, se o caso. No que se refere ao pedido formulado às fls. 86/87, verifico que, apesar do que alega o executado, não há, nestes autos, qualquer imóvel penhorado. Assim, sem prejuízo das determinações supra, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ESCLAREÇA a qual imóvel se refere na petição de fls. 86/87, devendo comprovar, documentalmente, a existência de constrição porventura decorrente do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-21.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASARU WAGATSUMA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA E SP179757 - MARION DE OLIVEIRA PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO(A): MASARU WAGATSUMA - Endereço: RUA TAUBATÉ, 1.036, CATANDUVA/SP DÉBITO: R\$ 2.107,86 em 29.09.2014 DESPACHO - MANDADO Diante do relatado pelo executado na petição trasladada às fls. 36/36-vº, expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos: I - PENHORA dos veículos oferecidos às fls. 16/28, cuja cópia deverá integrar o mandado; II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a) a respeito da penhora; III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado; IV - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). V - REGISTRO da penhora no Detran; CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 16/28. Constatado que o executado opôs embargos à execução antes mesmo da formalização da penhora (processo n. 0000146-19.2015.403.6136), razão pela qual não há de se falar em reabertura de prazo para embargos, como cogita o executado, uma vez que se operou a preclusão consumativa. Juntado o mandado cumprido, deve a secretaria imediatamente trasladar cópia aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000146-19.2015.403.6136, a fim de possibilitar o prosseguimento daquele feito. Após, dê-se vista ao exequente, mediante carta precatória, a ser instruída com as cópias relevantes, em especial certidão e auto de penhora, para que se manifeste sobre a garantia e o prosseguimento desta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008194-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES CATANDUVA LTDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X WALTER LUCIO CALEGARI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

A requerente foi intimada a apresentar o processo administrativo que fundamenta a presente ação cautelar fiscal. Com a apresentação do processo administrativo, oportunizou-se a manifestação dos requeridos acerca dos documentos. Os requeridos alegaram a incompletude do processo administrativo, razão pela qual foi a requerente intimada a juntar as cópias faltantes. A providência foi cumprida pela requerente (fl. 462). Todavia, desde então, aos requeridos não foi oportunizada a ciência e manifestação acerca dos documentos posteriormente juntados. Assim, intemem-se os requeridos para ciência e manifestação acerca da documentação complementar apresentada pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem os requeridos, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2013.403.6136) PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cumpra a serventia a integralidade do despacho de fl. 324, promovendo a alteração da etiqueta da capa dos autos. No mais, dou por prejudicado o pedido do exequente, constante às fls. 351/352, de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de RPV, vez que, já tendo sido expedido ofício ao banco depositário com a expressa determinação de liberação do valor depositado ao respectivo beneficiário (v. fl. 343), observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, tal documento tem a mesma finalidade do mandado cuja expedição se requer. Assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Mantendo-se inerte, e, estando devidamente regularizados os autos, venha o feito concluso para extinção da execução, conforme despacho de fl. 350. Intime-se. Catanduva, 10 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora às fls. 54/55, bem como, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/09/2016, às 14h30min., na sede deste juízo. Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência ora designada na pessoa do seu advogado (art. 334, pará. 3º, do CPC). Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante legal, para comparecimento à audiência de conciliação, expedindo-se o necessário. Int.

0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de citação da Universidade Federal de São Carlos formulado pelo INSS às fls. 270 e 281, por falta de amparo legal, vez que o requerimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de litisconsórcio passivo necessário ou assistência litisconsorcial (arts. 114 e 124, do CPC), tão pouco foi fundamentado ou justificado pela autarquia ré. Defiro, contudo, a expedição de ofício à Universidade referida no parágrafo anterior, conforme requerido pelo INSS às fls. 281, a fim de que esclareça se o autor desta ação possuía algum vínculo empregatício com a UFSCAR durante o período de 02/08/1994 a 31/12/2005, devendo fornecer cópias de eventuais documentos que constem de seu departamento de Recursos Humanos. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 280, bem como, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS às fls. 281. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24/08/2016 às 14h30min. Quanto às testemunhas arroladas pela parte autora nos itens 03 e 04 do rol de fl. 11, esclareço que, nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos previamente à data da audiência designada), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nos itens 01 e 02 do rol de fl. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se com urgência.

0001261-56.2016.403.6131 - EONICE BACLAN DE QUEIROZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e Botucatu-SP. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 63-verso (conforme declaração de fl. 69). Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou na inicial seu interesse na realização da audiência de conciliação. Nos termos do art. 334, caput, e parágrafos 1º ao 12 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2016 às 14h10min., a ser realizada na sede deste juízo. Citem-se as rés para comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Fica a parte autora intimada para comparecer à referida audiência, na pessoa do seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1345

MANDADO DE SEGURANCA

0001477-17.2016.403.6131 - LETICIA DIAS BERRIEL(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de medida liminar impetrado por Leticia Dias Berriel em face do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A impetrante requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº19.0192.185.0003634-43, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. (fls. 12/61). Vieram os autos para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. A Impetrante pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º da Lei nº 10.260/2001. Declara ter celebrado, em 09/07/2012, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Fundação Benedito Pereira Nunes. Aduz que, em 01/03/2015, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de pediatria no Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, com bolsa de R\$ 3.279,30 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos). Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitada de pagar suas parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 685,03 (seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos), vez que possui despesas fixas como aluguel no valor de R\$ 1.591,91 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), além de alimentação e outras despesas inerentes aos estudos, transporte e materiais. Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: 1) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e 2) em especialidades definidas pelo Ministério da saúde como prioritárias. Afirma que não poderá permanecer à mercê da impetrada à efetiva análise do pedido de prorrogação da carência, pois os descontos, consoante cláusula 10ª, 6º do contrato assinado entre as partes serão realizados através de débito em conta. Esses os fatos. Preliminarmente passo a analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o valor da renda da impetrante, e o valor dado a causa, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 03. Providencie a impetrante, no prazo de 03(três) dias o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar contrafé, para se cumprir o determinado no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção. Passo a análise do pedido: Analisando a documentação apresentada pela impetrante constato que não há nos autos a efetiva comprovação da negativa da autoridade impetrada. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. Sendo assim, após o cumprimento do decidido preliminarmente, determino seja a autoridade impetrada notificada para prestar informações, no prazo de 10 (dias), nos termos do que determina o art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA ROCAM HATCH 1.0, VERMELHA, PLACA EML3209, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI PBFZF55A3C8218420, RENAVAL 00335959814. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº70012630, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 24.774,80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA ROCAM HATCH 1.0, VERMELHA, PLACA EML3209, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI PBFZF55A3C8218420, RENAVAL 00335959814, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-12.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSANGELA DA SILVA VILELA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ROSANGELA DA SILVA VILELA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0, BRANCO, PLACA FBL1995, ANO FAB/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BD196271D2062662, RENAVAL 00475576292. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 67491268, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.772,68. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/13. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 10/11 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0, BRANCO, PLACA FBL1995, ANO FAB/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BD196271D2062662, RENAVAL 00475576292, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTONIO DE MEDEIROS LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRETA, PLACA DFN 9231, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BD17140A85008220, RENAVAM 922660964. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 68223069, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.481,44. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 10/10-V comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRETA, PLACA DFN 9231, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BD17140A85008220, RENAVAM 922660964, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA/COROLA XEI 1.8 FLEX, COR PRETA, PLACA EAV-6772, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488709076 RENAVAL 948337737 Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 71460523, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 36.924,72. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA/COROLA XEI 1.8 FLEX, COR PRETA, PLACA EAV-6772, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BR53ZEC488709076 RENAVAL 948337737, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

A despeito da duplicidade das petições de fls. 207 e 208, noto que em ambas foi formulado o mesmo pedido. Dito isso, tendo em vista que este juízo já diligenciou em todos os sistemas de busca de endereços a ele conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD e SEL), defiro o pedido de fls. 207 e 208. SUSPENDO os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora realize pesquisas no sentido de localizar endereços ainda não diligenciados, para a citação do réu. Decorrido o aludido prazo, com a sua manifestação ou em sua ausência, tornem conclusos. Intime-se.

0001693-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM ROBERTO JONAS

Fls. 37: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) réu(s)/executado(s) nos termos do despacho inicial. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte autora, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte interessada cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Também por informação de secretaria, intime-se a parte autora a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se nova vista à autora para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação. Intimem-se.

0002666-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

Considerando a manifestação da credora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2016, às 15:40 horas. A devedora, como não constituiu advogado, deverá ser intimada por carta com AR. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor ROBERTO MOREIRA PAIXÃO opôs embargos de declaração à decisão de fl. 289 sob o argumento de omissão. Diz, em síntese, que foi alegada matéria prejudicial ao mérito (decadência), porém ela não foi examinada, tendo sido desde logo determinada a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. De fato, não houve apreciação da alegação de decadência suscitada pelo embargante. Contudo, reexaminando melhor os autos, entendo que o vício não poderá ser sanado neste juízo, já que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF deve ser acolhida. Do detido exame do contrato de mútuo estabelecido entre os autores e a CEF, bem como da própria narrativa exposta na exordial, verifica-se que a única e exclusiva participação da CEF consubstancia-se na relação contratual plasmada na aludida avença de empréstimo. Ou seja: a CEF não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da compra e venda, de modo que a relação jurídica sob a qual se estabelece a responsabilidade civil decorrente dos vícios de construção é aquela permeada entre o autor e a 2ª ré, vendedora do bem defeituoso, não havendo qualquer responsabilidade da CEF quanto aos vícios ocultos contidos no imóvel. Apenas quando a CEF participa da fase de construção é que se obriga pela higidez do bem. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBRANÇA CONTRA A CEF (AGENTE FINANCEIRO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação que buscou indenização por vícios de construção em imóvel financiado com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; 2. Faz-se necessário identificar em que âmbito se deu a atuação da instituição bancária. Se atuou (i) como agente meramente financeiro, não haverá qualquer responsabilidade sua por vícios na construção do imóvel, afinal escolhido pelo mutuário livremente. Se o banco agiu no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haverá (ii) solidariedade com a construtora, ao menos em tese. Precedentes do STJ; 3. Da análise do contrato acostado à inicial, depreende-se que a CEF, atuando como agente meramente financeiro, responsabilizou-se, sim, por danos físicos ao imóvel, como é possível observar-se nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula vigésima primeira (fls. 34/35), mas foram expressamente excepcionadas da referida cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção; 4. Como os vícios relatados na inicial, foram, segundo o próprio autor, decorrentes do material e da mão-de-obra empregados na construção, não há como acolhê-los; 5. Não há, ademais, qualquer elemento de que a instituição bancária tenha sido de alguma forma responsável pela aprovação do projeto de construção do imóvel ou pela seleção da construtora que edificou o empreendimento, o que poderia, ao menos em tese, configurar culpa in eligendo; 6. Ao que consta, o imóvel foi livremente indicado pelo mutuário e a fiscalização realizada pela CEF ocorreu apenas em função de seu interesse em que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, bem como para verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes correspondia ao de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, poderia servir de garantia ao financiamento proporcionado; 7. Apelação improvida. (TRF5, AC 00016230720134058201, ReP. Desª. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJE - Data: 18/06/2015. Grifei). ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja previsão, no contrato de financiamento, de cobertura pelo FGHAB, o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação exclui expressamente a garantia para danos decorrentes de vícios de construção, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF. (TRF4, AC 5012832-13.2015.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. AGENTE FINANCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportuno consignar que a Egrégia 4ª Turma deste Tribunal decidiu reiteradas vezes reconhecendo da ilegitimidade passiva da CEF por considerar que a sua participação na relação jurídica ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel, razão pela qual não lhe era possível conferir responsabilidade pelos alegados vícios de construção. A CEF é responsável pela aplicação dos recursos no PMCMV, atuando no contrato supramencionado apenas como agente financiador. Não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual fica mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004275-62.2014.404.7211, 4ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OBRA. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. É incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, pois, no caso presente, apenas financiou a aquisição do bem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003004-17.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PARTICIPAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCIADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010166-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016310-22.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a excludo do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Limeira. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP317338 - JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

A despeito de ter a publicação de fl. 81 saído em nome de um dos advogados constantes da petição de fls. 40/72, fato é que o advogado, em nome do qual saiu a referida publicação, não possui poderes para receber intimações, uma vez que não consta na procuração de fls. 70/71. Dito isso, a fim de evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, inclua-se o patrono da parte ré, Sr. Marcos Caldas Martins Chagas, no sistema processual, restituindo integralmente o prazo deferido à fl. 81, para que o mesmo especifique as provas que pretende produzir, nos termos lá determinados, a contar da publicação do presente despacho. Cientifique o referido patrono de que, este juízo desconhece o sistema SISCOM a que o mesmo se refere à fl. 51, não sendo possível a determinação da sua inclusão. Da fl.52, a parte ré dá a entender que pretende que este juízo determine a sua inclusão no sistema de peticionamento eletrônico do juizado especial federal desta região, caso seja esse o pedido, fica a parte cientificada de que os processos neste juízo são físicos e o sistema é distinto do juizado especial federal. Com a manifestação da parte ré ou em seu silêncio, tornem conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-34.2016.403.6143 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002198-30.2016.403.6143 - DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME X LURA GABRIELLA DE CARVALHO(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Cientifique a parte de que o site do TRF da 3ª Região dispõe de sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, no ícone custas judiciais, o qual gera automaticamente a GRU bastando a inclusão das informações solicitadas. Cumprido o encargo corretamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A embargante manifestou à fl. 159 sua concordância com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil proposto pelo perito à fl. 150, porém requereu o parcelamento do valor em três parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de pagamento parcelado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargada, nos termos do par. 1º do art. 437 do CPC/15, sobre os documentos juntados às fls. 67/423, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica oportunizada à embargada a faculdade de indicar os pagamentos alegados pelo embargante, caso já tenham ocorrido, bem como especificar provas, em atenção ao r. despacho de fl. 65, no mesmo prazo supramencionado, sob pena de preclusão. Em sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, fica a embargante desde já intimada a, conforme r. despacho de fl. 55, apresentar réplica. No mesmo prazo concedido, especifique a embargante as provas que pretende produzir. Ficam as partes cientificadas de que deverão justificar a pertinência das provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001827-66.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-49.2014.403.6143) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61, intimando a Embargada a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a sua manifestação ou em seu silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de incompetência do juízo arguida. Apensem-se os presentes à execução de nº 0003902-49.2014.403.6143.

0002209-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143) AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos embargantes, na forma da Lei n. 13.105/2015. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apensem-se os presentes aos autos da execução de título extrajudicial de nº 00011033320144036143. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) por hora certa e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução; tendo em vista ainda o pedido de fl. 102 e o Ofício de nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da Caixa Econômica Federal, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Considerando o quanto determinado nos autos de embargos, apensos, aguarde-se o cumprimento no prazo lá estipulado. Após, tomem conclusos. Int.

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Comprove a exequente a averbação da certidão junto ao cartório de imóveis, conforme determinado à fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré/executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 39, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens pela serventia deste juízo nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do(s) executado(s) acerca da penhora realizada. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004215-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão proferida hoje nos autos nº 0001957-90.2015.403.6143, remetam-se estes autos à Justiça Estadual em Limeira. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-77.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de contradição na decisão de fl. 66, que determinou a juntada de documentos e a correção do valor da causa. Assevera, em suma, que a decisão se contradiz ao determinar a apresentação de todos os documentos contábeis que demonstrem o direito alegado na petição inicial e permitir que o valor da causa seja arbitrado por estimativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, a apresentação dos documentos, ao contrário do que interpretou a impetrante, não se destina a comprovar sua condição de contribuinte, mas sim demonstrar a existência do direito de crédito reclamado na inicial. Assim, somente se apresentadas provas dos recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos é que se poderá eventualmente estender o provimento jurisdicional pretendido a todo o lustro. Quanto à correção do valor da causa, com base no que foi decidido, esclareço que a impetrante só poderá valer-se de estimativa se, por alguma razão devidamente justificada, não puder atribuir valor exato ao conteúdo econômico da demanda (ex: existência de parcelas vincendas, dependentes de fatos geradores incertos ou de base de cálculo variável). À vista disso, reconheço haver obscuridade na decisão quanto à fixação do valor da causa, mas reputo inexistir a contradição alegada. Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar à decisão de fl. 66 as razões acima. P.R.I.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de contradição na decisão de fl. 88, que determinou a juntada de documentos e a correção do valor da causa. Assevera, em suma, que a decisão se contradiz ao determinar a apresentação de todos os documentos contábeis que demonstrem o direito alegado na petição inicial e permitir que o valor da causa seja arbitrado por estimativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, a apresentação dos documentos, ao contrário do que interpretou a impetrante, não se destina a comprovar sua condição de contribuinte, mas sim demonstrar a existência do direito de crédito reclamado na inicial. Assim, somente se apresentadas provas dos recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos é que se poderá eventualmente estender o provimento jurisdicional pretendido a todo o lustro. Quanto à correção do valor da causa, com base no que foi decidido, esclareço que a impetrante só poderá valer-se de estimativa se, por alguma razão devidamente justificada, não puder atribuir valor exato ao conteúdo econômico da demanda (ex: existência de parcelas vincendas, dependentes de fatos geradores incertos ou de base de cálculo variável). À vista disso, reconheço haver obscuridade na decisão quanto à fixação do valor da causa, mas reputo inexistir a contradição alegada. Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar à decisão de fl. 88 as razões acima. P.R.I.

0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, pleiteando que os impetrados façam o ressarcimento de R\$ 3.654.263,01 em moeda corrente, devidamente atualizados pela SELIC, na esfera administrativa. Aduz, em linhas gerais, que o crédito acima indicado foi reconhecido em sede do mandado de segurança nº 0000947-16.2002.403.6127, e os impetrados recusam-se a restituir o dinheiro ao argumento de que, em se tratando de montante declarado por sentença transitada em julgado, o pagamento deve ocorrer estritamente por meio de precatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/183. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 184 não se identifica com este feito pelas partes, causa de pedir e pedido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. No julgamento do recurso extraordinário nº 889.173/MT (publicado em 17/08/2015), no qual houve reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em relação ao mandado de segurança, todo valor devido pela Fazenda Pública entre a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado, mesmo em casos de sentenças meramente declaratórias (só reconheceu o direito de crédito), deve ser pago judicialmente por meio de precatório. A esse respeito, confirmam-se a ementa e trechos do voto do Ministro Relator Luiz Fux: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2016 445/605

DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.(...) Bem delimitado o tema, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela desnecessidade de observância do rito dos precatórios para a execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da abrangência das disposições do artigo 100 da Constituição Federal. Com efeito, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança (grifei). In casu, a pretensão da impetrante não se enquadra no arquétipo do julgado acima, já que, conforme se verifica da cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0000947-16.2002.403.6127 (fls. 40/75), o crédito perseguido é anterior à impetração do mandamus - créditos presumidos de IPI decorrentes da Medida Provisória nº 948/1995 (convertida na Lei nº 9.363/1996) e extintos com o advento da Medida Provisória nº 1.807/1999. Por outro lado, diz a súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (grifei). Interpretando o enunciado juntamente com o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal, conclui-se que o contribuinte tem duas opções, na hipótese de crédito reconhecido judicialmente: 1) promover a compensação pela via administrativa; 2) dar início à execução do julgado pela via judicial, submetendo-se ao regime de pagamento por precatório. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido (grifei). (AI 00234656220134030000. REL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE GARANTIU A COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. 1. Alegada omissão no julgado embargado em relação ao direito de optar pela restituição, ao invés de compensação, dos valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, podendo a compensação ser convertida em restituição, nos moldes das Súmulas 213 e 416 do STJ. 2. Retorno dos autos do STJ determinando a reapreciação dos aclaratórios. 3. Omissão no julgamento de agravo de instrumento que silenciou a respeito do pedido de conversão da compensação dos indébitos em restituição, formulado pela Agravante. 4. O enunciado da Súmula 461 do STJ preceitua que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 5. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.) 6. Na esteira do recurso repetitivo, o eg. STJ, ao apreciar o AgRg no Agr nº 1.399.296/RS, decidiu pela sua aplicação nas hipóteses de mandado de segurança em que é declarado o direito de compensação, podendo o contribuinte optar pelo recebimento do indébito. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos para, suprindo a omissão apontada, reconhecer o direito de opção do contribuinte em receber o indébito tributário mediante restituição, na via de precatório (grifei). (EDAG 0006024772014405000001. REL. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data:31/03/2016 - Página:113) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO FINSOCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 STJ. VERBA HONORÁRIA. 1. Apelação da União. Não obstante a sentença exequenda tenha declarado o direito de compensar, na execução as embargadas podiam optar pelo recebimento mediante precatório, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 2. Recurso adesivo das embargadas. Não havendo condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). São observados apenas o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas do 3º desse artigo). É razoável, portanto, a verba honorária de R\$ 600,00, considerando a simplicidade da causa. 3. Apelação da embargante/União e recurso adesivo das embargadas desprovidos (grifei). (AC2006.38.00.030527-9. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:555) À falta do fundamento relevante quanto à obrigatoriedade do pagamento em pecúnia pela via administrativa, não há que se perquirir sobre a incidência da taxa SELIC, já que, optando o autor pela restituição, deverá valer-se de execução judicial, na qual informará o valor que reputa devido. Também despiendo examinar a presença do periculum in mora, já que a concessão da tutela de urgência impõe a presença de ambos os requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000022-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ FACHINI

Trouxe a autora informação de correção de dados do veículo objeto dos presentes, quando deveria, nos termos do par. 3º do art. 261, do CPC/15, peticionar diretamente nos autos da deprecata. Por tal, intime-se a autora a regularizar a Carta Precatória, diretamente nos autos daquela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VALDEIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDEIS DA CRUZ

Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 45/46, e o teor do Ofício nº 0039/2016, da representação jurídica de Piracicaba, da Caixa Econômica Federal, arquivado em pasta própria na secretaria, providencie-se a consulta e bloqueio de bens, com posterior expedição de mandado/Carta Precatória de penhora, caso necessário, após a localização de bens. A pesquisa nos sistemas para a satisfação creditícia deverá ser feita na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Após a realização dos atos, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 209, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 64, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PELISSON MINNITI

Intime-se a parte Ré, ora Executada, por publicação nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-o, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Cientifique o executado, também, de que, transcorrido o prazo previsto de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1691

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) DEBORA APARECIDA DA SILVA GALVANI(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição formulado por DEBORA APARECIDA DA SILVA GALVANI no qual se requer a liberação do veículo objetos do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz O embargante ter sido os bens adquiridos licitamente, não tendo havido ainda durante as investigações provas de que tenha praticado crime. O MPF, intimado, manifestou-se pela suspensão do feito até o julgamento da ação penal. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, de forma que se há de perquirir, inicialmente, se o embargante se enquadra na hipótese veiculada no art. 129 ou no inciso II do art. 130, ambos do CPP. Há de se proceder, na esteira de autorizado magistério doutrinário, à distinção entre as espécies de embargos extraíveis dos arts. 129 e 130 do CPP. Para melhor compreensão do tema, transcrevo os normativos em causa: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. (Grifêi). O art. 129 faz alusão a embargos de terceiro; o art. 130 categoriza os embargantes acusado e terceiro de boa-fé. Da leitura de ambos dispositivos depreende-se que os embargantes referidos no art. 130 distinguem-se daquele a que alude o art. 129. E isto por duas razões: 1ª) em decorrência da redação dos normativos em tela, porquanto o art. 129 aduz que se admitirá embargos de terceiro, exteriorizando, portanto, uma singularidade (como se verá, a de terceiro senhor e possuidor), enquanto o art. 130 diz que o sequestro poderá ainda ser embargado, explicitando, em seus dois incisos, a pessoa do acusado e do terceiro de boa-fé a quem os bens houverem sido transferidos de modo oneroso, sendo de se concluir, pelo uso da expressão ainda, que se trata de um acréscimo à categoria de embargante disposta no art. 129; 2ª) a outra razão, incontestável e que só vem a confirmar a primeira, repousa no fato de que o art. 130 não faz referência àquele que possui o bem como legítimo senhor e que não se enquadra na situação do inciso II do art. 130, não sendo razoável supor que logo ele - terceiro senhor e possuidor -, que se mantém mais alheio que o embargante referido no inciso II do art. 130 à pessoa do acusado, ficasse fora do âmbito de proteção da norma, aliado, por conseguinte, do contraditório e do devido processo legal. Neste sentido, doutrina AURY LOPES JR., com esteio nas lições de Tourinho: Concordamos com TOURINHO quando sustenta que não se aplica a regra do art. 130 do CPP aos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou seja, àquele terceiro completamente estranho ao delito, pois nesse caso os embargos devem ser julgados logo. Isso porque, em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 130 guarda estreita relação com o caput e não com o art. 129 (onde estão previstos os embargos de terceiro senhor e possuidor); e, em segundo lugar, seria manifestamente injusto e desproporcional que perdurasse a constrição em relação a alguém que nada tem a ver com o crime. (in Direito Processual Penal, 11ª ed., p. 938. Grifêi). Assim sendo, têm-se os seguintes embargos lançados em face do sequestro de bens móveis ou imóveis: a) embargos de terceiro senhor e possuidor, previsto no art. 129, in fine, interposto por aquele que foi prejudicado pelo sequestro do bem e que pretende demonstrar que os bens sequestrados não têm qualquer relação com o acusado ou com a infração penal, pois recaíram sobre coisas pertencentes a terceiro estranho ao delito; b) embargos do imputado (indiciado ou réu), previsto no art. 130, I, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração, ou seja, demonstrando a ausência dessa vinculação causal, ou ainda qualquer outro fundamento que possa atacar a legalidade do sequestro; e c) embargos de terceiro de boa-fé: nesse caso, a argumentação do terceiro está vinculada à demonstração de que os bens foram adquiridos a título oneroso, pagando-se o preço de mercado e que, portanto, agiu de boa fé, nos termos do art. 130, II, do CPP. Para melhor se visualizar a distinção entre os embargos de terceiro senhor e possuidor (letra a) e os de terceiros de boa-fé (letra c), transcrevo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que bem esclarece a problemática: A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. (in Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333. Grifêi). Complementando, consigno que no caso do art. 129, a transmissão do bem ao terceiro adquirente não guarda qualquer relação com o réu do processo criminal, enquanto o ato de transmissão, a título oneroso, no caso do art. 130, II, apresenta tal ligação, direta ou indiretamente. Feita tal distinção, friso que os embargos aludidos nas letras b e c submetem-se ao regime disciplinado no parágrafo único do art. 130 do CPP, só podendo ser decididos após o trânsito em julgado da sentença; os referidos na letra a não se subordinam ao regime em tela. Pois bem. No caso dos autos, trata-se de embargos de terceiro preenchedor do suporte fático do art. 130, II, do CPP, na medida em que o embargante subsume-se à categoria de terceiro que adquiriu o bem a título oneroso em aquisição conexada à pessoa do réu, porquanto a este pertencia a propriedade do bem. Em se tratando de sequestro e não de apreensão, acha-se legalmente obstada a imediata restituição dos bens constrições, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos, ressalvada ao embargante o oferecimento de caução para a liberação do bem. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002202-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, ajuizado por RICARDO SÁVIO, colimando a liberação de imóveis objetos do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz O embargante ter sido os bens adquiridos licitamente, não tendo havido ainda durante as investigações provas de que tenha praticado crime. O MPF, intimado, manifestou-se pela suspensão do feito até o julgamento da ação penal. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíba seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constrictos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Esse o quadro, sobretudo o julgamento do presente pedido. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa do réu para que apresente razões recursais no prazo legal. Após a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALESSIO FALASCINA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 337-A, inciso I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, nas competências de 03/2003 a 06/2003, 08/2003 e 09/2003, 11/2003 e 12/2003, 02/2004, 04/2004, 09/2004 a 02/2005, 05/2005 a 01/2006 e 04/2006 a 12/2007, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica Indústria de Máquinas D Andrea S/A, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido contribuições previdenciárias ao omitir indevidamente, nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, contribuintes individuais e cooperados. As supostas irregularidades foram verificadas durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, o qual constatou que nas competências de 03/2003 a 06/2003, 08/2003 e 09/2003, 11/2003 e 12/2003, 02/2004, 04/2004, 09/2004 a 02/2005, 05/2005 a 01/2006 e 04/2006 a 12/2007, o acusado não teria incluído em sua folha de pagamento valores pagos a contribuinte individual (advogado) que prestou serviços à referida pessoa jurídica, malgrado tenha escriturado tal pagamento em sua contabilidade. Ainda, constatou a fiscalização que nas competências de 05/2006 e 10/2006 não foi declarado nas GFIPs a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados, sendo que, após a ação fiscal, o réu teria retificado as GFIPs, declarando os valores corretos. Também foi constatado pela fiscalização que na competência de 05/2006 foram omitidos da GFIP respectiva os pagamentos a título de pro labore, e que nas competências de 10/2006 a 12/2007 não foram informados em GFIP os pagamentos realizados a cooperativa de trabalho médico que lhe prestou serviços. O procedimento fiscalizatório resultou na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.123.204-0, no valor consolidado de R\$ 18.547,71, e 37.170.693-9, no valor consolidado de R\$ 57.426,74, os quais foram constituídos, definitivamente, nas datas de 20/01/2012 e 26/04/2013, respectivamente, consoante se depreende da representação fiscal para fins penais de nº 10865.003430/2008-22. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2014 (fl. 156). A folha de antecedentes criminais foi juntada às fls. 159/173, e as certidões de distribuição de ações penais movidas em face do réu às fls. 174/177. Citado (fl. 183), o acusado apresentou defesa preliminar, pugnando por sua absolvição sumária, diante da ausência de dolo (fls. 184/192). Na decisão de fl. 193, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Realizada a mencionada audiência, foi ouvida a testemunha de acusação (Francisco José Andrade Teixeira) e, com concordância expressa da defesa, procedeu-se ao interrogatório do acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 224. Naquela oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa. Colhe-se de tais declarações: A testemunha de acusação Francisco José Andrade Teixeira, em seu depoimento, afirmou que formulou uma representação fiscal para fins penais na qual relatou ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária; que se recorda que constatou uma diferença de base de cálculo das contribuições previdenciárias quanto a um dos meses; que também constatou a ausência de informação acerca dos pagamentos realizados a título de pro labore, bem como verificou a ausência de informações acerca de pagamentos realizados a um advogado; que na época lhe pareceu muito mais uma falta de controle administrativo do que um intuito de lesar o fisco; que foi o réu quem lhe atendeu durante a fiscalização, lhe franqueando o acesso a todos os documentos que necessitava auditar; que é comum verificarem um descontrole contábil das empresas ou entendimentos diversos acerca da legislação; que geralmente as informações contábeis são prestadas pelo contador, não tendo os administradores muito envolvimento. O réu, em seu interrogatório afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que decorreram de falha do departamento contábil; que não agiu com má-fé; que declara tudo o que deve ser declarado, ainda que não tenha condição de realizar o pagamento; que a falta de pagamento decorre de dificuldades financeiras; que é o único que responde pela empresa; que a empresa possui outras dívidas; que neste ano o mercado está parado; que além das dívidas tributárias há algumas dívidas com fornecedores; que tentou financiamentos com instituições financeiras, mas não possui crédito; que desde quando assumiu a empresa em 1994 ela já passava por dificuldades financeiras; que não se recorda do valor de seu pro labore; que a empresa é sua única fonte de renda; que quando a empresa está bem, ele retira cerca de R\$ 7.000,00; que desde quando assumiu a empresa o seu patrimônio pessoa decaiu muito; que quando assumiu a empresa ela tinha cerca de 700 funcionários e que hoje ela conta com cerca de 50, sendo que teve que indenizar todos estes funcionários que foram dispensados; que tem alguns casos que mandou os funcionários embora e não está conseguindo pagar; que não sabe informar a razão da divergência dos valores informados na GFIP; que pode ter ocorrido algum erro; que a crise financeira na empresa se

iniciou em 1992; que não retira pro labore desde junho de 2013; que o contador da empresa (João Batista) é o responsável pela transmissão das GFIPs. A testemunha Geraldo Bonicore, arrolada pelo réu, foi ouvida no juízo deprecado, tendo seu depoimento sido gravado por sistema audiovisual e registrado na mídia digital de fl. 299, do qual se extrai: Que conhece a empresa Indústria de Máquinas D Andrea S/A; que foi convidado a ser diretor industrial, mas não tinha salário ou qualquer outra remuneração; que apenas assistia as reuniões; que costumava a visitar a empresa e participava de algumas reuniões; que ia à empresa uma vez por mês; que foi diretor estatutário da empresa porque lhe convidaram para este cargo; que conhece o réu que ele é uma pessoa trabalhadora e honesta; que foi diretor de 2001 a 2005 ou 2006; que em dezembro de 2007 mudaram o estatuto e o seu cargo passou a ser desnecessário; que nesta época havia um contador na empresa; que o contador acabou falecendo; que não se recorda de como era o contador; que soube que a empresa passa por dificuldades financeiras; que à época lhe disseram que a empresa tinha dificuldades financeiras. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, a defesa alegou não ter interesse na realização de nenhuma diligência, enquanto a acusação pugnou pela vinda de certidões explicativas acerca dos feitos relacionados na folha de antecedentes do réu e certidões (fls. 303 e 305), o que foi deferido (fl. 306), sobrevivendo as certidões à fl. 309 e seguintes. Em suas alegações finais escritas (fls. 331/339), o Ministério Público Federal asseverou estarem presentes a autoria e a materialidade delitivas, bem ser evidente nos autos o dolo do acusado. Requereu a condenação do réu e teceu ponderações acerca da dosimetria da pena. Já em suas alegações finais (fls. 343/349), o réu alega que ficou clara a inexistência de conduta dolosa, uma vez que os fatos se deram em razão de erro do setor contábil da empresa. Ainda, sustentou não ser autor do delito, imputando as condutas delitivas ao contador de sua empresa. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.003430/2008-22 (fls. 04/09), notadamente, nos documentos de fls. 18/218 dos autos do Apenso I, do IP nº 25-0501/2008. Igualmente presta-se a tanto a prova oral coligida em Juízo, cuja análise corrobora, de fato, a materialidade dos fatos imputados na Denúncia ao acusado. Como bem aduzido pelo parquet, os autos de infração DEBCAD nºs 37.123.204-0 e 37.170.693-9 (fls. 143/173 e 174/2017 do apenso I) dão conta da existência do crime de sonegação previdenciária, correspondente à quota parte da empresa incidente sobre as remunerações creditadas a contribuintes individuais, bem como às contribuições da empresa incidentes sobre a diferença apurada sobre a base de cálculo outrora objeto de recolhimento (folha de pagamento) e a verdadeira base de cálculo identificada na autuação fiscal. Há de se referir, outrossim, às diferenças apuradas entre os dados declarados pela empresa nas GFIPs e aqueles considerados devidos pela fiscalização, discriminados nas planilhas de fls. 146/152 e 177/187 do Apenso I, evidenciando-se as bases de cálculo (rendimentos) omitidas. A constituição definitiva dos créditos foi noticiada às fls. 86 e 128 dos autos do Inquérito Policial nº 25-0501/2008. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do réu à gerência da pessoa jurídica, competindo a ele prestar as informações pertinentes à folha de salários, empregados e fatos geradores. Neste passo, vale ressaltar que a alegação da defesa atribuindo ao departamento de contabilidade da empresa a responsabilidade pelos fatos não restou corroborada, não havendo nos autos nenhum elemento que leve a crer que seus funcionários tinham plena autonomia para o preenchimento das GFIPs e conseqüente apuração das contribuições a serem recolhidas. Com efeito, sequer pugnou o réu pela oitiva do de seu contador, sendo que a testemunha de defesa ouvida nesta ação, por ser alheia à administração da empresa, como ela própria afirma, nada pode confirmar sobre a tese do réu. Além disso, em seu interrogatório prestado em juízo, o réu afirmou ser o único a quem compete a gerência da empresa desde 1994, sendo certo que, em virtude de tal posto, possui o papel decisivo no cumprimento das obrigações tributárias impostas à empresa. Também merecem destaque as declarações prestadas pelo acusado em sede policial, nas quais este assume integralmente a responsabilidade pelos fatos, excluindo a de seu contador (João Batista Leite Oliveira), tendo justificado a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa (vide fls. 143/144). A materialidade e a autoria, portanto, acham-se plenamente comprovadas nos autos. Diante de todo o arcabouço probatório carreado aos autos, resta iniludível a ausência de informações a que se encontrava o réu obrigado por força do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, e art. 225, IV, do Decreto 3.048/99, verbis: Lei 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.; Redação anterior: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.; Decreto 3.048/99: Art. 225. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; Uma vez comprovada, igualmente, a autoria, examino o elemento subjetivo dos tipos em que incorrido o réu. Acha-se patente o dolo do delito em questão, o qual, na espécie, é genérico, prescindindo de especial fim de agir, bastando a supressão ou redução de tributo mediante ato omissivo consistente na sonegação das informações aos órgãos responsáveis, tal como exigido por lei. Conquanto sustente a defesa que a supressão das contribuições previdenciárias tenha ocorrido por erro do setor de contabilidade da empresa, os elementos coligidos nos autos revelam outro quadro. Com efeito, observa-se que a autuação fiscal não culminou na lavratura de apenas os autos de infração mencionados na denúncia, sendo que, na realidade, foram seis autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica Indústria de Máquinas D Andrea S/A (vide fls. 04/08). Apenas não constam da denúncia os demais autos de infração em razão de ter o réu pago os respectivos débitos, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade quanto a um deles (fl. 67) e não iniciada a persecução quanto aos demais que não constam da denúncia. Não obstante, foi constatado, pelo menos em três autos de infração (AIs DEBCAD 37.170.694-7, 37.123.204-0 e 37.170.693), o cometimento de condutas delituosas pelo responsável pela empresa autuada. Desse modo, a despeito do juízo feito pela testemunha de acusação quanto aos fatos que presenciou, e malgrado o quanto aduzido pela defesa, a quantidade de infrações cometidas, resultando em recolhimentos sempre à menor ao Fisco, revela que os fatos narrados na denúncia não são provenientes de mero erro contábil, mas sim de conduta dolosa direcionada à supressão das contribuições previdenciárias devidas pela mencionada empresa. Saliento que o quadro financeiro crítico da empresa, relatado pelo réu em seu interrogatório, ainda que não se tenha elementos precisos acerca de sua gravidade, somente vem a reforçar a presença de dolo em sua conduta, já que traz a lume a motivação da prática do delito. Alia-se às afirmações do réu na espécie a ausência de demonstração nos autos de que, de algum modo, houve sacrifício patrimonial de sua parte. Ou seja, se dificuldades financeiras efetivamente existiram, estas, diante das provas coligidas nos autos, e ante a ausência de maiores elementos que confirmem guardada à tese defensiva, serviram de motivação para o crime, tendo o réu optado por lesar o fisco ao sacrificar seu patrimônio. Manifesta, portanto, revela-se a tipicidade, na medida em que o ato praticado pelo agente amolda-se ao quadro desenhado no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal. No que tange à culpabilidade, também esta se afigura presente, na medida em que o tipo do art. 337-A não admite a incidência da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto perfectibilizado com a própria omissão, a qual independe da consideração de fatores extrapenais, eis que sempre será possível a prestação de informações, ainda que presente a insuficiência financeira. Os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas

perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...]. (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei). Por fim, quanto à reparação dos danos causados pela conduta delitiva, entendo como desnecessária a fixação de seu quantum neste feito, uma vez que o ressarcimento das contribuições previdenciárias sonegadas já está sendo buscado pelas vias apropriadas, haja vista as notícias constantes nos autos acerca do encaminhamento dos débitos para a cobrança judicial. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ALESSIO FALASCINA nas penas do art. 337-A, I e III, c/c art. 71 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, plasmados nas certidões de fls. 163, 164 e 169, que dão conta de condenações anteriores; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do extratosférico e do discrepante em se tratando de débitos imputados à pessoa jurídica; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de uma circunstância judiciais negativa, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem eventual situação econômica confortável do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio vultoso, renda mensal elevada, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, fulcra-se na razoabilidade, considerando (a) a atividade profissional exercida pelo réu - empresário -, (b) o salário pago aos empregados - cujas contribuições devidas a cargo da sociedade empresária, objeto da presente demanda, somam a quantia de mais de R\$ 70.000,00, e (c) sua posição de administrador da pessoa jurídica, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado à condição financeira da ré exteriorizada minimamente nos autos mediante tais circunstâncias, parecendo-me que, considerando o que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit) com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras do réu, mas certamente não se encontra situado em patamar além destas condições. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Aqui, registro que, embora tenha o réu confessado as omissões em sede judicial, trata-se, na espécie, da denominada confissão qualificada, porquanto a ela o réu agregou causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa face às dificuldades financeiras). Neste sentido[...] 3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.[...]. (STJ, HC 65038/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 05/11/2007. Grifei). Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, uma vez que, quando consumado o delito em tela (constituição definitiva dos créditos em 20/01/2012 e 26/04/2013), o réu possuía contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, consoante se depreende da certidão de fls. 327/329, pela prática do mesmo delito. Sendo assim, majoro a pena base em 1/6, perfazendo-se, nesta fase da dosimetria da pena, no total de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. As competências sonegadas, somadas, perfazem o total de 42, ou seja, 03 anos e 06 meses, razão pela qual aumento a pena imposta em 1/3, tornando-a definitiva em 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 16 dias-multa no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o fechado, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, tendo em vista a reincidência do réu obstar a fixação de regime mais brando. Ausente a possibilidade substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência específica do réu. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena imposta excede a 02 anos (art. 77 do CP). Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, cumprida a diligência, expeça-se a guia de recolhimento; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-31.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO(BA020516 - JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO)

A ré, devidamente intimada à fl. 317 para qualificar as testemunhas de defesa arroladas à fl. 275, deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fl. 31. Assim, declaro preclusa a prova oral em relação às testemunhas de defesa. Designo audiência de instrução para 06/09/2016 às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP para intimação da ré: MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO, RG nº 9.360.205, CPF 715.169.488-15, com endereço na Rua Salvador Baggio Filho, 74, Pq. Santa Cândida, Araras/SP. Fone: (19) 3551-0177. *Adv. ré: JOÃO CARLOS DA SILVA COUTO, OAB/BA 7.697. Expeça-se ofício de requisição da testemunha de acusação arrolada à fl. 225: KIYOSHI MIIKE, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 26.288, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira, com endereço na Rua Pedro Zaccaria, 444 - Jardim Nova Itália, Limeira/ SP, CEP 13480-909. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído à fl. 257. Cumpra-se.

0008859-30.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALCI PEREIRA BARBOZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP314167 - MURILLO MEIRELLES E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP286134 - FABIO ULIAN)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS: Por isso, intímem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF, oportunidade em que poderão requerer, se quiserem, outras diligências nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0014357-10.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 214). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 125). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0000350-27.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fl. 321 e 322/329). Intime-se a defesa do acusado ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0003261-61.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu às fl. 117/118. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0002889-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EVANIL DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que em 18/04/2012 o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 5.810 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/07/2015 (fl. 39). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 51/63, requerendo o prosseguimento da ação e arrolando testemunha. Informou ainda acerca da existência de Pedido de Restituição de Bem Apreendido em trâmite perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista sob o nº 0001454-25.2012.403.6127 (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução para 24/01/2017, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para Mogi Guaçu/SP para intimação do réu e da testemunha de defesa: RÉU: EVANIL DA SILVA, RG nº 10.722.638-8, com endereço na Rua Solon Franco, 280, Jd. Vitória, Mogi Guaçu/SP. * Adv. réu: ALEXANDRE ARMANDO CUORE, OAB/SP 137.544. TESTEMUNHA DE DEFESA: ANDRESSA MARIA DA SILVA, RG nº 422920028-3, com endereço na Rua Solon, 280, Jd. Vitória, Mogi Guaçu/SP. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Com relação ao Pedido de Restituição de Bem Apreendido, após consulta ao sistema processual pelo número indicado pelo réu, verifiquei que já há decisão nos autos nº 0001454-25.2012.403.6127 declinando da competência e determinando a remessa dos autos para este Juízo. Assim, solicite-se à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista a remessa do incidente e apensem a estes autos. Esta decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído à fl. 55. Cumpra-se.

0003728-06.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TIAGO APARECIDO CLARO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TIAGO APARECIDO CLARO a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, em 28/10/2014, o acusado tentou introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao tentar realizar a compra de um título de capitalização. Consta ainda que na semana anterior o acusado havia introduzido em circulação, no mesmo estabelecimento, outra nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) também na compra de título de capitalização, e foi identificado pelo vendedor na segunda ação delituosa. O acusado foi abordado pelo segurança do estabelecimento e evadiu-se do local. A Polícia Militar foi acionada e em busca domiciliar foram apreendidas outras três cédulas falsas, sendo uma de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida em 15/01/2016 (fl. 66). Citado à fl. 73, o réu afirmou que desejava a nomeação de dativo, efetuada à fl. 75. Foi apresentada pela advogada dativa defesa preliminar (fls. 78/79), requerendo a desclassificação para o crime previsto no 2º do artigo 289 do CP, tendo em vista que teria recebido a moeda falsa de boa fé. Às fls. 84/92 foi apresentada nova defesa preliminar por advogado constituído, alegando que o acusado não sabia que as notas eram falsas e requerendo a suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Considero válida como resposta à acusação apenas a petição de fls. 78/79, tendo em vista que o próprio réu requereu a nomeação de advogado dativo quando de sua citação. Assim, constato que o réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Ressalto que para os atos que se seguirem deverá ser intimado o defensor constituído à fl. 87. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada por este juízo, no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Designo audiência de instrução para 06/09/2016, às 16:45 horas, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP para intimação do réu e da testemunha comum CLEON: RÉU: TIAGO APARECIDO CLARO, RG nº 23907820/SP, com endereço na Rua André Veris, 275, Jd. São Paulo, Leme/SP, CEP 13611-080. Fone: 19-99481-3295. *Adv. Réu: Dra. JANE MIZUNO, OAB/SP 198.462. TESTEMUNHA COMUM: CLEON JOSÉ JACINTO BRITO, RG nº 30.687.680 - SSP/SP, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 442, São Jorge, Leme/SP. Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias. Expeça-se ofício para requisição da testemunha comum GUILHERME: TESTEMUNHA COMUM: GUILHERME SAVERGA CAMPOS, policial militar, com endereço na Av. Paul Harris, 1200, Leme/SP. - Batalhão da Polícia Militar de Leme. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído à fl. 87. Cumpra-se.

0003967-10.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO RAMOS (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 23/08/2016, às 14:40 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu: EDIVALDO RAMOS: RG nº 23.322.237 - SSP/SP, com endereço na Avenida da Saudade, 10, Jd. Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP 13607-061. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído, que deverá apresentar procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser constituído advogado dativo. Cumpra-se.

0004381-08.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO LOURENCO MAFRA (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Despacho/Carta Precatória nº _____/2016. Retifico a decisão de fl. 109, para que conste o nome correto do réu e seu endereço: ANGELO LOURENÇO MAFRA, RG nº 4510490-SSP, Av. Sete de Setembro, 1339 - Fundos, Vila Sumaré, Leme-SP. Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu acerca da realização de audiência de instrução no dia 30/11/2016, às 15:30h, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para interrogatório do réu, nos termos da decisão de fl. 109. Sirva este como Carta Precatória. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 666

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-46.2013.403.6143 - ESPOLIO - GUANAIRES ALVES DE ALMEIDA X CLEUZA MARIA GARCIA DE ALMEIDA (SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002418-33.2013.403.6143 - IVANIL ANTONIO AUGUSTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002423-55.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002842-75.2013.403.6143 - NIVAN ELEOTERIO LOPES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002972-65.2013.403.6143 - LUIZ CASSEANO DA COSTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCIY FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006342-52.2013.403.6143 - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006660-35.2013.403.6143 - JUAREZ RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006679-41.2013.403.6143 - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010871-17.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012458-74.2013.403.6143 - DELMIRO VIEIRA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014703-58.2013.403.6143 - DORIVAL BERNARDELLI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015297-72.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020079-25.2013.403.6143 - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003767-37.2014.403.6143 - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000492-46.2015.403.6143 - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001086-26.2016.403.6143 - CARLOS DONIZETTI TORATTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002967-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002659-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o advogado RAFAEL SANTOS COSTA, OAB/SP nº 280362. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2016, às 14h. Intimem-se as partes e o advogado dativo. Recolha-se, por ora, o mandado expedido às fls. 27. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DEPOSITO

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Vistos em Inspeção. Solicite-se à central de mandados, por e-mail, a devolução do mandado de entrega de bens móveis n 3401.2016.00299, expedido em 15.02.2016 (fls. 122). Após o retorno, cumprida a medida objeto do mandado, arquivem-se com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO 3401.2016.00299 cumprido (fls. 125/128).

MONITORIA

0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

Intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial da Justiça Estadual, no prazo de 05 (dias). Após, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 26. Sem infrutífera a citação, prossiga a tentativa nos demais endereços localizados às fl. 32/33. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-27.2013.403.6134 - DOMINGOS BRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão juntada aos autos de fls. 69/74. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 63.Int.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 105/106, tendo em vista que a CEF já comprovou retirada das inscrições do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito às fls. 77/78.Remetam-se os autos ao TRF3.Cumpra-se.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls.119/120), iniciando-se pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de complementação do laudo pericial, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 101.Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos médicos aptos a comprovar o evento traumático/fratura, mencionado no laudo pericial, que teria ocorrido em 2010.Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que apresente, no prazo de 10 dias, todas as telas do Sistema SABI referentes aos requerimentos administrativos formulados pelo autor.Com as juntadas, manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, esclarecendo fundamentadamente e à vista dos documentos apresentados, qual a data de início da incapacidade, considerando, ainda, que o requerente manteve vínculos empregatícios nos anos de 2011 e 2012. Após, ciência às partes para manifestação, em cinco dias.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado à destinatária AADJ.Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4406, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FRANCISCO APARECIDO FILHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento do período entre 01/03/1997 e 01/10/2009 e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB, em 01/10/2009.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 91.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 93/96, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 99/109).O autor requereu a realização de perícia e de prova testemunhal (fl. 110).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2016 457/605

requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 01/03/1997 e 01/10/2009, alegadamente laborado em condições especiais. Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, atestando que o autor laborou para a Companhia Paulista de Força e Luz, exposto a tensões superiores a 250 volts. Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, ficando descaracterizadas as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização, mormente quando se observa que a exposição à alta tensão de 15kV foi restrita ao período de 1993/1994. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELREEX 00034534520124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/08/2015 - Página:27.)Processo civil e Previdenciário. Retorno dos autos para análise de adequação ao julgado do Supremo Tribunal. - Ação ajuizada, por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a aposentadoria especial. - O requerente sustenta direito ao benefício, asseverando trabalho em condições especiais na função de electricista. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistematização do art. 543-B, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. - A decisão da Corte Suprema ressaltou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo, referentes aos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010, f. 31-38, esclarecem que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - foi eficaz em relação ao agente nocivo (eletricidade), devendo ser afastada a contagem qualificada para os intervalos mencionados. - Nos períodos de 05 de dezembro de 1984 a 01 de maio de 1986, 02 de maio de 1986 a 31 de março de 1989, 01 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade nas categorias profissionais listadas no Anexo do Decreto 53.831/64 - item 1.1.8 - aponta para o cabimento da contagem especial. Manutenção da contagem qualificada para os períodos mencionados. - Procedendo à adequação ao ARE 664335-SC, não é devida a contagem qualificada do tempo de serviço prestado nos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010. - A soma do tempo de serviço em condições especiais não alcança o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, sendo indevido o benefício. - Remessa oficial provida em parte. (REO 00059280820114058200, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/06/2015 - Página:19) Ressalte-se que o laudo pericial juntado às fls. 118/121 confirma a utilização de EPIs durante a prestação do serviço, declarando os equipamentos são testados e inspecionados regularmente quanto à sua capacidade de oferecer proteção isolante adequada (item 1 - fl. 121). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001760-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08/09. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002825-95.2015.403.6134 - MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 31/56, sobre a qual a autora se manifestou, a fls. 58/73. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no Resp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/150.420.546-1) possui DIB em 12/02/2010 (fl. 19), não tendo sido narrado nem comprovado a existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002834-57.2015.403.6134 - JOAO THOMAZ VILA NOVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0002945-41.2015.403.6134 - GERALDO SILVA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO SILVA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER em 17/08/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 153. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 156/179, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, uma vez que o autor encontra-se aposentado desde 06/02/2015. Réplica a fls. 182/190. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme apontado pelo réu na contestação e verificado a fls. 137/138, o reconhecimento da especialidade dos períodos já foi realizado administrativamente, não havendo interesse processual, portanto, em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao direito à concessão de benefício a partir do primeiro requerimento, em 17/08/2011. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, somando-se os períodos averbados como especiais administrativamente e procedendo-se à devida conversão, emerge-se que o autor possuía, na primeira DER, em 17/08/2011, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Observa-se, contudo, que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1612901171) desde 06/02/2015 (fl. 168). Depreende-se, também, que, para a concessão do NB 42/1612901171, considerou-se, no cálculo do salário-de-benefício, tempo de trabalho posterior à DER de 17/08/2011, conforme CNIS de fls. 172/179. Logo, tem-se o direito adquirido a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/08/2011, e o reconhecimento administrativo do direito a outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2015, com períodos contributivos diversos para fins de apuração da renda mensal. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No entanto, dada a existência de direito a dois benefícios diversos, é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, inclusive com pagamento de eventuais diferenças a maior, porém sempre com o desconto das parcelas recebidas a título de benefício inacumulável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. - As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora. - A questão diz respeito à aplicabilidade do direito adquirido ao melhor benefício. - No Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, foi decidido, por maioria, ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. - Acórdão anterior diverge do entendimento do recurso repetitivo, sendo cabível o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. - Por força do direito adquirido, nada impede que a DIB do benefício seja fixada em 20/4/1987, quando o segurado já havia completado mais de trinta anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional, segundo os critérios legais vigentes à época. - Agravo legal da parte autora provido. (AC 00325086519944036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/1980 a 27/12/1988 e de 01/11/1990 a 28/04/1995, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Quanto à lide remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar o INSS a reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/08/2011; 2) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 17/08/2011, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável. A efetiva implantação do benefício reconhecido nesta sentença e o pagamento dos valores a título de parcelas atrasadas somente ocorrerão, no cumprimento de sentença, em havendo expressa opção do autor pelo presente benefício, em detrimento daquele concedido administrativamente em data posterior (NB 42/1612901171). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002946-26.2015.403.6134 - JOSE ARTUR DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARTUR DA CUNHA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/11/2014, ou desde o preenchimento dos requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/70, requerendo a extinção sem resolução do mérito. Requereu, ainda, a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que o período apontado (de 01/01/1986 a

02/03/1995) já tenha sido averbado como especial administrativamente, o autor formulou pedido de reconhecimento em relação a outros períodos e também que seja indenizado por danos morais, motivo pelo qual se reconhece que há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a

lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico

ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1983 a 31/12/1985, de 01/04/1998 a 10/02/2000 e de 02/05/2001 a 27/05/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos pleiteados devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, em relação à empresa Same Assad Maluf, e os de fls. 34/35, 37/38 e 43/44, quanto à Textil NR Ltda ME, comprovando que permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores portanto aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença, durante o vínculo com a empresa Textil NR Ltda ME. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-560.757.315-6, recebido de 15/05/2007 a 12/09/2007 (fls. 76). Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos - com a ressalva daquele em que houve afastamento por doença - como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 117), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 26/11/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1983 a 31/12/1985, de 01/04/1998 a 10/02/2000, de 02/05/2001 a 14/08/2007 e de 13/09/2007 a 26/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 26/11/2014, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 10 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 26/11/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO ZUCHI JUNIOR - ME

Intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Angatuba/SP), nos autos 0001660-95.20.68.26.0025 (1626/2016), Int.

0000830-13.2016.403.6134 - LAURINDO APARECIDO BERGAMIN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001092-60.2016.403.6134 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001498-81.2016.403.6134 - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Concedo nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias à requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.43.Int.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001850-39.2016.403.6134 - ELIETE APOLINARIO DOS SANTOS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001858-16.2016.403.6134 - NATAL BOSSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 39.259,26) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002071-22.2016.403.6134 - ALVARO IZETE REIS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002082-51.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002624-69.2016.403.6134 - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002625-54.2016.403.6134 - ANTONIO JOSE VICENTINI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002626-39.2016.403.6134 - CICERO DIOGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002627-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002728-61.2016.403.6134 - IVAN FERREIRA GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato de financiamento habitacional com garantia de alienação fiduciária em que a parte autora pleiteia, em síntese, que os valores das prestações e do saldo devedor sejam recalculados de acordo com as teses aventadas (itens 3 e 10, subitens b a v dos pedidos, fls. 50/55), condenando-se a requerida a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente (item 9 dos pedidos). Em antecipação de tutela, postula a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade plena em favor do credor fiduciário. Os autores aduzem que celebraram o contrato em questão em 02/07/2015 e que realizaram o pagamento de sete parcelas do financiamento, a primeira delas no valor de R\$ 3.556,76; após isso, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível continuar honrando com o pactuado. Então, em 28/06/2016 os requerentes foram notificados através do Cartório de Registro de Imóveis para pagarem a importância de R\$ 10.897,91, sob pena de se operar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Ocorre que num efeito bola de neve, a dívida alcançou um patamar insustentável, o que decorreu de comportamento da instituição financeira em desacordo com a lei e com o contrato, conforme descrevem às fls. 05/49. Juntaram procuração e documentos e requereram a gratuidade judiciária. RELATADOS, fundamento e decido. Incialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida, em vista da declaração de fl. 57. Anote-se. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). A análise da probabilidade do direito, nesta fase procedimental, sem contraditório, é necessariamente sumária, de modo que descabe perscrutação exaustiva sobre todos os elementos fáticos e jurídicos ventilados na inicial, o que só será possível, dada a complexidade da controvérsia, após a integração do réu ao polo passivo e o consequente cotejo de suas anti-teses com os argumentos autorais. Com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. De prêmio, cumpre observar que, para casos como o dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997, norma vigente, não se cogitando, em tese, de inconstitucionalidade. É da jurisprudência do TRF-3 que Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais (AI 00057942120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Estabelecem os dispositivos mencionados, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e 1º). Não sendo atendida a notificação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...) (art. 26, 7º). In casu, os autores descrevem na inicial que efetivamente foram notificados através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos. Sobre os questionamentos de cláusulas de contratos bancários, até para se garantir a segurança jurídica dos negócios, o STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Analo, então, as principais teses autorais quanto ao contrato em si. A capitalização de juros ou anatocismo é assunto que foi objeto de atenção pelo STJ nos últimos tempos, cujas decisões, muitas

em consolidação de jurisprudência ou recursos representativos de controvérsias, servem de supedâneo ao deslinde de diversas teses ventiladas pelos autores. Os autores sustentam que a adoção, no contrato, do Sistema de Amortização Constante - SAC implica capitalização indevida de juros. Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014). Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. As teses constam de recurso especial decidido pelo STJ pela sistemática dos recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Ad argumentandum, mesmo que se admitisse que a simples previsão contratual do Sistema SAC ou que a pactuação de taxa efetiva e taxa nominal de juros em patamares distintos implicasse capitalização de juros, ainda assim, não haveria ilegalidade a ser declarada, pois (i) o contrato em questão foi celebrado em 02/07/2015, ou seja, após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e (ii) tanto o Sistema SAC quanto as taxas de juros efetiva e nominal estão expressamente pactuados, preenchendo os requisitos exigidos pela jurisprudência para que opere a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Com efeito, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (matéria sumulada no verbete nº 539 do STJ); e que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Prosseguindo, no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Nesse cenário, não é possível vaticinar, de plano, que as taxas de juros anual nominal (de 23,52%) e efetiva (de 26,24%) em debate são ilegais ou abusivas, apenas pela leitura do percentual em tese. Ademais, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), o que não é o caso, pois não constam dos autos as estatísticas referentes às taxas médias de juros das operações de crédito, consolidadas para o Sistema Financeiro Nacional, disponíveis por Nota para a Imprensa pelo Banco Central. Indo adiante, insurge-se a parte autora quanto à previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Contudo, é iterativo o pronunciamento do STJ no sentido de que Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Ocorre que, optando a instituição financeira por fazer incidir, na crise contratual, a comissão de permanência, em vez dos tradicionais encargos decorrentes da mora, deve-se observar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Na espécie, havendo previsão de comissão de permanência para a hipótese de inadimplemento, esta substitui os tradicionais encargos decorrentes da mora, de modo que não há que se cogitar de limitação dos juros moratórios a 1% ao mês (aliás, seria um contrassenso, porque o contrato, com juros de mora anuais de 12%, ficaria mais barato a partir do inadimplemento, dada a taxa efetiva de juros remuneratórios anuais de 26,24%). Outrossim, ressalto que a parte autora discorda da cobrança da comissão de permanência em si, não tenho apontado expressamente a ocorrência de sua cumulação indevida com outros encargos. Quanto à (des)caracterização da mora dos devedores, é cediço que O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, mas Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, não se reconhecendo, neste momento, a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o simples ajuizamento de ação revisional não acarreta a inibição da mora. Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, despicando analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se, expedindo-se o necessário. Cite-se para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, em 30/09/2016, às 15h10, na sede deste Juízo.

Trata-se de ação proposta por AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que suspenda o auto de multa nº 789/2016, expedido a partir do auto de infração nº 3806/2012, penalidade essa aplicada pela ausência de profissional técnico responsável e do registro perante o órgão fiscalizador. Ao final, pede a anulação do ato administrativo. Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que realiza comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não justifica o seu registro no CRMV.DECIDO. De início, observo que a ação nº 0004082-15.2015.4.03.6310, ajuizada pela ora autora em face do ora réu no JEF de Americana (inicial anexa a esta decisão), visa cancelar o registro nº 11539PJ junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando a Autora, inclusive, de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como condenar o Réu a pagar à Autora, a título de devolução, o valor das anuidades já pagas, ou seja, R\$ 2.517,25 (dois mil quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) referente aos anos de 2011 (R\$447,00), 2012 (R\$ 500,00), 2013 (R\$ 425,25), 2014 (R\$ 555,00) e 2015 (R\$590,00) acrescido de juros e correção monetária legais, de forma que não há litispendência com a presente demanda anulatória de auto de multa/infração. Prosseguindo, em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de profissional da área são obrigatórios apenas para as entidades cujo objeto social seja precipuamente relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade (art. 27). No caso em apreço, contudo, o objeto social constante no contrato acostado a fls. 21/24 (comércio de rações, avicultura, acessórios de uso animal e artigos para pesca) e na ficha cadastral de fls. 19/20 (comércio atacadista de café em grão e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) indica que a autora comercializa alimentos e acessórios para animais. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade fim não se enquadra naquelas privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional nem de contratação de profissional técnico responsável. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação

doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00033984720114036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.) Destarte, com esteio na orientação jurisprudencial acima colacionada, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não pagamento da multa, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da multa constituída no auto de multa nº 789/2016, expedido a partir do auto de infração nº 3806/2012. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002735-53.2016.403.6134 - ANDRE MARCOS BOTTCHER (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de contribuição (especial), bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015666-93.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINS DE SOUZA PINTURA E REVESTIMENTO LTDA ME X DAMIANA ALVES FERREIRA X JAILTON LINS DE SOUZA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0003164-88.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002862-88.2016.403.6134 - DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para sustação do protesto da CDA nº 80616005955. Alega a requerente, em síntese, que o débito que lastreia a certidão supracitada foi objeto de parcelamento perante a Receita Federal. Assim, requer a sustação dos efeitos do protesto, oferecendo, para tanto, em caução da dívida, o bem descrito a fl. 06. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Custas recolhidas nos termos da Lei nº 9.289/96 e do vigente Manual de Cálculos da JF (fl. 19). Decido. O art. 305, parágrafo único, do NCPC prevê que [c]aso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Com efeito, a sustação de protesto não visa precipuamente assegurar o resultado útil do processo, mas entregar desde logo ao interessado um efeito prático da própria tutela almejada do bem da vida (isto é, a sustação do protesto é um corolário da própria suspensão da exigibilidade alegada, logo, antecipa-se um efeito do próprio bem da vida). Assim, reputo que o pleito em tela se refere a pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, aplicando-se o rito dos arts. 303 e 304 do NCPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, vislumbro presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso, conforme se verifica às fls. 12/13, a parte autora demonstrou que a dívida levada a protesto (referente à CDA nº 80616005955) encontra-se parcelada, sendo realizados pontualmente os pagamentos das parcelas. Nesse cenário, entendo provável a caracterização de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Outrossim, tendo em vista a probabilidade do reconhecimento do direito, a existência de parcelamento vigente e a reversibilidade da medida, reputo desnecessário, por ora, o oferecimento de caução. Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada para SUSTAR os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80.6.16.005955-07, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, para cumprimento, independentemente de emolumentos. Intime-se a requerente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, 1º, do NCPC, aditando, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Superado o prazo sem cumprimento, faça-se conclusão para sentença de extinção. Cumprida a determinação legal, cite-se. Desde logo, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002508-63.2016.403.6134 - SERNE EMPREENDE E MELHORAM IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP145353 - FRANCISCO TREVIZANE) X EROS ROBERTO AMARAL GURGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do processo a esta Vara Federal. Preliminarmente, notadamente na busca de melhor analisar a competência deste Juízo para o julgamento da causa, intime-se a CEF, para esclarecer, em 15 (quinze) dias, seu interesse na demanda, devendo, inclusive, informar como se encontra atualmente o contrato em que figura como credor fiduciário, bem assim manifestar-se sobre as alegações da parte autora de fls. 311 e seguintes. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista à parte exequente, para manifestação, em até 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-92.2013.403.6134) ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos de nº 0008330-38.2013.403.6134 para estes autos, desapensando-se os feitos. A sentença proferida a fls. 163/168 nos embargos de nº 0008330-38.2013.403.6134, transitada em julgado aos 22/01/2008, também, julgou improcedentes os presentes embargos. Assim, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000651-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002076-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002087-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002982-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXPOINT TECIDOS PARA DECORACAO LTDA(SPI45959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0003113-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI23402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003381-68.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI23402 - MARCIA PRESOTO) X JOSE LEONARDO VERA X PEDRO JOSE FERREIRA(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0003689-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO FERREIRA NETO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

FLS. 36 - A fls. 16/18 o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não houve sua citação e sua constituição em mora. Afirma ainda que não foi informado sobre a multa aplicada pela exequente. Pugna, assim, pela extinção da presente execução. A fls. 26 o executado também requereu a compensação dos créditos tributários, bem assim a designação de audiência de conciliação. A exequente manifestou-se a fls. 23 e 31. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As questões passíveis de conhecimento por meio de exceção podem, em tese, inclusive, ensejar a extinção da execução, motivo pelo qual, em que pesem as deliberações de fls. 34, reputo oportuna, antes do cumprimento do que restou determinado, a apreciação das alegações apresentadas pelo executado. Inicialmente, observo que o executado foi devidamente citado nesta execução (fls. 08). Quanto às alegações de que não teria sido notificado sobre a dívida cobrada e sobre a multa aplicada, observo que tais questões demandam dilação probatória, o que não se admite por meio dessa via processual. Ademais, consoante se constata pela alegação da exequente a fl. 31, já foi feita a compensação dos valores pretendidos pelo executado. Também se extrai da manifestação da exequente que não há possibilidade de realização de acordo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/19, bem como indefiro o pedido de fl. 26. Prosseguindo a execução, cumpra-se a decisão de fl. 34. FLS. 43 - Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003978-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

FLS. 182 - Indefiro a nomeação de bens à penhora, realizada pela parte executada à fl. 174, considerando a discordância da exequente. Fls. 175 verso: Defiro o pedido da parte autora, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome das empresas incluídas no polo passivo do feito (qualificadas às fls. 107 e 109), até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e, também a importância de R\$1.000,00 (mil reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se, em seguida, a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. FLS. 188 - Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004576-88.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBERTO JOSE KORSAKAS X MARIA IZABEL PELLISSON FERREIRA X JOSE LEONARDO VERA X PEDRO JOSE FERREIRA X AZAEL BOEN JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

FLS. 226/227 - A parte executada, por meio da petição de fls. 204/209 requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Alega, ainda, ausência de amparo legal para a inclusão dos co-responsáveis no presente feito. A exequente manifestou-se às fls. 217/217v. Decido. Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a executada que houve desídia da parte exequente por não ter executado os bens dados em garantia na ocasião da adesão ao programa de parcelamento - Refis, bem como por não ter localizado outros bens aptos a satisfazer a sua pretensão. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. In casu, verifica-se que não se operou a prescrição intercorrente, pois não restou provada a inércia da credora durante cinco anos a partir da obtenção da citação, que ocorreu em 14/02/2005 (fls. 36v). Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar os codevedores e bens passíveis de penhora. Da mesma forma, a análise dos presentes autos não só permite concluir que inexistiu desídia ou omissão da exequente, como, na realidade, demonstra que a parte executada é quem vem dificultando o prosseguimento do feito, apresentando várias petições em que reproduz a mesma alegação de que a exequente poderia ter efetuado a penhora sobre os bens arrolados em garantia quando de sua adesão ao Refis. Prova disso, é que embora esta alegação já tenha sido afastada através das decisões de fls. 89/92 e 170, ainda hoje é motivo de questionamento por parte da executada. Ademais, a exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos em garantia no programa de parcelamento quando os mesmos forem de difícil alienação, o que se verifica no caso dos autos, posto que os aludidos bens compunham, em 1999, o ativo imobilizado da executada e certamente não apresentarão liquidez em caso de alienação judicial (fls. 34/35). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06. INCLUSÃO DE EMPRESA. GARANTIA. - Ainda que a Administração não esteja obrigada a aceitar os bens que lhe sejam oferecidos em garantia de parcelamento de débito fiscal, sua eventual recusa não pode carecer de razoabilidade. - Oferecimento, em garantia da dívida, de todos os bens integrantes do ativo permanente da empresa devedora, para que o Fisco escolhesse os que melhor lhe aproovessem. Recusa fundada na dificuldade de alienação. Empecilho não caracterizado. (TRF-5 - AGTR: 73246 PE 2007.05.00.000539-0, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 28/06/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/08/2007 - Página: 702 - Nº: 162 - Ano: 2007) Ainda, há que se ressaltar que os referidos bens não obedecem à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Sendo inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora, o prazo extintivo foi interrompido, retroagindo-se à data da distribuição da ação. Quanto à legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, o simples fato da empresa executada não apresentar qualquer movimentação financeira ou registro de operações com cartões de crédito, bem como ter promovido sua última alteração societária em 2005, por si só, não representam indícios suficientes a ponto de caracterizar sua dissolução irregular. Embora o 6º do CPC estabeleça que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, considerando que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício; considerando, ainda, que alguns sócios presentes na CDA já se retiraram da sociedade (fls. 143/146), determino a intimação da UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço fornecido a fls. 217v. Cumpra-se e intime-se. FLS. 228 - Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0005533-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBERTO JOSE KORSAKAS X JOSE LEONARDO VERA X AZAEL BOEN JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007332-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007716-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

FLS. 359 - A parte exequente, por meio da petição de fls. 353, postula a penhora dos direitos de usufruto que o coexecutado possui sobre os imóveis matriculados no 1º CRI de Santa Bárbara DOste sob nºs 21.291 e 16.670. Decido. De início, insta salientar que com a morte do usufrutuário extingue-se o usufruto, acarretando a consolidação plena da propriedade nas mãos do nu-proprietário. Com efeito, segundo o inciso I, do artigo 1410, do atual Código Civil o usufruto extingue-se com a morte do usufrutuário, razão pela qual não há como deferir a penhora sobre os direitos de usufruto após a morte do coexecutado, devidamente comprovada por meio da certidão de óbito de fls. 345. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 353. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes. FLS. 360 - Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-s

0008883-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009016-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ COMERCIAL LTDA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

O excipiente José Augusto Zazeri, por meio da petição de fls. 112/113, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade. A excepta não se opôs ao pedido (fls. 127). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Primeiramente, ratifico a inclusão de Helena Volpatto Zazeri e Octávio Zazeri no polo passivo da presente execução. Observo, no caso em exame, que a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, admitindo que o excipiente retirou-se da sociedade empresária quando não havia ainda qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir José Augusto Zazeri do polo passivo da lide. Em que pese a apresentação de defesa pelo coexecutado, observo que no presente caso a ilegitimidade fora reconhecida pela União. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. No momento oportuno, ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0009388-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PEDRO JOSE FERREIRA

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0012375-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013575-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇÕES ME(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

FLS. 56 - I. Às fls. 54, requer a exequente penhora de numerário pelo Sistema BacenJud, uma vez que o parcelamento noticiado às fls. 47 foi rescindido. Assim, citada, a executada não garantiu a execução, tampouco pagou a dívida, assim como não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito. II. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. III. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. IV. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). V. Defiro, pois, o pedido da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 23.344,41, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VI. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; IX. Intimem-se. FLS. 61 - Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013596-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0014421-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAUJO PINTURAS E LETREIROS LTDA - ME(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

O co-executado informa a realização de parcelamento do débito à fls. 19/23. Ocorre que os presentes autos estão apensados à execução fiscal nº 0005723-52.2013.403.6134 (processo principal). Desse modo, intime-se o devedor para que informe o parcelamento nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do teor da petição mencionada.

0014860-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002534-32.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OTICAS KRESNER LTDA - ME(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002835-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OTICAS KRESNER LTDA - ME(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000377-18.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO VIACAO CAMPESTRE LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

Expediente Nº 1274

EXECUCAO FISCAL

0000334-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

Considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud quanto às co-executadas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e Carla Renata Franchi Visedo (fls. 1572/1574), intime-se a parte executada, conforme o disposto no art. 854 do CPC, acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do último parágrafo de fl. 1567. Publique-se a decisão de fls. 1551/1567 e o presente despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 1275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 70/75, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se, se o caso, à Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Intimem-se as partes da redesignação da oitiva das testemunhas de defesa AROLDO JOSÉ WASGHINGTON e MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA através do sistema de videoconferência com o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo para o dia 29/11/2016, às 14 horas, sala I. Intime-se Cumpra-se.

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENCA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Diante da devolução da Carta Precatória 106/2016 constando que a testemunha de defesa, sr. Edvaldo Miranda Martins, devidamente intimada não compareceu à audiência em 08/07/2016, conforme informações de fls. 175/185, intime-se a parte ré para manifestar-se, prazo 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 456

INQUERITO POLICIAL

0007983-03.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CAUE MACHADO SANTANA(SP256774 - TALITA BORGES) X LUCAS RIBEIRO DE AQUINO X JONATHAN GUILHERME SODRE

Providencie o Solicitante o recolhimento, via GRU, do valor atinente à expedição da certidão de objeto e pé, nos termos da Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº. 64/05 da Corregedoria Geral deste Tribunal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144

AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 14 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144

AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc Id. Núm. 192757 - **Conheço dos presentes embargos de declaração**, com fundamento no artigo 1022, II do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou-lhes provimento, porquanto omissa a decisão de 11/07/2016 na análise do pedido oferecimento de novos veículos em garantia do débito para emissão de CND, constante do Doc. Id. Núm. 185936.

Repiso os mesmos argumentos veiculados nas decisões anteriores – não compete a este Juízo determinar liminarmente a emissão da CND, sem que se confira à União a oportunidade de se manifestar quanto à higidez e suficiência dos dois caminhões dados em garantia, cujo valor contábil pode não ser equivalente aos das tabelas de preços adotadas pelo autor, baseados em estimativa unilateral. No mais, não se tratando de veículos recentes - com efeito, são do ano 2003 - submetem-se aos mesmos efeitos de depreciação, objeto de ponderação por este Juízo.

Ademais, consta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pela autora, sendo prudente aguardar o posicionamento da Superior Instância.

Aguarde-se a contestação da União, nos termos da decisão de 28/06/2016, facultando-se à requerida que se manifeste, eventualmente, quanto aos novos veículos dados em garantia (Doc. Id. Núm. 185936).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2016.

Alexey Süusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que Manuel Evangelista de Abreu postula a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra as razões veiculadas pelo INSS no ato de indeferimento do NB 161.795.159-2 (DER 08/05/2013).

DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015.

2 - Passo ao exame de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Ademais, no bojo do processo administrativo, só houve o reconhecimento de tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 10 meses e 17 dias. Não obstante a possibilidade de desconstituição desta decisão, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não afastada liminarmente neste caso concreto.

Posto isso, **inde firo, por ora, a medida antecipatória** postulada

4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Süsmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000192-59.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA16008
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 – Recebo a petição de 07/07/2016 como emenda à inicial, de modo que ACOLHO a emenda ao valor da causa, figurando o total de R\$ 53.000,00.

2 - Em prosseguimento do feito, cite-se os réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pela União, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-58.2016.4.03.6144

AUTOR: EDSON BACHMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 18 de julho de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

Bel. KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 244

MONITORIA

0013070-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TYBA FASULO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o certificado às fls. 33, dê-se vista à parte exequente, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios já fixados, conforme despacho de fls. 18). Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, se existente, ou por carta (art. 513, II do NCPC) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de 10% de multa nos termos do art. 523, parágrafo 1º do NCPC. Apresentada a planilha de cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Silente a exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ailton Ferreira Loz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 11/09/2012, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural e tendo sido convertido para comum o período de 09/07/1990 a 05/03/1997. Requer o reconhecimento do tempo rural entre 30/04/1981 e 30/01/1990 e o período especial de 06/03/1997 a 11/09/2012. Juntou documentos juntados (fls.18/105).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.108)Citado em 30/03/2015 (fl.110), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.114/150), juntando documento (fls.151/199).Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls.230/236).A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls.242/247) e o INSS pugnou pela nulidade da prova pela falta de intimação da expedição da precatória (fls.249/250).É o relatório. Decido.Afasto a nulidade suscitada pela Ré, uma vez que não houve demonstração do efetivo prejuízo. Ademais, o INSS não participou de nenhuma audiência nesta Vara, para as quais sempre foi intimada, não se vislumbrando porque iria naquela realizada no interior de Alagoas.A oitava das testemunhas foi gravada e juntada aos autos, observando-se que o juízo deprecado fez perguntas na busca de esclarecimento dos fatos.No mérito, pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Tempo rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, entre 30/04/1981 e 30/01/1990.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função

exercida pelo trabalhador....No caso, o autor apresentou Escritura de imóvel rural adquirido por seu pai em 1976, em Igreja Nova/AL, assim como demais documentos relativo à propriedade rural e a seu pai (fls.33/44). Juntou também Declaração do Sindicato Rural (fl.45/46).A Declaração do Sindicato Rural, por si só, não faz início de prova material de atividade rural, uma vez que foi emitida muito tempo após a o período a que se refere e, ainda, está baseada apenas em declarações do próprio interessado e de terceiros. Os documentos em nome do pai fazem início de prova material do serviço rural da família.As testemunhas ouvidas neste processo, Olimpio Ferreira e José Garcia (mídia juntada fl.235), confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família.Com base no início de prova material, reconheço o período de 30/04/1981 a 07/04/1986 como de efetivo trabalho rural.Iso porque, não há qualquer início de prova material em nome do autor que indique a sua permanência na atividade rural, e mesmo que morava na casa dos pais, após a maioridade, quando completou 21 anos.A simples manutenção da propriedade rural - e mesmo da atividade rural - pelos pais não indica a manutenção de qualquer atividade rural do autor.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se o PPP relativo aos períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento (fls.63/65), temos o seguinte:i) o período compreendido entre 09/07/1990 e 05/03/1997; exposição ruído de 85,4 dB(A), já reconhecido pelo INSS, código

1.1.6 do Dec. 53.831/64ii) 06/03/1997 a 13/12/1998; embora o ruído seja inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), é cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos (ácidos sulfúrico, fosfórico, soda caustica, no código 1.0.0 do Dec. 2.172/97, ou do Dec. 3.048/99, pela falta de posição mais específica;iii) de 14/12/98 a 17/11/2003; o ruído é inferior ao limite previsto e quanto aos produtos químicos, não há informação de exposição a níveis superiores ao previsto na legislação e ainda há informação de EPI eficaz; assim tal período não pode ser considerado especial;iv) de 18/11/03 ate 12/02/2014 (data do PPP); o ruído é superior ao limite previsto na legislação, de 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (11/09/2012), 34 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Outrossim, na data da citação (30/03/2015), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 37 anos, 3 meses e 14 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB 30/03/2015, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 3 meses e 14 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm 111 STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada1no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se o INSS sobre a petição da autora de fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora e derradeiramente cumpra-se o determinado às fls. 124.Int.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Vitalina de Moraes Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS). Alega a parte autora ser idosa, não dispor de recursos financeiros suficientes para as despesas relacionadas à alimentação, vestuário e medicamentos, ao argumento a única renda para tanto provém dos proventos da aposentadoria do seu cônjuge, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo. Juntou documentos (fls.9/29).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30) Contestação do INSS às fls.42/57. Réplica às fls.62/67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.35/58).Réplica (fls.65/77). Proferida sentença, o réu apelou.A.E. TRF3 acolheu o parecer do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a realização de estudo social na residência da parte autora.Estudo social às fls. 193/215 e 217/224 e manifestação da parte autora às fls.226/235.O MPF deixou de se manifestar (fl.237).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (RE 567985 e 580963) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio do estudo social de fls. 193/215 e 217/224, que a requerente reside em imóvel próprio, de bom estado, com seu esposo (Luiz Pinheiro de Camargo). Nada obstante a declaração de que a única renda do casal é a aposentadoria do cônjuge de um salário mínimo, cujo montante dos proventos é insuficiente para suprir as despesas com alimentação, medicação, luz, telefone, água e IPTU, não restou comprovado os valores atinentes a esses dispêndios, tendo os valores extraídos apenas de declarações.No que se refere à medicação, afere-se das informações prestadas pela autora de que parte da medicação de que ela e seu marido fazem uso é fornecida pela Prefeitura de Barueri, logo quanto à essa despesa não se pode concluir que a parte autora encontra totalmente desamparada. Outrossim, cabe destacar que no município onde reside possui programas destinados a pessoas carentes. Por fim, verifica-se das fotos juntadas aos autos que a autora vive numa casa em ótimo estado de conservação, ampla, mobiliada com móveis em bom estado de conservação, apresentando boas condições sociais. Constata-se, ainda, que o bairro onde a autora reside fica há aproximadamente 3km do centro de Barueri, dispõe de Posto de Saúde, escolas e comércio em geral.Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam.Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido do INSS de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Por derradeiro, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da conversão do Agravo de Instrumento nº 0024108-49.2015.403.0000 (em apenso) em retido, manifeste-se o INSS em contraminuta, no prazo legal. Deverá a Secretaria juntá-la nos autos do Agravo para ulterior apreciação, em sede de preliminar de apelação, pelo E. TRF 3ª Região, certificando-se nestes autos. Int.

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, que estariam em confronto com o Código de Defesa do Consumidor e seriam abusivas. Questiona a incidência de juros compostos; de juros diários, a majoração do débito em 23,27% no mês de agosto de 2015 e de 20,90% no mês de setembro de 2015; a não incidência de juros moratórios; e requer a inversão do ônus probatório, assim como a antecipação da tutela impedindo leilão que está prestes a se realizar, assim como a negatização do nome dos autores nos cadastrados de restrição ao crédito. Narra que firmou com a Caixa Cédula de Crédito Bancário com limite de crédito de R\$ 710.000,00, constando na cláusula quinta do contrato e do Termo Aditivo, juros fixados de 1,39% ao mês, com prestação mensal de R\$ 23.787,83, mas que, porém, em decorrência de dificuldades financeiras, teve que se sujeitar a taxas de juros impostas e arbitrarias e juros altíssimos. Acrescenta que houve incidência de juros diários, o que é vedado. Sustenta que os abusos praticados pela Ré são: cobrança indevida a título de encargos contratuais, juros de mora diário; taxa de CDI; tabela Price; cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumulada com juros e correção. Requer a nulidade, por abusivas, da cláusula quinta do contrato de Cédula de Crédito Bancário; Letra A, item 2 do Termo Aditivo à Cédula Bancária e a previsão constante do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 23/78). Emendou a inicial dando à causa o valor de R\$ 710.000,00 (fl. 82). Houve decisão indeferimento a medida liminar e afastando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de empréstimo destinado ao caixa de pessoa jurídica (fls. 84/86). Agravo de Instrumento teve negado seu seguimento (fls. 113). A CAIXA contestou (fls. 114/120) sustentando que: a inicial é inepta pela inobservância do disposto no artigo 285-B do CPC e falta de depósito do valor incontroverso; não se aplica o CDC; foram pagas apenas 5 prestações das quarenta devidas do contrato Girofácil, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida em 06/04/2015; após a consolidação incide apenas a comissão de permanência sobre a dívida; não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; o contrato de Crédito Rotativo teve seu vencimento antecipado no 60º dia de inadimplência, em 02/06/2015, pelo saldo de R\$ 151.331,22; a inscrição em cadastro de inadimplentes decorre de exercício regular de direito, assim como o leilão do bem dado em garantia; é inaplicável a inversão do ônus da prova. Juntou planilhas (fls. 124/129). Réplica da parte autora (fls. 142/152). Instadas a manifestarem quanto às provas, a Caixa defendeu a regularidade dos débitos (fls. 155/164) e a parte autora afirmou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 165/166). Decido. Primeiramente, não há falar em ineptia da inicial, uma vez que foi deduzido nela o pedido de revisão de cláusula contratual identificada, inclusive com a juntada do de cópia do aludido contrato. Outrossim, no caso, o descumprimento do disposto no artigo 285-B do CPC/73 corroborou o indeferimento da medida liminar, já que não especificada a parte incontroversa e nem mesmo efetuado o depósito dela, porém tal fato não inviabiliza a apreciação do mérito. Por outro lado, anoto que restou preclusa a questão relativa a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor no presente processo, pois já proferida decisão nesse sentido (fls. 84/86), estribada em precedentes do STJ (AgRg no AREsp 492130 / MG, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). O fato de o CDC ser aplicável às instituições financeiras não o faz incidir em relação que não sejam de consumo, quando a outra parte não é tida por consumidora. No mérito, a parte autora defende a nulidade, por abusividade, da Cláusula Quinta do contrato de Cédula de Crédito Bancário; Letra A, item 2 do Termo Aditivo à Cédula Bancária e a previsão constante do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária. Mesmo nos contratos regidos pelo Código Civil, devem as partes observar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a igualdade substancial entre as partes envolvidas, evitando-se a abusividade, e observando-se que nos contratos de adesão dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423), em razão da vulnerabilidade. A citada Cláusula Quinta do contrato de Cédula de Crédito Bancário prevê que os juros incidentes serão de 1,39% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação e serão incorporados ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Tal Cláusula refere-se aos encargos incidentes durante o prazo de liberação dos créditos. A Cláusula relativa à amortização fica expressa no do Termo Aditivo à Cédula Bancária (fls. 66/68), no qual consta o valor da operação, o prazo de amortização, 40 prestações mensais, e, no item 2 da Letra A, a apuração delas: As prestações serão PRÉ-FIXADAS calculadas com base no sistema de amortização PRICE e a taxa de juros remuneratórios devidos ao credor é de 1,39% ao mês. O valor das prestações será de R\$ 23.787,83. Observe-se que o valor dos juros da fase de normalidade do contrato, de 1,39% ao mês, é bastante baixo para os padrões nacionais, não se verificando qualquer abuso ou excesso. Já a prestação mensal é calculada pelo Sistema de Amortização Price, que é forma aceita de se financiar empréstimo por meio de prestações mensais. Cito jurisprudência: Ementa: CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSISTENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor. 2. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações. 3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com multa contratual. 4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Agravo legal não provido. (AI 497659, 1ª T. TRF3, de 20/09/13, Rel. Juiz Federal Nelson Porfírio) Cabe consignar que, afóra a Tabela Price não redundar em anatocismo, uma vez que os juros são cobrados mensalmente e não levados ao capital, ainda é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Desse modo, não há qualquer dúvida quanto à correção do valor previsto no contrato para cada mensalidade, fixas no valor de R\$ 23.787,83. Conforme demonstrado pela Caixa, planilha de fls. 128/129, a parte autora efetuou o pagamento de apenas cinco (5) prestações, tendo deixado de honrar o contrato em fevereiro de 2015. Afóra quaisquer questões relativas aos encargos pelo atraso no pagamento, a parte autora está inadimplente desde a prestação de fevereiro de 2015, não havendo qualquer mácula nos valores apurados como devidos na fase de normalidade do contrato. Com o inadimplemento contratual, exsurge a aplicação da Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fl. 45), assim

como das Cláusulas relativas á Consolidação da Propriedade Fiduciária, do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia. A citada Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário prevê a incidência de comissão de permanência e de juros de mora de 1% por cento ao mês. Primeiramente, a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros de mora, como é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1217057, 3ª T, 19/04/16, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva). Desse modo, devem ser excluídas as parcelas a título de juros de mora constantes nas planilhas da Caixa (fls. 128/129 e 163/164). Por outro lado, não é abusiva e nem mesmo cláusula potestativa a fixação da comissão de permanência com base na taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Observo que a taxa do CDI é muito inferior á taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o tipo de operação, sendo que este critério também é abonado pelo STJ, conforme Súmula 294:294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, não está havendo capitalização diária de juros como afirmado pela parte autora, e nem mesmo da comissão de permanência. De fato, como se vê da planilha de fl. 164, o cálculo está sendo feito corretamente, dividindo-se a taxa mensal por 30 (trinta) para apuração da parcela devida por dia de atraso. Exemplo: $5,7546/30 = 0,1918$. Não tem qualquer relevância a alegação dos autores de que o débito estaria aumentando em 23,27% no mês de agosto e 20,90% em setembro (fls. 72/73), haja vista que os autores estão tomando o valor da dívida cobrada, não levando em conta o valor da prestação mensal não paga (de R\$ 23.787,83), que deve ser acrescida ao montante de atraso, assim como a incidência dos encargos diários pelo atraso. Quanto à consolidação da propriedade em nome da CAIXA, e ao Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, a Lei 9.514 não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Assim a jurisprudência do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, 3T, STJ, de 24/11/15, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva) Por fim, lembro que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009) Desse modo, restando afastada apenas a aplicação dos juros moratórios, permanece a mora da parte autora pelo inadimplemento contratual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, do CPC, para afastar a aplicação conjunta de comissão de permanência e juros de mora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (art. 86, único do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029074-53.2015.403.6144 - ROBINSON PINHEIRO TORRES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por ROBINSON PINHEIRO TORRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, desde a alta médica relativa ao auxílio-doença (01/11/2011). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). O INSS ofertou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 52/74). Em decisão de 28/08/2014, o juízo suspendeu o processo, determinando que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção por falta de interesse de agir (fls. 83/84). Petição da parte autora às fls. 85/88 com a posterior remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 89/91). Realizada perícia médica, com laudo acostados às fls. 97/107. Constatado que o autor recebe o benefício pretendido, abriu-se prazo às partes para manifestação (fl. 114). A parte autora afirmou que o autor já recebeu suas parcelas, defendendo que a ação deve ser julgada procedente, com a condenação no pagamento dos honorários advocatícios (fl. 122). Por seu lado, o INSS defende a carência superveniente da ação e a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o presente processo foi suspenso por decisão de 28/08/2014, na qual restou consignada a necessidade do requerimento administrativo do benefício, tendo sido facultado prazo para comprovação da negativa do INSS. Em seguida - como se verifica pelos Sistemas do INSS (fl. 127) - o autor ingressou com requerimento administrativo, em 05/11/2014. Tal requerimento administrativo foi acolhido, gerando o benefício pretendido, e com pagamento dos atrasados desde 01/11/2011. Desse modo, resta evidente a falta de interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com efeito, o autor não havia requerido a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa e nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. E os Tribunais já assentaram sua jurisprudência pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação perante o Judiciário: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (grifei) (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso) Quando do requerimento administrativo, houve o deferimento do pedido do autor, ficando patente a desnecessidade do processo judicial, razão pela qual deve ele ser extinto pela falta de interesse de agir. Quanto aos honorários advocatícios, lembro que os ônus da sucumbência devem observar o princípio da causalidade, pelo qual o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. No caso, tratando-se de benefício deferido na esfera administrativa, o ingresso na esfera judicial pela parte autora decorre de mero ato de liberalidade seu, pelo qual o INSS não deve responder, já que não houve resistência administrativa à pretensão do autor. Assim, incabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-80.2016.403.6144 - NILTON ANTUNES COCENAS(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP353863 - NATHALIA ANTUNES COCENAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a União Federal.Int.

0003176-04.2016.403.6144 - CARLOS VIVI(SP307243 - CLARISSA QUIAN NAMORATO) X ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI(SP307243 - CLARISSA QUIAN NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CARLOS VIVI e ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual objetiva a suspensão das cobranças efetuadas em razão do seguro contratado com a ré quando da realização de empréstimo com cláusula de garantia imobiliária. Alega a parte autora, em síntese, que em 03/2013 firmou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, e, no mesmo ato negocial, como condição para aquisição do empréstimo, foi-lhe imposta a contratação de seguro mediante venda casada, o que contrariaria o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 74, a parte autora ofertou os documentos juntados às fls. 75/207. Vieram conclusos para decisão. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e justifiquem a concessão parcial de medida sem oitiva da parte contrária e dilação

probatória. Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista. Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasador do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4º do CDC. Por ele procura-se amainar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura - inclusive jurídica - que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade. É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e - exatamente como ocorreu com a autora - para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento - como no caso, débito em conta - efetuado na própria Caixa. É pacífico o entendimento acerca da ilegalidade da venda casada, conforme acertadamente prescreve o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos). Ainda assim, trata-se de prática comum nas instituições financeiras a contratação de seguro da própria agente, quando da prestação de seus serviços, à revelia do mutuário, sobretudo nas operações de empréstimo. Sobre o tema, colaciono ementa do REsp 804.202/MG, que assim consigna: SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política Document: 7371509 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 2 de 15 Superior Tribunal de Justiça habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) E, analisando-se o acervo documental colacionado aos autos, verifica-se, no contrato de mútuo assinado entre os autores e a CAIXA (fls. 54/71), a inclusão de cláusula de seguro (cláusula vigésima) na operação de empréstimo, não se visualizando previsão para o interessado optar por outra proposta que não a constante no instrumento negocial. Contudo, e a despeito do fato relatado, a parte autora não se manifestou acerca de pedido formulado diretamente à ré a fim de proceder à substituição do seguro imposto por outro, de sua preferência, ou da resistência daquela em fazê-lo. Outrossim, não foi apresentada nos autos proposta de seguro habitacional que atenda tanto à finalidade pretendida pela ré, qual seja, assegurar o retorno do crédito concedido, quanto aos interesses da parte autora no que tange a liberdade de contratação. Ressalto que inexistente ilegalidade no condicionamento da concessão de empréstimo à contratação de seguro no caso em apreço, por se tratar de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel, em que à credora reserva-se o direito à quitação parcial ou integral da dívida em caso de prejuízos decorrentes de danos no imóvel ou de morte ou invalidez permanente do devedor. Nesse sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGURO RESIDENCIAL RENOVADO AUTOMATICAMENTE SEM AUTORIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE. RESSALVA. POSSIBILIDADE DE OS MUTUÁRIOS CONTRATAREM LIVREMENTE O SEGURO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA. IMÓVEL SEGURADO AO TEMPO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SEGURADORA DIVERSA. DANO MORAL. ERRO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. VALOR ARBITRADO EM 100% DO VALOR DESPENDIDO NO CONTRATO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COM BASE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS. I. O limite da divergência dos embargos infringentes é a legalidade ou não da cláusula vigésima, referente ao seguro habitacional obrigatório e o percentual definido para o pagamento da indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação do serviço da CEF, que debitou automaticamente seguro residencial não autorizado, diretamente da conta dos autores, gerando inadimplência e consolidação da propriedade. II. Quanto à obrigatoriedade do seguro habitacional, a mais recente posição do E. STJ, exarada no RESP n.º 969.129/MG, pacificou o entendimento de que o seguro habitacional é obrigatório, mas o mutuário não é obrigado a contratar a apólice junto ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. III. O STJ decidiu que não há obrigatoriedade de o mutuário contratar o referido seguro diretamente com o agente fiduciário, porque essa exigência configuraria a venda casada, de modo que é sempre possível ao contratante apresentar uma seguradora que melhor atende às suas necessidades e sempre em relação às parcelas vincendas, já que ao tempo da contratação do seguro embutido havia a garantia da cobertura securitária. IV. Contudo, no caso, não há possibilidade de os mutuários contratarem seguro habitacional com relação às parcelas vincendas, tendo em vista a resolução do contrato, por consolidação da propriedade à CEF, de modo que, no limite da divergência, deve ser afastada a nulidade da cláusula vigésima por não terem os segurados comprovado a recusa da CEF em aceitar seguradora diversa, no curso do contrato de mútuo. V. Os danos morais foram decorrentes da sucessão de erros ocasionados pela Empresa Pública. Houve consolidação do imóvel à CEF que o alienou a terceiros, nos termos do procedimento previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, porém a inadimplência deveu-se à falha na prestação do serviço

prestado, razão pela qual deve prevalecer a indenização em 100% do valor despendido pelos mutuários na contratação do financiamento. VI. Os autores debitavam pontualmente o valor referente ao pagamento das parcelas, caso não houvesse a indevida renovação do seguro residencial, considerado abusivo, não haveria a inadimplência. VIII. Além disso, ao serem intimados da alienação fiduciária, em março de 2010, os autores se dirigiram ao gerente da Instituição Bancária e novamente houve falha na prestação do serviço, porque naquele momento foi detectado o erro e não foi tomada nenhuma providência a respeito. IX. Os extratos bancários juntados demonstram que em 03.05.2010, os autores possuíam um saldo credor de R\$ 1.845,75, (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que somado à parcela do seguro residencial debitado indevidamente, no valor de R\$ 366,52 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), seria suficiente para o pagamento de todo o saldo devedor do contrato que na data de 09.04.2010 era de R\$ R\$ 2.112,80 (fls. 82), nos termos do 1º do artigo 26 da Lei 9.415/97, assim, em que pese terem os autores, só notado a inadimplência em março de 2010, por falta de acompanhamento da conta corrente, após a intimação, tomaram as providências devidas, se dirigindo pessoalmente à Agência bancária a fim de dirimirem o problema, no entanto, novamente houve falha na prestação do serviço. X. Caso houvesse a devida orientação, haveria a possibilidade de purgação da mora, pelo saldo suficiente na conta deles, razão pela qual o valor correspondente à indenização deve ser em 100% do valor despendido no contrato. XI. Embargos infringentes parcialmente providos apenas para afastar a nulidade da cláusula vigésima do contrato e para manter em 100 % os valores arbitrados pelos danos morais. (EI 00041321320114036106, Rel. Des. Cotrim Guimarães, Primeira Seção, DJe 18/05/2015). Assim, por não vislumbrar, a princípio, a oposição da parte ré quanto à substituição do seguro inicialmente contratado por outro, de livre escolha da mutuatária, incabível o acolhimento da tutela pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Defiro a inversão do ônus da prova, por tratar-se de hipótese do artigo 6º, VIII da Lei n.º 8.078 de 1990. No que se refere ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, indefiro o uma vez que a parte autora apresentou, tão somente, comprovante de rendimentos de Ilza Maria da Cruz Moraes Vivi, quando o contrato de mutuo indica uma composição de renda de pouco mais de 70% (setenta por cento) atribuída a Carlos Vivi, e uma renda bruta percebida pelo casal estimada em R\$17.000,00 (fls. 121). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, bem como se manifeste acerca de eventual interesse na composição amigável da lide. Cumprido, tomem conclusos para ulteriores providências. Intime-se.

0003480-03.2016.403.6144 - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado às fls. 80/82, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte cumprir o determinado às fls. 63. Não obtendo a parte o documento necessário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício. Int.

0003493-02.2016.403.6144 - JOSE CARLOS ALVES LIMA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/162: Defiro a decretação de sigilo de documentos solicitado pela União. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a informação de fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, faculto-lhe a apresentação de outras provas que entender pertinentes, desde que devidamente justificadas. Após, dê-se vista à PFN para especificação de provas, se necessárias, e derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Guarulhos (fls. 946/947 e 948/948-v) e considerando a petição da autora de fls. 960/972 que ratifica o Município de Sorocaba como seu atual domicílio, manifestem-se as partes se há interesse no prosseguimento da presente ação neste juízo, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias, .Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar NORDIC VEÍCULOS LTDA, atual denominação da autora, conforme fls. 960. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 294/299 como aditamento, consoante dispõe o art. 308, §2º do CPC. Considerando o volume de documentos acostados ao pedido principal, considerando os princípios da eficiência e celeridade e a fim de facilitar o andamento do feito, promova a parte autora a substituição destes documentos por mídia eletrônica (CD/DVD), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à União (PFN) para manifestação nos termos do art. 335 c/c art. 183 ambos do CPC. Na oportunidade, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União às fls. 300/311. Quanto ao pedido da União de reconsideração da decisão proferida às fls. 281/283, mantenho-a, por ora, pelas razões nela deduzidas. Int.

0004318-43.2016.403.6144 - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe original destes os autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078). À vista do trânsito em julgado (fls. 342), manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela autora, às fls. 346/349, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, a fim de dar celeridade ao cumprimento de sentença, apresente o INSS os cálculos que entende corretos. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância quanto ao montante devido, expeça(m)-se os devidos ofícios Precatório/Requisitórios. Na oportunidade, indique a parte autora o nome do beneficiário dos honorários sucumbenciais, inscrição na OAB e número de CPF para expedição do RPV referente a verba honorária, se houver, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se a titular da ação é portadora de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do conselho da Justiça Federal. Não havendo entendimento em relação ao quantum debeat, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0004769-68.2016.403.6144 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Diante do pedido formulado pela parte autora de distribuição por dependência à ação de Busca e apreensão 0049161-30.2015.403.6144 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e em razão do decidido naquele juízo às fls. 50, postergo a análise de possível conexão entre ambas ações após a juntada da contestação. Promova a Secretaria a autuação dos documentos que instruem a inicial em apartado da seguinte forma: Documento 2 - Inquerito Administrativo nº 08001.000005/2015-29 - como APENSO I e documento 3 - Ata do Pregão Eletrônico nº 22/2013 - como APENSO II, conforme art. 158, parágrafo 2º do Prov. Core 64/05. Providencie a parte a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contrafé, cite-se o réu, nos termos do art. 335 do CPC.Int.

0004887-44.2016.403.6144 - LUIZ CIRILO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Luiz Cirilo da Silva, domiciliado no município de Carapicuíba (fls. 02 e 20) em face do INSS no qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 520.759.220-0 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez em face do indeferimento do requerimento administrativo pelo órgão previdenciário de Osasco/SP. Considerando-se que o referido município pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal, conforme Provimento CJF3R nº 430 DE 2014, intime-se a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005040-77.2016.403.6144 - VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer seja declarada sua condição de isenta da incidência de Imposto de Renda em seu benefício previdenciário, em razão de ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 9250/95. Diz que já pleiteou o reconhecimento de sua situação administrativamente, mas que até o momento não teve seu pedido atendido. Pede tutela antecipatória a fim de que a ré se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda, por ser inequívoco seu direito. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas a que se atribui até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0005202-72.2016.403.6144 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Associação Residencial Tamboré 10 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em que se postula a concessão e provimento jurisdicional que determine a ré proceda à entrega imediata das correspondências nas residências dos condôminos.Sustenta a parte autora que a ré, não obstante notificada extrajudicialmente, se nega a prestar o serviço de entrega de correspondências nas residências dos moradores. Alega que, em razão de descumprimento de obrigação de fazer atribuída à parte ré, necessita deslocar funcionários para realizar atribuição que não está inserida no seu objeto social.Decido.A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, não vislumbro a presença de elemento essencial para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, qual seja, a entrega domiciliar de correspondências nas residências abrangidas pelos limites geográficos da requerente.Com efeito, verifica-se da documentação juntada aos autos que a constituição do Residencial Tamboré 10 não é recente, fato que faz presumir que a não prestação do serviço de entrega de correspondência, objeto ou encomenda pela autora também não seja atual. Outrossim, o requerimento apresentado pela autora em 25/03/2012 à ré solicitando a distribuição das correspondências no interior do condomínio demonstra que não há perigo de dano que não se possa aguardar a cognição exauriente (fls.85).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela de urgência.Intime-se. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010631-54.2015.403.6144 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 182, 185/190: Esclareça a parte autora os pedidos de fls. 182 e 185/90, visto que não há nada mais a decidir nos autos, em razão do trânsito em julgado certificado às fls. 180 pelo E. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035617-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Fls. 146: Defiro em parte. 1) Proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3) Efetivada a restrição supramencionada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871,IV do NCPC. 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art.845 e art. 838 ambos do NCPC, nomeando-se o executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º). 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art.841, parágrafos 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para ôpor embargos. 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC. 7) Derradeiramente, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados (multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Fls. 62/63: Defiro, por ora, em parte.Promova a Secretaria pesquisa nos Sistemas Webservice e Bacenjud a fim de localizar endereço do executado diverso dos já diligenciados. Caso obtido, cite-o, por carta, com aviso de recebimento, após a comprovação pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, do adiantamento das despesas de correio (R\$ 11,10).Com a juntada do AR, cumprido ou não, tornem os autos para apreciação do pedido de fls. 62/63.Int.

0010590-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 40: Proceda-se o desbloqueio do valor arretado às fls. 33.Quanto ao pedido de consulta ao Renajud, defiro. 1) Proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visan do a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3) Efetivada a restrição supramencionada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871,IV do NCPC. 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art.845 e art. 838 ambos do NCP C, nomeando-se o próprio executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º). 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art.841, parágrafos 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para ôpor embargos. 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC. 7) Derradeiramente, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados (multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0050243-96.2015.403.6144 - BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, formulado por BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o depósito judicial. Em síntese, a requerente sustenta que os débitos consubstanciados nos processos de cobrança ainda não foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, obstando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível para sua opção ao Programa de Proteção ao Emprego. Intimada a emenda à inicial, a requerente promoveu a regularização (fls. 59/68). Foi deferida a medida liminar (fls. 69 e 69/v). Citada, a União afirmou não se opor ao depósito do montante integral e defendeu a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse, uma vez que seria desnecessária a ação cautelar para efetivação de depósito, requerendo o repasse do depósito para conta única do Tesouro Nacional. Decido. No presente caso, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 13896.903.238/2014-15, 13896.903.239/2014-51, 13896.903.240/2014-86, 13896.903.241/2014-21, 13896.903.242/2014-75, 13896.903.243/2014-10, 13896.903.244/2014-64, 13896.903.245/2014-17, mediante efetivação de depósito judicial, possibilitando a emissão de certidão emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Constatado que nesta Ação Cautelar não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PSFN concordou expressamente com o depósito. E, de fato, o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se pode opor-se a ele, a Fazenda ou mesmo o juiz. Nesse sentido, resta esvaziada de interesse processual a ação cautelar no bojo da qual houve depósito do montante integral e não foi oposta qualquer resistência pela União. Cito jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertence ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001)...(destaques acrescidos)(REsp 466362/MG, 1ª T, STJ, de 15/03/07, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar, que decorre de estratégia e opção da Requerente. Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, ou ainda porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (AC 1396617, 6ª T, TRF 3, de 07/11/13, Rel. Juiz Hebert de Bruyn) Ementa: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue sem resolução de mérito. 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (APELREEX 1490279, 6ª T, TRF3, de 11/06/15, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por fim, no que se refere ao pedido de repasse do depósito para conta única do Tesouro Nacional, cabe destacar que a transferência se efetivará para a ação executiva, assim que ajuizada, pois a garantia deve ser nela prestada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011112-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de intimação cuja diligência foi negativa (fls. 37), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Em razão da impossibilidade de conciliação entre as partes (fls. 271/272), informe a parte autora nome e telefone dos prepostos responsáveis pelo acompanhamento da diligência de reintegração na posse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de reintegração na posse nos termos da decisão de fls. 231/231-v e fls. 251. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, haja vista a certidão de decurso de prazo de fls. 231-v, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos em que determinado às fls. 231, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 247

MONITORIA

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON FREZZATTI

Fls. 77: Defiro as pesquisas requeridas, através dos meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE E BACENJUD). Localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se carta de citação. Não sendo localizado o réu nos endereços encontrados, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nelson Ricardo Laurenciano Cardoso em face do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que lhe sejam atribuídos os pontos dos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de direito penal do X Exame da OAB, como ocorrido na decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 5021269-38.2013.404.7200/SC referente a outro candidato. Em síntese, a parte autora sustenta que houve erro material no enunciado e no espelho de respostas da questão da prova prática de direito penal e processual penal, razão pela qual devem ser anuladas as questões 04 e 6.1, a exemplo do que o fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região naqueles autos de mandado de segurança.Faz menção a diversas ações relativas a anulação de questões de concurso, inclusive ações nas quais se requereu a anulação que se pretende nos autos. Juntou procuração e documentos às fls.39/191.Citados, a OAB, Seção de São Paulo, e o Conselho Federal da OAB ofertaram contestação às fls.225/229 e 236/245.Os autos vieram remetidos da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP em razão de a parte autora estar domiciliada em São Roque- SP.Às fls.269/271, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Quanto à ilegitimidade passiva aventada pela Subseção da OAB de São Paulo, às fls.225/229, de fato a ela não se impõe a responsabilização pela elaboração e correção da prova aplicada em caráter nacional, por tratar-se de competência afeta ao Conselho Federal, conforme o disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 112.Assim, acolho preliminar arguida para o fim de determinar a exclusão da Subseção da OAB de São Paulo do polo passivo dos autos.Sem mais, passo a análise do mérito nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.A parte autora se insurge em face dos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de direito penal do X Exame de Ordem Unificado, sob o argumento de que houve erro grosseiro na sua elaboração, consoante reconhecido nos autos de mandado de segurança n.º 5021269-38.2013.404.7200/SC, que anulou tais itens e concedeu a segurança à impetrante.É pacífico o entendimento da jurisprudência acerca da impossibilidade de se submeter ao Judiciário a revisão de questões de concurso público, sob pena de este Poder se imiscuir no mérito de ato administrativo.Iso porque, conforme já lecionava Hely Lopes Meirelles, citado na contestação, ao poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade do ato administrativo, para se pronunciar sobre eventual nulidade dele, não podendo, porém, imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento em substituição à administração.Lembre-se que o mesmo autor já deixara anotado que o mérito do ato administrativo não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sendo estes passíveis de verificação pelo juízo. Nos motivos determinantes do ato incluem-se o motivo, formado pelos pressupostos de fato e de direito que fundaram sua prática, e a motivação, que é a exposição dos motivos.Havendo vício nos motivos determinantes, estar-se-á diante de ato viciado, que pode e deve ser invalidado.Nesse sentido, inclusive a Lei 9.789, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, que vinculam sua atividade.Em decorrência, em matéria de concurso público, o que inclui o Exame da OAB, não é possível ao Poder Judiciário reanalisar o conteúdo das questões e das respostas para, substituindo-se ao Órgão, apontar uma alternativa que lhe pareça mais adequada.Iso, porém, não afasta o exame da legalidade do certame, sendo que erros grosseiros, verificáveis *ictu oculi*, acabam por macular a própria legalidade do ato.E os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de abonar a revisão de concursos nos quais houve erro grosseiro por parte da Banca Organizadora. É ver:Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 731257/RJ, 2ª T, STJ, de 07/10/08, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifei)Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO

DA INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tomando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (MS 30859/DF, de 28/08/12, 1ª T, STF, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) E o caso em análise demonstra inequívoco erro grosseiro na resposta trazida como correta, no espelho de resposta apresentado pela OAB, assim como nos Quesitos Avaliados no item 4 e subitem 6.1 (fs.43/44).Deveras, o enunciado da questão relativa à Peça Processual pedida no X Exame da OAB traz o seguinte texto:Leia com atenção o caso concreto a seguir:Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado.Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então.Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. (destaques acrescidos)Já o Espelho de resposta apresenta o seguinte conteúdo:O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena.Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ).Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base na no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade... (destaquei)Em sua contestação, a OAB afirma que o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado, não se tendo iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Comprova ainda que o local onde se encontrava o veículo era desconhecido pela autoridade judicial no momento da prolação da sentença e quantificação da pena. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado pra o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).Mas quem falou em crime qualificado? Foi o próprio gabarito, e somente ele.Lembre-se que no texto da questão está expresso que a peça deve ser redigida: Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima.Consta na narrativa dos fatos que a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência.Não consta que foi levado em consideração qualquer qualificadora do crime e nem mesmo consta que ela acabou condenada por crime qualificado, artigo 155, 5º, do Código Penal.E não se pode inferir que o juízo condenou a ré com base em qualificadora não mencionada em momento algum do processo. Não chegamos a tanto.Com base somente nas informações de que dispunha o candidato não se pode inferir que o juiz sentenciante condenou a ré por furto qualificado (artigo 155, 5º do CP), como afirmam a Coordenação Nacional do exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas, em resposta aos questionamentos quanto ao gabarito (fl.294), uma vez que em nenhum momento se fala da localização do automóvel e nem mesmo da tipificação da condenação.Por outro lado, se for considerar como suficientes os dados (a pena aplicada) para que houvesse uma condenação por furto

qualificado, tal pena não poderia ser desclassificada simplesmente pela informação do filho da vítima, de que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. A conclusão constante do espelho da prova, de que o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal, não guarda relação com as informações de que dispunha o candidato e nem mesmo delas pode ser inferida, já porque não se pode presumir que o juízo tenha aplicado a qualificadora de transporte do veículo para o exterior, pois tal informação nunca esteve nos autos. Não se pode presumir o erro do Juiz. Assim, a condenação inicial por furto qualificado, defendida pela própria OAB, somente poderia ter se estribado - com base nas informações de que dispunha o candidato, repita-se - no fato de que Jane saiu de Cuiabá/MT e a polícia empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante, quando tentava cruzar a fronteira. Dessa narrativa - flagrante em perseguição ininterrupta com prisão em flagrante na fronteira do Paraguai - é possível se inferir que o juízo a condenou pela qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal, presumindo que ela teria transportado o veículo para outro Estado, já que saiu do Mato Grosso, que não faz fronteira com o Paraguai, e se dirigiu a um estado fronteiriço. Entendimento em sentido contrário não leva em conta a única informação disponível no enunciado da questão: de que houve uma perseguição policial até a fronteira do Paraguai da pessoa tida como autora de um furto em outro Estado da Federação; lembrando-se que para a regularidade do flagrante impróprio é necessário supor - no caso - que Jane estava na fronteira em situação que fazia presumir ser a autora da infração. Que situação seria essa senão seu deslocamento com o veículo até aquele local, já que teria havido perseguição ininterrupta? E os fatos novos, advindos com as informações do filho da vítima, somente acrescentam que ele foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Nada diz quanto a tal local no qual ele pegou o veículo. Ou seja, se a condenação da ré ocorreu por furto qualificado na forma do 5º do artigo 155 do Código Penal, o fato acrescentado - de que o filho da vítima recuperou o veículo logo em seguida (em local desconhecido) - não implica a desclassificação do crime para furto comum, não sendo essa uma resposta razoável a se esperar na questão. Em decorrência, restam prejudicados os seguintes quesitos da Prova-Prático Profissional: Item 04 - desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do art. 155, caput, do CP (0,25); Item 06 - Dos pedidos: 6.1 - Desclassificação para o delito de furto simples (0,25). Observe-se que o fundamento do espelho de correção individual da prova (fl.43) indica que não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior, demonstrando flagrante erro, pois não se pode presumir - com base nos fatos - que tenha havido qualificadora por tal motivo, tanto que após os questionamentos tentou-se alterar a fundamentação para a afirmação de que - após o fato novo - teria restado comprovado que o veículo não teria sido transportado nem mesmo para outro Estado, o que também não corresponde com os fatos e denota alteração de motivação. Por fim, cito jurisprudência mais recente quanto à possibilidade de anulação de questão de concurso por erro grosseiro: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula. 3. Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa. 4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp500567/CE, 2ª T, de 18/06/14, Rel. Min. Herman Benjamin) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a atribuir ao autor os pontos relativos aos itens 4 e 6.1 da Prova- Prático Processual, área Direito Penal, do X Exame de Ordem Unificado. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista que o autor vem sendo privado do exercício da atividade de Advogado, e que não há perigo de irreversibilidade, concedo a antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e determino que a Ré, no prazo de 30 (trinta) dias, atribua os pontos ora reconhecidos em favor do autor, alterando a Nota Final e a Situação, e demais atos subsequentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em favor do autor. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para exclusão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo do polo passivo da demanda.

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Ciência à parte autora, e manifestação em cinco dias, acerca do informado pela CEF, ag. 3034, às fls. 291/293. Após, cumpra-se o determinado às fls. 282. Int.

0011101-85.2015.403.6144 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.112/114. A embargante, às fls.120/134, alega, em síntese, (i) julgamento extra petita nos autos, uma vez que a embargada não haveria feito menção em suas razões à utilização do crédito efetivamente recolhido; (ii) cerceamento de defesa tendo em vista o indeferimento de requerimento de produção de prova, formulado pela autora; (iii) a obrigatoriedade da autoridade administrativa de rever, de ofício, as decisões por ela emanadas. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte autora afirma que a sentença extrapolou os limites definidos na lide por haver fundamentado sua decisão na ausência de prova acerca da qual deveria ter sido intimada para produzi-la, senão deferir o requerimento formulado às fls.93/94. Pois bem. Observe a embargante que a decisão proferida em caráter antecipado, de fls.62/62-verso, fez expressa menção à inexistência de prova nos autos que indicasse a efetiva não utilização do crédito recolhido no montante de R\$ 69.558,78. E é inegável que tal fato mostra-se de suma importância uma vez que comprovada o seu não emprego em compensações de ofício, realizadas pela RFB, apresentar-se-ia um saldo favorável passível de inclusão em futuras operações do mesmo gênero, pelo o que não há que se falar em julgamento surpresa. Ressalte-se, consoante o disposto no artigo 373 do CPC, que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não lhe sendo cabível responsabilizar seu insucesso na demonstração do acerto do seu pedido à não apresentação de documento de seu interesse, pelo litigado. E a despeito de se defender o dever de ofício da RFB em averiguar as informações a ela prestadas e reconhecer o pagamento em valor diverso ou a menor do que o que fora informado, lembro que tal obrigação está atrelada à faculdade ofertada ao contribuinte de impugnar o resultado de processo administrativo de homologação de PER/DECOMP, momento oportuno de se levar ao conhecimento da autoridade fazendária eventual equívoco cometido nas declarações apresentadas e se possibilitar a sua correção. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0012519-58.2015.403.6144 - DANIEL KAIO AJALA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DANIEL KAIO AJALA, representado pela sua genitora, Rosa Maria Ajala, ambos qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação de decisão que determinou o ressarcimento de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada - LOAS. Em síntese, aduz a parte autora que em decorrência da revisão bial dos benefícios, a autarquia-ré concluiu que a renda per capita do grupo familiar ao qual pertence supera o parâmetro previsto em lei, cessando-lhe, assim, o benefício até então percebido (NB 87/116.895.604-5). No mesmo ato, impôs-se a devolução dos valores que lhe foram pagos a tal título. Menciona, ainda, que em nenhum momento agiu por má-fé, pois à época do requerimento administrativo, sua família não detinha meios de prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos às fls.22/141. Decisão proferida às fls.144 concedeu a assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Citada, a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.147/169). Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes a dispensaram. Nada mais, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito, nos termos do art.355, I do CPC. A Constituição Federal, em seu artigo 203 dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e, para tanto, garante a concessão de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E a fim de regulamentar o aludido normativo constitucional, leciona a Lei n.º 8.742/93 em seus artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ... 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (destaques acrescidos) Da leitura dos textos normativos supratranscritos infere-se que para a concessão e manutenção do benefício previsto na LOAS faz-se necessário, basicamente, o atendimento dos seguintes requisitos: i) tratar-se de pessoa com deficiência que cause impedimento de longo prazo ou de idoso com 65 anos ou mais; ii) comprovação de insuficiência de recursos para prover a si próprio e iii) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime. Outrossim, cessa o pagamento do benefício no momento em que superadas as condições que deram azo à concessão ou pelo cancelamento decorrente de irregularidade nesse ato ou na manutenção do benefício. Especificamente em relação ao cancelamento, na ausência de legislação específica, deve ser observado o disposto no artigo 54 da Lei 9.874, de 1999, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ou seja, não comprovada a má-fé, deve ser observado o prazo quinquenal. Observo que o artigo 35, parágrafo único, da Lei 8.742/93 prevê que será estabelecido em regulamento próprio as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos. É o Decreto 6.214, de 2007, que é o Regulamento do Benefício de

Prestação Continuada, na redação atual, dispõe que: Art. 48. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção. Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do caput. Art. 48-A. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada. Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do caput do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. (destaques acrescidos) Nesse diapasão, a Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAS Nº 2 de 19/09/2014, assim trata a questão relativa à cobrança: Art. 59. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que deram origem ao benefício, assegurada a defesa do beneficiário; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção, após conclusão do processo de apuração, assegurada defesa do beneficiário; ou V - por renúncia do benefício, pelo titular, para concessão de outro benefício a que fizer jus. Art. 63. Cabe ao INSS, sem prejuízo de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do art. 59, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé devidamente comprovado. (grifei) Art. 75. É devida a cobrança de valores do BPC, quando ficar comprovado o não cumprimento pelo beneficiário ou seu representante legal do disposto no art. 63 desta Portaria. Art. 76. O instituto da prescrição se aplica a cobrança de valores pagos indevidamente aos beneficiários do BPC, salvo os casos decorrentes de ato comprovado de dolo, fraude ou má-fé. (grifei) Dessas disposições normativas pode-se extrair que: i) aplica-se o instituto da prescrição na cobrança dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários, salvo comprovação de dolo, fraude ou má-fé; e ii) somente é cabível a cobrança dos valores indevidamente recebidos em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do art. 59 acima transcritos. Quanto à prescrição, à semelhança do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, deve-se adotar o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, por aplicação isonômica, pois não existe previsão própria. No caso específico, em que o ato de início do procedimento de revisão administrativo foi notificado ao beneficiário em 05/02/2014 (fls. 49/50) e não se imputa dolo, fraude ou má-fé, todas as parcelas anteriores a 05/02/2009 estão abrangidas pela prescrição administrativa. Por outro lado, nem mesmo seria o caso de restituição do valor do benefício pago indevidamente, já que não se trata de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I e III do art. 48 do Regulamento, ou art. 59 incisos I e III da Portaria Conjunta, uma vez que a constatação da irregularidade decorreu de informação existente nos próprios cadastros do INSS, onde consta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao pai do autor, desde 2004 (fl. 77). Ou seja, não houve falta de comunicação de fato a que estava obrigado o beneficiário, pois o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do pai dele se trata de ato concessivo do próprio INSS. Lembre-se que a revisão da manutenção do benefício deve ser feita a cada dois anos pelo INSS, sendo que tinha ele conhecimento há muito do benefício recebido pelo pai do autor. Assim, a hipótese de cessação do benefício assistencial insere-se naquela prevista no artigo 48, inciso IV, do Regulamento, que decorre de caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção, hipótese essa que não gera a obrigação de restituir, conforme expressa disposição do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Desse modo, não é cabível a cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial. Deixo anotado que embora a tese da irrepetibilidade do valor recebido por se tratar de benefício alimentar seja amplamente aceita pela jurisprudência, nos casos de benefício assistencial cessado por recebimento indevido decorrente de dolo, fraude ou má-fé, ou ainda pela não comunicação de fato que implique a inequívoca mudança das constituições do grupo familiar, não se pode acolher tal tese, pois seria beneficiar o infrator, que sem justa causa se enriqueceu à custa alheia, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil. Ademais, não há qualquer diferença entre o valor recebido indevidamente administrativamente e aquele recebido por força de decisão revogada que havia antecipado indevidamente a tutela, não se vislumbrando razão pela qual a jurisprudência assente quanto à necessidade de devolução neste caso (REsp 1.401.560/MT) deva ser diferente na primeira hipótese. De todo modo, no presente caso isso nada influencia, já que a não devolução decorre de regras do próprio Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, como visto acima. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declarar a nulidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor no NB 87/116.895.604-5. Com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a abstenção de qualquer ato de cobrança do valor (inscrição no Cadin, execução). Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Edmilson Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Requer, outrossim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 32/v, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 44/70). Designada perícia e juntado laudo médico às fls. 87/98, a parte ré apresentou manifestação (fls. 101/105). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito judicial, a parte autora é portadora de doença coronariana aterosclerótica. Conclui o expert que restou evidenciada a impossibilidade do autor para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista o quadro de isquemia constatado no momento perícia médica. Assim, tendo em vista a conclusão do exame médico, não vislumbro neste momento a irreversibilidade da incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual deve ser mantido o critério adotado pelo perito médico, de se tratar de incapacidade temporária, que não dá direito à aposentadoria por invalidez. No que tange ao início da incapacidade, acolho o critério fixado pelo médico perito. Dessa forma, demonstrada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual o autor faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos. Com efeito, nos termos prescritos no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Por outro lado, dispõe o 1º do referido artigo que O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No presente caso, afere-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Sociais (CNIS) ter o autor vertido contribuições ao Regime Geral da Previdência no período compreendido entre 01/04/1993 a 03/2014. Logo, considerando que o autor recolheu mais de 120 contribuições mensais, pode-se concluir que no momento em que o médico perito constatou a incapacidade (21/09/2015) a parte autora ainda tinha a qualidade de segurada. Dano moral No que se refere ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, no presente caso, não há falar em dano moral, já que a conduta do réu de indeferir a continuidade do benefício previdenciário, após regular exame pericial a que se submeteu o segurado constatar a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, porquanto não restou demonstrado qualquer ilicitude no agir do médico perito do réu. Os reflexos financeiros decorrentes da cessação do benefício em questão constituem meros dissabores, os quais não têm o condão de gerar a indenização por dano moral. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 21/09/2015, benefício auxílio-doença. Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o autor a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a cessação do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Gilberto Pires Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) desde a data do requerimento administrativo, DER 07/07/2010. Alega a parte autora, em síntese, que a despeito de cumpridos os requisitos etário e contributivo a fim de se obter a aposentadoria, o órgão previdenciário a negou sob o fundamento de não comprovação de tempo de contribuição necessário para tanto. Juntou procuração e documentos às fls. 09/309. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 312. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 315/326). Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Em 07/07/2010 a parte autora ingressou com pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.247.864-4), a que se negou deferimento em razão de apurado tempo de serviço no total de 28 anos, 09 meses e 00 dias (fls. 85/86). O artigo 201, 7º, da Constituição Federal, no que diz respeito à aposentadoria pelo RGPS, assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal... Ocorre, que a regra insculpida no referido texto constitucional resultou de mudança introduzida pela EC n.º 20 de 1998, que garantiu aos filiados do Regime Geral da Previdência Social até 1998 a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço se cumpridos as exigências para tanto até a data da publicação da emenda (16/12/1998) ou, caso incompletos, a observância da regra de transição regulamentada no seu artigo 9º, que assim prevê: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. (grifo nosso) Em resumo, de acordo com a regra acima transcrita exige-se dos filiados à época da reforma, para a aposentadoria por tempo de contribuição, o atendimento cumulativo de três requisitos: 1) Etário: 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher; 2) Contributivo: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; 3) Pedágio: período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do período que faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição quando da entrada em vigor da EC n.º 20/98. Da análise do tempo de contribuição averbado no cadastro previdenciário da parte autora, verifica-se que até 16/12/1998 ela ainda não havia cumprido os requisitos necessários à concessão da então aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 3º da referida emenda constitucional. Portanto, aplicável ao caso a regra do artigo 9º, exigindo-se desta forma o atendimento dos requisitos ali relacionados. Analisando-se os dados contidos nos autos, registra-se o autor contava com 55 (cinquenta e seis) anos de idade quando da entrada do requerimento em 07/07/2010, assim, superada a condição etária. E avaliando-se os períodos de contribuição recolhidos ao INSS tem-se o seguinte: i) O período de 01/04/1974 a 31/12/1979, empresa Víto Caruso, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fls. 138/140, de tal forma que inexistente pretensão resistida a enfrentar quanto ao mesmo, e, portanto, indiscutível o seu cômputo para fins de aposentadoria; ii) Quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e, após, como facultativo, entre 02/01/1980 a 03/2009 e entre 04/2009 a 06/2010, observo que não foram computados os recolhimentos referente aos meses 01/1980 a 11/1981, 01/1982, 04/1983, 11/1991, 03/1998, 04/1999, 04/2009 a 08/2009. No que tange à competência 01/1980 a 11/1981 e 08/2009 inexistente documento nos autos que comprove os recolhimentos para tais períodos, assim, incabível a sua inclusão no cálculo da aposentadoria. Já em relação aos demais meses, o autor fez juntar aos autos, respectivamente às fls. 144, 146, 183, 212, 218 e 249, as guias de recolhimento onde se indica o número de inscrição trabalhista da parte autora e a alocação de autenticação bancária, que comprovam o seu pagamento. Desta forma, de rigor a sua inclusão no cadastro CNIS do autor. Por conseguinte, considerando-se os períodos e contribuições ora reconhecidos, somados aos já averbados, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 07/07/2010, totaliza 34 anos, 02 meses e 03 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante artigo 9º da EC n.º 20/98. Tendo em vista o disposto no 1º do artigo 9º da EC 20/98, e que o período adicional de contribuição do autor resulta em 32 anos, 10 meses e 17 dias como mínimo para aposentadoria proporcional, o autor tem direito ao benefício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (inciso II do citado 1º). Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 9º da EC 20/98 e art. 29 da Lei n.º 8.213/91, DIB em 07/07/2010; ii) averbar o período reconhecido de 01/04/1974 a 31/12/1979, empresa Víto Caruso bem como as contribuições recolhidas para as competências 01/1982, 04/1983, 11/1991, 03/1998, 04/1999, 04/2009 a 07/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (DER), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento movido por VANDERLEI VITORIO CRAVO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Aduz, em síntese, que teve seu benefício (NB 531.572.987-3) cessado indevidamente, em 01/11/2008, apesar dos problemas clínicos suportados, agravados com o tempo e que o impedem o exercício de atividade remunerada.Procuração e documentos às fls.10/36.Às fls.37, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, sustentado a ausência de condição de segurado da parte autora, o que constituiria óbice ao deferimento do benefício requerido (fls.42/49).Réplica juntada às fls.99.Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.150/157.Às fls.162, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial.Foi implantado o benefício NB 604.843.467-0, a partir de 20/01/2014 (fl.190).Instado a se manifestar nos termos da petição de fls.169/172, o perito médico ofertou esclarecimentos (fls.207).Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial o autor ...apresenta dor e limitação de movimentos no tornozelo direito devido a osteoartrose. (fls.152), concluindo, assim, pela incapacidade laborativa total e temporária do periciado (fls.154).Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls.169/172, o médico afirmou não ser possível determinar a data de início da incapacidade (fls.207) sugerindo a do exame pericial, realizado em 08/11/2013.Ademais, os relatórios/exames médicos apresentados nos autos (fls.12/26) são do ano de 2011 inexistindo acervo probatório que permita concluir pela presença da incapacidade entre a data da cessação do benefício, em 11/2008, e a da propositura da demanda.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, tratando-se de incapacidade decorrente de recidiva de limitação do tornozelo, que gerou os últimos dois benefícios em favor do autor, auxílios doenças entre 2006 e 01/11/2008 (fls.80/81), não há falar em perda da qualidade de segurado.Por fim, tendo em vista que a documentação médica juntada aos autos é de junho de 2011 e que não há requerimento administrativo nessa época, aliado ao fato de que a perícia não pode fixar o início da incapacidade em data anterior àquela da realização da perícia, o início do benefício deve ser fixado na data da citação, 13/12/2011 (fl.40).3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença, com DIB na data da citação (13/12/2011) e DAT em 01/06/2005.Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls.162, que gerou o NB 604.843.467-0.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (12/2011), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, devendo o benefício ser mantido por no mínimo seis meses a partir desta data.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

0001233-49.2016.403.6144 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

(fls.389/395) - Indefiro o requerimento da parte autora - de que seja desentranhada a contestação de fls. 264/275, sob o fundamento de que já há contestação anterior (fls. 160/165) - uma vez que a petição de fls.160/165 não se tratava de contestação, mas de petição incidente de manutenção do serviço de iluminação. Ademais, as duas peças repetem a mesma fundamentação de fato e de direito, inclusive o mesmo pedido de provas, razão pela qual não há prejuízo para a parte autora. Observo ainda, que o item b constante à fl. 268, que trata de pedido de realização de laudo técnico, embora não presente na primeira petição, trata-se, na verdade, de prova cujo pedido foi efetivado quando da especificação de provas (fls. 417/419), pelo que mesmo sob esse aspecto nada há a macular o devido processo legal.Quanto às provas, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade (fls.416), e o Município de Pirapora do Bom Jesus requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de cinco testemunhas; e a prova pericial, nos ativos de iluminação pública, para verificação de suas condições (fls.417/419).INDEFIRO o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, requeridos pelo Réu, uma vez que a questão pendente é apenas de fato, já que o Réu não contesta a transferência para si dos ativos de iluminação pública, apenas insurge-se quanto à necessidade de que os equipamentos estejam em boas condições de funcionamento e manutenção. Ou seja, para comprovar as condições dos equipamentos não é cabível prova testemunhal, mas exame pericial.Assim, defiro a perícia para constatação da existência de ativos de iluminação pública { (i) relé fotoelétrico; (ii) reator; (iii) lâmpada; e (iv) luminária, e seu braço} em más condições de funcionamento e/ou manutenção.Nomeio como perito o engenheiro José Antônio Rodrigues de Camargo (CPF 006.939.088-66), para realização do laudo, com prazo de 90 dias para entrega do laudo.Intime-se as parte para, nos termos do artigo 465 do CPC, que apresentem quesitos e/ou eventual manifestação de realização conjunta (autor e réu) de avaliação dos equipamentos.Impossibilitada a solução conjunta, e apresentados os quesitos, intime-se o perito para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais requisitos do artigo 465, 2º, do CPC.Com a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005203-57.2016.403.6144 - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005263-30.2016.403.6144 - JOSE LUIZ DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005382-88.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se as informações constantes na decisão trasladada às fls. 95/96, em que se reconhece a ausência de identidade entre as inscrições seguradas nesses autos (80 6 09 032133-27 e 80 7 09 007948-30) e aquelas executadas na Execução Fiscal n.º 0035850-69.2015.403.6144 (80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11), torno sem efeito o despacho de fls. 89. Intimem-se. Tendo em vista a informação de fls. 88 acerca da existência de Execução Fiscal (autos n.º 0035850-69.2015.403.6144) em curso neste Juízo, por meio da qual objetiva-se a cobrança dos débitos consubstanciados nas inscrições de dívida ativa n.º 80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11, as mesmas garantidas pelo seguro ofertado nesses autos, o que torna frágil a decisão proferida às fls. 84/85, manifestem-se as partes acerca do interesse na manutenção destes, haja vista a possibilidade de se oferecer a garantia em sede de embargos à execução fiscal. Intime-se. Vistos em caráter antecipado; Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, formulado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução a apólice de seguro garantia n.º 17.75.0003167.12, dos débitos de PIS/COFINS apurados no processo administrativo n.º 16327.001640/2007-79. Em síntese, a requerente sustenta que obteve provimento favorável nos autos de mandado de segurança n.º 0021888-29.2016.403.6100 a fim de proceder ao recolhimento de PIS e COFINS com base no seu faturamento, excluindo-se deste as receitas financeiras. No entanto, a segurança foi cassada e os débitos relativos ao aludido processo foram inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.09.032133-27 e 80.7.09.007948-30. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de a parte autora garantir o juízo, haja vista o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para propor a execução fiscal, e considerando-se a necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal bem como evitar seu registro no CADIN, oferece o aludido seguro em garantia dos débitos em aberto perante o Fisco. Juntou procuração e documentos às fls. 19/77. Custas comprovadas a fl. 38. Vieram conclusos para decisão. Decido. Anoto, desde já, a inexistência de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 78/82 e estes autos, em razão da ausência de identidade de objeto/causa de pedir. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC. Pretende a autora o oferecimento cautelar de garantia de débitos fiscais sujeitos à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e impedimento de sua inscrição nos registros do CADIN. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR. A parte autora comprovou estarem ativas as inscrições de n.ºs 80.7.09.007948-30 e 80.6.09.032133-27, consoante relatório de situação fiscal de fls. 71/77, fato esse que representa obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por seu lado, apólice de seguro garantia n.º 17.75.0003167.12 (fls. 40/46) cobre o valor do débito e está de acordo com as disposições da Portaria PGFN 1.153/2009, com as alterações da Portaria PGFN 164/2014. Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria o seguro-garantia, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela apólice de seguro-garantia ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Desse modo, com base no artigo 300 c/c art. 303, ambos do CPC, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente para que (i) a apólice de seguro garantia n.º 17.75.0003167.12 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo n.º 16327.001640/2007-79, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sujeitando-se o contribuinte às disposições da Portaria PGFN 1.153/2009; (ii) não inclusão de seu nome no CADIN quanto aos débitos consubstanciados nas inscrições 80 6 09 032133-27 e 80 7 09 007948-30. Intimem-se, devendo a autora se atentar ao quanto previsto no artigo 303, parágrafos. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação, observando-se a ré o disposto no artigo 304 do CPC.

0005446-98.2016.403.6144 - JOVELINO FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005565-59.2016.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. (SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido liminar formulado pela parte autora fundamenta-se, precipuamente, na oferta de garantia mediante depósito integral dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 21708.10575.150711.1.3.02.5714, conforme item 47 da inicial, e considerando-se o disposto no artigo 300, 1º do CPC, promova a interessada a sua comprovação nos autos. Com a resposta, tornem conclusos para a apreciação da liminar. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-50.2015.403.6144 - LUIZA CORREIA DUARTE FERRO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA n.º 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011091-41.2015.403.6144 - MARIA MARLUCE DE LUCENA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0005305-79.2016.403.6144 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 16h40m, para oitiva da testemunha de defesa WERNER GEORG STROEBELE, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0005553-45.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 15h20m, para oitiva da testemunha de acusação EDILMA BENÍCIA CHACON DA SILVA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0005773-43.2016.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS E OUTRO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 15h40m, para oitiva da testemunha RONILSON GONÇALVES MACIEL, que deverá ser intimada e requisitada (endereço de fls.30), se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144) DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique o despacho de fls. 147, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do defensor da parte embargada. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de conciliação formulado às fls. 141 Ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão dos embargantes Fabrício de Araujo Bomfim e Aline Luanda Barbosa Bomfim. Int.

0005046-84.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144) MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0009415-58.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005251-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-86.2016.403.6144) JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0003080-86.2016.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 166/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-85.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 780/781, sob a alegação de omissão na fundamentação, tendo em vista que nela não constou expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas do REFIS IV - Lei nº 11.941/09 da impetrante nas modalidades do artigo 1º e do artigo 3º que constam em aberto, na medida em que foram devidamente abarcados pelo RQA apresentado e, até o momento, não analisados. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apesar do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas, uma vez que restou expressamente consignado na fundamentação da decisão embargada que (...) a impetrante incluiu os débitos parcelados pela Lei 11.941/09 no Requerimento de Quitação Antecipada da Lei 11.043/14 e, por conclusão, que enquanto não apreciado o RQA a exigibilidade dos débitos está suspensa. Anoto, por oportuno, que a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003068-72.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da sentença proferida às fls. 203/205-verso, sob o fundamento de que houve erro material na condenação de honorários advocatícios em seu desfavor, tendo em vista o julgamento procedente do pedido formulado nos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. De fato, o provimento judicial exarado nos autos lhe foi favorável, razão pela qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve recair sobre a parte sucumbente, no caso, a União. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho a fim de fazer constar na parte dispositiva da sentença de fls. 203/205-verso... Tendo em vista a contestação da demanda bem como a interposição de recurso da decisão que deferiu a medida liminar, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, aplicando-se, no que for cabível, as demais disposições dos artigos 85 e seguintes do CPC.... No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003553-72.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se postula a prestação de contas. Sustenta que recebeu o valor de R\$ 2.834,81 em 22/10/2014, depositado em sua conta na CEF, 3002.013.00046341-9, e que tentou transferir R\$ 1.300,00 para a conta que mantém na agência Largo 13 de Maio (4116), visando ao saque. Acrescenta que tal valor nunca saiu de sua conta e que o valor restante desapareceu da conta em Brasília. Citada, a CAIXA alegou (fls. 19/29): i) a incompetência da Justiça Estadual; ii) a falta de interesse por falta de resistência, apresentando os extratos das contas e afirmando que os valores não desapareceram; iii) no mérito, a conta 3002.013.46341-9 apresenta o saldo atualizado para R\$ 3.038,40, que se encontra bloqueado pela área de segurança da Caixa e a conta 4116.013.30283-3 foi aberta em Casa Lotérica, tendo limitação de movimentação, devendo o autor requerer a transformação dela em Poupança Azul para permitir a transferência do recurso; sustenta que foi a demandante quem deu causa à ação, devendo responder pelos honorários advocatícios. Juntou os extratos das contas (fls. 33/45). Réplica às fls 46/49. Houve decisão da Justiça estadual reconhecendo sua incompetência (fls. 50). As partes não manifestaram interesse em outras provas. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido veiculado na inicial, consignando que, na primeira fase da ação de prestação de contas, apenas se analisa a existência do dever de prestar contas por parte do réu. Eventual controvérsia referente ao quantum debeatur é objeto da segunda fase do procedimento. Presente o interesse de agir e adequação da via eleita, uma vez que a instituição financeira tem a obrigação de fornecer as informações aos clientes relativas aos saldos das contas e à motivação por eventual negativa de movimentação. Ademais, o STF já assentou sua jurisprudência no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Súmula 259), o que se aplica também para os outros tipos de contas mantidas pelos clientes. De fato, dispõe o artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil que a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las. As instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta, pelo que o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados. Além de a Caixa não ter feito prova de que o autor não teria requerido em suas agências a localização e movimentação do saldo em seu nome, depositado pela empresa BCA Construtora Ltda, ainda a Caixa acaba por confirmar a necessidade da prestação de contas, pois ela mesmo informa que o saldo estaria bloqueado por sua área de segurança. Tendo a Caixa apresentado os extratos das contas do autor, resta cumprida a obrigação. Quanto ao bloqueio, embora seja matéria a ser tratada na segunda fase do procedimento, que seria em cumprimento de sentença (artigos 513 e seguintes do CPC), observo que a não liberação espontânea pela Caixa do valor bloqueado ensejará a fase de cumprimento de sentença, na qual são cabíveis novos honorários advocatícios (art. 85, 1º, do CPC). Nesta fase, são devidos os honorários pela Ré, pois o saldo em favor do autor encontra-se bloqueado sem fundamentação plausível. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, c/c artigo 550, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal à prestação de contas, consistentes nos extratos das contas do autor, e indicação do saldo disponível em favor dele. Faculto à Caixa o depósito do montante nestes autos independentemente da fase de cumprimento de sentença. Pela sucumbência, arbitro honorários advocatícios em favor do autor, no importe de R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso adesivo interposto pela UNIÃO (fls. 1.065-1.068), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a quitar os valores referentes à diferença de pagamentos efetuados a menor relativos a empréstimos tomados de Fundos Públicos cujos créditos foram cedidos à autora. Como causa de pedir alega que a ré contraiu empréstimos com o Banco Nacional de Habitação, por meio de fundos públicos. Tais empréstimos seriam quitados por meio da cessão de créditos da ré aos fundos, na medida em que firmasse os contratos habitacionais com terceiros. Ocorre que a cessão dos créditos e o consequente pagamento de tais empréstimos foram feitos a menor, gerando dívidas para com o BNH. Com a extinção do BNH, seus créditos foram transferidos à CEF e, posteriormente à autora (EMGEA). As dívidas da ré foram objeto de processo de depuração ajustado pelas partes e, após a depuração, teriam sido constatadas diferenças em relação aos valores pagos a menor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/166. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/212. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, argumentando que não é possível estabelecer qual o objeto da ação de cobrança e falta de interesse de agir em razão de a depuração dos créditos cedidos pela ré ainda não estar concluída; às fls. 1145/1146 alegou preliminar de prescrição. No mérito, alega que os pagamentos realizados pela cessão de crédito são legítimos e que não houve pagamento feito a menor. Juntou documentos de fls. 213/1139. Réplica às fls. 1140/1142. Intimados a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 1145/1146). A ré requereu a produção de prova testemunhal dos técnicos envolvidos na depuração dos créditos (fl. 1156). Às fls. 1157/1158 as partes foram intimadas para tentativa de conciliação, que restou frustrada (fl. 1173). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afastado a preliminar arguida pela ré. Quanto à alegada falta de interesse de agir da EMGEA, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, a menos abstratamente, existe interesse de agir da autora, na medida em que se considera credora da ré, no que tange à diferença que entende devida, decorrente de pagamentos feitos a menor por parte da ré. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir da empresa pública. Quanto ao argumento da prescrição, verifica-se nos autos que os valores discutidos nos presentes autos foram renegociados e encontram-se em depuração pelas partes, conforme afirma a própria ré: (...) APEMAT e CAIXA, posteriormente a EMGEA, têm mantido constantes negociações desde 1988, renegociando e novando os contratos celebrados, validando os créditos cedidos, dando quitação aos pagamentos (...) (fl. 185). Considerando que os contratos originais foram reiteradamente renegociados/novados, não há que se falar em prescrição. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão diz respeito ao pagamento da dívida contraída pela parte ré. Tal pagamento foi efetuado por meio de cessão de créditos da ré para a autora e há controvérsia sobre a apuração dos valores de cada crédito. Com efeito, há nos autos notícia de que as partes estabeleceram, entre si, critérios para a depuração dos créditos cedidos, sendo que, desse acordo, algum dos créditos já foram validados pela autora e outros foram parcial ou totalmente rejeitados. A discussão dos autos cinge-se sobre a rejeição dos créditos. Entendo que para o correto deslinde da questão, faz-se necessário que a autora junte aos autos os seguintes documentos: 1) os critérios técnicos entabulados entre as partes para a depuração de cada espécie de créditos cedidos e o instrumento legal firmado entre as partes utilizado para a fixação de tais critérios; 2) planilha discriminatória dos créditos já validados e sua dedução do valor atualizado da dívida; 3) detalhamento de cada um dos créditos parcialmente rejeitados, com a discriminação dos motivos da rejeição parcial e o valor eventualmente atribuído a tais créditos; 4) planilha discriminatória dos créditos parcialmente rejeitados indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 5) detalhamento de cada um dos créditos totalmente rejeitados, com a discriminação dos critérios técnicos para a rejeição total; 6) planilha discriminatória dos créditos totalmente rejeitados, indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 7) planilha de evolução do saldo devedor; 8) demais documentos que a autora entenda esclarecer as razões pelas quais compreende que os créditos cedidos resultaram em pagamento a menor. Entendo também pertinente a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo Vera Marleide Loureiro dos Anjos (AJG) (Perito Contábil). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto e após a juntada dos documentos acima, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência necessária quanto ao início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, entendo impertinente a produção de prova testemunhal, pois o que o réu deseja ver comprovado por meio dos depoimentos dos técnicos que participaram da depuração dos créditos, pode ser esclarecido documentalmente e também por ocasião da perícia técnica, via assistente técnico, conforme já deferido. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000557-19.2014.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, interposta por ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA e GISELE FÁTIMA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual buscam os autores a condenação da ré em indenização por danos morais, decorrentes da negligência, imprudência e imperícia ocorridas no tratamento médico dispensado pelo Hospital Militar à Ingrid Iara da Silva (neta e filha dos autores), que veio a óbito. Pediram, ainda, a inversão do ônus da prova e a apresentação, pela ré, do prontuário médico, negado administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/75. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/100. Defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado e, bem assim, do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu também a inexistência de conduta culposa ou dolosa, e, conseqüentemente, de erro médico. Réplica, às fls. 116/121, ocasião em que a autora apresentou rol de testemunhas. A ré manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 123). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ao contrário do sustentado pelos autores, no caso, não há relação de consumo entre a ré e a paciente que veio a óbito. O serviço aqui questionado foi prestado em hospital militar, e, por essa razão, não se enquadra no conceito de serviço estabelecido no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito, colaciono ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. 4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denúncia da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo. 5. Recurso especial provido em parte. - destaquei (RESP 201000330585, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB:.) Portanto, mostra-se indevida a inversão probatória, pois, no caso, não há que se falar em prestação de serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos autores demonstrar o dano e que este decorreu dos erros imputados à ré. Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova. Superada essa questão, passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: a ocorrência, ou não, de erro médico no tratamento dispensado a Ingrid Iara da Silva, e, conseqüentemente, a existência, ou não, do dever da ré em indenizar os autores. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção de provas documental, pericial e testemunhal. Note-se que na inicial os autores requereram a vinda do prontuário médico e a realização de perícia, e que no documento de fls. 101/103, trazido pela União, consta a informação de que o referido prontuário encontra-se a disposição do perito nomeado pelo juízo federal. Assim, determino que a União, no prazo de dez dias, apresente nos autos o prontuário médico completo da paciente Ingrid Iara da Silva, a fim de viabilizar a produção de prova pericial, que será realizada no referido prontuário médico e nos demais documentos médicos existentes nos autos. Nomeio como perito do Juízo do médico (clínico geral) Dr. Fábio Firmino Charão Teodoro, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 78). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Registro que a intimação do perito deverá se dar só depois que o prontuário médico for apresentado pela União. Na sequência, intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro também a oitiva de testemunhas (os autores apresentaram rol, à fl. 122), cuja data de audiência de instrução será oportunamente marcada pela Secretaria. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Quesitos do Juízo: 1. Qual foi a causa da morte de Ingrid Iara da Silva, neta e filha dos autores? 2. Poderia a condição que culminou na morte de Ingrid Iara da Silva ter sido tratada com sucesso, se diagnosticada pelos médicos quando do início dos sintomas e quando das consultas realizadas entre maio e julho/2012? Era possível esse diagnóstico? Intimem-se.

0004921-97.2015.403.6000 - DEIA DA FONSECA FERREIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por DEIA DA FONSECA FERREIRA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 303/314). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 383/383V). Petição da ré juntada às fls. 488/495. É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Ante a relevância do assunto aqui debatido e a multiplicidade de demandas a seu respeito, este foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº

4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/01/1983 (fls. 317 e 319) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme

entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo de fl. 508. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da ré, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido (fl. 508). Por fim, haja vista a renúncia de procuração de fl. 519, bem como a ciência da ré, intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dias), regularizar sua representação processual. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 18 de julho de 2016.

0009689-66.2015.403.6000 - ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO DO BRASIL SA(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X BANCO BMG S/A(MS019764 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por Arci José Gonzaga Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A, BRASILCARD Administradora de Cartões Ltda., Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e Estado de Mato Grosso do Sul, através da qual busca provimento jurisdicional que limite o desconto de empréstimo em folha de pagamento e em conta salário a 30% sobre seus rendimentos líquidos, até que este Juízo determine os valores a serem repassados a parte ré e, ainda, com a não inclusão (ou exclusão) do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que é servidor público estadual, policial militar, e que em razão de problemas financeiros, buscou empréstimos consignados e financiamentos pessoais junto aos réus, sendo descontados diretamente em folha de pagamento (consignação). Narra ainda que as referidas instituições financeiras estão realizando descontos de consignação em folha e de débito em conta que, somados, representam 91,63% da sua renda líquida, o que vem causando sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família. Defende, por fim, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação legal da consignação em folha, fixada em 30% do rendimento líquido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-69. Citados, os réus apresentaram defesas (fls. 115-119, 143-149, 166-170, 196-211, 264-283, 360-364, 372-386, 405-426, 438-439 e 468-473). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 491), as partes não transigiram (fls. 524-525). É a síntese do necessário. Decido. O Decreto Estadual nº 12.796/09, que regulamenta a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, preconiza em seu artigo 1º que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas, são classificadas em compulsórias, preferências e facultativas, estando incluídas nestas últimas as amortizações de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras (art. 1º, 3º, inciso IV). O Decreto Estadual em pauta também estabelece que as consignações facultativas não poderão ser superiores a noventa e seis parcelas mensais (art. 1º, 4º), e que a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da remuneração bruta, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas (art. 8º). Colho ainda da legislação em referência que na hipótese de a soma mensal das consignações compulsórias, preferências e facultativas exceder a remuneração bruta mensal do servidor, serão suspensos os descontos das facultativas, observando-se ordem de preferência entre os créditos, excluindo-se, relativamente às verbas de igual prioridade, primeiramente, aquelas de averbação mais recente (art. 8º, 2º, II, e 3º do Decreto Estadual nº 12.796/09). No caso dos autos, o autor apresentou os holerites referentes aos meses de setembro/2014 a julho/2015 (fls. 26-36), por meio dos quais observo que sua renda mensal bruta perfaz o montante bruto de R\$ 4.571,27 (referente a subsídio), e o montante dos empréstimos consignados em folha existentes no total de R\$ 3.546,22, valor este fora do limite legal de 40% para descontos consignados, nos termos da legislação retro mencionada. Dessa forma, conforme já mencionado, seguindo o regramento contido no artigo 8º, 2º, II, do Decreto Estadual nº 12.796/09, devem ser suspensos os descontos facultativos, observando-se ordem de preferência entre os créditos, até a readequação ao limite legal de 40% para os descontos consignados. Entretanto, é preciso fazer algumas considerações, a fim de se aquilatar se cabe (ou não) a este Juízo decidir o presente feito. Explico. A ação só foi ajuizada perante a Justiça Federal, porque o autor incluiu no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF como uma das instituições financeiras credoras que estariam promovendo descontos de empréstimos consignados além do limite de 30% de sua renda líquida. É certo que nas ações envolvendo interesse da CEF, por ser Empresa Pública Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, ainda que as demais partes integrantes da relação processual sejam instituições de natureza privada. Mas, repita-se, atendendo-se individualmente aos créditos sub iudice, na respectiva ordem temporal da preferência decorrente de seus registros contratuais, até o limite da referida margem consignável, depreende-se dos documentos coligidos aos autos pela CEF, às fls. 216-259, que os contratos de empréstimo celebrados entre esta instituição e o autor foram firmados, respectivamente, em I) 07/02/2013 (contrato nº 2878.110.892-02 - valor da prestação de R\$ 291,00); II) 21/02/2013 (contrato nº 2878.110.905-61 - valor da prestação de R\$ 47,16; e contrato nº 2878.110.908-04 - valor da prestação de R\$ 78,40); III) 27/02/2013 (contrato nº 2878.110.916-14 - valor da prestação de R\$ 62,97); IV) 04/06/2013 (contrato nº 2878.110.987-08 - valor da prestação de R\$ 96,97); e V) 23/12/2014 (contrato nº 3144.110.4837-00 - valor da prestação de R\$ 160,16). Comparando-se os negócios jurídicos entabulados entre o autor e todos os réus, nota-se que os empréstimos obtidos junto à CEF são os mais antigos, sendo que o somatório da dívida contraída pelo demandante com a Empresa Pública Federal ré perfaz o montante de R\$ 736,66, o qual está dentro da margem consignável de 30% do rendimento bruto do requerente (aproximadamente R\$ 1.371,38), em consonância ao que dispõe o Decreto Estadual nº 12.796/09. Realmente, se forem considerados os demais empréstimos feitos pelo demandante junto ao Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A, BRASILCARD Administradora de Cartões Ltda. e Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, resta ultrapassado o limite fixado pela legislação estadual a justificar sua pretensão jurídica. Todavia, reforço, embora o autor alegue que todos os agentes financeiros, em algum momento, ultrapassaram o limite de sua margem consignável, o fato é que, ao detalhar as instituições que estariam infringindo a limitação legal e a ordem de antiguidade dos créditos, o empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal é o mais antigo e está dentro dos limites de desconto. Ou seja, se subsiste interesse na limitação de consignados, este deve ser direcionado contra os créditos mais recentes, segundo normatiza o Decreto Estadual nº 12.796/09. Vale registrar que essa mesma regra, de observância da ordem de antiguidade dos créditos, encontra-se disposta no artigo 7º, 3º, do Decreto nº 8.690/16, que regulamenta a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal. Em suma, considerando que a presente ação somente foi ajuizada perante a Justiça Federal porque foi incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo, cujos créditos, segundo a ordem cronológica de contratação, mais uma vez repito e reforço, está de acordo com a margem consignável, falece ao autor interesse processual para litigar contra a CEF, razão pela qual excludo a Empresa Pública Federal da lide. Dessa feita, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser encaminhados. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-81.1999.403.6000 (1999.60.00.000464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FATIMA MARIA SILVA CORREA X LUIZ CARLOS FLORES CORREA

Trata-se de Execução Hipotecária proposta pela CEF em face do espólio de Francisco Nogueira da Silva e outros. Como causa de pedir alega que os executados contraíram empréstimo na modalidade de financiamento habitacional para aquisição de imóvel, mas não pagaram as prestações devidas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Citados, os executados Luiz Carlos Flores Correa e Fátima Maria Silva Correa (fl. 15/15v) não apresentaram embargos à execução. Citada, na condição de inventariante do espólio de Francisco Nogueira da Silva, a Sra. Maria Lúcia Rossetti Nogueira da Silva manifestou total desinteresse em intervir no presente processo para opor embargos à execução hipotecária promovida pela Autora (fl. 162). Ante a não oposição de embargos, a CEF requereu o praxeamento do imóvel, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.741/71. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de fls. 169. Proceda-se ao praxeamento do imóvel hipotecado, descrito às fls. 10, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

Trata-se de pedido de extinção do presente Feito, formulado pelo executado, ao argumento de que a Lei nº 12.514/2011 proíbe a execução de dívida, referente à anuidade de Conselho de classe, de valor inferior ao correspondente a quatro anuidades (fls. 87/89). Instada, a exequente rechaçou todos os argumentos da parte executada (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) Portanto, o disposto na Lei nº 12.514/2011 não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 87/89. No mais, proceda a Secretaria todos os atos necessários ao praxeamento do veículo penhorado nestes autos, conforme determinado à fl. 58 e 86. Intimem-se.

Expediente Nº 3354

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-23.2016.403.6000 - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Mandado de Segurança nº 0006314-23.2016.403.6000 Impetrante: Roger Antonio Oliveira Rocha Impetrado: Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade IIDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roger Antonio Oliveira Rocha, em face de ato praticado pelo(a) Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade II, objetivando, em sede de liminar, o imediato acesso para realização de provas e trabalhos pedagógicos, a inclusão do seu nome na lista de presença e acesso ao sistema que lhe possibilite a realização de atividades pedagógicas, bem como abstenha-se de inserir informações enganosas, sob o fundamento de pendências financeiras. Como fundamento do pleito, o impetrante conta que a cada semestre realiza o aditamento do contrato de financiamento de 100%, porém, embora regularmente matriculado junto ao Centro Universitário no início do ano letivo de 2016 e tendo aditado o seu contrato, foi impedido de adentrar a sala de aula. Diante disso, dirigiu-se ao Diretório de Controle Acadêmico, ocasião em que foi informado que a sua matrícula estava na condição de ALUNO SEM MATRÍCULA REGULAR, bem como a irregularidade decorria da existência de pendências financeiras. Requeru a justiça gratuita. Documentos às fls. 20-58. A apreciação integral do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, foi deferida, ao impetrante, autorização para frequentar as aulas, participar das provas e realizar trabalhos escolares (fl. 61). O impetrante informa às fls. 65-66 que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação, posto que não teve acesso as aulas on line e não conseguir requerer provas substitutivas por irregularidades na matrícula. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada limitou-se a informar ao Juízo que a determinação foi cumprida, com a regularidade da matrícula do impetrante (fl. 72). Às fls. 87-88, o impetrante aduz que embora a autoridade impetrada tenha informado o cumprimento da determinação, ele permanece com todos os acessos bloqueados no portal do aluno. Alega ainda que para a rematrícula é imprescindível o acesso ao portal da instituição, bem assim possa realizar o aditamento do FIES para o semestre seguinte, que também encontra-se bloqueado. A autoridade impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 99-v). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). Tenho que o imbrógljo acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso do impetrante. Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir, voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercantilísticos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FINANCIAMENTO TOTAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS MENSALIDADES. COBRANÇA DE BOLETOS ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 10.260/01 C/C 6º, CAPUT E 1º, DA PORTARIA MEC N. 01/2010. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, consubstancia programa voltado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos de seu artigo 1º. - Verifica-se dos artigos 4º da Lei n. 10.260/01 c/c art. 6º, caput e 1º, da Portaria MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010, que caso o estudante financie o valor total da mensalidade, semestralidade ou anuidade, a instituição de ensino não poderá cobrar taxa adicional a qualquer título. Segundo informações acostadas pela própria agravante, o recorrido solicitou financiamento integral (100%), razão pela qual de fato não há que se cogitar de cobranças adicionais por parte da instituição de ensino. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00301415520154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) desta quei Ademais, a legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme prevê o art. 21, II, da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o imbrógljo existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que: 1) permita ao impetrante a realização de provas e trabalhos pedagógicos, bem como a inclusão do acadêmico na lista de presença e o acesso ao sistema que possibilite a realização de atividades pedagógicas da instituição, e abstenha-se de incluir no sistema informações como irregularidade de matrícula e/ou desistente, em razão de pendências financeiras; 2) providencie a imediata e gratuita recuperação das disciplinas que o acadêmico esteve impossibilitado de assistir até a presente data; 3) abstenha-se de impedir a rematrícula do acadêmico para os próximos semestres, sob o argumento do não pagamento das cobranças. Por fim, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento desta determinação, em favor do impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 13 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008145-09.2016.403.6000 - RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008145-09.2016.403.6000IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MSTendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante às fls. 76, verifico que tramita perante na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados o mandado de segurança sob o nº 0002872-43.2016.403.6002 em que o ora impetrante pugna a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a nulidade da decisão que decidiu pela eliminação do Exame de Ordem e o direito de ter sua prova corrigida e consequentemente ser aprovado no XIX Exame de Ordem, ou caso não seja aprovado, que seja afastada a penalidade de eliminação, possibilitando o reaproveitamento da primeira fase, e então realizar a segunda fase do XX Exame de Ordem. No presente caso, o pedido é aparentemente idêntico. Com efeito, a imbricação das pretensões, além de evidente, está, no meu entender, a indicar que a reunião de processos é medida que se impõe, possibilitando uma mesma e mais ampla cognição sobre o caso, além de evitar decisões eventualmente contraditórias. Consigo, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados declinou da competência para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Assim, aguarde-se a redistribuição dos autos de n. 0002872-43.2016.403.6002 a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, a fim de verificar qual o juízo prevento para julgar o presente feito em conjunto com aquele. Após, conclusos. Campo Grande, 18 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré à restituir-lhe o imóvel localizado na Rua Dolores Duran, 1532, Residencial Sitiocas III, casa 38, nesta Capital, registrado na matrícula 220.555, livro 02 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Como causa de pedir alega que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que a ré, quando da celebração do contrato, ocultou seu real estado civil, declarando-se solteira quando, na realidade, era casada, desde 09/08/2008. Tal falsidade em sua declaração a impediria de ser beneficiária do programa residencial, em razão dos critérios objetivos adotados para a seleção dos beneficiários. Ademais, a declaração de informações falsas constituiria violação de cláusulas contratuais o que também daria ensejo à rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a autora apresentou contestação às fls. 56/68. Alega que quando se inscreveu no programa habitacional, em 2007, ainda não era casada e que a celebração do contrato deu-se menos de 15 (quinze) dias após o casamento. Afirma, ainda, que a renda conjunta do casal não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação. Por fim, requereu o depósito judicial das parcelas do arrendamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/104. No mesmo ato foram deferidos o depósito judicial das parcelas do arrendamento e os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 114/138. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 144), a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré requereu a produção de provas testemunhal e documental. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão, conforme indicado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, diz respeito à constatação fática do estado civil da ré no momento da celebração do contrato e, bem assim, tendo em vista a natureza social do PAR, a renda/condição econômica do casal no momento da celebração do contrato. No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção das provas requeridas pelas partes. Para a elucidação dos pontos controversos designo o dia 19/10/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, bem como o depoimento pessoal da ré. Entendo também pertinente a produção de prova documental, requerida pela ré, que esclareça a renda e a relação de bens do casal à época da celebração do contrato, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007524-12.2016.403.6000 - MARCELLY DA SILVA LOPES BARBOSA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte autora à fl. 14, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 23/08/2016, às 17 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Sem prejuízo, na hipótese de restar frustrada a conciliação, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 160 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal - Danilo César Maffei Diretor de Secretaria*****

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS X ODILON CRUZ TEIXEIRA X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

Vistos, etc. Os fatos narrados na peça acusatória configuram a existência de crime, em tese. A autoria, salvo prova em contrário, está identificada. Ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, recebo a denúncia oferecida, às fls. 2124/2202, contra as seguintes pessoas, qualificadas nos autos, pelas seguintes práticas delitivas: 1) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006, art. 288 do CP, art. 1º caput da Lei 9.613/98; 2) ODACIR SANTOS CORREA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006, art. 288 do CP, art. 1º caput da Lei 9.613/98; 3) SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, art. 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 4) FELIPE MARTINS ROLON, art. 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 5) WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, art. 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86; 6) GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES INST, art. 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86; 7) ODAIR CORREA SANTOS, art. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; 8) LUCIANO COSTA LEITE, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 9) RONALDO COUTO MOREIRA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 10) OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 11) MARCIA MARQUES, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 12) ARY ARCE, art. 35, c/c art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006 e art. 12 e art. 16, caput, e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003; 13) MOISES BEZERRA DOS SANTOS, art. 35, c/c art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006; 14) ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 15) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 16) ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 17) ODILON CRUZ TEIXEIRA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 18) PAULO HILARIO DE OLIVEIRA, arts. 33 e 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 19) ANTONIO MARCOS MACHADO, art. 35, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006; 20) ANDRE LUIS DE ALMEIDA ANSELMO, art. 288 do CP; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; 21) CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; 22) LILIANE DE ALMEIDA SILVA, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; 23) ODINEY DE JESUS LEITE JR, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Os réus deverão ainda ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhes-á nomeado defensor. Com relação aos bens apreendidos, determino que: a) pistola calibre 9 MM, cartuchos calibre 9 MM (termo de apreensão de fls. 938), carabina antiga, cal.22 (termo de apreensão de fls. 1201), apreendidos neste processo, após a realização de perícia, a secretaria deverá proceder nos termos do art. 277 do Provimento COGE 64/2005, certificando nos autos; b) 1 Revolver calibre 357 magnum, munições não classificadas, 3 armas não classificadas, apreendidas em poder de ARY ARCE, nos autos 0006066-88.2016.403.6119, após a realização de perícia, a secretaria deverá proceder nos termos do art. 277 do Provimento COGE 64/2005, certificando nos autos; c) em relação a cocaína, apreendida nos autos 0006814-89.2016.403.6000 (termo de apreensão de fls. 12), tendo em vista que já foi realizado exame pericial da substância, consoante laudo juntado às fls. 38/42, fica a autorizada sua destruição, nos termos do art. 270, IX, do Provimento COGE 64/2005, devendo a autoridade policial, após a incineração, encaminhar ofício informando este juízo. d) os cheques apreendidos às fls. 417/419, nestes autos, se ainda não foram devidamente ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta renumerada à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos (art. 270, VI, Provimento COGE 64/2005); e) os relógios e as jóias deverão, após a realização de exame pericial, ser acautelados junto à Caixa Econômica Federal. Defiro os pedidos de apensamento dos autos 0006066-88.2016.403.6000 (IPL 1335/2016 - SR/DPF/SP) e 0006814-89.2016.403.6000 (IPL 0284/2016 - SR/DPF/MS) a este processo (IPL 0273/2014 - SR/DPF/MS). Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao setor próprio, para modificação de classe. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Às providências.

Expediente Nº 3962

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO N.º 5916 Processo n.º 00070914720124036000 Vistos, etc. A sentença de fls. 121/127, proferida em 14.08.13, foi objeto de apelação, sendo mantida, conforme fls. 191 e seguintes, dando-se o julgamento em 20.01.15. O recurso especial não foi admitido (fls. 226/227). Houve agravo, ainda não julgado, conforme certidão de fls. 270/271. A sentença de mérito esclarece bem porque os embargos foram julgados improcedentes. A decisão de fls. 157/158, proferida em 12.11.13, logo após o recebimento da apelação (15.10.13-fls. 153), re-considerou o despacho de fls. 153, em parte, de modo que a apelante continuou ocupando o imóvel. Com o julgamento da apelação e a negativa de seguimento do especial, a situação jurídica mudou. Sua condição de suposta proprietária, desfeita por força do julgamento da apelação, ensejou que a ocupação ocorresse sem o pagamento de aluguel, mas apenas de taxa de administração (fls. 70 do processo 0014571-42.2013.403.6000). Negado provimento à apelação, Eliânice foi denunciada pelo MPF, nos autos do processo n.º 0009450-09.2008.403.6000, juntamente com Ales Marques, com base na Lei 9613/98, à acusação de ocultar exatamente o imóvel por ela ocupado, mediante simulação de compra e venda. A denúncia foi provisoriamente recebida, com citação preparatória para ratificação ou não. Não existe qualquer razão, assim, para que o imóvel (matrícula 76727 e 76728, com área de 8.855,07 m², do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS) continue sendo ocupado por Eliânice Gonçalves Gama. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, expeça-se mandado de desocupação, com o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo. Cópia dessa decisão aos autos da ocupação (0014571-42.2013.403.6000). Campo Grande-MS, 15.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3963

ALIENACAO JUDICIAL

0013064-46.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUSTICA PUBLICA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc. O veículo I/Ford Fusion, gasolina, 2006/2006, cor preta, placa HSH 6097, MS, renavam 898373956, chassi 3FAHF08Z56R244095, registrado em nome de Antonio Simões Macedo, foi apreendido em 28 de julho de 2007, com decisão de sequestro exarada em 07 de dezembro de 2007 nos autos n. 2007.60.00.011056-0, fls. 27/28. O bem foi apreendido em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial 301/07-DPF/PPA/MS, atual ação penal 0012153-44.2007.403.6000, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro e tráfico de cocaína praticado por Mauro Paulo de Souza, Antônio Simões Macedo e Cláudio Antônio da Silva. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012153-44.2007.403.6000, indicou os dias 05 e 19 de agosto de 2016 para realização de leilão. O veículo se encontra avaliado às fls. 94/97 e 98/99. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. A própria jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à alienação antecipada. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). A alienação antecipada do veículo apreendido é uma medida que se revela adequada e conveniente, de modo a preservar seu valor e resguardar os interesses de ambas as partes, uma vez que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para fiscalizar a cessão ao fiel depositário e não há local adequado para seu armazenamento e conservação. Cenário este de perda de valor mercadológico cada vez maior no decorrer dos anos. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação do bem, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal e identificação dos reais proprietários do bem. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do I/Ford Fusion, gasolina, 2006/2006, cor preta, placas HSH 6097, MS, renavam 898373956, chassi 3FAHF08Z56R244095, registrada em nome de Antonio Simões Macedo. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Intimem-se os interessados do processo de alienação, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação de fls. 94/97. Após, com urgência, ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA em atraso, período de 2001 a 2015. Após a arrematação oficie-se a CETIP para que efetue o levantamento do gravame incidente sobre o veículo e o Detran/MS para levantar a restrição judicial inserida através do ofício n. 1064/2007 (Autos n. 2007.60.00.011056-0). I-se. Campo Grande/MS, em 13 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0005906-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-29.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc. Rogério Aparecido Thomé faleceu e já foi declarada extinta sua punibilidade. Todavia, a decisão de fls. 267/268 do processo de sequestro (0011477-91.2010.403.6000) manteve o sequestro. O veículo Astra de placa DHH-4849 já deveria ter sido leiloado. A decisão foi proferida em 07/07/2014. O veículo foi apreendido em abril de 2014. Ao leilão, com urgência. Diante do exposto, ordeno que a secretaria realize, com urgência, o leilão do veículo Astra, placa DHH-4849. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Recolha-se o veículo à Serrano. Campo Grande/MS, em 08 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006410-43.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2016 518/605

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 025/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado nº 0006410-43.2013.403.6000Ação Penal nº 2006.60.00.003793-0Interessado: Egildo de Souza de AlmeidaODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEICULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 Veículo marca Ford, modelo Pampa GL, ano de fabricação e modelo 1989, combustível à álcool, cor azul, placas HQJ-9584, MS, chassi 9BFPXXLP3KBP87684, renavam 131544616, registrado em nome de Rosana Oliveira de Souza Pereira, CPF: 529.276.521-04.Observações: 1) Pintura em péssimo estado, queimada, com ferrugem na lataria, amassados, 04 rodas de ferro, farol em razoável estado, lanternas em razoável estado, retrovisores em bom estado, com estepe, amassados, riscos e ferrugens em toda a lataria, puxador da porta do lado do motorista quebrado, sem maçaneta, vidro das 02 portas em bom estado.2) O veículo foi entregue a leiloeira com o auxílio de um guincho.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1) Multa no valor de R\$297,93.2) Os débitos serão desvinculados do cadastro do veículo pelo órgão responsável.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito Judicial da Leilões Judiciais Serrano, situado à Rua Projetada 16, 75, Centro, CEP 79868-000, Indápolis/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance

sendo que o o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 18 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 3964

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc.Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor da avaliação. Em seguida, ao Ministério Público Federal, com urgência, em razão dos prazos para publicação do edital.Campo Grande/MS, em 18 de julho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4473

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAIL) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1) Manife-se a União sobre o pedido de habilitação de Edenilce Thomázia Macedo, em razão do falecimento de sua genitora (autora) Petronilha Thomázia (fls. 579-82 e 635-6). 2) Fls. 638-9. Anote-se a procuração apresentada pela autora Ana Maria Midon. 3) Manife-se a União sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros de Maria Madalena Correa Viana (fls. 642-70). 3.1) Intime-se o Dr. Luciano Souza Rios, advogado dos herdeiros de Maria Madalena Correa Viana, para apresentar o endereço de Paulo José Correa dos Santos e Carlos Paulo Correa Vianna, assim como dos herdeiros de Ênio Correa dos Santos, filho de Maria Madalena. 4) Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Luiz Marcelo Aguiar (f. 673). Anote-se a procuração de f. 674. Int.

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu. 2 - Expeça-se o precatório em favor do autor no valor indicado à f. 326, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os defensores dativos mencionados às fls. 11 (Dr. Marcelo Jefferson Godoy Ribas, OAB/MS 8164), 81 (Dr. Leandro Santos Neves, OAB/MS 8199) e 96 (Dr. Paulo Roberto Massetti OAB/MS 5830), para que em conjunto, informem o valor de seus honorários que deverão ser divididos entre si, em conformidade com a sentença de fls. 188/190. Apresentado a manifestação dos defensores, expeçam-se as requisições de pequeno valor, intimando-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.

0003529-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003529-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na condição de substituto processual do servidor Djanir Vieira de Moraes. Sustenta que o substituído ingressou nos quadros do requerido antes da Lei nº 10.355/2001, pelo que fez opção pela Carreira Previdenciária criada pela referida Lei. Sobreveio a Lei nº 10.667/2003 que tratou da reestruturação da carreira, ao tempo que criou o cargo de Analista Previdenciário para o nível superior e Técnico Previdenciário para o pessoal de nível médio, mediante opção. Ademais, a Lei nº 10.855/2004 teria alterado a denominação da carreira para Carreira do Seguro Social, omitindo-se, no entanto, acerca da necessidade de nova opção dos servidores. De sorte que, por não saberem interpretar adequadamente a lei, o substituído passou a integrar o quadro em extinção de que trata o art. 10. Entende que a Administração Pública violou os princípios previstos no art. 37, I, da CF, até porque as atribuições dos cargos são as mesmas. Salienta, não obstante, que a partir de julho de 2008, com a edição da MP 441, os servidores da extinta carreira previdenciária passaram a receber vencimentos menores do que aqueles optantes pela carreira do seguro social. Invoca vários princípios (concurso público, legalidade e isonomia) e culmina pedindo a condenação do réu a enquadrar o substituído na Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da Lei nº 10.855/2004, em 1º de abril de 2004. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-55. Indeferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 61). O autor qualificou o substituído (f. 64). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 68-9). Citado (f. 74), o réu apresentou resposta (fls. 77-85). Asseverou que o direito buscado é individual, pelo que se trata de representação, não de substituição processual. No mérito, diz que a pretensão do autor, trazida à apreciação do Judiciário, é suprir a sua inércia em não fazer a opção conferida pela Lei nº 10.855/04, pelo que permaneceu na Carreira Previdenciária regida pela Lei nº 10.355/2001. Diz que não é dado ao Judiciário fazer equiparação de vencimentos, por força da norma do art. 37, XIII, da CF. No passo, citou a súmula 339 do STF. Invocou também o art. 169, 1º, da CF, para sustentar a impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos sem lei específica. Réplica às fls. 89-92. As partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 105-6). O autor não se manifestou (f. 107). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 109), salientando, no entanto, que o substituído não tem interesse, uma vez que, diversamente do que alegou a inicial, ocorreu a opção, conforme documento oferecido (fls. 109-111). O autor foi chamado a justificar o seu interesse no feito, diante da opção apresentada (fls. 115-116). Porém, não se manifestou (f. 117). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa atuação é ampla e pode contemplar toda a categoria ou até mesmo um substituído, independentemente da natureza do direito reivindicado. Cito precedentes jurisprudenciais a respeito dos temas citados: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional, concluindo tratar-se de direitos heterogêneos, eis que o sindicato busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de um único substituído, manteve a ilegitimidade do ente sindical para atuar como substituto processual. Fundamentou que, para reconhecimento do direito à equiparação salarial necessário sejam analisados os requisitos do artigo 461, da CLT, ou seja, as condições individuais em que o empregado e seu paradigma prestavam serviços (fl. 107). Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Assim, a par da discussão em torno do direito reivindicado - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - alcançar direito individual heterogêneo, persiste a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Destaque-se, inclusive, que SDBI-1 já decidiu que a legitimação processual dos sindicatos aos integrantes da categoria que representa é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os sindicatos podem atuar como substitutos processuais nas ações trabalhistas em que, inclusive, há apenas um único substituído. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR - 919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015). No mais, constata-se que o feito perdeu o objeto, uma vez que, por força da Lei nº 12.155/2009, o autor fez a opção pela Carreira do Seguro Social à f. 111, inclusive com renúncia de eventuais parcelas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015. E com base no princípio da causalidade condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, por entender que a falta da opção de que trata a inicial decorreu da simples vontade do autor em permanecer no quadro anterior. Custas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista da certidão de f. 336, destituo o Dr. Diogo Muniz. Em substituição, nomeio perita judicial a Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como dos termos do despacho de fls. 330-2. Int.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista da certidão de f. 415, destituo o Dr. Luiz Augusto. Em substituição, nomeio perita judicial a Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 412. Int.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0011466-57.2013.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 2076/2946.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a petição de Fls. 209, destituo o perito Ozair dos Santos Barbosa.Em substituição, nomeio perito judicial Cassio José Rodrigues Pereira, com endereço na Rua do Ouvidor, 407, casa 02, Bairro Caiçara, nesta cidade, telefones 3331-4994 e 9235-2174, e-mail: cassiojosems@yahoo.com.br. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 104.Int.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Apresentado o laudo pericial às fls.175/183, as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Tendo em vista a petição de FLS. 140, destituo o perito Ozair dos Santos Barbosa.Em substituição, nomeio perito judicial Cassio José Rodrigues Pereira, com endereço na Rua do Ouvidor, 407, casa 02, Bairro Caiçara, nesta cidade, telefones 3331-4994 e 9235-2174, e-mail: cassiojosems@yahoo.com.br. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 104.Int.

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012892-36.2015.403.6000 - RUTH ALT GONCALVES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentado o laudo pericial às fls. 97/104, as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0000577-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-78.2014.403.6000) FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007778-10.2001.403.6000 (2001.60.00.007778-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

F. 325. Indefiro. Porém, faculto ao advogado, Dr. Thiago Machado Grilo, examinar o processo em cartório (art. 107, I, do novo Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-02.1996.403.6000 (96.0000004-2) - LUIZA DA SILVA ARAUJO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para manifestação sobre os pagamentos efetuados (fls 423-4 e 426 e sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestação sobre o documento de fls. 679, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista que o Precatório expedido em favor do autor já foi enviado ao TRF 3ª Região, expeça-se ofício para retificação para destaque dos honorários contratuais em favor de Lima, Pegolo e Brito Advocacia S/S e Edir Lopes Novaes, conforme petição de fls. 385-7 e documento de fls. 389. À SEDI para inclusão de Lima, Pegolo e Brito Advocacia S/S como parte exequente. 2- Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do advogado Henrique Lima relativo aos honorários sucumbenciais, conforme petições de fls. 370, 374-5, 381-2, 383-4 e 385-7, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1235, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NO ITEM 3. ONDE SE LÊ INTIMEM-SE OS AUTOS LEIA-SE: INTIMEM-SE OS AUTORES.1. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 1168/1188 e a ré União Federal apresentou recurso de apelação às fls. 1205/1209.2. Te União e a FUNAI já apresentaram contrarrazões ao recurso dos autores, intime-se a recorrida (Comunidade Indígena) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.3. Intimem-se os autos para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3793

EXECUCAO PENAL

0002239-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002239-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON PIO DO COUTO(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO)

Sentença de extinção da punibilidade com trânsito em julgado(fl.40/41).Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins devidos.Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000118-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000118-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL MORAES DE CASTRO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO X HELIO PEREIRA DE MORAIS X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X IRAIDES CONRADO PEREIRA DE MORAIS X EULALIA THEREZA CONRADO DE MORAIS X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME MORAIS DE CASTRO X PAOLA MARIA MORAIS DE CASTRO DIAMANTE X RICARDO MORAES DE CASTRO X ANA CAROLINA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA X CAMILA MORAES MARQUES GAGLIA X FLAVIO MORAES MARQUES DE OLIVEIRA X LEDA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA PEREIRA DE MORAIS X ADRIANA MORAIS PRATA BELLODI X ANTENOR MORAIS PRATA X ANA CRISTINA P DE M AFONSO GOTTARDI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGROPECUÁRIA ÁGAPE LTDA., AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA. AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA e AGROPECUÁRIA ÁGUA VIVA LTDA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 299 do Código Penal e artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98. Outrossim, denunciou HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO, MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA, ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO, MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA MORAIS, IRAIDES CONRADO PEREIRA MORAIS e MARIA ISABEL MORAES DE CASO, pela prática do crime tipificado artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98. É a síntese do necessário. DECIDO. Prefacialmente, denoto que o Ministério Público Federal denunciou tão somente as rés pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA ÁGAPE LTDA., AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA. AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA e AGROPECUÁRIA ÁGUA VIVA LTDA., pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. Todavia, constato que a conduta narrada na denúncia configura crime de sonegação fiscal, pois se subsume ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Com efeito, da leitura atenta da denúncia, constato que o Ministério Público Federal descreve em duas passagens as condutas supostamente perpetradas pelas rés e que configurariam o crime de falsidade ideológica: Durante os anos de 2007 e 2012, AGROPECUÁRIA ÁGAPE LTDA., AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA. AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA e AGROPECUÁRIA ÁGUA VIVA LTDA, cientes da ilicitude de sua conduta, inseriram dados falsos os sistemas da Receita Federal do Brasil e do IBAMA a fim de obter isenção da incidência de Imposto Territorial Rural relativo às áreas de preservação ambiental falsamente declaradas praticando, assim, o tipo legal previsto no art. 299, do Código Penal (fl. 1723, destaque não constante no original). A partir disso, constatou-se que para fins de isenção do ITR, AGROPECUÁRIA ÁGAPE LTDA., AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA. AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA e AGROPECUÁRIA ÁGUA VIVA LTDA inseriram nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do IBAMA informações comprovadamente falsas, incorrendo, assim, no crime tipificado no art. 299, do Código Penal. (fl. 1724, destaque não constante no original) Não é necessário muito esforço para perceber que uma vez que a finalidade da conduta era a supressão ou redução de tributos, tal como narrado expressamente no excerto citado, ela se amolda ao crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, todos da Lei n.º 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ressalto que somente estaria afastada a absorção da conduta de falsidade ideológica pelo crime contra a ordem tributária, caso houvesse demonstração que a inserção de informação falsa na declaração de Imposto Territorial Rural não tivesse esgotado sua potencialidade lesiva com a suposta redução ou supressão do tributo, o que atrairia a aplicação analógica do entendimento sufragado na súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Entretanto, conforme mencionado alhures, a exordial acusatória se limita a afirmar que o escopo da inserção de dados falsos era a supressão de tributos, não apontando que a lesividade da conduta tenha transcendido o ilícito penal tributário. Considerando que o crime contra a ordem tributária configura crime material, mostra-se imprescindível o lançamento do tributo para a configuração da materialidade delitiva, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula Vinculante n.º 24, do Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Súmula vinculante n.º 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. De acordo com a informação acostada à fl. 1.597 dos autos, o lançamento definitivo do tributo não ocorreu, estando na pendência de apreciação de recurso administrativo interposto pelos réus. Note-se que não se mostra legítimo ignorar ou excluir elemento normativo do crime contra a ordem tributária para antecipar o início da ação penal para momento anterior à formalização do lançamento definitivo do tributo, sob o pretexto de se apurar crime diverso. Não ignoro que, em princípio, o momento adequado para a realização do juízo de adequação típica é o da prolação da sentença, nos exatos termos transcritos no artigo 383 do Estatuto Processual Penal. Contudo, tendo em vista o flagrante equívoco constatado, que a correta capitulação do delito impacta diretamente a apreciação da viabilidade do recebimento da denúncia e que se mostra temerário o início prematuro de ação penal que estará indubiosamente eivada de nulidade, deve ser admitida, excepcionalmente, a antecipação de sua apreciação, consoante tem decidido reiteradamente nossos Tribunais. Por medida de clareza, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. LAVAGEM DE ATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PARA ESTELIONATO. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. RELATIVIZAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a sentença o momento processual oportuno para a emendatio libelli, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Tal posicionamento comporta relativização - hipótese em que admissível juízo desclassificatório prévio -, em caso de erro de direito, quando a qualificação jurídica do crime imputado repercute na definição da competência. Precedente. 3. Na espécie, a existência de peculiaridade - ação penal relacionada a suposto esquema criminoso objeto da ação em trâmite na vara especializada em lavagem de ativos -, recomenda a manutenção do acórdão recorrido que chancelou a remessa do feito, comandada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que detém tal especialização. 4. Ordem denegada. (STF, Habeas Corpus 115.831, relatora Ministra Rosa Weber, j. em 22.10.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA APENAS PELOS DELITOS DOS ARTS. 304 E 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90, QUANDO DA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE - EXCESSO DE ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - DELITO ÚNICO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO CONTRIBUINTE - ART. 9º DA LEI 10.684/2003 - EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO - ART. 580 DO CPP - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Omissis. VI - Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais - como in casu, em face do evidente excesso de acusação, com reflexos jurídicos imediatos sobre os denunciados, que têm assegurada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em face do parcelamento do débito regularmente adimplido (art. 9º e 1º, da Lei 10.684/2003) -, consoante a jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região. VII - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF). Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do COM. O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM). Ordem concedida. (STJ, HC 103763/MG, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma unânime, DJe de 16/03/2009). VIII - A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, e-DJF-1 de 25/04/2008, p. 226) (Omissis)(RSE 200838000145850, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:165.) Portanto, considerando que ainda não foi efetuado o lançamento definitivo do tributo supostamente suprimido em razão da apontada conduta fraudulenta das rés, mostra-se forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal para apurar a prática do crime de sonegação fiscal, descrito no artigo 1º, inciso I e II e artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Ademais, ainda que assim não se considerasse, não se mostra possível o início da ação penal, seja para a apuração do crime de falsidade ideológica, seja para o crime contra a ordem tributária, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas para responderem pela prática desses delitos. Como cediço, a responsabilidade penal da pessoa jurídica mostra-se excepcional, e necessita de autorização normativa expressa para a sua configuração, tal como ocorre, verbi gratia, nas hipóteses de crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira, ex vi do disposto nos artigos 225, parágrafo 3º e 173, parágrafo 5º, ambos da Carta da República. Neste diapasão, se conclui que não é possível atribuir as referidas condutas ilícitas às pessoas jurídicas denunciadas, devendo a ação penal ser dirigida em face das pessoas naturais responsáveis pela perpetração dos crimes. Ou seja, embora assista às rés pessoas jurídicas legitimidade para responderem pelos delitos ambientais que lhe são imputados na denúncia, capitulados nos artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, o mesmo não ocorre relativamente ao crime de falsidade ideológica. Note-se que somente as pessoas jurídicas foram denunciadas pela prática do crime de falsidade ideológica, cuja capitulação foi corrigida nesta decisão. Prosseguindo, constato que o crime remanescente imputado aos rés, pessoas naturais e jurídicas, é aquele tipificado no artigo 38 e 38-A, da Lei n. 9.605/98, e configura crime ambiental que tem por bem jurídico a proteção da flora. Como cediço, a proteção ao meio ambiente é atribuição comum à União, Estados e Municípios, de forma que a competência para o julgamento de crimes ambientais, em regra, é da Justiça Estadual, ressalvados os casos em que o delito é praticado em detrimento de bens, serviços e interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Não vislumbro na denúncia qualquer circunstância capaz de atrair a competência da Justiça Federal, mormente em razão do desflorestamento não ter sido perpetrado em imóvel de propriedade de qualquer ente federal ou em área contígua a ele, mas no interior de propriedades privadas. Considerando a rejeição da denúncia pela prática do crime federal conexo, não há que se falar na atração da competência deste Juízo Federal para julgar os crimes ambientais. Em face do exposto, corrijo, de ofício, a capitulação da conduta descrita como falsidade ideológica na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AGROPECUÁRIA ÁGAPE LTDA., AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA., AGROPECUÁRIA PRECIOSA LTDA. AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA e AGROPECUÁRIA ÁGUA VIVA LTDA, para tipificá-la como crime de sonegação fiscal, descrito no artigo 1º, inciso I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, e REJEITO A DENÚNCIA relativamente a este delito, tendo em vista tanto a ilegitimidade passiva, quanto a falta de justa causa para a ação penal, em razão de não ter sido efetuado o lançamento definitivo do Imposto Territorial Rural supostamente ilidido. Outrossim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar os delitos tipificados nos artigos 38 e 38-A da Lei n.º 9.605/98. Determine o encaminhamento dos autos à uma das Varas Criminais de Dourados/MS, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005341-77.2007.403.6002 (2007.60.02.005341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDIR APARECIDO DE PAULA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Autos: 0005341-77.2007.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Condenado Valdir Aparecido de Paula Vistos em inspeção, 1) Cumpra-se a determinação de fls. 505, no sentido de oficiar a SENAD, encaminhando cópias dos documentos de fls. 525/527.2) Oficie-se ao Comando do Exército em Dourados, com cópia do documento de fls. 511, solicitando informações acerca da destruição das munições encaminhadas e requerendo que seja enviado a este Juízo o respectivo termo de destruição. 3) Após, aguarde-se o retorno dos autos de nº 0034110-25.2013.403.9999 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando deverão retornarem conclusos ambos, para eventuais deliberações. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: OFÍCIO DE Nº 611/2016-SC01/LSA a Secretaria Nacional Antidrogas, com endereço SCS Q-6 ; Bloco A, s/n a-n 4 - Brasília/DF, Fone(61) 3226-7484, para fins do item de n. 1 do despacho supra. OFÍCIO DE Nº 612/2016-SC01/LSA ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados, para fins do item 2 deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

ACAO PENAL

2001129-91.1998.403.6002 (98.2001129-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR RODRIGUES DE MELO(SP021659 - VALTER DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 2001129-91.1998.403.6002IPL Nº 158/98-DPF/DRS/MSAutor : Ministério Público FederalCondenado : Itamar Rodrigues de MeloVistos, etc.Tendo em vista a ementa/acórdão e voto de fls. 294/297 em Revisão Criminal nº 0027417-20.2011.4.03.0000/MS que ABSOLVEU o réu ITAMAR RODRIGUES DE MELO, da condenação dos crimes previstos nos artigos 12, caput, e 18, inciso I da Lei n. 6.368/76, e artigo 10, 2º da Lei n. 9.437/97, determino:1) Junte aos autos extrato de consulta processual referente aos autos n. 0027417-20.2011.4.03.0000, por conter data do trânsito em julgado para as partes.2) Cancele-se o nome do réu do rol de culpados, se houver sido lançado.3) Ao SEDI para as anotações cabíveis.4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de anotação de absolvição advinda da revisão criminal acima citada referente ao réu Itamar Rodrigues de Melo, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis.5) Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0676/2016-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, para as devidas anotações. Cópias anexas: fls. 294/297 e extrato processual dos autos da Revisão Criminal n. 0027417-20.2011.4.03.0000. b) OFÍCIO Nº 0677/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu ITAMAR RODRIGUES DE MELO, IPL nº 158/98-DPF/DRS/MS. Cópias anexas: fls. 294/297 e extrato processual dos autos da Revisão Criminal n. 0027417-20.2011.4.03.0000. c) OFÍCIO Nº 0678/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu ITAMAR RODRIGUES DE MELO, IPL nº 158/98-DPF/DRS/MS. Cópias anexas: fls. 294/297 e extrato processual dos autos da Revisão Criminal n. 0027417-20.2011.4.03.0000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002338-61.2000.403.6002 (2000.60.02.002338-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO BRAZ DA SILVA NETO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: João Braz da Silva Neto Autos n. 0002338-61.2000.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista os termos do voto/ementa/acórdão de fls. 432/436 que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa tão somente para decretar a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA da pena privativa de liberdade, com base na previsão contida no art. 109, inciso VI (com redação vigente à época dos fatos) e 1º do artigo, todos do Código Penal, mantendo-se no mais a sentença proferida em desfavor do réu JOÃO BRAZ DA SILVA NETO, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Adote-se as providências necessárias para comunicação à Justiça Eleitoral, considerando que foi mantida a pena de inabilitação do réu pelo prazo de 05 (cinco) anos para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. 3) Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Angélica/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os da sentença, do acórdão e de seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente, arquivem-se, com as observações e cautelas de estilo. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICO a) OFÍCIO Nº 511/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe de Polícia Civil da Comarca de Angélica/MS, para fins de ciência e anotações acerca da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA da pena privativa de liberdade, com base na previsão contida no art. 109, inciso VI (com redação vigente à época dos fatos) e 1º do artigo, todos do Código, atribuída ao réu JOÃO BRAZ DA SILVA NETO, brasileiro, casado, produtor, ex-prefeito Municipal de Angélica/MS, portador do RG nº 026 257 SSP/MS sem CPF constante dos autos. Cópias anexas: cópia da sentença de fls. 381/384; trânsito em julgado para o MPF 401; fls. 432/436 e 438. b) OFÍCIO Nº 512/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: cópia da sentença de fls. 381/384; trânsito em julgado para o MPF 401; fls. 432/436 e 438. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000626-36.2000.403.6002 (2000.60.02.000626-2) - ROSELI MACHADO SENA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-26.2000.403.6002 (2000.60.02.000950-0) - TRANSPORTADORA L E M LTDA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUSA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARINHO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINHO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0003271-92.2004.403.6002 (2004.60.02.003271-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 04/07/2016, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0002172-82.2007.403.6002 (2007.60.02.002172-5) - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Registro que a tutela antecipada foi cassada consoante decisão de fls. 137/139 e que consta da fl. 140 que foram enviados ao INSS, eletronicamente (via e-mail), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dados necessários para a cassação.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003890-7) - BENTO COSTA DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7) - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR).Em face da decisão de fls. 128/130, formule o autor o requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, devendo colacionar nos autos cópia do aludido requerimento, bem como, se for o caso, da decisão proferida na via administrativa.Após voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002262-85.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR). Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/200) que, inclusive, cassa a tutela anteriormente concedida, e considerando que consta da fl. 201 que foi enviado ao INSS e-mail para o cumprimento da referida decisão, informe o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da ordem. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a respeito do expediente de fls. 204/207, encaminhado pelo citado Tribunal para juntada nos presentes autos, haja vista que, aparentemente, a petição de fl. 207 foi protocolizada naquele órgão em 15/09/2015 (fl. 207), data posterior ao trânsito em julgado para a requerente, ocorrido em 10/08/2015 (fl. 203) e, ainda, que as demais peças respectivas não acompanharam a mencionada petição. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-90.2011.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X LUIZ CARLOS BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-86.2013.403.6002 - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Ciência às partes acerca da petição de fl. 236. Recebo o recurso de apelação de fls. 240/250, tempestivamente interposto, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte autora, assistida pela Defensoria Pública da União, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO (MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito judicial o Engenheiro Ambiental Senhor JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes. 2. Apresente o perito, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 465, parágrafo 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 3. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre a proposta de honorários. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo pelo autor; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente as partes para manifestação, todos no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (NCPC, art. 465, parágrafo 3º). 4. Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. 5. Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (NCPC 466, parágrafo 2º). 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. 7. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, parágrafo 1º). 8. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 477, parágrafo 2º). 9. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários. 10. Sem prejuízo, manifeste-se a autora a respeito da petição de fls. 527/528, no tocante às testemunhas contraditadas pelo réu às fls. 526/527. 11. Produzida a prova pericial será apreciado o pedido de prova testemunhal. 12. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002954-45.2014.403.6002 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL E MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 77-78, uma vez que incumbe a ela o ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, especialmente por não se tratar de prova impossível ou de difícil produção, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, por não vislumbrar a sua pertinência, uma vez que a hipótese dos autos versa sobre questão de direito que depende exclusivamente de prova documental. Assim, considerando a ausência de outros pedidos e a desnecessidade da produção de provas além daquelas que já constam nos autos, entendo que o processo está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Em observância às novas diretrizes do processo civil, mormente ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de agosto de 2016, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, sito à Rua Oliveira Marques, 3.030 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de destaque de fls. 253/258, tendo em vista que, em que pese devidamente intimada a exequente (fl. 226), não apresentou o pedido nos termos do item 3, letra b, da decisão de fl. 225, a saber, antes da expedição da requisição. Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, voltem-me imediatamente os autos para transmissão das requisições de fls. 249/251, independentemente de prévia intimação da parte. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRIO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de a partir dos dias 01 de julho de 2016 (Requisições de Pequeno Valor) e 02 de julho de 2016 (Precatórios), para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento da requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais de fl. 152 e de ressarcimento de perícia de fl. 153, e nova expedição após o retorno dos sistemas. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0004917-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004917-2) - WILSON DE FREITAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de destaque de fls. 171/173, tendo em vista que, em que pese devidamente intimada a exequente (fl. 152), não apresentou o pedido nos termos do item 3, letra b, da decisão de fl. 151, a saber, antes da expedição da requisição. Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, voltem-me imediatamente os autos para transmissão das requisições de fls. 168/169, independentemente de prévia intimação da parte. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROBERTO SPESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de a partir dos dias 01 de julho de 2016 (Requisições de Pequeno Valor) e 02 de julho de 2016 (Precatórios), para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento da requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais de fl. 226 e de ressarcimento de perícia de fl. 227, e nova expedição após o retorno dos sistemas. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos a partir de a partir dos dias 01 de julho de 2016 (Requisições de Pequeno Valor) e 02 de julho de 2016 (Precatórios), para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento da requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais de fl. 200 e nova expedição após o retorno dos sistemas. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 186. Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA PEDROSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de IZABEL DOS SANTOS FRANCO JORGE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 570,19 (quinhentos e setenta reais e dezenove centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000076-79.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERIDIANA DA SILVA MURARO

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VERIDIANA DA SILVA MURARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 757,46 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000383-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000383-2) - PROLAJE ENGENHARIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-61.2004.403.6002 (2004.60.02.003771-9) - FERRACHE MODA LTDA - EPP X SISTEMAQ AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X SUPERMERCADOS PASSE BEM LTDA X FERICAL - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GASTROCLINICA DOURADOS LTDA X INCOPIAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X GUERRERO E GOMES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA X GLASSBOX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X JANETE FERRI DE OLIVEIRA - ME (RS023023 - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X GENYR PARDO BRAGA DINIZ X ROSANA ORUE BARBOSA (MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)

Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA (MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 720/728, intime-se o apelado/réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1) - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDUARDO JOSÉ DIAS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como médico radiologista e respectiva concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 17-192. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196-204, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Réplica às fls. 208-210. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunha e a realização de prova pericial (fls. 212-213), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 214). A prova pericial foi indeferida pela decisão de fls. 215, ocasião em que fora designada audiência para oitiva de testemunhas. O autor apresentou agravo retido quanto ao indeferimento da produção de prova pericial (fls. 217-220). A audiência foi realizada em 24/07/2012 (fls. 224-228). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 231-233, oportunidade em que declarou ser cooperado da UNIMED desde a sua criação. A partir disso, foi determinado pelo Juízo que apresentasse documento que comprovasse essa informação (fls. 237), o que restou cumprido às fls. 238-239. Conclusos os autos para sentença, foi necessária a conversão do julgamento em diligência para suprir irregularidade constatada, consubstanciada na ausência de

intimação do INSS para apresentação de alegações finais, momento em que deveria manifestar-se sobre o documento novo trazido pelo autor (fls. 241). Intimado, o INSS reiterou os termos de sua peça contestatória e nada disse a respeito do documento apresentado pelo autor (fls. 241-verso). Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade laboral de médico radiologista, a fim de que seja reconhecida, declarada e computada a especialidade e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. Relativamente à aposentadoria especial teço algumas considerações. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Por pertinente, observo que é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documental e a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercessem atividades com aptidão para prejudicar a saúde ou integridade física (artigo 201, 1º), a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/91). O tema é objeto da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. ART. 57, 8º, C/C ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 3. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - APELREEX: 50470114520114047100 RS 5047011-45.2011.404.7100, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014). Fixadas essas premissas, passo à análise das atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial. O autor comprovou ser médico especialista em radiologia, conforme documento de fls. 33, datado de 24 de abril de 1981. A atividade de médico ficou evidenciada por seu cadastro como contribuinte individual - NIT 1.105.693-237-0

- em 01/01/1980, na ocupação de médico em geral (fls. 85) e pelas anotações em CTPS (fls. 29). Nos termos prefixados, denota-se que em relação à primeira contribuição como contribuinte individual, na competência de 03/1990, e quanto aos dois primeiros vínculos trabalhistas registrados na CTPS - Hospital de Cataguases e Prefeitura Municipal de Dourados - mantidos entre 23.4.1981 e 1.7.1983 e entre 1.6.1990 e 10.4.1992, respectivamente, não há dúvidas quanto à natureza especial da atividade de médico. No Decreto 53.831/64, que vigeu concomitantemente com o Decreto 83.080/79 até 05/03/1997 (TRF-3, AC 18318 SP), a atividade de médico era enquadrada como de natureza especial (naquele primeiro decreto, independente da especialidade e, neste último, em relação à especialidade de radiologista, entre outras). Portanto, reconheço a natureza especial das atividades desenvolvidas na competência 03/1990 e nos períodos de 23.04.1981 a 01.07.1983 e 01.06.1990 e 10.04.1992. Mesma sorte sucede às competências de 01/1985 a 10/1985, 12/1985 a 08/1986, 10/1986 a 01/1987, 04/1987 a 05/1988, 07/1988 a 09/1989, 11/1989 a 11/1990, 02/1991 a 09/1991, 11/1991 a 12/1991, 03/1992 a 07/1992, 10/1992 a 11/1992, 01/1993 a 03/1993, 05/1993 a 10/1993, 12/1993 a 04/1995. Isso porque além de algumas serem concomitantes com o vínculo trabalhista mantido com a prefeitura de Dourados, já reconhecido de natureza especial, tais contribuições foram vertidas ao RGPS vinculadas ao NIT 1.105.693.237-0, que registra a ocupação de Médico em Geral (fls. 84-85). Aliás, o exercício da medicina é corroborado pela declaração da UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico em Dourados, em que consta que o autor é cooperado desde 06/10/1983 (fls. 238/239). Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida nas competências 01/1985 a 10/1985, 12/1985 a 08/1986, 10/1986 a 01/1987, 04/1987 a 05/1988, 07/1988 a 09/1989, 11/1989 a 11/1990, 02/1991 a 09/1991, 11/1991 a 12/1991, 03/1992 a 07/1992, 10/1992 a 11/1992, 01/1993 a 03/1993, 05/1993 a 10/1993, 12/1993 a 04/1995 (quando entrou em vigor a Lei 9.032/91). Verifico que o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, firmado pelo médico do trabalho Raul Grigoletti, relativo ao período de 01.01.1980 a 31.12.2007 (fls. 65/68). Entretanto, a força probatória desse documento é melindrada pelo fato de ter sido elaborado extemporaneamente - em 16.1.2009 - e com base nas informações repassadas pelo autor. Em casos análogos, quando se trata de empregados, a idoneidade do PPP se mantém apesar de eventual extemporaneidade de sua elaboração porque as informações não são fornecidas pelo próprio interessado, mas pelo empregador. É possível, nesse caso, a constatação de condições de trabalho a partir da análise da situação de segurado que desempenhe a mesma função daquele que pleiteia o benefício em tela. No caso concreto, as informações acerca das condições de trabalho foram fornecidas pelo autor, que é trabalhador autônomo. No que diz respeito aos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95, não há maiores dificuldades em relação ao direito vindicado, já que a profissão de médico era enquadrada como de natureza especial. Entretanto, a partir da vigência da precitada lei, em 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação da sujeição a agentes nocivos. Ocorre que o autor não apresentou laudos ou exames dos quais se pudesse inferir o exercício exclusivo da especialidade de radiologia, tampouco a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste ponto, observo que na declaração da Prefeitura de Ponta Porã consta, apenas, que o autor exercia a função de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (fls. 122). Por sua vez, no documento lavrado pela UNIMED é informado que o autor é médico cooperado, sem a indicação de sua especialidade. Some-se a isso a segunda anotação em CTPS, quando o autor já detinha o título de radiologista, mas foi contratado como médico clínico padrão Q N.4 (fls. 29). A prova testemunhal produzida não tem força para autorizar o reconhecimento das atividades como especial, o que se faz por intermédio de laudo técnico. Assim, pela inexistência de laudos que denotem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida a partir da competência 05/1995. De todo o apanhado tem-se que o autor não atende aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida apenas nos períodos de 03/1990, 23.04.1981 a 01.07.1983, 01.06.1990 e 10.04.1992, 01/1985 a 10/1985, 12/1985 a 08/1986, 10/1986 a 01/1987, 04/1987 a 05/1988, 07/1988 a 09/1989, 11/1989 a 11/1990, 02/1991 a 09/1991, 11/1991 a 12/1991, 03/1992 a 07/1992, 10/1992 a 11/1992, 01/1993 a 03/1993, 05/1993 a 10/1993, 12/1993 a 04/1995; por consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte requerida, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de fls. 664/665, do silêncio da executada e dos termos da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos no patamar em comento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-21.2012.403.6002 - ASSOCIACAO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORA/MS - ADDAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORÁ/MS (fls. 528-537) em face da sentença proferida às fls. 519-524, com fundamento na existência de contradição. Segundo a embargante, a contradição do julgado estaria consubstanciada no fato de ter sido invocado o artigo 2º, 8º, do Decreto 1.775/96 e, apesar disso, reconhecida a desconexidade de menção a todos os municípios que seriam objetos dos estudos antropológicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso, não há contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Como se nota, a interpretação atribuída pelo Juízo ao artigo 2º, 8º, do Decreto 1.775/96 e também ao momento do exercício do contraditório está bem delineada na sentença. Se não se coadunam com o entendimento defendido pela embargante, cabe-lhe manejar o recurso adequado à modificação do julgado (Precedente: STJ, EASE 3282). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a sentença prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO** por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS

DECISÃOChamo o feito à ordem.Constato, da análise da exordial, que o corréu NELSON MARTINS não possui relação jurídica de direito material com autor, tendo em vista que ele é o primeiro mutuário adquirente do imóvel objeto deste feito, ao passo que o demandante teria adquirido esse bem de pessoa diversa, no caso, de EDUARDO AFONSO TEIXEIRA, que por sua vez o teria adquirido de outras pessoas e, assim, sucessivamente, tendo ocorrido diversas operações, as quais aparentemente não sabe o autor precisar.Nestes termos, caso não seja possível identificar a cadeia de transferências realizadas, caberá ao autor tão somente postular o reconhecimento da titularidade do bem através de demanda em que seja reconhecida a sua aquisição originária, em razão da usucapião.Contudo, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, descrevendo toda a cadeia de transferências do imóvel que pretende ver reconhecida a titularidade, incluindo-os no polo passivo.Nesse caso, considerando que a demanda versa direito real imobiliário, deverá ser incluído também o cônjuge de todos os réus no polo passivo.Decorrido in albis o prazo ora concedido, retomem os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

1. Em que pese o requerimento da ré Caixa Econômica Federal à fl. 288 de apreciação das preliminares suscitadas na contestação (fls.127/188), julgo prejudicada a deliberação neste ato, por ora, tendo em vista que foram apreciadas na decisão de fls. 283/284. Pleiteia, ainda, o julgamento antecipado da lide, afirmando que não pretende produzir outras provas, além da documental já acostada aos autos.2. A ré Caixa Seguradora S/A, admitida nos autos na decisão de fls. 283/284 e de fl. 306, apesar de postular genericamente às fls. 314/381 por todas as provas admitidas em direito, apresentando apenas as documentais, informa na petição de fl. 384 que não possui outras provas a produzir.3. A autora requer prova documental, pericial e testemunhal. Defiro nesta ocasião o pedido de prova pericial de fls. 290/294. Para tanto, nomeio como perito judicial a contadora THAISE PANDOLFO, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.5. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (NCPC 465, parágrafo 1º, I, II, III): indicar assistente técnico e apresentar quesitos.6. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (NCPC 466, parágrafo 2º).7. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.8. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, parágrafo 1º). 9. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 477, parágrafo 2º). 10. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se requisição de pagamento de honorários.11. Apresente a requerida Caixa Seguradora S/A o contrato adesivo original assinado pelos mutuários, no prazo de 15 (quinze) dias.12. Produzida a prova pericial será apreciado o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal (fls. 290/294).13. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Revogo o despacho de fl. 113, no tocante à prova pericial.2. Considerando a informação prestada pela ré de que reconheceu ter dado causa ao atraso parcial da obra e que a ré realizou o pagamento do valor a título de reajuste, a definição de eventual valor remanescente depende de análise dos documentos apresentados pelas partes, de definição do correto critério para se findar a base de cálculo correspondente, a saber, o montante do valor total do contrato, relativo à parcela da obra já executada conforme o decurso do prazo de 12 meses, ou aquela adaptada para Administração Pública, consistente na parcela do contrato que deveria ter sido cumprido até então. 3. Concluo, portanto, que a definição deste ponto constitui o objeto principal da presente demanda, notadamente porque a sua definição prejudica a constatação da própria existência da obrigação e, conseqüentemente, a sua representação monetária.4. Registro, ainda, que uma vez definida esta questão, a fixação do valor de obrigação dependerá de mero cálculo aritmético, devendo, desta forma, ser relegado para a fase de cumprimento de sentença.5. Após, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001860-62.2014.403.6002 - AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fl. 61, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-78.2014.403.6002 - CLAUDENETE DE MARCHI DE CASTRO MOREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

1. Em face da apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias cada, para o impugnarem, ou se for o caso, apresentarem suas alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de prova pericial requerida pela autora às fls. 154/158, e nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com dados na secretaria, para a realização da perícia médica.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.3. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (NCPC 465, parágrafo 1º, I, II, III): indicar assistente técnico e apresentar quesitos.4. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (NCPC 466, parágrafo 2º).5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da perícia que, em face do estado em que se encontra a parte, deverá ser realizada em seu domicílio, cujo endereço atualizado consta da fl. 118.6. Entregue o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, parágrafo 1º). 7. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 477, parágrafo 2º). 8. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se requisição de pagamento de honorários.9. Produzida a prova pericial será apreciado o pedido de prova testemunhal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0003966-60.2015.403.6002 - NOEL LOPES DA SILVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a ausência de outros pedidos e a desnecessidade da produção de provas além daquelas que já constam nos autos, entendo que o processo está pronto para julgamento. Assim, anuncio, desde logo, o julgamento antecipado da lide (NCPC, 355, I).2. Em observância às novas diretrizes do processo civil, mormente ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias cada.3. Após, venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-43.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 62/68, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 69/86, intime-se a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-44.2016.403.6002 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Indefiro o pedido de suspensão da alienação do veículo pela Secretaria da Receita Federal, formulado à fl. 85.2. Registro que a autora ajuizou Mandado de Segurança, aparentemente com idêntico objeto, na Subseção Judiciária de Ponta Porã, conforme noticiado na decisão administrativa acostada às fls. 87/88.3. Naqueles autos foi indeferida a medida liminar requisitada, tendo sido afastada a alegação de desproporcionalidade da sanção de perdimento do veículo, em virtude da reincidência da infração.4. Tenho que o ajuizamento prévio de outra demanda com aparente identidade de objeto, quanto a reiteração da conduta infracional, não foi informado pela autora nestes autos, o que pode denotar, inclusive, sua atuação de má-fé, faltando com seu dever de lealdade processual.5. Deverá a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança mencionado anteriormente, para o fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência.6. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 80.Cumpra-se. Intimem-se.

0002467-07.2016.403.6002 - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 100.Após, venham os autos conclusos para deliberação e, se for o caso, apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Intime-se.

0002600-49.2016.403.6002 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA ajuizou ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requereu a gratuidade de justiça. Documentos às fls. 16-80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No presente caso, a necessidade de apurada análise documental, incompatível com a atual fase processual, aliada à necessidade de observância do contraditório, decorrente da natureza do direito discutido, conduzem ao indeferimento do pedido antecipatório.Ressalto que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351).Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento e, imediatamente, serem-lhe exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-20.2015.403.6002 - MARIA DAS DORES SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS DORES SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente a ação proposta pela autora visava à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença acidentário, motivo pelo qual foi ajuizada na Justiça Estadual de Dourados/MS. Narrou a autora, em síntese, que desde o ano de 2004 laborava como gari, momento em que foi constatado ser portadora de artrose bilateral, devido a tendinite de músculo supra espinhoso, por lesão de esforço. Informou ainda que entrou com requerimento na Autarquia ré, o qual foi indeferido por falta de incapacidade (fls. 40). Documentos de fls. 14/72. Às fls. 73, o Juízo Estadual de Dourados/MS indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 81-89). Pugnou pela improcedência da demanda, em razão da ausência de incapacidade. Quesitos às fls. 90-91. Documentos às fls. 92/117. Impugnação da contestação às fls. 122-143. Laudo Pericial, às fls. 187-203. Manifestação das partes autora e ré acerca do laudo apresentado às fls. 206-209 e 212-213. Às fls. 223-225, o MPE opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Às fls. 226-227, o Juízo Estadual de Dourados/MS, determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, tendo em vista que as doenças apontadas no laudo pericial não se caracterizam como acidente do trabalho. Às fls. 236, foi determinada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que não se concretizou consoante se vê da certidão de fls. 236-v. Às fls. 237, foi determinada a conclusão destes autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante estar faltando as fls. 82-83 da contestação, as quais não foram impressas pelo Juízo Estadual, do qual vieram estes autos, verifico ser o caso de prolação de sentença, especialmente em se considerando a improcedência da ação, uma vez sopesadas as provas constantes dos autos, mormente o laudo pericial e os extratos do CNIS. Preliminares. Na contestação de fls. 81-89 foram arguidas preliminares de inépcia da inicial e incompetência absoluta, as quais foram rejeitas pelo Juízo Estadual, conforme decisão de fls. 144, sendo esta última acolhida por aquele na ocasião da remessa destes autos ao Juízo Federal, conforme fls. 226-228. Quanto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, considerando o laudo pericial acostado às fls. 187-203, que afastou a existência de doença acidentária (fls. 195, quesito 3), reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, o que torna prejudicada a análise desta preliminar. No que pertine à preliminar de inépcia da inicial, embora esta seja confusa, entendo possível vislumbrar-se o pedido (aposentadoria por invalidez acidentária) e a causa de pedir (invalidez por acidente do trabalho). Superadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 prevê que aquele que estiver recebendo benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (...); IV - (...); V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nesse período, o segurado mantém essa qualidade apesar de não verter contribuições ao sistema. Entretanto, como não há o recolhimento de contribuições previdenciárias, tal período não pode ser computado para a carência. Os artigos 24, 25 e 26 da Lei 8213/91 estabelecem as carências necessárias para cada benefício, bem como as hipóteses de isenção: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994); (...)(...) Obtemperados todos estes aspectos, passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à carência e qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 187-203, realizado em Juízo, atestou a incapacidade total e temporária. O Sr. Perito declinou no laudo a data de mais de 2 (dois) anos o início da incapacidade. A perícia foi realizada no dia 28/04/2014 (fls. 189). Assim, fixo a data de início da incapacidade anteriormente a essa data (28/04/2012). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS anexo, a autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2004 a 05/12/2005, 05/07/2006 a 18/01/2007 e 05/03/2007 a 14/05/2007. Portanto, manteve a qualidade de segurada até 14/11/2007. Não obstante, a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual relativas às competências 01/02/2010, 01/01/2012, 01/03/2014 e 01/05/2015. Logo, na data da incapacidade, anterior a 28/04/2012, a autora havia vertido duas contribuições isoladas, uma em 01/02/2010 e outra em 01/01/2012, o que notadamente não lhe confere o tempo mínimo de contribuições necessárias ao cumprimento da carência exigida para o benefício de aposentadoria

por invalidez. Não custa lembrar que a única contribuição recolhida referente ao mês de maio de 2015 não modifica esse cenário, pois necessário o recolhimento de pelo menos 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência (art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, considerando a data de início da incapacidade anteriormente a 28/04/2012, conclui-se que a parte autora nessa data não cumpria a carência exigida para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, a teor do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000468-53.2015.403.6002 (2007.60.02.000887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI COSTA DOS SANTOS (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)

SENTENÇA RELATÓRIO Ocuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DAVI COSTA DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 1.051,14 (um mil, cinquenta e um reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, enquanto o valor devido seria de R\$ 485,93 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos). Documento de fl. 05. Instada, a parte embargada deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 07-v). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que o benefício da gratuidade judicial deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Verifica-se dos autos (fl. 07-v) que a parte embargada deixou de manifestar-se, dentro do prazo concedido, sobre os valores indicados pelo embargante. Anoto, em acréscimo, que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza que ante a ausência de critérios diversos trazidos na sentença, o termo inicial do cômputo dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado. No presente caso, o cálculo de liquidação foi apresentado no mês subsequente à ocorrência do trânsito, não incidindo na espécie quaisquer valores decorrentes da mora. Desse modo, acolho os cálculos trazidos pela embargante às fls. 05, para reconhecer a existência de excesso de execução nos autos principais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fixo o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 485,93 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme documento apresentado pelo embargante às fls. 05, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto permanecer a situação de insuficiência de recursos, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 05 destes autos, para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 206/207, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000117-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000117-8) - VALDIR DE SOUZA LOPES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pela derradeira vez, o patrono da requerente para se manifestar, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 228. Após, em que pese o despacho de fl. 201, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, podendo eventualmente ser desarquivado a pedido da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3) - JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Em caso de concordância, expeçam as devidas requisições de pagamento. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a requerente para recolher as custas processuais ou informar se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do despacho de fl. 128. Após, expeça-se Alvará, nos termos da referida decisão que mantenho no que couber. Cumpra-se. Intimem-se.

0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal e à autora sobre o Ofício de nº 3892/2015/APSDJDOU de fls. 85/86.2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.3. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 11. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004334-0) - ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, em que pesem os valores apresentados às fls. 295/323, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intinem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho;h) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.4. Depois, intinem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por EDNA COUTINHO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Narrou a autora, em síntese, que o benefício de auxílio doença vinha sendo sucessivamente prorrogado em seu favor desde o primeiro deferimento, no ano de 2002, por ser portadora de doença psiquiátrica grave. Requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ponderando que no exame pericial realizado em julho de 2010, o Instituto requerido limitou a concessão do benefício de auxílio-doença até 30/09/2010, fato que a deixa em situação de insegurança e perigo quanto à sua condição futura. Documentos às fls. 19-118. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Nessa oportunidade, designou-se perícia médica (fls. 121-123). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 125-130). Pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que em relação à aposentadoria por invalidez, cabe ao autor demonstrar, via prova técnica, a incapacidade definitiva para a atividade laboral, e no tocante ao auxílio-doença, provar a incapacidade temporária para o labor, após a cessação administrativa por parte do requerido. Sustentou ainda a ausência de requisitos para a concessão do acréscimo de 25% na renda em caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Documentos e quesitos às fls. 131-143. Laudo pericial efetuado por médico clínico geral, às fls. 148/158. Laudo pericial realizado por médica na especialidade psiquiatria (fls. 214-222). Laudo Complementar à fls. 244/245. Laudo Complementar às fls. 257-259. Manifestação do INSS e da parte autora sobre o laudo pericial efetivado por clínico geral às fls. 160 e 163-180, respectivamente. Manifestação das partes autora e ré quanto à complementação do laudo de fls. 214-222, às fls. 228-230 e 232-237, respectivamente. Manifestação das partes autora e ré à complementação do laudo de fls. 244-245, às fls. 248-250 e 251, respectivamente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona a obtenção do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. Da análise dos autos verifico que resta incontroversa a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida para a concessão de benefício pela Autarquia Previdenciária, conforme fls. 143. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à comprovação da incapacidade total para o exercício de qualquer trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação profissional da autora. Assim, a autora foi submetida à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo pericial elaborado por perito clínico geral encartado às fls. 148-158, o qual atestou que a autora padecia de redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com estresse emocional, mas em condições de exercer atividades de características manuais, sendo a autora portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado. No entanto, devido a tais conclusões, a MM. Juíza determinou a realização de perícia por médico especialista na área de psiquiatria. A expert na especialidade psiquiatria concluiu às fls. 214-222, que a autora é portadora de distímia, transtorno depressivo recorrente, atualmente grave e transtorno dissociativo - CID: F34, F 33.2 e F44, e que, portanto, estava totalmente e definitivamente incapacitada, não sendo possível a reabilitação profissional. A data da incapacidade remonta a maio de 2002, quando teve atestada a incapacidade pelo médico assistente e reconhecida na perícia do INSS. A perita relatou inclusive que ao término da perícia, a periciada passou mal e teve uma crise conversiva, com dispnéia suspirosa, contração das mãos e abalos musculares, sendo necessária a intervenção do SAMU para transportá-la para um hospital (fls. 217, terceiro parágrafo). No laudo complementar acostado às fls. 244-245, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, respondeu a perita: que a periciada apresentou os primeiros sintomas das referidas doenças psiquiátricas aos 16 anos de idade. Elas só se tornaram incapacitantes em meados de dezembro de 2012, quando iniciou o tratamento psiquiátrico e se afastou do trabalho. Nos primeiros dias de janeiro de 2013, a incapacidade laboral foi confirmada por perito médico do INSS. A incapacidade continuou sendo considerada pelos peritos médicos e a periciada recebeu o benefício de auxílio-doença até outubro de 2010. O quadro psiquiátrico, no entanto, que se mostrou pouco responsivo aos diversos tratamentos psicofarmacológicos e psicoterápicos, em 2010 já estava crônico, com prognóstico reservado de recuperação do funcionamento social e capacidade laboral. Portanto, podemos considerar como início da incapacidade, 16 de dezembro de 2002, já que passou a receber o benefício de auxílio-doença do INSS em 01 de janeiro de 2003 (quinze dias depois de afastamento do trabalho). Às fls. 259, a perita esclareceu que quanto à data de início da incapacidade, esta se constata desde maio de 2002, quando a periciada teve a incapacidade atestada pelo médico assistente e reconhecida pela perícia do INSS. No presente caso, a periciada mostra-se incapacitada desde o nascimento do segundo filho em 2002, devido a rebaixamento do humor, perda da energia e da volição, além de repetidas crises de ansiedade e crises dissociativas, motivo de inúmeros atendimentos em Pronto Socorro e até mesmo em UTI. Salienta que, o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença à periciada em 05/2002 leva à conclusão de que a incapacidade remonta a esta data e que não recuperou a capacidade laboral prevista no período de seis meses a dois anos de tratamento, apesar do tratamento regular e contínuo. Por tais razões, concluo que está demonstrado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, porquanto se pode atestar com segurança a impossibilidade de ser reabilitada para o exercício de outra atividade, notadamente em razão de ter sido submetida a diversas internações, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 80-101 e 224-225. Aliás, consta do laudo psiquiátrico às fls. 222, quesito 13, que a autora cumula outras doenças além das psiquiátricas, quais sejam: comorbidade, hipertensão arterial, hipotireoidismo e fibromialgia. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos em sentido contrário e por ter a autora gozado benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01/01/2003 a 30/09/2010, conforme fls. 143, presumem-se todos preenchidos, especialmente pelo fato de a data de início da incapacidade ter sido indicada pela perita em 05/2002, notadamente época em que a autora possui vínculo empregatício - desde 23/11/2001 até 05/2003, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença neste intervalo, em 01/01/2003. Portanto, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, o qual deve ser implantando a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 30/09/2010, conforme se infere da informação lançada ao CNIS, cujo extrato foi lançado à fl. 238. Com relação à necessidade de auxílio de terceiros, a expert esclareceu no quesito 4, do laudo às fls. 218, que a autora conta com a supervisão de sua mãe nas atividades mais elaboradas e, portanto, não necessita do auxílio permanente de terceiros. Dessa forma, a majoração de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora se mostra improcedente, uma vez que não foi constatada a referida necessidade pelo laudo pericial. Por fim, nos termos do artigo 497 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há

nos autos prova inequívoca a demonstrar a probabilidade do direito, a par do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados a partir de 30/09/2010, dia seguinte à sua cessação administrativa. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Noelma Santos de Souza em face da sentença de fls. 234-237, por ocorrência de contradição, pois no dispositivo da sentença foram consignados medicamentos diversos daqueles versados na fundamentação e no pedido na inicial, e por ocorrência de omissão, ante a ausência de fixação de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado constituído. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, infere-se da inicial que os medicamentos pretendidos pela ora embargante são HUMALOG mix 25 e HUMALOG mix 50, além de agulhas para caneta de insulina BD 4 mm nano. No entanto, embora na fundamentação tenha sido abordada a necessidade de tais fármacos e agulha para o tratamento de diabetes mellitus tipo I da qual é portadora, no dispositivo da sentença foram consignados medicamentos e agulha diversos, o que enseja a correção requestada. Além disso, no dispositivo da sentença constou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DPU, que foi representada desde início da ação por advogado constituído. Aliás, neste ponto é preciso observar que a União somente não foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da confusão patrimonial com a DPU. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 239-247 e, como consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 234-237, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tomando definitiva a decisão de fl. 143-147, para reconhecer a obrigatoriedade das rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o fornecimento das insulinas HUMALOG mix 25 e HUMALOG mix 50, e de agulhas para caneta de insulina BD 4 mm nano para a paciente Noelma Santos de Souza. Condeno o Estado de MS, Município de Dourados e União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Vale destacar que a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 234-237. P.R.I.C.

0001452-08.2013.403.6002 - KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando em sede de tutela antecipada que fosse colocada na situação de agregada, ficando vinculada ao Exército brasileiro para fins de vencimentos, alterações e continuidade de tratamento médico especializado. No mérito, requer a anulação do ato que a desincorporou do Exército, em 25/04/2012, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo e pagamento de vencimentos desde a data em que foi desligada até a sua reintegração (fls. 02/23). Alega que foi incorporada ao Exército Brasileiro em 28/02/2005 na qualidade de 3º Sargento Temporário na função de Técnica de Enfermagem, passando a servir no 28º Batalhão de Logística no Município de Dourados-MS, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental, sendo considerada pelos médicos da Guarnição como Apta para o Serviço do Exército. Todavia, em 16 de abril de 2009, quando se deslocava de sua residência para o Batalhão a fim de cumprir serviço de escala, foi vítima de um acidente de trânsito que lhe ocasionou, além de escoriações, Traumatismo Craniano Encefálico-TCE. Por esse motivo, foi instaurada sindicância para apurar as circunstâncias do acidente e ficou constatado que não houve crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia de sua parte, sendo o fato considerado acidente de serviço. Refere que após 15 (quinze) dias do acidente passou a sofrer crises epiléticas caracterizadas pela perda de consciência, desorientação e gritos, não apresentando convulsões, motivo pelo qual não entendia ser epilepsia. No final de 2010 sofreu intensa crise epilética que a levou a buscar tratamento no início de 2011 e em consulta com o médico especialista ficou constatado, através de exames, foco epilético, recebendo a autora o diagnóstico de EPILEPSIA (CID-10: G 40.0) e nesta ocasião foram receitados diversos remédios controlados. Tal médico especialista, que passou a fazer o acompanhamento de seu quadro de saúde, acabou por identificar nexo de causalidade entre o acidente, ocorrido em 2009, e o foco epilético. Afirma que, em razão do agravamento de seu quadro foi afastada de suas funções laborativas, sendo considerada incapaz B2, e colocada na condição de adido no início de 2012. Acrescenta que a doença se intensificou, de modo que passou a causar também distúrbios psiquiátricos, chegando a tentar o suicídio três vezes. Em inspeção de Saúde 180/2012 foi considerada incapaz C- Inválida. Todavia, o médico que realizou tal inspeção foi transferido, assumindo seu posto um profissional que enquadrou a incapacidade da autora no art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80 (doença sem relação com o serviço militar). Com base nesse parecer médico, em 25 de abril de 2012, fora desincorporada. Juntou documentos às fls. 24-276. Às fls. 280-283, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a tutela antecipatória e, ainda, ficou determinada realização de perícia médica e a citação da ré. Às fls. 296-203, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido da tutela antecipatória. O Sr. expert apresentou o laudo médico pericial (fls. 304-309). Em contestação (fls. 311-320), a ré alegou, no mérito, a inexistência do direito a reforma da autora, por tratar-se de militar temporária e não ser considerada inválida em Inspeção de Saúde. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado à autora. Documentos às fls. 321-323. Às fls. 324-325, foi proferida decisão no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União mantendo a decisão que concedeu tutela antecipada à autora. A

parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado, reforçando seu direito à reforma (fl. 326-330). A União se manifestou acerca do laudo colacionado, pugnano por esclarecimentos (fl. 332-333). Às fls. 334, foi determinada a complementação do laudo pericial. Às fls. 335-336, foi apresentado laudo complementar via correio eletrônico; originais às fls. 356-353. Impugnação à contestação, às fls. 339-345. Manifestação da União acerca da complementação do laudo pericial (fls. 347-350). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: a autora postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que a desincorporou, com a sua consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que o ato administrativo que a desligou de suas atividades foi arbitrário. Prefacialmente, anoto que o procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinados na Lei do Serviço Militar, Lei n.º 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Da análise dos autos verifico que é incontroverso que o acidente que vitimou a autora ocorreu durante a prestação do serviço militar, havendo, portanto, nexos causal entre o referido acidente e a atividade militar. Quanto a isso, documentos de solução de sindicância de fls. 37. O acidente sofrido pela autora ocorreu no dia 16 de abril de 2009, quando se deslocava de sua residência para o Batalhão a fim de cumprir serviço de escala, sofrendo escoriações e Traumatismo Craniano Encefálico-TCE. Em decorrência do supracitado acidente, a autora passou a apresentar quadro de Epilepsia Pós-traumática, doença caracterizada por ataques epiléticos com crises de gritos, desorientação e perda de consciência. Observo que, apesar de ser considerada em inspeção de saúde como Incapaz C segundo artigo 108, VI da Lei 6.880/80, o que significa estar incapaz definitivamente para o Serviço Militar por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, fica expresso da análise do histórico de saúde da autora e do laudo médico, que há relação direta entre o acidente em serviço e a doença epilética adquirida. Quanto à relação existente entre o acidente sofrido durante a prestação do serviço militar em 16 de abril de 2009 com a doença contraída, em laudo médico de fls. 304-309, relata o perito em resposta aos quesitos desse juízo: 1- A periciada é portadora de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 2009? Informar a data de início da patologia. Fundamentar. Resposta: Sim. Epilepsia pós-traumática refratária. Em razão das consequências da doença desenvolveu um transtorno depressivo com sintomas ansiosos. Acidente ocorrido em abril de 2009. Início das crises parciais complexas nos meses posteriores. Diagnóstico, início de tratamento e afastamento de atividades em fevereiro de 2011. Dessa forma, restou assentado pelo perito que a doença da qual a autora encontra-se acometida possui nexos de causalidade com o acidente sofrido durante a prestação do serviço militar em 2009. Extrai-se, também, do laudo complementar de fls. 356-358: Por ocasião do acidente, ocorrido em 16 de abril de 2009, a periciada sofreu um traumatismo craniano, porém sem evidências de lesões estruturais encefálicas, conforme revelou a tomografia de crânio realizada na ocasião. No entanto, algumas vezes pequenas lesões estruturais só se tornam evidentes depois de horas ou dias do trauma, após a diminuição do edema cerebral. Quanto às crises convulsivas, elas são decorrentes de descarga elétrica cerebral anormal e podem ocorrer sem a evidência de alterações estruturais encefálicas perceptíveis aos exames de imagem simples. [...] Além disso, é sabido que as complicações mais frequentes dos traumatismos cranianos são as epilepsias e as alterações cognitivas e neuropsicológicas. A epilepsia, em suas diferentes formas pode se manifestar agudamente (dentro da primeira semana do trauma) ou tardiamente (mais de uma semana e até quatro anos ou mais). Quanto à legalidade do licenciamento da autora, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, desde que, naturalmente, fossem observados os procedimentos e requisitos previstos para a formalização de tal ato. No caso vertente, como a autora inicialmente em Inspeção de Saúde em 21.12.2011 foi considerada como Incapaz B1, passou a situação de adida em 28.02.2012 conforme procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. Após, em nova Inspeção de Saúde realizada no dia 30.05.2012 passou a ser considerada Incapaz C. Não é inválida e dessa interpôs recurso em 18.06.2012. Em grau de recurso, a autora recebeu o parecer Incapaz C. É inválida, em 07.11.2012, sendo desincorporada em 25.04.2013 por ser enquadrada no artigo 108, VI, da Lei 6.880/80, em razão de estar acometida de doença sem relação de causa e efeito com o serviço Militar. Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 31, parágrafo 2º, alínea a, da Lei do Serviço Militar, prevê que o militar será desincorporado quando padecer de moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação fixada na regulamentação dessa lei. A matéria é regulamentada pelo Decreto n.º 57.654/66, extraído-se da inteligência do artigo 140, item 6, parágrafos 2º e 6º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (omissis) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (omissis) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (omissis) 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (omissis) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Impende asseverar que os atos de licenciamento e desincorporação somente são legítimos nas hipóteses em que o militar estável ou temporário não faça jus à reforma. Extrai-se dos autos que a autora iniciou o tratamento médico especializado no início de 2011, conforme fls. 48-189. Para aferir a condição de saúde da autora, foi realizada nestes autos perícia médica, que chegou à conclusão de que ela encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer trabalho formal em razão das características imprevisíveis da doença. Asseverou, ainda, o vistor oficial que a autora está incapacitada para o exercício da atividade que exercia, uma vez que apresenta crises convulsivas parciais complexas com automatismos motores, que se manifestam de forma inesperada colocando em risco a si e a outrem. Outrossim, a expert constou do laudo que a autora faz uso de tratamento avançado com medicamentos anticonvulsivos de última geração, que tem se mostrado pouco efetivos, considerando a incapacidade definitiva (quesito 6 do Juízo-fls. 308). Ademais, os exames realizados por ocasião do

ingresso da autora na Força Militar também não demonstraram que a doença tenha surgido anteriormente. Já o eletroencefalograma realizado em fevereiro de 2011, um ano e dez meses depois de sofrer traumatismo craniano com perda da consciência, evidenciou foco epilético em região frontal anterior esquerda. Além disso, as primeiras crises parciais complexas se manifestaram logo após o acidente (quesito 2 da União-fls. 308). Em exame pericial complementar (fls. 335-336), a expert novamente enfatizou que no presente caso as crises se manifestaram depois de algumas semanas, porém a periciada só procurou tratamento em fevereiro de 2011, quando o eletroencefalograma evidenciou um foco epilético na região temporal esquerda, concluindo pela incidência donexo causal entre o acidente em 16/04/2009 e a epilepsia apresentada pela autora que determinou a sua incapacidade. Assim, toda e qualquer alegação da ré de que logo após o acidente não houve evidencia de trauma encefálico, do que decorreria a ausência de nexode causalidade entre o acidente ocorrido em 16 de abril de 2009 com a epilepsia resta superada pela prova técnica produzida nos autos. Nestes termos, considerando que a autora se encontra incapacitada permanentemente para o serviço militar, faz ela jus à reforma, tendo em vista que o acidente possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, de forma que sua pretensão encontra respaldo no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/1980, que constitui o Estatuto dos Militares, que prescrevem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis)III - acidente em serviço; (omissis)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito às hipóteses em que seja constatado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Durante o treinamento físico militar, o autor realizava uma corrida externa quando veio a sentir fortes dores no joelho esquerdo. Depois de ter sido medicado, foi constatada uma infecção na rótula do joelho esquerdo, instabilidade crônica e problemas nos ligamentos do joelho. Comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço da caserna, a situação amolda-se ao inciso III, do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, ou seja, acidente em serviço. - Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante se depreende da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares. - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000345-81.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Nessa senda, o licenciamento da autora em 25/04/2012 foi ilegal e a negativa da requerida à reforma decorrente do entendimento de que a doença que acometeu a autora não possui relação de causa e efeito com o serviço militar restou afastada. Cabe asseverar que há relação entre o acidente em serviço sofrido em 16 de abril de 2009 pela autora e a doença de Epilepsia Pós-traumática que a incapacita definitivamente para o exercício regular de qualquer trabalho formal, enquadrando-se no artigo 108, III, da Lei 6.880/80. Outrossim, o art. 110 da Lei nº 6.880/80, prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Além disso, o mesmo diploma legal, no seu parágrafo 1º, dispõe que se aplica o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Portanto, a autora por estar incapacitada de forma habitual e permanente para qualquer trabalho, fará jus a perceber o soldo equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior. Desta forma, restando inequívoca a ocorrência do acidente quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico e a existência de sequelas caracterizadas por limitações ao pleno exercício de atividades físicas, impõe-se a reforma com soldo correspondente à remuneração do grau superior hierárquico imediatamente superior (Lei n. 6.880/80, arts. 104, 106 e 108). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é igualmente procedente. Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciatória do dano, porque expôs a autora ao risco. Nestas hipóteses pode-se dizer que não há causalidade direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo ingressa, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causalção. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Silvio Rodrigues em percuente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o

ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a ideia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, a requerida tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente em serviço. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército e pela perícia judicial, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o requerente durante a prestação de serviço e a doença de Epilepsia Pós-traumática de que é portadora, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. No mesmo diapasão, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. Desta forma, atribuo o valor da reparação no quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno a ré a promover a sua reforma, com soldo correspondente à graduação imediatamente superior a que ocupava na ativa, a partir de 25/04/2012, bem assim a lhe reparar os danos morais sofridos, no montante estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o indevido licenciamento, em 25/04/2012, e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor das prestações vencidas até a prolação da presente sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente deverão ser devidamente compensados. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e encaminhando-lhe cópia desta decisão. Ratifico a decisão de fls. 180-183, que concedeu a tutela antecipatória e reintegrou a autora às fileiras do Exército na condição de agregada, e promovo sua alteração, para ampliar seu objeto, e determinar que a ré proceda à reforma da demandante. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, a vista do disposto no artigo 491, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o montante da condenação não supera 1.000 (mil) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que não foi realizada perícia socioeconômica. Considerando ser requisito essencial para concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, mesmo na situação prevista no 2º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, na esteira do entendimento de remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, determino a realização de perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, a qual deverá ser, oportunamente, intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar laudo social. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se a parte autora e ré, respectivamente, para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes autora e ré, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001477-84.2014.403.6002 - ALCIDES COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos de nº 0001477-84.2014.403.6002. Presente o autor, ALCIDES COSTA, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. VINICIUS DE MARCHI GUEDES, OAB/MS 16746. Ausente a representação judicial do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Presentes as testemunhas arroladas pelo autor, HIGINO ROSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO BORGES VENTURA e JOSÉ DINEZ DE CAMPOS (fls. 93). Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Inicialmente, registro ser desnecessária a produção de prova oral na presente audiência de instrução e julgamento e, por conseguinte de se colher a manifestação das partes em alegações finais, de forma que passo ao julgamento antecipado da demanda.. NADA MAIS. Sentença Tipo AVistos. Cuida-se de ação proposta por ALCIDES COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz, para tanto, ter cumprido o requisito etário antes da vigência da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Seguridade Social, bem assim ter exercido atividade urbana por período superior ao da carência prevista no art. 143 deste diploma legal. Assevera que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido computado para efeito de carência parte do período trabalhado para Roberto Akiyoshi Miyazaki em razão da ausência de contribuições. Juntou documentos. Citado, o INSS alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento pelo MM. Juiz Federal Substituto, a ser realizada nesta data. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o aspecto controverso da presente demanda consiste na possibilidade do computo para fins de carência do período trabalhado para o senhor Roberto Akiyoshi Miyazaki no período de 01/03/1990 a 30/04/2002. Entretanto, o precitado vínculo encontra-se devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, não havendo indícios de rasuras ou de violação à ordem cronológica em relação aos demais assentamentos ali constantes. Dessa forma, incide em seu favor a presunção de veracidade dessa anotação, não tendo sido apresentado pelo réu qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la. No mais, observo que na contestação o INSS sequer impugnou especificamente a veracidade do referido vínculo, de forma que a prestação do serviço se mostra incontroversa. Feita esta observação, registro ser desnecessária a produção de prova oral na presente audiência de instrução e julgamento e, por conseguinte de se colher a manifestação das partes em alegações finais, de forma que passo ao julgamento antecipado da demanda. Prosseguindo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, ante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Da análise dos autos, verifico que o autor nasceu em 09/11/1928, conforme demonstrado pelo documento de fl. 10, de forma que o requisito etário restou implementado no ano de

1993. Considerando que o segurado se filiou ao RGPS antes do advento da Lei n.º 8.213/91, faz jus à utilização da tabela progressiva constante no artigo 142 desse diploma legislativo, sendo necessário, portanto, a comprovação de 66 meses contribuição para fins de carência, exigidos para o ano de 1993. Da análise dos vínculos anotados em sua CTPS, denoto que o autor possuía 17 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo em 19/04/2004. Sinalo-se que ainda que se considerasse necessária a implementação conjunta dos requisitos idade e carência, tal como pugna o INSS em sua contestação, verifica-se que à época ele ostentava mais de 138 contribuições exigidas para aquele ano de 2004. A divergência entre o período de carência computado pela Autarquia Previdenciária em relação às anotações constantes na CTPS do autor, decorrem do fato de não ter sido computado o período laborado entre 01/03/1990 a 30/04/2002, em que o autor trabalhou na função de caseiro, para Roberto Akiyoshi Miyazaki. Relativamente ao reconhecimento da veracidade do referido vínculo de emprego, me reporto às considerações delineadas no início da fundamentação desta sentença. Por sua vez, verifico que a Autarquia Previdenciária se equivocou em sua decisão proferida na via administrativa, ao não reconhecer a possibilidade do cômputo desse período para fins de carência, uma vez que o segurado exercia seus misteres na condição de empregado, de forma que não cabia a ele, mas ao empregador, o recolhimento das contribuições respectivas, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. A aposentadoria por idade se mostra devida desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 19/04/2004, porquanto à época já se encontravam preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Considerando que o autor possui 17 anos de contribuição, a renda mensal inicial deverá corresponder a 87% (oitenta e sete por cento) do valor do salário de benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 131.708.895-3 Nome do segurado ALCIDES COSTA CPF 356.352901-91 Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Data do início do Benefício (DIB) 19/04/2004 (pagamento das prestações deverá observar prescrição quinquenal) Renda mensal inicial (RMI) 87% (oitenta e sete por cento) do salário de benefício Salário de Benefício A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2016 O pagamento das prestações em atraso deverá observar a prescrição quinquenal reconhecida nestes autos, devendo, ainda, serem descontados os valores pagos a título de benefício assistencial, por se tratar de prestação inacumulável. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. A correção monetária deverá observar os índices reconhecidos pelo Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários-mínimos CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 65/2016-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 131.708.895-3, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001616-36.2014.403.6002 - QUELIS GONCALVES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO QUELIS GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército em 21/10/2010, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/22). Alega que ingressou no efetivo da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados/MS em 01/03/2005 por meio do serviço militar obrigatório, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental, sendo engajado e, em sequência, reengajado no serviço militar. Relata que desde o início de sua carreira militar sofria com perseguições e punições por parte de seus superiores, vindo a apresentar problemas psicológicos com sintomas de irritabilidade e ideações suicidas após 4 (quatro) anos de serviço, no final do ano de 2009. Afirma que, mesmo dando início ao tratamento psiquiátrico com remédios fortíssimos, não teve melhora em seu quadro de saúde, ficando determinado pelas autoridades militares que passasse por inspeção com médico perito credenciado das Forças Armadas. Com a Inspeção de Saúde supracitada, no dia 18/08/2010, veio o parecer de INCAPAZ C, que o classifica como incapaz definitivamente, por apresentar lesão incompatível com o serviço militar. Porém, aos 21.10.2010 foi licenciada indevidamente sem direito a tratamento médico. Juntou documentos de fls. 23-113. À fl. 117-119, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a tutela antecipatória e, ainda, ficou determinada realização de perícia médica e a citação da ré. Às fls. 128-132 resposta da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada ao ofício enviado, informando a impossibilidade do cumprimento imediato da antecipação de tutela. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 133-134. Às fls. 123-124 o autor apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. Às fls. 138-152, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido da tutela antecipatória. Em contestação (fls. 153-168), a ré alegou, no mérito, a inexistência do direito a reforma do autor, por se tratar de doença incapacitante definitivamente para o Serviço Militar sem relação de causa e efeito com as atividades desenvolvidas. Além disso, alega que o ato de desincorporação não retira do autor o direito ao tratamento médico hospitalar, restando este fato expresso no próprio ato administrativo que o desincorporou do serviço militar. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Documentos às fls. 169-230. O Sr. expert apresentou o laudo médico pericial (fls. 235-248). A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado, reforçando seu direito à reforma (fls. 250-252). A União se manifestou acerca do laudo colacionado (fls. 254-256), juntando parecer de assistente técnico (fls. 257-267). Às fls. 262-264, Decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou em 21/10/2010 das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração e posterior reforma por invalidez. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de seus vencimentos desde a data da desincorporação e ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi ilegal e arbitrário. Prefacialmente, anoto que o procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinados na Lei do Serviço Militar, Lei n.º 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Da análise dos autos verifico que é incontroverso que a doença que acometeu o autor começou a apresentar os primeiros sintomas

durante a prestação do serviço militar. Os sintomas da doença psiquiátrica começaram a ser apresentados pelo autor no final do ano de 2009, quando realizou avaliação psiquiátrica e tratamento com remédios para o controle de suas crises. Quanto à legalidade do licenciamento do autor, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, desde que, naturalmente, fossem observados os procedimentos e requisitos previstos para a formalização de tal ato. No caso vertente, como o autor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, sendo classificada como Incapaz C, foi submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 31, parágrafo 2º, alínea a, da Lei do Serviço Militar, prevê que o militar será desincorporado quando padecer de moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação fixada na regulamentação dessa lei. A matéria é regulamentada pelo Decreto n.º 57.654/66, extraído-se da inteligência do artigo 140, item 6, parágrafos 2º e 6º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (omissis) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (omissis) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (omissis) 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (omissis) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Impende asseverar que os atos de licenciamento e desincorporação somente são legítimos nas hipóteses em que o militar estável ou temporário não faça jus à reforma. Observo dos documentos acostados às fls. 58-113, que o autor foi submetido a tratamento médico desde os sintomas iniciais da doença no início de 2010. Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos perícia médica, que chegou à conclusão de que ele é portador de transtorno afetivo bipolar, CID-13, o que causa mudanças súbitas entre episódios de depressão e euforia (mania e hipomania), com períodos assintomáticos entre esses. Ficou consignado ainda, que este se encontra definitivamente incapacitado para o serviço militar e temporariamente para a atividade civil, tendo o vistor judicial fixado a data do seu início em 28/01/2010 (fl. 244). O expert constou do laudo mencionado que a doença que acomete o autor possui tratamento complexo e demorado, existindo possibilidade de retomar sua capacidade para a vida civil, porém o incapacita definitivamente para as atividades militares. Em parecer de assistente técnico trazido pela parte ré, restou assentado, ainda, que o transtorno o incapacita para ser militar definitivamente. [...] Podendo exercer suas atividades no meio civil, pois o mesmo tem qualificação profissional. Mesmo existindo divergência entre o laudo do perito judicial e o assistente técnico da parte ré quanto à incapacidade do réu para as atividades da vida civil, resta provado que o autor se encontra incapacitado permanentemente para o serviço militar por estar acometido de transtorno afetivo bipolar, doença mental eclodida durante sua permanência no Exército, fazendo jus à reforma, conforme art. 108, V, da Lei n.º 6.880/80. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Quanto à comprovação do nexo causal entre a moléstia e a prestação do serviço militar, a jurisprudência é pacífica no sentido de desnecessidade de comprovação desta para a caracterização do direito à reforma, bastando que essa seja eclodida no momento da prestação do serviço, como segue: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. ECLOSÃO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. EXAME DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, no caso de militar acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, dispensa-se o exame da existência de nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1402063 RS 2013/0297842-8, Releitor: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DOENÇA MENTAL MANIFESTADA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO POSTO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1. O militar acometido por doença mental (no caso, transtorno afetivo bipolar) durante a permanência nas Forças Armadas, tem direito à reforma, independentemente de comprovação do nexo causal entre a moléstia e a prestação do serviço militar, forte no art. 108, V, da Lei n.º 6.880/80. 2. Ademais, em se tratando de doença mental, na forma do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/80, o nexo de causalidade não constitui requisito para a reforma ex officio, uma vez que, como se sabe, durante a prestação do serviço militar o soldado é submetido a forte hierarquia e a pressões significativamente mais intensas do que as que experimenta no cotidiano da vida civil, dada a rigidez própria do meio, não se podendo desconsiderar tais fatores como causas determinantes para a eclosão ou para o agravamento da moléstia. 3. No que pertine à indenização por danos morais, tenho que, in casu, não restou comprovada inequivocamente a arbitrariedade ou o abuso de autoridade no ato de licenciamento do militar, hábil a configurar conduta ilícita (ilícito civil) dos agentes militares, ou mesmo falha ou a falta do serviço público na prática de algum ato administrativo para com aquele. Inocorrente a atuação indevida da Administração Militar para com o servidor, que desbordasse do razoável, não é cabível a indenização por danos morais. 4. Remessa oficial e apelos desprovidos. (TRF-4 - APELREEX: 50545456920134047100 RS 5054545-69.2013.404.7100, Releitor: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014) Assim, em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito às hipóteses em que seja constatado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Nessa senda, o licenciamento do autor em 21/10/2010 foi ilegal e a

justificativa da requerida para a negativa à reforma restou afastada, uma vez que, no presente caso é dispensável existência de nexo de causalidade entre o serviço militar e a doença. Outrossim, o art. 110 da Lei nº 6.880/80, prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Além disso, o mesmo diploma legal, no seu parágrafo 1º, dispõe que se aplica o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Portanto, a contrario sensu, o autor por estar impossibilitado total e permanentemente somente para a atividade militar, não fará jus a perceber o soldo equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior, pois não está incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho. Desta forma, restando inequívoca a eclosão da doença quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico e a existência de limitações ao pleno exercício de suas atividades devido à doença, impõe-se a reforma com soldo correspondente à graduação que o autor ocupava (Lei n. 6.880/80, arts. 104, 106 e 108). Quanto ao dano moral, para que exista a obrigação de repará-lo é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano material ou moral, nexo de causalidade e inexistência de causas excludentes de culpabilidade. A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. No caso em apreço, denoto que não há comprovação de lesão ao direito da personalidade do autor, isso porque inexistem elementos para demonstrar que o autor teria sido submetido à rigidez além daquela que é própria ao meio militar. Dessa forma não resta configurado o nexo de causalidade entre o dano e um ato comissivo ou omissivo por parte da Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por QUELIS GONÇALVES DOS SANTOS para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a promover a sua reforma, com soldo correspondente à graduação que ocupava na ativa, a partir de 21/10/2010. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o indevido licenciamento, em 21/10/2010, e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária são regulados pela Lei n.º 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor das prestações vencidas até a prolação da presente sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, a vista do disposto no artigo 491, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o montante da condenação não supera 1.000 (mil) salários-mínimos. Ratifico a decisão de fls. 117-119, que antecipou os efeitos da tutela e reintegrou o autor aos quadros das Forças Armadas do 4º Batalhão de Cavalaria Mecanizada do Município de Dourados/MS, e promovo sua alteração, para ampliar seu objeto, e determinar que a ré proceda à reforma do demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000195-74.2015.403.6002 - VANESSA MARTINS PEREIRA(MS004079 - SONIA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do despacho de fls.35/36, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 dias, bem como de que, no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001171-47.2016.403.6002 - MARINALVA MONTEIRO DOS SANTOS(MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-49.2016.403.6002 - ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-08.2016.403.6002 - GEISA GAMA BARRETO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-90.2016.403.6002 - DIRLEMA PEREIRA ESPINDOLA(MS004461 - MARIO CLAUS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação reivindicatória c/c rescisão contratual e cobrança em face de INEZ GONÇALVES ASSUNÇÃO, objetivando a restituição definitiva do imóvel arrendado em seu favor, bem como a condenação desta ao pagamento de todos os encargos vencidos e vincendos. Pleiteou, liminarmente, a expedição de mandado de desocupação e reintegração na posse do imóvel situado na Rua Leônidas Além, 3130, casa 27, Condomínio Residencial Estrela Itapiri, matrícula nº 80.246 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS. Narra a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto é o imóvel acima especificado, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Alega que a ré deixou de efetuar o pagamento do IPTU desde o exercício 2015, estando, ainda, inadimplente com o pagamento das taxas de arrendamento desde março de 2011 e das taxas de condomínio desde dezembro de 2010. Relata que a tentativa de notificação extrajudicial restou frustrada, razão pela qual ingressou com a ação cautelar de notificação judicial (autos nº 0001520-21.2014.403.6002), que tramitou perante esta Vara Federal. Apesar de notificada da rescisão contratual naquele feito, a ré não desocupou o imóvel. Aduz que nas últimas vitórias realizadas no local - 13/04/2016 e 11/05/2016 - constatou-se que o imóvel estava desocupado, com o fornecimento de água e luz suspenso e em mau estado de conservação, situação que caracteriza violação ao contrato e às regras do Programa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da desocupação liminar do imóvel devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração da presença do fúmus boni juris, previsto expressamente no artigo 562 do CPC, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 13-19). A data do esbulho e sua ocorrência estão demonstradas pela prova da inadimplência (fls. 20-28), segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular sem que seja deferida a reintegração da proprietária em sua posse, conforme previsão legal contida no artigo 1º da legislação em comento. Ademais, observo que o imóvel em questão encontra-se atualmente sem qualquer destinação social, vez que fora desocupado pela ré, como mostram os relatórios de vitórias e fotografias acostadas às fls. 29-41 dos autos. Assim, considerando que o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial destina-se exclusivamente para uso de moradia, e estando o imóvel desocupado, tem a CEF direito à reintegração liminar da posse do imóvel a fim de evitar eventual invasão por terceiros, bem como para dar prosseguimento aos fins do Programa, com a sua destinação a outra família de baixa renda que dele necessite. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Leônidas Além, 3130, casa 27, Condomínio Residencial Estrela Itapiri, em Dourados/MS, bem como a desocupação do imóvel, acaso necessária, por quem nele se encontre, mormente os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a quem caberá certificar minuciosamente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino que se realize a CITAÇÃO da requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do artigo 231, II, do CPC. Do mandado deverá constar que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 02-08. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispensei a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-52.2016.403.6002 - URACIO SOARES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-93.2016.403.6002 - SUELEN SILVA LUCENA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-11.2016.403.6002 - GILMAR NUNES NOGUEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-33.2016.403.6002 - ANA CLARA MARTINS BENITES(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ANA CLARA MARTINS BENITES, representada por sua genitora Neuza Benites, objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em seu favor, benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, o segurado Lauro Martins, ocorrido em 03/09/2004. Alega que seu genitor ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, conforme documento de fls. 15, bem como que era sua dependente, como denota a certidão de nascimento de fls. 08. Apesar disso, o benefício requestado foi indeferido administrativamente em razão de divergência de informação entre documentos (fls. 16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 e artigo 98 e ss. do NCPC. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Isso porque, em relação ao indeferimento administrativo do pedido, consta dos autos apenas um extrato do qual se infere o motivo divergência de informação entre documentos, não sendo possível averiguar as razões administrativas que justificaram tal posicionamento. Dessa forma, faz-se necessária a formação do contraditório e a dilação probatória, especialmente considerando o dilatado tempo transcorrido entre o falecimento - 03/09/2004 - e o ingresso com a presente ação - distribuída em 16/06/2016. Ressalto que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças eventualmente devidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determinei que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-08.2016.403.6002 - ELISANGELA IVES SILVEIRA ALFONSO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-75.2016.403.6002 - IRINEU ANACLETO BUENO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-60.2016.403.6002 - IVONETE FRANCISCO DE ASSIS MAROPO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração propostos por NILCO BORGES DE OLIVEIRA (fls. 148-149), em face da sentença proferida às fls. 141-143, no escopo de obter integração no julgado, com efeito modificativo, ante a ocorrência de omissão. Alega o embargante a ocorrência de omissão da referida sentença relativa à data da concessão do benefício, a qual a seu ver, deve ser a partir de 31/07/2008, com prescrição pela data da distribuição em 31/07/2013, observada a prescrição quinquenal em 31/07/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, entretanto, para que não parem dúvidas acerca da interpretação do decisum, a data do benefício foi corretamente fixada na DER - data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente-, o que não importa no pagamento do benefício desde então, tendo em vista aquelas parcelas que se venceram entre a DIB, em 11/06/2003 e a data de 31/07/2008, sendo, portanto, alcançadas pela prescrição. Portanto, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5) - AMELIA MARIA TRINDADE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X AMELIA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: 0001882-04.2006.403.6002AUTOR: AMELIA MARIA TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da decisão de fl. 269 que, inclusive, determinou o cancelamento dos ofícios anteriormente expedidos (fls. 266/267), manifestou-se a autarquia apresentando novos valores devidos à credora (fls. 275/286). Posteriormente, em cumprimento à referida decisão, foram colacionados os cálculos pela contadoria do Juízo (fls. 288/295). Haja vista a coerência dos valores encontrados pela Seção de Cálculos e, ainda, que a exequente e a executada concordaram com este montante (fls. 299 e fl. 302-verso), determino a imediata expedição de ofício precatório considerando os valores de fls. 288/292. Tendo em vista, ainda, o teor do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios a partir de 2/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras; que hoje, 1º de julho de 2016, é a data limite para envio de ofício precatório, e sua inclusão no mapa orçamentário do próximo exercício; a idade avançada da beneficiária; o longo tempo de tramitação do processo; que o valor neste ato deliberado é incontroverso, e principalmente que há possibilidade de ulterior cancelamento do ofício, caso seja constatada alguma irregularidade, determino a viabilização para transmissão do requisitório ainda hoje, independentemente de intimação das partes. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 260. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3799

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 197/198, suspendo o processo, nos termos do CPC, 316, I, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Em seguida, dê-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Em relação ao recurso de apelação interposto pela autora às fls. 441/451, a requerida/União apresentou suas contrarrazões às fls. 453/456.2. Assim, em face da interposição de recurso de apelação da União Federal às fls. 457/462, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fl.114, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da requerente. Após, decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001980-13.2011.403.6002 - MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X AUTO POSTO BIELA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004358-39.2011.403.6002 - OZELIA FERNANDES VERISSIMO(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 65, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 342/351 e fls. 353/355, intimem-se a apelada/União e o recorrido/autor para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação adesivo às fls. 196/205, intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004751-90.2013.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-77.2014.403.6002 - VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 342/348 e fls. 349/361, intimem-se o apelado/União e o recorrido/autor para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

1. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.2. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;3. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa.4. Após as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

Em face da petição e documentos acostados pela executada às fls. 139/155, manifestem-se os exequentes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Expediente N° 6755

MANDADO DE SEGURANCA

0002939-08.2016.403.6002 - VILSON ANASTACIO ROSSI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vilson Anastacio Rossi impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em sede de liminar, determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Junta os documentos de f. 18-32. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, a tutela de urgência em casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnano pelo desprovemento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo,

também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatscha-low, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 02 de abril de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator. Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Minis-tério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Carlos Batista Ferreira e Maria Sevedra Ferreira contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, União, Estado de Mato Grosso do Sul e Comunidade Indígena Guarani Kaiowá (Aldeia TeYikue), objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a sua reintegração na posse do imóvel objeto denominado Sítio Santa Rosa, localizado no município de Caarapó/MS, registrado sob a matrícula n. 11314, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS. Inicialmente, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a Funai, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e a comunidade indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Maria Martins Batista contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, União, Estado de Mato Grosso do Sul e Comunidade Indígena Guarani Kaiowá (Aldeia TeYikue), objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a sua reintegração na posse do imóvel objeto denominado Sítio São Jorge, localizado no município de Caarapó/MS, registrado sob a matrícula n. 17195, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS. Inicialmente, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a Funai, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e a comunidade indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Benedito Coutinho e Aparecida Fernandes Coutinho contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, União, Estado de Mato Grosso do Sul e Comunidade Indígena Guarani Kaiowá (Aldeia TeYikue), objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a sua reintegração na posse do imóvel objeto denominado Sítio Santa Luzia, localizado no município de Caarapó/MS, registrado sob as matrículas n. 11313 e 11305, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS. Inicialmente, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a Funai, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e a comunidade indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas para ciência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias reprográficas encontram-se entranhadas nas folhas 396/409, devendo requererem o que de direito.

0000886-59.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARQUES DA CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI E Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Angélica-MS, o dia 17-08-2016, às 16h40min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Amauri Serafini, Daiana André Grilo e Vítor Hugo B. A. Lima, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Av. Antônio Alves de Souza, n. 1540 - Centro em Angélica-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)

Fica a defesa do réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8461

ACAO PENAL

0000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

ACOLHO o pleito do Ministério Público Federal, a fim de DECRETAR A REVELIA do acusado Aronildo Duarte, tendo em vista que não foi localizado para intimação de audiência de instrução, conforme fls. 192. Ademais, CANCELO a audiência agendada para o dia 03/08/2016, às 13:30 horas (horário local), em razão de conflito na pauta deste juízo. REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 07/12/2016, às 09:30 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a Carta Precatória distribuída na Subseção de Campo Grande/MS, para comunicar a redesignação do ato, bem como para que se adotem as providências necessárias à inquirição das testemunhas lotadas naquela Comarca por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta Cidade. Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 681/2016-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para: I) comunicar a redesignação da audiência de instrução, a ser realizada no dia 07/12/2016, às 09:30 horas; II) requisição das testemunhas Bento Sebastião de Araújo, matrícula n. 1263282 e Willian Richards de Castro, matrícula n. 1285523, ambos Auditores da Receita Federal e lotados na SRF em Campo Grande/MS; e III) intimação das testemunhas Maria Luíza Moreira da Silva Duarte, com endereço na Rua Sebastião Taveira, 614, em Campo Grande/MS, a fim de comparecerem perante esse Juízo, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo pelo método de videoconferência na audiência acima designada. c) Mandado de intimação nº 417/2016 - SC para a testemunha Edson Duque, com endereço na Rua Antonio Maria, 1017, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado de intimação nº 418/2016 - SC para a testemunha Abel Funes da Rocha, com endereço na Rua Delamare, 579, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. e) Mandado de intimação nº 419/2016 - SC para a testemunha Eder Moreira Brambilla, com endereço na Rua Firmo de Mattos, 1283, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. Partes: MPF X Aronildo Duarte. Sede da Justiça Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 8462

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que pretende a declaração de sua aprovação em estágio das forças armadas, determinando-se ao Comandante do 17º Batalhão de Fronteira que publique sua aprovação e realize sua brevetação. Alternativamente, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais em virtude dos fatos que culminaram em seu desligamento indevido do mencionado curso. Sustenta, em síntese, que, transferido do 8º Batalhão de Polícia do Exército de São Paulo/SP para o 17º Batalhão de Fronteira, matriculou-se no Estágio de Operações no Pantanal (EOPAN) para ambientação em região pantaneira. Narra que, no transcorrer do estágio, enquanto os alunos aguardavam em sala de aula a preparação de uma instrução, teria entrado na sala o Tenente Átila Torres, ocasião em que o oficial sem motivo ou finalidade didática teria colocado o autor e os demais alunos de castigo na água, fardados, por alguns minutos, com o intuito de humilhar e desprestigiar seus subordinados, aproveitando-se da sua posição de oficial. Declara ter questionado a pertinência da determinação imposta, o que teria sido respondido pelo Tenente Átila Torres com insultos. O Tenente teria levado aos seus superiores e integrantes da equipe de instrução o ocorrido, culminando com o desligamento do autor do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2016 557/605

estágio. Alega que o ato de desligamento do estágio seria nulo, por ausência de motivação, além de desvio de finalidade. Afirma que pretendia tornar-se instrutor do Centro de Instrução de Operações no Pantanal após a conclusão do estágio, e que o indevido desligamento obstou seus planos, causando dor e humilhação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 17-44. Despacho de f. 47 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A União apresentou contestação (f. 51-56). Defendeu a legalidade do ato de desligamento do autor. Aduz que o autor reiteradamente demonstrou seu desinteresse na prática dos atos que lhe eram exigidos e desobediência às ordens que lhe eram dadas por superiores hierárquicos. Narra várias ocasiões em que o autor teria apresentado comportamento incompatível com a disciplina e hierarquia militar, que consubstanciaríamos infrações ético-disciplinares. Juntou procuração e documentos às f. 57-171. O autor apresentou impugnação à contestação às f. 176-185. Realizada audiência de instrução, conforme ata de f. 236, foram ouvidas testemunhas arroladas por ambas as partes. As testemunhas Antonio de Araújo Macedo Neto, Odonias Pércles Alves e Átila Torres Filho foram ouvidas por carta precatória às f. 293-294, 344-346 e 413-417. Posteriormente houve a oitiva da testemunha Marcio das Chagas Casado, conforme f. 376-378. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor participou de Estágio de Operações no Pantanal para Sargentos, realizado no período de 06 de agosto a 07 de setembro de 2012 (f. 80). Entretanto, foi desligado do mencionado estágio por apresentar comportamento ético incompatível. Conforme Termo de Desligamento de Estágio (f. 68-70), o autor teria, em mais de uma oportunidade, questionado ordens e instruções dadas pelos instrutores do estágio; utilizado aparelho celular apesar de orientado da proibição de seu uso; bem como teria pedido cigarro a um cabo que participava da figuração de instrução, momento em que a figuração estava sendo retida pelo comandante da fração (momento crítico), e o estagiário se encontrava com uma postura totalmente fora de situação. Verifica-se que a Ordem de Instrução Nr 002/CIOpPan (f. 80-171) - regulamento do Estágio de Operações no Pantanal - enumera no item 2 de seu capítulo VI, hipóteses de desligamento do estágio, dentre as quais a falta disciplinar grave, definida como qualquer ato que venha a ferir o RDE, considerado como falta grave (f. 108). O regulamento também proíbe que o estagiário fume durante as instruções (f. 110) e utilize aparelho celular fora dos momentos de descanso no alojamento de estagiários (f. 162). De fato, houve indisposições entre o autor e seus instrutores. O Instrutor Chefe do estágio, Odonias Pércles Alves esclareceu que o autor teria praticado atos de indisciplina em várias oportunidades, o que implicou seu desligamento do curso. Assim depôs: (...) soube através dos demais instrutores, 3 tenentes, 1 capitão e alguns sargentos, de outros atos de indisciplina praticados pelo Sargento Bruno Pereira em relação aos instrutores. 15 - O depoente questionou o porquê de não terem repostado esses fatos antes, pois ele não havia percebido tais atitudes. 16 - Em resposta, afirmaram que não queriam prejudicar o Sargento Bruno Pereira. 17 - Pela quantidade e repetição dos fatos, o depoente entendeu que o Sargento era insensível à preocupação que os instrutores tinham com ele. 18 - Entendeu o depoente que as atitudes do sargento poderiam influenciar o comportamento dos demais alunos, até porque era o segundo Sargento mais antigo e o primeiro mais antigo da arma de infantaria, devendo ser o exemplo (...) (f. 345). A testemunha Antônio de Araújo Macedo Neto afirma ter sido instrutor do referido curso. Segundo relata, o desligamento do autor teria decorrido de insuficiência técnica e insubordinação. Afirmou: (O autor) se indispôs com alguns instrutores, ponderou alguns coisas, questionou algumas instruções. (...) Parece que alguns instrutores foram interpelados por ele e depois foi questionando, e isto estava gerando um mal estar, em todas as instruções, com vários instrutores ele se indispôs. E chegou num ponto que o instrutor chefe falou vamos nos reunir e ver se esse aluno tem condições de concluir o curso ou não. Houve uma reunião, eu estava nesse reunião e acredito por unanimidade, todo mundo votou pelo desligamento dele, que ele não teria condições de continuar no curso. Eu acredito por causa do comportamento. (...) Ele se indispôs comigo também, mas foi uma coisa irrelevante, coisa que na hora mesmo a gente resolveu. Átila Torres Filho, que segundo o autor foi responsável pelo seu desligamento, informou: (...) No caso em tela, após o ocorrido, houve uma reunião com todos os instrutores do CIOpPam, sejam esses oficiais ou praças, de forma que foi levada uma proposta de desligamento ao então Instrutor Chefe do CIOpPam, Capitão Odonias Pércles Alves. Este chancelou o pleito da equipe, formalizando a proposta de desligamento para o então Comandante do 17º Batalhão de Fronteira, o Diretor de Ensino Coronel João Roberto Andrade Jesus Ferreira, que, dentro do seu poder discricionário, optou pelo desligamento do Sargento Bruno, em suma, o único evento ocorrido com qualquer instrutor, seja este praça ou oficial, não motivaria o desligamento de um estágio sem o consentimento do Instrutor Chefe, oficial de maior antiguidade no centro de instrução, assim como do Diretor de Ensino, no caso, o Comandante do 17º Batalhão de Fronteira (...) (f. 416). O autor e o então Tenente Átila Torres Filho desentenderam-se durante o Estágio, tendo o oficial, durante instrução que não ministrava, decidido punir os estagiários por supostos erros, mandando-os para a água - mergulhar no taque tático - fardados. Em seu depoimento pessoal, o autor admite ter questionado algumas vezes procedimentos inerentes ao estágio, porém entende ter agido de acordo com orientação de conduta passada pelo Instrutor Chefe (f. 241). As demais condutas irregulares - utilizar telefone celular e fumar durante instrução - foram confirmados pela testemunha Odonias Pércles Alves: Em alguns dias de estágio, é permitido o uso do celular, dentro do alojamento, durante o descanso. 23 - Depois de já ter sido orientado pelo depoente e pelos outros instrutores, o sargento Bruno Pereira foi flagrado utilizando o aparelho celular por dois soldados da equipe de instrução, durante atividade operacional num posto de bloqueio e controle fluvial, na fronteira com a Bolívia. 24 - Mesmo sendo um exercício de estágio, poderia haver situação de risco real, porém o Sargento Bruno estava desatento falando ao celular, demonstrando completa falta de comprometimento com a atividade realizada. 25 - Nesta mesma atividade, enquanto todos os outros estavam focados na atividade, com tarefas diferentes, revista, patrulhamento fluvial e a pé, o Sargento estava afastado do grupo fumando dentro da embarcação. 26 - Embora não seja proibido fumar durante o estágio, isso só é permitido no horário de descanso. 27 - Como o Sargento Bruno estava em atividade, jamais poderia afastar-se do grupo para fumar, demonstrando completa falta de comprometimento com as atividades (f. 345-346). O autor confirmou que portava aparelho celular autorizado pelo instrutor, bem como que pediu um trago de cigarro a cabo que participava da figuração do treinamento, mas disse que isso teria ocorrido fora de situação, ou seja, com a instrução já terminada (f. 241). Passo a análise da validade do ato administrativo. - Do Mérito Administrativo O autor foi desligado do Estágio de Operações no Pantanal, tendo seu comportamento sido considerado eticamente incompatível, em razão de transgressões que cometeu durante o curso. Destaca-se, de início, que apenas excepcionalmente pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, que consiste no juízo dos agentes públicos quanto a conveniência e oportunidade da prática do ato, dentre as soluções admissíveis pelo direito. Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o mérito do ato administrativo: Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única saída adequada. O controle jurisdicional da Administração Pública legítima o Poder Judiciário a analisar a legalidade e proporcionalidade do ato administrativo, verificando de compatibilidade concreta entre o ato praticado e o ordenamento jurídico. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 678.112 RG/MG. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior a orientação de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da

legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário. [...] (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2015 e RMS 31.932/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.9.2010). 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201500087540, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB; grifo nosso)Dito isto, passo a análise da legalidade do ato administrativo, consubstanciada em sua validade formal.- Da Validade Formal do Ato AdministrativoAs Forças Armadas constituem-se do Exército, Aeronáutica e Marinha, instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme disposto no artigo 142, caput, da Constituição Federal.De acordo com o artigo 14 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80): A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.Por sua vez, o artigo 31 do citado Estatuto elenca entre os deveres militares a disciplina e o respeito à hierarquia.É relevante compreender que, no contexto das Forças Armadas, a hierarquia e disciplina são postulados estruturantes, intrínsecos ao próprio funcionamento dessa instituição. Estes valores consubstanciam verdadeiros princípios, que devem ser estritamente observados pelos militares no cumprimento de ordens de seus superiores.Entretanto, a estrutura sue generis das Forças Armadas não obsta sua subordinação ao regime jurídico administrativo. Seus atos são atos administrativos e sua validade depende de sua higidez jurídica e da inexistência de vícios em seus elementos: sujeito, objeto, motivo, forma e finalidade.A pretensão do autor impugna o motivo e a finalidade do ato administrativo. Afirma que seu desligamento do Estágio de Operações no Pantanal não teria motivação e que haveria vício de finalidade, pois não deveria servir para exercer o poder disciplinar, com caráter punitivo, mas sim prestigiar o interesse da Administração Militar.O elemento finalidade é assim conceituado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes:1. em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública;2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei .A respeito do elemento motivo, a autora pontua:Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento do ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido formulado . No tocante ao elemento motivo, ainda é relevante mencionar a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual, a validade do ato administrativo condiciona-se à veracidade do motivo nele expresso:De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e justificavam. O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4346/2002) dá respaldo jurídico ao poder disciplinar militar. Nos termos de seu artigo 1º, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.O Decreto 4346/2002 classifica como grave a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe (artigo 22), assim conceituando-os:Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; eIII - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.Ainda que conceituados pelo Regulamento, honra pessoal, pundonor militar e decoro de classe são conceitos jurídicos indeterminados, que adquirem significado quando interpretados em contrastate com os elementos fáticos do caso concreto.Feitas essas considerações, passa-se à análise jurídica do ato impugnado na lide.O ato foi devidamente motivado. Como visto, as razões para a expedição do ato de desligamento expressam fatos reais, inclusive alguns admitidos pelo autor, não se havendo falar em ausência de motivação ou falsidade dos motivos expressos no ato administrativo. Extraí-se da instrução processual que o autor enfrentou seus superiores hierárquicos em diversas oportunidades, desrespeitando a hierarquia e a disciplina militar. Além disso, praticou comportamentos proibidos pela Ordem de Instrução do estágio, como fumar durante instrução e utilizar o aparelho celular fora do horário de descanso. Não obstante a vedação à prática mandar o estagiário para a água - que culminou no desentendimento entre o autor e o então Tenente Átila Torres -, restou demonstrado que o desligamento do autor não se deu apenas por essa ocorrência, mas sim por um conjunto de atos de indisciplina que vinham caracterizando a conduta do então estagiário.Por sua vez, a decisão encontra amparo jurídico no RDE. Em que pese não constar de forma expressa no Termo de Desligamento do estágio, vislumbra-se que o Instrutor Chefe considerou a reiteração de infrações pelo autor como transgressão disciplinar grave, ao afirmar que o comportamento ético do requerente era incompatível com o Estágio de Operações no Pantanal.Não há falar em vício na finalidade do ato, vez que o exercício do poder disciplinar para a punição do requerente se deu em consonância com o interesse público, considerando o comportamento insubordinado praticado pelo autor durante o estágio.Não se verifica desvio de finalidade, pois o desligamento não se deu por vingança ou represália por ter enfrentado o Tenente Átila Torres, mas como uma punição, decorrente de exercício do poder disciplinar, motivada pela conduta reprovável do próprio autor. É, portanto, uma sanção legítima e proporcional diante das faltas perpetradas pelo requerente.Desse modo, cuidando-se de ato administrativo válido, sem vícios de motivo ou finalidade, resulta descabida a declaração da formação do autor no Estágio de Operações no Pantanal. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, doravante denominado, tutela de urgência, que pretendia a suspensão do ato administrativo e a consequente brevemente do autor, face à não configuração da probabilidade do direito invocado.- Dos Danos MoraisO autor requer seja responsabilizada civilmente a União a indenizar os supostos danos morais sofridos em virtude dos acontecimentos havidos no Estágio de Operações do Pantanal, que acarretaram o desligamento do requerente do programa.A responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes decorre da exegese do artigo 37, 6º da Constituição, combinado com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que enunciam:Art. 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Art. 186, CC: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927, CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro normativo, são requisitos à configuração da responsabilidade civil do Estado: a) a conduta ilícita comissiva ou omissiva perpetrada por um agente público; b) a prova da ocorrência do dano; e c) relação de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido, prescindindo-se a demonstração de dolo ou culpa, por

cuidar-se de responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco administrativo.No que toca ao primeiro requisito, a conduta ilícita comissiva ou omissiva perpetrada por um agente público, há que se observar que, embora tenha-se considerado válido o ato administrativo que veiculou o desligamento do autor do Estágio de Operações no Pantanal, resultou comprovado na instrução que, durante a instrução, o autor e os demais estagiários foram mandados para a água pelo então Tenente Átila Torres, fato confirmado no depoimento das testemunhas Salim Tahnuz Bechuate e Wéliton Roberto de Magalhães, tendo o último, inclusive, classificado o ato como vexatório (f. 241).Sobre o ocorrido, narra o autor em seu depoimento pessoal:Nesse dia, o que aconteceu foi o seguinte, a gente estava numa sala de instrução, planejando uma missão que era a última do estágio. Nisso tinha um instrutor da matéria presente na sala de instrução, Tenente Sizato. Era ele que era o mais antigo da equipe de instrução que estava presente [...]. Aí durante a ordem à patrulha que a gente chama, que fazia parte da instrução, o Tenente Átila Torres, que era Tenente na época, hoje é Capitão, chegou na sala de instrução e começou a interferir na instrução, começou a falar que era errado, que não era daquele jeito, que não estava gostando da instrução [...] Não era só a mim, era para o turno todo. E o instrutor da matéria ficou calado [...] até a parte que o Tenente Átila Torres começou a mandar um por um para a água, por exemplo, deu uma psciada mas longa, que era de madrugada a instrução, tá dormindo, aí ia para o tanque da água, ah, você também, para a água, até que ele me mandou para a água. [...] já tinha ido quase o turno todo (quando o autor foi pra água). Aí ele me mandou para a água, eu já estava achando que ele já estava se excedendo, a instrução não era dele e ele não era instrutor do estágio. [...] (f. 241)Confirmaram os fatos as testemunhas Salim Tahnuz Bechuate e Wéliton Roberto de Magalhães (f. 241). Questionado se havia presenciado atrito entre o autor e algum instrutor, Salim confirmou, afirmando que o desentendimento se deu com o então Tenente Átila Torres:Ele entrou (Tenente Átila Torres), aí chegou lá e começou a fazer perguntas, aí olha de lado, estava nervoso e começou a mandar o pessoal para a água [...]. No estágio o pessoal manda (para a água), sim senhora. [...] Ele mandou o Bruno para a água e mandou mais alguns, quem estava errando, perguntou sobre o procedimento da patrulha [...] Discutiram (autor e Tenente Átila), mas eu não estava presente. Wéliton afirma ter participado da mesma turma que o autor e que também foi mandado para a água:Durante o estágio, quando nós estávamos nas instruções, o hoje Capitão, que era Tenente, Átila Torres, chegou na instrução, no meio da instrução e começou a mandar todo mundo para a água. [...] Hoje é visto como um vexame (ser mandado para a água). Do jeito que foi, foram várias vezes, (é visto) como um vexame, que foi na presença de vários militares. [...] Ele chegou na sala (Tenente Átila Torres) e disse que estava tudo errado e começou a mandar todo mundo para a água, sem explicar o porquê.O próprio Capitão Átila Torres confirmou os fatos em seu depoimento como testemunha:[...] de forma interdisciplinar, com o objetivo ao qual o estágio se propõe, foi-lhes determinado que se molhassem no tanque tático, na parte rasa, ambiente seguro, controlado, não atentando contra a sua vivacidade e, conseqüentemente, afastar o sono que era constante, visando unicamente a própria segurança e integridade física dos mesmos (f. 415).A aplicação dessa sanção é expressamente proibida pela Ordem de Instrução do Estágio: O Estg não pode ser mandado para a água ou ter o seu radiador cheio (f. 170). A expressão consta inclusive sublinhada no documento, o que enfatiza a proibição.Assim, está comprovado que foi determinado ao autor, e aos demais estagiários, que se molhassem no tanque tático, durante instrução em sala de aula, sanção vedada pela Ordem de Instrução do Estagiário.Nesse ponto, há que se observar que os princípios da disciplina e hierarquia não podem servir de justificativa a uma atuação contraditória dos órgãos das Forças Armadas, ou seja, se a Ordem de Instrução do Estagiário proíbe expressa e enfaticamente que se mande estagiário para a água, é ilícito que os militares instrutores do estágio apliquem justamente essa sanção, ignorando aquela vedação específica. Com relação ao dano sofrido, os estagiários, a partir da proibição expressa consignada na Ordem de Instrução do Estagiário, tem legítima expectativa de que não serão submetidos à sanção mandar estagiário para a água, prática vexatória e constrangedora que caracteriza dano moral passível de indenização. A relação de causalidade entre o menoscabo moral e a abuso do poder disciplinar está clara, no sentido de que o prejuízo decorre imediatamente do fato de o autor, fardado, ter sido ordenado a mergulhar no tanque tático.Desse modo, deve a União indenizar o autor pelos danos morais sofridos, ante a conduta inadequada de agente público e contrária as normas que regiam o Estágio ofertado pelo Exército Brasileiro.Arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante adequado a reprovar o fato e ressarcir o autor pelo constrangimento suportado. O valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.III. DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a União ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.Como autor e ré sucumbiram reciprocamente (art. 86, CPC), condeno a parte autora a pagar a fração de dois terços custas processuais e honorários advocatícios à Advocacia-Geral da União fixados, com base no 8º do art. 85 do NCPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e a parte ré, legalmente isenta de custas processuais (art. 4º, Lei nº 9.289/96), a pagar honorários advocatícios aos procuradores da parte autora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Dispensada remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000264-71.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS IND SIDERURGICAS DE CORUMBA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS E MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)

Devidamente citado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO apresentou contestação às f. 132-135, em que pede, além da improcedência dos pedidos formulados na inicial, a concessão direta da ocupação do imóvel, mediante o pagamento de taxas de ocupação da competência de 2012/2013 e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 180 dias para desocupação do imóvel pertencente à União federal. Notícia, ainda, a interposição de agravo de instrumento (f. 136-151) em face da decisão de f. 106-107 que deferiu sua inclusão no polo passivo da lide e estendeu a ele os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida. Era o que havia a relatar. Decido. INDEFIRO o pedido de concessão direta de ocupação. A União, à f. 80-82, não realizou proposta de transação para oferecer ao Sindicato réu a ocupação de seu imóvel mediante o pagamento de taxas, apenas requereu a condenação do sindicato ao pagamento dos valores correspondentes ao uso do imóvel pelo período em que teria ocupado indevidamente o bem público. Ora, o mero pagamento das taxas correspondentes não confere ao detentor do bem público o direito subjetivo de permanecer no imóvel. Para além da questão financeira, a destinação dos bens públicos é um juízo discricionário, cabendo à Administração Pública eleger a destinação que melhor atenda ao interesse público. Igualmente INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para a desocupação do referido imóvel. De acordo com a certidão de f. 73 firmada pelo oficial de justiça, desde 18 de dezembro de 2013 o Sindicato réu tem ciência de que a área é objeto de litígio, e, nesta mesma data, teria sido cientificado de que havia ordem para a desocupação do bem público. Assim, desde dezembro de 2013 o SINDICATO manteve-se inerte, não tomando nenhuma providência para negociar com a União a sua permanência no local. Além disso, em petição firmada pelo próprio SINDICATO, verifica-se que este ocupa o imóvel desde 1º de outubro de 2012 e que já teria sido notificado administrativamente, no dia 10 de julho de 2014, para desocupar o imóvel (f. 92). Isto é, devidamente notificado há anos para desocupar o bem público, não pode alegar que não houve tempo suficiente para regularizar a situação; de modo que o prazo de 15 (quinze) dias, fixado pela decisão, para a desocupação do imóvel é adequado e razoável diante das circunstâncias fáticas. E observa-se que o réu foi intimado em 31 de maio de 2016 (f. 125) para cumprir a decisão, permanecendo inerte por prazo bastante superior àquele consignado por este juízo. Por fim, no que diz respeito à interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Neste ponto, observo que o recurso interposto ainda não foi apreciado pelo Tribunal, não havendo a determinação da superior instância de suspender os efeitos da decisão, motivo pelo qual esta deverá ser executada integralmente. Intime-se a União, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto ao interesse da manutenção do réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4099

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001349-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-75.2016.403.6005) HUELVES LACERDA CAIRES(MS020153 - ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por HUELVES LACERDA CAIRES, presa em 12 de agosto de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 180 do CP. Aduz, em síntese, que as circunstâncias fáticas que fundamentaram as decisões de manutenção da prisão preventiva sofreram alterações significativas e merecem ser analisadas, especialmente no que se refere ao processo criminal que responde em Eunápolis, que voltou ao seu curso normal, não sendo mais necessária a apuração dos motivos que ensejaram sua suspensão nos termos do art. 366 do CPP. É o que importa como relatório. Decido. Na realidade, até a presente data, o requerente não afastou os fundamentos jurídicos das decisões que mantiveram sua prisão preventiva, conforme se verifica nos seguintes trechos da decisão de fls. 60/61: Tendo em vista tal fundamento, o requerente alega que apresentou espontaneamente resposta à acusação no mencionado processo, bem como, informou àquele Juízo seu endereço atualizado. Neste passo, verifico que a resposta à acusação somente foi apresentada em 18/05/2016, ou seja, posteriormente aos pedidos de liberdade provisória anteriormente realizados (05/05/2016 e 12/05/2016). Da mesma forma, verifico que não consta dos autos prova de que o requerente tenha informado seu atual endereço ao juízo de Eunápolis/BA. Nota-se na petição que Huelves afirmou já estar devidamente qualificado em autos que foram suspensos pelo art. 366 do CPP. No corpo do pedido, ainda afirma que não foi citado no mencionado processo criminal porque mudou de residência e que sua mãe ainda reside no local. No entanto, não comprovou em qual endereço foi procurado, bem como, que a mãe ainda reside naquele local. Por fim, também não comprovou seu Estado Civil e a situação da gravidez. Nesse sentido, a revogação da prisão preventiva não deve ser concedida, pelas mesmas razões fundamentadas nos pedidos de liberdade provisória anteriormente. Não houve alteração fática desde a última decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Nota-se que o requerente não esclareceu a dúvida acerca dos motivos pelos quais Huelves não foi localizado na mencionada ação penal. Dessa forma, é nítida a necessidade de manutenção da custódia cautelar ao menos até tal controvérsia ser esclarecida. Acrescento, ainda, como fundamento, a questão de que o requerente afirma residir em Macaé/RJ, mas fornece em seu depoimento perante a autoridade policial número de celular com DDD do Espírito Santo. Ademais, até a presente data o requerente não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 28, com a juntada da certidão de objeto e pé do processo criminal que tramita em Eunápolis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 60/61 que manteve a prisão preventiva de HUELVES LACERDA CAIRES, uma vez que permanecem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 4100

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001774-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-11.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

Expediente Nº 4101

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001662-45.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-73.2016.403.6005) ANTONIO MARIM(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JUSTICA PUBLICA

(...) DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO PENAL

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016).Diante da manifestação ministerial de f. 527/527v, que apresenta novo endereço do réu ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO, designo para o dia 21 de setembro de 2016, às 13:00 horas, o interrogatório do sobredito réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 463/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório.ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO, brasileira, em união estável, motorista, nascido em 31/03/1958, filho de Francisco de Carvalho e Sebastiana Gomes de Souza, RG 331.911 SSP/RO, CPF 390.031.831-04,com endereço no Assentamento Água Viva, lote 84, em Tacuru/MS, fone 067 9678-4600.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Carta Precatória n. 464/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO:ANDREJ MENDONÇA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/01/1966, em Mandaguari/PR, RG 001.441.329 SSP/MS, CPF 550.031.769-53, com endereço na Rua Monteiro Lobato, 840, Centro, CEP 79935-000, em Sete Quedas/MS, fone 067 3479-2593;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LOMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Nos presentes autos, o Ministério Público Federal encaminhou solicitação de assistência judiciária em matéria penal com o fim de realizar o exame grafotécnico em relação a CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, não havendo até o momento notícia da sua realização.Como tal diligência não suspende a instrução processual, designo para o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada perante este Juízo Federal.Considerando que o réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, conforme informado à fl. 250, reside no Paraguai, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PR a sua intimação.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 489/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 25/11/1972, natural de São Paulo/SP, filho de Armando Lombardi e Sônia Maria Demarchi Lombardi, portador da cédula de identidade nº 618.925 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 818.290.359-941, com endereço na Fazenda Agroser, na cidade de Katuetê, Província de Canindeyu - PY, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias2. Carta Precatória n. 490/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JEFERSON LUIZ PRIORI, brasileiro, solteiro, médico veterinário, nascido aos 19/04/1974, natural de Ronda Alta/RS, filho de Olavo Priori e Ceni Pozzer Priori, portador da cédula de identidade nº 626.450 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 555.907.561-20, com endereço na Rua Iguatemi, nº 698, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000601-59.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016).Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2016, às 13:00 horas, o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 468/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório.JOÃO BATISTA FERNANDES, brasileiro, convivente, nascido aos 26.04.1982, natural de Guaira/PR, filho de José Fernandes e Aparecida Leme Fernandes, RG 1246544 SSP/PR, CPF 994.066.911-91, residente na Av. Deputado Fernandes Saldanha, n. 362, Centro ou Rua das Flores, ambos em Japorã/MS, fone 67 9644-5237 ou 67 8169-8854.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000980-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

^a VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000980-97.2010.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: WALTER FLÁVIO MOZER e outro - META 02Manifestação ministerial de fls. 441/441v: Defiro, em parte. Designo para o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o INTERROGATÓRIO DO RÉU VITOR JUAREZ PAVOSKI, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal.Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído, pois não foi localizado para intimação pessoal no endereço fornecido nos autos.Oportunamente, registro que, por ocasião da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o réu se comprometeu nos termos do art. 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (autos 0001011-20.2010.403.6006-extrato do andamento em anexo).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 04 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016).Diante da manifestação ministerial de f. 489/489v, que requer o prosseguimento do feito em razão de persistir interesse de agir, designo para o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 18:00 horas (horário de Brasília) (correspondente às 17:00 de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas MARIO BINS SCHULLER e EVERSON LUS FELIPE, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS e Foz do Iguaçu/PR. Depreque-se aos sobreditos Juízos Federais a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento ao ato. No que tange às testemunhas EDSON DE ALMEIDA GUEDES e HEDERSON GUICOMINI, depreque-se a inquirição das testemunhas aos Juízos de Direito da Comarca de Dionizio Cerqueira/SC e Palotina/PR, respectivamente. Anote que a defesa, em sua resposta à acusação, tornou comuns as testemunhas arroladas pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória n. 469/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MARIO BINS SCHULLER, policial federal, matrícula 12612, atualmente lotado na Polícia Federal em Porto Alegre/RS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido como testemunha pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Carta Precatória n. 470/2016-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum EVERSON LUS FELIPE, policial federal, matrícula 12613, atualmente lotado na Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido como testemunha pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Carta Precatória n. 471/2016-SC Juízo de Direito da Comarca de Dionizio Cerqueira/SC Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum EDSON DE ALMEIDA GUEDES, policial federal, matrícula 14509, atualmente lotado na Polícia Federal em Dionizio Cerqueira/SC. Anexos: Fls. 02/11, 53/55, 57/59, 238/240, 242, 459, 480/483 e 489. Defesa técnica: Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (advogado constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Carta Precatória n. 472/2016-SC Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum HEDERSON GIACOMINI, brasileiro, solteiro, filho de Gelson Mario Giacomini e Ilse Marostica Giacomini, nascido em 07/01/01982, natural de Palotina/PR, RG 76091781 SSP/PR, CPF 029.491.319-05, com endereço na Rua Sebirola, 459, bairro Bela Vista, em Palotina/PR, fone 44 9985-9666 ou 44 3649-503. Anexos: Fls. 02/11, 53/55, 57/59, 238/240, 242, 459, 480/483 e 489. Defesa técnica: Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (advogado constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Carta Precatória n. 473/2016-SC Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 5/11/79, em Realeza/PR, filho de Osvaldo Kleszcz e Iraci de Lani Kleszcz, RG 67865014 SSP/PR, CPF 028.286.589-61, com endereço na Rua 1ª de maio, nº 1966, Centro, CEP 85950-000, em Palotina/PR, acerca da audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0000741-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS(PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAH) X JOAO CEZAR PASSOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Tendo em vista que o Ministério Público apresentou endereços da testemunha JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO em Guaíra/PR, adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo Federal dessa Subseção Judiciária, solicitando que seja também intimada a testemunha acima referida para comparecimento na audiência de 27/07/2016, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília). Depreque aos Juízos de Direitos das Comarcas de Sete Quedas/MS e Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha JOSÉ BESPALAZ, nos endereços informados nos itens a, c e e. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 439/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: Aditar a carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5000412-30.2016.4.04.7017, para o fim de solicitar a intimação de JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO, servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, com endereços na Rua Professor Galvozo, nº 202, Centro, ou Rua Bandeirantes, nº 1805, ambos em Guaíra/PR, telefone 44 9992-3443, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados (observar horário de Brasília), ocasião em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu João Cezar Passos, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 356/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO, servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, com endereços na Travessa Piauí, nº 98, ou Rodovia 163, km 06,7, Zona Rural, Inspeção da Receita Federal, ambos em Mundo Novo/MS, telefone 44 3642-2531. Anexos: Fls. 21, 377/379, 401, 495, 499/502, 514/521, 523, 555/557, 560, 563/565 e 595 Defesa técnica: A defesa técnica de João Cezar Passos é promovida pelo defensor constituído Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/PR 29.294; a defesa técnica do réu Carlos Roberto de Souza Santos é promovida pela defensora constituída Dra. Clarissa Santos Farah, OAB/PR 40.543 e a defesa técnica do acusado Romildo Alves é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Romildo Alves é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato em relação a esse réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 357/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO, servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, com endereços na Rua Rui Barbosa, nº 1487, em Sete Quedas/MS. Anexos: Fls. 21, 377/379, 401, 495, 499/502, 514/521, 523, 555/557, 560, 563/565 e 595 Defesa técnica: A defesa técnica de João Cezar Passos é promovida pelo defensor constituído Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/PR 29.294; a defesa técnica do réu Carlos Roberto de Souza Santos é promovida pela defensora constituída Dra. Clarissa Santos Farah, OAB/PR 40.543 e a defesa técnica do acusado Romildo Alves é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Romildo Alves é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública da Comarca local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato em relação a esse réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001056-92.2008.403.6006 (2008.60.06.001056-1) - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 575/576 e 577 e verso, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, aguardando-se decisão dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-43.2014.403.6006 - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRO BARROS VAREIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/46). Em decisão inicial proferida pelo juízo, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/50-verso). O autor pugnou pela reconsideração da referida decisão e juntou novos documentos (fls. 52/63). Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 64/64-verso). Citado o INSS (fl. 70). O laudo judicial médico foi juntado (fls. 71/75). Designada audiência de conciliação (fl. 78). O INSS apresentou contestação (fls. 82/95), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 96/108). Em audiência realizada neste juízo, ausente o procurador do INSS, não houve conciliação entre as partes (fl. 109). Arbitrado o valor dos honorários periciais (fl. 113), cujo pagamento foi requisitado (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 115). É o relatório. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 71/75), perícia realizada em 17.08.2015, que a parte autora apresenta miocardiopatia isquêmica e insuficiência renal crônica dialítica. CID I255 e N180. As doenças são crônicas e se agravaram ao longo dos anos (v. item 8 do laudo, fl. 72-verso). Em seguida, afirmou não há chance de recuperação ou readaptação funcional (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 73), esclarecendo que a incapacidade é permanente e total (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 73). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que existe desde 23.08.2013 (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 73). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e total do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 23.08.2013 (DII). Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 608.872.647-8), nos períodos de 23.08.2013 a 11.03.2014 e de 01.12.2014 a 01.11.2015, conforme extratos do CNIS e PLENUS (fls. 105 e 108). O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data requerimento administrativo (26.08.2013 - fl. 107), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanesecendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SANDRO BARROS VAREIRO, retroativamente à data de 26.08.2013 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante percebido administrativamente a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor SANDRO BARROS VAREIRO. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCP, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): SANDRO BARROS VAREIRO - CPF 002.378.228-57 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 26.08.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002867-77.2014.403.6006 - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor arrolar testemunhas para comprovação de sua qualidade de segurado especial quando do início da suposta incapacidade aduzida pela parte autora.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Tratando-se exclusivamente de prova oral, designe a Secretaria data para realização do ato de colheita dos depoimentos, ou depreque-se, conforme o caso.Cumpra-se.

0001693-96.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 41/60, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 37.

0000195-28.2016.403.6006 - GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

REPUBLICAÇÃO TENDO EM VISTA QUE A ADVOGADA DA RÉ NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PROCESSUAL: Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, nos termos do despacho de fl. 38.

0000380-66.2016.403.6006 - FRANCISCO AEDO DE LUCENA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 17.Cite-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:(I) Carta Precatória nº 072/2016-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS;Finalidade: Citação da União, para, querendo, responder no prazo legal. União- situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010.Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-14). (II) Mandado de Citação Caixa Econômica Federal - CEF nº 041/2016-SD:Classe: Ação Ordinária;Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, para, querendo, responder no prazo legal. CEF- situada Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 477, centro, Naviraí/MS.Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-14). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000422-18.2016.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente a supracitada pensão alimentícia. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos. Naviraí/MS, 11 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000550-38.2016.403.6006 - FIRMINA VERA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 99), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.100). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000599-79.2016.403.6006 - MARIO MARTINS RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000649-08.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 19), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.20).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000834-46.2016.403.6006 - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 08-v), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.09-v). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 08 de julho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000840-53.2016.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da distribuição dos autos nesse juízo. Como os autos se encontram devidamente instruídos, registrem-se conclusos para sentença. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

RELATÓRIO JOVANI RISSON WERNECK, qualificado na inicial, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Junto procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 17). O Parquet pugnou pela intimação do interessado para juntada de documentos (f. 18), o que foi deferido pelo juízo (f. 19). O requerente se manifestou pela regularidade do pedido, aludindo estarem presentes todos os documentos necessários a sua opção pela nacionalidade brasileira (fs. 20/21). Manifestou-se o Parquet, registrando que os documentos juntados o foram por cópia simples, ausentes a comprovação de residência no país e a certidão de nascimento com autenticação consular e tradução, pugnano pelo indeferimento do pedido exordial (f. 23). Conclusos para sentença (f. 25), determinou-se abaixo em diligência para fins de intimação do requerente para juntada de documentos (f. 26). A União Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fs. 33/35). Juntada de documentos pelo interessado (fs. 41/44). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, reiterando os termos da manifestação de f. 18 (f. 46). Assim também a União Federal reiterou os termos da manifestação do MPF de f. 46 (f. 47). Conclusos para sentença (f. 48), determinou-se a baixa em diligência para fins de intimação do interessado para juntada de documentos (f. 49). Juntada de documentos pelo requerente (fs. 54/55). Concedido novo prazo para juntada da certidão de nascimento consularizada (f. 56). Manifestou-se o interessado aludindo a impossibilidade de obtenção de tal documento e requerendo a procedência do pedido (f. 57/58). A União Federal requereu a improcedência do pedido (f. 61). Vieram os autos conclusos (f. 62). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000929-13.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 179. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indigena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001116-21.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LUIZ CARLOS PIMENTA (CPF: 847.473.668-49 e RG: 10.850.958/SP) FILIAÇÃO: ANTONO CARLOS PIMENTA e EUDOCIA DE SOUZA PIMENTA DATA DE NASCIMENTO: 27/10/1976 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (160.642.284-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000247-24.2016.403.6006 - LUIZ ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 46/47). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-84.2016.403.6006 - EVAL HARCHE - ME(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, acompanhada de outros documentos que comprovem a necessidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica de direito privado ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora. Após, retornem os autos conclusos.

0000749-60.2016.403.6006 - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo de auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls.23/24), tendo inclusive percebido o benefício nesta modalidade, intime-o a manifestar, em 15 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho.

0000874-28.2016.403.6006 - EDINALDO NEVES SALES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: EDINALDO NEVES SALES (CPF: 315.481.565-15 e RG:3.152.522/BA) FILIAÇÃO: EDIVALDO SOUZA SALES e FLORIPES NEVES SALES DATA DE NASCIMENTO: 23/11/1963 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 07/08. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.903.389-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000875-13.2016.403.6006 - JOSE CARLOS SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOSE CARLOS SOUZA (CPF: 421.263.121-00 e RG: 338.196/MS) FILIAÇÃO: PEDRO SOUZA e ANAHR DA ROCHA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 28/04/1963 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 48, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 05. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.677.137-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000876-95.2016.403.6006 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: RENATA OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 038.064.031-71 e RG: 001.905.745/PR) FILIAÇÃO: LUIZ CORDEIRO DA SILVA e SOLANGE DE LIMA OLIVEIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/08/1991 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.579-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000894-19.2016.403.6006 - ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI (CPF: 511.533.511-53 e RG: 001093659) FILIAÇÃO: IDALECIO LUIZ DA SILVA e UMBELINA JOSE DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 28/08/1996 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 08. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.882.723-7, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000903-78.2016.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LEONICE BATISTA DE LIMARG: 2.341.188/MS / CPF: 289.914.862-15FILIAÇÃO: FRANCOLINO BATISTA DE LIMA FERREIRA e MARIA TEODORO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 15/09/1963Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 54, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.864.045-9, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo da mesma resolução em relação à assistente social Vivian Milani os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000908-03.2016.403.6006 - VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), a moléstia da qual padece, juntando aos autos a documentação médica, a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000936-68.2016.403.6006 - KAROLINE BONFIM DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retornem os autos conclusos.

0000941-90.2016.403.6006 - ISABELLA CANGUSSU CAMPOPIANO (INCAPAZ) X ROBERSON CAMPOPIANO X LILIAN MARY CANGUSSU FLACON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ISABELLA CANGUSSU CAMPOPIANORG / CPF: 108.492.789-61/MS/ 13.855.608-5FILIAÇÃO: ROBERSON CAMPOPIANO e LILIAN MARY C. FLACON CAMPOPIANODATA DE NASCIMENTO: 25/06/2011Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, à vista da declaração de fl. 08.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Fernando da Hora Silva e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.953.899-2, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000955-74.2016.403.6006 - LUIZA ALVES DO AMORIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZA ALVES DO AMORIMRG: 001468517/MS / CPF: 562.107.871-34FILIAÇÃO: JOÃO ALVES DE AMORIM e PEDRA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 05/09/1959Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falemos nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.123.557-8, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo da mesma resolução em relação à assistente social Alexandra Gomes Bertachini os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000962-66.2016.403.6006 - ALESSANDRA MARTINS BATISTA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS BATISTARG / CPF: 030.349.461-12/MS/ 00138463FILIAÇÃO: SANTO BATISTA e LUZIA MARTINS BATISTADATA DE NASCIMENTO: 27/09/1983Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista a declaração de fl. 09.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio a médica Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.145.315-0, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Igatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001001-63.2016.403.6006 - ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ (CPF: 049.544.431-64 e RG: 1.920.102/MS)FILIAÇÃO: JOSE CARLOS MARTINEZ e VILANI CONCEIÇÃO TAVEIRA MARTINEZDATA DE NASCIMENTO: 12/09/1990Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 22.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.660-5) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AUTORA: LUCIMAR PACHECO BARBOSA VIEIRA (CPF:959.596.371-20 e RG: 827.986/MS)FILIAÇÃO: ASSUNÇÃO PACHECO CAZAL e MARIA BARBOZA PACHECODATA DE NASCIMENTO: 08/06/1962Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.640-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1448

ACAO CIVIL PUBLICA

0000409-16.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOSE ROBERTO GATTO

DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de José Roberto Gato, em que postula concessão de liminar, para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar para qualquer fim a área embargada, objeto do processo administrativo n. 02039.000051/05-07, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em comento e condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-94). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial regularizando o polo passivo da ação (folha 98). O IBAMA requereu a inclusão de Édio Nogueira, coproprietário da área rural degradada, no polo passivo da ação, pedindo sua citação (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro a inclusão de Édio Nogueira. Citem-se os requeridos. Por cautela, antes de apreciar o pedido de liminar, designo audiência de justificação prévia (art. 12, LACP), para o dia 18 de outubro de 2016, às 13h30min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender pertinente. Intime-se o representante judicial da Autarquia Federal. Expeça-se o necessário para a citação dos requeridos. Ao SEDI para a inclusão de Édio Nogueira no polo passivo

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000421-30.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X CASA & BSL LTDA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000422-15.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000423-97.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000424-82.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X TELEMICO BONIATTI X HILDA ZANINI BONIATTI

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000426-52.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000427-37.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANDRE ALLEGRETTI

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000428-22.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X LEO PETERSEN FETT X CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000429-07.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000430-89.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RUY MORAES TERRA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000431-74.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000432-59.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PETRONILHA RITA DE OLIVEIRA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000433-44.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OTTO FRANCISCO EWERLING X NORMA EWERLING

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AMBROSIO RUBIM X ROSELY LUCAS RUBIM

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000436-96.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO X ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI X FERNANDO GOLDONI X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI X JULIANA GOLDONI X FELIPE DENARDI

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000438-66.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANEES SALIM SAAD X ANEES SALIM SAAD FILHO X LEONOR LOPES DA SILVA SAAD X VERA SILVIA SAAD X CLAUDIO FREIRE DE MENEZES X LUIZ ANTONIO SAAD X VANIA LUCIA SAAD SOLER X EMANUEL SOLER DA SILVA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000439-51.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ORLANDO SERROU CAMY X EDNA SERROU CAMY X WANDERLEY SERROU CAMY X ORLANDO SERROU CAMY FILHO X LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA X EDMAR SERROU CAMY X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X JANE SERROU CAMY MANDETTA X LUCIANO DE BARROS MANDETTA

Intime-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que reconheceu o direito de reintegração do autor, Daniel Cristovão da Silva, para fins de tratamento médico, na condição de adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação, expeça-se ofício ao 47º Batalhão de Infantaria, com cópia da sentença de fls. 264-268, do acórdão de fls. 341-344 e da certidão de trânsito em julgado, para ciência do trânsito em julgado da decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a União Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não possua interesse em apresentar os cálculos dos valores devidos, determino que a União apresente os dados necessários para elaboração do demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 524 do Código de Processo Civil. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2016-SD a fim de intimar o Advogado dativo, Aldo Leandro de São José, OAB/MS 7.366. Cópia desse despacho serve como ofício n. ____/2016-SD, para o Comandante do 47º Batalhão de Infantaria. Intimem-se.

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000154-58.2016.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o processo em epígrafe trata de assunto tributário. Sendo assim, em complemento à decisão de f. 95/96, revogo a parte que determina a citação da União pela Advocacia-Geral da União. Cite-se a União, representada processualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiz Bereza x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, representada processualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul - com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo Nº 3, Jardim Veraneio, CEP 79.037-902, Campo Grande/MS.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

Tendo em vista que os comprovantes de pagamento de fls. 36 e 37 não demonstram claramente que se referem ao pagamento da dívida referente ao cartão de crédito aqui discutido, bem como não há nos autos cópia do contrato de empréstimo bancário celebrado com a instituição financeira, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Para evitar maiores tardanças, notadamente no que se refere à negatização do nome da autora, determino, por ora, a citação da requerida, para que, querendo, apresente resposta, apresentando cópia dos contratos celebrados com a requerente, no prazo legal. Após a vinda da contestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e demais providências. Cópia dessa decisão serve como carta de citação n. ____2016/SD, a fim de citar e intimar a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Silvio Francisco da Silva, maior, representado por sua mãe Maria de Lourdes Pereira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Observo que a parte autora trata-se de pessoa maior, porém veio aos autos qualificando-se como incapaz e representado por sua mãe. Não trouxe elementos comprobatórios de eventual processo de interdição com o respectivo termo de curatela, o que caracterizaria irregularidade na representação processual. Entretanto, o processo administrativo juntado aos autos traz documentos/atestados médicos que indicam a incapacidade, assim tenho que há suficiente início de prova material da condição de incapaz do autor. Anoto, ainda, que a finalidade maior da curatela é a proteção do incapaz, sendo certo que, em regra, o encargo de curador recairá sobre o cônjuge ou companheiro e, na ausência destes, sobre os seus genitores. No caso em tela, o autor reside com a mãe e uma irmã, sendo que eventual processo de interdição resultará na nomeação de sua genitora como curadora. Assim, tenho que a ausência de curatela pode ser suprida pela nomeação de curador especial à lide (art. 72, I, do CPC), devendo a nomeação recair sobre a pessoa da mãe do autor, concretizando o princípio protetivo que rege o instituto da curatela, bem como aos do acesso ao judiciário, celeridade, e do aproveitamento útil do processo. Assim, nomeio Maria de Lourdes Pereira, qualificada nos autos, curadora especial do autor, nos termos do artigo 72, I, do CPC, sanando a irregularidade de representação processual. Intime-se pessoalmente a genitora do autor acerca da nomeação nestes autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, há início de prova material da incapacidade do autor, conforme se constata dos atestados médicos de 39 e 40, emitidos na rede pública de saúde, no qual o médico, Dr. Jony Afonso Gonçalves Domingues, informa o diagnóstico do requerente (CID 20.5 e CID 20.0 - esquizofrenia residual e esquizofrenia paranóide crônica). Com relação ao requisito econômico, o autor informa que mora com sua e uma irmã, sobrevivendo da renda de um salário mínimo recebida pela sua genitora, consoante comprovante à fl. 28. Aduz, ainda, que sua irmã se encontra desempregada. Não há indícios de rendimentos extraordinários além do declarado. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. De fato, entendo que o estado de saúde do autor o torna incapaz para o exercício de uma vida independente, dependendo de cuidados especiais por parte de sua família que possui poucos rendimentos mensais, uma vez que a única renda é advinda do benefício de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário mínimo, que sua mãe percebe. Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533/97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Ademais, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante

razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Desse modo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do CPC, haja vista a exigência contida no caput, de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que o autor demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é insuficiente para tanto. Ante ao exposto, concedo antecipação os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em seu favor. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 21.10.2016, às 8h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica nas fls 7-8. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da

Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Silvio Francisco da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laercio Oliveira Cassel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-118). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 5, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu falecido cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Laercio Oliveira Cassel x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-83.2016.403.6007 - DELVI FERREIRA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Delvi Ferreira de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000509-68.2016.403.6007 - GILCEMAR ALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Gilcemar Alves dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000510-53.2016.403.6007 - LILIANE DA SILVA TRINDADE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Liliane da Silva Trindade ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000511-38.2016.403.6007 - ELIAS JOSE DOURADO NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Elias José Dourado Neto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-46). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000513-08.2016.403.6007 - ENIO APARECIDO CAVALHEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Enio Aparecido Cavaleiro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000514-90.2016.403.6007 - CARLOS ALBERTO BORGES DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Carlos Alberto Borges da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-50). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000515-75.2016.403.6007 - PAULO OLIVEIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Paulo Oliveira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-55). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000517-45.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zilda Soares dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-73). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Zilda Soares dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000518-30.2016.403.6007 - VILMA MARIA DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vilma Maria de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-71). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 de CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que,

na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 15h20min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Outrossim, considerando que o motivo do indeferimento foi a falta da qualidade de segurado e que a autora declara ser trabalhadora rural em regime de economia familiar na vestibular, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21.09.2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, de outra banda, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas à folha 9, também deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Vilma Maria de Lima x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000520-97.2016.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcelo Inácio de Souza Almeida ajuizou ação em face da União Federal, por meio da qual busca, em síntese, a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, com a consequente determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-94). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Em relação ao termo de prevenção de folhas 95-96, verifico que não há impedimento de processamento e julgamento deste feito, uma vez que nos autos de n. 000421-64.2015.403.6007 e de n. 0000841-69.2015.403.6007 não houve sentença de mérito, consoante se vê dos extratos processuais anexos. Consigno que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 15h00min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcelo Inácio de Souza Almeida x União Federal.- Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-52.2016.403.6007 - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Inácio de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-15). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98, do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia

determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 16h00min. A parte autora apresentou quesitos à folha 8. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Josefa Inacio de Oliveira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-74.2016.403.6007 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA VIANA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rafael Gonçalves de Oliveira Viana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até a data que completar 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário em que está matriculado, uma vez que completará 21 (vinte e um anos) em 22.07.2016. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da pensão por morte até o julgamento final da ação (fls. 2-13). Juntou documentos às fls. 14-21. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, fl. 14 (art. 98, CPC). Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Em análise sumária não se vislumbra dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da parte autora na manutenção do benefício de pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, notadamente, em face dos expressos termos do art. 16, I, e do art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Consta-se que a perda da condição de dependente - que, no caso, se dará em decorrência da maioridade que será atingida no dia 22.07.2016 - do segurado da Previdência Social e, por consequência, de todos os benefícios que desse vínculo derivam, se dá por força de disposição legal. Ausente previsão legal para o pagamento de benefício ao dependente estudante maior de vinte e um anos, não há como acolher, ao menos em sede de tutela antecipada, a pretensão da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013). Desse modo, não demonstrada de forma inequívoca a probabilidade do direito alegado (art. 300, caput, do CPC), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (de urgência). Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Carmen Candia da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Marta Vieira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98, do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Anoto, ainda, que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou

de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 16h40min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Observo, ainda, que a parte autora apresentou quesitos à folha 5-verso. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Ana Marta Vieira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se

0000531-29.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X DANIEL MARTINEZ ZANETTI X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI X S R DE MATOS - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO Sidnei Rodrigues de Matos e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico com cancelamento de consolidação de propriedade por inexistência de intimação válida, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Júlio Lima de Almeida, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor do requerido, para que a CEF e o Cartório de registro de imóveis desta Comarca se abstenham da realização de qualquer ato para registro da transferência de propriedade do imóvel matriculado sob o nº 26.268; a suspensão da realização de leilão judicial ou extrajudicial do respectivo imóvel; que a requerente seja mantida na posse do bem e a manutenção do contrato em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (art. 300, CPC - Lei n. 13.105/2015). No caso em tela verifico que os elementos trazidos pelo autor, notadamente o contrato de fls. 75-94 e notificações extrajudiciais fls. 67-70 em endereços diversos ao verificado no contrato celebrado, demonstram aparente irregularidade na consolidação propriedade. Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a abstenção de qualquer ato de alienação ou transferência do imóvel, suspendendo-se a realização de leilão judicial ou extrajudicial do referido imóvel matriculado sob o nº 26.268; Expeça-se ofício, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI desta Comarca e à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpram a determinação de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h30min. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. O prazo para contestação, terá início a partir da audiência (art. 335, I, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: 1- Ofício nº ____/2016-SD a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 2- Ofício nº ____/2016-SD a ser encaminhado à CEF. 3- Carta de Citação e Intimação nº ____/2016-SD a fim de Citar e Intimar CEF. 4- Mandado n. ____/2016-SD, a fim de Citar e Intimar Júlio Lima de Almeida, endereço, Rua Filinto Muller, nº 80, Centro, Coxim, MS.

0000533-96.2016.403.6007 - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Lindaura Vieira Filha ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-06). Anexou documentos (fls. 07-18). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50) (fl. 06-v). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de prova pericial social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da restabelecimento ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. A autora deverá intimada, pessoalmente, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e do cônjuge da demandante (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lindaura Vieira Filha x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se a advogado dativo pessoalmente. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000400-59.2013.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que são devidos valores à título de principal e honorários, requeira a parte exequente o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimentos arquivem-se os autos. Intimem-se.

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cópia desse despacho serve como mandado n. ____/2016-SD, a fim de intimar a advogada dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 256-258, 272-276 e 278, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado como tempo de contribuição, laborado na condição de trabalhador rural, os períodos de 02.01.1982 a 07.03.1983 e 08.03.1983 a 01.05.1991, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, parágrafo 2º, LBPS), em nome da autora, encaminhando comprovante a este Juízo. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Após ciência das partes sobre o retorno dos autos, expeça-se minuta de requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor devido é líquido na decisão transitada em julgado. Na sequência, intimem-se as partes sobre as minutas expedidas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença. Cópia dessa decisão serve como ofício n. ____/2016-SD, para o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000397-70.2014.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 160) da decisão proferida em sede de apelação (fls. 157-158) que, de ofício, declarou nula a sentença de fls. 129-131, ante a ausência de oitiva de testemunhas, e determinou a realização da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para 27.09.2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intimem-se as partes para indicarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial. De outro lado, constato que, declarada a nulidade da sentença, viciados também são os efeitos que eventualmente tenha produzido, enquadrando-se nessa hipótese a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Assim, determino que se expeça ofício ao INSS para que proceda a cessação do benefício, se tal ainda não foi efetivado. Coxim, 12 de julho de 2016. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Cópia desta decisão servirá de: 1. Carta de intimação n. ____/2016, ao INSS, na pessoa de seu representante judicial, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. 2. Ofício n. ____/2016, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a demandas Judiciais.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo autor nominado em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e da União, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente com veículo automotor. Alegou a parte autora que conforme se depreende do boletim de ocorrência n. 1271688, lavrado pela PRF, no dia 23/03/2013, por volta das 18:30hs, transitava pela BR 359MS, quando o veículo Scania que seguia a sua frente reduziu a velocidade ao deparar com vários buracos e deformações no pavimento. Para evitar a colisão traseira, o autor realizou uma manobra de ultrapassagem sobre o veículo Scania. Devido aos defeitos no pavimento, o carro do Autor colidiu na lateral do veículo Scania. A parte frontal do veículo ficou bastante danificada. O Autor que trabalhava empresa terceirizada de telefonia, acabou ficando sem o seu veículo fora de circulação por mais de um mês, foi obrigado a usar um carro alugado, o que lhe gerou despesas e prejuízo. Segundo o Autor, gastou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com funilaria, R\$ 1.556,00 com mecânica, totalizando uma despesa de R\$ 6.056,00. Que além dos prejuízos materiais, ainda sofreu danos morais, tendo em vista que ficou muito abalado com o acidente. Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) Denúnciação da lide do Estado de Mato Grosso do Sul; (iii) responsabilidade subjetiva do Estado; (ii) não há nexos causal entre a alegada omissão estatal e o dano, por se tratar de suposta omissão; (iv) ausência de provas da responsabilidade do DNIT (v) a culpa do evento danoso é exclusiva da vítima; Realizada audiência de conciliação no evento 16, a qual restou infrutífera. Na mesma ocasião foi indeferido o requerimento de denúnciação à lide. A União, em sua contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a responsabilidade subjetiva do Estado pelos atos omissivos. Impugnou o valor indenizatório atribuído aos danos. Apresentado Laudo Pericial do acidente pela Polícia Rodoviária Federal. Em decisão proferida à fl. 143, este juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, bem como indeferiu o pedido de denúnciação da lide do Estado de Mato Grosso do Sul. Em relação à preliminar de ilegitimidade da União, reservou-a para apreciação em sentença. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminar de ilegitimidade da União: Acolho a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a Lei n. 10.233 de 5 de junho de 2001, atribui ao DNIT a responsabilidade para realizar a manutenção e conservação das vias federais. Assim, em razão da autonomia administrativa que é peculiar das Autarquias, estas devem responder pelas suas omissões no cumprimento de suas atribuições legais. II.1. Responsabilidade civil No caso em exame, o objeto da lide é pretensão indenizatória movida pelos autores contra uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público cuja responsabilização subsume-se aos mandamentos que regem a responsabilidade civil do Estado. Imputa-se à autarquia responsabilidade civil decorrente de sua omissão quanto ao dever de manutenção da rodovia federal onde ocorreu acidente automobilístico que causou danos ao autor. A tese levantada pela parte autora é a de que a atuação ineficiente do DNIT contribuiu para a ocorrência do dano, sendo, por conseguinte, responsável pela reparação dos danos causados pelo malfadado evento. Portanto, discute-se a suposta responsabilidade subjetiva deste ente público pela ocorrência dos danos sofridos pelos requerentes, devendo o cotejo da responsabilização do DNIT sujeitar-se ao estatuído nos artigos 186 e seguintes do Código Civil pátrio. A respeito do assunto, muito esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Celso Ribeiro Bastos acrescenta: Não se compreende, aqui, a inação, é dizer, aquelas hipóteses em que os supostos causadores do dano são chamados a responder não por sua ação, mas por sua omissão. Deixar de atuar quando cabia à Administração fazê-lo, gera uma outra forma de responsabilidade regida pelo Código Civil, que exige para o caso a existência de culpa, isto é, o pretendente à indenização deverá comprovar que os Poderes Públicos e os prestadores de serviços públicos se omitiram por negligência. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo, 1.ª ed., São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002, p. 303) No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356) Ainda: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. Logo, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em estabelecer como pressuposto da reparação, nas hipóteses de responsabilidade civil do Estado por omissão, a efetiva comprovação da existência de um ato ilícito estatal. Neste

ponto, é importante destacar que, enquanto na responsabilidade objetiva o Estado obriga-se tanto pela prática de atos lícitos como por atos ilícitos, na responsabilidade subjetiva, diferentemente, a obrigação de indenizar decorre somente de ações de caráter ilícito. Os requisitos para a responsabilização civil, consoante se extrai do artigo 186 do Código Civil, tanto com relação ao dano material, quanto moral, são: a) conduta (ato humano, comissivo ou omissivo, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do ofendido); b) ilícito; c) culpa; d) dano (material, moral, estético); e) nexo causal que ligue a conduta ao dano. No caso, em se tratando de ação estatal, a culpa não precisa ser individualizada, ou seja, imputável a um determinado servidor do Estado, sendo suficiente a caracterização da culpa anônima serviço. Nesse sentido, segue escólio de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: A teoria da culpa do serviço, também chamada de culpa administrativa, ou teoria do acidente administrativo, procura desvincular a responsabilidade do Estado da idéia de culpa do funcionário. Passou a falar em culpa do serviço público. Distinguiu-se, de um lado, a culpa individual do funcionário, pela qual ele mesmo respondia, e, de outro, a culpa anônima do serviço público; nesse caso, o funcionário não é identificável e se considera que o serviço funcionou mal; incide, então, a responsabilidade do Estado. Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário. (Direito administrativo, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, p. 621) Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta situações hipotéticas que contribuem para o entendimento do que se deve considerar a culpa anônima do serviço: [...] em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se a responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 979) Sendo assim, a entidade pública será responsabilizada se comprovado nos autos que tinha o dever legal de agir e não agiu ou, ainda, que agiu de forma ineficiente ou fora dos padrões legais, praticando ato ilícito. À luz destas premissas é que se impõe a análise do caso concreto.

II.2. Da responsabilidade do DNITÉ incontestada nos autos a ocorrência do acidente relatado na inicial. No entanto, é imprescindível, para se atribuir responsabilidade ao réu, que esse dano tenha se originado direta e imediatamente de violação a dever jurídico a ele imposto. Todas as cautelas legais exigidas na hipótese em análise reportam-se à segurança do usuário da rodovia. Qualquer omissão em cumprir às exigências a tanto inerentes traz insita em si a responsabilidade civil do empreendedor da atividade, no caso do DNIT. No caso, os autos alega que a existência de um buraco na pista de rolamento da rodovia teria sido causa suficiente para que o veículo que seguia a sua frente diminuísse a velocidade abruptamente, tendo obrigado o Autor a fazer uma manobra de ultrapassagem para evitar a colisão traseira, sendo que nesta manobra, em razão de um buraco na pista contrária o Autor acabou perdendo o controle de seu veículo. Aduze que a existência do buraco na pista decorre da omissão do dever do DNIT em prover aos usuários da rodovia condições seguras de tráfego. Com efeito, sobre as condições da pista, o Laudo Pericial apresentado exara que trecho do km 134 a 136, com muitos buracos e deformações no pavimento. O croqui constante do laudo confirma a versão do Autor na petição inicial. Além disso, as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que o trecho onde ocorreu o acidente estava com vários buracos na pista. A existência dos buracos confirma a versão do Autor no sentido de que a Scania reduziu a velocidade abruptamente e que, para evitar a colisão, teve de fazer uma ultrapassagem. Essa circunstância devidamente comprovada nos autos derruba a tese do DNIT no sentido de que o carro do Autor não guardava a distância necessária da carreta Scania. Verifica-se que a proximidade do veículo do autor com a carreta se deu em razão da frenagem brusca pelo veículo Scania causada pela existência de buraco na pista. Veja-se a narrativa da ocorrência no laudo: Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Alcínópolis, no KM 135,6. Foi constatado através dos vestígios nos veículos e no pavimento, que o V1, Scania/r 420 A 6xe, placa CSK 2494/SP, e o v2. Fiat uno mille economy, placa nrl1363/MS. Se encontravam transitando no mesmo sentido leste/oeste, ocasião em que v1 reduziu a velocidade ao se deparar com vários buracos e deformações no pavimento, v2 para evitar colisão traseira realizou manobra de ultrapassagem sobre v1, porém perdeu o controle do veículo em virtude dos defeitos no pavimento, vindo a colidir na lateral de v1, v2 parou sobre a pista de rolamento. Nesse cenário, entendo que a existência do buraco na pista de rodagem foi a causa eficiente do acidente que causou prejuízo ao Autor. Não há dúvida de que o DNIT tem o dever legal de velar pelas condições de segurança das rodovias federais, nos moldes da Lei nº 10.233/2001: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; Portanto, assentada a responsabilidade do DNIT pela administração e conservação das rodovias integrantes do sistema viário federal, é de se concluir que a existência de buracos na pista de rolamento representa uma omissão prolongada no tempo de seu dever legal. Dessa forma, considero presente a culpa do DNIT pela existência do buraco, que foi uma das causas do acidente, fato que lhe atribui responsabilidade civil para indenizar/reparar os danos sofridos pelo autor.

II.3. Danos materiais - pensão mensal A função da indenização é reparar um dano experimentado pela vítima da prática de ato ilícito, visando-se a alcançar o status quo ante. O valor apresentado pelo autor com as despesas de reparação do veículo são razoáveis.

II.4. Dano moral A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista paranaense Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. A natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima. No caso dos autos, a ocorrência do dano moral é decorrente do transtorno psicológico causado pelo acidente. O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de dano extrapatrimonial, não é possível aferir com precisão sua extensão, devendo a mensuração partir do prudente arbítrio do julgador. Tendo isso em conta, assento que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, a ponto

de não compensar a dor causada pelo ilícito, mas também não deve servir como causa para que haja um enriquecimento ilícito dos lesados. Com efeito, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pelo autor, entendo razoável fixar a indenização por danos morais no patamar de R\$10.000,00. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo: a) extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à União; b) procedente a pretensão do Autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para condenar o DNIT ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 6.056,00, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, tudo corrigido monetariamente e com a incidência de juros nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-10.2015.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que são devidos valores, a título de principal e honorários de advogado, requeira a parte exequente o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se que houve condenação em multa na decisão do recurso de embargos de declaração. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000632-03.2015.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de f. 84/verso.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Benedito de Oliveira Esteche, ajuizou ação, anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul. No requerimento antecipatório pleiteou a suspensão das penalidades impostas pela ré (cobrança da multa, suspensão do direito de dirigir e retenção da CNH do autor). Foi determinado que o autor emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo da ação, bem como que recolhesse custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (folha 84). A emenda foi recebida, tendo em vista que a parte autora indicou a União Federal para figurar no polo passivo, o e pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 89-90). O autor narrou, em síntese, na peça inicial que, no dia 13.06.2015, foi injustamente autuado (auto de infração série T067598827), em razão de suposta prática da infração de trânsito prevista no artigo 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, ao ser abordado por agentes de Polícia Rodoviária Federal se recusou a se submeter ao teste do bafômetro. Alegou que foi abordado em via urbana, portanto fora da esfera de competência de atuação da Polícia Rodoviária Federal, e que não há registro de que, no momento da abordagem, apresentasse qualquer sinal de embriaguez e/ou que estivesse com sinais de alteração psicomotora ao conduzir sua motocicleta. Portanto, não há comprovação das infrações imputadas. Juntou documentos(30-80). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Sr. Benedito de Oliveira Esteche, e ouvidas as testemunhas: Genilce Maffissoni Ehlers Esteche; José Nunes da Mota Filho e Tiago Miorim Melegari. A AGU não compareceu ao ato. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações finais da AGU tendo em vista que fora intimada (fl. 97), não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Saliento que o caso concreto não é de multa por embriaguez na condução de veículos automotores, mas sim aquela legalmente prevista para os condutores que se recusarem a realizar os exames para fins de constatação de embriaguez (art. 277, 3º, do CTB), tal como constou no auto de infração (fls. 34-36). Ressalte-se que, ao que se infere da documentação acostada aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, houve recusa do autor em se submeter ao teste de alcoolemia, razão pela qual foi lavrado referido o auto de infração. Assim, diante da recusa, deve o condutor se sujeitar às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 277, 3º do CTB, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar o reconhecimento de nulidade do auto de infração T 06.759.882-7 e o conseqüente desencadeamento do processo de suspensão do direito de dirigir. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (...) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo Destarte, são irrelevantes, as alegações do autor referentes à ausência de descrição de eventuais indícios de embriaguez no auto de infração, porque a simples insubmissão ao teste já impõe a penalidade, que se encontra dentro da esfera do poder de polícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) - RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 277, 3º C/C ART. 165 DO CTB) - PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PODER DE POLÍCIA - ATIVIDADE LEGAL DE FISCALIZAÇÃO - PONDERAÇÃO DE VALORES - DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA (ART. 5º, CAPUT, DA CF) - PRIMAZIA - RESOLUÇÃO CONTRAN 206/06 - INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autuação com supedâneo no art. 277, 3º, c/c art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro. 2. Embora as penalidades de natureza criminal e as de natureza administrativa componham o chamado Direito Sancionatório, diferentes construções principiológicas conduzem as atividades legiferante e interpretativa nesses dois ramos da ciência jurídica; as relações de Direito penal têm por norte e limite o princípio da intervenção mínima, enquanto as relações de Direito Administrativo têm por escopo compatibilizar o exercício de direitos com o interesse coletivo. 3. O poder de polícia demanda o exercício de atos de fiscalização, a fim de que se verifique, no caso concreto, se as regras gerais editadas pelo Poder Público são observadas, sob pena de, ato contínuo, proceder-se à apuração de infrações e à aplicação das respectivas sanções previstas em lei. 4. A fim de não tornar inócua a fiscalização - e, em última análise, a própria observância das regras de segurança do trânsito -, o legislador ordinário impôs ao condutor, na hipótese de recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, as sanções administrativas previstas no art. 165 do CTB. 5. Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtrar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput). 6. Preponderância dos direitos relacionados à vida e à preservação da integridade física, sobretudo tomados em sua perspectiva coletiva. Princípio da ponderação de valores. 7. Inaplicabilidade da Resolução 206/2006 do CONTRAN à espécie. A uma, porque editada antes da vigência do art. 277, 3º, do CTB; ademais, é certo que atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, sem que isso importe em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, MAS 326.659, Autos n. 0008235-43.2009.4.03.6103, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 16.10.2015) Saliento que o poder de polícia demanda o exercício de atos de fiscalização, no intuito de verificar se as regras gerais editadas pelo Poder Público são observadas, autorizando à apuração de infrações e à aplicação das respectivas sanções previstas em lei. Outrossim, uma vez que a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa decorreram da negativa do autor em se submeter às determinações da legislação vigente, não vislumbro qualquer irregularidade ou vício no ato capaz de ensejar a anulação do auto de infração T 06.759.882-7, tampouco acarretar dano moral. Diante disso, os pleitos veiculados na exordial não podem ser deferidos. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

0000177-04.2016.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 83: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 27.09.2016, às 16h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 27/07/2016. Os demais dispositivos da decisão de fls. 62/63 permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000208-24.2016.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carmen Candia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 16-59). Pela decisão de folha 62 foi concedido à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial apresentando documentos de identificação de seu cônjuge e de seu filho, qualificando-os e indicando a renda mensal de cada um deles. A parte autora, por meio da petição de folha 73, trouxe aos autos fotocópias da(s) CTPS de seu marido e do filho (fls. 74-80). É o breve relato. Decido. Malgrado a parte autora não tenha trazido aos autos os documentos e esclarecimentos determinados pela decisão de folha 62, observo que não são eles essenciais para demonstrar o interesse processual, uma vez que a composição do grupo familiar, bem como todas as questões decorrentes, inclusive a renda per capita, deve ser comprovada pela parte no decorrer da instrução. Assim, recebo a petição de 73-80 como emenda a inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica da requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização das perícias médica e socioeconômica judiciais, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico em dermatologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 15h40min. Quesitos da parte autora nas folhas 14-15. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Árbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se

utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Carmen Candia da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-91.2016.403.6007 - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA(Audiência n. 103/2016)Em 13 de julho de 2016, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000210-91.2016.403.6007, movida por Ana Lúcia Ávila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Ciro Herculano de Souza Ávila (OAB/MS 15.885); c) a(s) testemunha(s) Eliane Porto Jardim; João Correa Arruda; Cirino do Nascimento; d) O INSS, representado pelo Procurador Federal Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15.420). Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora e a(s) testemunha(s), em termo(s) à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 209, 1º, e 210 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELA MM JUÍZA FEDERAL FOI DITO: 1- As partes apresentaram alegações finais remissivas. 2- Passo a proferir sentença. ANA LÚCIA ÁVILA ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA, falecido em 07.11.2014 (fl. 11). O INSS apresentou contestação (fls. 92-97), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução e julgamento (folhas 62-63). Na audiência, a autora foi ouvida, assim como três testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o (a) instituidor(a) tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 11, indica que o Sr. NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA faleceu aos 07.11.2014. Ao analisar os autos, em cotejo com o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, tudo indica que, de fato, a autora ANA LUCIA ALFARIA ÁVILA vivia em regime de união estável com o falecido segurado NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA. De fato, nas folhas 13 existe recibo da funerária Pax Coxim das despesas efetivadas no serviço funerário do falecido segurado, cujo recibo está em nome da autora. Verifico ainda a existência de uma nota fiscal emitida pela Loja Móveis Gazin em nome do falecido segurado em cujo endereço consta como sua residência o bairro Vale Taquari, Rua 01, sem número, endereço este que coincide com o endereço da autora emitido pela Pax e com endereço que consta do preâmbulo da petição inicial. O referido endereço ainda coincide com o que consta de duplicatas emitidas pela autora em favor de J R Porto Meneguello e Cia Ltda, referente a despesas de supermercado. Todos esses documentos corroborados pela prova testemunhal produzidas neste ato demonstram de forma inequívoca a existência de uma relação de uma união estável entre a autora e o falecido segurado. Ao analisar os autos ainda, verifico que o indeferimento do pleito administrativo feito pela autora foi fundamentado na falta de qualidade de dependente, de modo que a qualidade de segurado do falecido era incontroversa, mesmo porque este recebia aposentadoria na data do falecimento, conforme documento de folha 72. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo. Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a ANA LUCIA ALFARIA ÁVILA, no prazo de 30 (trinta) dias. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER implantando o benefício, a partir do requerimento administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com urgência à ADJ para cumprimento da presente decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde a data do requerimento administrativo. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial.

Francisca Flor Caboclo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-59). Pela decisão de folha 62 foi concedido à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial apresentando cópia da certidão de nascimento da neta que residiria com ela e seu marido, compondo desse modo o grupo familiar, bem como explicitasse o porquê de a criança residir com avós, e se estes possuem termo de guarda e, ainda, se a menor recebia pensão alimentícia. A parte autora, por meio da petição de folha 84, trouxe aos autos extratos do CNIS relativos ao benefício de auxílio doença previdenciário em nome de Oderno Felix Caboclo, cônjuge da autora (fls. 85-86). É o breve relato. Decido. Malgrado a parte autora não tenha trazido aos autos os documentos e esclarecimentos determinados pela decisão de folha 62, observo que não são eles essenciais para demonstrar o interesse processual, visto que da inicial se extrai o interesse processual, ante a orientação jurisprudencial trazida pela autora de aplicação de critério mais vantajoso para a análise do critério econômico, qual seja, renda familiar per capita de do salário mínimo (fls. 5-6 e 8-9). Por sua vez, a composição do núcleo familiar, bem como todas as questões decorrentes, deve ser comprovada pela parte no decorrer da instrução. Assim, recebo a petição de 84-86 como emenda a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na moléstia que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 15h20min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à perícia médica à folha 12. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. 1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Francisca Flor Caboclo x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-17.2016.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cícero Felix da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de amparo social ao deficiente em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-4), porquanto preenchia os requisitos necessários à obtenção deste benefício, na época em que lhe foi deferido o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 5-56). Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca de eventual litispendência com os autos n. 0000476-83.2013.4.03.6007, ainda pendente de julgamento, eis que em última análise o que se pretende, nos dois processos, é a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora, pela petição de fl. 76, aduziu não ser caso de litispendência, uma vez que neste feito pretende a revisão do benefício de amparo social e do auxílio doença, cessado indevidamente, com previsão de pagamento para 2020, o que afastaria a identidade de parte, causa de pedir e pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto que ao contrário do afirmado pela parte autora na petição de folha 76, com relação aos benefícios n. NB 521.123.069-4 e NB 532.687.024-2 não há pedido de revisão propriamente dito, mas sim de antecipação da data prevista para o pagamento das diferenças apuradas no procedimento administrativo, conforme se vê da leitura de fls. 02-verso e 03, bem como do item d do pedido de folha 04. Constata-se, desse modo que o pedido principal deste feito é a conversão do benefício de assistência social em aposentadoria por invalidez, considerando-se, ainda, como data de início do benefício a da cessação do auxílio doença, que se deu em 31.01.2011. Assim, não constato prejuízo imediato ao processamento e julgamento deste feito, até porque, aparentemente, o pedido possui maior abrangência que o formulado nos autos de n. 0000476-83.2013.4.03.6007, cuja instrução somente se iniciará com o retorno dos autos a esta Vara Federal. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito

processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando que a parte autora pretende o reconhecimento da incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio doença em 30.01.2011 - portanto, anterior à concessão administrativa do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Jandir Ferreira Gomes Júnior, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a data da perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cícero Félix da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000346-88.2016.403.6007 - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Lindalva Francisco Moreira de Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Realino Rodrigues de Menezes. Aduz que requereu administrativamente o benefício, o qual foi negado ao fundamento de que teria ocorrido a perda de qualidade de segurado do instituidor (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-13). Foi determinada à parte autora a regularização da representação processual (folha 16), o que foi cumprido, conforme se vê da certidão de folha 18. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 4, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lindalva Francisco Moreira de Menezes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000373-71.2016.403.6007 - TEODORA BENITEZ COELHO(MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada da juntada da contestação (f. 111/118).

ACAO PENAL

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Folha 364: este Juízo Federal, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, não possui competência para a execução da pena a ser cumprida em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido formulado pelo réu ANTONIO MACHADO DE ARAÚJO. Consigno, ademais, que a guia de execução da pena do réu já foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Coxim - autos n. 0001682-88.2016.8.12.0011. Intime-se.

0000791-43.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANO DA CRUZ MAGALHAES(SP075346 - FRANCISCO SILVA E MT018145A - CELIO PAIAO)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria (folha 187), designo para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15h30min, a continuidade da audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha Calixto, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Informe-se a Subseção Judiciária de Diamantino, MT, da nova data para oitiva da testemunha Calixto, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, a fim de que o réu Adriano da Cruz Magalhães seja intimado para participar do ato por videoconferência. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal de que a participação na audiência de instrução e julgamento poderá ser feita por meio de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Intimem-se.

Expediente Nº 1455

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-09.2016.403.6007 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação apresentada pela Autarquia ré.